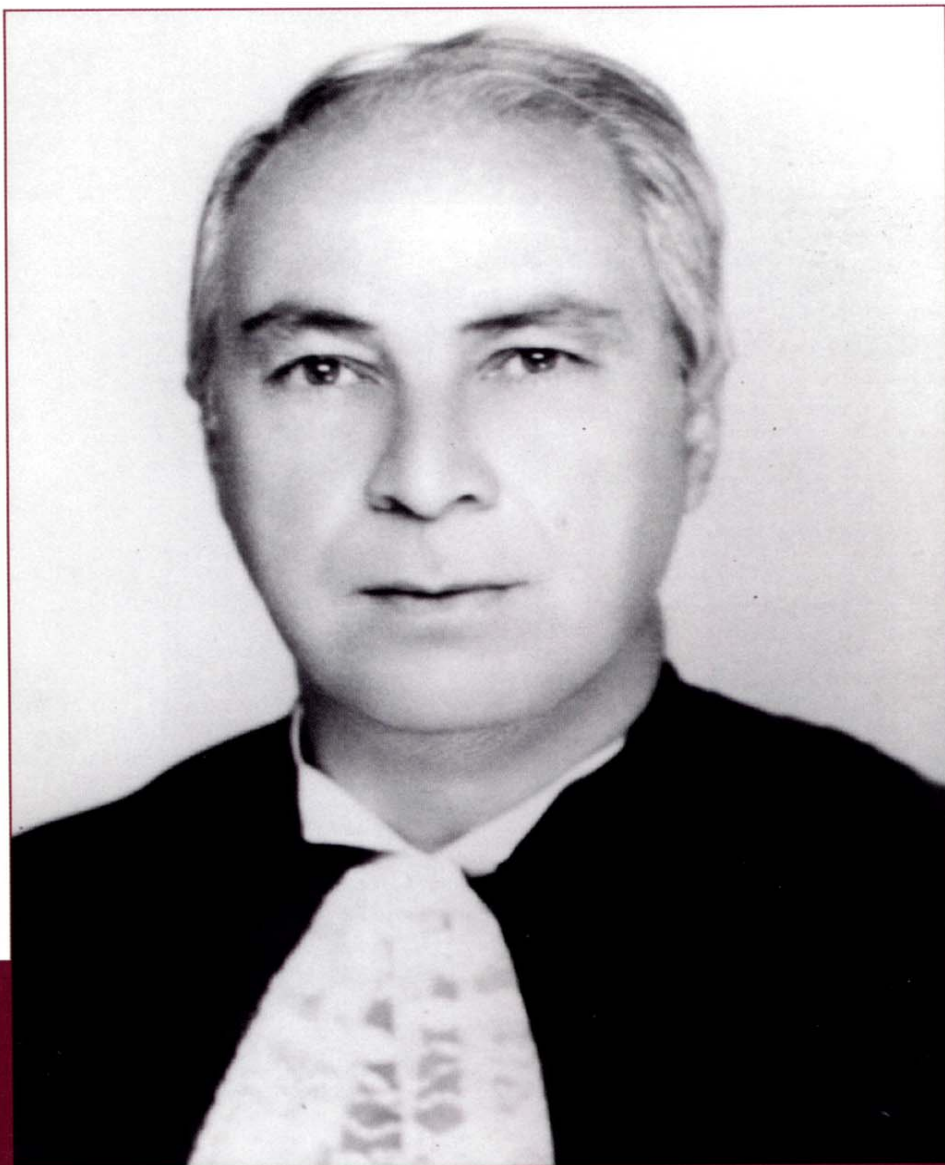


Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ



Homenagem

51

Ministro
SÁLVIO DE FIGUEIREDO



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTROS:

Raphael de **BARROS MONTEIRO** Filho – Presidente

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Vice-Presidente

NILSON Vital **NAVES**

HUMBERTO GOMES DE BARROS – Diretor da Revista

Francisco **CESAR ASFOR ROCHA**

ARI PARGENDLER

JOSÉ Augusto **DELGADO**

FERNANDO GONÇALVES

FELIX FISCHER

ALDIR Guimarães **PASSARINHO JUNIOR**

GILSON Langaro **DIPP** – Coordenador-Geral da Justiça Federal

HAMILTON CARVALHIDO

ELIANA CALMON Alves

PAULO Benjamin Fragoso **GALLOTTI**

FRANCISCO Cândido de Melo **FALCÃO** Neto

Fátima **NANCY ANDRIGHI**

LAURITA Hilário **VAZ**

PAULO Geraldo de Oliveira **MEDINA**

LUIZ FUX

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TEORI ALBINO ZAVASCKI

José de **CASTRO MEIRA**

DENISE Martins **ARRUDA**

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

ARNALDO ESTEVES LIMA

MASSAMI UYEDA

HUMBERTO Eustáquio Soares **MARTINS**

MARIA THEREZA Rocha **DE ASSIS MOURA**

Antonio **HERMAN** de Vasconcellos e **BENJAMIN**

NAPOLEÃO Nunes **MAIA FILHO**

MAGISTRADOS CONVOCADOS:

Juiz de TRF **CARLOS** Fernando **MATHIAS** de Souza

Desembargadora **JANE** Ribeiro **SILVA**

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e
STJ**

Homenagem

51

**Ministro
SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Josiane Cury Nasser Loureiro*

Museu

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Elizabeth Souza Dantas

Renata Raquel Jorge Guedes

Riograndino Tabajara B. Alves Branco

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2007.

410 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 51).

ISBN 85-7248-090-0

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia. 3. Teixeira, Sálvio de Figueiredo. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

51

Ministro
SÁLVIO DE FIGUEIREDO

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

Brasília
2007

Copyright © 2007 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 85-7248-090-0

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0__61) 319-8326/8162
FAX: (0__61) 319-8189
E-MAIL: coletaneas@stj.gov.br

Capa

Projeto Gráfico: Núcleo de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e
Encadernação/STJ

Fotos

Coordenadoria de Guarda e Conservação de Documentos/STJ



Ministro
Sálvio de Figueiredo

Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	25
Termo de Posse	27
Solenidade de Posse	29
Palavras em homenagem ao Ministro Bueno de Souza	35
Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro Athos Gusmão Carneiro	39
Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro Paulo Costa Leite	45
Solenidade de Posse como Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça	53
Homenagem da Corte Especial, por ocasião de sua aposentadoria	61
Homenageado na instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	65
Homenageado durante o IX Encontro de Juízes Federais da 1ª Região	71
Julgados Selecionados	
• Resp 196-RS	77
• Resp 43.055-SP	87
Principais Julgados – Jurisprudência	101
<i>Ensaios</i>	
• A Súmula e sua Evolução no Brasil	263
• Um Congresso com História, Sentimentos e Ideais Comuns	285
• O Direito como Instrumento de Aprimoramento e Transformação Social	289
• A Proteção ao Consumidor no Sistema Jurídico Brasileiro	301
• A Universidade: Compromisso com a Excelência e Instrumento de Transformação	331

- Escolas da Magistratura – Prioridade na Reforma Constitucional para a Justiça do Século XXI 339
 - A Reforma do Judiciário e a Formação dos Magistrados 347
 - A Presença Admirável, no Império, do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira 357
 - Aspectos da Contribuição de Caio Mário ao Direito Civil Brasileiro 367
 - Instalação da Academia Mineira de Letras Jurídicas 381
 - Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado pelo Recebimento da Medalha Mérito Pontes de Miranda 383
- Decreto de Aposentadoria 397
- Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça 399

Prefácio

Registro palavras do próprio homenageado, Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, para iniciar o prefácio desta coletânea, merecido preito do Superior Tribunal de Justiça em virtude da sua aposentadoria:

Sou de uma terra onde o povo, além de amar a liberdade, cultiva lendas e tradições, (...) e se emociona com gestos de bravura e momentos tangidos pela musicalidade dos acordes do coração, sobretudo quando emoldurados pelos sentimentos mais nobres da alma humana. Na infância, sonha-se ali com o amanhã...

Evidenciam tais palavras que o ilustre mineiro de Pedra Azul rege-se, invariavelmente, pelos ditames do coração – um coração no qual, em harmonia, sempre conviveram a ousadia de grandes sonhos e a nobreza de uma bela alma. Daí o ter conseguido, com maestria, associar ao extraordinário saber jurídico a simplicidade; à bem-sucedida carreira a humildade; à intrepidez no agir a sensibilidade.

Dotado, pois, de um espírito combativo, porém movido a sonhos e a sentimentos de humanidade, foi agregando aos ideais, com determinação e trabalho, raízes profundas como as das árvores seculares, que não se abalam nas noites tempestuosas da vida.

Assim, ao longo de quarenta anos de profícua judicatura, o Juiz por vocação encarnou o perfil que o fez reconhecido como um ícone da Magistratura nacional.

Contudo, nessa jornada, distinguiu-se o visionário **Sálvio de Figueiredo** também em outras atividades, todas correlatas ao Direito e à Justiça: como jurista de escol, mormente no trato com o Direito Processual Civil; escritor de obras e ensaios de elevado quilate; exímio professor universitário; conferencista renomado no Brasil e em países da Europa, da África e das Américas; colaborador de diversos projetos de lei, alguns dos quais já se converteram em leis; e como coordenador da reforma do Código de Processo Civil.

A tudo soma-se um sonho trabalhado durante décadas, ao qual o aguerrido **Sálvio de Figueiredo**, remando contra a maré das circunstâncias, deu corpo e alma: a formação dos nossos juízes. Com sobejas razões, portanto, é hoje considerado o precursor das escolas judiciais no Brasil e um dos agentes catalisadores da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Os doutos julgados, os profundos ensaios e os demais textos que compõem esta publicação darão aos leitores, estou certo, uma visão mais ampla da vida e da obra do Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, ser humano superior que viveu, e vive, em alta velocidade, que conseguiu ver o invisível e concretizar o quase impossível, porque sempre soube sonhar e ver com o coração. Enfim, um Juiz que não se limitou a julgar os semelhantes; indo além, batalhou arduamente pela consolidação e aprimoramento da Justiça brasileira, defendendo sempre a tese de “que no centro de tudo está o juiz, com a sua grandeza e fraqueza, o homem feito à imagem e semelhança do Criador”.

Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



Ministro Sálvio de Figueiredo

Traços Biográficos

Sálvio de Figueiredo Teixeira nasceu em 5 de maio de 1939, em Pedra Azul - MG, filho de Albino Muniz Teixeira e Edith Veloso de Figueiredo Teixeira.

Casado com Simone Ribeiro de Figueiredo Teixeira, tem 3 filhos e 3 netos. Filhos: Cristina, Vinícius e Úrsula. Netos: Caio, Nina e Lucas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Curso jurídico (graduação) na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (1959/1963);
- Curso completo de pós-graduação (doutorado), com defesa de tese, em Direito Público, na UFMG;
- Frequência e participação em cursos de extensão universitária no país e no estrangeiro, com obtenção de diplomas nas áreas de Direito e ciências afins (Filosofia, Sociologia, Ciência Política etc.).

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Estágio, por concurso, em Direito Processual Penal, na UFMG (1963);
- Estágio na Universidade de Lisboa, a convite do Instituto de Alta Cultura de Portugal (1972);
- Exercício da Advocacia nos Estados da Bahia e Minas Gerais;
- Promotor de Justiça em Minas Gerais – 6/1965 a 10/1966;
- Jornalista, registrado no Ministério do Trabalho sob o nº DR – 051776/81.

Magistratura

- Juiz de Direito, por concurso, titular das comarcas de Passa Tempo, Sacramento, Congonhas do Campo, Betim e Belo Horizonte - Minas Gerais, 1966;



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 1979/1984;
- Desembargador em Minas Gerais, 1984/1989.

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 18/5/1989;
- Membro, por quatro anos, dois períodos, como suplente e efetivo, do Conselho da Justiça Federal – Constituição, Artigo 105;
- Presidente da 4ª Turma, da 2ª Seção, da Comissão de Documentação, Comissão de Regimento Interno, Comissão de Jurisprudência e Diretor da Revista;
- Vice-Presidente do STJ, da Corte Especial e do Conselho de Justiça Federal – Biênio 4/2004 - 4/2006;
- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 1º/02/2006.

Tribunal Superior Eleitoral

- Ministro titular do Tribunal Superior Eleitoral de 3/4/2001 a 2/4/2003 e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral de 13/3/2002 a 2/4/2003. Suplente, de 17/5/2000 a 2/4/2001.

MAGISTÉRIO SUPERIOR

- Professor de Direito Processual na Faculdade de Direito da UFMG, onde ingressou por concurso público, obtendo o primeiro lugar nas disciplinas Direito Processual Civil e Direito Processual Penal (1970);
- Professor de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Co-fundador da Faculdade de Direito Milton Campos, de Belo Horizonte;
- Professor de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo na Universidade de Brasília (UnB), desde 1991;
- Professor de Direito Civil (Direito de Família) na Universidade de Brasília (UnB), desde fevereiro de 1990;
- Ex-professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais;
- Ex-coordenador, na Faculdade de Direito da UFMG, do “Estágio Profissional” e da disciplina “Estudos de Problemas Brasileiros”;



Ministro Sálvio de Figueiredo

- Cursos ministrados, a convite, em nível de especialização, para advogados e magistrados.

ATIVIDADES CULTURAIS

- Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas – Cadeira nº 12;
- Membro e Presidente da Academia Mineira de Letras Jurídicas – Cadeira nº 10;
- Membro-Conselheiro do Instituto Brasileiro de Direito Processual;
- Membro do Instituto de Direito Processual de Minas Gerais;
- Membro do Instituto Panamericano de Direito Processual;
- Membro do *Instituto Ibero-Americano de Derecho Procesal*;
- Membro da *International Association of Procedural Law*;
- Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais;
- Sócio Honorário do Instituto dos Advogados de São Paulo;
- Membro Honorário do Instituto de Advogados Brasileiros;
- Membro-Conselheiro do Instituto Interamericano de Estudos Jurídicos do Mercosul-Jurisul e do Grupo Brasileiro da *Société Internationale de Droit Penal Militaire e Droit Humanitaire*;
- Membro do Instituto de Direito Constitucional do Brasil;
- Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Público;
- Membro do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro;
- Membro da Associação Brasileira de Juízes e Curadores de Menores, tendo integrado sua *Comissão Técnico-consultiva*;
- Membro da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude – ABRAMINJ;
- Membro-Conselheiro da Associação Internacional (MERCOSUL) dos Juízes da Infância e da Juventude – AIMJII;
- Membro da *Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse et de la Famille*;
- Sócio Honorário do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família;
- *Associado Honorário* da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica;
- Membro de diversas comissões científicas, notadamente no Judiciário e na Universidade, dentre as quais a de reforma da legislação processual civil e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

penal brasileira, na condição de presidente, a convite do Governo – Portarias 145/1992 e 349/1993, DOU de 30/3/1992 e de 17/9/1993;

- Diretor da Escola Nacional da Magistratura, vinculada à Associação dos Magistrados Brasileiros, por 5 gestões;
- Um dos idealizadores da *Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes*, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- Membro do *International Forum for Training of the Judiciary*, com sede em Jerusalém, Israel e Presidente do seu Comitê de Finanças;
- Coordenador-Geral do Juizado de Pequenas Causas no Estado de Minas Gerais desde a sua implantação, em 1987, até 17/5/1989;
- Fundador da *Revista da Amagis* e seu primeiro diretor;
- Co-diretor de *Scientia Iuridica* - Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro;
- Diretor da *Revista de Julgados*, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais – 1980/1984;
- Integrante de Conselhos Editoriais e de Redação;
- Conselheiro científico e colaborador de revistas e Periódicos;
- Patrono da Livraria Del Rey;
- Membro da *Confraria dos Bibliófilos do Brasil*;
- Integrante de bancas examinadoras de concursos;
- Membro titular do Tribunal de Justiça Desportiva de Minas Gerais – 1988/1989 e *Conselheiro Grande Benemérito* do Clube Atlético Mineiro;
- Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros e da Associação dos Magistrados Brasileiros no biênio 1988/1989, tendo exercido outros cargos nessas entidades;
- Presidente do Centro Acadêmico Pedro Lessa - CAPL, órgão cultural dos universitários de Direito na UFMG e do Centro Acadêmico Dias Machado, órgão representativo do corpo discente da Faculdade de Ciências Econômicas, em Itabuna - Bahia.

TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Livros:

- “Inovações e Estudos do Código de Processo Civil”, São Paulo, Saraiva, 1976;
- “Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as alterações determinadas pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973”, Rio de Janeiro, Forense, 1979/1980;
- “Notas Interpretativas ao Código de Menores”, (em co-autoria), Rio de Janeiro, Forense, 1980;
- “Curso de Direito Processual Civil”, (em co-autoria), Uberaba, ed. Rio Grande, 1981;
- “Manual Elementar de Direito Processual Civil”, (revisão e atualização), Rio de Janeiro, Forense, 1982;
- “Estudos Jurídicos em Homenagem a Amílcar de Castro”, (em co-autoria), publicação especial da Escola Judicial - TJMG, Uberaba, ed. Vitória, 1982;
- “Código de Processo Civil Anotado”, Rio de Janeiro, Forense, (três edições: 1984, 1985, 1986);
- “Compromisso com o Direito e a Justiça”, Belo Horizonte, 1985;
- “Prazos e Nulidades no Processo Civil Brasileiro”, Rio de Janeiro, Forense, (duas edições: 1987, 1990);
- “Mandados de Segurança e de Injunção”, (em co-autoria, coordenador), São Paulo, Saraiva, 1990;
- “Recursos no STJ”, (em co-autoria, coordenador), São Paulo, Saraiva, 1991;
- “O Processo Civil no STJ”, São Paulo, Saraiva, 1991;
- “Comentários ao Código do Consumidor”, (em co-autoria), Rio de Janeiro, Forense, 1992;
- “Código de Processo Civil Anotado”, São Paulo, Saraiva, (sete edições: 1984, 1985, 1986, 1992, 1993, 1996 e 2003);
- “Direitos de Família e do Menor – Inovações e tendências, doutrina e jurisprudência”, (em co-autoria, coordenador), Belo Horizonte, Del Rey, 1993;
- “As Garantias do Cidadão na Justiça”, (em co-autoria, coordenador), São Paulo, Saraiva, 1993;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- “O Judiciário e a Constituição”, (em co-autoria, coordenador), São Paulo, Saraiva, 1994;
- “O STJ e o Processo Civil”, Brasília, ed. Brasília Jurídica, 1995;
- “Reforma do Código de Processo Civil”, (coordenação), São Paulo, Saraiva, 1996;
- “O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo”, (em co-autoria, coordenador), Belo Horizonte, Del Rey, 1999;
- “Direito e medicina: aspectos jurídicos da medicina”, (em co-autoria, coordenador), Belo Horizonte, Del Rey, 2000;
- “Sálvio de Figueiredo Teixeira na Academia Brasileira de Letras Jurídicas”, Belo Horizonte, Del Rey, 2001;
- “Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel”, (coordenador), São Paulo, Saraiva, 2001;
- “O novo código civil”, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002;
- “A criação e realização do direito na decisão judicial”, Rio de Janeiro, Forense, 2003;
- “Direito eleitoral contemporâneo: doutrina e jurisprudência”, (coordenador), Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

Principais Estudos Publicados:

- “A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados”, in *Revista Forense* 257/372; *Revista Brasileira de Direito Processual* 13/123; *Ajuris* 9/34;
- “O juiz em face do Código de Processo Civil”, in *Revista Forense* 261/81; *Revista de Processo* 10/223;
- “A jurisprudência como fonte do direito e o aprimoramento da magistratura”, in *Revista Forense* 279/1; *Revista dos Tribunais* 553/18;
- “Mensagem aos novos juízes”, in *Scientia Iuridica* 144-145/27; *Revista da Escola Judicial - TJMG*, 1/35, 1981;
- “O controle da constitucionalidade no Brasil e em Portugal”, in *Revista Brasileira de Direito Público* 28/18; *Scientia Iuridica* 124/125/5;
- “O sistema eleitoral português”, in *Revista de Informação Legislativa do Senado* 39/171;
- “Organização judiciária portuguesa”, in *Lemi* 73/1;
- “Organizações judiciárias europeias (Alemanha, Suíça e Espanha)”, in *Revista Brasileira de Direito Processual* 3/189; 4/159; 6/133; *Litis* IV/137;

Ministro Sálvio de Figueiredo

- “As reformas no processo civil, em Portugal e no Brasil”, in *Scientia Iuridica* 175-178/308;
- “Considerações sobre o direito norte-americano”, in *Revista Forense* 264/83; *Comparative Juridical Review* 19/3;
- “Procedimento sumaríssimo: necessidade de sua reformulação”, in *ADV. COAD*, XI/1983; *Revista Forense* 277/17;
- “O Direito e a Justiça do Menor”, in *Revista dos Tribunais* 650/12; *Scientia Iuridica*, t. XXXVII, nº211-216/190; *Revista de Direito - TJRJ*, 6/10;
- “Prazos”, in *Litis* 11/37;
- “Fraude de execução”, in *Revista Forense* 293/3; *Revista dos Tribunais* 609/7;
- “Mandado de segurança: apontamentos”, in *Revista Forense* 301/23; *Revista dos Tribunais* 624/11;
- “Ação rescisória: apontamentos”, in *Revista dos Tribunais* 646/7; *Jurisprudência Mineira* 102-103/1; *Revista de Julgados*, TAMG 33/11;
- “O processo civil na nova Constituição”, in *Ajuris* 44/86; *Revista Forense* 304/195; *Scientia Iuridica*, t. XXXIX, nº223-228/243;
- “O menor, esse desconhecido”, in *Revista dos Tribunais* 656/11, *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados* 78/37;
- “O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça”, in *Ajuris* 48/5; *Revista dos Tribunais* 653/7; *Revista de Informação Legislativa* (Senado) 107/147, VII-1X190;
- “Avaliações e perícias em face da legislação”, in *Anais do “VI Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias”*, Belo Horizonte, 1990;
- “A Escola Judicial”, *Revista da Amagis*, vol. XIX/82; *Revista Brasileira de Direito Comparado*, 9/97; “*Temas procesales*”, 12/5 (Colômbia, 1991); *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Comparado*, 77-78/7;
- “O aprimoramento do processo civil como pressuposto de uma Justiça melhor”, in *Atualidades Jurídicas*, Del Rey, 1/121; *Revista de Processo* 65/162; *Ajuris* 57/67;
- “A reforma do processo civil”, in *Revista de Processo* 67/135; “*Revista da Escola Paulista da Magistratura*”, 1/145; *RT* 696/74;
- “A efetividade do processo e a reforma processual”, in *Revista de Julgados - TAMG*, 50/39; *Ajuris* 59/253; *Informativo Jurídico*, STJ 6/13;
- “A reforma processual penal”, in *Ajuris* 60/308; *Revista Forense*, 327/304; *Revista dos Tribunais*, 703/423;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- “O bom doutor”, in *Revista Jurídica* 200/136; *Revista Forense* 327/265;
- “A reforma da legislação processual”, in *Correio Braziliense*, tablóide “Direito e Justiça”, 20.02.95;
- “As relações judiciário-imprensa”, in *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 7, n. 2., p. 98-103, jul./dez. 1995;
- “Vamos de mãos dadas”, in *Revista Jurídica Mineira*, v. 12, n. 115, p. 44-48, set./out. 1995;
- “A Imprensa e o judiciário”, in *Revista de julgados / Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*, v. 22, n. 61, p. 33-37 out./dez. 1995; *Repertório IOB de jurisprudência: civil processual penal e comercial*, v. 9, p.163-161, 1. quin. maio 1996;
- “A Reforma processual”, in *Repertório IOB de jurisprudência: civil processual penal e comercial*, v. 8, p. 146-145, 2. quin. abr. 1996;
- “A Nova etapa da reforma processual”, *Revista de julgados / Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*, v. 22, n. 63, p. 15-20, abr./jun. 1996;
- “A arbitragem no sistema jurídico brasileiro”, in *Revista Jurídica*, v. 1, n. 1, p. 26-31, jan. 1997;
- “A formação do juiz contemporâneo”, in *Revista de Processo*, v. 22, n. 88, p. 157-164, out./dez. 1997;
- “A Unificação da Segunda Instância”, in *Jurisprudência Mineira*, v. 48, n. 139/140, p. 69-75 jan./jun. 1997;
- “A Formação e o aperfeiçoamento do magistrado contemporâneo”, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 86, n. 746, p. 28-35, dez. 1997;
- “A Reforma processual na perspectiva de uma nova justiça”, in *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, vol. 19, n. 221, p. 5-23, maio 1997;
- “Arbitragem como meio de solução de conflitos no âmbito do mercosul e a imprescindibilidade da corte comunitária”, in *Revista Jurídica*, Porto Alegre v. 45, n. 236, p. 15-29 jun. 1997;
- “Reforma do CPC : o 12. anteprojeto”, in *Consulex: Revista Jurídica*, v.1, n. 12, p. 22-29, dez. 1997;
- “As tendências brasileiras rumo a jurisprudência vinculante”, in *Revista de doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, v. 58, p. 39-58 set./dez. 1998;
- “As novas e boas propostas da reforma”, in *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 25-30, dez. 1998;

Ministro Sálvio de Figueiredo

- “12. anteprojeto”, (co-autor), in *Revista de Processo*, v. 23, n. 90, p. 36-45, abr/jun 1998;
- “Anteprojeto de Lei (Unificado): complementa as leis de reforma do Código de Processo Civil, e da outras providências”, (co-autor), in *Revista de Direito Processual Civil*, v. 103, p. 805-818, out./dez. 1998;
- “As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 40, n. 1/2, p. 223-239, 1999;
- “O judiciário brasileiro e as propostas de um novo modelo”, in *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, v. 16, p. 23-28, jun. 1999;
- “A voz do coração”, in *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, v. 1, n. 9, p. 15-19, set. 1999;
- “A defesa do meio ambiente, a urbanização e a prevenção dos conflitos no Brasil. Os direitos humanos no sistema interamericano. O judiciário e o voluntariado”, in *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, v. 1, n. 11, p. 45-56, nov. 1999;
- “A lei n. 9.756/98 e suas inovações”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/98*, p. 543-546, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999;
- “O prosseguimento da reforma processual”, in *Revista de doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, v. 59, p. 13-44, jan./abr., 1999;
- “O judiciário brasileiro e as propostas de um novo modelo”, in *Revista de Processo*, v. 24, n. 96, p. 91-95, out./dez. 1999;
- “Código de Processo Civil: a Lei nº 9.756-98 e suas inovações”, in *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 47, n. 260, p. 26-29, jun. 1999;
- “Reforma do Código de Processo Civil”, (co-autor), in *Revista de Julgados / Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*, v. 24, n. 74, p. 15-41, jan./mar. 1999;
- “A súmula e a sua evolução no Brasil”, in *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 24, n. 179, p. 15-34, nov./dez. 2000;
- “A universidade: compromisso com a excelência e instrumento de transformação”, in *Cidadania e Justiça*, v. 49, p. 63-69, jul./dez. 2000;
- “Lopes da Costa e o processo civil brasileiro”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 38, p. 335-363, 2000;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- “Um congresso com história, sentimentos e idéias comuns”, in *Informativo Jurídico Consulex*, v. 14, n. 48, p. 12-27, nov. 2000;
- “O sistema educacional brasileiro e a evolução do ensino superior no país”, in *Adv Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal*, v. 20, n. 38, p. 591-590, 24 set. 2000;
- “O meio ambiente, a urbanização e a prevenção dos conflitos no Brasil: os direitos humanos no sistema interamericano: o judiciário e o voluntariado”, in *Consulex: revista jurídica*, v. 4, n. 46, p. 14-20, out. 2000;
- “A missão e os compromissos da universidade no mundo contemporâneo”, in *ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal*, v. 20, n. 35, p. 554-553, 3 set. 2000;
- “O futuro das escolas judiciais: autonomia financeira e liberdade de pensamento”, in *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, v. 2, n. 13, p. 15-30, 2000;
- “O processo penal brasileiro e o novo impulso pela sua modernização”, in *Revista da Emerj*, v. 3, n. 10, p. 38-44, 2000;
- “As escolas judiciais no mundo contemporâneo”, in *Revista de Informação Legislativa*, v. 38, n. 149, p. 5-12, jan./mar. 2001;
- “A missão das escolas judiciais no mundo contemporâneo”, in *Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, v. 1, p. 9-19, jan. 2001;
- “A reforma do judiciário e a formação dos magistrados”, in *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, v. 17, n. 19/20, p. 71-81, jan./dez. 2001;
- “Reforma do judiciário: reflexões e prioridades”, in *Consulex: Revista Jurídica*, v. 5, n. 112, p. 37-39, set. 2001;
- “Temas atuais, perguntas e respostas”, in *Direito federal: Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, v. 21, n. 71, p. 69-73, jul./set. 2002;
- “As etapas da reforma processual civil”, in *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 15, n. 1, p. 113-121, jan./jun. 2003;
- “Aspectos da contribuição de Caio Mário ao direito civil brasileiro”, in *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, v. 21, n. 27, p. 97-111, jan./dez. 2005;
- “Legado construído em 40 anos de vida pública”, in *Revista de Estudos e Informações: Justiça Militar do Estado de Minas Gerais* v. 17, p. 5-7, out. 2006;

Ministro Sálvio de Figueiredo

- “A proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro”, in *Revista de Direito do Consumidor*, v. 15, n. 60, p. 7-36, out./dez. 2006.

Revistas onde publicou:

a) Estrangeiras:

- “Scientia Iuridica” (Portugal), “Revista de la Facultad de Derecho de Mexico” (México), “Revista de Estudios Procesales” (Argentina), “Revista Uruguaya de Derecho Procesal” (Uruguai), “Temas Procesales” (Colômbia), “Comparative Juridical Review” (EE.UU.).

b) Nacionais:

- “Revista Forense” (RJ), “Revista dos Tribunais (SP), “Revista da Amagis” (MG), “Revista de Direito Público” (SP), “Revista de Processo” (SP), “Revista Brasileira de Direito Processual Civil” (MG), “Ajuris” (RS), “Jurídica” (RS), “Juriscível do Supremo Tribunal Federal” (SP), “Revista de Julgados” (TAMG), “Jurisprudência Mineira” (TJMG), “Jurisprudência Catarinense” (SC), “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, “Revista de Direito”, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, “Revista de Informação Legislativa do Senado” (DF), “Litis” (RJ), “Lemi” (MG), “Revista da OAB” (DF), “Revista da Escola Judicial” (MG), “Revista Jurídica Mineira” (MG), “Ciência Jurídica” (BA), “Vida Forense” (MG), “Revista da Procuradoria Fiscal” (MG), “ADV – Seleções Jurídicas” (RJ), “Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros”, “Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados” (SP), “Jurisprudência Brasileira” (PR), “Plural” (MG), “Revista da Faculdade de Direito”, UFMG (MG), “Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia” (MG), “Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná” (PR), “Revista de Direito da Faculdade de Caruaru” (PE), “Revista da Faculdade de Direito” (“TABVLAE”), UFJF (MG), “Revista da Faculdade de Direito da FUNM” (MG), “Informativo Jurídico” (Biblioteca/STJ), “Revista Brasileira de Direito Comparado” (RJ); “Julgados”, da Justiça de Rondônia, “Revista Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual” (MG); “Atualidades Jurídicas” (MG); “Estudos Jurídicos” – IEJ (RJ); “Escola Paulista da Magistratura” (SP); “Ajufe” (SP); “Advogados” (RS); “Revista da Faculdade de Direito Milton Campos” (MG); “Lex” (SP); “Revista da Fundação Escola Superior do MP/DF”, “Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas” (RT, SP); “Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Tributário” (RJ) e outras.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

CONFERÊNCIAS, PALESTRAS E EXPOSIÇÕES PROFERIDAS

- Participação, como conferencista, palestrante, expositor, debatedor ou convidado especial, no país e no exterior – Portugal, Estados Unidos, Argentina, Chile, Bolívia, Costa Rica, Uruguai, Tunísia, França, Alemanha, Suíça, Bélgica, Luxemburgo, Espanha, Rússia, Itália, em congressos, seminários, simpósios, painéis e outros encontros de natureza cultural, com destaque para: o “Comparative Law Seminar” (1978), a convite do Governo norte-americano; o “Congresso Extraordinário da Federação Latino-Americana de Magistrados” (Buenos Aires, 1988); as “Segundas Jornadas de Estudos Internacionais” (La Paz, 1990); as “Jornadas Judiciais Luso-Brasileiras” (Lisboa, 1991, Curitiba, 1992 e Braga, Portugal, 1993); exposições pela Escola Nacional da Magistratura a entidades congêneres dos Estados Unidos (1992);
- Coordenador cultural do *VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada*, Belo Horizonte, 1983;
- Coordenador, em parceria, do *Congresso Portugal/Brasil – Ano 2000*, em comemoração aos 500 anos do descobrimento.

HOMENAGENS E CONDECORAÇÕES

- Medalhas da Inconfidência – graus Honra e Grande Medalha;
- Medalha Santos Dumont – prata e ouro;
- Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais – grau Grande Mérito;
- Medalha dos Municípios de Belo Horizonte, Betim, Congonhas e Sacramento;
- Medalha da Ordem do Mérito de Brasília;
- Medalha da Ordem de Rio Branco – grau Grande Oficial;
- Medalha do Exército – Mérito Militar – graus Comendador e Grande Oficial;
- Medalha do Pacificador;
- Medalha do Mérito Aeronáutico – grau Grande Oficial;
- Medalha da Ordem do Mérito Naval – grau Grande Oficial;
- Medalha dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Acre, Bahia, Distrito Federal, Pernambuco e Rio de Janeiro;
- Medalha do Tribunal de Alçada, do Tribunal Regional do Trabalho, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas de Minas Gerais;



Ministro Sálvio de Figueiredo

- Medalha da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais *Desembargador Ruy Gouthier de Vilhena*;
- Medalha da Seção Judiciária de Minas Gerais – Justiça Federal. Medalha da Comarca de Salinas *Desembargador Hélio Costa* – Minas Gerais;
- Medalha da Associação dos Advogados de Minas Gerais *Professor Gerson Boson*;
- Medalha da Associação dos Magistrados Brasileiros e do Instituto dos Magistrados do Brasil;
- Medalha do Tribunal Superior do Trabalho – grau Grande Oficial;
- Medalha do *Mérito Judiciário Conselheiro Coelho Rodrigues* – Piauí;
- Medalhas *Mello Mattos* e *Sajón Cavallieri* – Justiça da Infância e da Juventude;
- Comenda *Antônio Francisco Lisboa*;
- Medalha *Orlando Gomes*, da Academia de Letras Jurídicas da Bahia – a receber;
- Cidadão Honorário de Congonhas, Conquista, Passa Tempo, Sacramento, Salinas e São Roque de Minas;
- Diploma de *Participação Universitária* – Diretório Central dos Estudantes, UFMG - 1963;
- Diploma de *Honor*, outorgado pelo Poder Judiciário da Bolívia - 1990;
- Diploma de *Honra ao Mérito* – Academia de Medicina da Bahia;
- Diploma de *Honra ao Mérito* – Associação dos Magistrados Brasileiros.

Placas

- Conferida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, com o apoio do Ministério da Justiça, da Escola de Administração Judiciária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), com os seguinte dizeres: “*Homenagem que presta o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor ao Excelentíssimo Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em virtude de seu laborioso empenho e virtuosa contribuição para a consolidação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no ensejo da comemoração dos 15 anos da promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*”
- Conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes dizeres: “*O reconhecimento e homenagem do Superior Tribunal de Justiça ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, eminente jurista, por sua luta em prol da criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam. Brasília, 12 de abril de 2007, data da instalação da Enfam.*”

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- Conferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com os seguintes dizeres: “*As homenagens do Tribunal Regional Federal - Primeira Região e da Escola da Magistratura Federal da Primeira Região ao eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** que, movido a sonhos e convicto de ser possível mudar, foi o idealizador e protagonista da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Belo Horizonte, 20 de junho de 2007.*”



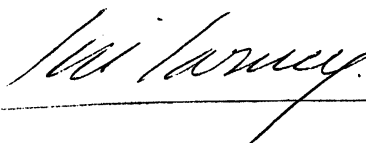
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

O Presidente da República,
de acordo com os artigos 84, item XIV, e 104, parágrafo único, item I, da
Constituição, combinados com o artigo 27, § 2º, item II, do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, resolve

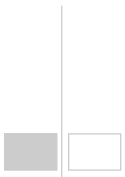
NOMEAR

o Doutor SALVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, Desembargador do Tribunal de Justiça
do Estado de Minas Gerais, para exercer o cargo de Ministro do Superior
Tribunal de Justiça.

Brasília-DF, em 04 de maio de 1989;
168º da Independência e 101º da República.



Oscar Collor

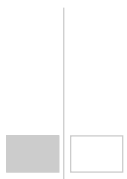


Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

Posse do Excelentíssimo Senhor
Walter Salgueiro de Figueiredo Ri
xeira no cargo de Ministro do
Superior Tribunal de Justiça

Aos dez e oito dias do mês de
maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nes
ta cidade de Brasília, Capital da República Federati
va do Brasil e na sala de sessões do Superior Tribu
nal de Justiça, onde se encontravam o Excelentís
simo Senhor Ministro Presidente Getúlio Vargas, e
os demais membros desta Corte de Justiça, como
Secretário do Tribunal, abaixo declarado, compare
ceu o Excelentíssimo Senhor WALTER SALGUEIRO DE FIGUEI
REDO TEIXEIRA, brasileiro, casado, natural do Esta
do de Minas Gerais, que, após cumprir as exigências
constantes do art. 104, parágrafo único, da Consti
tuição Federal e do art. 27 §§ 1º e 3º, letra a, do re
gimento interno do STF, e o art. 24, parágrafo
único, in fine, do Ato Regimental nº 01 do S.T.J.
de 10.04.89, e apresentar os documentos exigidos
por lei, tomou posse no cargo de Ministro do
Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi no
meado por Decreto de 04 de maio de mil nove
centos e oitenta e nove, publicado no Diário Oficial
de 05 seguinte, prometendo bem e fielmente cum
prir a Constituição da República Federativa do
Brasil e as leis do País. Queado, por esta forma o
Compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Se
nhor Ministro Presidente que se fizesse este termo,
que é assinado na forma da lei.

Walter Salgueiro de Figueiredo
Teixeira



Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça*

Às dezesseis horas, do dia dezoito de maio, do ano de mil novecentos e oitenta e nove, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, presentes os Exmos. Srs. Ministros Gueiros Leite, Presidente, Armando Rolemberg, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal e Garcia Vieira; presentes, ainda, o Exmo. Sr. Dr. Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. Adilson Vieira, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, foi aberta a Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (PRESIDENTE):

Declaro instalados os trabalhos da Sessão Solene destinada a empossar os sete novos Ministros nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no dia 04 de maio de 1989, para completar os cargos de Ministros da composição inicial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do art. 104 da Constituição Federal, do art. 27, § 2º, inciso II, e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 7.746, de 31 de março de 1989, arts. 1º e 2º.

Declaro, ainda, composta a Mesa, com a presença do Sr. Ministro da Justiça, Dr. Oscar Dias Corrêa, aqui representando, também, o Senhor Presidente da República, Doutor José Sarney; do Sr. Ministro Néri da Silveira, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal; do Dr. Saulo Ramos, DD. Consultor-Geral da República; e do Subprocurador-Geral da República, junto a este Tribunal, Dr. Paulo A. E. Sollberger.

Serão empossados, nesta Sessão, na conformidade das disposições regimentais, pela ordem de antiguidade que terão no colegiado, os ilustres Desembargadores: Athos Gusmão Carneiro, do Rio Grande do Sul, Luiz Vicente Cernicchiaro, do Distrito Federal, Waldemar Zveiter, do Rio de Janeiro; Luiz Carlos Fontes de Alencar, de Sergipe, Francisco Cláudio de Almeida Santos, do Ceará, **Sálvio Figueiredo Teixeira**, de Minas Gerais, e Raphael de Barros Monteiro Filho, de São Paulo.

* 1ª Sessão Solene do Plenário, de 18/05/1989.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

.....
Convido os Srs. Ministros, Carlos Mário Velloso e Pádua Ribeiro para que conduzam ao recinto o Sr. Desembargador **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Convido o Sr. Desembargador **Sálvio de Figueiredo Teixeira** a prestar o compromisso de praxe.

O Sr. Diretor-Geral que faça a leitura do Termo de Posse:

Declaro empossado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça o Dr. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Solicito aos Srs. Ministros Carlos Velloso e Pádua Ribeiro que conduzam o Ministro empossado ao lugar que lhe cabe no Plenário.

.....
Passo a ler as mensagens recebidas daqueles que não puderam comparecer a esta solenidade: Do Dr. Nereu César de Moraes, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, aqui representado pelo Desembargador Divaldo Azevedo Sampaio. Do Dr. Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, que agradece a gentileza do convite e se congratula com o Tribunal. Do Sr. Deputado Carlos Sant'anna, Ministro da Educação, no mesmo sentido. Do Sr. Governador Pedro Simon, do Estado do Rio Grande do Sul. Do Sr. Deputado Ulysses Guimarães. Do Sr. Ministro Antônio Geraldo Peixoto, Tenente-Brigadeiro do Ar. Do Sr. Leônidas Pires, General Ministro de Estado do Exército. Do Ministro Alberto Hoffmann, Tribunal de Contas da União. Do Ministro do Planejamento, Sr. João Batista de Abreu. Do Senador Almir Gabriel. Do Deputado Gilberto Rodrigues, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Do Desembargador Fernando Ribeiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Do Dr. Manuel José Abrantes Veiga de Carvalho, Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Do Almirante-de-Esquadra Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo, Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Do Ministro Iris Rezende, Ministro de Estado da Agricultura. Do Dr. Jader Barbalho, Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Do Desembargador Raimundo Barbosa de Carvalho Batista, Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí. Do Sr. Cônsul-Geral de Israel, do Rio de Janeiro. Do Dr. Romário Rangel, Juiz-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Do Dr. Geraldo Nunes, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Do Dr. Heráclito Fortes, Prefeito de Teresina. Do Dr. Leitão Krieger, Ministro aposentado deste Tribunal. Do Dr. Milton Luiz Pereira, Presidente do Tribunal Regional Federal de São Paulo e da Dra. Ana Maria, advogada.

Dirijo-me, agora, a todas as autoridades presentes, a partir da composição da Mesa: Oscar Dias Corrêa, como Ministro da Justiça e representando o



Ministro Sálvio de Figueiredo

Presidente Dr. José Sarney; do Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal; do Dr. Saulo Ramos, Consultor-Geral da República; do Dr. Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República junto a este Tribunal; do Dr. Antônio Carlos Magalhães, Ministro de Estado das Comunicações do General Ivan de Souza Mendes, Ministro-Chefe do SNI; do Dr. Diniz Justiniano de Sant'anna, representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; do Sr. Embaixador Itzhak Sarfaty, do Estado de Israel; de S. Eminência, Dom José Freire Falcão, Arcebispo de Brasília; dos Srs. Senadores e Deputados Federais e Estaduais; do Ministro Francisco Rezek, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; do Ministro Adhemar Ghise, Vice-Presidente, representando o Presidente do Tribunal de Contas da União; do Ministro Raphael de Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar; dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, Sidney Sanches, Octávio Gallotti, Aldir Passarinho, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Carlos Madeira; dos Srs. Governadores, do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz; do Estado do Rio de Janeiro, Moreira Franco; de Sergipe, Antônio Carlos Valadares; identifico ainda os Srs. Senadores, Pompeu de Souza, Albano Franco, Afonso Sancho e Lourival Batista; e, entre os Deputados; Bernardo-Cabral. Dirijo-me também aos Srs. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, aqui presentes; aos Srs. Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça a seguir nominados, Cunha Mello, Moacir Catunda, Lauro Leitão, Otto Rocha, Sebastião Reis, Pereira de Paiva e Paulo Távora; Subprocuradores-Gerais da República, Nélon Parucker, Walter José de Medeiros; Osvaldo Flávio Degrázia, José Arnaldo da Fonseca, Antão Valim Teixeira, Sílvio Fiorêncio e Aristides Alvarenga; ao Dr. Ophir Cavalcanti, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ao Dr. Hegler José Horta Barbosa, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; à Desembargadora Maria Tereza Braga, Presidenta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Waltênio Mendes Cardoso, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Desembargador Guimarães de Souza, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Elmano Cavalcanti de Farias, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador João Carneiro Ulhôa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Carlos Augusto Pingret Carvalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Manoel Coelho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador José Augusto Figueiredo Branco, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Milton Martins, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargador João Ricardo Vinhas, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Desembargador Gervásio Barcellos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Desembargador Fernando Ribeiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe; Desembargador Pedro Américo Rios Gonçalves, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Francisco Leocádio, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Federal; Dr. Everardes Mota e Matos, Representante do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal; Srs. Juízes componentes dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, e Quinta Regiões, aqui presentes, juntamente com seus dignos Presidentes; D. Célio Afonso de Almeida, Procurador-Geral do Distrito Federal, Dra. Edylcéa de Paula; Procuradora da República; Dr. Leon Szklarowsky, Subprocurador da Fazenda Nacional; Dr. Célio Augusto Batista de Carvalho, e, outros eminentes Juízes Federais aqui presentes; Dr. Celeste Rovani, Juiz-Presidente do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul; Dr. Manuel Abrantes Veiga de Carvalho, Presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo. Incluo, entre os presentes, ainda, o Deputado Laonte Gama, Presidente, da Assembléia Legislativa de Sergipe; Dr. Marcelo Martins, Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ceará. Desembargador José Jerônimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Edmundo Minervino do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Paulo Dourado de Gusmão, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Fernando Sabóia Lima, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Artur Roberto Santos Gomes, do Gabinete da Presidência, do mesmo Tribunal; Dr. Osmar Brina Correia Lima, Procurador da República; Desembargador Homero Sabino de Freitas, do Tribunal de Justiça de Goiás; Desembargador João Ganego Machado, do Tribunal de Justiça de Goiás; Desembargador Ellis Hermídio Figueira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Paulo Ferreira Rodrigues, do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro; Dr. Carlos Alberto Direito, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Constantino Aires Vieira Fino; Dr. Fernando Neves da Silva, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Dr. Jessé Alencar, Procurador do Rio de Janeiro; Dra. Maria de Lourdes Alencar, Procuradora do Rio de Janeiro; Gildo Correia Ferraz e Dr. Lauro da Gama e Souza.

Agradeço a presença das demais autoridades aqui presentes ou representadas, civis, militares e eclesiásticas, das famílias dos ilustres Ministros ora empossados, das Senhoras de todas as autoridades presentes, e, por fim, dos Srs. Ministros desta Corte, como anfitriões desta bela festa. Por se tratar de uma solenidade tão concorrida, peço desculpas todos aqueles que aqui compareceram e que não puderam ser nominados conforme mereciam. Entre eles incluo, por nota que me foi entregue, o Ministro Célio Borja do Supremo Tribunal Federal, e, se ainda não foi mencionado, o Ministro João Alves. Aqui também presente o Senador Maurício Corrêa.

Esgotada a finalidade da convocação, solicito ao Cerimonial que, conduza os familiares dos Senhores Ministros empossados para o Salão do Jardim, onde juntamente com os Ministros, receberão os cumprimentos.

Está encerrada a Sessão.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Compareceram a Solenidade de posse dos Exmos. Srs. Ministros Athos Gusmão Carneiro, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Francisco Cláudio de Almeida Santos, **Sálvio Figueiredo Teixeira** e Raphael de Barros Monteiro Filho, além das que, compuseram a Mesa e das que já foram mencionadas pelo Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente, as seguintes autoridades: Exmo. Sr. Dr. João Alves Filho, Ministro de Estado do Interior; Exmo. Sr. Dr. José Rangel Araújo Cavalcante, representando o Ministro de Estado das Minas e Energia; Exmos. Srs. Ministros Raphael Mayer, Décio Miranda, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra, aposentados do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Desembargador Paulo da Rocha Mendes, Corregedor-Geral, representando o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Exmo. Sr. Deputado Gilberto Rodrigues, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro; Exmos. Srs. Drs. Frederico José Leite Gueiros e Celso Gabriel de Rezende Passos, Juizes do Tribunal Regional Federal, da 2ª Região, Sr. Dr. Jorge Tadeu Flaquer Scartezzini, Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Exmo. Sr. Dr. Eli Goraieb, Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Exmo. Sr. Dr. Ridalvo Costa, Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Exmo. Sr. Desembargador Antônio Honório Pires, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Exma. Sra. Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges, Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Fernando Whitaker, Representante da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; Exmo. Sr. Dr. Eustáquio Nunes Silveira, Juiz Federal Diretor do Fôro do Distrito Federal; Exmos. Srs. Drs. Sebastião Fagundes de Deus, Mário César Ribeiro, Selene Maria de Almeida e Antônio de Souza Prudente, Juizes Federais do Distrito Federal; Ilma. Sra. Dra. Lúcia Mendes Almeida; demais Advogados, Diretores e Funcionários do Tribunal.

Foram recebidas pela Presidência, além das mencionadas pelo Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente, mensagens das seguintes autoridades: Exmo. Sr. Dr. Henrique Sabóia, Ministro de Estado da Marinha; Exmo. Sr. Tenente-Brigadeiro-do-Ar Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro de Estado da Aeronáutica; Exmo. Sr. Dr. Roberto Cardoso Alves, Ministro de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio; Exmo. Sr. Dr. Vicente Fialho, Ministro de Estado das Minas e Energia; Exmo. Sr. Dr. Roberto de Abreu Sodré, Ministro de Estado das Relações Exteriores; Exmo. Sr. Dr. Alberto Tavares Silva, Governador do Estado do Piauí; Exmo. Sr. Dr. Jerônimo Garcia de Santana, Governador do Estado de Rondônia; Exmo. Sr. Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Exmo. Sr. Dr. Homero Santos Ministro do Tribunal de Contas da União; Exmo. Sr. Dr. Leon Szklrowsky, Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional; Exmo. Sr. Dr. José Marçal Cavalcanti, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; Exmo. Sr. Desembargador Higa Nabukatsu, Presidente do Tribunal de Justiça de Campo Grande, Mato Grosso do Sul; Exmo. Sr. Desembargador Gerval Bernardino de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Souza, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul; Exmo. Sr. Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho, Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco; Exmo. Sr. Desembargador Lourival Alves da Silva, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Minervino Bezerra de Farias, do Tribunal de Justiça do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Othon Sidou, Presidente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; Exmo. Sr. Desembargador Wellington Moreira Pimentel, Reitor da Universidade Gama Filho; Exmos. Srs. Desembargadores Eraldo de Castro Vasconcelos e Ederson de Mello Serra; Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Xavier Neto, Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná; Exmo. Sr. Desembargador Hélio Mosimann, Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses; Exmo. Sr. Dr. Regis Fernandes de Oliveira, Presidente da Associação Paulista de Magistrados; Exma. Sra. Dra. Heloisa Pinto Marques, Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho, 10ª Região; Exmo. Sr. Senador Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal; Exmos. Srs. Senadores Afonso Arinos, Mário Covas, Ronan Tito, e Meira Filho; Exmo. Sr. Dr. Tinoco Ramos, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; Exmo. Sr. Deputado Kemil Kumaira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Deputado José Carlos Vasconcellos, Vice-líder do PMDB; Exmos. Srs. Drs. Oscar Corrêa Júnior e Egídio Ferreira Lima, Deputados Federais; Exmo. Sr. Dr. Renato José Resende, Prefeito Municipal de Passa Tempo, Minas Gerais; Exmo. Sr. Dr. Camilo Teixeira da Costa, Diretor Executivo do Jornal do Estado de Minas; e, Ilmos. Srs. Drs. Alfredo Buaid, Airton Batista, Moniz Aragão, Mário Veríssimo de Souza e José Anderson Nascimento, Advogados.

Palavras em homenagem ao Ministro Bueno de Souza*

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, devo lembrar que amanhã toma posse o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza no cargo de Vice-Presidente deste Tribunal, o que significa que vamos perder o convívio ameno e agradável de S. Exa. nas sessões semanais da Egrégia Turma, bem como a sua contribuição sempre valiosa para o aperfeiçoamento de nossos julgados. Quero cumprimentar Sua Excelência e desejar-lhe as maiores felicidades no exercício de suas novas funções na direção do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Senhor Presidente, Srs. Ministros, quero associar-me ao Ministro Barros Monteiro, revelar a alegria de ver o Sr. Ministro Bueno de Souza na Vice-Presidência deste Tribunal e a tristeza de perder o seu convívio aqui, restando-nos o consolo dos casos em que Sua Excelência se manifestou.

Quinta-feira esta Turma já não contará com Sua Excelência como seu membro efetivo. O Sr. Ministro Bueno de Souza será substituído pelo Sr. Ministro Torreão Braz.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Senhor Presidente: com a certeza de que Vossa Excelência irá usar da palavra em nome da Turma, peço licença para, antes do seu pronunciamento, associar-me às manifestações dos Srs. Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar a respeito do afastamento do Sr. Ministro Bueno de Souza.

De minha parte, registro não só a admiração pela sua cultura invejável, pelo seu talento verbal, pela sua presença sempre ponderada e decisiva, pela acuidade jurídica que lhe é peculiar, mas também, e sobretudo, pelo seu convívio ameno, inteligente e cavalheiresco, que nos encantou desde que aqui chegamos para trabalhar juntos.

* STJ. 28ª Sessão Ordinária da Quarta Turma, de 22/06/1993.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Quero deixar externado a Sua Excelência, nestas breves palavras, o quanto lamento a sua saída desta Turma, o quanto lhe sou grato por ter sido por ele convidado para compor esta Turma e a admiração pela sua riqueza intelectual e cultural, pelo seu humanismo no julgar, que a todos nós cativa e envaidece como colegas.

O EXMO SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

Bato no peito em redobrada *mea culpa* porque, como estava suspendendo a sessão para prosseguir daqui a dois dias, devo confessar olvidei que então já não contaremos mais com a presença do eminente colega Bueno de Souza, que nos acompanha desde a instalação desta Corte. Evidente sentiremos todos nós muitíssimo a ausência do nobre Colega, cujos votos, com sua precisão jurídica, com a riqueza de detalhes, com a alta cultura humanística que revelam, tem engrandecido e enobrecido os nossos pronunciamentos jurisdicionais. Mas Sua Excelência ascende a um cargo mais elevado, a um cargo de direção de nosso Tribunal. Irá com os nossos votos mais sinceros de mais pleno êxito nessas novas funções, e o abraço muito forte e fraternal de todos nós.

O EXMO SR. DR. JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, gostaria que Vossa Excelência consignasse que o Ministério Público Federal também se associa às manifestações da Turma, com todas as homenagens ao Ministro Bueno de Souza.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA:

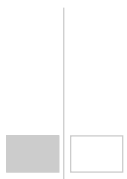
Eminente Presidente, prezados Colegas, agradeço, sensibilizado, as palavras que tanto me falam aos sentimentos. Desejo deixar consignado, para maior acentuação entre meus pares, que na ocasião em que se transformou de fato o Tribunal Federal de Recursos em Superior Tribunal de Justiça, poderia ter-me incluído, dada a antiguidade que gozava na Casa, em qualquer das suas Seções; mas não tive dúvida em optar pela Seção de Direito Privado, cujo temário me diz mais de perto por minha trajetória profissional. Devo dizer que pesava nessa escolha a certeza que tinha de que assim contribuiria para cimentar a união dos novos Ministros provenientes dos Tribunais de Justiça dos Estados com os do Tribunal Federal de Recursos, do qual procedia. Tenho estado, todo o tempo, convicto da felicidade desta escolha, porque vim integrar uma verdadeira escola de jurisprudência, em cujo convívio retomei meu contato interrompido por treze anos com a área do Direito Privado, desde que deixei a Segunda Vara Cível de Brasília, da qual fui titular por doze anos. Além de tudo, obtive, aqui, a

Ministro Sálvio de Figueiredo

consolidação de amizades antigas com o Ministro Fontes de Alencar e com o nosso eminente Presidente, Ministro Athos Carneiro, a qual provém de época distante, quando nos reuníamos para estudo e aprimoramento profissional em torno do Código de Processo Civil, que era então novidade. A essas amizades históricas agora posso acrescentar as dos Ministros **Sálvio de Figueiredo** e Barros Monteiro.

É com certo pesar que cumpro a missão que o Tribunal agora me confia, porque nas Turmas, é onde os juízes mais se aproximam e mutuamente se enriquecem, e, por isso, mais se respeitam e se estimam. Distancio-me, dentro de breves dias, do convívio com esta Turma. Levo, porém, na minha lembrança um dos momentos mais felizes da minha judicatura, embora não tão longa como a do nosso Presidente (que parece ser o mais antigo Juiz do Brasil, ainda em atividade).

Peço aos eminentes Pares que relevem qualquer deslize, qualquer expressão menos apropriada. Faço votos de que esta mútua estima e respeito possam durar pelas idades. Estendo meu reconhecimento ao ilustre representante do Ministério Público, bem como aos dirigentes e servidores da Secretaria da Turma. Muito obrigado a todos.



Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro Athos Gusmão Carneiro*

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (PRESIDENTE):

Eminentes Pares, já com a presença do nosso novo Colega, Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, declaro aberta esta Sessão Solene, que se destina a homenagear o Exmo. Sr. Ministro Athos Gusmão Carneiro, em virtude de sua aposentadoria.

Para falar em nome dos membros desta Corte, concedo a palavra ao Exmo. Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo**.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Sr. Presidente; Srs. Ministros; Autoridades; Senhores e Senhoras.

A tarde, que estava fria, tinha a pompa e o burburinho das festas solenes.

No belo entardecer daquele outono, há cinco anos, em sessão histórica e engalanada pela presença de familiares, amigos e das mais altas autoridades da República, oriundos da classe dos desembargadores éramos sete os que tomávamos posse neste mesmo plenário. Tangia-nos, entre tantas emoções, o sonho de participar da construção deste Tribunal, que a Constituição viera de criar.

Sob a segura e acolhedora presidência do Ministro Gueiros Leite, éramos afetuosamente recebidos pelos eminentes Pares que já compunham o colegiado. E logo percebemos que o extinto Tribunal Federal de Recursos, do qual aqueles colegas eram egressos, nos deixara não apenas o legado de sua reconhecida operosidade como também exemplar convivência humana. Reivindicado pela comunidade jurídica nacional e erigido como Corte maior do contencioso infraconstitucional, este Superior Tribunal de Justiça de imediato se impôs ao respeito da nação, mercê não só da velocidade e do grande número dos seus julgamentos mas, sobretudo, da qualidade de sua jurisprudência e da sua postura sóbria, serena e vertical na defesa dos princípios em que se alicerça o próprio Judiciário como Poder responsável e independente. Melhor que as palavras dizem os fatos e os registros, como os que assinalam a sua alta produção,

* STJ. Sessão Solene do Plenário, de 29/04/1994.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a qualidade dos seus julgados, a sua permanente preocupação com o aprimoramento das instituições jurídicas, dos seus órgãos e dos seus serviços, o conceito de que desfruta no país.

Para este Tribunal veio o eminente Juiz Athos Gusmão Carneiro, para dar-lhe contribuição inestimável, prevista por quantos já tinham a ventura de conhecê-lo. Atingia ele o ponto mais alto de sua exemplar carreira, após longos e fecundos anos de judicatura, recrutado nessa cordilheira de homens públicos e juristas de apurado quilate que é o Rio Grande do Sul, a sua querida e tão presente “República do Piratini”, terra de lendas e tradições, de tantas histórias e páginas heróicas, pinçado em uma magistratura de escol que se destaca pela opulenta fundamentação das suas decisões, efervescência das suas teses e incessante busca de soluções efetivamente justas, inquietação que se descortina até mesmo nos seus excessos de inconformismo.

Convocado para o âmbito nacional, Sua Excelência deixou sua Corte egrégia, sua Universidade e o convívio de colegas e discípulos. Deixou sua terra, sua gente, seus amigos, suas encantadoras filhas Dóris e Denise, seus genros e os netos de tanta afeição.

Acompanhava-o, todavia, esse exemplo de companheira que é a sua Maria da Glória, a ex-serventuária do foro de Santiago que um dia o enfeitçara ao primeiro olhar, a formosa gaúcha que lhe respondeu, também por via telegráfica, com um corajoso e sucinto “sim”, o convite de casamento que do Rio distante lhe endereçara o jovem e apaixonado advogado.

Com a sua Glória, tantas lembranças e saudades, veio também o seu extenso e substancioso *curriculum*, que não carece de leitura e de realce, uma vez que suas virtudes pessoais e sua trajetória conseguiram suplantar os registros formais que nele povoam.

Nascido em uma família bem constituída e de sólida formação, graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, turma de 1949, da qual foi o orador, tendo exercido a advocacia até ser nomeado Juiz de Direito em 1952, após obter o primeiro lugar no concurso a que se submeteu, tendo sido Juiz nas Comarcas de São Francisco de Assis – a sua sempre lembrada Chico de Assis, Ijuí, Uruguaiana e Porto Alegre, Juiz do Tribunal de Alçada e Desembargador, condição na qual alcançou a presidência do Tribunal Regional Eleitoral e a vice-presidência do mais alto pretório do seu Estado.

Se a chegada a cada posto era uma conquista, mais importante era o caminho percorrido.

No Judiciário sul-riograndense, ganhou relevo pela qualidade das suas decisões e pelo exemplo de vida, destacando-se ainda pelas iniciativas que visavam ao aperfeiçoamento do sistema judicial, mostrando-se interessado por



Ministro Sálvio de Figueiredo

todos os aspectos da vida judiciária, como assinalaram os seus ilustres colegas do Sul, que se acostumaram a vê-lo sobraçando pastas com projetos de leis e resoluções, “em atividade incansável” que não se deteve sequer com o ato de sua nomeação para este Tribunal.

Daí o justificado orgulho dos seus co-estaduanos pela sua admirável imagem de julgador, professor, jurista e cidadão, a ternura pelo homem que, chamando a todos de “meu bom doutor”, como tal passou a ser carinhosamente conhecido.

Professor também por vocação, começou lecionando geografia, quando, em aulas ao ar livre, na cidade pequena e bucólica, telescópio “Vasconcelos” à mão, vasculhava os céus estrelados dos seus pampas, discorrendo sobre astros, cometas e galáxias, certamente se recordando da expressão poética do Pequeno Príncipe, de que é doce de noite olhar o céu, quando em uma estrela está a flor que amamos.

No magistério superior, porém, nunca deixou a seara processual, da qual hoje é uma das vozes mais autorizadas, conhecendo como poucos a sua técnica, seus princípios e institutos mais nobres, visualizando-a principalmente como ciência da pacificação social e instrumento de efetivação das garantias da cidadania.

Professor na Faculdade onde se formou, também lecionou na PUC do Rio Grande do Sul e na UnB, sempre com inextinguíveis zelo e competência.

Recordo-me que, nos seus primeiros tempos na Universidade de Brasília, logo se transformou no mestre preferido dos seus discípulos e “gurias”, que em estado de encantamento universitário passaram a chamá-lo afetuosamente de “tio Athos” e o transformaram em seu festejado paraninfo.

Doutrinador de estirpe, tem publicado um sem número de primorosos estudos, sendo autor de obras jurídicas de reconhecido valor, entre as quais “Jurisdição e competência”, “Intervenção de terceiros” e “Audiência de instrução e julgamento”, cujas edições se repetem e se esgotam, em atestado eloqüente de aceitação e qualidade.

Conferencista dos mais solicitados e membro de diversas entidades culturais, no país e no exterior, atingiu o raro patamar de ensinar com conhecimento, objetividade e agrado, com estilo próprio e absoluto rigor científico, orientando-se sempre no sentido de que o Direito, arte de conduzir os homens, não é um fim em si mesmo, mas instrumento destinado a dar solidez e segurança às instituições, realizar o bem comum e tornar possível a convivência humana.

Destinatário de cidadanias honorárias, comendas e outras homenagens de estilo, que nele ganham sua verdadeira dimensão, não se sabe o que mais

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

admirar em sua pessoa, se o jurista de elevada estatura ou o ser humano simples e cativante, de boa prosa e amizade sincera, cavalheiro nos gestos e fidalgo nas atitudes, de idéias arejadas, afetuoso com os familiares, idealista e solidário, sensível às carências sociais e às fraquezas do seu semelhante.

Ao ingressar na magistratura de Minas Gerais, e já se vão quase três décadas, naqueles tempos ainda mais desprovidos de escolas judiciais e orientação específica, para nortear-me busquei uma síntese das qualidades que reputava imprescindíveis ao bom exercício do cargo; idealizando o juiz como “honesto e independente, humano e compreensivo, sereno e dinâmico, firme e corajoso, culto e inteligente, justo sobretudo”. Neste Tribunal, onde vim a ter assento, vi esse juiz na pessoa do Ministro Athos Carneiro.

Sua atuação na judicatura, que anteriormente já lhe dera projeção singular, nesta Casa ganhou dimensão ainda maior pelo extraordinário acervo de lições proferidas em acórdãos memoráveis, nos quais se rivalizam o saber do jurista e a fina sensibilidade do julgador.

Nestes primeiros anos de formação da sua jurisprudência, esta Corte recebeu de sua lavra contribuição maiúscula. Seus votos, substanciosamente fundamentados, ricos de conteúdo jurídico, razoabilidade e boa dosagem de ousadia, sempre se pautaram pela busca da solução mais correta, compatibilizando a justa composição da lide com a missão constitucional deste Tribunal de guardião do direito federal, em sua inteireza e uniformidade interpretativa.

Consciente de que o papel desta Corte não se limita a dirimir o conflito, mas especialmente declarar o direito em sua exegese mais pura e exata, seus pronunciamentos passaram a constituir fonte obrigatória de consulta e norte seguro para a solução das questões postas e dos grandes temas submetidos a julgamento.

Dentre tantas e tantas lições que ficaram, e foram tantas, uma seria suficiente para mostrar a sua influência.

Recém instalado o Tribunal, em sessão de julgamento que realizava a sua Turma, foi colocada em apreciação a polêmica questão da admissibilidade ou não dos embargos de terceiro fundados em compromisso de compra e venda desprovido do registro imobiliário, tema que durante décadas fora objeto de debates na doutrina e nos pretórios até cristalizar-se em súmula do Supremo Tribunal Federal. Estava o julgamento já com três votos no sentido do enunciado sumular, coincidentemente o último elaborado pela Suprema Corte, quando Sua Excelência com educada vênua dissentiu, mantendo coerência com antigo posicionamento seu, que nem a referida súmula conseguira abalar.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Deixando ver que tal posicionamento não desconsiderava a rica jurisprudência construída pelo Pretório Excelso ao longo de sua existência centenária mas sim a compreensão exata da função que a nova Constituição atribuíra ao jovem Tribunal, sua intervenção reverteu o resultado do julgamento e já na sessão seguinte a Turma, por unanimidade, votava na linha por ele demarcada.

Na mesma direção de influência cultural, múltiplos são os exemplos que poderiam ser colhidos. Nenhum mais relevante, no entanto, creio, que a sua reiterada oposição ao fetichismo da forma em prejuízo da essência, a sua visão da realidade e a superior compreensão de que o mecanismo judicial tem como pressuposto fundamental a falibilidade dos juízos humanos.

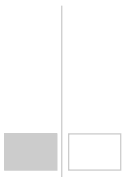
Possível fosse, alongar-me-ia, no plano pessoal, no registro de muitas outras marcas da sua exuberante personalidade como ser humano e cultor do Direito, nas inúmeras passagens de episódios e momentos vivenciados em longa e fraterna amizade.

Recordaria o dia-a-dia desses quase cinco anos em que integramos os mesmos órgãos deste Tribunal e sua angústia em conciliar o bom julgamento com o número sempre crescente do volumoso serviço, que acabou por levá-lo, por motivo de saúde, felizmente restabelecida, à aposentadoria precoce. Recordaria a nossa convivência em Brasília, onde tantas vezes nossas famílias e nossas casas testemunharam, até altas horas da noite, sua dedicação e seu idealismo na formulação de projetos, com um entusiasmo que, a todos contagiava, além de ensinar.

É hora, no entanto, de concluir estas palavras, que por nímia deferência do seu eminente Presidente, Ministro William Patterson, tenho a honra de proferir em nome deste Tribunal.

Senhor Ministro Athos Gusmão Carneiro: nesta Casa, que ajudou a construir com sua experiência e invulgar talento, Vossa Excelência será sempre lembrado com respeito e profunda admiração. Nos anais desta Corte, seu nome será reverenciado como o juiz notável que foi, dos maiores da sua história.

Que Deus continue a iluminá-lo, eminente amigo, são os votos de todos nós que tivemos o privilégio de tê-lo conosco. Que Ele, “meu bom Doutor”, continue a fazê-lo feliz na realização dos seus sonhos e esperanças.



Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro Paulo Costa Leite*

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):

Senhoras e senhores, declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a homenagear o Sr. Ministro Paulo Costa Leite.

Costa Leite chegou ao Tribunal Federal de Recursos em 25.9.1984 e se aposentou em 4.4.2002. Estivemos juntos em várias empreitadas: em Palácio, no Conselho da Justiça Federal e no Tribunal Superior Eleitoral. Pertencemos à mesma Turma – Terceira Turma –, em consequência à mesma Seção – Segunda Seção – e, juntos, participamos da direção do Tribunal. Por isso, sinto-me deveras honrado em presidir esta sessão, na qual o Superior Tribunal presta as devidas homenagens a Paulo Costa Leite.

Para falar em nome desta Corte, em tão importante ocasião, concedo a palavra ao eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo**.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Sr. Presidente, Ministro Nilson Naves; Exmo. Sr. Ministro Paulo Costa Leite; Exmo. Sr. Ministro Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, Advogado-Geral da União; Exmo. Sr. Francisco Adalberto Nóbrega, Subprocurador-Geral da República; senhores Ministros, senhores Ministros dos Tribunais Superiores; senhores representantes do Ministério Público; senhores advogados; senhores servidores; senhores professores; caríssimos amigos e convidados que aqui se encontram, a solenidade que hoje se renova, sem pompas, mas sob as vestes da austeridade, tem especial relevo na vida desta Casa.

Trata-se de feliz iniciativa dos primeiros juízes desta Corte, que fizeram inserir, em nosso Regimento, a previsão de momentos como este, nos quais, reunidos em plenário, prestamos reverência aos que deixaram o exercício da jurisdição neste Tribunal, após o terem servido com dedicação, eficiência e honradez.

* STJ. Sessão Solene do Plenário, de 26/08/2003.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O só cumprimento desse pressuposto já seria suficiente para a celebração deste ato, engalanado pela presença honrosa de tantas autoridades e por familiares e amigos do homenageado. Circunstâncias especiais, no entanto, ultrapassam em muito a exigência formal e protocolar, uma vez que o homenageado, por suas qualidades e virtudes, como profissional e ser humano, por seu *curriculum* e atuação, por si só já enriqueceria o ato que ora se celebra.

Na trajetória que escreve este Tribunal, um dos orgulhos do Judiciário brasileiro contemporâneo, o Ministro Paulo Costa Leite simboliza um capítulo especial, como assinalará a história desta Casa, quer pelo Juiz que S. Exa. foi, quer pela efetiva participação em sua construção, quer pelo exemplo deixado como julgador e dirigente.

Evandro Gueiros Leite, nosso primeiro Presidente, na apresentação de livro-coletânea, escrito nos albores do funcionamento desta Corte Superior, com a participação de doutrinadores especialmente convidados e vários de seus Ministros, entre eles o hoje homenageado, nos relata com a costumeira erudição:

O princípio federativo estava enfraquecido pelo Estado técnico-burocrático e pela filosofia centralizadora das atribuições do Poder Executivo, que atingiu também o Poder Judiciário, conforme resultou do chamado “pacote de abril”. Alves Braga, do Tribunal de Justiça de São Paulo, chegou a dizer que o Judiciário fora mutilado por uma lei de circunstâncias e produto das bodas espúrias de um Executivo dominador e de um Legislativo dominado. Foi nesse cenário que surgiu o Superior Tribunal de Justiça, resultado da reação da Assembléia Nacional Constituinte a essa hipertrofia centralizante. Inovou-se, assim, a técnica da Justiça no atual modelo constitucional e a concepção estrutural e o funcionamento do Poder Judiciário, de modo que o Superior Tribunal de Justiça é, concepcionalmente, uma Corte de cassação e revisão, instância nacional mista das Justiças Federal e local.

Assim, a descentralização do nosso sistema judiciário afastou a ameaça do unitarismo autoritário e restaurou o fortalecimento do Estado Federal como apanágio da República.

Carlos Mário Velloso, então integrando esta Corte, nessa mesma coletânea, que veio a tornar-se clássica, expôs, ao lado de outros, as linhas da arquitetura institucional deste Tribunal, após enfatizar o fenômeno da denominada “crise do Supremo Tribunal Federal”, a insatisfação do meio jurídico, o clamor da sociedade contra o modelo de recurso extraordinário adotado à época e as várias tentativas em busca de uma solução satisfatória.

Cândido Dinamarco, por sua vez, ao retratar esse quadro, com a sua sensibilidade de jurista de escola, observou “que o sistema então vigente ia perdendo legitimidade entre as instituições do país e perante os valores da



Ministro Sálvio de Figueiredo

nação. O baixo índice de confiança na solução judiciária dos conflitos e insatisfações era agravado pelo exagerado confinamento de causas às órbitas judiciárias locais (especialmente nos casos em que os julgamentos locais fossem sujeitos a influências espúrias). Para prevalência dos valores do Estado de direito, era indispensável alargar o canal de acesso à instância de superposição. O caminho encontrado foi a criação do novo Tribunal. E aduziu com visão axiológica:

Ampliar o acesso à alta esfera federal do Poder Judiciário constitui valor muito precioso que, somado ao obstinado compromisso de julgar bem, abre novas perspectivas e esperanças de maior acesso da população brasileira à alcandorada fruição dos bens da Justiça substancial.

Em outra publicação, igualmente vinculada à história deste Tribunal, nas comemorações dos dez anos de sua criação, da qual também participaram vários juristas convidados, o Prof. Miguel Reale, um dos defensores da adoção deste Tribunal, deu à publicação sua conferência de 7 de abril de 1999, na qual, além de definir filosoficamente o que é Justiça, tema que sempre inquietou Hans Kelsen, alertou que somente estudos mais aprofundados poderiam dizer, no futuro, se houve ou não acerto na sua instalação e se haveria algo a ser mudado. Seria então de indagar-se, transcorridos alguns anos, se esta Corte da esperança vem cumprindo a sua missão e respondendo afirmativamente ao que dela se esperava.

Certo é, não se nega, que, composto de seres humanos, com suas grandezas e fraquezas, alguns episódios por vezes têm agitado o seu caminho. Mas não menos certo é que este Tribunal não se tem negado à apuração desses fatos com prudência, é de reconhecer-se, mas também com coragem, firmeza e transparência. E a realidade nos autoriza dizer dos relevantes serviços por ele prestados à ordem jurídica e ao País, julgando aproximadamente 200 mil processos por ano, em números sem similar no plano internacional, além de ser apontado, nas pesquisas, como o órgão judiciário brasileiro de maior aceitação.

Corte nacional destinada à melhor exegese da lei federal infraconstitucional e à uniformização dessa interpretação, a contribuir decisivamente para o fortalecimento dos nossos laços de identificação federativa, este Tribunal tem ultrapassado as expectativas mais otimistas dos seus idealizadores. Com efeito, se não conseguiu ainda eliminar as deficiências operacionais que ensejaram o surgimento da denominada “crise do recurso extraordinário”, é de convir-se que essa deficiência não lhe pode ser imputada, conhecida a excessivamente liberal mudança implantada pela Constituição de 1988 quanto ao acesso aos Tribunais Superiores, sem um correspondente e hábil controle dos recursos efetivamente merecedores de apreciação e julgamento nesta instância, a exemplo do *writ of certiorari* do direito anglo-americano, a obstar recursos injustificáveis, quando não manifestamente protelatórios, que impedem o exame mais rápido das causas mais relevantes ou que reclamam maior urgência de apreciação.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Sem embargo dessa dificuldade, que a tão esperada Reforma do Judiciário poderia facilmente corrigir, até mesmo por etapas, tornando o Superior Tribunal de Justiça muito mais eficiente e célere, mais prestante à sua missão constitucional e aos anseios da Nação, não se pode deixar de reconhecer que, mesmo com os óbices existentes, esta Corte vem se impondo ao respeito e à admiração do País, quer pelo espantoso volume de suas decisões, em números sempre crescentes, quer pela pronta resposta aos que batem às suas portas, notadamente no campo das tutelas de urgência, quer, ainda e sobretudo, pela qualidade das suas decisões, que passaram a nortear a jurisprudência nacional, com reflexos em nossa melhor doutrina.

Este, e é orgulhoso proclamar, não é um Tribunal que apenas se limita a decidir, e bem, os casos concretos, mas uma Corte que se preocupa em estabelecer parâmetros, precedentes, que tem preocupação maior com os princípios e os valores fundamentais da ordem jurídica e do desenvolvimento do País, que tem sabido, no exercício de uma jurisdição ativista e voltada para o justo substancial, dar exegese mais afinada com a sociedade do nosso tempo e com as aspirações de uma Justiça comprometida com os fins sociais da lei e a realização do bem comum.

Atestado do que se afirma, para exemplificar, é a sua hermenêutica em torno da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Direito de Família após a Constituição de 1988, a revolucionar o nosso Direito Privado, antes mesmo do surgimento do novo Código Civil. E outra orientação não se espera de sua jurisprudência na interpretação do diploma de 2002.

Não bastassem essas suas preocupações, tem tido este Tribunal a humildade necessária para reconhecer seus erros e deficiências, buscando aprimorar-se nos planos funcional e cultural, ciente de que a atividade judicante tem como pressuposto básico a falibilidade dos juízos humanos, bem como da advertência de Josseland, segundo a qual o jurista deve viver com sua época se não quiser que esta viva sem ele.

Este é um Tribunal do qual temos, justificadamente, razões – e muitas – para nos orgulhar: pela sua operosidade, pela qualidade dos seus julgamentos, pela probidade de sua postura vertical, que queremos preservar. É assim o desejamos, reivindicando cada vez mais o seu aperfeiçoamento, conscientes de suas carências e de que poderemos melhorá-lo muito mais, principalmente se algumas medidas vierem no bojo da acalentada Reforma, tais como a purificação da sua competência e um sistema racional de seleção de causas merecedoras do seu exame, ao lado de outras melhorias imprescindíveis à modernização do aparelho judiciário, na construção do Judiciário dos sonhos de todos nós, a saber:

- a) um efetivo controle administrativo, financeiro e disciplinar;



Ministro Sálvio de Figueiredo

b) um sistema de planejamento permanente a viabilizar, de forma democrática e plural, projetos de lei e instrumentos hábeis para a boa, segura e rápida entrega da prestação jurisdicional, calcado inclusive em experiências bem sucedidas;

c) um sistema nacional de formação inicial e continuada de magistrados nos moldes hoje existentes em países que se ocupam, e com sucesso, desse tema, a exemplo dos Estados Unidos, França, Japão, Alemanha, Holanda, Espanha e Portugal, que priorize a vocação dos candidatos ao exercício da judicatura e a formação integral do juiz e não apenas a formação jurídica, sabido que as escolas judiciais, como têm proclamado os especialistas em todo o mundo, constituem o fenômeno mais positivo do Judiciário no último século.

O quadro hoje existente bem reflete a nossa realidade, caracterizada por geral descontentamento, que vai da insatisfação pela ineficiência do sistema judiciário vigente e da ausência de iniciativas para corrigi-la até a revolta pelas críticas levianas e generalizadas ao comportamento dos magistrados, atribuindo-nos, como um todo, ofensivamente, “caixa-preta” e condutas irregulares a justificarem um inconstitucional “controle externo”, com características manifestamente autoritárias.

Ofensas desse porte, geradas pela inexperiência, má-fé, prepotência e/ou desconhecimento do Judiciário e de suas funções constitucionais, essenciais à democracia, partidas de setores de um governo sobre o qual foram depositadas tantas esperanças de transformação da sociedade em que vivemos, injusta, violenta e marcada por tantas desigualdades, só aumentam o descrédito na solução judicial, ampliando o distanciamento entre os Poderes da República, em nada contribuindo para o aperfeiçoamento democrático, que reclama, como elementarmente sabido, diálogo e instituições judiciárias fortes e independentes.

Não é com declarações desprovidas de sensatez e conhecimento de causa que iremos ter a Justiça que todos desejamos, mas com esforços, estudos, diálogo e determinação.

Queremos um Judiciário mais próximo do ideal, eficiente, eficaz, independente, transparente, acessível, rápido e responsável. Em outras palavras, como registrou no distante 1977 o Ministro Thompson Flores, então na Presidência do Supremo Tribunal Federal, quando já se anunciava a Reforma, ainda hoje inconclusa, e mal começada:

Quer-se que o Poder Judiciário se torne apto a acompanhar as exigências do desenvolvimento do País e que seja instrumento eficiente de garantia da ordem jurídica. Quer-se que se eliminem delongas no exercício da atividade judiciária. Quer-se que as decisões do Poder Judiciário encerrem critérios exatos de Justiça. Quer-se que a atividade punitiva se exerça com observância das garantias da defesa, com o respeito à pessoa do acusado

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

e com a aplicação de sanções adequadas. Quer-se que à independência dos magistrados corresponda o exato cumprimento dos deveres do cargo. Quer-se que os jurisdicionados encontrem no Poder Judiciário a segura e rápida proteção e restauração de seus direitos, seja qual for a pessoa ou autoridade que os ameace ou ofenda.

V. Exa., Ministro Paulo Costa Leite, foi um dos construtores deste Tribunal. Não se limitou, porém, à luta pela sua criação e implantação, o que já o destacaria. Foi além. Dotado de inteligência aguda e invejável rapidez de raciocínio, a par de uma sensibilidade humana singular, V. Exa. se destacou como julgador, tendo dado valiosa contribuição ao acervo cultural deste Tribunal, por seus votos e intervenções nos julgamentos e debates, com firmeza e bom senso, não raro com o ardor que sempre o caracterizou.

O Ministro Eduardo Ribeiro, presença sempre lembrada nesta Corte, que o conheceu tão de perto como juiz, colega na 3ª Turma, na 2ª Seção e na Corte Especial, assim como nos órgãos da administração, ao saudá-lo em sua posse na Presidência, disse que não conhecia quem o excedesse em firmeza quando se trata do exercício da função de julgar, enfatizando:

Nesses longos anos de convívio, o que temos presenciado é Sua Excelência, sem prejuízo do equilíbrio que o cargo impõe, haver conservado, em toda inteireza, o que me parece próprio dos que têm caráter íntegro, a capacidade de indignar-se, de ser tomado por ira sagrada quando possa vislumbrar o desiderato de tolher-se, de algum modo, a prática da justiça.

Como pessoa, por sua franqueza e confiabilidade, fez V. Exa. também por merecer o respeito dos seus colegas e jurisdicionados.

Oriundo de família pobre, mas trabalhadora e honrada, pai de quatro filhos (Dimitrius, Ticiane, Viviane e Paulo) e avô de cinco “princesas”, que lhe fazem perolar os olhos de alegria e envaidecimento, V. Exa. cultivava a vida ao lado da sua Mônica, que sempre o fascinou e o ajuda a construir o seu *Shangri-La*.

Nascido na encantadora Porto Alegre, do Guaíba e dos cafés, churrascos e canções, torcedor do poderoso e lendário Inter, das cores vermelhas, paixão antiga do coração, cercado de muitos amigos, teria razões, e muitas, para proclamar, como o bom sulino de bombacha e chimarrão, irmão de alma e sentimentos de Quintana, Legendre e Nejar:

“Sou gaúcho e me chega para ser feliz no Universo”.

Mas V. Exa., ilustre Ministro Paulo Costa Leite, deixou os pampas e o minuano para ganhar novos amigos e a admiração nacional. Foi um Juiz digno, operoso, vibrante e cumpridor dos seus deveres. Um Juiz exemplar, mas foi especialmente por seus dotes de liderança, dentro das melhores tradições gaúchas, que mais se destacou.

Ministro Sálvio de Figueiredo

Decidida a criação deste Tribunal pelo constituinte de 1988, desde os primeiros momentos se preocupou com a imagem e qualidade desta Corte, tendo sido um dos mais zelosos na escolha dos novos juízes que viriam a integrá-lo, responsável direto pela indicação do seu conterrâneo Athos Gusmão Carneiro, então Desembargador Vice-Presidente do respeitado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o mais experiente e preparado de todos nós, unanimemente considerado um dos nomes mais destacados do Judiciário nacional e que neste Tribunal viria a ter admirável atuação, moldando a nossa jurisprudência com insuperável participação, quer pelos seus conhecimentos jurídicos de jurista emérito, quer pelo raro talento como julgador seguro, percuciente e irretocável humanismo.

Eminente Ministro, V. Exa. não ficou apenas na indicação daquele extraordinário Juiz, vindo posteriormente enriquecer nossas listas de nomeação, sempre sob a inspiração da bandeira farroupilha e igual espírito público, com a indicação dos não menos eminentes Ruy Rosado, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Teori Zavascki, um elenco excepcional de juízes da mais elevada estatura, que enobrecem a galeria dos melhores Juízes do nosso País, pelo saber jurídico e pela conduta inatacável, aos quais ainda se juntam duas magistradas da mais pura linhagem, as Ministras Nancy Andrighi e Ellen Gracie: a primeira, radicada no Distrito Federal, onde fez brilhante carreira; a segunda, alçada diretamente, por seus méritos, à Suprema Corte após integrar uma das nossas listas.

Além dessa sua magnífica contribuição, V. Exa. deu a esta Corte notoriedade ímpar durante a sua presidência, tornando-a mais presente na sociedade e efetiva participante do processo democrático, assumindo, com coragem e destemor, posições de vanguarda e visibilidade nacional em temas sociais e políticos de expressão e interesse público, fazendo desta Corte o “Tribunal da Cidadania” que tão bem o define e do qual tanto nos orgulhamos.

Bobbio, o grande pensador dos nossos dias, em livro magnífico, dos mais recentes, diz-nos que além de sermos o que temos pensado, amado e realizado, somos também o que recordamos, pois a riqueza está nos afetos que alimentamos, nos pensamentos que tivemos, nas ações que realizamos e nas lembranças que conservamos.

Este, Ministro Paulo Costa Leite, é um momento especial em sua vida, que certamente trará recordações, no qual seus colegas de ontem, e amigos de sempre, lhe prestam merecida homenagem, que já tardava: pelo Juiz que foi neste Tribunal, pela admiração por suas qualidades pessoais, pelo respeito que fez por merecer entre humildes e poderosos, pelo afeto que soube construir em relação aos seus pares, servidores, operadores do Direito e jurisdicionados.

Neste momento, sob tantas luzes, V. Exa. poderá dizer como o apóstolo seu homônimo, a repetir as Sagradas Escrituras:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

“Combati o bom combate, encerrei a carreira, guardei a fé”.

Que V. Exa., no convívio com seus familiares e amigos de fraternura, continue a cultivar as bênçãos dos céus, sendo feliz e ajudando a construir esta Nação e a transformar para melhor a sociedade em que vivemos.

Que Deus continue a iluminá-lo e a fazê-lo feliz; é o que lhe desejamos todos e esta Corte em particular.



Solenidade de Posse como Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça*

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar os eminentes Ministros Edson Carvalho Vidigal e **Sálvio de Figueiredo Teixeira** nos cargos respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, eleitos para o biênio 2004/2006, de acordo com o art. 10, inciso II, e 17 do Regimento Interno.

Convido os presentes a ouvirem o Hino Nacional Brasileiro, que será executado pela Banda do Batalhão da Guarda Presidencial, sob a regência do 1º Tenente-Músico, Paulo César Pedroso de Campos.

Senhoras e senhores, gostaria de orientar a nossa memória até o dia 3 de abril de 2002, quando, ao iniciar minha gestão à frente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, defendi a independência do Poder Judiciário, o que tenho feito sem trégua, incansavelmente e com unhas e dentes. Indo além, defendi a soberania sem olvidar a harmonia entre os Poderes da União, que são três e não mais que três, honrando a verdade constitucional; propus-me a lutar pelo aprimoramento do Judiciário e, conseqüentemente, por uma Justiça mais próxima dos jurisdicionados mediante duas tarefas precípua: engrandecer ainda mais a magistratura brasileira e, aperfeiçoar o Superior Tribunal de Justiça, dando-lhe perfeito corpo e a correspondente alma. Essa foi a missão que estabeleci desde logo, o compromisso que renovei dia após dia, a visão em que acreditei e para cuja concretização ousei mudanças – e como ousei e as alcancei, ousei e alcancei como ninguém!

Procurei traçar caminhos para levar o nome da magistratura brasileira mundo afora, em particular o nome do Superior Tribunal, propiciando benéficas parcerias internacionais que nos fizeram ir além da retórica da solidariedade. Merece destaque o intercâmbio de idéias e experiências com o Judiciário de outras nações.

Lutei em prol da aprovação de inúmeras proposições legislativas, entre as quais a verdadeira reforma do próprio Judiciário, projeto pelo qual tenho batalhado obstinadamente.

* STJ. Sessão Solene do Plenário, de 26/08/2003.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Celeridade, acessibilidade, transparência institucional, relacionamentos, administração democrática, cidadania, parcerias e conquistas legislativas serviram-nos de parâmetros na busca da excelência. Percorremos trajetória de avanços e conquistas, também de adaptações e correções de rumos. Foi assim que demos continuidade à luta por um Judiciário soberano, agente de uma justiça nos moldes esperados pelo povo brasileiro.

Ainda há muito por fazer. Vejam que, em alguns lugares, o simples ato de distribuição de processos tem demorado anos; em outros ou nos mesmos lugares, a dívida pública é vergonhosamente empurrada por anos a fio, beneficiando-se a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com os precatórios.

Perseverar nessa luta é ainda um desafio de todos nós; Senhor Presidente da República, Senhor Chefe de Estado e Chefe de Governo, afinal é a perseverança que dá sentido às nossas ações e poder de realização aos nossos sonhos.

Convido o Exmo. Sr. Ministro Edson Carvalho Vidigal a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (VICE-PRESIDENTE):

“Prometo bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República e as leis do País.”

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Convido o Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal para a leitura do Termo de Posse.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ ROBERTO RESENDE (DIRETOR-GERAL):

Termo de Posse do Exmo. Sr. Ministro Edson Carvalho Vidigal no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

“Aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e quatro, às quinze horas, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Nilson Vital Naves, para dar posse, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Carvalho Vidigal, eleito para o biênio 2004/2006, tendo Sua Excelência prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, José Roberto Resende, Secretário da Sessão.”



Ministro Sálvio de Figueiredo

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Exmo. Sr. Ministro Edson Carvalho Vidigal no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2004/2006 e à S. Exa. transmito a direção dos trabalhos e desejo-lhe todas as felicidades deste mundo.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Neste momento, o Vice-Presidente eleito, Exmo. Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, presta o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

“Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da República Federativa do Brasil.”

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal lerá o termo de posse do Sr. Ministro Vice-Presidente.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ ROBERTO RESENDE (DIRETOR-GERAL):

Termo de posse do Exmo. Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

“Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às quinze horas e dez minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Carvalho Vidigal, para dar posse, no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, eleito para o biênio 2004/2006, tendo Sua Excelência prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, José Roberto Resende, Secretário da Sessão.”

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Exmo. Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Raphael de Barros Monteiro, que falará em nome da Corte.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva; Exmo. Sr. Ministro Maurício Correa, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal; Exmo. Sr. Deputado João Paulo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República, a quem peço licença para saudar os integrantes do Ministério Público; Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, Colegas do Superior Tribunal de Justiça; Exmos. Srs. Embaixadores; Exmos. Srs. Ministros de Estado; Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; Exmos. Srs. Governadores dos Estados; Exmos. Srs. Parlamentares Federais e Estaduais; Exmos. Srs. Magistrados; Dr. Roberto Antônio Busato, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de quem saúdo os Advogados presentes; senhores familiares dos Ministros empossados, minhas senhoras e meus senhores.

Quando, há poucos dias, o Presidente Nilson Naves comunicou-me que, pela ordem de antiguidade no Tribunal, tocava-me a incumbência de saudar os eminentes Ministros empossados, Edson Carvalho Vidigal e **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, respectivamente nos cargos de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, despontou-me de logo o momento grave por que passa a justiça no Brasil.

Há tempos, ouve-se falar dessa situação inquietante que, em essência, é mais uma crise do Estado do que de um dos Poderes da União, especificamente. Ao tomar posse na Presidência desta Casa, em 2 de abril de 1998, o ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, com a lucidez que lhe é peculiar, observava:

Não há negar que a crise do Estado atinge o Judiciário. A desestruturação da previdência social e a excessiva alteração da política econômica, tributária e, também, de pessoal ocasionam um número incomensurável de causas a abarrotar os Juízos e Tribunais. De outra parte, a legislação é promulgada e alterada a todo momento, gerando insegurança jurídica e dificultando o trabalho do Judiciário. Sem se reorganizar o Estado com a reforma política e a reforma dos Poderes Executivo e Legislativo, adequando textos constitucionais próprios do regime parlamentarista ao presidencialista, e sem se dar maior estabilidade à legislação, difícil será conceber-se um judiciário que atenda, com eficiência, ao povo brasileiro.

Essas palavras mantêm – como se pode facilmente notar – inteira atualidade e, nesse quadro, preciso é preservar-se a todo custo a independência do Poder Judiciário, capaz de exercer com presteza as suas funções, pois somente assim se estará assegurando a plenitude do Estado democrático de direito.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Dentre os princípios fundamentais sobre os quais assenta o Estado brasileiro está o da separação dos poderes. A par de erigido como cláusula intangível (art. 60, § 4º, inciso III, da CF), é incisiva a Lei Maior ao estabelecer que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (art. 2º).

Montesquieu, em seu clássico “Espírito das Leis”, salientara que também não há liberdade se o Poder Judiciário não está separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: porque o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo indivíduo ou a mesma coletividade de principais, ou de nobres, ou do povo, exercessem, acumuladamente, esses três poderes: o de legislar, o Executivo e o de julgar os crimes e desavenças entre os particulares”. Em suma, conforme a sua formulação inspiradora da Ciência Política e do constitucionalismo moderno: “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder”.

“Legislar, administrar e julgar são funções distintas, exigindo qualidades e aptidões também diversas, exercendo-se em condições peculiares a cada uma, em atmosfera especial, possuindo cada uma o seu ‘gênio próprio’”, advertia o saudoso Prof. Meirelles Teixeira, para quem ainda, concluindo o seu pensamento, “a função judiciária supõe alta competência técnica, independência absoluta, um elevado e especial sentimento de justiça”. O Ministro Pedro Lessa bem lembrava que, cronologicamente, é o Judiciário o primeiro poder que aparece na sociedade, pois é pela administração da Justiça que se satisfaz a primeira necessidade social sentida pelas primitivas agremiações humanas, quando ainda não existiam normas jurídicas, sequer os chefes das tribos conservavam, em tempo de paz, os seus poderes de comando.

Não obstante todos esses aspectos, o que se constata nos dias atuais é o menoscabo, um clima de desconfiança em relação à Justiça de um modo geral, o que culminou na Proposta de Emenda Constitucional n° 29/2003, ora em tramitação no Senado Federal. Tal como se está a anunciar, a Reforma de que tanto se espera não virá contribuir ao aperfeiçoamento do Sistema Judiciário brasileiro, ou seja, conferir-lhe a agilidade necessária no exercício da função que lhe é ínsita – a entrega da prestação jurisdicional.

Assume relevo aí o propósito de instituir-se o Conselho Nacional de Justiça, composto de quinze membros, sendo seis deles, porém, estranhos ao Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal Militar, a Associação dos Magistrados Brasileiros, dentre outras entidades, já se pronunciaram contrariamente a essa composição passível de comprometer, no futuro, a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

independência dos Magistrados. Com efeito, ao mais das vezes, imbricam-se de tal maneira a conduta pessoal do Juiz e o teor de suas sentenças, de modo a impossibilitar a dissociação perfeita entre a sua ação puramente jurisdicional de um lado, e administrativa, de outro. Não se é contra a criação de um órgão que exerça a supervisão administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, que conceba estratégias de planejamento, visando sempre à melhoria dos serviços prestados pela Justiça, mas que seja ele integrado, exclusivamente, por membros pertencentes aos quadros do Judiciário, conforme se pronunciou por expressiva maioria esta Casa, ainda há poucos dias.

Paulo Bonavides, em sua obra “Do País Constitucional ao País Neocolonial”, anota de início que “dos órgãos de soberania que compõem o poder do Estado, o mais vulnerável, o mais exposto às vicissitudes da organização política, o mais sujeito a reparos, nem sempre justos, é, por sem dúvida, o Poder Judiciário. Chave de todos os equilíbrios sociais suscetíveis de afiançar a estrutura de uma sociedade livre, aberta e democrática, acha-se ele, todavia, no centro de uma das piores crises que estão a convelir o princípio da separação de poderes”. Após referir-se também à crise do Estado e, neste do Poder Executivo, seu ramo hegemônico, o emérito constitucionalista conclama o fortalecimento do Poder Judiciário por todos os meios possíveis, pois um Judiciário forte é a primeira salvaguarda da democracia.

É essa a perspectiva que se abre com um novo período de administração do Superior Tribunal de Justiça. A área jurídica, ao reverso do que tem acontecido, deve reunir esforços no sentido de conferir melhor estrutura aos aparelhos judiciários; simplificar e racionalizar o sistema de recursos; fortalecer os Juizados Especiais; tornar célere e eficaz o processo de execução, hoje, verdadeira sementeira de numerosos incidentes que conduzem ao alongamento exasperante das causas judiciais.

Deixa, hoje, a Presidência desta Casa o ilustre Ministro Nilson Naves que, altiva e galhardamente, cumpriu a árdua missão de conduzir por dois anos os seus destinos. Procurou S. Exa., com denodo, sustentar o prestígio do Poder Judiciário e, em especial, do Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase ao seu compromisso de aproximar cada vez mais a Justiça do cidadão. Buscou a harmonia e o entendimento para encontrar a solução dos problemas, particularmente no que diz com a apregoada Reforma do Judiciário. A Corte tributa-lhe – agora e sempre – as merecidas homenagens.

O dia é festivo, como não poderia deixar de ser, com a posse de dois eminentes membros deste Tribunal Superior.

O Ministro Edson Vidigal, nosso novo Presidente, muito cedo revelou os seus pendores, bem assim os traços de sua marcante e multifária personalidade. Aos quatorze anos, já era repórter policial. Logo, elegeu-se Vereador à Câmara



Ministro Sálvio de Figueiredo

Municipal de Caxias, Maranhão, sua cidade natal, onde foi líder da oposição. Ainda não tinha vinte anos, quando, em 14 de abril de 1964, foi preso e cassado no início do regime militar. Jornalista, Advogado, Professor de Direito Penal e de Direito Eleitoral na UnB, Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, membro da Academia Maranhense de Letras, Analista-Consultor no projeto-piloto do Serviço para Processamento de Dados (SERPRO) para a informatização do processo eleitoral no País. Há de lembrar-se ainda um aspecto peculiar em sua carreira profissional: ocupou cargos nos três Poderes da República: além de Deputado Federal pelo Estado do Maranhão, exerceu as funções de Assessor Especial da Presidência da República para assuntos do Judiciário e do Ministério Público e, ainda, de Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes; foi nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos em 9.12.1987, de onde foi guindado ao cargo de Ministro desta Corte, quando de sua instalação aos 7.4.89; foi membro do TSE, tendo exercido naquela Corte o cargo de Corregedor-Geral Eleitoral. Qualificações não lhe faltam, pois, para exercer com plenitude e desenvoltura o alto cargo em que agora está sendo investido. A sua experiência de vida e profissional muito contribuirá para a presteza e o aperfeiçoamento dos trabalhos nesta Corte.

Ao proceder à saudação, em cerimônia similar a esta, no dia três de abril de 2000, o Ministro Eduardo Ribeiro acentuara que a assunção do então novo Presidente da Corte, Ministro Paulo da Costa Leite, representava a certeza de que continuaria S. Exa. conduzindo, tanto quanto os seus antecessores, o Colegiado com todo o desassombro possível. O mesmo é de dizer-se agora do Presidente Edson Vidigal: as atitudes firmes de S. Exa., já de todos conhecidas, garantirão a independência do Poder Judiciário e a preservação do Estado democrático de Direito. S. Exa. já proclamou, em alto e bom som, que pretende trabalhar pela harmonia no Tribunal, pela coesão interna, pela transparência meridiana de seus atos, assumindo o compromisso de ser o intérprete do consenso, da vontade majoritária da Corte.

O nosso Vice-Presidente é o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, decano da Quarta Turma e há quase quinze anos trabalhando incansavelmente nesta Casa pela melhoria da prestação jurisdicional, de que são exemplos, de sua iniciativa e de outros companheiros, os diversos projetos de lei no campo do Direito Processual, os quais vieram a tornar-se lei em razão de seu contínuo labor. O **Ministro Sálvio** não é somente Magistrado de escol: tem exercido tantas atividades, tais como, a de professor, escritor, exímio orador, articulista, que fica difícil destacar uma delas. Uma inclinação, porém, é evidente: a vocação de Juiz. **Sálvio** é sem dúvida um Juiz vocacionado, conforme mostra a sua ascensional e exuberante carreira de Magistrado. O Superior Tribunal de Justiça não pode prescindir de seu talento e de sua participação, mais ainda, agora, quando se visualiza para breve a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de Magistrados, a ter funcionamento junto a esta Corte. Ninguém melhor do que S. Exa. para dar seguimento à entidade por ele concebida e da qual foi sempre o principal catalizador.

Ambos, os Srs. Ministros Edson Carvalho Vidigal e **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, com a permanente e próxima colaboração de suas esposas, Eurídice e Simone, mais os queridos familiares, descortinarão os novos tempos, conduzirão com certeza o Superior Tribunal de Justiça ao justo lugar que deve ocupar no cenário jurídico nacional. Ao falar sobre o papel do jurista, o Prof. Spencer Vampré, citado por Goffredo da Silva Telles Junior, enfatizara:

Como ao velho poeta do Lácio, nada de humano é estranho ao jurista contemporâneo; sonda, por isso, no horizonte, as nuvens que se adensam, perscruta, no fundo das águas, as correntes ocultas, para que a grande nau da justiça humana singre segura até o porto de salvamento.

Obrigado!



Homenagem da Corte Especial, por ocasião de sua Aposentadoria*

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, prezados Colegas, hoje é um dia de tristeza, porquanto deixará de exercer suas funções no Superior Tribunal de Justiça em razão de sua aposentadoria, antecipada por seu estado de saúde, o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, que ingressou nesta Corte quando da sua composição inicial. Na qualidade de Desembargador, foi convocado para juntar-se àqueles que completaram a antiga composição do Tribunal Federal de Recursos, base para a instalação desta Corte.

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** marcou este Tribunal com atuação excepcional, de alto nível. Naqueles momentos iniciais o Superior Tribunal de Justiça ainda se conformava na sua estrutura constitucional, mas o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, com seu imenso prestígio no meio jurídico nacional, fez-se uma pessoa conhecida em todos os rincões da Pátria. Por ter uma personalidade alegre e jovial, tornou-se uma espécie de líder de escola. O Ministro **Sálvio** tinha o dom de congregar os estudiosos de Direito e de estimulá-los e assim fez com todo o ímpeto, com todas as suas forças, até que a doença que o acometeu veio impedi-lo de prosseguir em seu sacerdócio.

Lamentamos profundamente essa perda do Judiciário, porque exatamente agora, quando S. Exa. estava na iminência de assumir a Presidência do Tribunal, estava prestes a pôr em prática aquilo por que lutou durante grande parte de sua vida, ou seja, a Escola Nacional da Magistratura, hoje prevista no texto constitucional, terá, por motivos independentes de sua vontade, de afastar-se deste Tribunal. Mas seu imenso trabalho está registrado nas obras que publicou, nas palestras e conferências que proferiu, portanto, justiça se faça, muito se deve a esse extraordinário jurista, esse grande magistrado que aqui pontificou até o dia de hoje, quando sai sua aposentadoria.

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** é uma personalidade marcante. Sempre alegre, por onde passou criou em torno de si um ambiente agradável, nos trabalhos da Turma, nas reuniões com os Colegas, nas palestras e nas conferências; sempre conseguiu estabelecer um ambiente de confraternização, de estímulo aos estudos e progresso, o que realmente o tornava

* Ata da 1ª Sessão Ordinária da Corte Especial, de 1º/02/2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

extremamente bem popular, a ponto de, em Minas Gerais, ter sido criada a associação dos amigos do Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Isso bem demonstra como S. Exa. é uma pessoa querida e merece, com toda a certeza, esse ato de espontânea consideração.

O Sr. Ministro **Sálvio**, apesar de sua grandeza jurídica, sempre foi a expressão da simplicidade. S. Exa. proclama-se atleticano, uma paixão a qual resiste; ainda hoje, se o visitarmos, S. Exa. não se esquece de falar sobre o Atlético Mineiro, ao qual é muito ligado.

Em sua trajetória profissional, o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** divulgou nossa jurisprudência por todo o Brasil, aquela que o povo brasileiro estava a esperar que daqui surgisse, especialmente em temas de alta relevância, como na época da implantação do Código dos Consumidores. Esta Corte deu colaboração de suma importância na definição dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, e S. Exa. muito atuou nessa área. Extraordinária também foi sua colaboração do Direito Processual Civil. São muitos projetos com os quais colaborou para concretizar o Código de Processo Civil. Integrou várias comissões compostas por eminentes juristas.

Seu trabalho, que se corporificou em vários textos legais, ainda está a produzir efeitos, porque há vários projetos, cerca de vinte e sete projetos de desburocratização do Poder Judiciário, sendo três ou quatro já convertidos em lei, os quais contaram com a visão arguta de S. Exa.

A saída do Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** deve fazer-nos refletir. S. Exa. trouxe imensa colaboração a este Tribunal e ao mundo jurídico nacional; suprir essa perda será muito difícil. Não será fácil encontrar alguém que possa preencher sua vaga no Superior Tribunal de Justiça e que possa engrandecer esta Corte tanto quanto fez o eminente Ministro. Sua contribuição pode ser encontrada em suas publicações, que são muitas. Cito, Por exemplo, os Comentários ao Código de Processo Civil. S. Exa. organizou, ainda, muitos livros em co-autoria e escreveu diversos artigos. Como educador, teve imensa atividade universitária. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, fez a carreira jurídica naquele estado, começando como juiz, depois membro do Tribunal de Alçada, em seguida desembargador. Daí se alçou ao cargo de Ministro deste Tribunal e chegou à vice-presidência. Sem dúvida alguma, será designada uma sessão solene para prestar justa homenagem ao grande Ministro.

Esse breve registro de palavras desalinhavadas tem por objetivo marcar este instante significativo para o Tribunal.

Peço, em nome da Corte, remeter à ilustre Senhora do Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Dra. Simone Ribeiro de Figueiredo Teixeira, e aos seus filhos, Cristina, Vinícius e Úrsula, nossos respeitosos cumprimentos e nossos



Ministro Sálvio de Figueiredo

votos de que o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo** ainda possa, durante muito tempo abrilhantar o mundo jurídico nacional. Que Deus o proteja e que lhe dê, e a todos os seus familiares, saúde. Que seus caminhos sejam aqueles mais amenos e que possamos com ele manter nossa antiga amizade. A mesma amizade que S. Exa. dedicou a todos os Colegas e que nesta Corte todos lhe dedicaram sem qualquer objeção.

Com essas ligeiras palavras, peço, Sr. Presidente, que conste dos anais da Casa essa manifestação que, sem dúvida alguma, terá seguimento com uma sessão solene que V. Exa. irá designar para homenagear nosso grande Colega, nosso grande amigo, nosso extraordinário Ministro.

Muito obrigado a V. Exa.

O ILMO. SR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO (ADVOGADO):

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Federal, em nome dos advogados, sobretudo dos que militam, com freqüência, neste egrégio Colegiado, gostaríamos todos os advogados de nos solidarizar com o pesar pela aposentadoria, em razão de saúde, do eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** por todos os motivos já elencados pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, mas, sobretudo, em particular para a advocacia, porque o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** promoveu, ao longo desses anos, incessante trabalho na defesa de interesses diretos para a correta atuação dos advogados na atividade jurisdicional.

Dentre esses trabalhos, sou testemunha ocular de um, especificamente, que gostaria de registrar neste momento solene, no qual se presta esta homenagem justa e devida. À época da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou, substancialmente, a parte recursal do Código de Processo Civil, tive a oportunidade de ouvir do eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** o pesar e a tristeza, porque, naquela oportunidade, havia sido vetado pela Presidência da República um dos poucos dispositivos em prol da qualidade de vida dos advogados, que permitia os prazos somente fossem contados em dias úteis. Disse-me S. Exa., quando conversava a respeito do tema, que iria retomar a discussão no futuro nos próximos projetos de lei que visassem alterar o Código de Processo Civil.

Naquele momento, restou evidente, não só a mim, como a todos os advogados que tomaram conhecimento do empenho de S. Exa. para alterar não só questões procedimentais, mas também questões que interessavam a participação dos advogados, que, além do grande Jurista e do excepcional Magistrado, estava ali um cidadão preocupado com as demais categorias que participam da atividade jurisdicional.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Esse breve relato é para manifestar, em nome da advocacia, a saudade que o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** deixará, tanto neste egrégio Colegiado, como na classe dos advogados.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O EXMO DR. WAGNER NATAL BATISTA (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, o Ministério Público Federal adere, como não poderia deixar de fazê-lo, às palavras proferidas pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, fazendo delas suas também e dizendo que é sempre o pior momento para quem tem assento no Tribunal fazer a despedida daquelas pessoas que o convívio de longos anos nos faz conhecê-las e respeitá-las.

Gostaríamos que, quando fosse oficiada à família do Sr. Ministro que se aposenta, fosse também juntada essa manifestação do Ministério Público Federal.

Muito obrigado.

Homenageado durante a instalação da ENFAM*

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Raphael de Barros Monteiro; Exa. Sra. Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; Exmo. Sr. Advogado Dr. Antonio Dias Toffoli; Exmo. Sr. Eugênio José Guilherme de Aragão, representando a Procuradoria-Geral da República. O jornalista do *New York Times* Thomas Friedman lançou no ano passado o livro intitulado *O Mundo Plano, uma Breve História do Século XXI*. O mais interessante da publicação é a comparação, feita pelo autor, entre o mundo redondo, fracionado em diferentes povos e culturas, e o mundo plano, surgido em processo sinérgico, fruto de três convergências: um campo de jogo global mediado pela *web* – possibilitando compartilhamento de conhecimento e trabalho, independentemente do tempo real, da geografia, da distância ou, em um futuro próximo, até mesmo de idiomas; a incorporação de novas tecnologias e novas maneiras de atuar – vetor de importância fundamental para a atividade educacional; e a incorporação de grandes contingentes populacionais, anteriormente fora do jogo, envolvendo quase 3 bilhões de pessoas, oriundas da China, Índia, Rússia e América Latina.

Para o autor, o mundo plano representa a integração definitiva das sociedades existentes no planeta em escala que obscurece os processos anteriores de integração, tal como a Era dos Descobrimentos do século XVI, com as grandes navegações, e a Revolução Industrial do século XVIII.

Lembrei-me do mundo plano deste início de século no momento em que o Brasil assume, com grande atraso, a tarefa de sistematizar a formação da magistratura nacional.

Ao empossarmos a primeira diretoria da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, quebramos o paradigma de um mundo redondo, em que o Judiciário se mantinha acadêmico e hermético, depois de recrutar seus magistrados entre os que mais bem demonstrassem conhecimento e informações técnicas. Daí para frente, no curso da longa carreira, poucas cobranças e quase nenhuma formação e atualização do conhecimento.

* Solenidade de instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-Enfam, realizada em Sessão Solene do Plenário do STJ, em 12/04/2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Seguia a magistratura o modelo de educação profissionalizante herdada do século XIX; a formação vinha da universidade, e o profissional de nível superior, professor, bacharel em direito, médico, engenheiro ou técnico, após se graduar, partia para o mercado de trabalho. E, com um mínimo de atualização, curiosidade e determinação, permanecia no mercado nos trinta ou quarenta anos seguintes.

Essa realidade não é mais condizente com o mundo plano; a acelerada mudança social exige educação voltada para as necessidades mercadológicas, apurada qualificação, multiplicação de informações e aquisição de conhecimento científico e tecnológico no menor tempo possível.

Dizem alguns: o mundo plano da *internet* faz-nos perder sabedoria, mas é inegável: propicia-nos ganho de conhecimento, apresentando-se como desafio caracterizador destes novos tempos o uso eficiente de tantas informações disponíveis.

Nesse novo contexto, não é mais possível negar: a magistratura brasileira – assim como o Poder Judiciário das nações civilizadas do mundo ocidental – exerce um poder político e exige, por esta razão, a formação adequada de seus agentes, um dos vetores do equilíbrio democrático.

Estes são, sem dúvida, os pontos luminosos da Enfam: propiciar a sistematização da formação dos magistrados como agentes políticos e uniformizar a transmissão de conhecimento no qual importa a correta utilização de conceitos e métodos, levando os estudantes a pensar criticamente, construindo suas referências.

É interessante observar: os atores sociais vão conduzindo o processo de transformação com maior ou menor intensidade, destacando-se alguns poucos que, com visão privilegiada de futuro, pensam em dimensão bem além do seu tempo.

A Enfam, prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004, hoje se instalando, é fruto de trabalho institucional iniciado na década de 70; ninguém do Judiciário brasileiro ignora quem primeiro pensou o projeto, misto de sonho e de aventura, e partiu para sua execução: o jovem juiz mineiro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Em 1976, inicia a caminhada em direção à Enfam, ao escrever para a Revista *Ajuris* sobre *A Formação e o Aperfeiçoamento dos Magistrados*. Com os olhos voltados para a Europa, buscou as recomendações do Primeiro Congresso Internacional de Magistrados, realizado em Roma, em 1958. Encantou-se com uma das recomendações do conclave: a criação de centros de preparação de juízes e de desenvolvimento de pesquisa.

Pesquisou em Portugal e na Alemanha Ocidental as novidades sobre o Poder Judiciário, surgindo daí dois excelentes artigos: *Organização Judiciária*



Ministro Sálvio de Figueiredo

Portuguesa, em 1973, e *A Reforma do Judiciário na Alemanha Ocidental*. Ao mesmo tempo, pesquisou em todo o mundo sobre as formas de ingresso de juízes na magistratura, preparação inicial e continuada, escrevendo sobre os sistemas de recrutamento na Alemanha Ocidental, Inglaterra, Portugal, França e Espanha.

O mundo de **Sálvio de Figueiredo** já era plano desde a década de 70, quando anteviu o jovem juiz, já professor de Processo Civil da Universidade Federal de Minas Gerais, a necessidade de compartilhamento do conhecimento e do trabalho.

A característica maior do trabalho do Juiz **Sálvio** foi a praticidade. Ao tempo em que voava alto, buscando no exterior as mais avançadas idéias de aperfeiçoamento da magistratura no Brasil, comandava iniciativas eminentemente práticas e efetivas. Foi assim, encampando os subsídios oferecidos por um grupo de juízes de 1º Grau, reunindo dados e diagnóstico e enviando-os à Presidência da República como colaboração à Reforma do Judiciário, à época, apenas uma idéia.

Em Minas Gerais, aliou-se ao Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Edésio Fernandes, e idealizou um curso intensivo de preparação dos novos juízes, inclusive com conteúdo programático de ordem prática e ética.

No Rio Grande do Sul, buscou informações do projeto pioneiro, representado pelo Centro de Estudos de Preparação à Judicatura, de frequência obrigatória para os magistrados no estágio probatório.

Viajou com frequência para a Europa, Japão e Estados Unidos, buscando a experiência desses países. Fixou-se, principalmente, nos modelos francês, espanhol e português, por serem mais próximos da realidade brasileira.

Escreveu, incessantemente, sobre escolas de magistratura e formação de magistrados, destacando-se a publicação intitulada *A Escola Judicial*, em que atualiza as descrições sobre as escolas visitadas, comparando-as com a experiência brasileira. Nessa publicação, deixa registrado o seguinte:

(...) alguns pontos já vão se assentando, ganhando força e coesão, inclusive com a proposta de criação de uma escola efetivamente de âmbito nacional, com uma postura institucional, a independer de eventuais ocupantes dos postos de direção do Poder Judiciário, com funcionamento permanente e programas preestabelecidos, dotada de professores recrutados entre doutrinadores e magistrados de escola, que se prestaria a orientar e municiar as demais escolas, além de voltar-se para os grandes temas, sejam eles de teoria geral ou filosofia do direito, sejam os de momentânea repercussão na vida nacional.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Efetivamente, àquela época, o mundo do já Ministro **Sálvio de Figueiredo** era plano, sem fronteiras, sem limites, sem barreiras, pois vivenciava ele um mundo novo. Daí a seguinte afirmação, constante do livro *O Juiz – Seleção e Formação do Magistrado no Mundo Contemporâneo*:

Não mais se pode contentar com a aferição do conhecimento dos candidatos através do concurso de provas e títulos e das condições pessoais dos mesmos, mediante simples informação, nem sempre prestadas com todo o rigor. Convenhamos que tal sistema é acientífico, primário e de pouca eficiência, há muito superado nos países mais desenvolvidos.

O Ministro **Sálvio de Figueiredo**, movido a sonhos e convicto de ser possível mudar o imutável, foi protagonista de um feito inédito: criar e dirigir uma escola sem sede, sem papel e sem registro. Assim nasceu a Escola Nacional da Magistratura, entidade inteiramente ideal, aos poucos assumindo identidade e densidade perante a comunidade judiciária e a sociedade brasileira.

Como isso foi possível? Não sei dizer! Apenas posso afirmar, como testemunha da história: essa escola existiu, floresceu, realizou eventos, congressos, convênios no Brasil e no estrangeiro, e propiciou cursos de especialização e de extensão a centenas de magistrados, tornando-se referência como instituição séria, eficiente e promissora.

Abrigando-se na estrutura formal da Associação dos Magistrados Brasileiros, formou o Ministro **Sálvio** uma diretoria, sob seu comando, capaz de desafiar a informalidade, movida pela combustão das idéias e pela obstinação de realizar aquele sonho. Lançada estava, assim, a semente que hoje se torna realidade: a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, de matiz constitucional e formalmente inserida na estrutura do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

Por tudo isso, abre-se um espaço nesta solenidade de instalação para, mais do que homenagearmos, reverenciarmos o visionário magistrado, Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

A atuação do homenageado, em visão multidisciplinar, desborda o cancelo, recinto onde se firmou como notável julgador e precursor da jurisprudência na área do Direito privado, atravessa os portões do Poder Judiciário para também se situar como jurista legislativo. Coube ao Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** comandar a reforma do Código de Processo Civil, já defasado pelo tempo.

Com “olhos de lince”, reuniu os melhores magistrados e juristas especializados e interessados no estudo do Direito Processual Civil e propôs fosse feita uma reforma tópica, setorial e paulatina como forma viável de se efetivar a atualização do Código de Buzaid. Eram os idos de 1994, momento nada



Ministro Sálvio de Figueiredo

fácil de se conseguir aprovação legislativa, pois o Congresso Nacional estava em ebulição, às voltas com uma pauta recheada de projetos provocados por uma ordem jurídica inteiramente nova, inaugurada com a Carta Magna de 1988.

Acompanhei de perto a luta da Comissão de Reforma, concentrada em duas frentes distintas: a elaboração intelectual dos textos de reforma com a discussão entre os componentes da comissão e as incursões pelo Congresso para aprovação na Casa Legislativa. À frente da comissão, nas duas pontas de atuação, estava o Ministro **Sálvio**, dialogando, ensinando, explicando, elegendo valores, optando por alternativas, defendendo com serenidade as suas convicções. Lutava em nome do interesse público, usando a estratégia que sempre procurou ensinar: “*mingau se come pelas bordas*”.

O incansável visionário não parou por aí. Profundo conhecedor da alma humana, não ignorava a fogueira das vaidades corroendo os poderosos; não menosprezava a mediocridade de alguns, nem tripudiava dos ignorantes que, diante da grandeza dos seus projetos, podiam simplesmente sepultá-los.

Os possíveis óbices criados pelos poucos qualificados, a oposição dos mais conservadores e a tenacidade dos mais resistentes em torno das reformas propostas foram enfrentados pelo Ministro **Sálvio**, conferencista e palestrante. Percorreu o Brasil proferindo centenas de palestras e conferências explicando o sentido e o alcance das reformas. Angariou a simpatia e admiração de alunos dos cursos de Direito, dos professores e dos juristas, conquistando a cumplicidade da comunidade jurídica nacional em torno de suas idéias e propostas de mudança.

Enfim, como escreveu o Desembargador Renato Nalini: “Demonstrou, na experiência concreta, o que é estratégia: abertura de veredas de progressão de conhecimento e de ação, por entre os caminhos penumbrosos da complexidade e da incerteza”.

O perfil, até aqui traçado sem exageros, mostra um magistrado realizado, um professor competente e admirado, um jurista influente, de inteligência fulgurante, um visionário bem-sucedido e um jurista homenageado, reverenciado e admirado. Mas o que dizer do homem **Sálvio**, do esposo de Simone, do pai de Cristina, Vinícius e Úrsula e do amigo de nós todos?

O Ministro **Sálvio** colocava a sua vida pessoal em último plano. A família foi furtada de sua convivência, pelo tempo quase integral dedicado às atividades profissionais. Somente a doce compreensão de uma mulher forte, amando-o com profundidade, foi capaz de manter a fortaleza dos laços afetivos com os filhos queridos, em harmônica simbiose mantenedora do equilíbrio familiar do visionário.

O Ministro **Sálvio** não tinha projetos pessoais. Entregou-se por inteiro ao projeto infundável de fortalecer a magistratura e por ela não poupou sacrifícios, até quando a saúde deu o grito de alerta para lembrá-lo: você é finito!

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Hoje, inaugura-se, sem a sua presença, a Escola Nacional, pela qual tanto lutou. O Superior Tribunal de Justiça continua em funcionamento pleno, já recomposto de sua ausência; as reformas do Código de Processo Civil seguem o rumo por ele traçado, mas pelas mãos de outros juristas e visionários; seus discípulos e seguidores continuam, nas palestras e conferências, aplicando as regras de convivência, simplicidade e humildade, na estratégia ensinada: “*comer o mingau pelas bordas*”.

O que ficou, ao fim e ao cabo de tanta luta e tanta dedicação? Em primeiro lugar, a realização de um homem que viveu conscientemente para um ideal, como deixou registrado na publicação *O Juiz*:

Mais que navegar, é preciso sonhar. Exercitar os ideais, usar a tecnologia dos novos tempos, aproximar o amanhã. Somente assim teremos a Justiça segura, rápida e menos onerosa que buscamos, recordando que no centro de tudo está o juiz, com a sua grandeza e fraqueza, o homem feito à imagem e semelhança do Criador. Sonhar com o juiz do futuro, como sonhava Charpentier.

Ficou, também, o ponto luminoso das reformas e, mais de tudo, permanecem aqueles discípulos e seguidores atentos ao seu exemplo e executores de suas lições.

Ao terminar, permitam-me fazer uma proposta: unir o crepúsculo à aurora. O crepúsculo, representado pelas lições do Mestre **Sálvio**, e a aurora, representada pela Enfam, comandada pelas mãos seguras dos Ministros Nilson Naves e Humberto Gomes de Barros. Nesta negociação, peço o aval de todos os Ministros integrantes desta Corte e o testemunho de todos os presentes, porque ambos, crepúsculo e aurora, são faces de um mesmo sol!

Afinal, tudo é possível quando temos a compreensão de o mundo ser plano.

Em nome do Superior Tribunal de Justiça, farei a entrega de uma placa ao Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo**, que será recebida pelo seu filho Vinícius.

Homenageado durante o IX Encontro de Juízes Federais da 1ª Região*

A EXMA. SRA. ASSUZETE MAGALHÃES (JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO):

A abertura do IX Encontro de Juízes Federais da Escola da Magistratura Federal da Primeira Região, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, “minha terra abençoada”, como exaltou Guimarães Rosa, em Sagarana – Encontro no qual serão debatidas as recentes alterações na legislação processual civil –, não poderia ser momento mais propício para que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a Escola da Magistratura Federal da Primeira Região rendam merecidas homenagens ao eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Magistrado profundamente vocacionado, professor digno de admiração e jurista influente e reverenciado, além de idealizador, visionário e protagonista da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, instituída pela Emenda Constitucional 45/2004 e instalada no dia 12 de abril de 2007, para funcionar junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A coragem e o combate, o sonho e a visão privilegiada do futuro foram o lema na vida do Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

E foi nas Minas e nas Gerais, nessas montanhas onde se respira liberdade, que o visionário **Sálvio** buscou alento inicial, pois elas, essas montanhas, inspiram uma filosofia de vida, filosofia que Guimarães Rosa, em Grande Sertão Veredas, pôs na boca do jagunço Riobaldo e os mineiros compreendemos e sentimos: “... a vida é assim: esquentada e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”

E coragem e determinação não lhe faltaram, não apenas para sonhar, mas aliando o discurso à ação, vencer os desafios do Poder Judiciário brasileiro, exercitar pragmaticamente os ideais, vencer os horizontes, aproximar o amanhã, na busca de uma Justiça melhor, nas suas palavras “hábil para responder aos reclamos do mundo em que vivemos e para viabilizar as expectativas de amanhã”.

Qual Fernão Capelo Gaiivota, da ficção de Richard Bach, o Ministro **Sálvio**, desde a década de 1970, alçou vôos condoreiros e desassombrados,

* Discurso de abertura do “IX Encontro de Juízes Federais da 1ª Região”, realizado na cidade de Belo Horizonte-MG, em 20 de junho de 2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

inspirado por ideais maiores, de aperfeiçoamento do magistrado – como agente de um poder político e verdadeiro artífice de transformação social e de renovação e fortalecimento institucionais do Judiciário, com os olhos voltados para a eficiência do serviço público que presta.

Como que em premonição e já antevendo a percepção crítica severa gerada pela sociedade brasileira, diante da ineficiência da máquina judiciária, com o aumento da demanda por justiça, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministro **Sálvio** de há muito propugnava pela modernização, transformação e reforma do Judiciário, trabalhando incansavelmente, ao longo dos anos, em dois pontos fundamentais a tal transformação: a alteração da legislação processual civil brasileira, para a qual contribuiu de maneira significativa, comandando a reforma do Código de Processo Civil, a adequada formação e aprimoramento do magistrado, ao qual o Estado cometeu o poder-dever de julgar e realizar a justiça.

Entusiasta da necessidade de formação e aperfeiçoamento do juiz, lembrou ele Moniz Aragão, na sua obra “O Juiz”, afirmando que:

Se é certo, como escreveu Couture, que enquanto não se inventar uma máquina de julgar, “as sentenças valerão o que valham os homens que as profiram”, certo também é ser indispensável investir na formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos.

O visionário Ministro **Sálvio** foi, sem dúvida, precursor das Escolas de Magistratura, no Brasil, de que são exemplos vivos a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; a Escola Nacional de Magistratura – que se abrigaria na estrutura formal da Associação dos Magistrados Brasileiros e que floresceu e se consolidou, ao longo do tempo, em 5 gestões do Ministro **Sálvio**, sem sede, sem perfil e sem registro, como assevera a MINISTRA ELIANA CALMON “movida pela combustão dos ideais e pela obstinação de realizar aquele sonho”; a Escola Judiciária Eleitoral, de cuja criação ele participou ativamente.

Lançou ele no Brasil, a boa semente das Escolas de Magistratura, do que se pode extrair a ilação, sem medo de errar, de que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, criada pela E.C. nº 45/2004 e instalada em 12/09/2007, é fruto do trabalho institucional, iniciado, na década de setenta, pelo visionário Ministro **Sálvio**.

Magistrado vocacionado e profundamente comprometido com a causa da justiça, corajoso, idealista, trabalhador incansável, o Ministro **Sálvio** soube enfrentar os desafios da época, inspirado na lição de Goethe:

... no momento em que nos comprometemos, definitivamente, a providência move-se também.

Coragem contém genialidade, poder e magia. Comece agora.

Ministro Sálvio de Figueiredo

Nascido entre as montanhas de Minas, em Pedra Azul, Sua Excelência graduou-se em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 1963, instituição na qual também concluiu pós-graduação e doutorado.

Após exercer a advocacia, em Minas Gerais e na Bahia, e o cargo de Promotor de Justiça na Comarca de São Roque de Minas/MG – após aprovação em concurso público –, teve início a brilhante trajetória do nosso homenageado como Juiz, profundamente vocacionado para o exercício da magistratura, sabendo dosar, com perfeição, na medida exata, o conhecimento técnico do jurista com a sensibilidade humana indispensável ao bom julgador.

Como Juiz de Direito em Minas Gerais, também após prévia aprovação em concurso público, Sua Excelência galgou todos os graus da carreira, tendo sido titular de diversas Comarcas (Passa Tempo, Sacramento, Congonhas do Campo, Betim e Belo Horizonte), de 1966 até 1979, quando foi promovido a Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e, em 1984, a Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em maio de 1989, nosso homenageado foi nomeado Ministro do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cargo ao qual foi merecidamente alçado no terço constitucional destinado a membros da Justiça estadual, logo após a criação e instalação daquela egrégia Corte.

Como Ministro daquela Corte Superior – da qual foi seu Vice-Presidente no biênio 2004/2006 –, Sua Excelência atuou como Diretor da Revista de Jurisprudência, Presidente da Segunda Seção, da Quarta Turma, da Comissão de Documentação e de Regimento Interno, além de ter integrado o Tribunal Superior Eleitoral, exercendo, inclusive, o cargo de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Com ele, nós, magistrados, aprendemos que é possível o exercício da autoridade, sem arrogância ou prepotência. Constitui ele, não há dúvida, um exemplo de cultura, bom senso e humildade. Homem com um profundo e inextinguível amor à causa da Justiça, sempre preocupado com o direito do jurisdicionado de ter acesso a um Judiciário mais próximo do ideal: dinâmico, célere, responsável, eficiente e, principalmente, impregnado de humanismo, “que veja na norma mais a sua legitimidade que o aspecto formal da legalidade, que priorize os princípios fundamentais no confronto com os preceitos”, segundo suas próprias palavras.

Como professor, nosso homenageado deixou marcas indelévels na Universidade Federal de Minas Gerais, na sua querida Faculdade de Direito Milton Campos, na Universidade Cândido Mendes e na Universidade de Brasília pela inigualável didática, inteligência, sabedoria e destacada cortesia com os alunos, dos quais sempre foi grande incentivador na busca do conhecimento, especialmente jurídico, além de estímulo para a produção científica.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Como jurista, o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** foi influente e reverenciado, sempre participando ativamente da formulação e do aperfeiçoamento do sistema jurídico vigente, principalmente do Direito Processual Civil, por acreditar que “o processo deve ser instrumento de participação social, de defesa da cidadania, capaz de viabilizar a convivência humana e a própria arte de viver”, conforme já mencionou em diversas oportunidades.

Leitor sedento e insaciável, além de escritor compulsivo, como fazem prova seus inúmeros artigos publicados, seus diversos livros e suas incontáveis palestras, que tanto e a tantos trouxeram luz, Sua Excelência sempre soube compartilhar suas experiências, descobertas, idéias, conceitos e anseios, trazendo para debate suas contestações, reexames e propostas, com o objetivo de fazer avançar e aprimorar o conhecimento das letras jurídicas.

Aqui cabe, ainda, um registro. Poucos foram os juristas, no cenário nacional, tão marcantes como o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, para orgulho das Gerais. Digo isso, não apenas pelos fecundos anos de judicatura ou por sua invejável trajetória como magistrado de escol, que ocupou altos cargos nas Cortes Superiores de nosso País, apesar de ter iniciado a carreira como Juiz de Direito; ou pelo seu proficiente trabalho como professor universitário, exercido com inexcelsível competência; ou pelas importantes alterações que promoveu na legislação processual ou pelas incontáveis e brilhantes participações em encontros, conferências e simpósios, mas pelo seu raro talento no trato com o Direito, pela sua obstinação com o aprimoramento do Judiciário e, principalmente, pela cativante personalidade, semeadora de verdadeiras amizades e catalisadora de profunda admiração, com seu jeito simples e despido de vaidades.

O Ministro **Sálvio** soube, como poucos, exercer o duro ofício da construção, ofício que, segundo Hélio Pellegrino, é paixão e disciplina, perseverança e esperança, coragem e operosidade lúcida.

Poucos, como ele, poderão construir tanto: do combativo magistrado ao jurista consagrado, do cidadão respeitado ao amigo leal, do mestre dedicado ao magistrado independente, o Ministro **Sálvio**, enfim, combateu o bom combate.

No magistério e na judicatura o Ministro **Sálvio** honrou a cátedra, a beca e a toga, marcando sua geração, fazendo discípulos e escola.

As pedras e obstáculos encontrados pelo caminho não o fizeram arrefecer o ânimo na busca de seu ideal, antes representaram desafios a serem superados e alento para prosseguir na empreitada.

Da evocação das obras, realizações e trajetória da vida do Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** resta a certeza de que estamos diante de um Magistrado “honesto e independente, humano e compreensivo, firme e corajoso, sereno e



Ministro Sálvio de Figueiredo

dinâmico, culto e inteligente, justo, sobretudo”, que soube cultivar, desenvolver e conservar as qualidades que, desde o início de sua carreira, ainda como Juiz de Direito, reputou imprescindíveis ao bom exercício da magistratura.

“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades; o mundo é feito de mudanças”. É o que diz o soneto barroco de Camões.

Entretanto, Ministro **Sálvio**, a marca indelével de seu trabalho não mudará e permanecerá registrada na história do Judiciário brasileiro.

Suas obras e seu exemplo, legados aos seus contemporâneos e à posteridade, manterão viva a sua presença na sociedade brasileira, beneficiada pelo seu trabalho, e em todas quantas se ocupam ou venham a ocupar-se do Direito.

Ao concluir esta singela homenagem, muito aquém da grandiosidade do homenageado, gostaria que Vossa Excelência levasse, no coração, a certeza do nosso respeito, sincera amizade e profunda admiração, sabendo que seu nome será sempre reverenciado como exemplo de magistrado a ser seguido por esta e pelas futuras gerações de juízes, um orgulho para a magistratura de Minas Gerais.

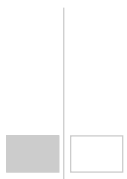
Receba, pois, Ministro **Sálvio**, ao lado de sua cara esposa Simone, de seus filhos Cristina, Vinícius e Úrsula, netos e demais familiares, a homenagem e o abraço dos seus amigos e admiradores da Justiça Federal da 1ª Região.

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com suas Seções e Subseções Judiciárias, seus ideais de Justiça dinâmica, célere e efetiva serão sempre lembrados e perseguidos, e na Escola da Magistratura Federal da 1ª Região sua preocupação com a formação e o aperfeiçoamento de magistrados será meta permanente.

A magistratura federal da 1ª Região agradece pela sua existência e pelas suas lições de fé: “– no Direito, como instrumento humano de realização da Justiça, – na Justiça, como emanção divina para a harmonia social; – em Deus, como Ser supremo e Criador de todas as coisas”.

Que Deus continue a iluminar Vossa Excelência!

Muito obrigada.



Julgados Seleccionados

Resp 196-RS

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 196 - RIO GRANDE DO SUL (89.0008429-1)

RELATOR : O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : MARIA DALVA SILVEIRA GONÇALVES e outros
RECDO : SOLANGE MEDEIROS BUNILHA e outros
ADVS : DR. FERNANDO ANTONIO P. MARCHESE
DRª SOLANGE MEDEIROS BUNILHA

EMENTA

Direito Civil - Sucessão - Legado - Validade de instituição de legado à companheira. Distinção entre companheira e concubina. Inteligência do art. 1719 do Código Civil.

- Refletindo as transformações vividas pela sociedade dos nossos dias, impõe-se construção jurisprudencial a distinguir a companheira da simples concubina, ampliando, inclusive com seu porte na nova ordem constitucional, a proteção à primeira, afastando a sua incapacidade para receber legado em disposição de última vontade, em exegese restritiva do art. 1719, III, do Código Civil.

- Impende dar à lei, especialmente em alguns campos do Direito, interpretação construtiva, teleológica e atualizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

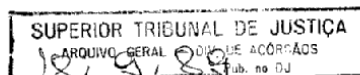
Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e desprover o recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de agosto de 1989. (data do julgamento)

Bueno de Souza Presidente
MINISTRO BUENO DE SOUZA

Salvio de Figueiredo Relator
MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO



**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

REsp nº 196 - RS

9394

02

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, os autores-reconvindos interpu^seram Recurso Extraordinário (fls. 164/168), com fulcro no art. 119, III, alíneas a e d da Carta Política anterior, com arguição de relevância da questão federal em capítulo destacado (fl. 167).

O em. Vice-Presidente do Tribunal de origem (fls. 196/198) negou seguimento ao recurso por inadequação às hipóteses do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ressalvando o processamento da arguição de relevância que, a final, foi acolhida pelo Excelso Pretório (fl. 207).

O Ministério Público, em primeiro e segundo graus, opina no sentido do reconhecimento da validade do legado (fls. 87/93, 131/137, 144/146, 222/223). Já a Subprocuradoria Geral da República se pronuncia pela invalidade da doação, por premissório veto legislativo (fls. 228/234).

O recurso peregrino foi convertido, na Suprema Corte, em Recurso Especial, "no âmbito restrito do tema considerado relevante na arguição", determinando, em consequência, a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



Ministro Sálvio de Figueiredo

nil

00002

08.08.89

4ª Turma

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 196 - RIO GRANDE DO SUL

(Reg 89.0008429-1)

089000840
029133000
000019600

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se da anulação de testamento, proposta pela viúva e filhos do **de cujus**, ao fundamento da instituição de legado à companheira do testador, em afronta à expressa proibição constante do art. 1719, III, do Código Civil.

A decisão de primeiro grau analisou a controvérsia sob a ótica da locação de serviços livremente pactuada, na qual à obrigação de fazer do locatário (tomador dos serviços) se contrapõe a obrigação de dar do locador (prestador dos serviços), que aplicada à espécie admite a validade do legado, pois reconhece que:

"Diante de tais conceitos, tem-se que Ari^{des}, enfrentando os mesmos sacrifícios ao lado de Pompeu, acompanhou-o até o fim de seus dias, dando-lhe apoio, carinho, af^{eto}



12.38.070.28/46

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

REsp nº 196 - RS - VOTO

00003

02

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

to e logicamente realizando as tarefas do místicas, pois viviam apenas a dois, conforme demonstra a prova testemunhal.

"Em contraprestação, o "de cujus", antes de morrer, efetuou uma doação em pagamento, a teor do artigo 995, do Código Civil, o que consignou em seu testamento, sem ofender a meação ou a legítima, a que a viúva e as filhas têm direito por lei, pagando aquilo que achava ser justo pelo que recebia" (fl. 104).

De outra parte, o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confirmando a sentença, arrima-se em interpretação restritiva da regra do art. 1719, III, do Código Civil, destacando-se do contexto do acórdão o seguinte e elucidativo trecho, **verbis**:

"Em resumo, quero dizer que não se pode interpretar a vedação do art. 1719, III, do Código Civil, de acordo com os princípios legislativos implantados pelo codificador de 1916, mas sim em conformidade com o sistema jurídico que hoje vigora, no qual a lei e os tribunais dispensam bem diverso tratamento ao concubinato, cuja existência jurídica reconhecem, e lhe atribuem efeitos, seja garantindo à concubina o direito à meação, ou à indenização por serviços prestados, seja assegurando direitos no campo da previdência social e dos seguros privados. Tal alteração normativa, de origem legislativa e jurisprudencial, impõe submeter-se a outros princípios - que não os vigorantes ao tempo da codificação - a proibição de o homem casado legar à concubina. Basta dizer que ela tem ação para pleitear bens de valor equivalente ou mesmo superior ao legado.

Ministro Sálvio de Figueiredo

REsp nº 196 - RS - VOTO

03

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta colocação encaminha-se para uma interpretação restritiva da regra do art. 1719, III, C. Civil, cujos limites não devem ultrapassar a necessidade de proteção da família legítima, que é o bem jurídico que se quer resguardar. Assim, onde não houver lesão à família legalmente constituída, não incide a norma proibitiva e o ato é válido" (fl. 153).

Tenho como escorreito esse entendimento, em perfeita sintonia com a moderna leitura do Código Civil, à luz das profundas transformações dos costumes pelas quais vem passando a sociedade ocidental e, em particular, a brasileira a partir da metade do século.

Além do mais, a construção pretoriana dos tribunais, refletindo a mutação dos costumes, tem agasalhado (a meu ver com absoluta razão) a distinção entre companheira e concubina, cujos matizes convém tonalizar devidamente, pinçando-os da doutrina e dos arestos que cristalizam esse entendimento.

Concubina, no dizer da jurisprudência, é "a amante, a mulher dos encontros velados, freqüentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com sua esposa legítima" (RE 83.930-SP, rel. Min. Antônio Neder, RTJ 82/933); "é a que reparte, com a esposa legítima, as atenções e assistência material do marido" (RE 82.192-SP, rel. Min. Rodrigues Alkmim); "é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia e que o homem freqüenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis" (RE 49.195, conceito expandido pelo juiz Osni Duarte Pereira e adotado pelo em. rel. Min. Gonçalves Oliveira, RF 197/7).



12.39.070.28/46

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

REsp nº 196 - RS - VOTO

00035

04

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A companheira, por seu turno, "é a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que a apresenta à sociedade como se legitimamente casados fossem" (RE. 49.185, RF 197/97); "é a mulher que une seu destino ao do homem solteiro, viúvo, desquitado ou simplesmente separado de fato da mulher legítima. Sua característica está na convivência de fato, como se casados fossem aos olhos de quantos se relacionem com os companheiros de tal união. Pesam no conceito as exigências de exclusividade, fidelidade, vida em comum sob o mesmo teto com durabilidade. O vínculo entre os companheiros imita o casamento, ou no dizer tradicional, é **more uxorio**. Todo o relacionamento se faz às claras, sem ocultação. Os dois frequentam a sociedade onde, reciprocamente, se tratam como marido e mulher" (Mário Aguiar Moura, RT 519/295).

A distinção entre os dois conceitos acha-se convenientemente gizada pelo em. Ministro Antônio Neder, no trecho que transcrevo do voto proferido do RE 83.930-SP, **verbis**:

" Todavia, em jurídica linguagem é de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para conviver **more uxorio** com a outra parte.

Na primeira hipótese o que se configura é um concubinato segundo o seu conceito moderno, e obviamente a mulher é concubina; mas, na segunda hipótese, o que se concretiza é uma união-de-fato (assim chamada por lhe faltarem as **justae nuptiae**) e a mulher merece havida como companheira; precisando melhor a diferença, é de se reconhecer que, no primeiro caso, o homem tem duas mulheres, a legítima e a outra; no segundo, ele convive apenas com a compa

Ministro Sálvio de Figueiredo

REsp nº 196 - RS - VOTO

00045

05

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

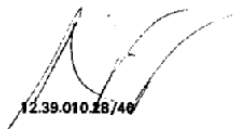
nheira, porque se afastou da mulher legítima, rompeu de fato a vida conjugal" (RTJ 82/934).

Nos embargos infringentes nº 29.849, considerado "leading case" no eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o então des. Athos Gusmão Carneiro, hoje em. Ministro da Casa, atento às lições de Arnold Wald (RT 413/54) e Francisco Pereira de Bulhões Carvalho ("Incapacidade Civil e Restrições de Direito", vol 2ª) sustentava, **ab initio** que:

" Cumpre definir - neste último quartel do século XX, em que se renovam as concepções de vida, afirmam-se outros costumes e padrões de conduta socialmente aceitos, modificam-se as estruturas e os ditames familiares - cumpre definir, para este momento, o exato alcance da regra do art. 1.719, III, do C.C., pela qual não pode ser nomeada herdeira nem legatária a concubina do testador casado." (Revista de Jurisprudência do TJRS, nº 80/128).

Colacionando, ainda, arestos coincidentes com a tese, conclui o ilustre Juiz no sentido de que a jurisprudência tem prestigiado a circunstância do convívio prolongado entre o testador e a legatária que, a seu sentir e dos em. Pares que o acompanharam, altera em profundidade o impedimento previsto na lei, convalidando, destarte, o testamento.

Por outro lado, restrito ao tema considerado relevante na arguição, estou em que o **decisum** não põe em risco a instituição do casamento, que permanece como base da sociedade (art. 226 da Constituição da República). A existência de união estável entre o homem e a mulher, por igual modo, é reconhecida como entidade familiar (§ 3º do art. 226 da Carta Política), em


12.39.010.28/40

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

REsp nº 196 - RS - VOTO

00037

06

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca demonstração de que o legislador constituinte, sen
sível à realidade vivenciada pela sociedade, consagrou esse re
lacionamento como credor da proteção do Estado. E este, através
de sua função jurisdicional, quando interpreta restritivamente
o impedimento consignado no art. 1719, III, CCB, cumpre o desi
derato constitucional.

Os motivos que inspiraram o codificador de 1916 já
não encontram respaldo e ressonância na realidade da família mo
derna. Tanto é assim que, **de lege ferenda**, o projeto do novo Cô
digo Civil (Projeto de Lei nº 634, de 1975), contempla no dis
positivo que trata das incapacidades para receber legados res
salva expressa concernente ao concubinato vigente há mais de
cinco anos (art. 1848, III, parte final), consagração evidente
da evolução do direito no sentido da tese.

Impõe-se dar à lei, especialmente em certos campos
do Direito, como no de família, uma interpretação construtiva,
teleológica e de valoração, fundada na lógica do razoável. O ju
rista, salientava Pontes de Miranda em escólios ao Código de
1939 (vol. XII/23, "há de interpretar as leis com o espírito ao
nível do seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade ambien
te, e não acorrentado a algo do passado, nem perdido em alguma
paragem, mesmo provável, do distante futuro". "Para cada causa
nova o juiz deve aplicar a lei, ensina Ripert ("**Les Forces Crea**
tives du Droit", p. 392), considerando que ela é uma norma
atual, muito embora saiba que ela muita vez tem longo passado";
"deve levar em conta o estado de coisas existentes no momento
em que ela deve ser aplicada", pois somente assim assegura o
progresso do direito, um progresso razoável para uma evolução
lenta.

Ministro Sálvio de Figueiredo

REsp nº 196 - RS - VOTO

00048

07

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta mesma direção exegética, e como homenagem à Justiça do Estado de origem do recurso, ao finalizar chamo à colação a lição de Galeno Lacerda em seus "Comentários" ao art. 809, CPC, segundo a qual

"Há que interpretar a norma de acordo com a realidade e com a teleologia do sistema".

Desprovejo o recurso



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DA MINUTA

RESP nº 196 - RS (89.0008429-1) - Re: Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. RECTE: Maria Dalva Silveira Gonçalves e outros. RECDO: Solange Medeiros Bunilha e outros. ADVS: Drs. Fernando Antonio P. Marchese e Solange Medeiros Bunilha.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e desproveu o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (4ª Turma - 8.8.89)

Votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar

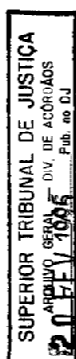
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Bueno de Souza.

C. D. Rocha
Oficial de Gabinete

Julgados Selecionados

Resp 43.055-SP

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 43.055-0(94/0001898-3) - SP

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : NEIVA AMORIM DE SOUZA CARMO
RECORRIDO : FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : DR. BENTO DE BARROS RIBEIRO E OUTROS
DR. NECKER CARVALHO DE CAMARGO FILHO E OUTROS
DR. SÉRGIO PINTO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89(70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta parte, por maioria, dar-lhe provimento, para adotar o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, nos procedimentos liquidatórios. Votaram com o Relator os Ministros Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Aciole, Américo Luz, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Votaram vencidos, em parte, os Ministros José Dantas, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cid Flaquer Scartezini, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar. O Ministro Peçanha Martins não proferiu voto(art. 200, § 3º, RISTJ).
Brasília, 25 de agosto de 1994(data do julgamento).


Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator

094000180
098313000
004305540

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 43.055-0 - SÃO PAULO

094000180
098323000
004305510

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

A exposição destinada ao julgamento pela Quarta Turma foi lançada nos seguintes termos:

"Homologada conta de liquidação em que adotado, para atualização do valor da condenação referente ao mês de janeiro/89, o percentual de 70,28%, a parte sucumbente interpôs apelação, que restou desprovida pela Nona Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Rejeitados os declaratórios oferecidos, a apelante manifestou recurso especial alegando afronta aos arts. 2º, LICC, 9º, I, 15, § 1º, da Lei 7.730/89 e 964, CC, além de divergência jurisprudencial com julgados do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Sustenta, em síntese:

a) que o valor da condenação não pode sofrer correção relativa ao mês de janeiro/1989, em face do disposto no art. 15, § 1º, da Lei 7.730/89, que determinou fossem as atualizações procedidas, naquele período, somente até o dia primeiro do referido mês de janeiro/1989, com base na OTN congelada de NCz\$ 6,17, para cuja fixação restou considerada a variação do IPC apenas até dezembro de 1988;

b) que, mesmo assim não se entendendo, a adoção do integral IPC de janeiro/89(70,28%) se mostra excessiva e encerra **bis in idem**("duplicidade de correção"), na medida em que o IBGE, para obtenção desse percentual, tomou por base período(de 1º a 15 de dezembro/88) que já havia servido ao cálculo do IPC de dezembro de 1988(28,79%), este, por sua vez, como referido, já incorporado ao valor da OTN congelada(NCz\$ 6,17);

c) que, dessa forma não se considerando, haverá enriquecimento indevido do recorrido imposto pelo próprio Judiciário.

Sem contra-razões, foi o apelo admitido na origem".



Ministro Sálvio de Figueiredo

Supremo Tribunal de Justiça

REsp nº 43.055-0 - SP

2

A Turma entendeu por bem que a espécie fosse submetida à apreciação da Segunda Seção(RISTJ, arts. 12, 14 e 34), a qual, por sua vez, decidiu sujeitá-la ao crivo da Corte Especial, por abranger o debatido tema do percentual referente ao IPC de janeiro de 1989(RISTJ, art. 16-IV).

É o relatório em acréscimo.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 43.055-0 - SÃO PAULO

094006180
098333000
004305590

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO(RELATOR):

1. Não se desconhece que houve efetivo período inflacionário que restou desconsiderado quando da alteração do indexador oficial, de OTN para BTN, circunstância que inclusive veio a ser reconhecida em diplomas legais posteriormente editados, como, v.g., Leis 7799/89 e 7989/89.

Assim, tendo havido desvalorização da moeda não computada na variação dos preços dos títulos da dívida pública(OTN e BTN), impunha-se, com efeito, a adoção de critério que permitisse a apuração da correção monetária de referido período para incluí-la nos casos em que prevista ou exigível atualização com base nos chamados índices oficiais.

A correção monetária, consoante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituindo imperativos econômico, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizativa.

Inocorreu, portanto, a alegada vulneração dos arts. 2º, LICC e 15 da Lei 7730/89, afigurando-se incensurável o acórdão recorrido ao determinar a inclusão do IPC do período como fator de atualização, até porque referido índice é que servia, àquela época, para cálculo da variação das OTNs e, depois, das BTNs.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 43055-0-SP-voto

2

2. Quanto ao mais, reputo assistir razão à recorrente, seja por visar contrariado o art. 9º, I, da Lei 7730/89 e, em certa medida, também o art. 964, CC, seja porque devidamente demonstrada a invocada divergência jurisprudencial com o aresto colacionado às fls. 195/201, em que adotada tese no sentido de que o percentual de 70,28% não pode servir de fator de correção monetária a ser utilizado na fase de liquidação, isso em face de que, "em primeiro lugar, não ... refletiu a inflação ocorrida no período de um mês ... e, em segundo, ... houve superposição de períodos, já que a variação de preços ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro a 15 de dezembro de 1988 já fora considerada para cálculo do IPC de dezembro, cuja incidência sobre a OTN de dezembro determinou a fixação da OTN de janeiro que, congelada e expressa no novo padrão monetário, era de NCz\$6,17".

Com efeito, impõe-se reconhecer excessivo o percentual de 70,28%, na medida em que o que se busca na espécie é a definição do indexador mais adequado à real recomposição do poder de compra da moeda no mês de janeiro de 1989, em face da extinção e congelamento do valor da OTN, papel público cuja flutuação refletia a perda inflacionária, mensal e diária, em termos de correção monetária oficial.

Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente até 1º.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês.

Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89(MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de "plano verão", extinguiu-se a emissão desse papel(art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$ 6,17, valor obtido com base na inflação



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp 43055-0-SP-voto

3

constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, **verbis**:

"O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16(dezesseis) do mês imediatamente anterior".

Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30(ou 31) do primeiro, de forma que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo.

A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial.

O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente(a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs:

"Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 (quinze) do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - No mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo".

Ministro Sálvio de Figueiredo

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 43055-0-SP-voto

4

Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%.

Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988, oscilação que já havia sido computada no índice do IPC de dezembro. Houve, portanto, *bis in idem*. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro.

Além disso, convém aqui assinalar que o critério do referido art. 9º, já de origem equivocado, foi imperfeitamente aplicado quando da coleta dos dados pelo IBGE, segundo nota explicativa divulgada pela imprensa, dentre outros na "Gazeta Mercantil" de 8.2.89, em virtude de problemas operacionais.

O "calendário de coleta anual" do IBGE previa que a coleta fosse realizada durante todo o mês, sendo que a cada semana seriam pesquisados aproximadamente um quarto(1/4) dos estabelecimentos. Dentro de cada semana, no entanto, não haveria dia fixado para que cada estabelecimento fosse visitado. Por essa razão, somente seria possível a obtenção dos preços referentes a cada semana de coleta previamente definida no "calendário". Em face dessa circunstância, o IBGE foi instruído, através da "portaria



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 43055-0-SP-voto

5

interministerial" nº 202, de 31.1.89, a considerar os preços coletados entre 17(dezessete) e 23(vinte e três) de janeiro como a melhor aproximação estatística para os preços vigentes em 15(quinze) de janeiro.

Ocorre que a média dos preços vigentes entre 17(dezessete) e 23(vinte e três) de janeiro equivaleria estatisticamente aos preços praticados em vinte(20) de janeiro. Por essa razão, além do **bis in idem** quanto à inflação ocorrida entre trinta(30) de novembro e quinze(15) de dezembro, foram incluídos mais cinco(5) dias, redundando num acréscimo de 20 dias.

Cumpra observar, outrossim, que até junho de 1989 não foi criado outro papel que substituísse a OTN extinta em 1.2.89(Lei 7.730 de 31.1.89, art. 15), subsistindo, entretanto, o referido Índice de Preços ao Consumidor - IPC, que nesse período continuou a ser calculado.

Em 19.6.89 foi criado o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para desempenhar a mesma função da extinta OTN(Lei 7.777/89).

Esse título, em que pese sua criação apenas em junho, teve seu valor nominal fixado retroativamente em 1.2.89, com variação atrelada aos índices do IPC. Em consequência, os valores passíveis de correção monetária com referência a períodos iniciados antes de janeiro/89, e cuja atualização tivesse de ser efetuada depois de junho/89, ficaram sem padrão oficial apenas no mês de janeiro, haja vista a manutenção do indexador congelado.

Quanto a essa existência de lacuna na escala de indexação, não pairam dúvidas, impondo-se solução jurisprudencial, até mesmo por coerência, uma vez já pacificada a tese da recomposição do valor aquisitivo da moeda, cuja ausência invariavelmente impõe ônus a uma das partes e enriquecimento indevido à outra, havendo de ser tão aproximada da perda inflacionária real quanto possível. Mister, em decorrência, apenas delimitar a adequação desse



Ministro Sálvio de Figueiredo

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 43055-0-SP-voto

6

índice, parâmetro inflacionário oficial no mês em tela, janeiro, à realidade da desvalorização monetária efetiva.

Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze(15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. Entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários.

Também sobre a exclusão desses quinze dias de fevereiro não se vislumbra dúvida. A respeito, dispôs o mesmo art. 9º da Lei 7.730/89, em seu inciso II, que a taxa de variação do IPC seria calculada comparando-se "no mês de fevereiro de 1989, a média de preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo".

Como se vê, para a obtenção do índice desse mês de fevereiro, a lei determinou se tomasse por base a média dos preços praticados entre 16.1.89 e 15.2.89, o que, consoante já se viu, seria estatisticamente equivalente ao preço provável de 31.1.89(ponto médio), comparada aos preços de 15.1.89.

O índice, desse período, foi divulgado como sendo, oficialmente, de 3,6%.

Também aqui houve, na prática, alteração do critério legal pelas mesmas razões de ordem prática do IBGE.

O IPC de fevereiro/89 foi fixado comparando-se a média dos preços vigentes entre 17(dezessete) de janeiro e 15(quinze) de fevereiro, portanto equivalente aos preços praticados no dia trinta e um(31) de janeiro,



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 43055-0-SP-voto

7

com a melhor aproximação estatística dos preços praticados em 15(quinze) de janeiro, que, como já se viu, correspondeu aos preços de 20(vinte) de janeiro. Houve, via de consequência, cômputo nesse índice da inflação ocorrida entre 20(vinte) e 31(trinta e um) de janeiro, igual a onze(11) dias.

Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder à correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério **pro rata diei**, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51(cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31(trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês.

No mês de fevereiro, de outra parte, a variação do BTN computou a inflação mensurada pelo IPC de 3,6%, correspondente a 11(onze) dias, restando a descoberto 16(dezesseis) dias, de sorte que, para refletir a variação monetária integral desse período, computando a inflação da quinzena expurgada, se impunha a divisão de 3,6% por 11(onze), multiplicando-se o resultado por 31(trinta e um).

Destarte, o débito deveria ser corrigido pela OTN até dezembro/88, acrescido do IPC **pro rata diei** em janeiro/89, acrescentado em fevereiro/89 o IPC correspondente e, a partir de então, março/89, a correção obedeceria à variação nominal do BTN.

Oportuno salientar, ainda, que o disposto no art. 2º, II, a, da Lei 7.989/89, de 28.12.89(posterior, portanto, à Lei 7799), não se aplica aos casos como o de que se cuida, em que se debate acerca do critério de correção monetária aplicável, no início de 1989, aos procedimentos judiciais liquidatórios.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 43055-0-SP-voto

8

A uma, porque referido diploma legal dispõe exclusivamente sobre "o critério de reajustamento do valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação", não consubstanciando, portanto, regra disciplinadora da forma de atualização aplicável à generalidade dos casos.

A duas, porque o próprio art. 2º da citada lei preceitua que o reajustamento a que se refere "será calculado sem retroação", sendo invocável, portanto, somente para efeito de cálculo das prestações posteriores a dezembro de 1989, o que não interessa ao caso vertente, em que se busca definição específica do real percentual inflacionário dos meses iniciais de referido ano para aplicá-lo às liquidações em curso.

A três, e essa parece-nos a razão mais forte, porque tal lei, embora admitindo no inciso II do art. 2º que a inflação de janeiro de 1989 teria alcançado 70,28 pontos percentuais, no inciso I também do artigo 2º se refere a percentual bem menor, de 28,79%, como indicativo da variação inflacionária do mesmo período(janeiro/89). Houve, assim, reconhecimento inconciliável da existência de dois índices inteiramente distintos como reveladores da desvalorização monetária ocorrida no mês de janeiro de 1989, com determinação, motivada por fatores de ordem econômico-social, de que o mais elevado(70,28%) incidisse sobre os contratos relativos a imóveis novos e de que o menor(28,79%) incidisse sobre os contratos relativos a imóveis usados.

Nos procedimentos liquidatórios, contudo, inadmissível se mostra a adoção casuística de valores diferenciados, o que implicaria no favorecimento de uma das partes em detrimento da outra.

Daí a necessidade de chegar-se, na espécie, a percentual que reflita a efetiva oscilação inflacionária do período, sob pena de, assim não procedendo, tolerar-se enriquecimento indevido do sucumbente(no caso de



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 43055-0-SP-voto

9

adotar-se índice menor do que a real oscilação) ou do vencedor(no caso de adotar-se índice maior do que a real oscilação).

Dentro desta linha de raciocínio, assinalo:

a) - que diversos foram os índices divulgados no período pelos vários órgãos aferidores do fenômeno inflacionário, todos eles bem inferiores ao percentual de 70,28% encontrado pelo IBGE(v.g., IGP/FGV 36,56; DIEESE 33,78; FIPE/USP 31,11, Ordem dos Economistas 31/36);

b) - que a "nota explicativa" do IBGE esclareceu que, pelo critério determinado pela "portaria interministerial" nº 202/89, o IPC de janeiro/89 teria sido obtido com base na variação dos preços verificada em período de 51 dias(30 de novembro/88 a 20 de janeiro/89), enquanto o de fevereiro foi obtido com base na oscilação dos preços verificados em período de apenas 11(onze) dias.

Esse critério adotado pelo IBGE, como se viu, destoou da prescrição legal reguladora da forma de cálculo do índice nos referidos meses(art. 9º, I e II da Lei 7730/89).

Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desvalorização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido computando-se a variação de preços de 51(cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46(quarenta e seis) dias, é de tomar-se tal circunstância em consideração. Impõe-se, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei(nº 7730/89, art. 9º, I), importando na divisão do percentual(70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual(70,28) por



Ministro Sálvio de Figueiredo

Superior Tribunal de Justiça

REsp 43055-0-SP-voto

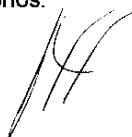
10

51(cinqüenta e um) dias, multiplicando o produto por 31(trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.

Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro(Lei 7730/89, art. 9º, II), é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias(apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31(trinta e um) dias, encontrando-se 10,14%.

Finalmente, registra-se que, no caso concreto, a análise do percentual relativo ao mês de fevereiro desborda do âmbito do recurso, constando da argumentação apenas para efeito de enfoque mais amplo do tema.

3. Em face do exposto, conheço em parte do recurso e nesta parte dou-lhe provimento, manifestando-me pela adoção do percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 nos procedimentos liquidatórios.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

094000180
098343000
004305560

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

Nro. Registro: 94/0001898-3

RESP 00043055-0/SP

PAUTA: 12 / 05 / 1994

JULGADO: 25/08/1994

Relator

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. WILLIAM PATTERSON

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. PAULO ANDRE FERNANDO SOLLBERGER

Secretario (a)

BELA. ROSANGELA SILVA

AUTUAÇÃO

RECTE : NEIVA AMORIN DE SOUZA CARMO
ADVOGADO : BENTO DE BARROS RIBEIRO E OUTROS
RECDO : FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : NECKER CARVALHO DE CAMARGO FILHO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia CORTE ESPECIAL ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

"Proseguindo no julgamento, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso especial e, nesta parte, por maioria, deu-lhe provimento, para adotar o percentual inflacionario de 42,72% em relação ao mes de janeiro de 1989, nos procedimentos liquidatorios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Jose Dantas, Antonio de Padua Ribeiro, Nilson Naves, Jose de Jesus, Garcia Vieira e Helio Mosimann.

Os Srs. Ministros Antonio Torreao Braz, Bueno de Souza, Pedro Adielli, Americo Luz, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Spartezini, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

O Sr. Ministro Pecanha Martins nao proferiu voto (art. 200, paragrafo 3o., RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé,
Brasilia, 25 de agosto de 1994

Rosângela Silva

SECRETARIO(A)

Principais Julgados

Jurisprudência

Ação de Depósito. Bens fungíveis. Armazém geral. Guarda e conservação. Admissibilidade da ação. Prisão civil. Cabimento. Orientação da Turma. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Recurso especial. Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. Honorários advocatícios. Processo extinto sem julgamento de mérito. Aplicação do § 4º do art. 20, CPC. Equidade. Recurso do Banco provido. Recurso do réu desacolhido. Nos termos da orientação da Turma, “cabe ação de depósito para o depositante obter do armazém geral depositário a restituição do produto agrícola objeto de contrato de depósito”, assim como a prisão civil do depositário infiel. Dependendo a pretensão recursal do reexame das provas dos autos, incide o enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535, II, o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, nas hipóteses em que não haja condenação, como na espécie, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, sendo certo, ademais, que, “em casos de improcedência do pedido, o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20, CPC”. Cuidando-se de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, seja porque se distanciam do juízo de equidade, seja porque desatendem aos limites previstos, esta Turma tem conhecido dos apelos visando à alteração do quantitativo dos honorários, para elevá-los ou reduzi-los. REsp 396.699-RS.

Ação Rescisória. Reiteração. Não é possível a reiteração de ação rescisória tendo por fundamento a mesma questão decidida na anterior. A rescisória de julgado proferido em outra rescisória só é possível quando as hipóteses previstas na lei processual pertinem à relação jurídica processual instaurada na primeira rescisória, e não na ação originária, de cujo julgado, antes, se pedira rescisão. Caso de extinção (art. 267, VI, do CPC). AR 192-SP.*

Alienação Fiduciária em Garantia. Ação de depósito. Furto do bem alienado. Força maior. Art. 1.277, Código Civil. Devedor. Exoneração de sua responsabilidade de depositário. Prisão. Descabimento. Dívida. Permanência. Cobrança. Meios

* Processos em que o Ministro **Sálvio de Figueiredo** atuou como Revisor.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

próprios. Precedentes. Recurso desprovido. Segundo entendimento do Tribunal, furtado o bem objeto de alienação fiduciária, não pode o devedor ser considerado depositário infiel, uma vez ocorrido fato alheio a sua vontade, no caso força maior (art. 1.277, Código Civil). Descabida, portanto, na espécie, a cominação de prisão do devedor. Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, a ser exigido pelos meios próprios, mas não em ação de depósito. REsp 177.828-SP.

Alienação fiduciária em garantia. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Alienante e mutuário. Exegese dos arts. 2º, § 2º, e 3º do DL nº 911/69. No mútuo garantido por alienação fiduciária, o mutuário nem sempre é o alienante depositário. Em casos tais, impõe-se ao credor, que deseja ajuizar ação de busca e apreensão, a comprovação da mora também em relação ao garante. O vocábulo “devedor” empregado no DL 911/69 deve ser interpretado extensivamente no sentido de abranger o terceiro que se disponha, alienando fiduciariamente coisa própria, a garantir débito de outrem. O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia sem, antes, inequivocadamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, retomar-lhes a propriedade plena. REsp 16.242-0-SP.

Alienação Fiduciária. Bens fungíveis e comerciáveis. Impossibilidade de serem alienados fiduciariamente. Os bens fungíveis que constituem mercadoria comerciável da empresa vendedora (sapatos, tamancos, bolsas, sandálias) não podem ser objeto de alienação fiduciária, pois por sua própria natureza destinam-se a venda imediata pela devedora, no exercício normal de seu ramo de mercancia, e nem poderá haver certeza ou possibilidade de reposição de idênticos produtos ao tempo do vencimento da dívida. Não é lícita, aliás, em casos tais a prisão civil, porque se depósito houvesse seria depósito irregular, sujeito às regras do mútuo, inviável o retrocesso aos tempos prístinos da execução por coação corporal. Votos vencidos. Recurso especial conhecido, mas não provido. REsp 6.566-PR.

Alimentos. Cumulação com investigação de paternidade. Prevalência do foro especial do domicílio do alimentando. Precedentes. Em se tratando de cumulação de ações de alimentos e investigação de paternidade, mais razoável e adequado se mostra o entendimento de que a regra especial do foro do domicílio do alimentando (CPC, art. 100, II) deva prevalecer sobre a regra geral do art. 94, CPC. CC 683-SP.

Alimentos. Pretensão não fundada na Lei nº 5.478/68. Ausência de prova pré-constituída da paternidade. Sentença como termo inicial de incidência. Evolução do posicionamento da Turma. Distinção em relação às ações de revisão de alimentos. Recurso desprovido. A Lei nº 5.478/68 (art. 13), pela sua própria



Ministro Sálvio de Figueiredo

teleologia, não incide nas ações em que se postula alimentos inexistindo prova pré-constituída da paternidade. Destarte, em não se aplicando a referida Lei, o *dies a quo* da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas sim a da sentença, mesmo que sujeita a apelação (CPC, art. 520-II). REsp 84.077-SP.

Arrendamento Mercantil. (*Leasing*). Danos causados por preposto da arrendatária. Inocorrência de responsabilidade objetiva. Recurso conhecido e provido. A arrendante, no contrato de *leasing*, não responde objetivamente pelos danos causados pela arrendatária, diretamente ou por seu preposto. REsp 4.187-MG

Assistência Judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pela autora. Inexigibilidade de outras providências. Não revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se “pobre nos termos da lei”, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida em que dotada de presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. REsp 38.124-RS.

Assistência Judiciária. Gratuidade. Benefício revogado na audiência. Recurso cabível. Lei nº 1.060/50, art. 17. Recurso provido. É a apelação o recurso próprio contra a decisão que, na audiência de instrução e julgamento, na qual proferida sentença, revoga o benefício da gratuidade anteriormente concedido na causa. Precedente da Turma (REsp 7.641-SP, DJ de 11.11.91) fixou entendimento de que, no sistema recursal vigente, somente na hipótese do art. 5º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, é adequado o agravo. REsp 10.906-RJ.

Banco Central. Carta-patente. Autorização. Poder discricionário da instituição. Controle jurisdicional. Vedação. Em se tratando de autorização, sujeita ao poder discricionário da Administração e subordinada, nos limites da lei, aos critérios de conveniência e oportunidade, vedado é o controle jurisdicional. Ao Banco Central é lícito, no cumprimento de sua atuação, conceder ou cancelar cartas-patente de instituições financeiras. Ao juízo falimentar não era facultado, e ainda mais sob pena de sanção penal, ordenar ao Banco Central restaurar a carta-patente da falida, ensejando-lhe cedê-la a terceiros à revelia daquele órgão público. REsp 1.994-RS.

Cautelar Inominada. Efeito suspensivo. Possibilidade jurídica. Competência. Instrumentalidade de processo. Precedentes e excepcionalidade. Em casos excepcionais, restritivamente considerados e autorizados por norma regimental, lícito é ao Superior Tribunal de Justiça deferir efeito suspensivo ao recurso especial, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, desde que ocorrentes os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. PET 34-RJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Cédula de Crédito Industrial. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade. Decreto-Lei nº 413/69. Precedentes. Recurso provido. Lícito se mostra pactuar, em cédula de crédito industrial, capitalização mensal de juros, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 413/69. REsp 31.025-RS.

Civil e Comercial. Compra e venda de gado. Contrato “FICA”. Relação de trabalho. Mandato Mercantil. Teoria da aparência. Recurso desacolhido. O pecuarista que de forma habitual compra e vende gado com objetivo de lucro qualifica-se como comerciante, ficando, nessa condição, obrigado por alienação de bovinos realizada pelo gerente-geral da fazenda a terceiros de boa-fé. O contrato de trabalho, além de constituir e estabelecer as condições do vínculo empregatício, pode, quando celebrado entre comerciante (empregador) e comerciário (empregado), revestir-se de natureza híbrida (laboral e comercial), consubstanciando também mandato mercantil. A teoria da aparência mostra-se aplicável nos casos em que vendedor, gerente ou pessoa equiparada, por expressa ou tácita permissão do comerciante, vende mercadorias, salvo se comprovado erro inescusável ou má-fé do adquirente. REsp 12.811-MS.

Civil e Processual Civil. Ação anulatória de registro. Paternidade. Falsidade. Legitimidade. Decadência. Art. 178, § 6º, XII, Código Civil de 1916. Inaplicabilidade. Imprescritibilidade. Orientação da Segunda Seção. Interpretação restritiva aos prazos prescricionais. Busca da verdade real. Recurso provido. Decadência afastada. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovada falsidade ideológica, é “suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados”. O art. 178, § 6º, XII, do Código Civil de 1916 tratava da ação dos herdeiros de filho falecido que viessem a postular a declaração judicial da filiação desse “filho”. No caso, diferentemente, trata-se de ação de irmão contra irmã, fundada no art. 348 do mesmo diploma legal, requerendo a nulidade do registro dessa última. Nesse caso, é de aplicar-se a orientação de ser “imprescritível o direito ao reconhecimento do estado filial, interposto com fundamento na falsidade do registro”. A orientação da Segunda Seção deste Tribunal, relativamente aos prazos prescricionais nas ações de paternidade, tem sido pela interpretação restritiva. A preocupação com a insegurança para as relações de parentesco deve ceder diante do “dano que decorre da permanência de registro meramente formal, atestando uma verdade que sabidamente não corresponde ao mundo dos fatos”. REsp 139.118-PB.

Civil e Processual Civil. Ação de retirada de sócio e apuração de haveres. Acordo homologado. Execução. Falta de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Irrazoabilidade da pretensão. Hermenêutica. Recurso desacolhido. Ao Judiciário, em sua missão de solucionar os conflitos surgidos em sociedade, incumbe ir além da letra da lei e das convenções para buscar, na concretude dos casos, a solução justa e a



razoabilidade que se encontra na essência do litígio. Sem pronunciar-se o Tribunal de 2º grau sobre o tema tratado no art. 120 do Código Civil, apesar de instado a manifestar-se pela via dos embargos declaratórios, carece o recurso especial do prequestionamento, uma vez não invocada ofensa ao art. 535, CPC. Incide o verbete n. 284 da Súmula-STF se as razões recursais não demonstram suficientemente a vulneração do art. 924, CC, e não refutam os fundamentos de aceitação tácita do credor e possibilidade de insolvência do devedor. A divergência jurisprudencial hábil a instaurar o acesso à instância especial se caracteriza por haver soluções jurídicas diversas para situações de fato semelhantes, o que não ocorreu na espécie, em que o Tribunal Estadual não negou a possibilidade de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas entendeu ausentes os pressupostos desse recurso, sem similaridade com a causa apreciada no paradigma. REsp 180.354-SP.

Civil e Processual Civil. Anulação de documentos por dolo essencial. Limites do pedido e da causa de pedir. Art. 460, CPC. Pretensão de anulação de outro documento. Impossibilidade. Exame de ofício da nulidade. Inviabilidade. Enunciado Sumular nº 7-STJ. Recurso desacolhido. Tendo a inicial da ação se fundado em ato anulável por dolo essencial e pedido a anulação desse ato, e tendo as provas afastado o dolo essencial e a falsificação do ato, é consequência julgar-se improcedente o pedido, perfazendo-se o silogismo basilar da prestação jurisdicional. O pedido, expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença. Fundando-se a inicial na anulação de um documento, com base em dolo essencial, não se permite avançar além desses exatos contornos da demanda para declarar nulidade de outro documento, para o qual não concorreram, nem a causa de pedir, nem o pedido. Sobre a possibilidade de examinar-se de ofício o tema, independentemente de tratar-se de ato nulo, inexistente ou anulável, certo é que o desfazimento das conclusões do acórdão, na espécie, somente seria possível a partir de novo delineamento dos fatos, obstado no âmbito desta Corte, a teor do Verbetes Sumular nº 7-STJ. REsp 267.243-SP.

Civil e Processual Civil. Contrato de seguro. Legitimidade ativa *ad causam*. Beneficiário. Estipulação em favor de terceiro. Ocorrência. Art. 1.098, CC. Doutrina. Recurso provido. A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes. As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. O terceiro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos *ad causam*, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária. REsp 257.880-RJ.

Civil e Processual Civil. Dano moral. Lojas de departamentos. Constrangimento ilegal e cárcere privado. Indenização. *Quantum*. Razoabilidade. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Interesse recursal. Alteração do pedido. Inocorrência. Recurso desacolhido. Inconcebível que empresas comerciais, na proteção aos seus interesses comerciais, violentem a ordem jurídica, inclusive encarcerando pessoas em suas dependências sob a suspeita de furto de suas mercadorias. Diante dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, razoável a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem, levando-se em consideração não só a desproporcionalidade das agressões pelos seguranças como também a circunstância relevante de que as lojas de departamentos são locais freqüentados diariamente por milhares de pessoas e famílias. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. Em face dos manifestos e freqüentes abusos na fixação do *quantum* indenizatório, no campo da responsabilidade civil, com maior ênfase em se tratando de danos morais, lícito é ao Superior Tribunal de Justiça exercer o respectivo controle. Não carece de interesse recursal a parte que, em ação de indenização por danos morais, deixa a fixação do *quantum* ao prudente arbítrio do juiz, e posteriormente apresenta apelação discordando do valor arbitrado. Nem há alteração do pedido quando a parte, apenas em sede de apelação, apresenta valor que, a seu ver, se mostra mais justo. Inocorre negativa de prestação jurisdicional quando os temas colocados pela parte são suficientemente analisados pela instância de origem. REsp 265.133-RJ.

Civil e Processual Civil. Duplo grau de jurisdição. Extensão. Vulneração do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*. Art. 515, CPC. Alienação fiduciária em garantia. Mora. Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º. Protesto de nota promissória. Demonstrativo do débito. Prescindibilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido. A extensão do efeito devolutivo se mede através da impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*. A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício. Se



a sentença extingue o processo, sem julgamento de mérito, não pode o tribunal adentrar o mérito da demanda, em tema que sequer fora suscitado em apelação. No caso, o Tribunal estava adstrito à análise tão-somente das razões do inconformismo manifestado na apelação, relativamente ao abuso ou não no preenchimento da promissória e à sua eficácia para a comprovação da mora. Não poderia ter adentrado a questão referente ao valor expresso no título, se equivalente ao montante do débito ou não, bem como à possibilidade ou não de se discutir o valor na ação de busca e apreensão. Essas matérias, como se viu, não foram abordadas pela sentença. A jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de que, na notificação prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido. Não tendo as instâncias ordinárias debatido nem decidido questões impugnadas pela via do recurso especial, nesses pontos carece o apelo de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 282 da Súmula-STF. REsp 150.930-SP.

Civil e Processual Civil. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/1966. Manejo abusivo. Praceamento do imóvel. Publicação de editais. Dano moral. Caracterização. Valor da indenização. Desproporção. Recurso parcialmente provido. Enseja indenização por dano moral o manejo abusivo da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966, com a publicação de editais de “leilão” do imóvel, em desrespeito à coisa julgada favorável aos devedores e obtida em ação declaratória e em consignação em pagamento. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o *quantum* contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na linha da jurisprudência desta Corte, o anormal constrangimento passível de indenização por dano moral não pode ensejar punição excessiva à parte que indeniza, nem o enriquecimento da parte lesada. Na espécie, e mesmo após a significativa redução do inacreditável valor arbitrado na sentença, diante das circunstâncias mostra-se desproporcional a indenização que ultrapassa o dobro do valor de “leilão” do bem, podendo gerar o enriquecimento sem causa dos autores. REsp 258.245-PB.

Civil e Processual Civil. Indenização. Acidente de trânsito. Morte. Danos materiais. Pensão mensal. Valor e termo final. Danos morais. *Quantum*. Razoabilidade. Honorários advocatícios. Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. Precedentes. Recurso provido parcialmente. A orientação da Segunda Seção, em casos de indenização por morte de filho, é de que a pensão mensal arbitrada em favor dos pais deve ser integral até os 25 (vinte e cinco) anos, idade presumida do casamento da vítima, reduzindo-se a partir de então essa pensão à metade até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Não correspondendo a contribuição dos filhos, para o custeio da casa dos seus pais, à totalidade do seu salário, afigura-se razoável e justo, em

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

linha de princípio, fixar a indenização no percentual de dois terços (2/3) daquele. É da jurisprudência deste Tribunal que o arbitramento do valor indenizatório por dano moral pode ser analisado em sede de recurso especial, desde que o *quantum* se mostre manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. No caso, no entanto, diante de suas peculiaridades fáticas, e na linha da orientação da Turma, o valor fixado pelo acórdão impugnado se mostrou razoável. A pretensão recursal de ver aumentado o percentual dos honorários advocatícios encontra, no caso, óbice no verbete nº 7 da Súmula-STJ. REsp 302.298-MG.

Civil e Processual Civil. Inventário. Juízo universal. Art. 984, CPC. Ajuizamento de ação de cobrança de aluguel por um herdeiro contra outro. Falta de interesse processual. Inventário em tramitação. Recurso desacolhido. As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de “alta indagação” referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros. O ajuizamento de ação de rito ordinário, por um herdeiro contra o outro, cobrando o aluguel pelo tempo de ocupação de um dos bens deixados em testamento pelo falecido, contraria o princípio da universalidade do juízo do inventário, afirmada no art. 984 do Código de Processo Civil, uma vez não se tratar de questão a demandar “alta indagação” ou a depender de “outras provas”, mas de matéria típica do inventário, que, como cediço, é o procedimento apropriado para proceder-se à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido. Eventual crédito da herdeira pelo uso privativo da propriedade comum deve ser aventado nos autos do inventário, para compensar-se na posterior partilha do patrimônio líquido do espólio. O ajuizamento de ação autônoma para esse fim não tem necessidade para o autor, que se vê, assim, sem interesse de agir, uma das condições da ação, que se perfaz com a conjugação da utilidade e da necessidade. Sem prequestionamento não se instaura a via do recurso especial. REsp 190.436-SP.

Civil e Processual Civil. Lucros cessantes. Falta de prova de sua existência. Verificação na instância especial. Reexame de provas. Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. Recurso especial desacolhido. Tendo as instâncias ordinárias assentado a falta de demonstração da existência dos lucros cessantes, a verificação de sua ocorrência refoge à competência da instância especial, a teor do Verbetes Sumular nº 7-STJ. Embargos infringentes. Efeito devolutivo. Extensão. Matéria divergente. Verba sucumbencial. Divergência secundária. Impossibilidade de exame. Art. 530, CPC. Recurso especial provido. O desprovimento da apelação implica a prevalência da sentença quanto à verba sucumbencial, ainda que não haja menção expressa a respeito no voto. Conquanto se afirme para os embargos infringentes o efeito devolutivo, que estende ao órgão julgador o conhecimento da matéria



impugnada, a finalidade desse recurso se limita à dissidência havida no julgamento da apelação, somente podendo ser devolvidos ao Colegiado julgador os temas apontados como divergentes no voto minoritário. Tendo o voto-condutor do acórdão provido parcialmente a apelação para incluir a indenização por danos emergentes e afastar os lucros cessantes, e tendo o voto-vencido desprovido a apelação para entender incabível a indenização, a divergência quanto à verba sucumbencial não se constituiu em fundamento autônomo da divergência, permanecendo como acessória ao objeto desta. Destarte, ao julgar os embargos infringentes, o Colegiado Estadual somente poderia adentrar a questão dos honorários se houvesse provido a questão de fundo a ele devolvida, que, no caso, foi o cabimento ou não dos danos emergentes. Como não proveu o ponto principal da dissidência, não poderia tratar do ponto acessório, qual seja, a verba honorária, em face da extensão do efeito devolutivo dos embargos infringentes. REsp 327.119-RJ.

Civil e Processual Civil. Prestações periódicas. Consignação em pagamento. Recusa em receber a última, antes de solvidas as anteriores. Art. 943, CC. Presunção relativa. Ônus da prova contrária atribuído ao credor. Legitimidade da recusa. Embargos de declaração. Litigância de má-fé. Arts. 538, parágrafo único, e 17, VII, CPC. Multa. Caráter protelatório. Cabimento. Recurso desacolhido. Em se tratando de prestações periódicas, a quitação da última gera a presunção relativa de já terem sido pagas as anteriores, incumbindo a prova em contrário ao credor, conforme o art. 943 do Código Civil. Pode o credor recusar a última prestação periódica, estando em débito parcelas anteriores, uma vez que, ao aceitar, estaria assumindo o ônus de desfazer a presunção *juris tantum* prevista no art. 943 do Código Civil, atraindo para si o ônus da prova. Em outras palavras, a imputação do pagamento, pelo devedor, na última parcela, antes de oferecidas as anteriores, devidas e vencidas, prejudica o interesse do credor, tornando-se legítima a recusa no recebimento da prestação. Não tendo os embargos de declaração apontado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nem se aferindo de seu teor o intuito de prequestionamento, uma vez que os dispositivos de lei federal, cuja violação apontou o recurso especial, bem como a matéria neles tratada, não foram abordados nos declaratórios, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, sendo cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. A multa prevista para a litigância de má-fé, na hipótese do art. 17, VII, CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.668/1998, equivale à multa por embargos de declaração protelatórios prevista no art. 538, parágrafo único, sendo irrelevante que o órgão julgador aplique a sanção por qualquer desses dois fundamentos legais. REsp 225.435-PR.

Civil e Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Necessidade. Resolução do contrato por inadimplemento. Duas empresas originariamente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

promitentes-vendedoras, com posterior cessão de crédito de uma à outra. Inocorrência de litisconsórcio ativo necessário. CC, art. 892. Recurso desacolhido. Ausente a manifestação do Tribunal de origem sobre as questões federais suscitadas no recurso especial, inviável sua análise, ante a ausência de prequestionamento, consoante Enunciado nº 282 da Súmula/STF. Dispensável é a formação de litisconsórcio ativo em ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda entre duas originárias promitentes-vendedoras se, posteriormente, o crédito de uma é cedido à outra e o motivo da resolução é o inadimplemento das prestações a que se obrigaram os devedores. REsp 77.344-RJ.

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade e que não exercia atividade remunerada. Dano material. Descabimento. Dano moral. Cabimento. Seguro obrigatório. Dedução. Provento parcial. Em se tratando de menor que ainda não estava trabalhando, seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente aos morais. A verba recebida a título de seguro obrigatório não impede o recebimento de qualquer outra indenização, mas deve ser abatida do montante da condenação. REsp 119.963-PI.

Civil e Processual Civil. Revelia. Intimação a partir do comparecimento, por meio de advogado. Nulidades processuais. Finalidade e ausência de prejuízos. Rigor formal. Mitigação. Instrumentalidade do processo. Condomínio e incorporações. Condôminos. Condição de incorporadores. Responsabilidade solidária. Arts. 28 a 30 e 31, § 3º, Lei nº 4.591/1964. Recurso desacolhido. A partir da sua intervenção no processo, por meio de advogado, o réu revel deve ser intimado de todos os atos processuais, o mesmo ocorrendo se o advogado atuar em causa própria. O sistema das nulidades processuais rege-se pelos princípios da finalidade e da ausência de prejuízo, de modo que a mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe por imperativo da missão constitucional desta Corte e observância aos métodos de exegese que devem nortear a conduta do hermeneuta. Tendo o condomínio se constituído com vista a construir o edifício e alienar as unidades, assumem os condôminos a condição de incorporadores, nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei nº 4.591/1964, sendo solidária a sua responsabilidade, a teor do art. 31, § 3º, da mesma lei. Na qualidade de incorporadores, os condôminos não se submetem à disciplina própria do condomínio, como o rateio de despesas proporcional ao quinhão, mas têm aplicação as normas atinentes à incorporação imobiliária, dentre as quais consta a responsabilidade solidária dos incorporadores. Não obstante inadequada a fundamentação legal do acórdão, inócorre violação do direito federal se a interpretação sistemática conduz à mesma conclusão da existência de responsabilidade solidária entre os litisconsortes passivos da ação. A dessemelhança entre as situações de fato descritas no aresto paradigma e no

Ministro Sálvio de Figueiredo

acórdão impugnado não enseja o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional. REsp 182.750-PR.

Civil e Processual. Ação de indenização proposta por mulher e filha de vítima fatal de acidente rodoviário. Culpa do preposto da empresa ré reconhecida em sede criminal. Verbas indenizatórias. Denúnciação da lide (CPC, art. 70-III). Via autônoma. Princípios da economia e da celeridade. Recurso parcialmente acolhido. As prestações vencidas e vincendas estipuladas a título de pensão indenizatória, uma vez fixadas em número de salários mínimos, consoante faculta o enunciado nº 490 da súmula/STF, devem ser calculadas tomando como base o valor do salário mínimo vigente nas datas dos respectivos e efetivos pagamentos. Os juros compostos a que alude o art. 1.544, CC, somente são devidos se o dever de indenizar resulta de crime e somente são exigíveis daquele que efetiva e diretamente o haja praticado, disso decorrendo inacolhível pretensão no sentido de que sejam suportados pela empresa empregadora, quando demandada esta apenas com base na responsabilidade objetiva que lhe obriga a reparar os danos decorrentes dos atos delituosos de seus prepostos. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade objetiva, apenas começam a fluir a partir da data da citação inicial. Não comprovada a alegada realização de despesas com luto e funeral, inadmissível a concessão de verba indenizatória a esse título. Os honorários advocatícios a cujo pagamento for obrigada a empresa preponente, nestes casos em que sua obrigação reparatória resulte reconhecida por critério meramente objetivo, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, mostrando-se inaplicável o disposto no § 5º do art. 20, CPC. Os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu a denúnciação da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma. REsp 11.599-RJ.

Civil. Ação *ex empto*. Código civil, art. 1.136. Compra e venda de imóvel rural. Diferença entre a área consignada no título aquisitivo (escritura) e a efetivamente encontrada. Pretensão de abatimento proporcional do preço. Alienação caracterizada como *ad corpus*. Conclusão que derivou da análise da prova produzida e não de presunções. Enunciados nºs 5 e 7 da súmula/STJ. Recurso desacolhido. Se a diferença de área encontrada for inferior a 1/20 da extensão total declarada pelo alienante, milita em seu favor presunção legal (*demonstrationis gratia*) de que a referência às dimensões foi meramente enunciativa (art. 1.136, parágrafo único). Se superior, cabe-lhe comprovar tal circunstância (REsp 13.908-0-SP). Somente se admite ao julgador socorrer-se de presunção *juris tantum* quando do exame dos elementos de convicção carreados aos autos não resulta certeza a respeito da realidade dos fatos que importam à solução do litígio. A determinação sobre a natureza da venda, se *ad corpus* ou *ad mensuram*, porque envolve averiguar a intenção dos contratantes, requer

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

análise do instrumento contratual e dos elementos de prova carreados aos autos, defesa em sede de recurso especial (enunciados nºs 5 e 7 da súmula/STJ). REsp 13.839-SP.

Civil. Ação pauliana. Prazo para exercício do direito. Art. 178, § 9º, V, b, CC. Natureza. Prazo decadencial. Inexistência de causa suspensiva e interruptiva. Situação extraordinária. Fato que impedia o manejo anterior da ação. Atos supostamente fraudulentos cancelados por decisão judicial. Novo prazo. Início. Restauração do registro. Superação da decadência. Recurso provido. O prazo para ajuizamento da ação pauliana é decadencial, afastando, por consequência, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de sua fluência. Se o titular do direito não o exerceu por absoluta impossibilidade legal – falta de interesse de agir, porque o ato jurídico objeto da revocatória foi cancelado por determinado tempo, por força de decisão judicial – não pode ele ser impedido de discutir a prevalência do direito subjetivo que em tese o socorreria. REsp 124.147-GO.

Civil. Acidente do Trabalho. Indenização. Vias. Responsabilidade. Culpa da Empregadora. Prova. Art. 159, CC. Recurso provido. Na ação de indenização, fundada em responsabilidade civil comum (art. 159, CC), promovida por vítima de acidente do trabalho, cumpre a esta comprovar dolo ou culpa da empresa empregadora. Somente se cogita de responsabilidade objetiva (sem culpa) em se tratando de reparação acidentária, assim considerada aquela devida pelo órgão previdenciário e satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, que se destina exatamente a fazer face aos riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral. REsp 10.570-ES.

Civil. Alienação fiduciária de veículo automotor. Validade contra terceiro de boa-fé. Necessidade de que conste do certificado do registro previsto no art. 52, do Código Nacional de Trânsito. Precedente. Agravo desprovido. Não encontra ressonância na jurisprudência da Quarta Turma o entendimento de que, para valer contra terceiro de boa-fé, basta que o contrato de alienação fiduciária, de veículo automotor, seja inscrito no Cartório de Títulos e Documentos, adotada a orientação de ser indispensável constar do certificado do registro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito. AGA 22.669-BA.

Civil. Compromisso de compra e venda de imóvel. Ajuizamento de ações de imissão na posse e de consignação em pagamento pelo compromissário-comprador. Improcedência da pretensão consignatória. Consequência. Cláusula resolutiva expressa. Inadmissibilidade. Recurso inacolhido. Proposta ação de consignação em pagamento por compromissário-adquirente, diante de impasse quanto ao critério que, em face do advento de «plano econômico», deveria ser adotado para saldar as últimas prestações avençadas, da improcedência do pedido não resulta a automática resolução do ajuste, mas tão-somente o reconhecimento de



haver o autor incorrido em mora *ex re*. Nos casos de compromisso de compra e venda de imóveis, afigura-se ineficaz a estipulação de cláusula resolutiva expressa (pacto comissório – art. 1.163, CC), a teor do que dispõe o art. 1º do DL 745/69, impondo-se ao promitente-vendedor, uma vez verificada a mora *ex re*, do promissário-comprador, promover a interpelação deste, conferindo-lhe prazo não inferior a 15 dias para purgação. Somente com o transcurso *in albis* do prazo concedido é que se configura o inadimplemento absoluto do promissário-adquirente, a ensejar ao promitente-alienante demandar a resolução do ajuste. Caso em que, tendo sido desacolhida a pretensão consignatória deduzida no intuito de evitar a caracterização da mora *ex re*, não foi, contudo, conferida ao autor, promissário-comprador, oportunidade para purgá-la, assistindo-lhe, portanto, uma vez não satisfeitos os pressupostos autorizativos da resolução do compromisso, o direito contratualmente estabelecido de imitir-se na posse do imóvel. REsp 15.489-SP.

Civil. Compromisso de compra e venda. Modalidades. Contrato do tipo próprio, na espécie. Promessa de bem gravado com cláusula de inalienabilidade. Obrigação dos vendedores de pedir a sub-rogação do ônus. Condição suspensiva não-implementada. Nulidade afastada. Precedentes da Corte. Divergência. Recurso desprovido. Segundo a moderna doutrina, a que se referem José Osório Azevedo Jr. e Orlando Gomes, dentre outros, há duas modalidades de contratos preliminares de compra e venda: o próprio, que representa mera promessa, preparatório de um segundo, e o impróprio, contrato em formação que vale por si mesmo. Não é nulo o contrato preliminar de compra e venda que tem por objeto bem gravado com cláusula de inalienabilidade, por se tratar de compromisso próprio, a prever desfazimento do negócio em caso de impossibilidade de sub-rogação do ônus. Extraordinária tem sido a evolução pela qual tem passado o instituto do compromisso de compra e venda em termos de execução forçada, realizando a efetividade preconizada pelo processo civil contemporâneo, de que são exemplos a atual redação do art. 461, CPC, e a jurisprudência uníssona desta Corte a partir do REsp nº 30-DF, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, RSTJ 3/1.043 (a propósito, Humberto Theodoro Jr., “Ensaio Jurídico”, RJ, 1996, vol. 1º, págs. 77 e segs.). REsp 35.840-SP.

Civil. Compromisso de compra e venda. Natureza jurídica pessoal do direito. Outorga uxória. Desnecessidade. Instrumento não-registrado. Validade. Ação cominatória ou adjudicação compulsória. Precedentes da Turma. Doutrina e jurisprudência em recente estudo do Prof. Humberto Theodoro Júnior. Recurso desprovido. Tendo em vista a natureza eminentemente pessoal dos direitos resultantes do contrato de compromisso de compra e venda, desnecessária é a outorga uxória da mulher daquele que firmou o pacto. Dispensável também a inscrição do instrumento no registro imobiliário como condição de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

procedibilidade das ações cominatória e adjudicatória, se o que se pretende é fazer valer os direitos entre as partes contratantes. REsp 37.466-RS.

Civil. Compromisso de compra e venda. Promessa de bem gravado com cláusula de inalienabilidade. Validade. Precedentes da Corte. Circunstâncias do caso. Interpretação de cláusula contratual. Enunciados n^{os} 5 e 7 da Súmula-STJ. Recurso desacolhido. Na linha da orientação do Tribunal, não é nulo o contrato preliminar de compra e venda que tem por objeto bem gravado com cláusula de inalienabilidade, por se tratar de compromisso próprio, a prever desfazimento do negócio em caso de impossibilidade de sub-rogação do ônus. Na espécie, o recurso especial não dispensaria o reexame de fatos e cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados n^{os} 5 e 7 da Súmula-STJ. REsp 205.835-SP.

Civil. Concubinato. Sociedade de fato. Inexistência de patrimônio a partilhar. Serviços prestados. Indenização. Possibilidade jurídica. Precedentes. Recurso provido. *Quantum*. Liquidação. Circunstâncias da causa. Circunstâncias especiais, pelas quais não se afere a efetiva participação de um dos envolvidos na formação do patrimônio, podem ensejar indenização em decorrência da convivência concubinária. Em outras palavras, não havendo patrimônio a partilhar, tem a companheira o direito de pleitear indenização pelos serviços prestados ao concubino. Não obstante o provimento do recurso e a conseqüente procedência do pedido, fica para a liquidação, no caso, a apuração do *quantum* indenizatório, considerando a necessidade de demonstração de circunstâncias fáticas não presentes nos autos. REsp 182.550-SP.

Civil. Condomínio. Ação de cobrança. Débitos em atraso. Convenção não registrada. Obrigatoriedade para os condôminos. Precedentes. Alegação manifestamente infundada. Litigância de má-fé. Multa. CPC, arts. 17/18. Recurso não conhecido. A convenção de condomínio não registrada tem validade para regular as relações entre as partes, não podendo o condômino, por esse fundamento, recusar-se ao seu cumprimento. Alegação manifestamente infundada, porque desarrazoada e contrária ao sistema jurídico e à jurisprudência firme, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, denota litigância de má-fé, a justificar a aplicação, mesmo de ofício, da multa autorizada em lei. REsp 270.232-SP.

Civil. Contrato de seguro. Cobrança do valor segurado. Prescrição anual. Suspensão do prazo até resposta definitiva da seguradora em requerimento administrativo. Precedentes da Turma. Análise de documento feita pelo acórdão recorrido. Impossibilidade de reexame. Enunciado n^o 7 da Súmula-STJ. Recurso desacolhido. Afirmado pelo acórdão estadual que não teria havido resposta definitiva da seguradora quanto a requerimento administrativo de pagamento do valor segurado, impossível cogitar de eventual violação do art. 178, § 6^o, II, do Código Civil, que trata da prescrição anual, seja por ser vedado o reexame da prova nesta instância, seja porque a jurisprudência da Corte é assente que o



Ministro Sálvio de Figueiredo

prazo prescricional fica suspenso até resposta definitiva da seguradora. REsp 52.149-SP.

Civil. Conversão de separação em divórcio. Falta de cumprimento, pelo marido, de obrigação assumida no acordo da separação. Pagamento em dinheiro referente à venda de imóvel. Óbice ao divórcio. Partilha de bens. Divórcio indireto. Indispensabilidade. Recurso provido. Autor julgado carecedor. Configura óbice à decretação do divórcio por conversão a inadimplência com as obrigações assumidas quando do acordo da separação judicial, como, por exemplo, a entrega de metade do preço de venda de imóvel. Não se mostra razoável submeter o cônjuge aos percalços de um posterior processo judicial para haver do inadimplente a parte que lhe cabe por força do acordado. No divórcio indireto, por conversão, indispensável é a partilha de bens. REsp 58.991-SP.

Civil. Danos causados à propriedade móvel. Prescrição. Ação de indenização. Art. 178, § 10, IX, CC. Recurso provido. A ação de indenização em decorrência de danos provocados à propriedade de bem móvel prescreve em cinco anos, a teor do art. 178, § 10, IX, do Código Civil. REsp 33.715-SP.

Civil. Negócio fiduciário. Transferência de propriedade de imóvel em garantia de dívida. Pedido de declaração de existência do pacto. Efeito natural de retorno ao estado anterior, com anulação da escritura. Prescrição. Incidência da norma do art. 177 e não do art. 178, § 9º, V, b, CC. Inexistência de ação anulatória e nem mesmo de simulação. Recurso desacolhido. O negócio fiduciário, embora sem regramento determinado no direito positivo, se insere dentro da liberdade de contratar própria do direito privado e se caracteriza pela entrega fictícia de um bem, geralmente em garantia, com a condição de ser devolvido posteriormente. Reconhecida a validade do negócio fiduciário, o retorno ao estado anterior é mero efeito da sua declaração de existência, pelo que o bem dado em garantia de débito deve retornar, normalmente, à propriedade do devedor. Incorre, assim, qualquer pretensão desconstitutiva de contrato, mas sim declarativa de validade, o que afastaria a prescrição definida no art. 178, § 9º, V, b do Código Civil. E nem mesmo se trata de simulação, porque no negócio simulado há um distanciamento entre a vontade real e a vontade manifestada, inexistente no negócio fiduciário. REsp 57.991-SP.

Civil. Obrigações e sucessões. Dívidas da herança e encargos do legado. Fideicomisso. Caução em locação. Arts. 928 e 1.737, CC. Recurso provido. A caução em dinheiro, dada pelo locatário a locador posteriormente falecido, com a extinção da locação passa a ser dívida da herança, incumbindo a esta o ônus de sua devolução, e não ao legatário, que adquiriu a propriedade do imóvel locado sem o encargo expresso da restituição. REsp 26.871-RJ.

Civil. Posse. Constituto possessório. Aquisição fictícia. (CC, art. 494-IV). Reintegração de posse. Cabimento. Comodato verbal. Notificação. Escoamento



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

do prazo. Esbulho. Aluguel, taxas e impostos sobre o imóvel devidos. Recurso provido. A aquisição da posse se dá também pela cláusula *constituti* inserida em escritura pública de compra e venda de imóvel, o que autoriza o manejo dos interditos possessórios pelo adquirente, mesmo que nunca tenha exercido atos de posse direta sobre o bem. O esbulho se caracteriza a partir do momento em que o ocupante do imóvel se nega a atender ao chamado da denúncia do contrato de comodato, permanecendo no imóvel após notificado. Ao ocupante do imóvel, que se nega a desocupá-lo após a denúncia do comodato, pode ser exigido, a título de indenização, o pagamento de aluguéis relativos ao período, bem como de encargos que recaiam sobre o mesmo, sem prejuízo de outras verbas a que fizer jus. REsp 143.707-RJ.

Civil. Prescrição. Ação de abstenção do uso de marca. Arts. 177 e 178, § 10, IX, CC. Precedentes. Recurso provido. O lapso quinquenal de prescrição previsto no art. 178, § 10, IX, do Código Civil, somente se aplica, no âmbito do direito comercial, às ações por meio das quais se busca reparação pelo uso indevido de marca ou nome comercial. Aquelas em que se pretenda a mera abstenção, a cessação do uso, porque em essência ações reais, se sujeitam à disciplina do art. 177 do mesmo diploma legal. REsp 26.752-SP.

Civil. Registro público. Nome civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão legal. Lei nº 6.015/73, art. 57. Hermenêutica. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Recurso provido. O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a “lógica do razoável”, tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade. REsp 66.643-SP.

Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. Pessoa jurídica. Possibilidade. Honra objetiva. Doutrina. Precedentes do Tribunal. Recurso provido para afastar a carência da ação por impossibilidade jurídica. A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva. REsp 134.993-MA.

Civil. Seguro. Acidente no trabalho. Termo *a quo*. Ciência inequívoca. Perícia. Caso concreto. Microtraumas. Cobertura securitária. Orientação da Turma. Agravo desprovido. Na ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo *a quo* não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido. Nos termos da orientação desta Turma,



“inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa”. AGREsp 329.479-SP.

Comercial e Processual Civil. Dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Apuração de haveres. Liquidação por arbitramento. Quesitos. Valor real das ações da sociedade em sociedade anônima. Aferição. Possibilidade. Precedente. Efeitos da coisa julgada. Extensão a terceiros. Inviabilidade. Art. 472, CPC. Recurso parcialmente provido. Na ação de dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo sido determinada em sentença transitada em julgado a apuração de haveres como se se tratasse de dissolução total, deve-se apurar o valor real das ações de sociedade anônima que integram o patrimônio da sociedade dissolvida. A apuração do valor real das ações, todavia, não se traduz na obrigação de terceiros, que não participaram do contraditório no processo de conhecimento, deixarem informações sobre seus ativos e controle acionário à disposição para a realização de perícia em processo cuja tramitação não os tenha atingido, uma vez que não se sujeitam aos efeitos da coisa julgada, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. REsp 197.303-SP.

Comercial e Processual Civil. Duplicata. Protesto. Desfazimento da transação mercantil subjacente. Ciência do banco endossatário. Dano moral. Pessoa jurídica. Arbitramento. Instância especial. Possibilidade. Recurso provido. O apontamento levado a efeito pelo endossatário é, por imperativo legal (art. 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68), ato necessário à preservação do direito de regresso contra a emitente-endossante, pelo que tal procedimento, quando dirigido a esse fim específico, não se concebe acoimá-lo de abusivo. Deferida a sustação definitiva do protesto, com reconhecimento de inexigibilidade das cártulas em relação à sacada não-aceitante, impõe-se assegurar ao endossatário de boa-fé, por meio de ressalva expressa, o exercício de sua pretensão regressiva contra a sacadora-endossante. Não se aplica esse entendimento, todavia, em havendo abuso ou má-fé do banco-endossatário. Tendo o banco endossatário ciência inequívoca de que desfeito o negócio jurídico em que se fundou a emissão das duplicatas, deixando os títulos sem lastro, deve o mesmo responder pelo dano moral decorrente do protesto. A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva. A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na prestação jurisdicional. REsp 203.755-MG.

Comercial. Duplicata de prestação de serviço. Pedido de falência. Validade. Doutrina e jurisprudência. Precedentes. Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. Recurso desacolhido. A duplicata de prestação de serviço que preenche todos os requisitos previstos em lei, para legitimar a ação executiva, é eficaz para instruir pedido de falência. Para se requerer a falência, basta que tenha o comerciante, sem relevante razão de direito, deixado de pagar no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva. Afirmando o acórdão impugnado estarem presentes todos os requisitos para a exigibilidade do título, quais sejam, o protesto e a comprovação da prestação dos serviços, bem como a ausência de oposição ao aceite e ao protesto dos quirógrafos, a pretensão recursal que sustenta o contrário demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. REsp 214.681-SP.

Comercial. Escritura de promessa de compra e venda. Resolução. Notas promissórias vinculadas. Anulação. Endosso-caução. Abstração e autonomia. Doutrina. Recurso não conhecido. Ainda que de boa-fé, o endossatário de notas promissórias, das quais conste expressa vinculação a contrato, fica sujeito às exceções de que disponha o emitente com base no ajuste subjacente. Os títulos, em hipóteses tais, perdem a natureza abstrata que lhes é peculiar, sendo oponível ao portador, mesmo nos casos em que tenha havido circulação por endosso, recusa fundada em vicissitude ou desconstituição da causa *debendi*. REsp 14.012-RJ.

Comercial. Habilitação de crédito em falência. Demonstração da origem do crédito. Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 82. Cheque. Abstração e autonomia. Causa *debendi*. Discussão. Excepcionalidade. Precedentes. Recurso provido. A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com credor. A demonstração da origem do crédito, exigida pelo art. 82 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, deve ajustar-se à abstração e autonomia do cheque. Se, de um lado, o título representa, por si só, o débito e já denota a obrigação do falido, de outra ponta a verificação dos créditos, na falência, tem por objetivo aferir a legitimidade dos mesmos, de modo a impedir fraudes e abusos. Na espécie, não havendo indícios de desrespeito à ordem jurídica, nem alegação, da parte do devedor, de falta de causa, mostra-se descabida a exigência de que o credor declare a origem



do negócio que travou com falido e que ocasionou a emissão dos cheques. REsp 221.835-DF.

Comercial. Mútuo rural. Juros. Capitalização mensal. Possibilidade. Correção monetária. Vinculação à TR. Licitude. Outra cédula vinculada a BTN. Substituição *ex lege* pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Inaplicabilidade. Estipulação contratual de elevação da alíquota prevista para a hipótese de inadimplemento do mutuário. Ilegalidade (art. 5º, parágrafo único, do DL 167/67). Capitalização mensal dos juros pactuada. Possibilidade. Circular. Não abrangência no conceito de “Lei Federal”. Precedentes. Recurso parcialmente acolhido. No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada a TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro. Em face da posição do Supremo Tribunal Federal inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida, a partir da Lei nº 8.177/91, com base no INPC. Os juros moratórios, limitados, em se tratando de crédito rural, a 1% ao ano, distinguem-se dos juros remuneratórios. Aqueles são formas de sanção pelo não pagamento no termo devido. Estes, por seu turno, como fator de mera remuneração do capital mutuado, mostram-se invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Cláusula que disponha em sentido contrário, prevendo referida variação, é cláusula que visa a burlar a disciplina legal, fazendo incidir, sob as vestes de juros remuneratórios, autênticos juros moratórios em níveis superiores aos permitidos. Admissível se mostra a capitalização mensal de juros nos mútuos rurais, em existindo norma ditada pelo Conselho Monetário Nacional que a autorize. A circular, conquanto tenha natureza normativa, não se inclui na abrangência do conceito de “lei federal”. REsp 70.234-RS.

Comercial. Protesto por falta de aceite. Letra de câmbio não endossada. Direito do sacador-tomador. Segurança concedida. O ato da Corregedoria de Justiça que veda ao sacador-tomador da letra de câmbio o acesso ao protesto por falta de aceite, pela circunstância de se confundirem ambos os papéis na mesma pessoa, viola direito do sacador em tomar a providência preservativa dos direitos decorrentes da impontualidade, definidos pelo regime jurídico dos títulos de crédito. RMS 2.603-SP.

Comercial. Sociedade anônima. Direito de recesso pela criação de ações preferenciais. Necessidade de ocorrência de prejuízo como pressuposto da retirada (arts. 136, I e 137 da Lei nº 6.404/76). Recurso desacolhido. O direito de retirada do sócio da sociedade anônima inconformado com a deliberação de criação de nova classe de ações preferenciais não é ilimitado, dependendo,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

assim, da demonstração de prejuízo em seu desfavor, sob pena de se transformar o recesso em mera venda de ações, o que escapa à finalidade do instituto. REsp31.515-SP.

Competência Territorial. Conflito. Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competência do Tribunal Regional do Trabalho. Dissentindo Juiz do Trabalho e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, quanto aos limites territoriais das respectivas áreas de jurisdição, compete ao Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estejam vinculados na causa, dirimir o conflito. CC 12.274-AL.*

Competência. Conflito. Assistência. Inexistência de interesse da União. Conflito não conhecido. A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito. CC 2.753-SE.

Competência. Conflito. Cautelar de reintegração no emprego. Despedida no período em que o empregado percebia auxílio-doença. Pretensão trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. Versando a espécie matéria de cunho trabalhista, uma vez que o pedido contido na inicial é de reintegração no emprego, e pagamento de salários e demais vantagens, da Justiça do Trabalho é a competência para conhecer e julgar a causa. CC 6.204-RS.

Competência. Conflito. Conexão. Prevenção. Juízos que não detêm a mesma competência territorial. Aplicação do art. 219, CPC. Foro de eleição. Precedentes. “Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir” (art. 103, CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. As ações conexas devem, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, ser processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. Se as ações conexas tramitam perante comarcas diferentes, aplica-se a regra do art. 219, CPC, preventa a competência do Juízo onde foi realizada por primeiro a citação válida. O foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão, em face da prevalência do interesse público, privilegiando a segurança contra a ocorrência de decisões contraditórias, que atenta contra a estabilidade jurídica e a credibilidade da Justiça, além de garantir a realização da instrução de forma mais econômica, em detrimento da simples conveniência das partes. O art. 117, CPC, não se aplica aos casos em que a parte, suscitante do conflito, sem argüir formalmente exceção de incompetência, que importa em suspensão do processo, aponta em preliminar na contestação a incompetência do Juízo, relativa ou absoluta, nem mesmo se houver agravo contra a decisão saneadora que repele a alegação, entendendo-se



Ministro Sálvio de Figueiredo

que a teleologia dessa norma visa coibir a possibilidade de que uma das partes venha a obter sucessivas suspensões do processo, de modo a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional. CC 17.588-GO.

Competência. Conflito. Cumulação de pedidos. Diversidade de jurisdições. Direitos do Trabalho e Administrativo. Tratando-se de cumulação de pedidos cuja natureza jurídica impõe diversidade de jurisdições, compete ao juízo onde primeiro foi ajuizada a causa dela conhecer dentro dos limites de sua jurisdição, reservando-se à parte o direito de promover, no juízo próprio, a ação remanescente. CC 14.237-RJ.

Competência. Conflito. Execução de Título Extrajudicial promovida por empresa pública federal contra particular. Competência absoluta. Art. 109, I, da Constituição. Inaplicabilidade do § 3º deste artigo. Declinatória pendente de recurso. Tribunal ao qual não se vincula o Juiz suscitante. Distinção determinada em face da natureza da competência controvertida. Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações propostas por empresa pública federal contra particular, nos termos do art. 109, I, da Constituição, não se aplicando no caso o § 3º desse artigo. Havendo recurso pendente contra a decisão declinatória, perante Tribunal ao qual não esteja vinculado o Juiz ao qual foram encaminhados os autos, impende questionar da natureza da competência controvertida, haja vista que, sendo ela absoluta, lícito será ao magistrado suscitar o conflito. CC 5.192-SP.

Competência. Conflito. Juízo Federal e Juízo Estadual. Conexão. Declaratória proposta contra banco credor e entes federais em litisconsórcio perante a Justiça Federal. Execução e ação de depósito ajuizadas pelo devedor contra Banco Estadual credor. Inocorrência. Competência absoluta. Art. 102, CPC. Art. 109, da Constituição. Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. CC 6.547-PR.

Competência. Conflito. Juízos Federal e Estadual. Conexão. Anulatória proposta contra Banco credor e entes federais em litisconsórcio perante a Justiça Federal. Execução e embargos. Competência absoluta. Art. 102, CPC. Art. 109, da Constituição. Precedentes. Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. CC 14.464-PR.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Competência. Conflito. Juízos Federal e Estadual. Diferenças relativas ao crédito de rendimentos em contas de poupança. Ação dirigida contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco depositário. Exclusão dos entes federais pelo Juiz Federal. Envio dos autos ao Juízo estadual para apreciação do pedido em relação ao banco depositário. Suscitação do conflito pelo Juiz Estadual. Impertinência. Ajuizada a ação contra a União, o BACEN e o banco depositário, e excluídos os entes federais do feito pelo Juiz Federal, que encaminhou os autos à Justiça estadual, para apreciação do pedido, no concernente ao banco depositário, ao Juiz Estadual competia decidir a causa quanto ao réu remanescente, que não detém prerrogativa de foro na Justiça Federal. Não cabe ao Juiz Estadual examinar o acerto ou desacerto do Juiz Federal que da causa excluiu a participação de entes federais contemplados no art. 109-I da Constituição. Se entender sem legitimidade passiva *ad causam* o réu remanescente, que declare a carência da ação, ensejando o recurso da parte interessada. Da decisão do Juiz Federal que exclui ou inadmite a participação do ente federal na causa, incumbe à parte interessada interpor o recurso próprio, pena de preclusão. CC 11.885-SP.

Competência. Conflito. Justiça Estadual e Justiça Federal. Concurso de preferências. Intervenção de entes federais. Não-deslocamento da competência. Como já proclamava o Verbete nº 244 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, “a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências, não desloca a competência para a Justiça Federal”. A Constituição vigente reforça tal entendimento, ao não determinar, no seu art. 109, a competência dos juízes federais em ocorrendo a simples intervenção da União ou de seus entes em tais concursos particulares. Segundo o enunciado nº 55 da Súmula desta Corte, “Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal”. CC 21.551-MG.

Competência. Conflito. Justiça Estadual e Justiça Federal. Execução fundada em título extrajudicial perante Juízo Estadual. Protesto pela preferência de crédito formulado por ente federal. INSS. Simples intervenção. Não-deslocamento da competência. Enunciado nº 244 da Súmula-TFR. Precedentes. Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada para julgar o mérito do agravo interposto pelo banco-exequente. CC 19.919-PR.

Competência. Conflito. Recurso ordinário interposto contra sentença proferida por Junta de Conciliação e Julgamento. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho ao qual se acha vinculada a Junta conhecer e julgar o recurso. Cuidando-se de



recurso ordinário interposto contra sentença proferida por Junta de Conciliação e Julgamento, competente para dele conhecer é o Tribunal Regional do Trabalho ao qual se acha vinculada a Junta, ainda que seja para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a causa e anular os atos decisórios praticados. CC 16.383-CE.

Competência. Conflito. Retificação de registro imobiliário. Autarquia Federal. Precedentes da seção. Competência da Justiça Estadual. Enquanto de natureza meramente administrativa o requerimento, inexistindo lide, compete ao Juiz de Direito, corregedor dos registros públicos, processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, ainda quando formulado por ente federal com prerrogativa de foro na Justiça Federal, em face da natureza administrativa do requerimento. CC 16.732-PE.

Competência. Conflito. Trabalhador avulso. Pedido de declaração da existência de um direito cujo exercício estaria sendo pretensamente obstado pelo sindicato. Pedido e causa de pedir que não têm natureza laboral. Competência da Justiça Estadual. A competência para julgar a causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. Expondo a inicial pedido de declaração da existência de um direito, cujo exercício estaria sendo pretensamente obstado pelo réu, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual. CC 22.678-SP.

Competência. Execução. Embargos. Precatória. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Precedentes da Corte. CPC, art. 747. Conflito improcedente. Consoante assente em doutrina e jurisprudência de melhor quilate, os embargos do devedor na execução por precatória devem ser processados e julgados no juízo deprecado apenas quando versarem sobre atos nele praticados. CC 1.821-PE.

Competência. Fundação Pública Federal. Competência da Justiça do Trabalho. Ressalva da Competência Residual. Em face das normas dos arts. 109, I, e 114, da Constituição da República, dirimiu-se a controvérsia anteriormente existente, sendo da Justiça do Trabalho a competência exclusiva para apreciar e decidir as causas envolvendo relação empregatícia de servidores das fundações públicas, ressalvada a competência residual por força do artigo 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. CC 65-DF.

Competência. Inexistência de conflito. Procedimento a ser observado. Recebidos os autos por declinação do Juiz de Direito, em face da alegação, que à Justiça Federal cabe com exclusividade apreciar, de serem litisconsortes necessários a União e o Banco Central, excluída a pertinência do litisconsórcio cumpre ao Juiz Federal apenas devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar o conflito. CC 11.544-SP.

Competência. Inexistência de interesse da União Federal em ação de anulação de escritura e registro. Inocorrência de litisconsórcio necessário. Inexistindo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

interesse da União Federal em ação de anulação de escritura e registro, em que afetados apenas interesses entre particulares, a demanda deve processar-se perante a Justiça Estadual. O litisconsórcio necessário em face da natureza da relação jurídica pressupõe que a decisão a ser proferida acarrete obrigação direta para o apontado litisconsorte, a prejudicá-lo ou a afetar-lhe direito subjetivo. O pedido de convocação de terceiro para “vir a integrar a lide” é praxe viciosa, sem respaldo na ciência processual. CC 118-DF.

Competência. Jurisdição trabalhista. Não integrado o município, local do contrato de trabalho, à jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, embora a integre o município-sede da comarca a que o mesmo pertence, a competência para processar e julgar a reclamação trabalhista é do Juiz de Direito da respectiva comarca. Conflito conhecido, declarado competente o Juiz Estadual, o suscitante. CC 1.217-MA.

Competência. Registro da penhora determinado em execução trabalhista. Obstáculo criado pelo serventuário com amparo em decisão proferida pelo juiz-corregedor permanente da Comarca. Não é dado ao juiz correccional, no exercício de sua função administrativa, opor-se ao que fora ordenado sob o império de decisão proferida em feito jurisdicionalizado. Precedente do STJ. Conflito conhecido, declarada competente a suscitante. CC 21.413-SP.

Competência. Trabalhista. Conflito. Juntas de Conciliação e Julgamento vinculadas a distintos Tribunais Regionais do Trabalho. Orientação adotada pela Corte. Competência do TST para dirimi-lo. Tratando-se de conflito de competência que se instaura entre Juntas de Conciliação e Julgamento vinculadas a distintos Tribunais Regionais do Trabalho, a competência para apreciá-lo, segundo decorre da interpretação da Lei nº 7.701/1988, é do Tribunal Superior do Trabalho. CC 18.109-SP.

Compra e Venda de Bem Imóvel. Cheque devolvido por falta de suficiente provisão de fundos. Consignatória proposta pelos compradores e ação de resolução contratual pelos vendedores. Recurso especial inadmissível. Fundamentos por si sós suficientes deduzidos pelo Acórdão recorrido, que permaneceram incólumes, à falta de impugnação tecnicamente hábil por parte dos recorrentes. Aplicação do princípio contido na Súmula nº 283-STF. Recurso não conhecido. REsp 32.291-SP.

Concessionária de Veículos. Demarcação de área. Consumidor residente em outro domicílio. Inteligência do art. 5º da Lei nº 6.729/79. Hermenêutica. Revelia. Recurso conhecido, mas desprovido. A proibição contida no art. 5º da Lei nº 6.729/79, a vedar a concessionária a operar em outras áreas, de pressupõe postura ativa. Diz respeito ao estabelecimento de filial, agência ou escritório de vendas fora dos limites da área demarcada, ou a manutenção, além desta, de representantes comerciais, sob qualquer forma, assim como ao envio de vendedores ao setor de



outra igual, a fim de ofertar seus veículos, não constituindo vedação a simples venda da mercadoria a consumidor domiciliado além dos limites fixados que procura a concessionária em sua base de comercialização. A interpretação das leis é obra de raciocínio mas também de sabedoria e bom senso, não podendo o julgador ater-se exclusivamente aos vocábulos mas, aplicar os princípios que informam as normas positivas. REsp 3.836-MG.

Concubinato. União estável. Cautelar. Afastamento coercitivo do concubino do lar. Cautelar inominada. Admissibilidade. Condições da ação. Apreciação de ofício. Recurso conhecido e provido. Em face do novo sistema constitucional, que, além dos princípios da igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos, prestigia a “união estável” como “entidade familiar”, protegendo-a expressamente (Constituição, art. 226, § 3º), não pode o Judiciário negar, aos que a constituem, os instrumentos processuais que o ordenamento legal contempla. A cautelar inominada (CPC, art. 798) apresenta-se hábil para determinar o afastamento do concubino do imóvel da sua companheira quando ocorrentes os seus pressupostos. Nos termos da lei (CPC, arts. 267, § 3º e 301, § 4º), ao Judiciário incumbe apreciar, mesmo de ofício, os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber, pressupostos processuais e condições da ação. REsp 10.113-SP.

Conflito de Atribuições. Delegacia Regional do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação administrativa colimando a consignação de anotações na CTPS. Empregador que não contesta a relação de emprego. Competência da autoridade administrativa para proceder às anotações. CLT, art. 37. Conflito conhecido e acolhido. Formulada reclamação administrativa, junto à Delegacia Regional do Trabalho, por falta ou recusa de anotação na CTPS, não comparecendo o empregador deve a autoridade administrativa proceder às anotações, nos termos do art. 37, parágrafo único, CLT, cabendo à Justiça especializada prosseguir no procedimento, instaurando-se o processo, apenas quando o empregador impugna a relação de emprego (art. 39, CLT). Sendo “revel e confesso” o empregador, o envio dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento legitima esse órgão à suscitação do conflito de atribuições – que se caracteriza por divergirem as autoridades, judiciária e administrativa, sobre a competência para a prática do ato – por não dispor ele de competência para a prática desse ato administrativo. CA 33-DF.

Conflito de Competência. Competência relativa. Litisconsórcio passivo. Pessoa jurídica como litisconsorte. Prevalência do art. 94, § 4º sobre o art. 100, IV, a, também do CPC. Mesmo que entre os litisconsortes passivos figure pessoa jurídica, se se tratar de competência relativa a regra do art. 94, § 4º, CPC, prevalece sobre a do art. 100, IV, a, do mesmo diploma. CC 769-CE.

Conflito de Competência. Ensino Superior. Mensalidades. Reajuste. Competência da Justiça Estadual. Conflito improcedente. Na linha de precedentes do Tribunal,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

o reajuste de mensalidades de instituições de ensino superior não se insere entre os atos delegados do poder público, razão pela qual não se apresenta competente a Justiça Federal para conhecer de mandado de segurança no qual versada a matéria. CC 1.390-SP.

Conflito de Competência. Exclusão do INAMPS do processo. Decisão transitada em julgado. Empresa de prestação de serviços. Competência da Justiça Trabalhista. Orientação sumulada. Tendo transitado em julgado a decisão que excluiu da relação processual o ente público, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal. Segundo jurisprudência sumulada do extinto Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação contra empresa privada, contratada para a prestação de serviços à administração pública. CC 818-PR.

Conflito de Competência. Justiça Laboral. Justiça Comum. Exame da causa *petendi* e do pedido para determinação da natureza do litígio e competência do órgão jurisdicional. No Conflito negativo instaurado entre a Justiça laboral e a Justiça comum, importa perquirir a causa *petendi* e o pedido para aferir-se a natureza da tutela jurisdicional pretendida. Versando a espécie sobre relação jurídica contratual, em face do pedido indenizatório por inadimplemento de acordo verbal, a competência é da Justiça comum. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum. CC 411-MS.

Conflito de Competência. Justificação judicial para fins de habilitação a recebimento de pensão junto ao INPS. Competência da Justiça Federal. Incidência, em tese, do art. 15 da Lei nº 5.010/66. Orientação da Corte. Conflito improcedente. Revendo seu posicionamento anterior, que prestigiava súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Seção, por unanimidade, fixou orientação tendo por competente a Justiça Federal para apreciar as justificações judiciais destinadas a fazer prova junto ao INPS, tendo por aplicável, quando for o caso, a norma do art. 15, II da Lei nº 5.010/66. CC 1.475-RJ.

Conflito de Competência. Não pode o Juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa. Sendo relativa a competência do foro da mulher para a ação de separação judicial, não pode o Juiz do domicílio do marido, onde por este ajuizada a causa, declinar de sua competência sem arguição da mulher. CC 245-MG.

Conflito de Competência. Sociedade de economia mista. Processo de liquidação. Lei nº 8.029/90. Conflito entre particulares. Competência da Justiça Estadual. Conflito procedente. A simples existência de processo de liquidação de sociedade de economia mista não autoriza o deslocamento do feito para a Justiça Federal. CC 1.637-RS.

Correção Monetária. Comissão de permanência. Inacumulabilidade. Divergência. Posição da Corte. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção do Tribunal,



Ministro Sálvio de Figueiredo

são inacumuláveis a correção monetária e a comissão de permanência. EREsp 8.706-SP.

Correção Monetária. Ilícito contratual. Dívida de valor. Período anterior à Lei nº 6.899/81. Incidência. Orientação jurisprudencial. Recurso conhecido e provido. Em se tratando de ilícito contratual, caracterizada a dívida como de valor, incidente é a correção monetária mesmo em período anterior à Lei nº 6.899/81, quando a jurisprudência já a admitia. É de entender-se que a Lei nº 6.899/81 veio estender a correção monetária a hipóteses em que até então não era aplicada, como ocorria com a chamada dívida de dinheiro. Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativos econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. REsp 4.874-SP.

Correção Monetária. Mútuo rural. Incidência. Evolução dos fatos econômicos e construção pretoriana. Regra moral. Invocação de ofensa à Lei nº 4.829/65, ao DL 167/67 e ao art. 145, II, CCB. Dissídio notório. Recurso desprovido. Mesmo que se admita que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais, a evolução dos fatos econômicos tomou insustentável a sua não-incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa, recordada ainda a lição de que a regra moral está acima das leis positivas. Construção pretoriana e doutrinária, antecipando-se ao legislador, adotando a correção como imperativo econômico, jurídico e ético, indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações, dispensou a prévia autorização legal para a sua aplicação. Conhece-se do recurso especial sob a alínea *c* do art. 105, III da Constituição, mesmo quando a parte não faz a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, se notório o dissídio na matéria, dado o escopo do recurso em assegurar a unidade do direito federal. REsp 2.122-MS.

Correção Monetária. Profissional. Conduta lesiva. Ato ilícito. Dívida de valor. Incidência em período anterior à Lei nº 6.899/81. Orientação da Corte. Recurso provido. Constituindo ato ilícito a conduta do profissional que, em inadimplemento contratual, por manifesta negligência, causa dano ao seu constituinte, reconhecido pela própria corporação, o ressarcimento integral não exclui a incidência da correção monetária desde o evento lesivo, mesmo que ocorrente em data anterior à Lei 6.899/81. A correção monetária constitui mera atualização da moeda em regime inflacionário. REsp 6.712-MG.

Correção Monetária. Termo inicial de fluência. Dívida decorrente de ilícito. Lei nº 6.899/81. Interpretação em face da orientação jurisprudencial anterior. Enunciados nºs 562 da Súmula/STF e 43 da Súmula/STJ. Recurso provido. A disciplina da Lei nº 6.899/81, naquilo em que se mostra restritiva e retrógrada em cotejo com a orientação jurisprudencial fixada anteriormente à sua edição, deve

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ser interpretada com temperamento e lógica, de molde a evitar que dessa exegese advinha injustificado recuo do processo evolutivo de construção pretoriana ou, o que seria mais grave, que resulte em autorização legal ao enriquecimento sem causa. Em se tratando de dívida decorrente de ato ilícito, qualificável como “de valor”, impõe-se tomar em consideração, para definir o termo inicial de fluência da correção monetária, não a norma do § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81, inaplicável a tais situações, mas sim a orientação jurisprudencial que antes da edição desse diploma legislativo já havia sido definida pelo Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 562 e precedentes), no sentido de que nesses casos a incidência se opera “a partir da data do efetivo prejuízo”, orientação hoje cristalizada no verbete nº 43 da Súmula desta Corte. REsp 40.058-PE.

Direito Autoral. Direito à imagem. Produção cinematográfica e videográfica. Futebol. Garrincha e Pelé. Participação do atleta. Utilização econômica da criação artística, sem autorização. Direitos extrapatrimonial e patrimonial. Locupletamento. Fatos anteriores às normas constitucionais vigentes. Prejudicialidade. RE não conhecido. Doutrina. Direito dos sucessores à indenização. Recurso provido. Unânime. O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. Na vertente patrimonial o direito à imagem protege o interesse material na exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. A utilização da imagem de atleta mundialmente conhecido, com fins econômicos, sem a devida autorização do titular, constitui locupletamento indevido ensejando a indenização, sendo legítima a pretensão dos seus sucessores. REsp 74.473-RJ.

Direito Autoral. Logotipo, logomarca ou símbolo-marca. Obra intelectual. Criação advinda da relação de emprego. Tutela devida. Evolução histórica. Inexistência de direito de propriedade industrial. Alegação de não-originalidade e de criação coletiva. Processo Civil. Impossibilidade de exame. Matéria de prova. Enunciado nº 7 da Súmula/STJ. Art. 36 da Lei nº 5.988/73. Norma jurídica. Eficácia contida. Aplicabilidade imediata. Inexistência de condição suspensiva. Regulamento irrelevante. Prequestionamento. Inocorrência. Falta de pressuposto do recurso especial. Verbetes nº 282 da Súmula/STF. Divergência. Não-caracterização. Enunciado nº 13 da Súmula/STJ. Doutrina e jurisprudência. Recurso desacolhido. Todo ato físico literário, artístico ou científico resultante da produção intelectual do homem, criado pelo exercício do intelecto, merece a proteção legal. O logotipo, sinal criado para ser o meio divulgador do produto, por demandar esforço de imaginação, com criação de cores, formato e modo de veiculação, caracteriza-se como obra intelectual. Sendo a logomarca tutelada pela Lei de Direitos Autorais,



são devidos direitos respectivos ao seu criador, mesmo ligada a sua produção a obrigação decorrente de contrato de trabalho. A norma jurídica de eficácia contida, embora dependa em parte de regulamentação, produz efeitos de imediato, até que o regulamento venha para limitar o seu campo de atuação. O recurso especial não se presta ao exame da prova produzida nos autos, consoante dispõe o Enunciado nº 7 da Súmula/STJ. Ausente o pressuposto específico do prequestionamento, impossível analisar a suposta ofensa ao direito federal ou mesmo a divergência jurisprudencial (Verbete nº 282 da Súmula/STF). O dissídio não se caracteriza se o aresto tido como paradigma advém do mesmo tribunal que proferiu a decisão hostilizada (súmula desta Corte, Enunciado nº 13). REsp 57.449-RJ.

Direito Cambial. Avalista. Exceção pessoal. Juros onzenários. Vedação legal. Precedente. Embora equiparado ao emitente, ao avalista, não é dado opor exceção pessoal daquele, em face do princípio da autonomia das obrigações. O direito brasileiro não autoriza a convenção de juros, acima da taxa legal, o que não se confunde com a cumulação de juros e correção monetária. REsp 1.511-GO.

Direito Civil e do Consumidor. Plano de saúde. Limitação temporal de internação. Cláusula abusiva. Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV. Uniformização interpretativa. Prequestionamento implícito. Recurso conhecido e provido. É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51, IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado. Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial. REsp 251.024-SP.

Direito Civil e Processual Civil. Código de Defesa do Consumidor. Ação de indenização. Compra de automóvel novo. Defeito de fábrica. Responsabilidade solidária do fabricante e da concessionária. Art. 18 da Lei nº 8.078/1990. Caso concreto. Responsabilidade da concessionária afastada. Decisão anterior irrecorrida. Preclusão. Julgamento *extra petita*. Ausência de prequestionamento. Danos morais. Liquidação por arbitramento. Desnecessidade. Fixação desde logo. *Quantum*. Meros dissabores e aborrecimentos. Redução da indenização. Recurso parcialmente provido. Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexó de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. A fixação do dano moral não exige liquidação por arbitramento. Recomenda-se, na verdade, que o valor seja fixado desde logo, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional. Na espécie, o valor do dano moral merece redução, por não ter o autor sofrido abalo à honra e nem sequer passado por situação de dor, sofrimento ou humilhação. Na verdade, os fatos ocorridos estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos. Para fins de prequestionamento, é indispensável que a matéria seja debatida e efetivamente decidida pelo acórdão impugnado, não bastando a suscitação do tema pela parte interessada. REsp 402.356-MA.

Direito Civil e Processual Civil. Dano moral. Indenização. Advogado. Excesso. Inaplicabilidade da “imunidade” profissional. Precedente. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Legitimidade passiva do advogado. Litigância de má-fé. Reexame dos fatos da causa. Dano moral. Liquidação. Recurso desacolhido. Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um *bill of indemnity*. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem. A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado. Ademais, nos casos de indenização por dano moral, é suficiente a demonstração do ato irregular. A fixação do valor indenizatório por dano moral, em regra, dispensa a liquidação por artigos, podendo ser por arbitramento. Melhor seria, inclusive, que a fixação do *quantum* fosse feita desde logo, independentemente de liquidação, buscando o juiz dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado, embora não proceda a uma fundamentação exaustiva de todos os aspectos concernentes à demanda, não deixa de pronunciar-se sobre seus pontos fundamentais. Afirmando as instâncias ordinárias não ter agido o recorrido com má-fé processual, a desconstituição desse entendimento não prescinde de reexame dos fatos da causa, inviável em sede especial. REsp 163.221-ES.

Direito Civil e Processual Civil. Investigação de paternidade. Determinação de ofício de audiência de testemunhas. Possibilidade. Direito indisponível. Art.



130, CPC. Direito de família. Evolução. Hermenêutica. Precedentes. Recurso desacolhido. Na fase atual da evolução do Direito de Família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor. Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes. REsp 43.467-MG.

Direito Civil e Processual Civil. Usucapião. Terreno confrontante com linhas férreas. Possibilidade. Área *non aedificandi*. Art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79. Irrelevância. Simples limitação administrativa. Recurso especial. Matéria de prova. Impossibilidade de exame. Enunciado nº 7 da Súmula STJ. Prequestionamento. Inocorrência. Verbete nº 282 da Súmula STF. Dissídio. Não-configuração. Dessemelhança das situações fáticas. Recurso desacolhido. A impossibilidade de se edificar na faixa de quinze metros do leito das ferrovias constitui limitação administrativa, não impedindo que a área total, que a engloba, seja objeto de usucapião. A instância especial é imprópria para o reexame de prova (Enunciado nº 7 da Súmula/STJ). Ausente debate da matéria impugnada no aresto recorrido, impossível se torna sua análise nesta instância, por falta de prequestionamento (Verbetes nº 282 da Súmula/STF). O dissídio jurisprudencial não se caracteriza se dessemelhantes são as situações fáticas existentes entre os acórdãos recorridos e paradigmas. REsp 86.115-SP.

Direito Civil. Ação negatória de paternidade. Presunção legal (CC, art. 240). Prova. Possibilidade. Direito de Família. Evolução. Hermenêutica. Recurso conhecido e provido. Na fase atual da evolução do Direito de Família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor. Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça. O Superior Tribunal de Justiça, pela relevância da sua missão constitucional, não se pode deter em sutilezas de ordem formal que impeçam a apreciação das grandes teses jurídicas que estão a reclamar pronunciamento e orientação pretoriana. REsp 4.987-RJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Direito Civil. Acidente de trabalho. Morte de obreiro. Indenização. Art. 159, CC. Culpa da empresa não reconhecida. Enunciado nº 7 da súmula/STJ. Recurso desacolhido. Fixado, no acórdão recorrido, entendimento majoritário no sentido de que a empregadora não concorreu, com culpa leve, para o infortúnio trabalhista, sequer descabe, em sede de recurso especial, rever tal conclusão, lastreada, às inteiras, na apreciação do acervo probatório produzido. REsp 10.616-SP.

Direito Civil. Alienação de imóvel pertencente a sociedade em instrumento firmado por um dos sócios. Estatutos que prevêm a representação da sociedade por seus dois sócios em conjunto. Ausência de consentimento da alienante. Vontade que somente se forma quando os dois sócios a exprimem em conjunto. Aplicação da teoria do ato inexistente. Desnecessidade de declaração judicial da inexistência. Inocorrência de prescrição. Recurso desacolhido. A manifestação volitiva da pessoa jurídica somente se tem por expressa quando produzida pelos seus “representantes” estatutariamente designados. No caso de ser o ato praticado pela pessoa jurídica representada por apenas um dos seus sócios, quando seus estatutos determinam seja ela representada pelos dois sócios em conjunto, o que ocorre não é deficiência na representação, no sentido técnico-jurídico, que aceita convalidação, mas ausência de consentimento da empresa, por falta de manifestação de vontade, requisito fático para a formação do ato. O ato jurídico para o qual não concorre o pressuposto da manifestação de vontade é de ser qualificado como inexistente, cujo reconhecimento independe de pronunciamento judicial, não havendo que invocar-se prescrição, muito menos a do art. 178 do Código Civil. REsp 115.966-SP.

Direito Civil. Art. 943 do Código Civil. Presunção *iuris tantum* a favor do devedor. Ônus de ilidir a presunção atribuída ao credor. Doutrina. Precedentes da Corte. Recurso provido. O art. 943 do Código Civil, ao dizer que “quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores”, estabelece uma presunção relativa em favor do devedor, incumbindo ao credor, uma vez por aquele demonstrado o pagamento das parcelas posteriores, produzir prova que desconstitua tal presunção, não havendo de invocar-se a inaplicabilidade dessa norma às verbas condominiais, posto que se refere ela às obrigações em geral. REsp 70.170-SP.

Direito Civil. Caderneta de poupança. “Plano verão”. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei nº 7.730/89). Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de correção. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. O critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei nº 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. O percentual de correção monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças – com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 – é de 42,72% (REsp 43.055-SP). Creditado



reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. REsp 30.375-RS.

Direito Civil. Cláusula penal. Redução. Exceção. Processo Civil. Reconhecimento do pedido. Inocorrência. A cláusula penal, em princípio, não enseja redução. Essa regra, no entanto, cede passo nas hipóteses da pena cominada exceder o valor da obrigação principal e do art. 924 do Código Civil. No âmbito do recurso especial não se interpretam cláusulas contratuais, consoante entendimento já solidificado na vigência do sistema constitucional anterior. O cumprimento de obrigação de fazer após o ajuizamento da causa não significa reconhecimento do pedido, que ocorre quando o réu afirma não ter direitos pertencentes ao autor que lhe está demandando. REsp 1.642-SP.

Direito Civil. Cobrança de direitos autorais. Ecad. Comprovação de filiação e autorização dos compositores de músicas. Desnecessidade. Propositura da ação principal dentro de trinta dias da efetivação da liminar. Inteligência do art. 263. Recebimento da petição inicial no protocolo. Distribuição tardia que não pode ser imputada à parte. Precedentes. Recurso desacolhido. Tendo o beneficiário ajuizado a ação principal antes de decorridos trinta dias da efetivação da medida liminar concedida na ação cautelar, vindo a ser os autos distribuídos apenas após o encerramento desse prazo, no momento em que concretizada a citação válida retroagem os efeitos desta à data da distribuição, nos termos do art. 263, CPC, não perdendo a medida a sua eficácia. A expressão “distribuída”, prevista no referido art. 263, CPC, não pode ser interpretada literalmente. A diligência da parte estará cumprida com a entrega da petição inicial no protocolo. A inobservância do prazo do art. 806 não acarreta a extinção do processo cautelar, mas a perda da eficácia da liminar concedida. O Ecad é associação civil responsável para promover a cobrança de direitos autorais devidos em razão de retransmissão de músicas, sendo desnecessário provar a filiação dos compositores, bem como sua autorização para o ingresso em juízo. REsp 262.839-PB.

Direito Civil. Comodato a termo. Inexigibilidade da interpelação ao comodatário para constituir-lo em mora. Aplicação do art. 960 do Código Civil. Recurso acolhido. O comodato com prazo certo de vigência constitui obrigação a termo, que dispensa qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora (*mora ex re*), nos termos do que dispõe o art. 960 do Código Civil. REsp 71.172-SP.

Direito Civil. Compra e venda de imóvel. Nulidade decretada *ex officio*. Inobservância à forma prescrita em lei. Efeitos. Indenização por lucros cessantes. Descabimento. Arts. 158 e 1.059, CC. Recurso não conhecido. Reconhecida a nulidade de contrato de compra e venda de imóvel e ausente definição acerca de qual das partes convenientes lhe teria dado causa, não há que se cogitar do pagamento por qualquer delas de lucros cessantes à outra, impondo-se

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

tão-somente restituí-las ao estado em que se encontravam antes da celebração do ajuste declarado nulo (art. 158, CC). Hipótese que não se confunde com a de resolução contratual por inexecução culposa (inadimplemento voluntário), quando devidas perdas e danos nos moldes em que preconizadas no art. 1.059, CC. REsp 23.088-PR.

Direito Civil. Compromisso de compra e venda de imóvel celebrado antes da vigência da Lei nº 8.078/90. Inadimplemento. Resolução. Cláusula penal. Previsão de perda de todas as prestações pagas pelos promissários-compradores inadimplentes. Redução pelo judiciário. Possibilidade. Art. 924, CC. Precedentes. Limite da redução. Recurso parcialmente provido. Estipulada, em compromisso de compra e venda de imóveis, pena convencional de perda de todas as prestações pagas pelos promissários-compradores, o juiz, declarando resolvido o ajuste, pode, autorizado pelo disposto no art. 924, CC, reduzi-la a patamar que entenda justo. De tal redução, contudo, não pode resultar condenação dos promissários-adquirentes a quantia insuficiente a fazer face, pelo menos, às efetivas perdas e danos experimentadas pela promitente-vendedora, sob pena de placitar-se enriquecimento sem causa. Hipótese em que, determinada a devolução das prestações (exceto as arras) aos promissários-compradores, a estes incumbe arcar com o pagamento dos aluguéis relativos ao período de ocupação, devidos desde a imissão na posse até a entrega do imóvel. REsp 49.933-SP.

Direito Civil. Compromisso de compra e venda de imóvel celebrado antes do advento da Lei nº 8.078/90. Resolução. Pena convencional de perdas das quantias pagas pelo promissário-comprador. Validade da estipulação. Possibilidade de redução proporcional (art. 924, CC). Precedentes e entendimento do Tribunal. Aplicação do direito à espécie (RISTJ, art. 257). Recurso acolhido. Em se tratando de compromisso de compra e venda firmado em data anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor, é de ser havida como válida a previsão contratual de perda das quantias pagas pelo promissário-adquirente, instituída a título de cláusula penal compensatória para o caso de resolução a que haja dado causa. Assim estipulada a pena convencional, pode o juiz, autorizado pelo disposto no art. 924, CC, reduzi-la a patamar justo, com o fito de evitar enriquecimento sem causa que de sua imposição integral adviria à promitente-vendedora. REsp 45.226-RS.

Direito Civil. Compromisso de Compra e Venda. Constituição em mora. Oportunidade para emendá-la. Interpelação. Irregularidade. Art. 1º do Decreto-Lei nº 745/69. Orientação da Corte. Recurso desacolhido. Inadmissível é a purgação da mora no prazo da contestação nos casos em que o promissário-comprador haja sido previamente interpelado na forma do disposto no art. 1º do DL nº 745/69. A interpelação premonitória de que trata referido preceito, quando comina prazo para cumprimento da obrigação inadimplida inferior ao mínimo



legal (15 dias), não é só por isso inválida, impondo-se ao interpelado cumprir a prestação devida no lapso legal. Não se confundem, *in casu*, a notificação imposta contratualmente ao compromitente-vendedor e a interpelação prevista no DL nº 745/69. REsp 8.149-SP.

Direito Civil. Compromisso de compra e venda. Inadimplemento. Pedidos de “rescisão” contratual, reintegração na posse e perdas e danos. Redução destas aos prejuízos efetivamente sofridos e ao aluguel pela ocupação. Cláusula penal. Inteligência dos arts. 920 e 924, CC. Recursos não conhecidos. Não se justifica que o Direito, que deve realizar o justo, albergue pretensão que, além da resolução contratual e da reintegração na posse, ainda postula a perda da integralidade das quantias pagas, quando o inadimplemento decorreu apenas das duas últimas prestações. A pena convencional prevista no art. 920, CC, não se limita ao percentual da “lei de usura”, sendo lícito ao juiz, porém, autorizado pela norma do art. 924 do mesmo diploma, reduzi-la a patamar justo, evitando que referida multa venha a constituir fonte de enriquecimento indevido. REsp 10.620-SP.

Direito Civil. Compromisso de compra e venda. Mora do promitente-vendedor. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 745/1969. Interpretação extensiva. Impossibilidade. Cláusula resolutiva tácita. Contratos bilaterais. Presença. Código Civil, arts. 1.092, parágrafo único, e 119, parágrafo único. Exigência de interpelação prévia. Caracterização da mora. Não configuração de prazo certo. Mora *ex persona*. Caso concreto. Recurso desacolhido. Não se aplica o art. 1º do Decreto-Lei nº 745/1969 aos contratos de compromisso de compra e venda, quando a pretensão diz respeito à caracterização da mora do promitente-vendedor, e não, do promissário-comprador. Diante da expressa dicção legal, sequer há espaço para a interpretação extensiva. A cláusula resolutiva tácita pressupõe-se presente em todos os contratos bilaterais, independentemente de estar expressa, o que significa que qualquer das partes pode requerer a resolução do contrato diante do inadimplemento da outra. A resolução do contrato, pela via prevista no art. 1.092, parágrafo único, CC, depende de prévia interpelação judicial do devedor, nos termos do art. 119, parágrafo único, do mesmo diploma, a fim de convocá-lo ao cumprimento da obrigação. Uma vez constatada a inexistência de prazo certo para o cumprimento da obrigação, a configuração da mora não prescinde da prévia interpelação do devedor. A citação inicial somente se presta a constituir mora nos casos em que a ação não se funda na mora do réu, hipótese em que esta deve preceder ao ajuizamento. REsp 159.661-MS.

Direito Civil. Condomínio. Convenção aprovada e não registrada. Obrigatoriedade para as partes signatárias. Legitimidade do condomínio. Recurso desacolhido. A convenção de condomínio registrada, como anota a boa doutrina, tem validade *erga omnes*, em face da publicidade alcançada. Não registrada, mas aprovada, faz ela “lei entre os condôminos, passando a disciplinar as relações internas do condomínio”. REsp 63.530-DF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Direito Civil. Condomínio. Direitos hereditários. Arts. 1.139 e 1.580 do Código Civil. Incidência. Doutrina e jurisprudência. Correntes. Recurso desprovido. Em que pese a controvérsia existente no tema, merece ser prestigiado o entendimento segundo o qual a venda e a cessão de direitos hereditários, em se tratando de bem indivisível, se subordinam à regra do art. 1.139 do Código Civil, que reclama seja dada preferência ao condômino co-herdeiro. REsp 4.180-SP.

Direito civil. Condomínio. Responsabilidade do condômino pelos encargos. Reexame de prova. Agravo desprovido. O condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua anuência e do seu comparecimento ou não à assembléia. Da simples circunstância da sua integração universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns, na proporção de sua quota-parte. Vedado é no recurso especial o reexame de matéria probatória. AGA 4.912-RS.

Direito Civil. Consórcio de veículos. Desistência. Incidência da correção monetária. Recurso não provido. Constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda corroída pelo processo inflacionário, incide a mesma sobre eventuais devoluções de cotas de consórcio. Admitida a correção monetária nas parcelas pagas pelo consorciado, por imperativo lógico há de ser afastada qualquer disposição contratual ou regulamentar que impeça sua aplicação, sob pena de se comprometer a justa composição dos danos e o fiel adimplemento das obrigações. REsp 5.310-RS.

Direito Civil. Contrato de promessa de compra e venda. Apartamentos em condomínio de edifício. Falta de registro do memorial de incorporação no Cartório de Imóveis. Art. 32, Lei nº 4.591/1964. Inexistência de nulidade ou anulabilidade do contrato. Irregularidade sanável. CPC, art. 462. Inocorrência no caso. Precedentes. Recurso desacolhido. A jurisprudência desta Corte afasta a nulidade ou anulabilidade (nulidade relativa) do contrato de promessa de compra e venda por descumprimento do art. 32 da Lei nº 4.591/1964, que exige o registro do memorial da incorporação no Cartório de Imóveis. Todavia, se não sanada a irregularidade, pode o promissário-comprador postular a resolução do contrato de promessa de compra e venda, em face do inadimplemento da obrigação por parte da incorporadora. REsp 192.315-MG.

Direito Civil. Corretagem. Negócio concretizado após o prazo concedido ao mediador. Direito à comissão. Recurso inacolhido. O corretor faz jus à sua remuneração se o negócio agenciado for concluído mesmo após o vencimento do período estabelecido na autorização, desde que com pessoa por ele indicada ainda quando em curso o prazo do credenciamento e nas mesmas bases e condições propostas. O que não se admite é que o mediador, sem concordância do comitente, arregimentar pretendentes quando já expirado o lapso temporal ajustado. Se, porém, indicou interessados no prazo da opção, é-lhe devida a



Ministro Sálvio de Figueiredo

comissão, uma vez alcançado o resultado útil como decorrência da atividade de intermediação pelo mesmo desenvolvida. REsp 29.286-RJ.

Direito Civil. Credor hipotecário. Preferência. Penhora do bem hipotecado por credor diferente. Arrematação. Preferência reconhecida ao credor hipotecário. Recurso provido. Na linha da jurisprudência desta Corte, a preferência do credor hipotecário independe de sua iniciativa na execução ou na penhora. A arrematação de imóvel gravado de hipoteca garante ao credor hipotecário a preferência no recebimento de seu crédito em relação ao exequente. REsp 162.464-SP.

Direito Civil. Dano moral. Indenização. Advogado. Excesso. Inaplicabilidade da imunidade profissional deferida pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes. Recurso desacolhido. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um *bill of indemnity*. A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu. REsp 151.840-MG.

Direito Civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do *quantum*. Precedentes da Turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta Instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do *quantum*. O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do *quantum*. Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta Instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional. REsp 399.028-SP.

Direito Civil. Depósito. Bem fungível. Natureza jurídica. Incidência do art. 1.280, CC. Recurso provido. Se a coisa fungível no ganhar foros de infungibilidade pela vontade das partes contratantes, o seu depósito se apresenta juridicamente como irregular, fazendo incidir as regras concernentes ao mútuo, aplicando-se, via de consequência, o disposto no art. 1.280 do Código Civil. REsp 2.519-RS.

Direito Civil. Direito autoral. Fotografia. Publicação sem autorização. Impossibilidade. Obra criada na constância do contrato de trabalho. Direito de cessão exclusivo do autor. Aplicação do hoje revogado art. 649, CC. Dano moral. Violação do direito. Parcela devida. Dano material. Prejuízo caracterizado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Apuração. Liquidação por arbitramento. Recurso acolhido. A fotografia, na qual presentes técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc. Em se tratando de discussão que envolve contrato de trabalho entre as partes – verificação se a obra foi cedida ao empregador somente pela existência do emprego –, não há como deixar de aplicar a norma vigente ao tempo da celebração desse ajuste, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. As partes, ao tratar da negociação do vínculo empregatício, tinham ciência das regras que regulavam a matéria à época, pelo que seria defeso alterar-se a situação atinente aos direitos e deveres de cada uma. A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o revogado art. 649 do Código Civil impede a cessão não expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra. O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo – o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano. Evidenciado, outrossim, o dano material, representado pela remuneração não percebida pelo artista que teve sua obra veiculada, sem autorização, em periódico comercializado. Ausentes elementos concretos que permitam, desde logo, a definição do montante dos danos patrimoniais, fica relegada sua apuração para a liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 1.553 do Código Civil. REsp 121.757-RJ.

Direito Civil. Hipoteca constituída sobre imóvel já prometido à venda e quitado. Invalidez. Encol. Negligência da instituição financeira. Inobservância da situação do empreendimento. Precedente. Recurso desacolhido. Os arts. 677 e 755 do Código Civil aplicam-se à hipoteca constituída validamente e não à que padece de um vício de existência que a macula de nulidade desde o nascedouro, precisamente a celebração anterior de um compromisso de compra e venda e o pagamento integral do preço do imóvel. É negligente a instituição financeira que não observa a situação do empreendimento ao conceder financiamento hipotecário para edificar um prédio de apartamentos, principalmente se a hipoteca se deu dois meses antes da concessão do habite-se, quando já era razoável supor que o prédio estivesse concluído, não sendo igualmente razoável que a obra se tenha edificado nesse reduzido período de tempo. É da jurisprudência desta Corte que, “ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros-adquirentes de boa-fé”. REsp 329.968-DF.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Direito Civil. Indenização (art. 159, CC). Acidente de trabalho. Culpa leve. Enunciado 229 da Súmula/STF. Lei 6.367/76. Direito adquirido. Precedentes. Recurso desacolhido. Segundo entendimento da Turma, a partir da edição da Lei 6.367/76 passou a não mais prevalecer o enunciado nº 229 da súmula/STF, que restringia a responsabilidade do empregador pela indenização de direito comum aos casos de dolo ou culpa grave. Pela reparação civil, devida como decorrência de sinistros laborais desde então verificados, passaram a responder todos aqueles que para os mesmos tenham concorrido com culpa, em qualquer grau, ainda que leve, independentemente da existência, ou não, de vínculo empregatício com a vítima. Ocorrente o acidente em abril de 1988, não se há de cogitar de pretensão direito adquirido a só indenizar nos casos preconizados pelo superado verbete. REsp 12.648-SP.

Direito Civil. Indenização. Estacionamento em agência bancária. Furto de motocicleta. Responsabilidade pela guarda da coisa. Procedimento inadequado. Inocorrência de prejuízo. Nulidade não acolhida. Princípio da instrumentalidade. Recurso desprovido. Mesmo que não se descortine a figura contratual do depósito, responsável é o banco por furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, colocado à disposição da sua clientela em atenção aos seus objetivos empresariais. Simples avisos de não responsabilidade não têm o condão de eximir o dono do estacionamento do seu dever de conservação do bem confiado à guarda e à diligência habituais com o que é seu. Se inócua o prejuízo, recomenda o princípio da instrumentalidade que não se deve anular o processo apenas por inobservância do procedimento. REsp 23.602-SP.

Direito Civil. Juros. Percentual acima do texto legal. Ofensa à lei de divergência com jurisprudência sumulada. Recurso conhecido e provido. A circunstância do título ter sido emitido pelo devedor, voluntariamente, com os seus requisitos formais, não elide a ilegalidade da cobrança abusiva de juros, sendo irrelevante a instabilidade da economia nacional. O sistema jurídico nacional veda a cobrança de juros acima da taxa legal. REsp 05-MT.

Direito Civil. Linha telefônica. Usucapião. Possibilidade. Direito de uso. Precedentes do Tribunal. Recurso provido. O direito de utilização de linha telefônica caracteriza-se como direito real de uso, susceptível, portanto, de aquisição através de usucapião. REsp 90.687-RJ.

Direito Civil. Loteamento do solo urbano (Lei 6.766/79). Cláusula contratual que permite o repasse de custos das redes de água e esgoto aos adquirentes dos imóveis. Validade. Inexistência de vedação na lei. Recurso provido. A Lei 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, não veda o ajuste das partes no tocante à obrigação de custear redes de água e esgoto nos loteamentos, sendo válida, portanto, cláusula contratual que preveja o repasse dos custos de tais obras aos adquirentes dos lotes. O que a Lei 6.766/79 contempla, no seu art. 26,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

são disposições que devem obrigatoriamente estar contidas nos compromissos de compra e venda de lotes, requisitos mínimos para a validade desses contratos, o que não significa que outras cláusulas não possam ser pactuadas. Em outras palavras, além das indicações que a lei prescreve como referências obrigatórias nos contratos, podem as partes, dentro das possibilidades outorgadas pela lei de pactuar o lícito, razoável e possível, convencionar outras regras que as obriguem. REsp 43.735-SP.

Direito Civil. Negócio fiduciário. Simulação. Compra e venda de imóvel, com promessa de devolução. Pagamento de parte do financiamento pelo vendedor. Enriquecimento sem causa. Negócio real e não aparente. Arts. 102, 103 e 104, CC. Valores jurídicos. Hermenêutica. Recurso provido. O negócio fiduciário, embora sem regramento determinado no direito positivo, se insere dentro da liberdade de contratar própria do direito privado e se caracteriza pela entrega de um bem, geralmente em garantia, com a condição, *verbi gratia*, de ser devolvido posteriormente. Na lição de Francesco Ferrara, “o negócio fiduciário, como querido realmente, produz todos os efeitos ordinários, ainda que entre si os contratantes assumam a obrigação pessoal de usar dos efeitos obtidos unicamente para o fim entre eles estabelecido” (A Simulação dos Negócios Jurídicos, São Paulo: Saraiva, 1939, p. 76). No negócio simulado há uma distância entre a vontade real e a vontade manifestada, ao contrário do negócio fiduciário, no qual a vontade declarada corresponde à realidade. No cotejo entre dois valores protegidos pelo Direito, cabe ao julgador prestigiar o de maior relevo e que no caso se manifesta com maior nitidez. REsp 155.242-RJ.

Direito Civil. Novação. Inocorrência. Pagamento originariamente previsto em duas parcelas. Cheque pré-datado. Recurso não conhecido. Para a configuração da novação a doutrina reclama: existência jurídica de uma obrigação (*obligatio novanda*); constituição de nova obrigação (*aliquid novi*) e *animus novandi*. Não se dá renovação quando o negócio, diversamente do consignado, realizando-se de outro modo, por conveniência das partes, previu originariamente o pagamento em duas parcelas a segunda das quais mediante cheque pré-datado. O recurso especial não se mostra hábil ao exame de cláusula contratual e ao reexame da prova, em face da conclusão da instância ordinária de que o pagamento se fez *pro solvendo*. REsp 4.292-SP.

Direito Civil. Pátrio poder. Destituição. Pais biológicos condenados criminalmente. Carência de recursos. Irrelevância. Hipóteses específicas. Art. 395 do Código Civil c.c. art. 22 do Estatuto. Interesses do menor. Prevalência. Orientação da Turma. Precedentes. Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. Recurso desacolhido. As hipóteses de destituição do pátrio poder estão previstas nos arts. 395, CC, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exaustivas, a não permitirem interpretação extensiva. Em outras palavras, a destituição desse poder-dever é medida excepcional, sendo permitida apenas nos casos



expressamente previstos em lei. Nos termos do artigo 23 do referido Estatuto, “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder”. E a destituição, como efeito da condenação criminal, nos termos do art. 92, II, Código Penal, só é automática quando se tratar de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra filho. Por outro lado, na linha de precedente desta Corte, “a legislação que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente proclama enfaticamente a especial atenção que se deve dar aos seus direitos e interesses e a hermenêutica valorativa e teleológica na sua exegese”. Assim, “apesar de a condenação criminal, por si só, não constituir fundamento para a destituição do pátrio poder, nem a falta de recursos materiais constituir motivo suficiente para essa consequência grave, o certo é que o conjunto dessas circunstâncias, somadas ao vínculo de afetividade formado com a família substituta, impossibilita que se modifique o *status familiae*, no superior interesse da criança”. As instâncias ordinárias, ao concluírem que seria o caso de destituição do pátrio poder, basearam-se exclusivamente nas circunstâncias fáticas da causa, razão pela qual o recurso especial não comporta análise, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. REsp 124.621-SP.

Direito Civil. Pátrio poder. Dever irrenunciável e indelegável. Destituição. Consentimento da mãe. Irrelevância. Hipóteses específicas. Art. 392 do Código Civil. Contraditório. Necessidade. Arrependimento posterior. Adoção. Situação de fato consolidada. Segurança jurídica. Interesses do menor. Orientação da Turma. Precedentes. Recurso parcialmente provido. O pátrio poder, por ser “um conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante a pessoas e bens dos filhos menores” é irrenunciável e indelegável. Em outras palavras, por se tratar de ônus, não pode ser objeto de renúncia. As hipóteses de extinção do pátrio poder estão previstas no art. 392 do Código Civil e as de destituição no 395, sendo certo que são estas exaustivas, a dependerem de procedimento próprio, previsto nos arts. 155/163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante dispõe o art. 24 do mesmo diploma. A entrega do filho pela mãe pode ensejar futura adoção (art. 45 do Estatuto), e, conseqüentemente, a extinção do pátrio poder, mas jamais pode constituir causa para a sua destituição, sabido, ademais, que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder” (art. 23 do mesmo diploma). Na linha de precedente desta Corte, “a legislação que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente proclama enfaticamente a especial atenção que se deve dar aos seus direitos e interesses e à hermenêutica valorativa e teleológica na sua exegese. Situação de fato consolidada enseja o provimento do recurso a fim de que prevaleçam os superiores interesses do menor. REsp 158.920-SP.

Direito Civil. Procuração outorgada a empresa do mesmo grupo financeiro do mutuante. Invalidez. Recurso não conhecido, por maioria. Inválida se apresenta

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a cláusula na qual o mutuário outorga procuração a empresa do mesmo grupo financeiro do credor para assumir responsabilidades, de extensão não especificada, em títulos cambiais, figurando como favorecido o mutuante. REsp 1.552-CE.*

Direito Civil. Promessa de compra e venda. Extinção. Iniciativa do promissário-comprador. Perda das parcelas pagas. Cláusula abusiva. Código de Defesa do Consumidor. Norma de ordem pública. Arts. 51, IV, e 53. Derrogação da liberdade contratual. Redução. Possibilidade. Recurso desacolhido. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se pela redução da parcela a ser retida pelo promitente-vendedor, nos casos de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, por inadimplência do comprador. O caráter de norma pública atribuído ao Código de Defesa do Consumidor derroga a liberdade contratual para ajustá-la aos parâmetros da lei, impondo-se a redução da quantia a ser retida pela promitente-vendedora a patamar razoável, ainda que a cláusula tenha sido celebrada de modo irretroatável e irrevogável. O acórdão que aprecia todos os pontos suscitados e necessários ao deslinde da controvérsia não contraria o art. 535, CPC, não se podendo exigir do órgão julgador menção expressa a dispositivos legais se solucionou a demanda na conformidade do pedido. A dessemelhança fática entre o acórdão impugnado e o aresto paradigma não caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a instaurar a via do recurso especial. REsp 292.942-MG.

Direito Civil. Quitação por escritura pública. Inviabilidade da cobrança de promissória vinculada ao contrato que gerou a quitação passada em data posterior. Art. 945, § 2º, c.c. doutrina. Precedente. Recurso provido. A quitação expressa em escritura pública goza de presunção absoluta (*juris et de iure*) do pagamento, que se sobrepõe à existência de notas promissórias em poder do credor, vinculada ao contrato que originou aquela escritura. Nesses casos (art. 945, § 2º, do Código Civil), somente se admite a prova da falsidade da própria escritura, seja porque entregue o título ao devedor por meios ilícitos, seja porque presente algum vício que enseje a nulidade do instrumento. Sem prequestionamento, não se inaugura o acesso à instância especial. REsp 108.264-DF.

Direito Civil. Registros públicos. Retificação de registro imobiliário. Necessidade de despacho judicial. Arts. 213 e 214 da Lei nº 6.015/1973. Erro de forma. Nulidade de pleno direito. Art. 145, III e IV, CC. Desnecessidade de ação judicial. Pronunciamento administrativo. Possibilidade. Precedentes do Tribunal. Recurso provido. Ao proceder à retificação de registro de imóvel sem pronunciamento judicial e sem que tenha havido erro evidente, o oficial cartorário exorbita de sua competência, tornando o ato nulo de pleno direito, por inobservância da lei. A falta de “despacho judicial” que determine a retificação do registro de imóvel constitui erro de forma, tornando o ato nulo de pleno direito (art. 145, III e IV, CC), cuja declaração independe de ação judicial, a teor dos arts. 213, § 1º, e 214 da Lei de Registros Públicos. REsp 163.226-MT.



Direito Civil. Reivindicatória de imóvel. Requisitos. Prova do domínio. Identificação da coisa. Posse injusta. Reexame de prova. Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. Tamanho da propriedade menor que um módulo. Arts. 8º da Lei nº 5.868/1972 e 65 da Lei nº 4.504/1964. Irregularidade. Eventual responsabilização. Ação própria. Recurso desacolhido. A admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individuação da coisa e da “posse injusta” pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil, o que autoriza a procedência do pedido. Assentada pelas instâncias ordinárias a comprovação desses requisitos, com base nas provas documental e testemunhal produzidas, o reexame do tema resta vedado a esta Instância Especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula-STJ. O impedimento legal de que haja registro imobiliário de área menor que um módulo, como previsto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 5.868/1972, não elide a faculdade de o proprietário reivindicar seu imóvel, de quem indevidamente o possui, sobretudo se seu domínio adveio de “processo fundiário competente”, como afirmou a sentença, e de registro público de sua escritura, sendo certo que eventual responsabilização pelo registro efetuado contrariamente à lei refoge ao âmbito da ação de reivindicação. REsp 195.476-MS.

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Acidente automobilístico. Culpa exclusiva de terceiro. Ausência de comportamento volitivo do condutor do veículo abalroador. Inaplicabilidade dos arts. 160, II, e 1.520, CC. Hipótese diversa da apreciada no REsp 18.840-RJ (DJU de 28.3.94). Denúnciação da lide. Improcedência do pedido deduzido na ação principal. Ônus da sucumbência. Preclusão. Recurso desacolhido. Não há de atribuir-se responsabilidade civil ao condutor de veículo que, atingido por outro, desgovernado, vem a colidir com coisa alheia, provocando-lhe dano, sendo tal situação diversa daquela em que o condutor do veículo, ao tentar desviar-se de abalroamento, acaba por causar prejuízo a outrem. No caso em tela, o prejuízo experimentado pelo dono da coisa danificada não guarda relação de causalidade com qualquer atitude volitiva do referido condutor, cujo veículo restou envolvido no acidente como mero instrumento da ação culposa de terceiro. Nos casos em que não obrigatória a denúnciação da lide, ao réu-denunciante, uma vez reconhecida a improcedência do pedido deduzido na ação principal, incumbe arcar com o pagamento da verba honorária devida à denunciada e das despesas processuais relativas à lide secundária. REsp 54.444-SP.

Direito Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Vítima menor de 11 (onze) anos de idade, que não exercia atividade remunerada à época do acidente. Dano material indevido. Precedente da Turma. Dano moral. Critérios. Recurso desprovido. Em se tratando de menor (no caso, com onze anos de idade) que ainda não exercia atividade remunerada, mais razoável se apresenta a orientação que não acolhe pensionamento aos pais a título de dano material mas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

sim indenização por dano moral, fixando-se desde logo o *quantum*, a evitar futura liquidação. Na fixação do dano moral, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. REsp 85.205-RJ.

Direito Civil. Responsabilidade civil. *Actio civilis ex delicto*. Indenização por acidente de trânsito. Extinção do processo cível em razão da sentença criminal absolutória que não negou a autoria e a materialidade do fato. Art. 1.525 c.c. arts. 65 a 67 do CPP. Recurso provido. Sentença criminal que, em face da insuficiência de prova da culpabilidade do réu, o absolve sem negar a autoria e a materialidade do fato, não implica na extinção da ação de indenização por ato ilícito, ajuizada contra a preponente do motorista absolvido. A absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a *actio civilis ex delicto*. O que o art. 1.525 do Código Civil obsta é que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a existência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal. REsp 257.827-SP.

Direito Civil. Responsabilidade civil. Condomínio. Garagem. Furto de veículo. Silêncio da convenção. Doutrina. Precedente da Turma. Recurso conhecido pelo dissídio e provido. Inexistindo previsão e culpa de condomínio, não responde ele por eventuais furtos ocorridos na garagem do prédio. REsp 20.303-DF.

Direito Civil. Responsabilidade civil. Ilícito contratual. Indenização por morte. “Pingente”. Queda de trem em movimento. Culpa presumida. Art. 17 da Lei (Decreto Legislativo) nº 2.681/12. Doutrina. Precedentes do Tribunal. Clandestinidade não demonstrada. Recurso provido. Falecendo passageiro, em razão de queda ocorrida quando em movimento o comboio, há culpa presumida da empresa ferroviária, somente elidida pela demonstração de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (art. 17 do Decreto 2.681/12). Nos casos de “pingente”, porque dever contratual da companhia transportadora impedir que pessoas viajem com parte do corpo projetada para o lado de fora do veículo, afastada resta a possibilidade de culpa exclusiva da vítima. A condição de viajante clandestino, em se tratando de transporte coletivo urbano, deve ser comprovada pela empresa transportadora, militando em favor de quem viaja a presunção de que o faz como regular passageiro. REsp 23.351-RJ.

Direito civil. Responsabilidade civil. Menor de dezesseis (16) anos, vítima fatal de atropelamento. Danos materiais e moral. Cumulação e distinção. Data limite da pensão. Percentual sobre o salário. Provimento parcial. Nos termos do enunciado nº 37 da súmula da Corte, com suporte constitucional, “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Se o menor não trabalhava nem havia tido empregos anteriormente, em princípio os seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas



tão-somente aos morais. Não se examina essa questão, todavia, se a mesma não constitui objeto de julgamento. Após inicial divergência, veio a consolidar na Turma o entendimento no sentido de considerar a presumida sobrevivência da vítima como termo final do pagamento da pensão, tomando-se por base a idade provável de sessenta e cinco (65) anos, haja vista não se poder presumir que a vítima, aos vinte e cinco (25) anos, deixaria de ajudar seus familiares, prestando-lhes alimentos. Para o cálculo indenizatório, tem-se levado em consideração o período que vai da data do evento até a data do falecimento dos seus pais ou a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos. Não correspondendo a contribuição dos filhos, para o custeio da casa dos seus pais, à totalidade do seu salário, afigura-se razoável e justo, em linha de princípio, fixar a indenização no percentual de dois terços (2/3) daquele. REsp 28.861-PR.

Direito Civil. Responsabilidade civil. Roubo de veículo. Recurso desacolhido. Nem sempre o roubo constitui circunstância equiparável ao caso fortuito ou à força maior para fins de isenção de responsabilidade, consoante já proclamaram precedentes do Tribunal (REsp 31.206-SP e 36.433-7, DJU de 15.3.93 e 20.9.93, respectivamente). Mesmo quando a empresa não tem qualquer relação com o fornecimento de serviços de guarda e segurança, como as que se dedicam ao comércio atacadista de supermercado, assumem dever de guarda e conservação, cumprindo-lhes fornecer vigilância adequada, o que encerra compromisso de diligenciar as cautelas e providências assecuratórias regulares, normais. Não se mostra exigível à empresa, no entanto, como regra, evitar subtração realizada com emprego de ameaça e violência a que nem mesmo os próprios donos dos veículos teriam condições de resistir. REsp 35.827-SP.

Direito Civil. Responsabilidade civil. Transporte gratuito. Orientação doutrinária. Recurso não conhecido. Segundo autorizada doutrina, o transportador somente responde perante o gratuitamente transportado se por dolo ou falta gravíssima houver dado origem ao dano. Não se conhece do recurso especial quando não demonstrado satisfatoriamente o dissídio e nem prequestionada a questão federal, mesmo implicitamente. REsp 3.035-RS.

Direito Civil. Responsabilidade do construtor e do empreiteiro. Inteligência do art. 1.245, Código Civil. Prazos de garantia e de prescrição. Enunciado nº 194 da Súmula STJ. Incidência do Verbete Sumular nº 83. Recursos desacolhidos. O prazo de 5 (cinco) anos do art. 1.245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de 20 (vinte) anos, consoante assentado no Enunciado nº 194 da Súmula desta Corte. Quanto à alínea c do permissor constitucional, nos termos da Súmula/STJ, Verbete nº 83, “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. REsp 76.190-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Direito Civil. Responsabilidade do construtor. Inteligência do art. 1.245 do Código Civil. Prazos de garantia e de prescrição. Recurso desprovido. O prazo de 5 (cinco) anos do art. 1.245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de 20 (vinte) anos. REsp 5.522-MG

Direito Civil. Seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. Ação do segurado contra a seguradora. Prescrição ânua. Art. 178, § 6º, II, CC. Posição da estipulante. Precedentes da turma. Art. 257, RISTJ. Recurso parcialmente conhecido e provido. Consoante entendimento firmado na Turma, no seguro facultativo em grupo a estipulante se qualifica como mandatária do segurado, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil. REsp 30.676-SP.

Direito Civil. Sociedade de fato. Reconhecimento de participação indireta da ex-companheira na formação do patrimônio adquirido durante a vida em comum. Partilha proporcional. Cabimento. Prática que não se afeiçoa à nova realidade constitucional. Recurso da autora parcialmente acolhido, prejudicado o do réu. Constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência *more uxorio*, contribuição consistente na realização das tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento da existência de sociedade de fato e do conseqüente direito à partilha proporcional. Verificando que haja sido significativa para a formação de tal patrimônio a diminuição de despesas (economia) proporcionada pela execução das atividades de cunho doméstico pela ex-companheira, há que se reconhecer patenteado o “esforço comum” a que alude o enunciado nº 380 da súmula/STF. REsp 38.657-SP.

Direito Civil. Sucessão testamentária. Filhos legítimos do neto. Legatários. Alcance da expressão. Interpretação do testamento. Enunciado nº 5 da Súmula-STJ. Legatário ainda não concebido à data do testador. Capacidade sucessória. Doutrina. Recurso desacolhido. A análise da vontade do testador e o contexto em que inserida a expressão “filhos legítimos” na cédula testamentária vinculasse, na espécie, à situação de fato descrita nas instâncias ordinárias, cujo reexame nesta Instância Especial demandaria a interpretação de cláusula e a reapreciação do conjunto probatório dos autos, sabidamente vedados, a teor dos Verbetes Sumulares nº 5 e 7-STJ. Não se trata, no caso, de escolher entre a acepção técnico-jurídica e a comum de “filhos legítimos”, mas de aprofundar-se no encadeamento dos fatos, como a época em que produzido o testamento, a formação cultural do testador, as condições familiares e, sobretudo, a fase de vida de seu neto, para dessas circunstâncias extrair o adequado sentido dos



termos expressos no testamento. A prole eventual de pessoa determinada no testamento e existente ao tempo da morte do testador e a abertura da sucessão tem capacidade sucessória passiva. Sem terem as instâncias ordinárias abordado os temas da capacidade para suceder e o da retroatividade da lei, carece o recurso especial do prequestionamento em relação à alegada ofensa aos arts. 1.572 e 1.577 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar violação de norma constitucional, missão reservada ao Supremo Tribunal Federal. REsp 203.137-PR.

Direito Civil. Sucessão. Legado. Validade de instituição de legado à companheira. Distinção entre companheira e concubina. Inteligência do art. 1.719 do Código Civil. Refletindo as transformações vividas pela sociedade dos nossos dias, impõe-se construção jurisprudencial a distinguir a companheira da simples concubina, ampliando, inclusive, com suporte na nova ordem constitucional, a proteção à primeira, afastando a sua incapacidade para receber legado em disposição de última vontade, em exegese restritiva do art. 1.719, III, do Código Civil. Impede dar à lei, especialmente em alguns campos do Direito, interpretação construtiva, teleológica e atualizada. REsp 196-RS.

Direito Civil. Venda a descendente sem o consentimento dos demais. Código Civil, art. 1.132. Divergência doutrinário-jurisprudencial. Correntes. Anulabilidade do ato. Sem embargo das respeitabilíssimas opiniões em contrário, na exegese do art. 1.132 do Código Civil, tem-se por anulável o ato da venda de bem a descendente sem o consentimento dos demais, uma vez: a) que a declaração de invalidade depende da iniciativa dos interessados; b) porque viável a sua confirmação; c) porque não se invalidará o ato se provado que justo e real o preço pago pelo descendente. REsp 977-PB.*

Direito Comercial e Civil. Penhor mercantil. Garantia de mútuo. Tradição simbólica. Bens fungíveis e consumíveis depositados em poder do representante da mutuária. Carência da ação de depósito. Precedentes do Tribunal. Recurso parcialmente acolhido. Admite-se a tradição simbólica para o aperfeiçoamento do contrato de penhor mercantil, apresentando-se incabível, entretanto, em sendo os bens apenados fungíveis e consumíveis, a sua exigência por meio da ação de depósito, seja porque aplicáveis em casos tais as regras do mútuo (art. 1.280, CC), seja por existência de incompatibilidade com o dever de custódia. REsp 40.174-MG

Direito Comercial. Ação indenizatória. Alegado inadimplemento de obrigação estipulada em contrato de compra e venda mercantil. Constituição em mora. Necessidade de interpelação. Art. 205, CCom. Recurso provido. Ao credor de obrigação assumida em pacto de compra e venda mercantil incumbe, para constituir de pleno direito em mora o devedor, proceder à interpelação a que alude o art. 205, CCom, salvo se o contrário resultar de expressa estipulação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

contratual. A disciplina estatuída em referido artigo não restou superada pelo advento do Código Civil (art. 960), frente ao qual guarda relação de especialidade. A citação para a ação não supre a falta de interpelação. REsp 19.110-SP.

Direito Comercial. Colidência de expressão (“pé quente”) utilizada como título de estabelecimento por empresas de mesma área de atuação (revenda de loterias). Registro anterior na junta comercial de Santa Catarina. Prevalência sobre registro de marca, posterior, no INPI. Novidade e originalidade como fatores determinantes. Arts. 59 e 64, da Lei 5.772/71. Recurso desacolhido. Tanto o registro realizado nas juntas comerciais (denominação social ou nome de fantasia), quanto o levado a efeito junto ao INPI (marca), conferem à empresa que os tenha obtido o direito de utilizar, com exclusividade, em todo o território nacional, a expressão que lhes constitui o objeto como título de estabelecimento, como sinal externo capaz de distingui-la, perante a generalidade das pessoas, de outras que operam no mesmo ramo de atividade. Havendo conflito entre referidos registros, prevalece o mais antigo, em respeito aos critérios da originalidade e novidade. REsp 30.636-SC.

Direito Comercial. Credor com garantia real. Concordata. Habilitação. Necessidade de renúncia expressa à garantia. Doutrina. Precedentes. Recurso provido. Nos termos do art. 147 da Lei de Falências, apenas os credores quirografários estão sujeitos aos efeitos da concordata. Destarte, o credor privilegiado, que objetiva ingressar nessa categoria, deve renunciar ao seu direito de garantia. Na linha de precedente da Turma e da boa doutrina, essa renúncia há de ser expressa e inequívoca. REsp 118.042-SP.

Direito Comercial. Duplicata. Compra e venda mercantil não aperfeiçoada. Ausência de aceite. Endosso. Inexigibilidade em relação à sacada. Desfeita por justa causa, ou não aperfeiçoada, por culpa do vendedor, a compra e venda mercantil subjacente à emissão da duplicata não aceita, esta é inexigível relativamente à sacada, quer em face do emitente-endossante, quer em relação à financeira-endossatária. REsp 6.250-MG.

Direito Comercial. Duplicatas não devolvidas. Triplicatas. Extração. Licitude. Lei nº 5.474/68, art. 23. Dissídio. Recurso conhecido, mas desprovido. Não veda a lei a extração de triplicata em face de retenção da duplicata pela sacada. Inteligência do art. 23 da Lei nº 5.474/68. REsp 3.253-RS.

Direito Comercial. Letra de câmbio criada por empresa do mesmo grupo financeiro do credor em contrato de mútuo. Aplicação do Enunciado nº 60 da Súmula/STJ. Recurso desacolhido. Apesar de nascer a obrigação cambial do sacado somente com o ato do aceite, o mandato outorgado pelo devedor para que possa ser criada letra de câmbio, por mandatário integrante do mesmo grupo econômico do mutuante, com base em contrato de mútuo, permitiria a aposição do nome do mutuário como sacador da letra, tornando-o responsável em eventual circulação



do título. Daí a incidência do veto contido no Enunciado nº 60 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual “é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”. REsp 109.006-MG.

Direito Comercial. Marca e nome comercial. Colidência de marca “Etep” (registrada no INPI) com nome comercial (arquivamento dos atos constitutivos da sociedade na Junta Comercial). Classe de atividade. Princípio da especificidade. Interpretação lógico-sistemática. Recurso provido parcialmente. Não há confundir-se marca e nome comercial. A primeira, cujo registro é feito junto ao INPI, destina-se a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial, por seu turno, identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo, em âmbito nacional e internacional, o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio. Sobre eventual conflito entre uma e outro, tem incidência, por raciocínio integrativo, o princípio da especificidade, corolário do nosso Direito marcário. Fundamental, assim, a determinação dos ramos de atividade das empresas litigantes. Se distintos, de molde a não importar confusão, nada obsta possam conviver concomitantemente no universo mercantil. No sistema jurídico nacional, tanto a marca, pelo Código de Propriedade Industrial, quanto o nome comercial, pela Convenção de Paris, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 75.572/75, são protegidos juridicamente, conferindo ao titular respectivo o direito de sua utilização. Havendo colidência entre marca e parte do nome comercial, sendo distintas as atividades das duas empresas, a fim de garantir a proteção jurídica tanto a uma quanto a outro, determina-se ao proprietário do nome que se abstenha de utilizar isoladamente a expressão que constitui a marca registrada pelo outro, terceiro, de propriedade desse, sem prejuízo da utilização do seu nome comercial por inteiro. REsp 119.998-SP.

Direito Comercial. Marca e nome comercial. Colidência. Registro. Classe de atividade. Princípio da especificidade (art. 59 da Lei nº 5.772/71). Interpretação lógico-sistemática. Recurso conhecido e provido. Não há confundir-se marca e nome comercial. A primeira, cujo registro é feito junto ao INPI, destina-se a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial, por seu turno, identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo, em âmbito nacional e internacional, o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio. Sobre eventual conflito entre uma e outro, tem incidência, por raciocínio integrativo, o princípio da especificidade, corolário do nosso direito marcário. Fundamental, assim, a determinação dos ramos de atividade das empresas litigantes. Se distintos, de molde a não importar confusão, nada obsta possam conviver concomitantemente no universo mercantil. REsp 9.142-SP.

Direito Comercial. Marca. Contrato de exploração de marca. Registro vigente por prorrogação. Obrigação ao pagamento de *royalties* art. 90, § 4º, d, da Lei 5.772/71. Exegese. Ação rescisória (art. 485, V, CPC). Confirmação da decisão por fundamento diverso. Recurso não conhecido. O art. 90, § 4º, d, da Lei 5.772/71

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

não veda seja estabelecida a obrigação de pagamento de *royalties* nos contratos de exploração de marcas cujo registro esteja vigendo por prorrogação. Impede, isso sim, que essa estipulação prevaleça e possa ser oposta a terceiros, notadamente ao “Fisco”. Disso decorre que, uma vez estabelecida tal obrigação e não importando o seu cumprimento em infringência à ordem jurídica, ao licenciante-titular da marca por força de registro prorrogado - é lícito exigir do licenciado o pagamento da remuneração contratualmente ajustada, ressalvadas somente as hipóteses em que o tenha sido sem observância aos limites legais (art. 90, § 1º). Nada impede que, ao decidir rescisória fulcrada no art. 485, V, CPC, o órgão julgador rejeite a alegada violação da lei (no caso, do art. 90, § 4º, d, da Lei 5.772/71) com base em fundamento diverso do adotado no aresto rescindendo. Os brocardos jurídicos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius* são aplicáveis às ações rescisórias. O dissídio jurisprudencial que viabiliza o conhecimento do especial é aquele relativo à interpretação de norma legal infraconstitucional, não o estabelecido em torno da exegese de preceito da Constituição. REsp 4.976-RJ.

Direito Comercial. Penhor mercantil. Tradição simbólica. Admissibilidade. Código Comercial, art. 274. Vigência. Ação de depósito. Boa-fé. Recurso provido. Em se tratando de penhor mercantil admissível é a entrega simbólica dos objetos, estando em vigor a norma do art. 274 do Código Comercial. A aceitação do encargo pelo depositário, no penhor mercantil, faz presumir a tradição dos bens dados em garantia, caracterizando infidelidade do depositário a falta de entrega dos objetos. A realidade das relações de comércio dos tempos atuais repudia os formalismos injustificáveis instalando-se na boa-fé a “consagração do dever moral de não enganar a outrem”. REsp 7.187-SP.

Direito Comercial. Propriedade industrial. Nulidade do registro da marca nominativa “Paul Shark”. Colidência com o nome comercial (“Shark Boutique Ltda.”) e com marca mista (expressão “Shark” associada ao desenho estilizado de um tubarão) anteriormente registrados. Princípio da especificidade. Ausência de possibilidade de erro, dúvida ou confusão (art. 67, n° 17, da Lei 5.772/71). Orientações da Corte. Recurso não acolhido. Somente não se mostra registrável como marca um nome comercial se a empresa titular deste o puder utilizar para os mesmos fins identificatórios pretendidos pela empresa solicitante do registro da marca. Aplicável, para aferir-se eventual colidência entre denominação e marca, o princípio da especificidade (REsp 9.142-SP). Possível é a coexistência de duas marcas no universo mercantil, mesmo que a mais recente contenha reprodução parcial da mais antiga e que ambas se destinem à utilização em um mesmo ramo de atividade (no caso, classe 25.10 do Ato Normativo 0051/81/INPI - indústria e comércio de “roupas e acessórios do vestuário de uso comum”), se inexistente a possibilidade de erro, dúvida ou confusão a que alude o art. 67, n° 17, da Lei 5.772/71. REsp 37.646-RJ.

Direito Comercial. Transporte marítimo internacional. Recebimento pela autoridade portuária. Certificado de avaria emitido cerca de um mês após a



descarga. Vistoria a destempo. Não responsabilidade da transportadora. Recurso provido. Às entidades portuárias, em razão da legislação específica, em princípio compete a responsabilidade pelos bens descarregados sujeitos à sua guarda, pelo que a elas cumpre tomar oportunamente as cautelas previstas em lei. A responsabilidade da transportadora cessa com a entrega da mercadoria à entidade portuária, salvo se esta se resguarda nos termos da lei. O termo da avaria não tem o condão de substituir a vistoria exigida pelo Decreto-Lei nº 116/67. REsp 108.756-SP.

Direito Constitucional. Reclamação trabalhista. Estado estrangeiro. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, CF. Recurso ordinário. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 105, II, c, da Constituição. Julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho. Usurpação caracterizada. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Reclamação acolhida. A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar os dissídios trabalhistas em que seja parte pessoa jurídica de direito público externo, nos termos do art. 114 da Constituição. O recurso ordinário, no entanto, manifestado naqueles autos, deve ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, III, c, da Constituição. RCL 879-RJ.

Direito de Família e Processual Civil. Ação de exoneração de alimentos. Reconvenção. Possibilidade. Dispositivo explícito e discriminado. Exceção. Doutrina e jurisprudência. Prejuízo para a parte reconvinte. Nulidade do processo. Art. 315, CPC. Recurso parcialmente provido. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, é cabível a via reconvenção em ação de exoneração de encargo alimentício. Em linha de princípio, a ação e a reconvenção devem ser julgadas na mesma sentença, com dispositivo explícito e discriminado, sem embargo de relatório e fundamentação conjuntos. Inadmissível a alegação de que o pedido reconvenção de majoração do percentual da pensão foi implicitamente apreciado pela sentença que julgou o pedido de exoneração, uma vez que, no caso, o indeferimento da reconvenção importou prejuízo para os réus. REsp 65.691-SP.

Direito de Família. Civil. Alimentos. Ex-cônjuge. Exoneração. Filho concebido após a separação consensual. Dever de fidelidade. Recurso provido. Não autoriza exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher o só fato de esta haver concebido filho fruto de relação sexual mantida com terceiro após a separação. A separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca. As relações sexuais eventualmente mantidas com terceiros após a dissolução da sociedade conjugal, desde que não se comprove desregramento de conduta, não têm o condão de ensejar a exoneração da obrigação alimentar, dado que não estão os ex-cônjuges impedidos de estabelecer novas relações e buscar, em novos parceiros, afinidades e sentimentos capazes de possibilitar-lhes um futuro convívio afetivo e feliz. Em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar estipulada quando da separação consensual somente se mostra possível em

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

uma das seguintes situações: a) convalidação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação às existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal. Inaplicável à espécie, porque não se trata no caso de fixação de pensão alimentícia, o entendimento que se vem firmando no sentido de que, hodiernamente, dada a equiparação profissional entre mulheres e homens, ambos disputando em condições de igualdade o mercado de trabalho, não se mostram devidos, nas separações sem culpa, alimentos aos ex-cônjuges, salvo se comprovada a incapacidade laborativa de um deles. REsp 21.697-SP.

Direito de Família. Civil. Alimentos. Ex-cônjuge. Exoneração. Namoro após a separação consensual. Dever de fidelidade precedente. Recurso provido. Não autoriza exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher o só fato desta namorar terceiro após a separação. A separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca. As relações sexuais eventualmente mantidas com terceiros após a dissolução da sociedade conjugal, desde que não se comprove desregramento de conduta, não têm o condão de ensejar a exoneração da obrigação alimentar, dado que não estão os ex-cônjuges impedidos de estabelecer novas relações e buscar, em novos parceiros, afinidades e sentimentos capazes de possibilitar-lhes um futuro convívio afetivo e feliz. Em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar, estipulada quando da separação consensual, somente se mostra possível em uma das seguintes situações: a) convalidação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado, não se caracterizando como tal o simples envolvimento afetivo, mesmo abrangendo relações sexuais; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação às existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal. REsp 111.476-MG.

Direito de Família. Divórcio direto não consensual. Causa da separação (culpa). Desnecessidade de sua investigação. Art. 40 da Lei 6.515/77, com a redação dada pela Lei 7.841/89. Possibilidade de partilha posterior. Alegação de nulidade por inobservância do disposto no art. 236, § 1º, CPC. Preclusão. Recurso acolhido. Após a alteração legislativa introduzida pela Lei 7.841/89, modificando a redação do caput do art. 40 da Lei 6.515/77 e revogando seu § 1º, não há mais que se cogitar, pelo menos não necessariamente, da análise da causa da separação (“culpa”) para efeito de decretação do divórcio direto, sendo bastante o requisito da separação de fato por dois anos consecutivos. O divórcio direto não consensual pode ser concedido independentemente de prévia partilha dos bens. Inviável, na via do especial, o exame de aspecto afeito à disciplina regimental dos tribunais estaduais. Verificando-se peculiaridades na causa que demonstram que os procuradores das partes foram previamente cientificados da sessão de julgamento e do seu adiamento para sessão seguinte, não se acolhe o pedido de



nulidade com suporte no art. 236, § 1º, CPC. O processo, como instrumento de realização da ordem jurídica na composição dos litígios, não pode prestigiar pretensões de puro formalismo. REsp 40.020-SP.

Direito de Família. Filiação adulterina. Investigação de paternidade. Possibilidade jurídica. Em face da nova ordem constitucional, que abriga o princípio da igualdade jurídica dos filhos, possível é o ajuizamento da ação investigatória contra genitor casado. Em se tratando de direitos fundamentais de proteção à família e à filiação, os preceitos constitucionais devem merecer exegese liberal e construtiva, que repudie discriminações incompatíveis com o desenvolvimento social e a evolução jurídica. REsp 7.631-RJ.

Direito de Família. Regime da separação legal de bens. Aquestos. Esforço comum. Comunicabilidade. Súmula STF, enunciado nº 377. Correntes. Código Civil, arts. 258/259. Recurso inacolhido. Em se tratando de regime de separação obrigatória (Código Civil, art. 258), comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum. O enunciado nº 377 da súmula STF deve restringir-se aos aquestos resultantes da conjugação de esforços do casal, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa. No âmbito do recurso especial não é admissível a apreciação da matéria fática estabelecida nas instâncias locais. REsp 9.938-SP.

Direito de Família. Regime de bens. Existência de filhos do primeiro leito. Inexistência de partilha dos bens quando da celebração do segundo casamento. Arts. 183, XIII, e 258, parágrafo único, I, CC. Ausência de prejuízo no caso. Hermenêutica. Recurso desacolhido. Impossibilitado o desquitado de promover a partilha de bens da união anterior, à época do falecimento da ex-consorte, inviável restou a regra prevista na lei civil que impõe o regime da separação de bens para a convolação de novas núpcias. A responsabilidade pela inexistência de partilha não pode ser imputada a quem impedido de realizá-la. A norma de sobredireito magistralmente recomenda ao juiz, na linha da lógica razoável, que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Em outras palavras, é de repudiar-se a aplicação meramente formal de normas quando elas não guardam sintonia com a realidade da vida. As particularidades do caso concreto, aliadas aos critérios mais ricos e atualizados da hermenêutica, desautorizam na espécie o reconhecimento de vulneração do direito federal infraconstitucional, não tendo, por outro lado, sido demonstrado o dissídio. REsp 64.124-RJ.

Direito do Consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Cláusula abusiva. Art. 51, IV, CDC. Não-caracterização. Recurso desacolhido. Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. Segundo o magistério de Caio Mário, “dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico”. [...] “É preciso não confundir: a ‘potestativa pura’ anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição ‘simplesmente potestativa’”. REsp 258.103-MG.

Direito do Consumidor. Filmadora adquirida no exterior. Defeito da mercadoria. Responsabilidade da empresa nacional da mesma marca (“Panasonic”). Economia globalizada. Propaganda. Proteção ao consumidor. Peculiaridades da espécie. Situações a ponderar nos casos concretos. Nulidade do acórdão estadual rejeitada, porque suficientemente fundamentado. Recurso conhecido e provido no mérito, por maioria. Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso país. O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje “bombardeado” diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos. Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes. Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos. REsp 63.981-SP.*

Direito do Consumidor. Inscrição indevida no SPC. Furto do cartão de crédito. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Comunicação ao consumidor de sua inscrição. Obrigatoriedade. Lei nº 8.078/90, art. 43, § 2º. Doutrina. Indenização devida. Fixação. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição



irregular no cadastro de inadimplentes, “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular” nesse cadastro. De acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida. É de todo recomendável, aliás, que a comunicação seja realizada antes mesmo da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes, a fim de evitar possíveis erros, como o ocorrido no caso. Assim agindo, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade. Não se caracteriza o dissídio quando os arestos em cotejo não se ajustam em diversidade de teses. REsp 165.727-DF.

Direito do Consumidor. *Leasing.* Contrato com cláusula de correção atrelada à variação do dólar americano. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Revisão da cláusula que prevê a variação cambial. Onerosidade excessiva. Distribuição dos ônus da valorização cambial entre arrendantes e arrendatários. Recurso parcialmente acolhido. Segundo assentou a jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte, os contratos de *leasing* submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor. A cláusula que atrela a correção das prestações à variação cambial não pode ser considerada nula *a priori*, uma vez que a legislação específica permite que, nos casos em que a captação dos recursos da operação se dê no exterior, seja avençado o repasse dessa variação ao tomador do financiamento. Consoante o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, sobrevindo, na execução do contrato, onerosidade excessiva para uma das partes, é possível a revisão da cláusula que gera o desajuste, a fim de recompor o equilíbrio da equação contratual. No caso dos contratos de *leasing* atrelados à variação cambial, os arrendatários, pela própria conveniência e a despeito do risco inerente, escolheram a forma contratual que no momento da realização do negócio lhes garantia prestações mais baixas, posto que o custo financeiro dos empréstimos em dólar era bem menor do que os custos em reais. A súbita alteração na política cambial, condensada na máxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999, entretanto, criou a circunstância da onerosidade excessiva, a justificar a revisão judicial da cláusula que a instituiu. Contendo o contrato opção entre outro indexador e a variação cambial e tendo sido consignado que os recursos a serem utilizados tinham sido captados no exterior, gerando para a arrendante a obrigação de pagamento em dólar, enseja-se a revisão da cláusula de variação cambial com base no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, para permitir a distribuição, entre arrendantes e arrendatários, dos ônus da modificação súbita da política cambial com a significativa valorização do dólar americano. REsp 437.660-SP.

Direito do Menor. Guarda. Decisão revogada no juízo reclamado em atendimento a liminar do Relator. Autorização concedida ao menor para participação em

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

programa de intercâmbio em outro país pelo Juízo reclamado (diverso daquele declarado competente para decidir sobre a guarda). Menor que já retornou ao lar materno. Permanência dos menores na companhia dos avós maternos garantida por *habeas corpus* concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Prevalência da vontade do menor sobre a definição da guarda. Reclamação prejudicada. Tendo o Juízo reclamado revogado sua decisão, que concedia a guarda provisória dos menores aos avós maternos, ao tomar conhecimento da liminar concedida nesta reclamação pelo Relator originário, determinando que se abstinisse ele de se pronunciar sobre a guarda dos menores, restou prejudicada, no ponto, a reclamação, em virtude da falta de objeto. A concessão, pelo Juízo reclamado (diverso daquele declarado competente para decidir sobre a guarda), de autorização ao menor para participar de programa de intercâmbio com outro país, que importa em alteração da guarda, teve sua análise prejudicada em face do retorno do menor ao lar materno. Rcl 101-MG.

Direito e Processo Civil. Acidente ferroviário. Pingente. Menor de 13 anos. Culpa concorrente. Danos material e moral. Cumulabilidade. Juros moratórios. Termo *a quo*. Incidência do art. 1.536, § 2º, CC. Ilícito contratual. Não incidência do § 5º, do art. 20, CPC. Segundo jurisprudência assente no Tribunal, são perfeitamente cumuláveis as indenizações por danos material e moral, provenientes do mesmo fato, se decorrentes de circunstâncias diversas. Em se tratando de culpa contratual, não compreendida na expressão “delito” do art. 962, do Código Civil, os juros moratórios fluem a partir da citação (art. 1.536, § 2º). A regra do art. 20, § 5º, CPC, dada a sua excepcionalidade, não incide nos casos de ilícito contratual, somente se aplicando nas hipóteses de ilícito absoluto (responsabilidade aquiliana). REsp 9.753-SP.

Direito e Processo Civil. Alimentos. Exoneração. Apelação. Efeitos. Interpretação. Agravo retido. Inaplicabilidade ao recurso especial. Recurso não conhecido. Segundo o sistema vigente (CPC, art. 520, II e Lei 5.478/68, art. 14), sem embargo dos bons argumentos em contrário, a apelação que impugna sentença exonerativa de alimentos deve ser recebida em ambos os efeitos. A incidência apenas do efeito devolutivo somente se dá quando ocorre condenação ou majoração dos alimentos. Não cabe o agravo retido em relação ao recurso especial (CPC, art. 522, § 1º). REsp 9.393-SP.

Direito e Processo Civil. Compromisso de compra e venda. Instrumento particular. Validade. Registro. Prescindibilidade. Adjudicação compulsória deferida. CPC, arts. 639 e 641. Divergência doutrinária e jurisprudencial. Precedente da Corte. Recurso desprovido. A circunstância do compromisso de compra e venda ter sido celebrado através de instrumento particular não registrado, não inviabiliza, por si só, a adjudicação compulsória, apresentando-se hábil a sentença a produzir os efeitos a declaração de vontade omitida. REsp 5.643-RS.

Direito e Processo Civil. Direito das Obrigações. Resolução contratual. Perda das prestações pagas. Necessidade de pedido explícito. Julgamento *ultra petita*.



Recurso conhecido e provido. Segundo a regra contida no brocardo latino, a refletir a visão atual do princípio dispositivo, agasalhado nos arts. 128 e 460, CPC, *iudex secundum allegata partium iudicare debet*. Ofende o direito vigente a decisão judicial que condena o promissário-comprador à perda das prestações pagas se da inicial da causa não consta expressamente pedido a respeito (CPC, art. 293). REsp 6.315-RJ.

Direito e Processo Civil. Divórcio direto. Possibilidade pelo separado judicialmente. Partilha posterior. Admissibilidade. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Recurso não conhecido. Não impede a lei que o separado judicialmente opte por ajuizar o divórcio direto, ocorrendo os pressupostos deste, até porque não é razoável que o separado de fato lhe tenha direito maior. Segundo o sistema jurídico vigente, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal em se tratando de divórcio direto. A indispensabilidade, por lei (Lei nº 6.515/77, arts. 31 e 43), restringe-se ao divórcio indireto (por conversão). REsp 9.924-MG

Direito e Processo Civil. Execução proposta contra devedor principal e garante solidário. Autonomia das relações entre o exeqüente e cada um deles. Citação. Penhora. Embargos do Devedor. Art. 241, II, CPC. Nota Promissória emitida e avalizada por mandatário pertencente ao mesmo grupo econômico do credor. Invalidez. Art. 115, CC. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Estabelecido litisconsórcio passivo facultativo entre dois coobrigados solidários, a falta de citação de um deles não obsta o prosseguimento da execução em relação ao outro, que, citado, deve pagar ou nomear bens à penhora. O prazo do art. 652 do Código de Processo Civil é individual, sendo inaplicável à execução o disposto no art. 241, II, do mesmo estatuto. Individual também é o prazo de que dispõe cada executado para oferecer seus embargos. Começa a fluir para cada um deles a partir de quando respectivamente intimados da constrição. É inválida a nota promissória emitida e avalizada por mandatário de mutuário pertencente ao mesmo grupo financeiro do mutuante, no exclusivo interesse deste (Súmula/STJ, enunciado nº 60). REsp 28.098-SP.

Direito e Processo Civil. Responsabilidade civil. Indenização. Morte de filho de 27 anos. Posicionamentos do Tribunal. Limite temporal. Tabela progressiva da previdência (IBGE). Precedentes. Divergência não configurada. Recurso não conhecido. No campo da responsabilidade civil, em decorrência de morte de pais ou filhos, vai-se assentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em seus múltiplos e variados aspectos, todos polêmicos em nossa realidade forense, dentre os quais se coloca o tema do limite temporal de idade da vítima. Não se pode conhecer dos embargos de divergência quando carente esse recurso do seu pressuposto específico, que é o dissenso interpretativo entre órgãos da Corte. EREsp 19.186-SP.

Direito Econômico. CDB pós-fixado. Parâmetro contratualmente eleito posteriormente congelado. Perda da feição de indexador. Preservação da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

comutatividade contratual. Adoção do índice que refletiu a variação inflacionária do período. Art. 15 da Lei 7.730/89. Inaplicabilidade aos contratos firmados anteriormente à sua edição sem previsão inflacionária projetada para o futuro. Recurso conhecido pela divergência e provido. Nos contratos de CDB, com taxas pós-fixadas, o congelamento do fator de indexação, posteriormente imposto, lhe retira essa feição, provocando alteração significativa na comutatividade contratual, impondo-se a adoção de índice que reflita a variação inflacionária no período da aplicação. O art. 15 da Lei 7.730/89 não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição com previsão contratual de efetivo reajuste monetário compatível com a inflação decorrida no período de sua execução, preservando a comutatividade que preside os contratos. REsp 52.672-RJ.

Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. “Plano verão”. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II da Lei 7.730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. *Leading Case* (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. REsp 32.565-SP.

Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. “Plano Verão”. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II, da Lei 7.730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. REsp 43.055-SP.

Direito Econômico. Direito do consumidor. Instituto de Previdência de Servidores Estaduais. Exame laboratorial. Laboratório credenciado. Exigência de o médico



requisitante ser conveniado. Ilegalidade. Desatendimento da política do consumidor. Prestação de serviço condicionada a outra prestação de serviço. Prejuízo aos cofres públicos. Recurso provido. A política nacional de relações de consumo tem por objetivo, dentre outros, a prestação adequada de serviços ao consumidor, o respeito aos seus direitos e a racionalização do serviço público. Abusivo é o ato que impõe condições ilícitas para a prestação do serviço, notadamente em se vislumbrando prejuízo para os cofres públicos. Não se pode compreender a insensibilidade do instituto previdenciário quando este exige, para a expedição de guia para exames, que a mulher grávida, que se consultara, às suas expensas, com especialista de sua confiança, tenha que submeter-se a novo exame, com médico credenciado. REsp 51.813-RO.

Direito Econômico. Mensalidade escolar. Prestação de serviços. Contrato prevendo atualização monetária. Validade. Ato jurídico perfeito. Congelamento. Lei nova. Não-incidência. Interpretação conforme a constituição feita pelo Supremo Tribunal. Art. 4º da Lei 8.039/90. Recurso desacolhido. Lei nova que impossibilita o reajuste de mensalidades escolares não pode atingir os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados antes de sua vigência, nos quais se previu atualização monetária daquelas, sob pena de infringência ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Interpretação conforme a Constituição feita pelo Supremo Tribunal Federal (ADIIn 319-DF) para restringir a aplicação do art. 4º da Lei 8.039/90 aos casos em que não tenha havido situações jurídicas já consolidadas. REsp 39.705-SP.

Direito Econômico. Plano “Bresser”. Mercado a termo. Contratos de risco. Aplicação da “tablita”. Incidência do art. 13 do Decreto-lei 2.335/87 não excepcionada pelo art. 16 do mesmo diploma. Inocorrência de retroatividade da norma. Embargos de divergência conhecidos mas desprovidos. A ocorrência em contrato dos pressupostos abstratos contidos na norma impõe a atuação do comando legal nela contido, de sorte que, preenchendo os contratos do mercado futuro os requisitos fixados no art. 13 do Decreto-lei 2.335/87, a aplicação da tablita aos seus valores de liquidação não poderia ser afastada. O art. 16 do mesmo diploma, não excepcionando daquele comando os mencionados contratos, apenas esclareceu que a regulamentação do mercado financeiro e do Sistema Financeiro da Habitação, exercida pelo Conselho Monetário Nacional, teria de ser adequada à legislação instituidora da nova política econômica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido enfática e uníssona no sentido de que a incidência imediata de normas de Direito Econômico nos negócios avançados antes de sua vigência, e com previsão de salvaguarda inflacionária que se projeta no futuro, não importa em retroação, por não afetar situações jurídicas consolidadas. EREsp 35.208-SP.

Direito Econômico. Plano Bresser. Tablita. Legalidade. Aplicação. Incidência imediata de normas. Inocorrência de direito adquirido. Recurso provido. Em se

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

tratando de normas de direito econômico, de ordem pública, sua incidência, imediata, consoante orientação assentada no Tribunal, não sendo de invocar-se pretensão direito adquirido. Por sua legalidade, admissível a incidência da “tablita”, imposta pelo “Plano Bresser”, calculando-se a deflação, nos termos previstos na respectiva legislação, sobre o total do título, ressalvada a impossibilidade do investidor receber quantia menor que o capital aplicado, sob pena de enriquecimento indevido da entidade financeira. REsp 2.595-SP.

Direito Econômico. Processo Civil. Execução. Cédulas rurais. Contas gráficas. Embargos. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Capitalização de juros. Possibilidade. Enunciado nº 93 da súmula/STJ. Correção monetária. BTN - Indexador contratualmente eleito. Substituição *ex lege* pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Recurso parcialmente conhecido e provido. Em face da posição do Supremo Tribunal Federal, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida, a partir do advento da Lei 8.177/91, com base no INPC. Não concordando a parte executada com os valores lançados no “demonstrativo contábil” que instrui a execução, cumpre-lhe, com base no que foi pactuado e na legislação que considere aplicável, impugná-los e indicar o *quantum* que entenda devido. Descabido se afigura, em casos tais, requerer perícia que encerre pretensão de remessa dos autos ao contador judicial para que esse, segundo sua interpretação do contrato e das normas legais que repute pertinentes, elabore “conta” que se preste ao cotejo com a elaborada pela parte exequente. “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros” (súmula/STJ, enunciado 93). REsp 46.251-DF.

Direito Falimentar. Ação revocatória. Declaração de ineficácia. Dação em pagamento. Termo legal. Art. 52, Decreto-Lei nº 7.661/1945. Via adequada. Precedente. Doutrina. Recurso desacolhido. Na linha da melhor doutrina, “é por intermédio da ação revocatória que a massa falida pode obter a decretação da ineficácia ou a revogação dos atos indicados nos arts. 52 e 53 da Lei” (dentre outros, Sampaio Lacerda, Manual de Direito Falimentar, 12ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, n. 85, p. 143). REsp 259.265-SP.

Direito Falimentar. Pedido de restituição. Mercadorias vendidas e entregues menos de 15 dias antes do requerimento da concordata. Art. 76, § 2º, do DL 7.661/45. Reivindicação alternativa do equivalente em dinheiro, estimado com base nos valores lançados nas triplicatas. Procedência reconhecida nas instâncias ordinárias, com determinação de fluência de correção monetária a partir das datas de entrega dos produtos. Afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81. Recurso parcialmente provido. É intuitivo que a empresa fornecedora de mercadorias, ao conceder prazo para



Ministro Sálvio de Figueiredo

pagamento, embute no preço cobrado parcela correspondente à expectativa de inflação do período entre a data de emissão da fatura – normalmente coincidente com a data da remessa dos produtos vendidos – e a data estipulada para pagamento. Formulada pretensão de restituição do valor de mercadorias vendidas a prazo a concordatária, valor estimado pela parte requerente com base no somatório das quantias lançadas nas triplicatas referentes à comercialização de tais mercadorias, é de considerar-se, para fins de definição do termo inicial de fluência da correção monetária devida, não as datas de entrega dos produtos, mas sim as datas de vencimento das cédulas. O fato de as quantias consignadas em cada um dos mencionados títulos sofrerem atualização a partir dos respectivos vencimentos, nos moldes preconizados pelo § 1º do art. 1º da Lei 6.899/81, nada tem a ver com a natureza da obrigação de restituição, que se caracteriza como “dívida de valor”. A aplicação do aludido preceito legal na espécie somente se justifica para o efeito de, em função do critério de aferição do valor das mercadorias (com base nos valores das triplicatas), precisar o *dies a quo* da incidência de correção monetária sobre tais valores, colimando evitar-se o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. REsp 39.216-SP.

Direito Intertemporal. Contrato de duração determinada e definida. Ato jurídico perfeito. Incidência da lei vigente à época do contrato. Recurso desprovido. Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, é esta a incidente para reger (*tempus regit actum*) a relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato jurídico perfeito e em atenção à necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais. AGA 3.683-RS.

Direito Privado. Juros. Anacismo. Vedação incidente também sobre instituições financeiras. Exegese do enunciado nº 121, em face do nº 596, ambos da súmula do STF. Precedentes da Excelsa Corte. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anacismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. REsp 1.285-GO.

Direito Privado. Sociedade. Capital estrangeiro. Dissolução requerida por um dos dois sócios ostensivos. Liquidação. Singularidades da demanda. Recurso conhecido e provido. Doutrina e jurisprudência (confira-se, a propósito, dentre outros, estudo do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, in “Informativo/STJ” vol. 5, nº 2, 1993) vêm se orientando pela continuação da empresa mesmo quando requerida a sua dissolução por um dos dois sócios que a integram, desde que ocorrentes razões justificadoras dessa permanência, circunstâncias não descortinadas na espécie. Tem-se recomendado, por outro lado, que a apuração de haveres, nos casos de dissolução, não se dê de acordo com a simples participação no capital

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

social, resumindo-se à aferição das cotas sociais, mas da forma mais ampla possível, na linha do Enunciado nº 265 da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, construído na vigência do sistema constitucional anterior. Nessa liquidação, ademais, é de levar-se em consideração afirmação das partes, segundo as quais a empresa sequer teria iniciado suas atividades (autor) e que não haveria patrimônio a partilhar (réu-recorrido). REsp 40.820-SP.

Direito Processual Civil e Civil. Citação. Via postal. Pessoa física. Procedimento. Interpretação do art. 223, parágrafo único, CPC. Entrega pessoal ao citando. Necessidade. Ônus do autor de provar, no caso, a validade da citação. Precedente da Turma. Legislação anterior. Irrelevância. Condomínio. Convenção aprovada e não registrada. Obrigatoriedade para as partes signatárias. Legitimidade do condomínio. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Recurso acolhido. Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. A convenção de condomínio registrada, como anota a boa doutrina, tem validade *erga omnes*, em face da publicidade alcançada. Não registrada, mas aprovada, faz ela “lei entre os condôminos, passando a disciplinar as relações internas do condomínio”. Não se conhece do recurso especial quando a matéria, embora invocada pela parte nas instâncias ordinárias, não mereceu apreciação do Tribunal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por prequestionada determinada matéria, a ensejar o acesso à instância especial, quando a mesma é debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias. REsp 164.661-SP.

Direito Processual Civil e Comercial. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Cheque. Endosso viciado. Responsabilidade do banco, que recebe o cheque para depósito sem conferir a legitimidade do endossante. Precedente da Turma. Doutrina. Recurso provido. Consoante já proclamou precedente da Turma (REsp 171.299-SC, DJ de 5.10.1998), o estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Por outro lado, todavia, tal não significa que a instituição financeira estaria dispensada de conferir a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante. O banco, ao aceitar cheques endossados, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando nominal a pessoa jurídica. Se assim não se entender, estar-se-á a permitir que terceiros possam endossar em seu próprio favor, em manifesto locupletamento indevido. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo, isto sim, como



Ministro Sálvio de Figueiredo

instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade. REsp 280.285-SP.

Direito Processual Civil. Alienação fiduciária em garantia. Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º. Notificação. Demonstrativo do débito garantido fiduciariamente. Prescindibilidade. Precedentes. Recurso provido. A jurisprudência da Corte vem se firmando no sentido de que, na notificação prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido. REsp 231.128-RS.

Direito Processual Civil. Decisão por maioria. Embargos infringentes. Não interposição. Inexistência nos autos da manifestação do voto-vencido na apelação. Recurso especial desacolhido. Não serve de fundamento a afastar a necessidade de interposição dos embargos infringentes o fato de não constar dos autos a declaração de voto vencido. Não suprida a omissão em declaratórios e na impossibilidade de definir-se a extensão dos votos majoritários, os infringentes devem compreender a totalidade do decidido na apelação, por desacordo geral. REsp 163.252-SP.

Direito Processual Civil. Insolvência civil. Habilitação de créditos. Titular de execução singular. Exegese do art. 762, § 1º, CPC. Doutrina. Recurso desacolhido. A remessa das execuções individuais ao juízo universal da insolvência não supre a necessidade de habilitação. À exceção da Fazenda Pública, todos os credores estão sujeitos à habilitação através de petição escrita que atenda aos requisitos do art. 282, CPC. Justifica-se a exigência inclusive para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 761-II e 768, CPC. REsp 45.634-MG.

Direito Societário. Sociedade Anônima. Ação de responsabilidade civil. Administrador. Sociedade controladora. Acionistas minoritários. Legitimidade ativa *ad causam*. Prescrição. Prazo. Interrupção. Arts. 116, 117, 245 e 246 da Lei 6.404/76. Detendo a sociedade controladora mais de 95% do capital social e das ações com direito a voto da sociedade controlada, os acionistas minoritários desta têm legitimidade ativa extraordinária para, independentemente de prévia deliberação da assembléia geral, ajuizar, mediante prestação de caução, ação de responsabilidade civil contra aquela e seu administrador, em figurando este simultaneamente como controlador indireto. Prescreve em 3 (três) anos a ação contra administradores e sociedades de comando para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos (art. 287, II, b, da Lei 6.404/76). A interrupção da prescrição, na lacuna da lei especial quanto ao ponto, regula-se pelo Código Civil. REsp 16.410-SP.

Direitos Autorais. Música ambiente em estabelecimento comercial. Retransmissão de emissoras de rádio. Pagamento devido. A utilização de música em estabelecimento comercial, captada de emissoras de rádio, sujeita-se, nos termos da lei, ao pagamento dos direitos autorais. O pagamento dessa verba



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

decorre não apenas do lucro, indireto ou potencial, pela captação e predisposição da clientela em consequência da sonorização do ambiente, mas pela opção legislativa em valorizar o trabalho e o talento do artista. O progresso tecnológico na reprodução dos sons não pode ensejar a apropriação do labor alheio e da criação intelectual, mercedores da proteção jurídica. REsp 1.297-RJ.*

Direitos Autorais. Música ambiente em estabelecimento comercial. Retransmissão. Pagamento devido. Orientação firmada. Precedentes. Entende a Seção de Direito Privado, por maioria, que a utilização de música em estabelecimento comercial, mesmo quando em retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais, por caracterizado o lucro indireto, através da captação de clientela. EDREsp 983-RJ.

Direitos Autorais. Músicas. Retransmissão radiofônica. Hotéis e motéis. Pagamento. Recurso desacolhido. Evoluindo em sua jurisprudência, a Seção de Direito Privado deste Tribunal passou a entender serem devidos direitos autorais também em relação aos quartos de hotel, liquidando-se o *quantum* por arbitramento, quando se deve levar em consideração a taxa média de efetiva utilização dos aparelhos. REsp 152.445-RS.

Direitos Autorais. Novela. Desfecho antecipado por publicação em revista. Reprodução *ipsis litteris* de boa parte do *script* do último capítulo, inédito. Ausência de autorização do autor. Conduta que não encontra abrigo ou respaldo nos direitos de citação ou informação. Enriquecimento sem causa. Configuração. Indenização devida nos moldes do art. 122 da Lei nº 5.988/73. Recurso provido. A divulgação (publicação) em revista de cenas do último capítulo de novela, com transcrição integral e literal de significativa parte do respectivo *script* realizada sem autorização do autor e cerca de uma semana antes de referido capítulo ser transmitido pela televisão, é procedimento que encerra ofensa aos direitos autorais, tanto de ordem patrimonial como moral, não estando albergado ou amparado pelo direito de citação, tampouco pelo de informação. Conclusão que se impõe não só em face dos ditames da Lei 5.988/73, mas também à luz do princípio que repudia o enriquecimento sem causa. A fixação do *quantum* indenizatório há de fazer-se, em casos tais, segundo o disposto no art. 122 da Lei dos Direitos Autorais, que além de contemplar a reparação devida, contém ainda ingrediente de caráter sancionatório, inibidor da prática de novos comportamentos transgressivos. REsp 23.746-SP.

Direitos Civil e Processual Civil. Ação reivindicatória. Usucapião alegado em defesa. Oposição. CC, art. 550. Doutrina. Recurso provido. A teor do art. 550 do Código Civil, a ausência de oposição é requisito essencial ao recolhimento da prescrição aquisitiva. O período anterior ao trânsito em julgado de ação em que se discutiu o domínio da área reivindicada não pode ser computado para fins de usucapião, se a parte que o alega em defesa foi devidamente citada para o



processo, integrando a relação processual. Segundo autorizada doutrina, a oposição a que se refere o art. 550, CC, traduz medidas efetivas “visando a quebrar a continuidade da posse, opondo à vontade do possuidor uma outra vontade que lhe contesta o exercício dos poderes inerentes ao domínio qualificador da posse”. REsp 53.800-SP.

Direitos Civil e Processual Civil. Ato constitutivo da sociedade autora. Documento indispensável. Não-caracterização. Cópia inautenticada. Conteúdo não-impugnado. Indenizatória. Garagem. Diferença de área. Cabimento. Prescrição ordinária. Art. 178, § 5º, IV, CC. Não-aplicação. Petição inicial. Elementos. Presença. Inépcia. Inexistência. Indeferimento de prova pericial. Cerceamento de defesa. Matéria estranha ao recurso especial. Transação. Direitos disponíveis. Defeitos de construção. Não-adequação. Coação reconhecida no acórdão. Indenização superior ao prejuízo. Impossibilidade de reexame. Matéria de prova. Enunciado nº 7 da Súmula/STJ. Dissídio. Não-configuração. Dessemelhança das situações de fato. Recurso desacolhido. Somente os documentos indispensáveis (“substanciais” ou “fundamentais”) devem ser apresentados com a inicial ou com a contestação, excluindo de sua caracterização o ato constitutivo das pessoas jurídicas autoras. Em obséquio ao princípio da instrumentalidade do processo, não estando a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis, deve o juiz determinar o suprimento e, não, indeferir de plano a inicial. A simples impugnação ao documento, por falta de autenticação, não leva à sua desconsideração se o seu conteúdo não é colocado em dúvida. Em regra, recebendo o comprador o imóvel com metragem menor, pode ele exigir a complementação da área faltante, a resolução do contrato ou o abatimento do preço, utilizando a ação *ex empto*. Em se tratando, todavia, de diferença de metragem de vaga de garagem, pode o comprador, em razão de estar irregular somente uma parte fisicamente distinta do todo (unidade habitacional), pleitear indenização pela desvalorização do imóvel. O prazo prescricional de seis meses definido no art. 178, § 5º, IV, do Código Civil, diz respeito às ações por vício de qualidade (vício redibitório), e, não, por vício de quantidade (diferença de área). Contendo a petição inicial relato sobre os fatos e indicação da causa de pedir e do pedido, havendo correlação lógica entre eles, não há que se cogitar de sua inépcia. A produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. Afirmando o acórdão recorrido a desnecessidade de produção de outras provas, não há como desconstituir-se essa assertiva sem readentrar no campo fático-probatório, o que é vedado em sede especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula/STJ. A transação somente afeta os direitos disponíveis de cada condômino, não atingindo direitos comuns, como aqueles relacionados com os defeitos de construção. Esses direitos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

pertencem a todos, inclusive ao condomínio, e somente podem ser objeto de transação se aprovados pela unanimidade dos condôminos. Eventual inexistência de coação, bem como a ilegalidade da indenização por ser superior ao prejuízo, não podem ser analisadas em recurso especial, nos termos do Verbete nº 7 da Súmula/STJ, uma vez que seria de rigor a apreciação da prova produzida. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza se dessemelhantes as situações fáticas dos paradigmas e do acórdão recorrido. REsp 83.751-SP.

Direitos Civil e Processual Civil. Compromisso de compra e venda. Entrega de título ao devedor pelo credor. Presunção relativa possível de ser elidida. Remissão da dívida. Inexistência do ânimo de perdoar. Descaracterização. Alegação de desvirtuamento do princípio do livre convencimento. Não-explicitação dos motivos da insurgência. Desconsideração das provas produzidas. Inocorrência. Não-conhecimento dessa parte. Verbete nº 284 da Súmula/STF. Matéria de prova. Reexame defeso em sede especial. Enunciado nº 7 da Súmula/STJ. Advogado como testemunha. Possibilidade. Depoimento por ter presenciado o fato e não por ouvir dizer. Impedimento restrito ao processo em que assiste ou assistiu a parte. Julgamento *extra petita*. Não-caracterização. Pedido existente no corpo da petição. Embora não constasse da parte específica dos requerimentos. CC, arts. 945 e 1.053. CPC, arts. 125, 128, 131, 332, 334-IV, 405-§ 2º e 460. Recurso desacolhido. A entrega de título ao devedor promissário-comprador, pelo credor promitente-vendedor, firma a presunção relativa de pagamento disciplinada pelo art. 945, CC. Contudo essa presunção é possível de ser elidida, nos termos do § 1º do mencionado artigo. Afirmando o aresto impugnado sua ocorrência, após análise de todo o contexto probatório, impossível averiguar-se sua exatidão, pois demandaria reexame de provas, defeso em sede especial nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula/STJ. Discutindo-se a respeito da entrega de título como forma de pagamento, insistindo o credor ter ela se efetivado tão-somente em confiança, constata-se a ausência do ânimo de perdoar, descabendo, por conseguinte, cogitar de aplicação do art. 1.053 do Código Civil, referente à remissão de dívidas. Análise de alegação de desvirtuamento do princípio do livre convencimento do juiz impossibilitada, haja vista não ter havido explicitação dos motivos da insurgência recursal. Não conhecimento dessa parte do especial pela deficiência de fundamentação do recurso (Verbete nº 284 da Súmula/STF). Não se acolhe a alegação de desconsideração das provas produzidas, seja pela boa fundamentação do acórdão, seja pela impossibilidade de se reexaminá-las na via do especial. A proibição do advogado que assiste ou assistiu a parte de testemunhar se dá, no Direito Processual, pela proximidade de ambos em decorrência do vínculo contratual que os une, o que levaria a colher depoimento que nada mais seria que a assertiva da parte com força de testemunho. Nada obsta, contudo, que o advogado, por si e não por ouvir dizer de seu constituinte, preste depoimento em juízo a respeito de fatos que ele próprio presenciou. O impedimento do advogado em testemunhar se restringe ao processo em que



assiste ou assistiu a parte. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica “dos pedidos”. REsp 76.153-SP.

Direitos Civil e Processual Civil. Concubinato. Coisa julgada. Ofensa. Inocorrência. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Legitimidade ativa. Espólio ou herdeiro. Particularidade da causa. Doutrina e jurisprudência. Precedente da Turma. Recurso provido. Inocorre violação da autoridade da coisa julgada advinda de decisão em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato ajuizada pela concubina, acolhida, se a pretensão na outra demanda, contra ela movida, é de meação dos bens que estariam registrados somente em nome dela. A legitimidade ativa nas ações de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, diferentemente da passiva, é, em regra, do espólio. Havendo conflito de interesses de um dos herdeiros e do inventariante, possível é o ajuizamento da ação pelo próprio herdeiro, em razão da sua qualidade de defensor da herança (REsp 36.700-SP). REsp 37.150-SP.

Direitos Civil e Processual Civil. Condomínio. Defeitos de construção. Área comum. Legitimidade ativa. Interesses dos condôminos. Irrelevância. Prescrição. Prazo. Enunciado nº 194 da Súmula/STJ. Interesses individuais homogêneos. Solidez e segurança do prédio. Interpretação extensiva. Leis 4.591/64 e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso desacolhido. O condomínio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de danos por defeitos de construção ocorridos na área comum do edifício, bem como na área individual de cada unidade habitacional, podendo defender tanto os interesses coletivos quanto individuais homogêneos dos moradores. Verificado o defeito de construção no prazo de garantia a que alude o art. 1.245 do Código Civil, tem a parte interessada vinte anos para aforar a demanda de reparação de danos (Enunciado nº 194 da Súmula/STJ). A “solidez” e a “segurança” a que se refere o art. 1.245 do Código Civil não retratam simplesmente o perigo de desmoronamento do prédio, cabendo a responsabilidade do construtor nos casos em que os defeitos possam comprometer a construção e torná-la, ainda que num futuro mediato, perigosa, como ocorre com rachaduras e infiltrações. REsp 66.565-MG

Direitos Civil e Processual Civil. Declaratória ajuizada por herdeiro pleiteando a ineficácia, contra si, de sentença proferida em ação de dissolução de sociedade que implicou meação dos bens do falecido. Defesa da herança. Um só herdeiro. Interesse. Ação de dissolução de sociedade de fato. Legitimidade passiva. Doutrina e jurisprudência. Recurso provido. Como anotado por Ernane Fidélis, ontologicamente a herança se distingue do espólio. Este é visto do ângulo dos próprios bens que o constituem, enquanto a herança se vê do ângulo de posição

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

dos próprios herdeiros. Os descendentes co-herdeiros que, com base no disposto no parágrafo único do art. 1.580, CC, demandam em prol da herança, agem como mandatários tácitos dos demais co-herdeiros aos quais aproveita o eventual reingresso do bem na *universitas rerum*, em defesa também dos direitos destes. Um dos herdeiros, ainda que sem a interveniência dos demais, pode ajuizar demanda visando à defesa da herança, seja o seu todo, que vai assim permanecer até a efetiva partilha, seja o quinhão que lhe couber posteriormente. Na ação de dissolução de sociedade de fato em que se pleiteia a meação dos bens de concubino falecido, detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da causa os herdeiros, tendo em vista que a sentença a ser proferida pode, indubitavelmente, atingir o quinhão de cada herdeiro. Impossibilidade de se indeferir petição inicial de ação proposta por herdeiro que não participou da dissolução e que busca a declaração de ineficácia contra si da sentença que reconheceu a meação de bens, até porque o fundamento principal é a existência de conluio entre a concubina e o inventariante que representou o espólio na dissolução. REsp 36.700-SP.

Direitos Civil e Processual Civil. Direito de Família. Investigação de paternidade. Prova testemunhal precária. Prova genética. DNA. Natureza da demanda. Ação de estado. Busca da verdade real. Instrução probatória. Preclusão. Inocorrência para o juiz. Processo civil contemporâneo. Cerceamento de defesa. Caracterização. Precedentes. Recurso provido. Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa previsão legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória. Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes. Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Na fase atual de evolução do Direito de Família, não se justifica, sobretudo quando custeada pela parte interessada, desprezar a produção de prova genética do DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz. No campo probatório, a grande evolução jurídica continua sendo, em termos processuais, a busca da verdade real. REsp 215.247-PB.

Direitos Civil e Processual Civil. Direitos autorais. Obra em colaboração indivisível. Litisconsórcio necessário ativo. Colaborador. Defesa dos seus direitos. Autonomia. Recurso especial. Prequestionamento. Requisito necessário. Embargos declaratórios. Rejeição pura e simples. Matéria de prova. Interpretação



de cláusula contratual. Instância especial. Impossibilidade. Recurso desacolhido. Qualquer dos colaboradores da obra indivisível tem autonomia para defender seus direitos, ainda que visando à rescisão do contrato de edição, sendo dispensável, portanto, a formação de litisconsórcio necessário ativo. Ausente o requisito do prequestionamento, impossível analisar a matéria em sede especial, a teor do Verbete nº 282 da Súmula/STF. Embora tenha a parte agitado determinada matéria em embargos de declaração, visando sem sucesso à manifestação do Colegiado de origem, ainda assim estará ausente o prequestionamento para que se abra ensejo à instância especial. Poderá ter havido violação do art. 535, CPC, pela não-análise dos pontos levantados, mas tal vulneração não foi argüida em sede especial. A instância especial não se presta à análise da matéria probatória e nem mesmo à interpretação de contratos, nos termos dos Enunciados ns. 7 e 5 da Súmula/STJ. REsp 88.079-RJ.

Direitos Civil e Processual Civil. Investigação de paternidade. Prova genética. DNA. Requerimento feito a destempo. Validade. Natureza da demanda. Ação de estado. Busca da verdade real. Preclusão. Instrução probatória. Inocorrência para o juiz. Processo Civil contemporâneo. Cerceamento de defesa. Art. 130, CPC. Caracterização. Dissídio caracterizado. Precedente. Recurso provido. Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes. Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória. Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz. REsp 222.445-PR.

Direitos Civil e Processual Civil. Investigação de paternidade. Prova testemunhal precária. Prova genética. DNA. Natureza da demanda. Ação de estado. Busca da verdade real. Preclusão. Instrução probatória. Inocorrência para o Juiz. Processo Civil contemporâneo. Cerceamento de defesa. Art. 130, CPC. Caracterização. Recurso provido. Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontre em

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

estado de perplexidade, ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes. Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o Juiz em se cuidando de instrução probatória. Pelo nosso sistema jurídico, é perfeitamente possível a produção de prova em instância recursal ordinária. No campo probatório, a grande evolução jurídica em nosso século continua sendo, em termos processuais, a busca da verdade real. Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o Juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica desprezar a produção da prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz. REsp 192.681-PR.

Direitos Civil e Processual Civil. Lei de Imprensa. Indenização por dano moral. Depósito garantidor. Art. 57, § 6º. Efetivação dentro do prazo recursal. Juntada da guia posteriormente. Validade. Valor da indenização superior ao teto. Descabimento da exigência do depósito. Interpretação sistemática. Recurso provido. Considera-se regular o depósito garantidor definido no art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa, se realizado dentro do prazo recursal, embora juntada a guia após o termo final daquele. O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por dano moral advindo da atividade jornalística, foi concebido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência. REsp 150.161-DF.

Direitos Comercial e Econômico. Mútuo rural. Juros. Livre pactuação. Impossibilidade. Não-demonstração da taxa estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º do DL 167/67) estipulação contratual de elevação da alíquota prevista para a hipótese de inadimplemento do mutuário. Ilegalidade (art. 5º, parágrafo único, do DL 167/67). Previsão de indexação monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança. Mês de março/90 (41,28%). Lei nº 8.088/90, art. 6º. Capitalização mensal não-pactuada. Inadmissibilidade. Seguro dos bens dados em garantia. Impossibilidade de inclusão do seu valor na ausência de pacto expresso. Precedentes. Recurso especial desacolhido. Em face de norma da Administração, inserida na Circular nº 1.130/BACEN, editada na conformidade da Lei nº 4.595/64, dispensada está a entidade financeira de demonstrar em cada caso a possibilidade da capitalização. Segundo a jurisprudência firmada na 4ª Turma, defesa é a cobrança de juros além de 12% ao ano se não demonstrada, pelo credor, a prévia estipulação pelo Conselho Monetário Nacional das taxas



de juros vencíveis para o crédito rural, correspondentes à data de emissão da cédula. Os juros moratórios, limitados, em se tratando de crédito rural, a 1% ao ano, distinguem-se dos juros remuneratórios. Aqueles são formas de sanção pelo não-pagamento no termo devido. Estes, por seu turno, como fator de mera remuneração do capital mutuado, mostram-se invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Cláusula que disponha em sentido contrário, prevendo referida variação, é cláusula que visa a burlar a disciplina legal, fazendo incidir, sob as vestes de juros remuneratórios, autênticos juros moratórios em níveis superiores aos permitidos. Os valores objeto de títulos de crédito rural, emitidos antes da edição do “Plano Collor”, nos quais prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, devem sofrer indexação, no mês de março de 1990, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados - variação do BTNF de 41,28% (art. 6º, § 2º da Lei 8.024/90), mesmo em face do art. 6º da Lei 8.088/90. Possível é a capitalização mensal dos juros nas cédulas rurais, desde que haja autorização do Conselho Monetário Nacional e seja expressamente pactuada, não sendo suficiente a referência ao método hamburguês. Na ausência de estipulação contratual, ou de simples adesão ao seguro, não é possível cobrar do mutuário o valor a ele referente. REsp 111.160-RS.

Direitos Comercial e Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Bem objeto de contrato de arrendamento mercantil. *Leasing*. VRG. Cobrança antecipada. Descaracterização para compra e venda à prestação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Carência de ação possessória. Recurso provido. O contrato de *leasing* tem como característica essencial a oferta unilateral do arrendante ao arrendatário, no termo do contrato, da tríplice opção de adquirir o bem, devolvê-lo ou renovar o contrato. A imposição da cobrança do VRG, antecipadamente, exorbita os limites da Lei nº 6.099/1974, com as alterações da Lei nº 7.132/1983, sendo o pagamento de tal parcela mera faculdade do arrendatário. A cobrança antecipada do valor residual garantido, obrigação prevista em normas regulamentares, que garante ao arrendador o recebimento de quantia final de liquidação do negócio, caso o arrendatário opte por não exercer o direito de compra ou prorrogar o contrato, implica na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, vez que tal exigência não deixa ao devedor outra opção senão a aquisição do bem, de forma a tornar inadmissível o pedido de reintegração na posse. REsp 255.628-SP.

Direitos Comercial e Processual Civil. Concordata preventiva. Pronunciamento judicial que a manda processar. Irrecorribilidade. Precedentes. Doutrina. Recurso desacolhido. O ato judicial que simplesmente manda processar a concordata é irrecorrível, uma vez que não resolve nenhuma questão incidente. REsp 35.864-SP.

Direitos Comercial e Processual Civil. Títulos de crédito. Cheque. Lei nº 7.357/85. Abstração e autonomia. Causa *debendi*. Discussão. Dissídio.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Não-configuração. Simples transcrição de ementa. Recurso não conhecido. Em razão da abstração e da autonomia do cheque, inviável discutir, em princípio, a sua causa *debendi*, a não ser que estejam presentes sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito ao sistema jurídico. O dissídio não se configura se o recorrente se limita a transcrever a ementa do acórdão tido como paradigma sem fazer o necessário cotejo analítico entre as teses supostamente em confronto. REsp 37.686-RS.

Direitos Comercial, Econômico e Processual Civil. Mútuo rural. Juros. Teto. Enunciado nº 596 da Súmula/STF. Dissídio não configurado. Prêmio do Proagro. Alegação de cobrança excessiva. Legitimidade passiva do banco exeqüente. Distinção quanto à legitimidade *ad causam* em se tratando de Proagro. Instrumentalidade do processo. Correção monetária. Preço do produto. Impossibilidade. Elevação dos juros em caso de inadimplemento do mutuário. Ilegalidade (parágrafo único do art. 5º, Decreto-Lei nº 167/67). Capitalização mensal não pactuada expressamente. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Entende a Quarta Turma ser defesa a cobrança de juros além de 12% ao ano se não demonstrada, pelo credor, a prévia estipulação pelo Conselho Monetário Nacional das taxas de juros vencíveis para o crédito rural, correspondentes à data de emissão da cédula. Não se configura o dissídio, no tocante ao limite dos juros, se os arestos paradigmas, inclusive o Enunciado nº 596 da Súmula/STF, não se referem ao caso específico do crédito rural, que tem disciplina própria, mas às operações financeiras em geral. Possível é a capitalização mensal dos juros nas cédulas rurais desde que haja autorização do Conselho Monetário Nacional e seja expressamente pactuada. Os juros moratórios, limitados, em se tratando de crédito rural, a 1% ao ano, distinguem-se dos juros remuneratórios. Aqueles são formas de sanção pelo não pagamento no termo devido. Estes, por seu turno, como fator de mera remuneração do capital mutuado, mostram-se invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Cláusula que disponha em sentido contrário, prevendo referida variação, é cláusula que visa a burlar a disciplina legal, fazendo incidir, sob as vestes de juros remuneratórios, autênticos juros moratórios em níveis superiores aos permitidos. O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, na espécie, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. O banco exeqüente é parte legítima para responder pelos embargos do devedor quanto à impugnação da cobrança excessiva do prêmio do Proagro. Em face do inútil e injustificável retorno dos autos ao tribunal de origem com o único objetivo de suprir omissão do acórdão a respeito de um dos temas do recurso, sobre o qual esta Corte já tem jurisprudência assente, melhor que, em obséquio aos princípios da economia e da celeridade processuais, e notadamente à instrumentalidade do processo, que seja o tema enfrentado neste juízo *ad quem* do recurso, na linha, aliás, do que recomenda a ciência processual contemporânea. REsp 187.489-RS.



Direitos Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Indeferimento liminar pelo Relator. Recurso cabível. Agravo. Art. 39 da Lei nº 8.038/90 aplicado por analogia a todos os tribunais. Princípio da taxatividade. Recurso previsto em regimento interno. Inviabilidade. Art. 105, II, b, da Constituição. Decisão denegatória. Necessidade de ser colegiada. Inadmissibilidade do recurso ordinário. Precedente. Recurso desprovido. Pelo princípio da taxatividade, somente são recursos aqueles previstos na lei federal em *numerus clausus*. Assim, norma regimental de tribunal não pode instituir recurso ainda não previsto no ordenamento positivo do país, sob pena de violação do art. 22, I, da Constituição, que trata da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Na esteira de entendimento doutrinário, com precedente nesta Corte (RMS nº 7.823-RS), aplica-se o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que prevê o cabimento de agravo interno contra decisão de relator, a todos os tribunais. O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial. AROMS 9.395-BA.

Direitos do Consumidor e Processual Civil. Veículo com defeito de fabricação. Responsabilidade do fabricante. Indenização. Código de Defesa do Consumidor. Reexame de provas. Honorários de advogado. Compensação. Possibilidade. Arts. 21, CPC, e 23, Lei nº 8.906/1994. Precedentes. Cópias de documentos não autenticadas. Art. 385, CPC. Insuficiência de elementos de prova da falsidade. Recurso desacolhido. Tendo o Tribunal de 2º grau extraído das provas dos autos a culpa do fabricante pelos danos causados ao veículo adquirido pelo autor, resta inviável o reexame do tema na instância especial, a teor do Verbete Sumular nº 7-STJ. A só falta de autenticação das cópias das notas fiscais juntadas aos autos, sem a conjugação de outros elementos que indiquem vícios nos documentos, não implicam sua falsidade. Na linha da jurisprudência desta Corte, a compensação de honorários prevista no art. 21, CPC, não é incompatível com o art. 23 do Estatuto da Advocacia. Não há vício em acolher-se a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão, quando já produzida a prova. REsp 203.225-MG

Direitos Econômico e Processual Civil. Securitização. Alongamento da dívida. Novação. Não presunção. Exegese do art. 5º da Lei nº 9.138/95. Processo de execução. Suspensão. Prazo convencionado. Prequestionamento. Inocorrência. Recurso provido. O limite de seis meses, estipulado no art. 265, § 3º, CPC, não se aplica ao processo de execução, que tem regência própria (CPC, arts. 791/792 c.c. 598), podendo as partes acordarem prazo maior. A novação, que não se presume, para configurar-se, necessita da concorrência de três elementos, quais sejam, existência jurídica de uma obrigação – *obligatio novanda*; a constituição de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

nova obrigação – *aliquid novi* e o *animus novandi*. Não se pode presumir, em face do art. 5º da Lei nº 9.138/95, que dispõe sobre alongamento de dívidas rurais, a ocorrência de novação. Não tendo o tribunal de origem enfrentado a matéria discutida no especial, impossível a sua análise, por falta de prequestionamento, nos termos do enunciado nº 282 da Súmula-STF. REsp 166.328-MG.

Direitos Processual Civil e Econômico. Recurso Especial. Prequestionamento. Ausência. Inviabilidade. Seguro de vida. Correção monetária. Determinação de atualização “pelos índices oficiais desde as datas da contratação”. Período anterior a 1964, em que inexistia índice oficial. Vinculação ao salário mínimo. Validade. Recurso não conhecido. Com sede constitucional e exigindo técnica rigorosa, o recurso especial apresenta pressupostos específicos de cabimento, dentre os quais o prequestionamento da matéria federal suscitada, ainda que implícito, levando a sua inobservância ao não-conhecimento daquele. Determinada na sentença trânsita em julgado a correção monetária de indenização de seguro de vida desde a época da contratação (1950 e 1957), por índices oficiais, a inexistência desses índices no período anterior a 1964 (quando foi criada a ORTN), não leva à impossibilidade de se contar correção nesse período. Validade de utilização do salário mínimo como parâmetro, à míngua de outra forma de correção. É entendimento já consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações. REsp 63.971-RS.

Execução de Alimentos. Forma de processamento. CPC, arts. 732/733. Dívida pretérita. Cominação de prisão. Possibilidade. Caso concreto. Recurso provido. Nos termos da jurisprudência que veio a firmar-se nesta Corte, em princípio apenas na execução de dívida alimentar atual, quando necessária a preservação da sobrevivência do alimentando, se mostra justificável a cominação de pena de prisão ao devedor. Em outras palavras, a dívida pretérita, sem o escopo de assegurar no presente a subsistência do alimentando, é insusceptível de embasar decreto de prisão. Em linha de princípio, doutrina e jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no art. 733, CPC, quando se trata de execução referente às últimas prestações, processando-se a cobrança da dívida pretérita pelo rito do art. 732, CPC (execução por quantia certa). Tem-se por “dívidas pretéritas” aquelas anteriores à sentença ou a acordo que as tenha estabelecido, não sendo razoável favorecer aquele que está a merecer a coerção pessoal. No caso, havendo injustificável desídia do devedor em quitar suas obrigações, notadamente em razão de, à exceção de um mês, nada ter sido pago ao alimentando desde a sentença, admissível a decretação da prisão em relação a todo o débito, sem prejuízo das atenuações que a espécie comportar, como, aliás, admite a própria lei. REsp 157.647-SP.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Execução. Execução de obrigações de fazer ou não fazer. Multa. Pena coercitiva indireta. Astreinte. Imposição nas instâncias ordinárias. Termo *a quo* da sua exigência. Imprescindibilidade da citação no processo executivo (CPC, arts. 632/633, 642/643 e 644). Inocorrência de violação aos arts. 535, 610/611, CPC. Não caracterização do dissídio. Nas obrigações de fazer ou não fazer, vale-se o juiz, com autorização legal, da imposição de meio coercitivo indireto, as chamadas astreintes, para forçar o devedor a cumprir a obrigação, nos termos em que foi condenado no processo de cognição. Essa pena pecuniária deverá ser determinada no título judicial. Omissos a sentença e/ou o acórdão do processo de cognição em relação à unidade temporal dessa multa (dia, semana ou mês) e a data a partir de quando devida, caberá ao juiz da execução fixá-los (CPC, art. 644). Imprescindível, no entanto, a instauração do processo executivo pela citação para a sua exigência, mesmo que eventualmente tenha incidência anterior a essa citação, por força do decidido na decisão trânsita em julgado do processo de conhecimento. REsp 115.064-MG.

Falência. Concordata. Contrato de câmbio. Correção monetária. Incidência. Precedentes do STF e do STJ. Recurso provido. Em respeito ao princípio da restituição integral, a correção monetária incide sobre a importância adiantada em decorrência de contrato de câmbio (Lei 4.728/65, art. 75, § 3º). REsp 3.984-SC.

Falência. Concordata. Contrato de câmbio. Lei 4.728/65, art. 75, § 3º. Correção monetária. Incidência. Precedentes do STF e do STJ. Recurso provido. Incide a correção monetária na restituição de valor decorrente de contrato de câmbio, por força do princípio *in integrum restitutio*. REsp 3.093-RS.

Falência. Concordata. Crédito habilitado. Correção monetária. Incidência. Orientação do Tribunal. Recurso conhecido e desprovido. Em face da orientação da Corte, firmada na Seção competente a partir do REsp 613-MG, incide a correção monetária nos créditos habilitados em concordatas, com ressalva do período compreendido entre a Lei nº 7.274/84 e o DL nº 2.283/86. REsp 2.315-RJ.

Habeas corpus. Prisão civil. Alienação fiduciária. Trânsito em julgado no cível. Remédio adequado. O *habeas corpus* constitui remédio próprio para fazer cessar ordem ilegal de prisão, não obstante tenha a respeito transitado em julgado a decisão cível. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão civil do paciente. HC 8.346-SP.

Investigação de Paternidade. Alimentos. Termo inicial. Data da citação. Orientação da Segunda Seção. Honorários advocatícios. Art. 20, § 3º, CPC. Majoração. Despesas de tratamento anteriores ao ajuizamento e não postuladas na inicial. Recurso parcialmente provido. A Segunda Seção deste Tribunal firmou orientação no sentido de que, em ação de investigação de paternidade, cumulada com

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

alimentos, o termo inicial destes é a data da citação. Em havendo pedido cumulado de condenação em alimentos, legítima a incidência do § 3º do art. 20, CPC. Eventuais despesas de tratamento, anteriores ao ajuizamento da ação e não postuladas na inicial, somente podem ser deferidas em via própria. REsp 275.661-DF.

Investigação de paternidade. Mãe separada. Averbação no registro. Direito superveniente. Incidência do art. 462, CPC. Recurso não conhecido. O advento da Lei 7.250/84, que alterou a Lei 883/49, permitindo o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos, representou mais uma evolução em favor do princípio da igualdade de filiação, agasalhado na Constituição de 1988 (art. 227, § 6º). Devendo a tutela jurisdicional compor a lide como a mesma se apresenta no momento da entrega, incide no julgamento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, pelo que autorizado estava o órgão de segundo grau a determinar a averbação no registro, negada a sentença proferida na vigência de sistema anterior. REsp 1.109-MG.

Locação Comercial. Renovatória. Carência. Desocupação. Prazo. Legislação aplicável. Precedentes da Corte. Com ou sem julgamento do mérito, inacolhida a renovação, o prazo de desocupação, nos termos dos arts. 360 e 1.218 - III do anterior e do atual estatutos processuais, respectivamente, é de 6 (seis) meses. REsp 5.960-SP.

Locação. Ação revisional de aluguel. Imóvel residencial. Acordo no curso do prazo. Pressuposto inatendido. Carência de ação. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e provido. Ocorrendo acordo entre as partes no curso do prazo de locação, desatendido resta o requisito ensejado da revisional de aluguel de imóvel residencial contemplada no art. 49 da Lei nº 6.649/79. REsp 5.998-MG.

Locação. Plano cruzado. Prédio urbano não-residencial. Discrepância entre lei e regulamento. Ilegalidade. Conceito de lei federal. A legislação decorrente do Plano Cruzado não autorizou a inclusão, no art. 7º do Dec. 92.592/86, das locações de prédios urbanos não-residenciais, apresentando-se inquinado de ilegalidade o regulamento que altera a lei regulamentada. Segundo a melhor doutrina, e mesmo na corrente restritiva, o decreto e regulamento federais estão compreendidos no conceito de lei federal, para os fins do recurso especial. A regular arguição de relevância, existente no sistema constitucional anterior e não inadmitida até a data da instalação do Superior Tribunal de Justiça, tem o condão de evitar a preclusão da matéria nela suscitada, segundo orientação que veio a ser adotada e prestigiada. REsp 2.335-SP.

Locação. Plano Cruzado. Reajuste pactuado. Condição suspensiva. Norma de ordem pública. Incidência imediata. A norma de ordem pública, notadamente a de caráter econômico, tem incidência imediata, sobretudo quando do contrato consta expressa ressalva e previsão quanto a possível futura autorização legislativa. Sobrevindo autorização legislativa, a disposição contratual, até então



Ministro Sálvio de Figueiredo

submetida a uma condição suspensiva, passa a vigorar em sua plenitude. REsp 1.816-SP.

Locação. Renovação. Lei de Luvas. *Acessio temporis*. Orientação pretoriana. Não obstante à simpatia pela tese contrária, justifica-se a posição jurisprudencial que não autoriza a soma dos prazos contratuais para que seja alcançado o quinquênio legal, quando entre eles ocorre significativa interrupção. REsp 2.400-SP.

Locação. Renovatória. Lei de Luvas. Indicação de fiadores e prova da idoneidade dos mesmos. Momento. Extinção do processo. Recurso conhecido pelo manifesto dissídio, mas improvido. Em se tratando de ação renovatória regida pela “Lei de Luvas”, a prova da idoneidade dos fiadores pode ocorrer na fase instrutória. A indicação dos fiadores, no entanto, com sua aceitação, deve ser feita com a inicial, sob pena do indeferimento dessa, por sua essencialidade. Se o indeferimento não ocorrer no momento próprio, incumbe ao juiz, posteriormente, extinguir o processo sem apreciação do mérito, não sendo caso, porém, de carência da ação. REsp 6.589-MG.

Locação. Retomada para uso próprio. Lei 6.649/79, art. 52, X. Processo Civil. Inocorrência de ofensa aos arts. 330 e 458, CPC. Honorários. Dissídio já superado (súmula/STF, verbete 286). Recurso não conhecido. Já estando superado o dissídio, não se há de conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Estando o acórdão fundamentado, pode-se não concordar com sua motivação, mas não negá-la. A via do recurso especial não é hábil à apreciação da prova. REsp 10.399-SP.

Mandado de Segurança Coletivo. Entidade sindical. Desnecessidade de autorização expressa dos filiados. Art. 5º, LXX, Constituição Federal. Precedentes. Contribuição social de custeio da seguridade. Inexigibilidade de instituição pela via da Lei Complementar. Existência de causa constitucional suficiente para a majoração das alíquotas e ampliação da base de cálculo. Inocorrência da redução de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição). Irrelevância da arrecadação pela Receita Federal, uma vez estabelecido no texto da norma que a contribuição se destina ao custeio da seguridade social. Precedentes do STF. Segurança denegada. Não depende o Sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Nos termos da consolidada jurisprudência do Pretório Excelso, a ampliação dos percentuais de desconto, relativos ao custeio da seguridade social, não importa na redução dos vencimentos, vedada pelo art. 37, XV, da Constituição, uma vez que “o citado direito não afasta a incidência de contribuição geral que visa a determinada contraprestação, tendo, assim, caráter remuneratório” (ADIn nº 790-4). Segundo já assentou o Supremo Tribunal Federal,



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

em sua missão de intérprete constitucional, a instituição da contribuição de custeio da seguridade social pelo servidor público não se subordina à forma da lei complementar. A determinação constitucional, além da redação do § 2º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, de que a seguridade social dos servidores públicos seria custeada pela União e pelas contribuições dos servidores, em oposição ao sistema anterior que atribuía à União a responsabilidade pela aposentadoria e pensões de seus servidores, constitui causa suficiente para a majoração dos percentuais de descontos, em homenagem ao “equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços” (ADIn nº 790-4). É irrelevante, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não conduzindo à inconstitucionalidade da norma que institui a contribuição, o fato de sua arrecadação ser atribuída à Receita Federal, sendo importante considerar, apenas, que ela se destina ao financiamento da seguridade social (RE nº 138.284). MS 4.256-DF.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Gratuidade. Advogado indicado e acorde. Direito da parte. Existência de Defensoria Pública. Irrelevância. Dano. Concessão. Recurso provido. Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública. A garantia constitucional não merece ser restringida por mera suposição de anomalias, para as quais a lei prevê as sanções adequadas. Não se deve, em linha de princípio, no âmbito do mandado de segurança, apreciar a matéria objeto do recurso, o mérito da decisão recorrida. Mas há situações em que tal exame se torna imprescindível, sob pena de se inviabilizar a tutela jurisdicional. RMS 600-RJ.

Marca. Proteção jurídica. Objetivo. Serviços. Associação civil. Sigla. Vias de invalidação. Recurso provido. No estágio atual da evolução social, a proteção da marca não se limita apenas a assegurar direitos e interesses meramente individuais, mas a própria comunidade, por proteger o grande público, o consumidor, o tomador de serviços, o usuário, o povo em geral, que melhores elementos terá na aferição da origem do produto e do serviço prestado. A proteção legal à marca (Lei 5.772/77, art. 59), que busca reprimir a concorrência desleal, evitar a possibilidade de confusão ou dúvida, o locupletamento com o esforço e o labor alheios, não se restringe às sociedades mercantis, alcançando também associações civis. Não veda a lei que a marca seja registrada - através de sigla com letras do alfabeto (*verbi gratia*, «SPC») que possa distingui-la de congêneres. Uma vez registrada a marca, a sua invalidade somente se dá nos termos da lei, através de revisão administrativa ou procedimento judicial. REsp 3.230-DF.

Mútuo Rural. Correção monetária. Vinculação ao critério de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Licitude. Inviabilidade de modificação pelo Judiciário. Março/90. Juros. Capitalização mensal. Prêmio do PROAGRO. Cálculo elaborado segundo portaria/Bacen. “Lei Federal”. Limitação da taxa de juros. Questão



constitucional. Recurso parcialmente conhecido e provido. Não havendo, à época da celebração do contrato de mútuo rural (30.1.90), qualquer vedação legal à estipulação de correção monetária vinculada ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro (correção *pro rata tempore* calculada com base na variação do valor do BTNF). A correção do valor emprestado procedida da mesma forma e com emprego do mesmo indexador utilizado para reajuste dos depósitos em poupança é, nos casos em que custeado o financiamento agropecuário com recursos oriundos das aplicações realizadas nessa modalidade de investimento, sistema que apresenta lógica e coerência, não se caracterizando como abusivo. Se tal método encerra certa dose de álea, ora beneficiando o mutuário, ora o banco, dependendo das vicissitudes da economia nos meses seguintes à celebração do mútuo, isso decorre da vontade das partes, que não pode, salvo quando manifestada com vício ou com afronta à lei, ser desconsiderada ou modificada pelo órgão julgador. Da prevalência de referida estipulação contratual relativa à correção monetária resulta devida a incidência do percentual de 41,28% para o mês de março/90, segundo precedentes da Turma. Admissível se mostra a capitalização mensal de juros pactuada nos mútuos rurais, em existindo norma ditada pelo Conselho Monetário Nacional que a autorize. Portaria do Banco Central não se caracteriza como “lei federal”, na acepção em que empregada tal expressão na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição. Na via estreita do recurso especial não se admite ao STJ conhecer de ofício (ou sem prequestionamento) nem mesmo das matérias a que alude o § 3º do art. 267, CPC. Inviável a análise, em sede de recurso especial, de alegada afronta ao texto constitucional. REsp 32.975-RS.

Pedido de Falência. Sucessivos acordos celebrados pelas partes nos autos. Descumprimento pelo devedor. Descaracterização, porém, do estado de insolvência. Declaração de quebra não mais admissível. Celebrados nos autos sucessivos acordos entre os litigantes, devidamente homologados pelo Juiz de Direito, a posterior inadimplência do devedor não dá ensejo à declaração da quebra pretendida pelo credor, uma vez que as transações firmadas não se compatibilizam com a natureza do instituto da falência. Estado de insolvência que se acha descaracterizado. Recurso especial não conhecido. REsp 68.287-RS.

Proagro - Programa administrado pelo Banco Central. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Capitalização de juros. Cédulas rurais emitidas antes de 15.3.90, vinculadas à remuneração das cadernetas de poupança. Índice. Precedentes da Turma. Lei 8.024/90. Comunicado 2.067/90, Bacen. Prequestionamento. Imprescindibilidade. Recurso parcialmente provido. Carência da ação em relação ao Proagro e improcedência quanto aos juros. Nos termos da Lei 5.969/73, em relação ao Proagro, o seguro é contratado com o Banco Central,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

figurando o Banco do Brasil como mero operador do programa administrado pela referida autarquia. Daí a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil. Segundo precedentes da Turma, para a atualização dos débitos resultantes de cédulas rurais emitidas antes de 15.3.90, vinculadas à remuneração das cadernetas de poupança, é de aplicar-se o mesmo índice (41,28%) de atualização dos saldos em cruzados transferidos ao Banco Central. A capitalização dos juros é possível nos casos expressamente autorizados por lei. Imprequestionada a “questão federal”, mesmo implicitamente, não há como conhecer do especial. REsp 23.104-RS.

Processo Civil e Civil. Indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Propriedade do veículo causador do sinistro. Prova. Denúnciação da lide. Registro. Recurso desprovido. O alienante de automóvel, ao realizar a efetiva tradição ao adquirente e emitir autorização para transferência junto ao DETRAN, exime-se de responsabilidade pelas conseqüências advindas da ulterior utilização do veículo pelo novo proprietário. Em linha de princípio, a denúnciação da lide não se presta à substituição da parte passiva. Contudo, se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia da lide ao verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenúnciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando à condição de litisconsorte passivo, não há prejuízo em que a sentença dê pela carência da ação, em relação ao denunciante, e pela procedência ou improcedência da pretensão quanto ao denunciado. REsp 23.039-GO.

Processo Civil e Comercial. Promissórias. Alegações de preenchimento abusivo e de falta de causa *debendi*. Ônus *probandi*. Prova indiciária. Insuficiência. Presunções de legitimidade e de regular constituição dos títulos cambiais não elididas. Documentos juntados antes do julgamento da apelação. Vista à parte contrária. Ausência. Nulidade. Inocorrência na espécie. (Art. 398, CPC). Existência de ação penal em curso. Suspensão do feito cível. Faculdade. (Arts. 110, 265, IV, a, CPC, 64, CPP e 1.525, CC). Princípio dispositivo. Determinação *ex officio* de produção de prova. Inadmissibilidade *in casu* (art. 130, CPC). Presunção de veracidade do conteúdo de documento particular, oponível apenas aos seus signatários (art. 368, CPC). Recurso desacolhido. Àqueles que, visando a desconstituir notas promissórias, alegam ausência de negócio jurídico subjacente e preenchimento abusivo, incumbe produzir prova inequívoca acerca de tais circunstâncias, aptas a elidir a presunção de legitimidade que a lei confere aos títulos cambiais. Caso em que o Colegiado estadual entendeu insuficiente, para esse efeito, a prova meramente indiciária carreada aos autos pelos emitentes e avalista das cártulas. Como regra, faz-se de rigor oportunizar à parte ensejo para manifestar-se sobre documentos juntados pela parte adversa. A inobservância dessa regra, no entanto, não acarreta nulidade quando os documentos acostados se revelem sem qualquer influência no julgamento da causa ou deles tenha tido conhecimento a parte contrária. A suspensão do feito civil, quando em curso



ação penal versando sobre o mesmo substrato fático, encerra mera faculdade, segundo critério de conveniência, havendo meios processuais que asseguram a possibilidade de, caso proclamado, em sede criminal, juízo de certeza quanto à autoria e à materialidade, fazê-lo prevalecer sobre eventual pronunciamento decisório conflitante proferido na esfera cível. O processo civil rege-se pelo princípio dispositivo (*iudex secundum allegata partium iudicare debet*), somente sendo admissível excepcionar sua aplicação quando razões de ordem pública e igualitária o exijam, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado) ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes. Não assim quando, como na espécie, gravitando a demanda em torno de interesses exclusivamente patrimoniais e gozando as partes de situação financeira privilegiada, ressaia nítido o intuito de uma delas de ver suprida deficiência probatória em que incorreu. A presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo de instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores. REsp 33.200-SP.

Processo Civil e Comercial. Sociedade anônima. Ação social originária. Art. 159, Lei nº 6.404/1976. Responsabilidade dos ex-diretores. Doutrina. Apuração fundada no conjunto probatório. Reexame. Impossibilidade na via do recurso especial. Juros moratórios. Termo inicial de incidência. Atos ilícitos. Responsabilidade civil extracontratual. Enunciado nº 54 da Súmula-STJ. Honorários de advogado. Condenação de três dos réus. Aplicação do art. 20, § 3º, CPC. Pedido improcedente em relação a um dos réus. Ausência de condenação. Apreciação equitativa. Art. 20, § 4º, CPC. Recurso parcialmente provido. O grau de participação de ex-diretor nas decisões financeiras da empresa, a avaliação do porte das despesas efetuadas, o período de realização dos gastos, enfim, o grau de responsabilidade de cada diretor somente se pode aferir da análise dos documentos e laudos juntados na fase instrutória, cujo reexame, nesta Instância Especial, encontra óbice no Verbete Sumular nº 7-STJ. A “ação social originária”, segundo a boa doutrina, é ajuizada pela companhia contra seus (ex-)administradores, com o fim de obter o ressarcimento de prejuízo causado ao patrimônio social, seja por terem agido com culpa ou dolo, seja por terem violado a lei ou o estatuto. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, portanto, como no caso, é de ser aplicado o Enunciado Sumular nº 54-STJ, para que os juros fluam desde a data dos atos ilícitos atribuídos a cada um dos diretores. Tendo havido condenação, os honorários advocatícios devem obedecer ao art. 20, § 3º, CPC, que indica o percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No caso, a sucumbência recíproca, aliada ao zelo do profissional e à natureza e importância da causa, estão a recomendar a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor a que os três co-réus foram condenados. Por outro lado, julgado improcedente o pedido

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

quanto a um dos réus, a verba honorária, em relação a ele, deve ser aplicada com base no art. 20, § 4º, CPC, uma vez inexistente condenação. REsp 279.019-SP.

Processo Civil e Direito Comercial. Legitimidade ativa da sociedade para opor embargos de terceiro contra penhora de cotas do sócio por dívida particular deste. Penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada. Doutrina. Precedentes. Recurso provido. Representando as cotas os direitos do cotista sobre o patrimônio da sociedade, a penhora que recai sobre elas pode ser atacada pela sociedade via dos embargos de terceiro. A penhorabilidade das cotas, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida. Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social proibição à livre alienação das mesmas. Havendo restrição contratual, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119). Não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o *status* de sócio. REsp 30.854-SP.

Processo Civil e Direito Comercial. Penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular do sócio. Doutrina. Precedentes. Recurso não conhecido. A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida. Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social, proibição à livre alienação das mesmas. Havendo restrição contratual, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119). Não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o *status* de sócio. REsp 39.609-SP.

Processo civil e Direito econômico. Caderneta de poupança. Índices de correção. Legitimidade passiva *ad causam*. Precedentes. Agravo desprovido. Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade *ad causam* das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. AGA 28.881-CE.



Processo Civil. Ação anulatória de escritura pública. Falsidade da procuração utilizada no ato. Alegação de fraude. Denúnciação da lide do titular do cartório responsável pelo registro. Impossibilidade. Introdução de fato novo. Responsabilidade nem sempre objetiva. Falha do serviço público. Precedentes. Doutrina. Julgamento antecipado da lide. Suficiência da prova documental. Possibilidade. Recurso desacolhido. Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denúnciação nos casos de alegado direito de regresso, cujo reconhecimento demandaria análise de fundamento novo não constante da lide originária. A denúnciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios. Na hipótese do art. 70, III, do Código de Processo Civil, a ação regressiva subsiste ainda que a denúnciação da lide não tenha sido feita. A suficiência da prova documental autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez desnecessárias, a critério do juiz, outras provas. Não é de cogitar-se, de outro lado, de cerceamento de defesa, porque a perícia pretendida viria confirmar a mesma circunstância já demonstrada por documentos, na conclusão do órgão julgador: a falsidade da escritura pública. A verificação da necessidade ou não de outras provas para alicerçar o julgamento da causa demandaria, na espécie, o reexame das provas dos autos, vedado nesta Instância Especial, a teor do Verbete Sumular nº 7-STJ. Não há omissão no acórdão que soluciona todas as questões submetidas a julgamento. A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada. REsp 210.607-RJ.

Processo Civil. Ação cominatória. Execução. Pena pecuniária. CPC, arts. 287, 644, 645. Enriquecimento indevido. Limitação. CC, arts. 920 e 924. Hermenêutica. Recurso inacolhido. O objetivo buscado pelo legislador, ao prever a pena pecuniária no art. 644, CPC, foi coagir o devedor a cumprir a obrigação específica. Tal coação, no entanto, sem embargo de equiparar-se às *astreintes* do direito francês, não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que ao Direito repugna. É da índole do sistema processual que, inviabilizada a execução específica, esta se converterá em execução por quantia certa, respondendo o devedor por perdas e danos, razão pela qual aplicáveis os princípios que norteiam os arts. 920 e 924 do Código Civil. A lei, que deve ser entendida em termos hábeis e inteligentes, deve igualmente merecer do julgador interpretação sistemática e fundada na lógica do razoável, pena de prestigiar-se, em alguns casos, o absurdo jurídico. REsp 13.416-RJ.

Processo Civil. Ação de imissão na posse proposta por quem se afirma titular da propriedade e posse indireta do imóvel. Denúnciação da lide feita pelos réus a terceiro que, na qualidade de locador, lhes transmitiu a posse direta demandada. Admissibilidade. Caso em que obrigatória. Evicção. Arts. 70, II, e 75, I, CPC. Recurso desprovido. Aqueles que, ocupando o imóvel na condição de locatários,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

são demandados, para entrega da posse direta que exercem a título oneroso, por pessoa distinta daquela com quem celebraram o contrato de locação, não só podem, como lhes é por lei imposto, denunciar da lide o locador, sob pena de perderem o direito de deste exigirem indenização pelos prejuízos decorrentes de eventual frustração do pacto locativo. Em se tratando de garantia própria (formal), assim entendida a inerente à transmissão de direitos, é obrigatória, notadamente nos casos de evicção (transferência onerosa de domínio, posse ou uso — art. 1.107, CC), a denúncia da lide ao alienante. As expressões “proprietário” e “possuidor indireto” constantes do art. 70, II, CPC, analisado o contexto em que inseridas, são indicativas daquela pessoa que, à época da transferência da posse direta, era ou aparentava ser titular da “propriedade” e/ou “posse indireta”. Não necessariamente, portanto, daquela pessoa que, no momento da propositura da ação, ostenta essa titularidade, até porque a definição a esse respeito somente será objeto de pronunciamento final, após oportunizado aos interessados o ensejo de integrarem a relação processual, com direito a regular contraditório. REsp 20.121-PR.

Processo Civil. Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Procedência de ambos os pedidos. Partilha realizada sem a presença e participação do autor, reconhecido filho-herdeiro. Nulidade *pleno iure*. Desnecessidade de que seja proclamada expressamente em ação própria. Execução. Lição doutrinária. Ação ajuizada com intuito de haver a respectiva quota-parte. Possibilidade de aproveitá-la. Instrumentalidade do processo e aforismo *pas de nullité sans grief*. Interesse de agir. Prazos prescricionais. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 1.805 cc. 178, § 6º, V, CC. Inoponibilidade da exceção de coisa julgada. Recurso desacolhido. Julgados procedentes dos pedidos formulados em sede de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, disso resulta lógica e automática a nulidade da partilha realizada sem a presença e participação do autor vitorioso, afigurando-se dispensável a propositura de ação específica que tenha por objeto apenas vê-la reconhecida expressamente. A execução da decisão de procedência proferida em autos de petição de herança faz-se, como regra, por meio de simples pedido de retificação de partilha, uma vez que a sentença homologatória de partilha não faz coisa julgada em relação ao herdeiro não convocado ao processo de inventário (art. 472, CPC). REsp 16.137-SP.

Processo Civil. Ação de prestação de contas ajuizada por correntista. Extratos bancários emitidos e apresentados extrajudicialmente. Divergência quanto aos lançamentos. Interesse de agir. Supressão da primeira fase. Critério de fixação dos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e provido. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais



lançamentos. O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que “o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas”. Sendo certo, porém, que o fornecimento periódico de extratos de movimentação de conta corrente pela instituição bancária traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, injustificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira, cuja finalidade (apuração da existência de obrigação de prestar contas) resta, em face de tal reconhecimento, esvaziada e superada. Adstrito o âmbito da controvérsia tão-somente à exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente apresentadas, apenas em função do êxito e fracasso das partes a esse respeito é que se há de balizar a fixação dos ônus da sucumbência. REsp 12.393-SP.

Processo Civil. Ação de reintegração na posse. Contrato de arrendamento mercantil. Equívoco ao apontar um dos réus. Circunstâncias do caso. Litigância de má-fé não caracterizada. Doutrina. Recurso provido em parte. Omero equívoco, sem deslealdade e intenção de prejudicar a parte contrária, não se caracteriza como má-fé processual. De acordo com a doutrina de Amaral Santos, “ao litigante que alega o fato tal qual o viu, ou ouviu ou o sentiu, e assim o relata, não pode ser acoimado de havê-la alterado. Na alteração se contém a vontade de desfigurar a verdade contida no fato; sem essa vontade, não se encontra o litigante na condição de ser considerado de má-fé”. REsp 373.847-MA.

Processo Civil. Ação declaratória. CPC, art. 4º. Conexão. Rótulo da causa. Irrelevância. Casamento celebrado no sistema anterior ao Código Civil. Alemão e brasileira. Regime de bens. Recurso não conhecido. A ação declaratória é idônea a declarar o dever da parte em levar à colação bens em inventário, independentemente da mesma vir ou não a fazê-lo como consequência do provimento judicial. Nada veda que a declaratória seja ajuizada em conexão com pedido constitutivo ou condenatório. O nome com o qual se rotula a causa é sem relevância para a ciência processual. REsp 7.591-SP.

Processo Civil. Ação declaratória. Possibilidade de interpretação de cláusula. Ilegitimidade de estipulações contratuais. Súmula/STJ, Verbete 5. Resoluções e portarias. Não enquadramento no conceito de lei federal. Precedentes do Tribunal. Recurso desacolhido. Segundo precedentes do Tribunal, é admissível obter-se a interpretação de cláusula contratual através da ação declaratória. Destarte, possível tal ação intentada com o objetivo de obter-se a certeza da existência e o exato conteúdo dos efeitos da relação jurídica decorrentes da aplicação do contrato. A Quarta Turma tem considerado inadmissíveis as estipulações contratuais que prevejam encargos financeiros vinculados a taxas ou índices sobre cuja aferição uma das partes contratantes exerça influência em maior ou menor medida, a exemplo da denominada “taxa ANBID”. O recurso especial, por seu turno, não é via hábil para o reexame de cláusulas contratuais, como proclama

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

o enunciado nº 5 da jurisprudência sumulada da Corte. A jurisprudência do STJ é pacífica ao entender que resoluções e portarias administrativas, ainda que de caráter normativo, não estão incluídas na expressão “lei federal”. REsp 28.599-MG.

Processo Civil. Ação demarcatória. Marcos existentes. Controvérsia. Títulos dominiais. Reivindicatória. Distinção. Doutrina e jurisprudência. Precedentes. Condições da ação. Apreciação de ofício nas instâncias ordinárias. (CPC, arts. 267-§ 3º, 301-§ 4º, 463 e 946). Recurso conhecido e provido. Mesmo havendo marcos no terreno, permite-se o manejo da demarcatória para fixar os limites se existe divergência de área entre a realidade e os títulos dominiais, geradora de insegurança e controvérsia entre as partes. Segundo o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ponto decisivo a distinguir a demarcatória em relação à reivindicatória é “a circunstância de ser imprecisa, indeterminada ou confusa a verdadeira linha de confrontação a ser estabelecida ou restabelecida no terreno”. Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador em matéria de condições da ação enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC, arts. 267-§ 3º, 301-§ 4º e 463). REsp 60.110-GO.

Processo Civil. Ação indenizatória proposta por condomínio e condôminos contra incorporadora. Entrega do prédio, com vagas de garagem em número menor que a contratualmente prometido. Denúnciação da lide à incorporadora anterior e ao engenheiro que elaborou o “quadro de especificação de áreas do edifício”. Inadmissibilidade. Introdução de fundamento jurídico novo. Necessidade de complexa dilação probatória para demonstração de culpa. CPC, art. 70-III. Doutrina e jurisprudência. Precedente. Recurso desprovido. Inexistindo estipulação contratual carreando a terceiros obrigação de garantir ao réu o resultado da demanda, inadmissível a este, alegando eventual direito de regresso contra aqueles, dependente, contudo, de efetiva demonstração de culpa, pretender denunciá-los da lide, máxime quando referida demonstração esteja a demandar instrução probatória mais ampla e complexa do que a necessária para julgamento da causa principal. Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denúnciação nos simples casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento requeira análise de fundamento novo não constante da lide originária. A denúnciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios. REsp 28.937-SP.

Processo Civil. Ação possessória. Conversão em perdas e danos. Valor da indenização. Apuração por arbitramento. Questão. Ponto. Conceituações doutrinárias. Discussão de questões, anteriormente à sentença, distintas dos critérios de definição do valor. Inocorrência de preclusão. Arts. 516, 470 e 473, CPC. Juros compostos somente devidos em hipótese de crime. Art. 1.544, CC.



Recurso desacolhido. Segundo Dinamarco, “... questão é, portanto, o ponto duvidoso. Há questões de fato, correspondentes à dúvida quanto a uma assertiva de fato contida nas razões de alguma das partes; e de direito, que correspondem à dúvida quanto à pertinência de alguma norma ao caso concreto, à interpretação de textos, legitimidade perante norma hierarquicamente superior, etc.”. Na espécie, os critérios para apuração do valor da indenização tornaram-se a questão central da liquidação por arbitramento, restando decidida pela sentença e submetida ao Tribunal pela via da apelação. Antes da sentença, outras questões surgiram, dentre elas, as duas impugnadas por agravo, sobre as quais se poderia falar em preclusão. Nenhuma delas, todavia, disse respeito a esses critérios, não se podendo cogitar de ofensa às regras e aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Os juros compostos, segundo precedentes da Corte, são devidos apenas nos casos em que o ilícito de que dimana a obrigação indenizatória seja qualificável como crime. Sem ter a Corte da apelação assentado a ocorrência ou não de ilícito penal, torna-se vedado a este Superior Tribunal de Justiça a verificação dessa premissa fática, a teor do Verbete Sumular nº 7-STJ. O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas. REsp 263.733-SP.

Processo Civil. Ação proposta por netos visando ao reconhecimento da invalidade de venda realizada pelo avô (falecido) a tio, por meio de interposta pessoa. Improcedência. Trânsito em julgado. Novas ações promovidas por outros descendentes do autor da herança, buscando, da mesma forma e com base em idêntica causa *petendi*, o retorno do bem ao acervo hereditário. Extensão subjetiva da *res judicata* estabelecida na primitiva causa. Substituição processual. Legitimação concorrente. Arts. 6º e 472, CPC. Arts. 1.132 e 1.580, parágrafo único, CC. Recurso desacolhido. Os descendentes co-herdeiros que, com base no disposto no parágrafo único do art. 1.580, CC, demandam em prol da herança, como na ação em que postulam o reconhecimento da invalidade de venda realizada pelo seu autor com afronta ao art. 1.132, CC, agem como mandatários tácitos dos demais co-herdeiros aos quais aproveita o eventual reingresso do bem na *universitas rerum*, em defesa também dos direitos destes. Atuam, destarte, na qualidade de substitutos processuais dos co-herdeiros prejudicados que, embora legitimados, não integram a relação processual como litisconsortes ou assistentes litisconsorciais, impondo-se a estes, substituídos, sujeição à *autoritas rei iudicatae*. REsp 44.925-GO.

Processo Civil. Ação rescisória, resolução de compromisso de compra e venda de imóvel cumulada com reintegração na posse e perdas e danos. Propositura pelo réu revel. Possibilidade. Âmbito restrito. Alegada ausência de prestação jurisdicional. Inocorrência. Aforismos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*. Não incidência da regra de competência absoluta do art. 95, CPC.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Prescindibilidade de convocação de ambos os cônjuges para as ações possessórias. CPC, art. 10. Interposição prévia (art. 1º do DL 745/69) - Adoção, pela decisão rescindenda, de orientação jurisprudencial prevalente à época. Enunciado sumular (nº 76/STJ). Documento novo. Não caracterização. Recurso desacolhido. A revelia da parte-ré não a impede de propor ação rescisória, na qual, contudo, não lhe será possível pretender demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pela parte autora da precedente ação e tomados como verdadeiros pelo juiz, por força do disposto no art. 319 do estatuto processual. Inviável, em outras palavras, utilizar a rescisória como sucedâneo de contestação. Os brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, aplicáveis às rescisórias, não impõem ao juiz que confira correto enquadramento legal e emita pronunciamento decisório acerca de todas as circunstâncias fáticas narradas na inicial, mas apenas acerca daquelas invocadas como causa *petendi*. A regra de competência absoluta insculpida no art. 95, CPC, não tem incidência quando o pedido de reintegração na posse é deduzido como mero efeito ou extensão do pedido principal de resolução do compromisso de compra e venda. É dispensável a citação de ambos os cônjuges nas ações possessórias, salvo nos casos de comosse ou de atos por ambos praticados. Adotado na decisão rescindenda entendimento, relativo à interpretação de texto legal, que, ao tempo em que proferida, era acolhido pela maioria dos órgãos judicantes do País, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, inadmissível se afigura desconstituir tal decisão, em sede de rescisória, pela só circunstância de, posteriormente, haver-se firmado orientação jurisprudencial em sentido diverso. Não se qualifica como “documento novo”, para efeito do disposto no art. 458, VII, CPC, certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis que poderia, sem qualquer dificuldade, ter sido obtida pelo autor da rescisória quando em curso a precedente ação. REsp 19.992-SP.

Processo civil. Ação rescisória. Causa de pedir. Enquadramento legal. *Iura novit curia*. Recurso desacolhido. Os brocardos jurídicos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius* são aplicáveis às ações rescisórias. Ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal. Se o postulante, embora fazendo menção aos incisos III e VI do art. 485, CPC, deduz como *causae petendi* circunstâncias fáticas que encontram correspondência normativa na disciplina dos incisos V e IX, nada obsta que o julgador, atribuindo correta qualificação jurídica às razões expostas na inicial, acolha a pretensão rescisória. O que não se admite é o decreto de procedência estribado em fundamentos distintos dos alinhados na peça vestibular. REsp 7.958-SP.

Processo Civil. Ação Rescisória. Recurso inadmitido por intempestividade. Início do prazo decadencial. Correntes. Exegese. Mesmo quando se perfilha a corrente segundo a qual o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória se conta do trânsito em julgado da decisão e não do acórdão que não conheceu, por



intempestivo, do recurso, uma vez que a interposição extemporânea desse não elide o trânsito já consumado, circunstâncias especiais do caso concreto podem afastar o reconhecimento da decadência. A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças. REsp 299-RJ.

Processo Civil. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento por Câmara do Tribunal Estadual. Omissão quanto a ponto relevante. Embargos declaratórios rejeitados. Violação do art. 535, CPC. Recurso conhecido e provido. Havendo a Câmara julgadora, ao decidir agravo de instrumento, deixado de pronunciar-se sobre questão de inegável relevância que havia sido expressamente suscitada pela agravante, impõe-se, uma vez não sanada a omissão em sede de declaratórios, reconhecer afrontado o art. 535, CPC. Tal reconhecimento, tendo em vista a peculiar disciplina a que sujeito o recurso especial, prejudica a análise da matéria de fundo em relação à qual se verificou a omissão, isso porque, diante da certeza de que o Colegiado de segundo grau se omitiu em apreciá-la, não se há como concebê-la prequestionada. Recurso especial provido para que, retornando os autos ao Tribunal de origem, seja emitido pronunciamento específico acerca do aspecto omitido. REsp 40.167-SP.

Processo Civil. Agravo com vistas ao processamento do recurso especial obstado na origem. Reprodução das razões produzidas no recurso especial. Agravo voltado contra os fundamentos do acórdão de Segundo Grau e não contra os do juízo negativo de admissibilidade. Agravo “regimental” que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Desprovimento do recurso. Deixando, tanto o agravo quanto o chamado agravo “regimental”, de atacar os fundamentos das decisões agravadas, voltando-se a argumentação contra o acórdão de segundo grau, impõe-se o desprovimento dos recursos em face da preclusão dos temas referentes à admissibilidade do recurso especial. AGA 66.788-GO.

Processo Civil. Agravo contra inadmissão de recurso especial. Provimento parcial. Preclusão dos temas desacolhidos no agravo. Execução. Competência. Transação não homologada. Título executivo extrajudicial. Arts. 575, II; e 583, CPC. Início da execução perante o mesmo juízo do processo de conhecimento. Inexistência de prejuízo para o devedor. Finalidade de satisfação do credor, de modo mais econômico para o processo e menos oneroso para o devedor. Não reconhecimento de nulidade. Recurso desacolhido. O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas. A verificação dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade não é possível a esta Corte quando dependa da análise do documento, nos termos da competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça e a teor dos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula-STJ. A ausência de homologação judicial do instrumento de transação, por si só, não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

retira ao documento o caráter de título executivo, embora lhe subtraia a possibilidade de execução como título judicial. Não se tratando de título judicial, descabe a aplicação do art. 575, II, CPC, que institui a competência do juízo que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição para processar a execução fundada em título judicial. A mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe por imperativo da missão constitucional desta Corte e observância aos métodos de exegese que devem nortear a conduta do hermenêuta. A melhor interpretação não se subordina servilmente às palavras da lei, nem usa raciocínios artificiais para enquadrar friamente os fatos em conceitos pré-fixados, porém se preocupa com a solução justa, com olhos voltados para a lógica do razoável, na expressão de Recasens Siches. Referindo-se a transação a dívida decorrente de condenação judicial e não tendo havido homologação pelo juiz, a instauração da execução perante o mesmo juízo do processo ali em curso não acarreta prejuízo ao devedor e atende à finalidade de satisfazer o interesse do credor, de modo mais econômico para o processo e menos oneroso para o devedor (CPC, art. 620), sendo certo, outrossim, que o sistema de nulidades processuais rege-se pelos princípios da finalidade e da ausência de prejuízos. REsp 234.385-SP.

Processo Civil. Agravo contra inadmissão de recurso especial. Provimento parcial. Preclusão dos temas desacolhidos no agravo. Civil. Indenização. Vingança. Disparos de arma de fogo. Paraplegia. Motivo fútil. Dano moral. Valor da indenização. Controle pelo Superior Tribunal de Justiça. Majoração. Pensão mensal. Majoração. Despesas com advogados para acompanhar ação penal contra o autor dos disparos. Indeferimento. Tratamento no exterior. Recurso parcialmente provido. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o *quantum* contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, levando em consideração a situação econômico-social das partes, a atividade ilícita exercida pelo réu 2º recorrente, de ganho fácil, o abalo físico, psíquico e social sofrido pelo autor, o elevado grau da agressão, a ausência de motivo e a natureza punitiva e inibidora que a indenização, no caso, deve ter, mostrou-se insuficiente o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, a reclamar majoração. Ainda que se admita que o autor tenha desrespeitado a honra do réu, o certo é que a reação deste foi manifestamente desproporcional, passando longe, e muito, do tolerável. E não se pode deixar de considerar que, na espécie, as lesões decorreram de conduta criminosa, de acentuado dolo, como se vivêssemos em um país sem leis e em estado de barbárie. A pensão mensal nos termos requeridos não agride o razoável e nem se mostra injusta, considerando as circunstâncias da causa, notadamente o padrão econômico-social das partes. O valor eventualmente pago aos advogados criminalistas, na espécie, não são incluídos, por não ser essa despesa obrigatória, mas opcional, sendo apenas facultativa a contratação de assistência da acusação. O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão



do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas. REsp 183.508-RJ.

Processo Civil. Agravo de instrumento em segundo grau. Falta de peça de traslado obrigatório. Conversão em diligência. Inaplicabilidade do enunciado nº 288 da Súmula/STF às instâncias ordinárias. Vulneração do art. 523, CPC. Divergência jurisprudencial. Recurso provido. Descabe aplicação, nas instâncias ordinárias, do enunciado nº 288 da súmula do Supremo Tribunal Federal, voltado para a instância extraordinária. Nessa linha, vulnera o art. 523, parágrafo único, CPC, o acórdão do Tribunal local que não conhece do agravo por falta de traslado de peça obrigatória, sem determinar seja diligenciada sua complementação. REsp 41.661-BA.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Autenticação de peças. Desnecessidade. Precedentes da Segunda Seção. Recurso provido. Como vem decidindo a Turma (v.g. REsp 204.887-SP), e a própria Corte (REsp 79.147-SP), “a necessidade de autenticação das peças, como requisito de admissibilidade do agravo, não encontra respaldo na legislação processual, nem se ajusta ao escopo do processo como instrumento de atuação da função jurisdicional do Estado, atraindo, inclusive, com os princípios da economia e celeridade”. REsp 276.706-SP.

Processo Civil. Agravo de instrumento. CPC, art. 526. Imposição legal. Pressuposto. Descumprimento. Doutrina. Precedentes da Turma. Recurso desprovido. A não observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso. Caso a agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o Relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. Segundo a melhor doutrina, “a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o ‘juízo de retratação’, com imediata intimação das partes e comunicação ao Relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III)”. Em outras palavras, dois são os objetivos da norma: proporcionar ao juiz o juízo de retratação e dar ciência à parte contrária do teor do agravo, sendo de aduzir-se que tal imposição se torna essencial em face do atual modelo de agravo de instrumento, introduzido pela Lei nº 9.139/95. Com efeito, ao possibilitar-se a sua interposição diretamente no protocolo do juízo *ad quem*, inclusive pela via postal, o novo sistema exige a referida cópia e relação dos documentos para que deles, além do juiz da causa, tenha também ciência a parte contrária. A não se entender assim, estaria o advogado do agravado, em causa tramitando fora da Comarca da Capital, e muitas vezes distante, de deslocar-se até a sede do tribunal para tomar ciência de tais peças, o que não se mostra razoável. REsp 181.359-SP.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Agravo de instrumento. CPC, art. 526. Imposição legal. Descumprimento. Pressuposto. Doutrina. Orientação da Turma. Recurso desprovido. A não observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso. A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, “a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. Permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o ‘juízo de retratação’, com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. Permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)”. REsp 168.769-RJ.

Processo Civil. Agravo. Indicação dos nomes e dos endereços dos advogados. Art. 524, III, CPC. Ausência. Prescindibilidade caso constem das procurações juntadas. Rigorismo processual. Comarca sede de Tribunal. Hipótese em que a intimação se daria pela imprensa. Precedentes. Recurso provido. Dispensa-se a indicação dos nomes e dos endereços dos advogados, prevista no art. 524, III, CPC, quando da interposição do agravo de instrumento, se nas cópias das procurações juntadas se pode claramente verificar tais registros. Em tais circunstâncias, o objetivo da lei está alcançado, sem prejuízo para a parte adversa ou para o regular desenvolvimento do processo. Em se tratando de Comarca na qual a intimação se faz pela imprensa, dispensável até mesmo o requisito do endereço do advogado. REsp 162.251-SP.

Processo Civil. Alienação fiduciária. Conversão de busca e apreensão em ação de depósito. Nota promissória referente ao mesmo débito. Ausência de interesse processual. Prisão civil. Descabimento. Precedentes. Recurso desprovido. Em razão da dicotomia dos recursos excepcionais dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Constituição de 1988, torna-se defeso a esta Corte, no âmbito do recurso especial, examinar eventual violação de dispositivo constitucional, missão reservada ao guardião da Lei Maior. Nos termos do Enunciado nº 28 da Súmula-STJ, “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”. Todavia, em tal hipótese, não se admite a cominação de prisão do devedor, por importar ampliação dos casos admitidos em nossa ordem jurídica.



Esta Corte firmou entendimento, a partir do julgamento do EREsp nº 149.518-GO, em 05.05.1999, pela Corte Especial, de que descabe prisão civil em alienação fiduciária, por não se tratar de depósito típico. Sendo incabível a cominação de prisão na espécie, uma vez que o bem alienado já pertencia ao patrimônio do devedor, quando da celebração do contrato, e possuindo o credor nota promissória exequível referente à mesma dívida, falta-lhe interesse processual em converter a busca e apreensão frustrada em ação de depósito. A ação de depósito, nesse contexto, perde eficácia, não remanesce interesse processual ao banco-recorrente, em face da ausência do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial. Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, a teor do Enunciado nº 282 da Súmula-STF. E não se podendo extrair da fundamentação do recurso a exata compreensão da controvérsia, não se conhece do recurso especial. REsp 218.213-MS.

Processo Civil. Arrematação. Meação da mulher. Ação anulatória (CPC, art. 486). Admissibilidade. Intimação do cônjuge. Prescindibilidade. Recurso provido. A jurisprudência desta Corte e a doutrina admitem a ação prevista no art. 486, CPC, para anular arrematação, uma vez anulável esta por ação ordinária com os atos jurídicos em geral. Segundo autorizada doutrina, “saber quando são anuláveis os atos independentes de sentença ou passíveis de homologação não é problema de direito processual, mas de direito material”. Ainda que processual o ato da arrematação, o que se pretende, no caso, *ultima ratio*, é resguardar a meação assegurada por lei à mulher casada, regra tida por descumprida no caso em tela. Logo, o que se ataca é o conteúdo e não mero ato processual. Prescindível é a intimação do cônjuge quando a execução é movida apenas contra o seu consorte. REsp 218.606-SP.

Processo Civil. Audiência. Intimação ao advogado e não à parte. Recurso provido. Pelo sistema processual civil adotado, salvo as exceções legais (*verbi gratia*, art. 343, § 1º), a intimação há de ser feita ao advogado constituído, não à parte, até porque esta normalmente não tem o *ius postulandi*. REsp 13.557-SP.

Processo Civil. Carência da ação. Impossibilidade jurídica. Apreciação de ofício. CPC, arts. 267, § 3º, 463, 512 e 515. Necessidade de prequestionamento na instância extraordinária. O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação. Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva. REsp 24.258-RJ.

Processo Civil. Cautelar ajuizada anteriormente. Superveniente modificação de ordem constitucional. Inocorrência de prevenção. A cautelar não previne a competência quando, por força de modificação legislativa, o juiz que dela conheceu não é mais competente, em razão da matéria, para a ação principal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Modificação superveniente da competência *ratione materiae*, de caráter absoluto, afasta a prevenção do ajuizamento anterior da cautelar, prevalecendo a regra do art. 87 sobre a do art. 800, CPC. CC 280-RS.

Processo Civil. Cautelar ajuizada como preparatória de ação declaratória. Concessão liminar. Julgamento simultâneo da referida ação principal e de uma ação indenizatória correlata. Carência reconhecida em relação à primeira (ausência de interesse de agir), ao entendimento de que a questão nela versada estava contida na indenizatória anteriormente proposta. Decisão de mérito proferida nessa última, favorável ao requerente da providência acautelatória. Insubsistência da medida apenas sob o prisma formal (art. 808, III, CPC). Conservação de seus efeitos, contudo, no plano da realidade. Liquidação postulada com base no disposto no art. 811, I, III, e parágrafo único, CPC. Inviabilidade. Hermenêutica. Recurso acolhido. Requerida - e obtida liminarmente - providência cautelar preparatória, ao requerente incumbe, como regra, uma vez lhe tendo sido desfavorável a decisão proferida na ação principal, reparar os prejuízos advindos da execução da medida (art. 811, I e III, CPC). Se, porém, a despeito de tal sucumbência, a situação de fato, o estado de coisas estabelecido por força do cumprimento da providência cautelar for mantido com respaldo em circunstância(s) outra(s) - *in casu*, com base no resultado final da ação indenizatória julgada simultaneamente à ação declaratória principal - não há que se falar de “cessação da eficácia” da medida para os efeitos do disposto no art. 811, CPC, disso decorrendo a inadmissibilidade de, enquanto subsistente essa(s) circunstância(s) - que, na espécie, é definitiva, tratando-se de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada material -, promover-se à liquidação prevista no parágrafo único de aludido preceito legal. A lei, como cediço, deve ser interpretada em sua verdadeira teleologia e com a necessária inteligência. REsp 34.899-SP.

Processo Civil. Cautelar de sustação de protesto. Declaratória principal. Duplicatas não aceitas. Suprimento. Prova da ocorrência da compra e venda mercantil. Art. 15, II, da Lei 5.474/68. Inexigibilidade. Valoração de prova. CPC, arts. 374, 372 e 389. Relação endossante-endossatário. Recurso conhecido e provido. O telex passado entre sacado e banco endossatário, atestando o recebimento das mercadorias, não constitui “documento hábil” para os fins do disposto no art. 15, II, b, da Lei das Duplicatas, salvo se acompanhado de prova inequívoca da autoria das declarações nele contidas (art. 374, CPC). Não havendo satisfatória comprovação da realização do negócio mercantil subjacente, impende declarar-se a inexigibilidade das duplicatas em relação ao sacado, embora válidos seus efeitos no que tange ao exercício do direito de regresso pelo banco endossatário contra o sacador endossante. REsp 20.148-MG.

Processo Civil. Cautelar. Antecipação de provas. CPC, art. 800. Exceção à regra da prevenção. Correntes doutrinárias. Hermenêutica. Posicionamento da Turma.



Quando preparatórias, as medidas cautelares devem ser requeridas no juízo competente para conhecer da causa principal, que, assim, fica preventivo. Em se tratando de produção antecipada de provas, todavia, tal regra recebe tempero, dentro de razoável exegese recomendada por respeitável corrente doutrinária e com aceitação jurisprudencial inclusive nesta Quarta Turma (REsp 6.386-PR, 28.264-MG). A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. REsp 51.618-MG.

Processo Civil. Cautelar. Prazo. CPC, arts. 806 e 808. Prazo decadencial. Superveniência de férias. Vencimento no primeiro dia útil. Dissídio jurisprudencial. Orientação doutrinária. Hermenêutica. Recurso provido. Sem embargo de ser decadencial o prazo contemplado no art. 806, CPC, se o seu último dia cai em período de férias, a causa, não sendo das que nelas têm curso, poderá ser ajuizada até o primeiro dia útil subsequente. Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito. REsp 11.834-PB.

Processo Civil. Citação de terceiro para integrar o processo e sua posterior exclusão. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Recurso não conhecido. Tendo a ré dado causa à indevida citação da União, parte ilegítima *ad causam*, para “integrar a lide” (*rectius*, integrar a relação processual), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade. Consoante já assinalado em sede doutrinária, “o pedido de citação de terceiro para vir ‘integrar a lide’, além da impropriedade terminológica que contém, constitui ‘praxe viciosa que urge erradicar urgente e definitivamente’ (RF 268/95). As hipóteses de intervenção de terceiro provocada limitam-se aos litisconsortes necessários mencionados no parágrafo único do art. 47 e aos intervenientes relacionados na lei, relativos à nomeação à autoria, à denúncia da lide e ao chamamento ao processo”. REsp 240.174-SE.

Processo Civil. Citação. Banco. Efetivação em gerente de agência bancária sem poderes de representação. Ação que envolve atos praticados pela própria agência. Validade na espécie. Teoria da aparência. Peculiaridades fáticas do caso. Recurso desacolhido. Em circunstâncias especiais, a serem analisadas caso a caso, é admissível a citação de empresa em pessoa que, apresentando-se com poderes de gerência ou de administração, recebe a contrafé sem nada argüir a respeito da falta de poderes de representação. Justifica-se tal procedimento notadamente nos casos em que o réu seja judicialmente acionado em decorrência de operações normais da sua atividade, nas quais haja participação regular desse empregado, como na espécie. Ademais, em razão das peculiaridades fáticas do caso, tem-se mais ainda como válida a citação realizada, principalmente em razão de o recorrente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

não ter argüido a nulidade no primeiro momento que compareceu aos autos, tendo até mesmo apresentado contestação. REsp 182.497-SC.

Processo Civil. Citação. Certidão do Oficial de Justiça. Recusa do réu em apor nota de ciência. Fé pública. Ausência de indicação de testemunhas. Arts. 143, I, e 226, II, CPC. Nulidade inexistente. Precedentes. Doutrina. Recurso provido. A recusa do réu em apor o ciente no mandado de citação não exige necessariamente a indicação de testemunhas presentes ao ato, devendo o juiz, para seu convencimento, orientar-se também por outras circunstâncias para, se for o caso, decretar a nulidade do ato. A só ausência das testemunhas presentes ao ato, sem a indicação de outras circunstâncias que afastem a veracidade da certidão do Oficial de Justiça, não inquina de nulidade a citação nem desconstitui a presunção *juris tantum* que reveste a fé pública desses serventuários. REsp 345.658-AM.

Processo Civil. Citação. Pessoa jurídica. Efetivação em empregado sem poderes de representação. Ação indenizatória por dano moral. Gerente local. Validade na espécie. Teoria da aparência. Orientação da Segunda Seção. Recurso desacolhido. Em casos especiais, é admissível a citação de empresa em pessoa que, apresentando-se com poderes de gerência ou de administração, recebe a contra-fé e apõe a nota de ciente no mandado sem nada argüir a respeito da falta de poderes de representação. Justifica-se tal procedimento notadamente nas hipóteses em que o réu seja judicialmente acionado em decorrência de operações normais da sua atividade, nas quais haja participação regular desse empregado. Segundo proclamou a Seção de Direito Privado, “com a redação da Lei nº 8.710/1993, que não mais exige poderes de representação, mas, sim, poderes de gerência geral ou de administração, quando o acórdão recorrido afirma que a pessoa que recebeu a citação pelo correio era o responsável no momento, não há razão alguma para invalidar o ato”. Sem embargo do aceso debate no tema, tal entendimento melhor se harmoniza com os escopos da processualística contemporânea, em sua busca de aprimoramento e desenvolvimento da prestação jurisdicional. REsp 234.828-RJ.

Processo Civil. Competência. Conexão. Exegese do art. 106, CPC. Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar (art. 106). Pela expressão “despachar em primeiro lugar” se deve entender o pronunciamento judicial positivo que determina a citação. REsp 2.099-PA.

Processo Civil. Compra e venda não registrada. Bem penhorado. Cabimento de embargos de terceiro. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Os embargos de terceiro, destinados à proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por meio de compra e venda não registrada. No confronto entre dois direitos pessoais, deve-se prestigiar o



Ministro Sálvio de Figueiredo

do comprador que se acha na posse do bem, com quitação de suas obrigações, salvo, por óbvio, se realizada a alienação em fraude contra credores ou em fraude de execução. Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no Enunciado nº 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda. REsp 130.620-CE.

Processo Civil. Consignação em pagamento. Âmbito de discussão. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Precedentes da Corte. Recurso provido. Conquanto meramente liberatória a pretensão deduzida na consignação em pagamento, ao Judiciário impõe-se a apreciação incidental de todas as questões que se mostrem relevantes à sua solução, para aferir-se o *quantum* realmente devido e estabelecer correspondência com o valor depositado, restringindo-se o provimento judicial, contudo, à declaração de liberação da dívida. REsp 23.717-RJ.

Processo Civil. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Orientação da Segunda Seção. Nota promissória vinculada. Perda da autonomia. Recurso provido. A Segunda Seção desta Corte firmou a orientação de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato e da movimentação bancária e assinado por duas testemunhas, não constitui título executivo (EREsp nº 108.259-RS, DJ de 20.9.1999). A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito perde a autonomia, descaracterizando-se como título de crédito hábil a instruir, por si só, a execução. REsp 158.039-MG.

Processo Civil. Contrato de adesão. Foro de eleição. Prevalência de regra geral de competência (art. 100, IV, b, CPC). Recurso não conhecido. A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. Reconhecida qualquer dessas circunstâncias excepcionais, a definição da competência se impõe seja procedida segundo as regras gerais estabelecidas no diploma processual (no caso, art. 100, IV, b, CPC). REsp 46.544-RS.

Processo Civil. Contrato de adesão. Relação de consumo (art. 51, I, da Lei 8.078/90 - “Código de Defesa do Consumidor”). Foro de eleição. Cláusula considerada não abusiva. Conclusão extraída da análise dos fatos (Enunciado nº 7 da Súmula/STJ). Recurso inacolhido. A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão somente não prevalece se “abusiva”, o que se verifica quando constatado: a) que, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e os efeitos da estipulação contratual; b) que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de acesso ao Judiciário; c) que se trata de contrato de obrigatória adesão, assim considerado o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. Entendimento que se afigura aplicável mesmo quando em causa relação de consumo regida pela Lei 8.078/90. REsp 47.081-SP.

Processo Civil. CPC, art. 267, III (abandono). Impossibilidade de extinção de ofício. Divergência doutrinária. Precedente da Corte. Recurso conhecido e provido. Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. REsp 20.408-MG.

Processo Civil. Cumulação de ações declaratória e de prestação de contas. Inadmissibilidade. O instituto da cumulação de ações, que no sistema processual vigente dispensa a ocorrência de conexão, funda-se no princípio da economia e tem o indisfarçável propósito de impedir a proliferação de processos. Inadmitte-se a cumulação simples se há incompatibilidade da via procedimental, a ensejar tumulto e desordem na realização dos atos. REsp 2.267-RS.

Processo Civil. Decisão interlocutória. Despacho. Distinção. Doutrina. Decisão que determina a designação de segunda hasta pública. Presença de conteúdo decisório e de gravame. Caso concreto. Circunstâncias. Art. 162, §§ 2º e 3º, CPC. Recurso acolhido. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” e “são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma”. A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. Na espécie, o pronunciamento judicial que designou nova data para realização de hasta pública alterou substancialmente a situação jurídico-processual dos executados, acarretando, conseqüentemente, em tese, prejuízo e gravame. Logo, o ato jurisdicional estava sujeito à interposição de agravo. REsp 351.659-SP.

Processo Civil. Decisão monocrática de Relator em 2º grau. Recurso especial que se dirige contra esse pronunciamento judicial. Descabimento. Decisão de última instância. Inexistência. Art. 105, III, Constituição. Precedente prestigiado em parte. Recurso não conhecido. Em face do comando constitucional, segundo o qual o recurso especial é admissível contra “causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios” não há como conhecer de apelo interposto contra decisão monocrática do relator que apreciou a questão jurídica em 2º grau autorizado pela Lei nº 9.756/1998. Decisões monocráticas de relatores



são indubitavelmente decisões do respectivo tribunal. Mas se sujeitam ao agravo interno. O recurso especial é de interposição restrita, em obediência, sobretudo, à Constituição. Nos termos da orientação do Tribunal, regra constitucional é taxativa, exaustiva, “não podendo ser modificada por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva”. REsp 325.187-SE.

Processo Civil. Declaração de insolvência. Requerimento do credor. Inexistência de bens arrecadáveis. Interesse de agir. Recurso provido. Tem o credor interesse na declaração de insolvência do devedor, mesmo que não existam bens passíveis de arrecadação, posto que o concurso universal alcançará não apenas os bens presentes do devedor, mas também os futuros. A inexistência de bens arrecadáveis apenas impõe a suspensão da ação, enquanto persistir esse estado. REsp 78.966-DF.

Processo Civil. Depositário judicial. Vinculação administrativa ao Juízo. Desnecessidade de ação direta da parte contra o depositário para discutir os índices de reajuste dos depósitos. Súmula STJ, enunciado nº 179. Recurso desacolhido. A vinculação entre o Juízo e o banco conveniado como depositário judicial de valores é de natureza preponderantemente administrativa e regida pelas normas do convênio, de sorte a evidenciar-se a impertinência da pretensão do depositário no sentido de que seja manejada ação própria, pela parte, para discutir os índices de correção monetária do depósito judicial. Segundo o Enunciado nº 179 da jurisprudência sumulada deste Tribunal, “o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”. REsp 145.800-SP.

Processo Civil. Despesas necessárias à realização de perícia requerida pela União, como parte autora. Inaplicabilidade do art. 27, CPC. Recurso desacolhido. À União, quando parte, cumpre promover o recolhimento antecipado de verba suficiente a prover os meios materiais necessários à realização de perícia por ela requerida, sob risco de, assim não procedendo, deixar de descumprir-se do ônus probatório que lhe caiba. REsp 29.090-PE.

Processo Civil. Documentos indispensáveis. Conceito. Exegese do art. 614, I, CPC. Prova do dissenso. Inocorrência. Recurso não conhecido. Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo. Sem a demonstração efetiva do dissídio jurisprudencial não se conhece do recurso especial sob esse prisma. REsp 2.373-MT.

Processo Civil. Embargos à execução de obrigação de fazer. Julgamento *citra petita*. Inocorrência. Apreciação de todas as questões suscitadas. Arts. 460, 632 e segs., CPC. Imóvel dado em promessa de compra e venda. Hipoteca dada por construtora. Descumprimento. Alegação de litisconsórcio. Recurso provido.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Segundo o sistema jurídico, nula é a sentença por julgamento *citra petita* quando a questão debatida não é solucionada pelo juiz, que deixa de apreciar parte do pedido. A sentença, que afasta alegada ocorrência de litisconsórcio necessário e conclui pela impertinência de discutir-se a responsabilidade de terceiro estranho à relação processual, não incorre em julgamento *citra petita*, uma vez que somente estes pontos foram argüidos na inicial dos embargos de devedor. Ausente omissão no julgamento dos embargos declaratórios, pelo Colegiado de 2º grau, inexistente violação do art. 535, CPC. REsp 267.156-PA.

Processo Civil. Embargos à execução de título judicial. Impugnação ao *quantum* executado, apurado em conta homologada por sentença que transitou em julgado. Inadmissibilidade. Correção monetária. Ilícito contratual. Dívida de valor. Período anterior à Lei 6.899/81. Incidência. Orientação jurisprudencial. Recurso conhecido e provido. Homologado, por sentença transitada em julgado, o cálculo que apurou o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se mostra, em sede de embargos à execução de título judicial, impugnar critério adotado pelo contador na elaboração da conta. Em se tratando de ilícito contratual, caracterizada a dívida como de valor, incidente é a correção monetária mesmo em período anterior à Lei 6.899/81, quando a jurisprudência já a admitia. É de entender-se que a Lei 6.899/81 veio estender a correção monetária a hipóteses em que até então não era aplicada, como ocorria com a chamada dívida de dinheiro. Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um *plus* mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativos econômico, jurídico e ético para coibir o enriquecimento sem causa. REsp 28.852-PE.

Processo Civil. Embargos à execução por título judicial. Representação processual. Exame de ofício. Impossibilidade nesta Instância sem prequestionamento. Precedentes. Art. 741, CPC. Rol taxativo. Doutrina. Recurso desacolhido. O exame da irregularidade de representação processual argüida nas contra-razões ao recurso especial, sem ter sido tratada pelo Tribunal e não tendo sido argüida nas contra-razões de apelação, resta vedado a esta Corte, por falta de prequestionamento, atraindo a incidência do enunciado nº 282 da Súmula-STF. Ainda que se trate de um dos pressupostos processuais, como a irregularidade de representação, sua apreciação de ofício não atinge este Superior Tribunal de Justiça, cuja competência se limita às “causas decididas” pelos tribunais de 2º grau. Tendo o Tribunal da apelação se fundado na ausência de previsão legal para o cabimento dos embargos arrimados em excesso de penhora, sem cogitar da ocorrência ou não, na espécie, da onerosidade excessiva do devedor, falta ao recurso o requisito do prequestionamento em relação à alegada ofensa ao art. 620, CPC. A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria



natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada. A satisfação do direito antes afirmado no processo de conhecimento constitui a principal finalidade da execução, com a qual não se harmoniza a amplitude da defesa por meio dos embargos à execução por título judicial. REsp 302.905-SP.

Processo civil. Embargos à execução. Legitimidade ativa. Prazo. Co-devedor que não sofreu a constrição patrimonial e não foi intimado da penhora. Arts. 736/738, CPC. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal na vigência do sistema constitucional anterior, o co-devedor ostenta legitimidade para opor embargos à execução, mesmo que não tenha sofrido constrição em qualquer de seus bens, desde que seguro o juízo por algum dos coobrigados. Havendo no título exequendo vários devedores, mesmo que ajuizada a execução contra apenas um deles, salvo se exercitada a faculdade prevista no art. 569, CPC, devem ser todos intimados da penhora, uma vez que a todos assiste o direito de embargar. O prazo para oferecimento dos embargos é singular, iniciando-se, para cada devedor, na data em que intimado da penhora. Para os coobrigados não intimados da penhora o prazo só começa a fluir da data em que comparecerem voluntariamente aos autos, desde que compatível seu exame com o estágio em que se ache o processo, e evidenciada a ausência de má-fé. AGA 27.981-RN.

Processo Civil. Embargos à execução. Petição despachada após às 18h do último dia do prazo. Art. 172, CPC. Extemporaneidade reconhecida. Hermenêutica. Recurso desacolhido. Unânime. São intempestivos os embargos à execução ajuizados por petição despachada ou protocolada após às 18h do último dia do prazo decencial previsto no art. 738, CPC. Entendimento que assegura igualdade de tratamento às partes e evita a instauração de insegurança, sendo aplicável de modo geral a todas as situações em que estabelecido, pena de preclusão, lapso temporal, em dias, para a prática de atos processuais a cargo dos litigantes. A parte interessada tem o direito de ver reconhecida a preclusão nos casos em que ocorrente. É certo que o Superior Tribunal de Justiça incumbe, por força de comando constitucional, dar a última palavra na exata interpretação do direito federal infraconstitucional. Não menos certo é, porém, que não lhe é facultado, também em observância ao sistema jurídico moldado pela própria Lei Maior, concorrer para a inobservância de normas processuais expressas e que se afeiçoam e se harmonizam com o sistema em que inseridos. Ao lado dos métodos literal, histórico, comparado e lógico-sistemático, outros métodos de exegese, mais modernos, vêm se impondo nos arraiais da hermenêutica, tais como o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

teleológico, o evolutivo, o axiológico e o calcado na lógica do razoável. Recordando, no entanto, a lição admirável de De Page, “o juiz, ao interpretar a lei, não pode tomar liberdades inadmissíveis com ela”. REsp 35.518-SP.

Processo Civil. Embargos à execução. Rejeição liminar. Apelação. Citação do réu. Intervenção no processo. Apresentação de contra-razões. Honorários de advogado. Cabimento. Apelação. Efeito translativo. *Reformatio in peius*. Inocorrência. Precedentes. Doutrina. Recurso desacolhido. São cabíveis honorários advocatícios quando o réu, indeferida a inicial e citado para a causa, comparece e apresenta contra-razões, vindo a ser desprovida a apelação. A condenação em honorários é imposição prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado nº 256 da Súmula-STF), deve incluir mencionada parcela na decisão. Diante do efeito translativo da apelação, as questões acessórias, que poderiam ser resolvidas de ofício pelo juiz de 1º grau, como é o caso dos honorários advocatícios, também estão sujeitas à apreciação por parte do Tribunal *ad quem*, independentemente de provocação. O processo não haverá de resultar em dano para quem tenha razão, segundo a clássica lição de Chiovenda. REsp 402.280-SP.

Processo Civil. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Possibilidade. Omissão. Indenização. Pensão mensal. Percentual. Caso concreto. Embargos acolhidos. Alteração do resultado do julgamento do recurso especial. Se a correção do vício acarreta a alteração do resultado do julgamento, é possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Fixado nas instâncias ordinárias que a vítima contribuía com apenas 1/3 (um terço) de seu salário para o sustento da família, é nesse percentual, em princípio, que a pensão deve ser fixada. O arbitramento da pensão no percentual de 2/3 (dois terços), não é absoluto, admitindo variação de acordo com as circunstâncias de cada caso. EDREsp 302.298-MG

Processo Civil. Embargos de declaração. Pretensão infringente. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam a modificar a *ratio iuris* do julgado, mas a sanar omissão, contradição ou obscuridade nele existente. EDREsp 357.418-RJ.

Processo Civil. Embargos de devedor. Falta de segurança do juízo. Inadmissibilidade. Art. 737, I, CPC. Nulidade do título executivo. Exceção de pré-executividade. Casos excepcionais. Precedentes. Descabimento na espécie. Recurso desacolhido. O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo exceções, exige a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento dos embargos do devedor. Somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência têm se ocupado, se admite a dispensa desse pressuposto, pena de subversão do sistema que disciplina os embargos do devedor e a própria execução. Segundo boa doutrina, a objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que “se trate de



matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo”. Na espécie, execução de contrato de prestação de serviços de advocacia, o adimplemento ou não das prestações contratadas, a higidez das firmas das testemunhas e a aferição do correto valor da execução são temas de defesa apropriados para apreciação em embargos de devedor, para cujo manejo se exige a segurança do juízo, não se incluindo nas situações excepcionais em que possível a exceção de pré-executividade. Sem o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os arestos paradigmas, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, CPC, não se instaurando a via do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição. REsp 221.202-MT.

Processo Civil. Embargos de divergência. Acórdão em agravo interno. Cabimento. Lei nº 9.756/1998. Enunciado nº 599-STF. Exegese. Embargos à execução. Autarquia. Reexame necessário. Descabimento. Arts. 475, I e II, e 520, V, CPC. Exegese. Recurso desprovido. Após a edição da Lei n. 9.756, de 17.12.1998, deve ser interpretado *modus in rebus* o enunciado n. 599 da Súmula-STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em conseqüência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental. Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do Direito Federal infraconstitucional, a pressupor tal uniformização comece por se dar no próprio tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público. O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor. Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC, dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses (Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do Erário Público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional, mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o Verbete Sumular nº 154-STF, editado sob a égide do CPC/1939. EREsp 258.616-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Imóvel alienado pelo executado antes de sua citação. Art. 593, II, CPC. Nova alienação, posterior à penhora, aos embargantes. Constrição não levada a registro. Precedentes. Recurso acolhido. Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante. Para que não se desconstitua penhora sobre imóvel alienado posteriormente à efetivação da medida constritiva, ao exequente que a não tenha levado a registro cumpre demonstrar que dela os adquirentes-embargantes tinham ciência, máxime quando a alienação a estes tenha sido realizada por terceiro, que não o executado. REsp 37.011-SP.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Prova da posse. Julgamento antecipado da lide. Documento particular. Início de prova. Cerceamento de defesa. Recurso parcialmente provido. O documento particular apresentado com a inicial dos embargos de terceiro, com reconhecimento de firma, celebrado dois anos antes de iniciada a execução e quatro anos antes de efetivada a penhora do imóvel, pode não bastar, por si só, para comprovar a posse, mas está a indicar pelo menos o início de prova, tornando injustificado o julgamento antecipado da lide, sem audiência e oitiva de testemunhas requeridas na inicial e hábeis à comprovação da posse. Na linha da jurisprudência desta Corte, no confronto entre dois direitos pessoais, deve-se prestigiar o dos donatários que se acham na posse do bem, salvo, por óbvio, se realizada a alienação em fraude contra credores ou de execução. O acórdão que se pronuncia sobre os pontos invocados nos embargos declaratórios e decide as questões levadas a seu julgamento não contraria o art. 535, CPC. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar ofensa a norma ou princípio constitucional, em face do art. 102 da Constituição, que reserva ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Lei Maior, e também do art. 105, que não inclui a matéria na competência desta Corte. REsp 282.515-SP.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Sucumbência. Princípio da causalidade. Ausência de culpa do credor na penhora. Verba honorária indevida. Precedentes. Doutrina. Recurso provido. Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. REsp 264.930-PR.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Processo Civil. Embargos declaratórios. Acórdão que não contém omissão. Aplicação facultativa do art. 127, RISTJ, a critério do órgão fracionário. Embargos rejeitados. Não se observando no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos declaratórios. Nos termos do art. 127, RISTJ, “quando convier pronunciamento da Corte Especial ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o relator, ou outro Ministro, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou da Corte Especial, se a matéria for comum às Seções”. Como se vê, trata-se de mera faculdade atribuída à Turma. EDREsp 64.158-MG.

Processo Civil. Embargos declaratórios. Não conhecimento, por extemporâneos. Cômputo, pela câmara julgadora, do dia da publicação do acórdão proferido em sede de apelação como termo *a quo* do prazo. Suspensividade. Contagem de prazo. Início. CPC, arts. 536 e 184, § 2º. Exegese sistemática. Tempestividade reconhecida. Apelo conhecido e provido. O prazo para interposição de recurso especial que tenha por único objeto a questão da tempestividade dos declaratórios oferecidos em segundo grau começa a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do acórdão que os haja decidido. A contagem do prazo para apresentação de embargos declaratórios obedece à sistemática geral preconizada pelo art. 184, CPC. Em se tratando de impugnação a acórdão que teve por intempestivos os declaratórios, o prazo para a interposição do especial há de desprezar os dias que antecederam o oferecimento dos mesmos. REsp 53.580-SP.

Processo Civil. Embargos declaratórios. Natureza infringente. Embargos rejeitados. Estando os embargos com pretensão infringente, a desbordar da sua finalidade, não logram eles acolhimento. EDREsp 230.306-RJ.

Processo Civil. Embargos declaratórios. Preliminar de ilegitimidade rejeitada na sentença. Improcedência acolhida. Equívoco do Segundo Grau em não reapreciar o tema. Especial conhecido e provido. Prequestionamento. Rejeição dos embargos. Em se tratando de condições da ação, nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva (CPC, art. 267 - § 3º). O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação. Em outras palavras, o tribunal da apelação deverá conhecer da matéria concernente às condições da ação, decidida na sentença e agitada nas contra-razões, sobre a qual não se opera a preclusão pela ausência de recurso do vencedor em primeiro grau, nos termos do art. 515, § 2º, CPC. Se o que ocorreu no acórdão da apelação foi um equívoco, e não omissão, obscuridade ou contradição, os embargos declaratórios não se apresentam como meio hábil a suprir a deficiência. EDREsp 67.579-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Embargos infringentes. Agravo retido. Cabimento ou não. Correntes. Tempestividade. Pressuposto de admissibilidade. Apreciação de ofício nos juízos *a quo* e *ad quem*. Doutrina. Precedentes. Dissídio não demonstrado. Inexistência de violação da lei federal. Recurso desacolhido. Sem embargo da substancial corrente doutrinária em contrário, com a qual se afina a posição do relator, a Turma, por maioria, tem entendido serem admissíveis os embargos infringentes contra acórdão que aprecia agravo retido, sempre que a questão versada estiver inafastavelmente vinculada ao mérito da apelação. Não versando o agravo retido matéria vinculada ao mérito, incabíveis os infringentes mesmo para os que se posicionam na referida corrente. Destarte, deles não conhecendo o tribunal, no caso, permaneceu intacto o direito federal. Não se configura a divergência jurisprudencial, a instaurar o acesso à instância especial, se dessemelhantes as situações de fato descritas no acórdão impugnado e nos arestos trazidos como paradigmas. REsp 222.270-RJ.

Processo Civil. Embargos infringentes. Sorteio do relator. Art. 533, CPC. Doutrina. Recurso provido. Ainda que a lei não proíba expressamente que o relator da apelação seja o mesmo dos embargos infringentes, certo é que essa repetição só deverá ser admitida quando não for possível sortear julgador diverso daquele que relatou a apelação ou que participou do julgamento desta. O objetivo da norma é possibilitar o exame da espécie, como relator, por outro julgador, diferente daquele que relatou ou simplesmente apreciou a apelação. Não se mostra razoável que os infringentes, sem motivo relevante, sejam relatados pelo mesmo juiz que relatou a apelação, em manifesto prejuízo, em tese, para a parte-recorrente. REsp 161.133-DF.

Processo Civil. Execução de alimentos. Prisão. Cobrança de alimentos definitivos. Possibilidade. Modalidade de execução. Opção do credor. Dívida alimentar. Verbas pretéritas. Conceito. Doutrina. Precedentes. Recurso provido parcialmente. A norma contida no art. 733 do Código de Processo Civil se aplica tanto aos alimentos definitivos como aos provisionais. Cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento previsto no art. 733, CPC, desde que se trate de dívida atual. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o paciente, para livrar-se da prisão civil, está obrigado a pagar as três últimas parcelas vencidas na data do mandado de citação e as vincendas no curso do processo. REsp 345.627-SP.

Processo Civil. Execução de cédula de crédito rural. DL 167/67, art. 41, § 1º. Venda antecipada de bens. Embargos. Efeito suspensivo. Interpretação sistemática. Recurso desacolhido. Oferecidos embargos pelo devedor, o efeito suspensivo destes tem o condão de impedir a venda antecipada dos bens penhorados, prevista no art. 41, § 1º do DL 167/67, salvo se presentes circunstâncias ensejadoras de providências cautelares urgentes (CPC, art. 793),



a exemplo das contempladas no art. 1.113, CPC. No confronto da execução regida por lei especial com o modelo disciplinado posteriormente em legislação codificada, impõe-se exegese sistemática, afastando daquela o que conflita e não se harmoniza com as normas do código. REsp 22.486-GO.

Processo Civil. Execução de cédula rural pignoratória. Ausência de embargos do devedor. Ação anulatória dos títulos ajuizada pelos devedores. Conexão declarada nas instâncias ordinárias. Suspensão da execução. Descabimento. Arts. 103, 105 e 791, CPC. Precedentes. Recurso provido. O ajuizamento de ação de conhecimento buscando invalidar o título executivo, sem o oferecimento de embargos, não tem o condão de suspender a execução. Segundo assinalou esta 4ª Turma, no REsp 8.859-RS, sob a relatoria do Ministro Athos Carneiro, “opostos e recebidos embargos do devedor, e assim suspenso o processo da execução – CPC, art. 791, I - poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações”. REsp 95.079-RS.

Processo Civil. Execução de título judicial. Responsabilidade patrimonial. Art. 592, CPC. Ofensa à coisa julgada. Inexistência. Vínculo societário. Obrigação e responsabilidade (*schuld e haftung*). *Disregard doctrine*. Invocação *exemplificative*. Recurso desacolhido. O princípio da responsabilidade patrimonial, no processo de execução, origina-se da distinção entre débito (*schuld*) e responsabilidade (*haftung*), admitindo a sujeição dos bens de terceiro à excussão judicial, nos limites da previsão legal. A responsabilidade pelo pagamento do débito pode recair sobre devedores não incluídos no título judicial exequendo e não participantes da relação processual de conhecimento, considerados os critérios previstos no art. 592, CPC, sem que haja, com isso, ofensa à coisa julgada. O processo de conhecimento e o de execução têm autonomia, cada qual com seus pressupostos de existência e validade. Enquanto no primeiro se apura a obrigação, no segundo se permite ao credor exigir a satisfação do seu direito. REsp 225.051-DF.

Processo Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Cédulas de crédito rural. Ajuizamento anterior de ação declaratória relativa aos mesmos títulos. Não-oposição de embargos de devedor. Suspensão da execução. Inocorrência. Arts. 265, IV, a; 585, § 1º, e 791, CPC. Precedentes. Multa. Caráter protelatório dos embargos de declaração. Afastamento. Art. 538, CPC. Enunciado Sumular nº 98-STJ. Recurso parcialmente acolhido. O ajuizamento de ação de rito ordinário que vise à desconstituição de cédulas de crédito rural não impede a propositura e o prosseguimento da execução fundada nestes títulos, principalmente se a esta não foram opostos embargos de devedor. Na linha dos precedentes desta Corte, o poder geral de cautela não tem o condão de impedir ao credor a execução do seu título até o trânsito em julgado de ação de rito ordinário. Sem ter incorrido o acórdão em omissão, contradição ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos declaratórios, não resta violado o art. 535, CPC. Quanto à falta de fundamentação, carece o recurso do prequestionamento, uma vez não suscitado o tema ao Tribunal julgador, nem tratado nos votos integrantes

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

do acórdão. Incidente, destarte, em relação aos arts. 165 e 458, CPC, o enunciado nº 282 da Súmula-STF. REsp 296.151-RS.

Processo Civil. Execução para entrega de coisa. Mercadoria fungível. Sacas de soja. Título extrajudicial. Arts. 585, II, e 621, CPC. Hermenêutica. Interpretação sistemática. Admissível que a execução para entrega de coisa(s) fungível(is), submetida à disciplina prevista nos arts. 621 *usque* 628 do estatuto processual, seja fundada em título executivo extrajudicial (art. 585, II, do mesmo diploma). Sem embargo das respeitáveis posições em contrário, tenho que a interpretação sistemática conferida pelo aresto recorrido ao art. 621, em face da regra do art. 585, II, é a que melhor reflete os princípios norteadores da hermenêutica, além de apresentar-se mais razoável, guardando coerência com a atual tendência evolutiva do Direito Processual, sob cuja inspiração foram elaborados os projetos de reforma do estatuto instrumental encaminhados ao Congresso Nacional, alguns deles hoje já integrados à nossa ordem legal. Segundo assinalado por Carlos Maximiliano em sua admirável “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, citando o “Digesto” de Celso, “não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio.” REsp 52.052-RS.

Processo Civil. Execução simultânea de uma mesma dívida em processos distintos. Inadmissibilidade. Art. 620, CPC. Capitalização de juros. Correção monetária. Enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Recurso parcialmente acolhido. Não pode o credor, de forma concomitante, ajuizar duas execuções distintas (uma contra a devedora principal, aparelhada com o instrumento de contrato, e outra, com base em promissória dada em garantia, contra os avalistas) buscando haver um mesmo crédito. Conduta que afronta o art. 620, CPC, e o princípio que veda a utilização simultânea de duas vias processuais que visem a tutelas idênticas ou equivalentes em seus efeitos (*electa una via non datur regressus ad alteram*). Admissível, em casos tais, a propositura de uma única execução contra avalizada e avalistas, instrumentalizada com ambos os títulos - instrumento contratual e promissória - (Enunciado nº 27 da Súmula/STJ), o que se viabiliza mesmo quando não figurem os referidos avalistas como garantes solidários no contrato ou quando o valor exigido com base neste seja superior ao reclamado com base na cambial. A correção monetária sobre o valor consignado na promissória com vencimento à vista flui, como regra, a partir do ajuizamento da execução (REsp 32.627-1-RS). Não assim, porém, quando estipulada expressamente na cártula sua incidência desde a data da emissão. Ressalvadas as hipóteses em que admitido por legislação específica, a exemplo da que disciplina os mútuos rural, industrial e comercial, o anatocismo é vedado. REsp 24.242-RS.



Processo Civil. Execução. Arrematação. Hasta pública. Executado não localizado. Intimação via edital. Orientação jurisprudencial. Recurso desprovido. Não sendo o devedor encontrado após efetivas diligências, admissível é a sua intimação via edital para ciência da realização da hasta pública (CPC, art. 687, § 3º). AGA 5.424-GO.

Processo Civil. Execução. Arresto. Citação por edital. CPC, arts. 598, 652, 653 e 654, CPC. Intimação do executado da conversão do arresto em penhora para a fluência do prazo dos embargos. Art. 669, CPC. Necessidade. Recurso parcialmente conhecido e provido. Não se aplicam as normas do processo de conhecimento quando no processo de execução há norma específica no tema (CPC, art. 598). Segundo doutrina e jurisprudência predominantes, se a citação, após o arresto, se deu por edital (CPC, art. 654), convertido o arresto em penhora há de proceder-se à intimação de que cogita o art. 669 para iniciar-se o prazo dos embargos. Se o devedor não comparecer após a citação-edital e ainda for incerto ou ignorado o seu paradeiro, novo edital deverá ser expedido para fins dessa intimação, salvo se do primeiro edital, em atenção aos princípios da economia e da celeridade, já tiver constado advertência a respeito. REsp 39.296-SP.

Processo Civil. Execução. Atos constritivos. Juízo deprecado. Competência do respectivo Tribunal do Estado para apreciar eventuais recursos e mandados de segurança. Conflito procedente. Competente para a apreciação de mandados de segurança e eventuais recursos, a propósito de atos judiciais constritivos praticados no juízo deprecado, situado em outra unidade da Federação, é o respectivo Tribunal dessa unidade. CC 993-SP.

Processo Civil. Execução. Cálculo. Atualização. Homologação. Natureza jurídica da decisão. Recurso adequado. Recurso não conhecido. O agravo é o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso do processo executivo. Constitui equívoco, em atrito com a sistemática processual vigente (CPC, arts. 162, 513, 520, 522, 586, 618 e 794), entender-se apelável decisão interlocutória, que não se identifica com a decisão proferida no âmbito da liquidação de sentença, que, como cediço, antecede a execução. REsp 14.732-SP.

Processo Civil. Execução. Carta precatória. Prazo para embargos. Juízo deprecante. Termo inicial. Juntada aos autos principais da carta precatória cumprida. Arts. 738, I; 241, IV, CPC. Doutrina. Circunstâncias da causa. Carta precatória de penhora, avaliação e alienação. Ofício do juízo deprecado comunicando a penhora. Prova da intimação. Restituição do prazo. Justa causa. CPC, art. 183. Inocorrência. Recurso desacolhido. Nos termos do art. 738, I, CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.953/1994, o prazo para apresentação de embargos do devedor tem início da “juntada aos autos da prova da intimação da penhora”. Em se tratando de execução por carta, essa prova se dá com a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida. Destinando-se a precatória à penhora,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

avaliação e alienação do bem, a prova da intimação se deu com o ofício do juízo deprecado comunicando a realização da penhora. No caso, mesmo contando o prazo da data da comunicação do juízo deprecado informando da penhora, como sustentou o próprio Recorrente, desmerece guarida o apelo, uma vez que sequer os embargos foram apresentados, limitando-se o devedor a postular a restituição do prazo no último dia desse, sendo igualmente certo que não constitui justa causa a circunstância dos autos terem permanecido, por algumas horas do segundo dia do prazo, conclusos ao juiz. REsp 234.618-SP.

Processo Civil. Execução. Carta precatória. Prazo para embargos. Juízo deprecante. Termo inicial. Juntada aos autos principais da carta precatória cumprida. Arts. 738, I, e 241 IV, CPC. Doutrina. Circunstâncias da causa. Carta precatória de citação, penhora, avaliação e alienação. Ofício do juízo deprecado comunicando a penhora. Prova da intimação. Restituição do prazo. Justa causa. CPC, art. 183. Inocorrência. Recurso desacolhido. Nos termos do art. 738, I, CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.953/1994, o prazo para apresentação de embargos do devedor tem início da ‘juntada aos autos da prova da intimação da penhora’. Em se tratando de execução por carta, essa prova se dá com a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida. Destinando-se a precatória à penhora, avaliação e alienação do bem, a prova da intimação se deu com o ofício do juízo deprecado comunicando a realização da penhora. O prazo para a oposição dos embargos começa a correr, nesses casos, da juntada aos autos da execução, no Juízo deprecante, do ofício informando a realização da penhora e sua respectiva intimação ao executado. REsp 323.956-RJ.

Processo Civil. Execução. Carta precatória. Prazo para embargos. Termo inicial. CPC, arts. 241, IV; 738, I, e 747. Precedentes. Doutrina. Recurso desacolhido. Nos termos do art. 738, I, CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.953/1994, o prazo para apresentação de embargos do devedor tem início da “juntada aos autos da prova da intimação da penhora”. Em se tratando de execução por carta, é de distinguir-se: se os embargos discutem a validade dos atos praticados no juízo deprecado, o prazo flui a partir da juntada do mandado de intimação aos autos da carta precatória; se, no entanto, a competência for do juízo deprecante, por veicularem os embargos outras matérias (CPC, 747), o prazo conta-se da juntada da carta precatória cumprida aos autos principais. REsp 343.405-PR.

Processo Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito acompanhado de extrato de movimentação de conta corrente. Título executivo. Liquidez. Art. 586, CPC. Precedente. Recurso provido. O contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado do correspondente extrato de movimentação de conta corrente e presentes os demais requisitos legais, é de ser havido como título executivo extrajudicial. Tal extrato, contudo, cumpre seja elaborado de forma discriminada, com emprego de rubricas adequadas (específicas), e de molde a abranger todo o



Ministro Sálvio de Figueiredo

período transcorrido entre a data da celebração do ajuste e a do ajuizamento da execução, possibilitando, assim, a aferição da sua exata correspondência com o que pactuado e permitindo a impugnação, em sede de embargos do devedor, dos lançamentos efetuados de modo abusivo, em descompasso com as estipulações contratuais. Caso em que, além de não apresentada a evolução inicial do débito (o valor de partida - primeiro lançamento - consignado no demonstrativo contábil foi muito superior ao total do crédito concedido), sequer restou evidenciada a data em que celebrado o contrato, ausente no respectivo instrumento referência precisa a respeito. Circunstâncias que, afetando a certeza e a liquidez do título, inviabilizam a execução. REsp 66.181-PR.

Processo Civil. Execução. Dissídio não configurado. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Vinculação à nota promissória. Autonomia incorrente. Precedentes. Recurso não conhecido. A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito, nos termos do verbete nº 233 da Súmula-STJ, não goza de autonomia, em face da iliquidez do título que a originou. A dessemelhança entre as situações fáticas descritas no aresto paradigma e no acórdão impugnado e a ausência de demonstração da divergência impedem o conhecimento do recurso pela alínea c do permissor constitucional. REsp 297.873-CE.

Processo Civil. Execução. Embargos à arrematação. Alienação a preço vil. Preço inferior a trinta por cento do valor da avaliação. Primeira praça. Possibilidade de ser declarada a nulidade nos embargos de segunda fase, de ofício ou a requerimento do interessado. Representação judicial da pessoa jurídica. Inexistência de fundada dúvida. Inocorrência e violação dos arts. 12, VI e 267, I, CPC. Cerceamento de defesa. Art. 398-CPC. Inocorrência. Prejuízo processual indemonstrado. Inépcia e emenda da inicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais. Temas não abordados pelo acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Recurso desacolhido. Dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do “preço vil”, repudiado pelo sistema processual em vigor, por enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto. Caracteriza-se na espécie o preço vil em face do irrisório valor alcançado, acrescentando-se a circunstância de ter sido efetuada a arrematação logo na primeira praça. A nulidade da arrematação pode ser declarada de ofício pelo juízo ou a requerimento do interessado, por simples petição, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação. Conquanto não seja caso de ajuizamento dos embargos de segunda fase, não deixará o juízo de conhecer da nulidade decorrente da arrematação por preço vil e de declará-la porque suscitada por esse meio. Se incorre fundada dúvida sobre a regularidade da representação da pessoa jurídica, alegada pela parte contrária, mas não demonstrada, não está o juiz obrigado a exigir em juízo a apresentação dos respectivos atos constitutivos da sociedade. Não se anula o julgamento, com

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

base em alegado cerceamento de defesa, pela juntada de procuração pela embargante sem ser aberta vista ao embargado, tendo este tido oportunidade de ver examinada sua impugnação ao documento no acórdão da apelação, sem, contudo comprovar qualquer irregularidade na representação da parte contrária. A alegação de violação a dispositivos legais, cujos temas não foram examinados pelo acórdão recorrido, não pode ser analisada em sede de recurso especial, à míngua de prequestionamento, pressuposto específico dos recursos de natureza extraordinária. REsp 100.706-RO.

Processo Civil. Execução. Embargos à arrematação. Imóvel penhorado. Cônjuge do executado. Litisconsórcio necessário. Intimação da praça. Arts. 669, § 1º e 687, § 3º, CPC. Recurso desacolhido. Ao cônjuge do executado, uma vez intimado da penhora sobre imóvel, assiste dupla legitimidade: para ajuizar embargos à execução, visando a discutir a dívida, e embargos de terceiro, objetivando evitar que sua meação responda pelo débito exequendo. Em face da sistemática específica do processo executivo na matéria, apenas em relação ao devedor a lei instrumental civil exige a intimação pessoal quanto à realização da hasta pública. REsp 19.335-RS.

Processo Civil. Execução. Embargos de terceiro. Mulher casada. Lei nº 4.121/1962, art. 3º. Bens indivisíveis. Hasta pública. Possibilidade. Meação. Aferição no produto da alienação. Recurso desacolhido. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio. REsp 200.251-SP.

Processo Civil. Execução. Embargos do devedor. Segurança do juízo. Pressuposto. CPC, art. 737. Duplicata. Prestação de serviço. Recurso desprovido. O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo as exceções legais, exige a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento dos embargos do devedor. Somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando, se admite a dispensa desse pressuposto, pena de subversão do sistema que disciplina os embargos do devedor e a própria execução. REsp 7.410-MT.

Processo Civil. Execução. Embargos oferecidos. Desistência. Audiência da embargante. Necessidade. Recurso provido. Constitui princípio, albergado na legislação vigente (CPC, art. 569), que o exequente tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. Se a desistência ocorre após o oferecimento dos embargos, imprescindível se faz a audiência da parte executada para aferir-se do seu interesse no prosseguimento dos embargos. REsp 7.370-PR.

Processo Civil. Execução. Embargos opostos extemporaneamente. Desistência. Possibilidade. Inteligência do art. 598, CPC. Constitui princípio, albergado na legislação vigente (CPC, art. 569), que o exequente tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. Se os embargos são opostos extemporaneamente e o processo executivo não se encontra regular, a desistência da execução independe da anuência do embargante. Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente normas do processo de conhecimento. Recaindo a penhora sobre imóvel do casal, o prazo para embargar tem início após a intimação do cônjuge do devedor. REsp 767-GO.

Processo Civil. Execução. Intimação da penhora. CPC, arts. 669 e 239. Precedente. Recurso desacolhido. Dadas as peculiaridades do processo executivo e a dispensa da providência quanto ao instituto da citação, não se exige, para os fins do art. 669, CPC, que o oficial de justiça, armado da fé pública no cumprimento do seu mister, certifique dando nomes de testemunhas que presenciaram a recusa de intimando a apor o seu aceite, até porque nem sempre é possível essa presença. REsp 21.261-PR.

Processo Civil. Execução. Lei nº 8.009/90. Direito intertemporal. Orientação da Corte. Recurso provido. A Lei nº 8.009/90, de aplicação imediata, incide no curso da execução se ainda não efetuada a alienação forçada, tendo o condão de levantar a constrição sobre os bens afetados pela impenhorabilidade. REsp 56.662-SP.

Processo civil. Execução. Meação da esposa. Entendimento predominante. Ônus da prova. Recurso conhecido pelo dissídio, mas desprovido. Voto divergente na tese. Na exegese da legislação que rege a exclusão da meação da mulher casada no bem penhorado, em execução movida contra o seu marido, prevalece o entendimento segundo o qual a esposa não responde pela dívida, contraída apenas pelo marido, se provar que a mesma não veio em benefício do casal. Demonstrada a inexistência de vantagem, assegura-se o benefício legal. Em se tratando, no entanto, de aval do marido, presume-se o prejuízo da mulher, salvo se o marido for sócio da empresa avalizada. REsp 3.263-RS.

Processo Civil. Execução. Meação da mulher casada. Exclusão em cada bem. Inteligência do art. 3º da Lei nº 4.121/62. Direito Transitório. Precedentes. À mingua de uma melhor disciplina legal, a melhor interpretação do art. 3º da Lei nº 4.121 é a que recomenda a exclusão da meação da mulher casada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio. Prejudicada a relevância argüida anteriormente à instalação do Superior Tribunal de Justiça (07/04/89), deve-se conhecer da matéria nela suscitada em face da sua não preclusão. O recurso extremo interposto na vigência da ordem constitucional precedente, ressalvada pelo art. 27, § 1º, ADCT, sujeita-se às restrições do RISTF. REsp 1.164-GO.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Execução. Mulher casada. CPC, art. 1.046. Lei nº 4.121/62, art. 3º. Meação. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. Provimento parcial. A esposa não responde pela dívida, contraída apenas pelo marido, se provar que a mesma não veio em benefício do casal, presumindo-se o prejuízo da mulher no caso de aval do seu cônjuge, salvo se este for sócio da empresa avalizada (REsp 3.263-RS, DJ de 9.10.90). A exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio (REsp 1.164-GO, RSTJ 8/385). Sem embargo da controvérsia no tema, gerada pela deficiente disciplina legal, recomenda-se como mais adequada a orientação segundo a qual o bem, se for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa a metade do preço alcançado. REsp 16.950-MG.*

Processo Civil. Execução. Nomeação de bens à penhora. Títulos da dívida pública do Estado de Minas Gerais. Impugnação pelo credor, por falta de liquidez e desobediência à gradação legal. Art. 655, III, CPC. Possibilidade. Precedentes. Divergência jurisprudencial. Dessemelhança fática. Não-caracterização. Recurso desacolhido. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, “a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes”. A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil. A inexistência de outros bens, por si só, não obriga o credor a aceitar apólices ilíquidas e insuscetíveis de assegurar seu crédito, seja porque possível a ele pesquisar outras garantias, seja porque, quiçá, conveniente aguardar a sobrevivência de bens realmente capazes de saldar a dívida. Na linha da jurisprudência desta Corte, a indicação de apólices da dívida pública do Estado de Minas Gerais emitidos na década de 1930, ainda que atenda à ordem prevista no art. 655, CPC, em face, por exemplo, da inexistência de dinheiro ou metais preciosos, que antecedem os títulos, certo é que a iliquidez ou a dificuldade de apurar-se a dívida e satisfazer o crédito constitui-se em motivo hábil a ensejar a recusa pelo credor. Tomando em conta, na espécie, os princípios de satisfação do crédito, de um lado, e menor ônus para o devedor, de outro, os títulos da dívida pública de mais de sessenta anos atrás não demonstram, por si, viabilidade de ser resgatados em tempo razoável para o atendimento aos interesses do credor. O acórdão que aprecia todos os pontos suscitados e necessários ao deslinde da controvérsia não contraria o art. 535, CPC, não se podendo exigir do órgão julgador menção expressa a dispositivos legais se solucionou a demanda na conformidade do pedido. A dessemelhança fática entre o acórdão impugnado e o aresto paradigma não



caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a instaurar a via do recurso especial. REsp 304.770-MG.

Processo Civil. Execução. Nota de crédito comercial. Valor executado. Ausência de embargos. Âmbito de discussão. Abrangência do cálculo para liquidação do débito. Recurso parcialmente provido. Proposta execução pleiteando *quantum* não impugnado pelo executado, não se mostra admissível discutir a legalidade dos encargos contratuais ajustados com base nos quais o exequente obteve o valor executado, tema que somente comportaria debate em sede de embargos. O *quantum* reclamado na execução há que ser determinado, não determinável, razão pela qual intolerável conter a inicial pedido de remessa dos autos ao contador para que, com base no contrato que se executa, apure e inclua parcelas não computadas no montante postulado. O contrato que exija simples cálculos aritméticos para aferição do *quantum debeat* não pode ser considerado título ilíquido. Cabe, contudo, ao exequente, efetuar referidos cálculos para, chegando a valor certo e determinado, executá-lo. REsp 28.225-RO.

Processo Civil. Execução. Obrigação de fazer. Pena pecuniária. CPC, arts. 287, 632, 644 e 645. Termo *a quo*. Recurso não conhecido. Inexistindo avença, o Judiciário deve estabelecer o momento inicial para o cumprimento do julgado nas obrigações de fazer. À sentença cabe marcar esse termo: preferencialmente, se do trânsito em julgado ou da citação executiva. Omissa a sentença, é de entender-se a citação executiva como o termo *a quo* da *astreinte* a que se referem os arts. 287, 632, 644 e 645, do Código de Processo Civil. REsp 11.368-DF.

Processo Civil. Execução. Ofensa ao art. 535, CPC. Fundamentação deficiente. Dissídio não demonstrado. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Inexistência de título executivo. Nota promissória a ele vinculada. Autonomia incorrente. Precedentes. Ausência de prequestionamento. Recurso desprovido. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extrato, não é título executivo, nos termos do enunciado nº 233 da Súmula-STJ. A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da iliquidez do título que a originou. Não apontadas razões que demonstrem violação à legislação federal, impedindo a exata compreensão da controvérsia, incide o enunciado nº 284 da Súmula-STF. A abertura da instância especial não prescinde do prequestionamento, nos termos do enunciado nº 282 da Súmula-STF. REsp 285.524-RS.

Processo Civil. Execução. Penhora de imóvel. Intimação do cônjuge. Embargos de terceiro. Precedentes. Recurso desprovido. Não obstante intimada da penhora (CPC, art. 669), pode a mulher casada, na defesa da sua meação, autorizada pelo art. 1.046, § 3º, CPC, utilizar-se da via dos embargos de terceiro. REsp 13.479-SP.

Processo Civil. Execução. Penhora de TDAs (Títulos de Dívida Agrária) por oficial de Justiça. Princípios da adequação e da satisfação do interesse do credor.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Doutrina. Recurso provido. A interpretação da lei processual, no tocante ao processo executivo, deve levar em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios contrapostos é que deve nortear a solução de cada caso concreto e mediar a aplicação dos arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil. Ao escolher os bens para a penhora, o oficial de Justiça deve adequar os interesses contrapostos de menor onerosidade para o devedor e de satisfação do interesse do credor, que limitam a sua liberdade de escolha, devendo atentar, sempre que possível, para a gradação legal. Na espécie, contrapõem-se, como devedora, a companhia de seguros e, como credor, o segurado em estado de invalidez permanente, cuja indenização contratual está a pleitear. Em outras palavras, a penhora de TDAs, além de não onerar substancialmente a devedora, prejudica a satisfação do interesse do credor. REsp 264.495-SP.

Processo Civil. Execução. Penhora. Ampliação. Intimação. Necessidade. Sistema legal. Possibilidade e limitação dos embargos. Recurso conhecido e provido. Segundo a sistemática legal (CPC, art. 669), impõe-se a intimação do executado de cada penhora efetuada. Daí porque, em se tratando de ampliação de penhora (CPC, art. 685, II), imprescindível se faz a intimação do devedor. Havendo nova penhora, há possibilidade de novos embargos, limitados, porém, aos seus aspectos formais. REsp 5.210-SP.

Processo civil. Execução. Penhora. Requisição ao Imposto de Renda. Admissibilidade. Recurso conhecido e provido. Em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada, admite-se a requisição à repartição competente do imposto de renda para fins da localização de bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos nesse sentido. Cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento da jurisdição. REsp 2.777-PA.

Processo Civil. Execução. Pluralidade de títulos vinculados ao mesmo negócio. Possibilidade. Precedentes. A lei não veda que o credor instrua a execução com pluralidade de títulos vinculados ao mesmo negócio. Instrumentalizada a execução com mais de um título, a eventual imprestabilidade de um não induz, necessariamente, a invalidade dos demais. Havendo apenas um válido dentre eles, idônea se afigura a execução, ressalvada a posição de avalistas se imprestável o título cambial, uma vez inexistir aval fora deste. REsp 2.531-MG.

Processo Civil. Execução. Pluralidade de títulos. Devedores solidários. Matérias sumuladas. Excesso de execução. Embargos. Via hábil. Liquidez. Apuração do *quantum*. Simples cálculos. Recurso conhecido e provido. Aparelhada a execução com contrato de mútuo e promissória a ela vinculada (Súmula STJ, 27), figurando naquele o avalista desta como devedor solidário (Súmula STJ, 26) e sendo possível



chegar-se ao *quantum debeatur* por meio de simples cálculos aritméticos, sem afetar a liquidez dos títulos a cobrança pelo saldo devedor, admissível se apresenta a via executiva, não sendo razoável, em tal moldura, remeter previamente o credor ao processo de conhecimento para ver satisfeito o seu direito. REsp 11.373-MG.

Processo Civil. Execução. Praça. Art. 687, CPC. Inocorrência de violação. Intimação pessoal ao devedor frustrada, após reiteradas tentativas. Validade da intimação por edital. Art. 686, V, CPC. Omissão do edital quanto a recurso pendente de julgamento. Nulidade não cominada. Não demonstração de prejuízo. Omissão irrelevante. Recurso desacolhido. Não encontrados os devedores, após efetivas diligências, prescindível é a sua intimação via mandado para ciência da realização da hasta pública (art. 687, CPC). A menção a recurso pendente de julgamento (art. 686, V, CPC) tem a principal finalidade de cientificar os licitantes da existência de ônus e/ou impedimentos sobre o bem que intencionam arrematar. A anulação da praça por omissão do edital em relação à menção referida no art. 686, V, CPC, depende da demonstração de prejuízo, já que se trata de nulidade não cominada, nos moldes dos arts. 244 e 250, CPC. Dessemelhantes as situações de fato entre o aresto paradigma e o acórdão impugnado, não se caracteriza a divergência para fins de instaurar-se o acesso à instância especial. REsp 156.404-SP.

Processo Civil. Execução. Promissória e contrato instruindo a execução. Licitude. Entendimento da corte. A multi-instrumentalidade da execução se apresenta indubitavelmente lícita quando pertinente a um mesmo negócio. A figura do “garante solidário”, que não se confunde com o avalista e com o fiador, sujeitar-se à execução se o título em que se obrigar se enquadrar no elenco do art. 585 do Código do Processo Civil. REsp 5.055-MG.

Processo Civil. Execução. Requisição de informações à Receita Federal. Indeferimento. Precedentes. Recurso desprovido. Segundo posicionamento que vem adotando a Turma, “em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada, admite-se a requisição à repartição competente do Imposto de Renda para fins da localização de bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos nesse sentido”. Somente quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, é de admitir-se a requisição das mesmas. REsp 8.806-CE.

Processo Civil. Execução. Suspensão. Não-localização de bens penhoráveis. Art. 791, III, CPC. Prazo. Vinculação à prescrição do débito. Precedentes. Orientação do Tribunal. Recurso provido. Sem estar em discussão a prescrição do débito, a execução suspensa com base no art. 791, III, CPC não pode ser extinta por negligência do exequente, nem por abandono da causa (art. 267, II e III, CPC), principalmente se restaram atendidas todas as intimações para o prosseguimento do feito. REsp 327.173-DF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Execução. Termo de penhora. Assinatura em cartório. Ausência de intimação do executado do prazo dos embargos. CPC, arts. 669, 598 e 225. Peculiaridades do caso. Precedente. Recurso desacolhido. Dispensável a intimação de que cogita o art. 669, CPC, quando o devedor, assistido por advogado, nomeia bens e assina o respectivo termo em cartório. REsp 214.287-SP.

Processo Civil. Execução. Vício na intimação da mulher. Nulidade que independe de arguição. Legitimidade do marido-executado para alegá-la. A existência de litisconsórcio necessário na hipótese do art. 669, § 1º, CPC, torna imprescindível a “intimação” regular do cônjuge, sob pena de nulidade *pleno iure*, que independe de arguição de interessados, o que dá legitimidade ao cônjuge-executado para alegá-la. REsp 1.512-GO.

Processo Civil. Extensão do efeito devolutivo da apelação. Duplo grau de jurisdição. Ilegitimidade passiva afastada pelo acórdão. Exame do mérito. Impossibilidade. Arts. 267 e 515, CPC. Recurso provido. Consoante já proclamou esta Corte, “para verificar se houve exame do mérito, há que pesquisar se a pretensão formulada foi decidida”, desimportando que a sentença, por equívoco, haja dado pela carência da ação. Nessa hipótese, fica autorizado o Tribunal, quando do julgamento da apelação, a apreciar todas as questões concernentes à lide, a saber, ao mérito. Por outro lado, no sistema vigente, anotando-se que tramita no Congresso projeto de lei modificando-o, se o juiz de 1º grau acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva, não pode o tribunal da apelação adentrar o mérito da demanda e julgar procedente o pedido, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. A extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*. A apelação transfere ao conhecimento do Tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo as examináveis de ofício pelo juiz. Se a sentença acolhe preliminar de extinção do processo (na espécie, ilegitimidade ativa *ad causam*), não pode o Tribunal, desconsiderando as razões da apelação, deixar de examiná-la e adentrar o mérito da causa, que, inclusive, no caso, nem fora objeto de suscitação no recurso. REsp 296.926-SP.

Processo Civil. Extensão e profundidade do efeito devolutivo da apelação. Art. 515, CPC. Matéria apreciável de ofício. Condições da ação. Art. 267, VI, CPC. Necessidade de prequestionamento. Ações rescisória e anulatória. “Confirmação” de sentença pelo acórdão. Recurso desacolhido. A extensão do efeito devolutivo se mede através da impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*. Todavia, em se tratando de matérias apreciáveis de ofício, tais as previstas nos arts. 267, § 3º; e 301, § 4º, CPC, o colegiado de 2º grau pode apreciá-las ainda que não suscitadas na apelação. Nas instâncias especial e extraordinária, a apreciação depende de prequestionamento. A “confirmação” da sentença, “por seus próprios



fundamentos”, sem motivação, não significa que a questão tenha sido debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias, incidindo o Enunciado nº 282 da Súmula-STF. Na espécie, a verificação da ocorrência ou não de nulidade *pleno iure*, a viabilizar a ação de anulação, dependeria do reexame das provas dos autos, vedado a esta instância, a teor do Verbete Sumular nº 7-STJ. Dessemelhantes as situações de fato descritas nos arestos paradigmas e no acórdão impugnado e ausente o cotejo analítico previsto no art. 541, parágrafo único, CPC, não se caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a ensejar a utilização do recurso especial. REsp 238.912-RN.

Processo Civil. Extinção de condomínio. Alienação de bem comum. Arts. 1.112/1.119, CPC. Procedimento de jurisdição voluntária. Embargos à arrematação. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade das disposições específicas do processo de execução. Art. 272, parágrafo único, CPC. Defesa pelas vias ordinárias. Art. 1.119, CPC. Doutrina. Recurso desacolhido. Na alienação judicial de coisa comum (CPC, arts. 1.112 a 1.119), inadmissível é a oposição de embargos à arrematação. Nos termos do art. 272, parágrafo único, CPC, apenas as “normas gerais do procedimento ordinário” têm incidência subsidiária ao procedimento especial, nelas não se enquadrando as disposições relacionadas com o processo de execução. REsp 184.465-MG

Processo Civil. Extinção do feito sem julgamento do mérito não se justifica em razão da incompetência absoluta no juízo. Art. 267, VI, CPC. Ação rotulada como declaratória. Pedido de natureza constitutiva. Irrelevância do *nomen iuris*. Formação da relação jurídica processual. Escolha do réu. Faculdade do autor. Competência da Justiça Federal *ratione personae*. Fixação no texto constitucional. Impossibilidade de ampliação. A incompetência absoluta não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, posto que não elencada como tal no art. 267, CPC, não podendo considerar-se, outrossim, que esteja subsumida na previsão do inciso VI desse artigo. A natureza da ação é determinada pelo conteúdo do pedido formulado, sendo irrelevante o *nomen iuris* que lhe tenha atribuído o autor, principalmente em face dos princípios da *mihi factum, dabo tibi ius* e *iura novit curia*, não cabendo ao juiz, portanto, encerrar o feito sem o julgamento do mérito sob o fundamento de que, rotulada a ação como declaratória, não teria o autor o necessário interesse processual, em razão do pedido de natureza constitutiva agregado na inicial. Ao autor assiste a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, assumindo os riscos inerentes a essa opção (podendo resultar de eventual equívoco a perda da demanda), havendo a pretensão que ser examinada tal como formulada. A competência da Justiça Federal tem natureza constitucional, não comportando ampliação ou restrição por outro meio que a emenda constitucional, não surgindo nas causas em que não haja ente federal ocupando a posição de autor, réu, assistente ou oponente, não bastando a simples declaração de interesse. REsp 100.766-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Extinção do processo. Falta de provas. Improcedência do pedido. Julgamento de mérito. Art. 269, I, CPC. Doutrina. Recurso provido. A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como doutrina Humberto Theodoro Júnior, “o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a justiça postulada pelas partes”. Assim, “se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência”. Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (REsp 26.436-PR, DJ de 4.2.2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado, investigação de paternidade, etc.), entendeu pela relativização da coisa julgada. REsp 330.172-RJ.

Processo Civil. Fluência de prazo recursal. Suspensão/Interrupção. Convenção das partes. Arts. 180, 182, e 265, II, CPC. Doutrina. Recurso desacolhido. Às partes, por convenção, não se faculta suspender prazo recursal, haja vista que peremptório. REsp 10.864-SP.

Processo Civil. Fraude à execução (CPC, art. 593, II). Alienação após a citação, mas anterior à constrição. Considerações. Recurso não conhecido. Em se tratando de fraude de execução, impende demonstrar o dissídio pretoriano identificando os casos confrontados, tantas são as hipóteses do complexo tema, sendo distintas as contempladas nos incisos do art. 593, CPC. Na alienação ou oneração de bem sob constrição judicial (penhora, arresto ou seqüestro), que não caracteriza propriamente fraude de execução, não se indaga da insolvência, que aí é dispensável. Se, porém, a constrição ainda não se efetivou, mas houve citação, a insolvência de fato é pressuposto, incidindo a norma do art. 593, II, CPC. Na ausência de registro, ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso. REsp 4.132-RS.

Processo Civil. Fraude à Execução. Reivindicação. Remição da execução. Eficácia. Prequestionamento. Recurso não conhecido. Fundando-se o direito da parte em título hábil, é de se lhe deferir a pretensão reivindicatória, invalidando-se os atos contrários a esse direito decorrentes de aquisição *a non domino*. Na fraude de execução o ato não é nulo, inválido, mas sim ineficaz em relação ao credor. Ocorrendo, porém, remição da execução (CPC, art. 651), não mais se pode cogitar da ineficácia do ato de alienação. Não se conhece do recurso especial quando não demonstrado o dissídio e quando não prequestionada a matéria sequer implicitamente. REsp 3.771-GO.

Processo Civil. Fraude de execução (CPC, art. 593, II). Requisitos presentes. Ausência de outros bens do devedor. Insolvência demonstrada. Má-fé.



Irrelevância. Recurso desacolhido. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a caracterização da fraude de execução prevista no inciso segundo (II) do art. 593, ressalvadas as hipóteses de constrição legal (penhora, arresto ou seqüestro), reclama a ocorrência de uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. A prova da insolvência é suficiente com a demonstração da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo também certo que a insolvência há de ser considerada à época da celebração do ato. Não se exige a demonstração do intuito de fraudar – circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude de execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria (revocatória/pauliana). Na fraude de execução, dispensável é a prova da má-fé. REsp 333.161-MS.

Processo Civil. Honorários advocatícios. Correção monetária. Início da incidência. Orientação firmada em Seção. Posição divergente desse entendimento. Precedentes. Não obstante entendimento divergente, adota-se a orientação que veio a prevalecer na 2ª Seção do Tribunal, segundo a qual, quando arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide desde o ajuizamento. Recomendável se mostra que o órgão julgador explicita em sua decisão o momento inicial da incidência, dirimindo futuras e eventuais dúvidas. REsp 4.482-MG.

Processo Civil. Honorários advocatícios. Correção. Orientação da Corte. Rescisória. Atentado. Ação discriminatória. Alienação da coisa litigiosa. Recurso conhecido, mas desprovido. Consoante sumulado pela Corte, arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide desde o ajuizamento. Recomendável, porém, que o órgão julgador explicita em sua decisão o momento dessa incidência. A alienação da coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (CPC, art. 42). Consoante autorizada doutrina, no atentado pode haver coisa julgada material, ensinadora da ação rescisória. REsp 3.410-PR.

Processo Civil. Honorários advocatícios. Princípios. Jurisprudência e doutrina. Art. 21, CPC. Recurso provido. O sistema do Código de Processo Civil de 1973 adotou o critério objetivo da sucumbência para a fixação dos honorários de advogado e para o ressarcimento das despesas processuais pelo vencido ao vencedor. Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. Sendo recíproca a sucumbência, isto é, se cada uma das partes houver decaído de parte de seus respectivos pedidos, respondem elas na proporção do que ficaram vencidas. Inviável é o exame, na espécie, do decaimento

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de parte mínima do pedido antes da elaboração dos cálculos de liquidação, onde se aferirá a correção ou não dos valores indicados nas razões do recurso especial. REsp 174.360-SP.

Processo Civil. Honorários. Correção monetária. Início da incidência. Critérios. Se a decisão *a quo* foi explícita em afirmar que a correção incidiria desde o ajuizamento, na hipótese de arbitramento em percentual sobre o valor da causa, deve-se respeitar esse critério, que pode não ser o melhor, mas foi, certamente, o que pareceu mais razoável ao julgador no caso concreto, podendo-se impugná-lo apenas em relação ao montante da verba, se excessiva ou insuficiente. REsp 514-SP.*

Processo Civil. Intervenção de terceiros. Denúnciação da lide. Indeferimento. Terceiro que não está por lei ou por contrato obrigado a indenizar o recorrente pelo prejuízo que venha a sofrer com o resultado da ação principal. Art. 70, III, CPC. Sociedades anônimas. Ações. Lei 6.404/76, arts. 24 e 38. Recurso não conhecido. Não estando o terceiro, por lei ou por contrato, obrigado a ressarcir ao denunciante os prejuízos que venha a sofrer com o resultado da ação, não viola o art. 70, III, CPC, o acórdão que indefere a pretendida denúnciação da lide. REsp 58.061-SP.

Processo Civil. Intimação. Diário Oficial. Comarca da Capital. Validade. CPC, art. 236. Recurso provido. A circunstância da parte executada, sediada no interior, ter sido citada por precatória, não induz que as intimações sejam por via postal se a execução tramita na capital do Estado, onde se publica o expediente forense no Diário Oficial. REsp 13.584-AM.

Processo Civil. Investigação de paternidade. Repetição de ação anteriormente ajuizada, que teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas. Coisa julgada. Mitigação. Doutrina. Precedentes. Direito de Família. Evolução. Recurso acolhido. Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. Nos termos da orientação da Turma, “sempre recomendável a realização de perícia para investigação genérica (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza” na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo



da realização do processo justo, “a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade”. Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum. REsp 226.436-PR.

Processo Civil. Juiz. Impedimento. CPC, art. 134, III. Documentos indispensáveis. Oportunidade. CPC, arts. 283 e 284. Natureza instrumental do processo. Precedentes. Recurso provido. O juiz que se limitou a determinar a citação para a causa, em primeiro grau, não fica impedido (CPC, art. 134, III) para participar do julgamento da apelação, por não caracterizar-se aquele ato como decisão (CPC, art. 162). Somente os documentos considerados “indispensáveis” devem ser apresentados com a inicial e com a contestação (REsp 2.373-MT, RSTJ 14/359). A circunstância dos documentos “indispensáveis” não acompanharem a inicial nem por isso acarreta o indeferimento dessa, devendo o magistrado ensejar o respectivo suprimento através da diligência prevista no art. 284, CPC, preservando a função instrumental do processo (REsp 5.238-SP, DJ de 25.2.91). REsp 9.031-MG.

Processo Civil. Juizado de Pequenas Causas. Lei 7.244/84. Mandado de segurança contra ato judicial. Pretensão ao processamento de recurso especial interposto contra decisão proferida por colegiado recursal. Descabimento. Utilização do *mandamus* como sucedâneo do recurso adequado. Recurso desprovido. É entendimento das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte o descabimento do recurso especial interposto contra decisão de Colegiado Recursal de Pequenas Causas, por não se enquadrar na previsão constitucional. RMS 2.918-SP.

Processo Civil. Juízo arbitral. Irregularidades formais. Impugnação recursal. Âmbito de apreciação. CPC, arts. 95 e 1.100. Recurso não conhecido. Instituto sem maior incidência na prática e sem o prestígio internacional da arbitragem, ordenado e vigiado pelo Estado, o juízo arbitral tem seu procedimento previsto na lei processual. Limitada, no entanto, é a intervenção do Estado pelos seus órgãos jurisdicionais. A exemplo do que se dá em relação ao processo jurisdicionalizado, não se deve declarar a invalidade do juízo arbitral quando ele alcança o seu objetivo, não obstante a ocorrência de irregularidades formais. REsp 15.231-RS.

Processo Civil. Julgamento da apelação. Vício no resultado do julgamento. Embargos infringentes. Não-conhecimento. Devolução dos autos ao órgão julgador da apelação para correção do vício. Cabimento. Erro material. Art. 463, CPC. Exegese. Rigor formal. Mitigação. Recurso desacolhido. Caracteriza erro material, passível de apreciação de ofício, quando o resultado do julgamento da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

apelação não retrata a conclusão majoritária dos votos proferidos pelos integrantes do órgão julgador. Verificada a ocorrência do erro nas instâncias ordinárias (na espécie, quando do julgamento dos embargos infringentes), os autos devem ser remetidos ao órgão que prolatou a decisão viciada, para a devida correção. Nos termos da boa doutrina, considera-se nula a decisão judicial cujos fundamentos não se harmonizam com sua conclusão. Assim, também por essa razão, de rigor a devolução dos autos para sanção da nulidade. A mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe por imperativo da missão constitucional desta Corte. REsp 50.510-SP.

Processo Civil. Julgamento do agravo antes da apelação. Art. 559, CPC. Vício insanável. Nulidade absoluta. Ocorrência da coisa julgada. Efeito sanativo. Agravo prejudicado. Doutrina. Recurso especial desacolhido. O julgamento do agravo deve preceder ao da apelação, pena de nulidade, uma vez que no agravo não se poderia desconstituir o acórdão da apelação, ficando o mesmo sem objeto. A nulidade decorrente da inobservância da ordem de julgamento estabelecida no art. 559, CPC fica acobertada pelo trânsito em julgado do acórdão da apelação, restando a ação rescisória, se caracterizados seus demais pressupostos. Somente os atos inexistentes e os nulos *pleno iure* não se sujeitam à coisa julgada como sanatória geral. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar eventual ofensa a dispositivos da Constituição, missão reservada ao Supremo Tribunal Federal. A falta de demonstração da violação da lei federal, ainda que indicados os artigos de lei, atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula-STF. REsp 220.110-PA.

Processo Civil. Julgamento proferido em sede de apelação. Matéria decidida por votação não unânime. Ausência de oferecimento de embargos infringentes. Não esgotamento das vias recursais ordinárias. Enunciado nº 281 da Súmula/STF. Recurso especial não conhecido. A questão que, quando do julgamento de apelação, haja sido decidida por votação majoritária deve ser reapreciada, em sede de embargos infringentes, pelo órgão competente do Tribunal local, sob pena de, à mingua de exaurimento das vias ordinárias, vir a ser reconhecida a inviabilidade do recurso especial que a tenha por objeto (art. 105, III, da Constituição). REsp 46.677-GO.

Processo Civil. Justiça gratuita. Honorários de perito. Depósito prévio. Recurso provido para comunicar efeito suspensivo ao agravo manifestado pelo Estado. Em face da perturbação administrativa e orçamentária passível de advir da execução da decisão que determina ao Estado o recolhimento de adiantamento dos honorários do perito, quando requerida a prova pericial pelo autor acobertado pela assistência judiciária, merece provimento o recurso ordinário em mandado de segurança a fim de que seja comunicado efeito suspensivo ao agravo interposto contra aquele *decisum*. O atendimento pelo Estado da obrigação constitucional de garantir o acesso à Justiça subordina-se, também, à



determinação contida no art. 100 da Constituição, de sorte que somente poderá ser feito com verba orçamentária, constante de rubrica criada especificamente para tal fim, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Ressalvadas as exceções legais, o perito não é obrigado por lei a efetuar o exame pericial sem o adiantamento dos seus honorários, podendo postergar a sua atuação até a liberação daquele precatório, ou até que alguém proveja o pagamento. RMS 6.924-MS.

Processo Civil. Legitimidade *ad causam* passiva. Caderneta de poupança. Plano Verão. Correção. CPC, art. 267, § 3º. Recurso conhecido e provido. Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade *ad causam* das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. REsp 23.099-RJ.

Processo Civil. Liquidação por arbitramento. Honorários de advogado. Descabimento. Art. 20, § 1º, CPC. Precedentes. Agravo contra inadmissão de recurso especial. Provimento parcial. Preclusão dos temas desacolhidos no agravo. Recurso provido. A liquidação é procedimento preparatório, de natureza cognitiva, que visa a tornar líquida a sentença, sendo, portanto, incidente final do processo de conhecimento e não incidente da execução. Embora a liquidação seja um incidente processual, no que tange à sua modalidade por artigos, por suas características e peculiaridades, como procedimento complementar da sentença de mérito, não se enquadra ela rigorosamente na previsão do § 1º do art. 20, CPC, podendo, excepcionalmente, ensejar a alteração dos honorários advocatícios. Tal possibilidade, no entanto, não se dá na modalidade de liquidação por arbitramento. Na liquidação por arbitramento, as partes podem impugnar os laudos periciais, discordar dos valores apurados ou do método empregado, porém não revertem a condenação já imposta na sentença de mérito. A controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação, mas não à sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito. O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas. REsp 276.010-SP.

Processo Civil. Litisconsórcio ativo necessário. Exceção ao direito de agir. Obrigação de demandar. Hipóteses excepcionais. Recurso provido. Sem embargo da polêmica doutrinária e jurisprudencial, o tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais. Não se pode excluir completamente a possibilidade de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

alguém integrar o pólo ativo da relação processual, contra a sua vontade, sob pena de restringir-se o direito de agir da outra parte, dado que o legitimado que pretendesse demandar não poderia fazê-lo sozinho, nem poderia obrigar o co-legitimado a litigar conjuntamente com ele. Fora das hipóteses expressamente contempladas na lei (*verbi gratia*, art. 10, CPC), a inclusão necessária de demandantes no pólo ativo depende da relação de direito material estabelecida entre as partes. Antes de tudo, todavia, é preciso ter em conta a excepcionalidade em admiti-la, à vista do direito constitucional de ação. REsp 141.172-RJ.

Processo Civil. Litisconsortes com procuradores distintos. Prazo em dobro. Inteligência do art. 191, CPC. Petição recursal subscrita por ambos. Intimação de patrono comum aos litisconsortes. Mandato revogado. Recurso conhecido. Tendo os litisconsortes procuradores distintos, mesmo que estes subscrevam a mesma petição, duplica-se o prazo, nos termos do art. 191, CPC, não havendo necessidade de que um dos recursos seja protocolado na primeira metade do prazo. Sendo um dos procuradores comum a todos os litisconsortes, não incide a referida norma. Se os litisconsortes outorgaram procuração a novos mandatários, inválida a intimação ao procurador anterior. REsp 11.225-PR.

Processo Civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Descabimento como sucedâneo do recurso próprio. Tutela antecipada. Concessão quando da sentença. Cabimento. Precedentes (v.g. RMS ns. 1.167-BA, 6.012-SP e 6.693-SP). Doutrina. Recurso provido. No sistema anterior à Lei nº 9.139/1995 descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do *writ*, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática. Nos termos do enunciado nº 267 da Súmula-STF, reforçado após a Lei nº 9.139/1995, que deu nova redação ao art. 558, CPC, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. De acordo com precedente da Turma, e boa doutrina, a tutela antecipada pode ser concedida com a sentença. REsp 299.433-RJ.

Processo Civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Terceiro alcançado pela coisa julgada formada em processo de que não participou. Cabimento do mandado de segurança. Necessidade do exame do mérito do *writ* que não resta prejudicado pela declaração de intempestividade da apelação posteriormente interposta pelo terceiro contra o mesmo ato. Acórdão originário que, ao declarar prejudicado o feito, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Recurso ordinário provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar o mérito da segurança pleiteada. Como assinalou Athos Gusmão Carneiro, na qualidade de Ministro-Relator do RMS 1.114-SP, da Quarta Turma, “o princípio



Ministro Sálvio de Figueiredo

de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal aplica-se entre partes, mas não incide em se cuidando de segurança impetrada por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial”. Estando o pedido veiculado na inicial dirigido contra o ato do juiz da execução, e não se referindo à comunicação de efeito suspensivo àquele recurso, cumpria ao Tribunal de origem apreciar tal pedido, tendo incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de fazê-lo, afirmando que a intempestividade da apelação deixara prejudicado o mandado de segurança. Tendo a interposição da apelação sido posterior à impetração, não se pode entrever na espécie a preclusão consumativa no que tange à pretensão veiculada na ação mandamental. Acolhida preliminar de falta de interesse jurídico da impetrante na instância originária, a cassação dessa decisão na instância revisora impõe o retorno dos autos ao Colegiado originário para apreciação do pedido quanto ao mérito. Defere-se o levantamento, pela impetrante-recorrente, mediante caução, da importância penhorada, levando em consideração que a causa já estaria suficientemente madura para autorizar esse ato, evitando-se maiores prejuízos à parte-impetrante. Esse entendimento, embora ainda não vigente, de que é possível adentrar o mérito, reflete o pensamento dominante na doutrina brasileira, com largo reflexo na jurisprudência. RMS 13.065-MA.

Processo Civil. Mandato judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Art. 37, CPC. Inaplicabilidade do art. 13, CPC, na Instância especial. Precedentes. Agravo desprovido. Sem a juntada do instrumento do mandato aos autos, em face da norma do art. 37, CPC, inexistente é o ato praticado pelo advogado que não atua em causa própria. Não obstante a norma do art. 13, CPC, também alcance a representação postulatória (confirmam-se mestres Amaral Santos e Frederico Marques, dentre outros), inaplicável é a sua incidência na Instância especial segundo iterativos pronunciamentos da Corte, descabendo, via de consequência, determinação de diligência para suprir a falta de procuração. AGA 51.257-DF.

Processo Civil. Mandato judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Art. 37, CPC. Inaplicabilidade do art. 13, CPC, na instância especial. Precedentes. Agravo desprovido. Sem a juntada do instrumento do mandato aos autos, em face da norma do art. 37, CPC, inexistente é o ato praticado pelo advogado que não atua em causa própria. Já é pacificado nesta Corte o entendimento de ser inaplicável em instância especial o art. 13 da lei processual, descabendo a determinação de diligência para suprir a falta da procuração nos autos. AGA 37.804-RS.

Processo Civil. Manutenção na posse. Liminar inaudita altera parte. Revogação na audiência de conciliação. Fato relevante alegado pelo réu. Possibilidade. Orientação no tema. Recurso desacolhido. Situações excepcionais autorizam possa o juiz suspender o cumprimento da liminar concedida em ação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

possessória. Assim, *verbi gratia*, se o réu demonstrar fato relevante, a tornar incertos os fatos narrados na inicial, tais como a delimitação do terreno, a titularidade da posse e a data desta. REsp 197.999-PR.

Processo Civil. Matéria probatória. Reexame inadmissível no recurso especial. Contrato. Alegação de descumprimento. Ônus da prova. Exegese dos arts. 385, 388-I e 389-II, CPC. Recurso não conhecido. Não se conhece de recurso especial no qual a matéria em debate envolve essencialmente a apreciação da prova produzida, vinculada à inexistência do original do documento em que se fundaria o contrato que se afirmou descumprido. REsp 2.033-RJ.

Processo Civil. Medida cautelar. Liminar. Teratologia. Caráter abusivo. Liminar concedida. Agravo interno desprovido. Na linha da jurisprudência desta Corte, é cabível a medida cautelar, antes de interposto o recurso especial, em caráter absolutamente excepcional, para coibir abuso manifesto e teratologia. O uso adequado e correto da tutela antecipada não prescinde da postura sensata do juiz defronte do caso concreto sob sua apreciação. Na esfera da tutela antecipada, o contrapeso de ampliar os poderes do juiz na direção da causa, como a conferir-lhe a possibilidade de deferir liminares em procedimentos nos quais a lei expressamente não as contemple, para evitar danos de impossível ou de difícil reparação e coibir o abuso de defesa, reside na prudência e cautela na aplicação desse poder, sob pena de transverter esse instituto tão importante para a efetividade do processo em prejuízo para as partes e, afinal, para a prestação jurisdicional. Revela-se desarrazoada, em sede de tutela antecipada, a determinação de publicar-se a íntegra da petição inicial de quarenta e uma laudas de ação indenizatória, dada a desproporção da medida em relação à matéria publicada, que tomou o espaço de uma página da revista, e em face do direito fundamental “de resposta, proporcional ao agravo” (art. 5º, V, da Constituição). AGRMC 6.417-DF.

Processo Civil. Ministério Público. CPC, art. 1.122, § 1º. Subversão do procedimento. Ofensa ao devido processo legal. Nulidade. Recurso provido. O processo, como instrumento da jurisdição, orienta-se sobretudo por princípios, dentre os quais os da finalidade e da ausência de prejuízo. Em nome da segurança jurídica, porém, o princípio maior do *due process of law* reclama observância do procedimento regulado em lei, não sendo dado ao Judiciário tomar liberdades com ele inadmissíveis. Subverte o sistema processual e sujeita-se à invalidade o procedimento judicial que não enseja ao *Parquet* manifestar-se no momento previsto no § 1º do art. 1.122 do Código de Processo Civil, especialmente quando há interesses de incapazes. REsp 2.835-RS.

Processo Civil. Ministério Público. Jurisdição voluntária. Exegese do art. 1.105, CPC. Interpretação lógico-sistemática recomenda que se dê ao art. 1.105, do Código de Processo Civil, inteligência que o compatibilize com as normas que



Ministro Sálvio de Figueiredo

regem a atuação do Ministério Público, especialmente as contempladas no artigo 82 do diploma codificado. A presença da instituição nos procedimentos de jurisdição voluntária somente se dá nas hipóteses explicitadas no respectivo título e no mencionado art. 82. REsp 364-SP.

Processo Civil. Mútuo rural. Nota de crédito. Embargos à execução. Não pagamento do preparo inicial. Assistência judiciária requerida *initio litis*. Requerimento apreciado somente por ocasião da sentença. Benefício não concedido. Autorização para recolhimento das custas a final. Correção monetária: março/90. Juros: capitalização mensal. Previsão de elevação dos juros remuneratórios em caso de inadimplemento. Invalidez da estipulação. Prêmio do PROAGRO. Alegação de cobrança excessiva. Ilegitimidade passiva do banco mutuante. Recurso parcialmente conhecido e provido. Não recolhido o preparo inicial por falha imputável ao Judiciário, que deixou de apreciar o requerimento de assistência gratuita na oportunidade processual devida, correta a solução encontrada pelo sentenciante que, entendendo inadmissível a concessão do benefício postulado, deferiu o pagamento das custas a final, evitando assim a imposição de injustificável prejuízo ao embargante-executado e o desperdício de todo o tempo e esforço dispendidos para chegar-se à fase decisória. Decisão que atende aos princípios da economia e da instrumentalidade do processo. Segundo precedentes da Turma, para atualização dos débitos resultantes de cédulas e notas rurais emitidas antes de 15.3.90, nas quais prevista correção monetária atrelada ao critério remuneratório das cadernetas de poupança, é de aplicar-se o mesmo índice (41,28%) que serviu ao reajuste dos recursos transferidos ao Banco Central. Admissível se mostra a capitalização mensal de juros pactuada nos mútuos rurais, em existindo norma ditada pelo Conselho Monetário Nacional que a autorize. O banco mutuante é parte ilegítima para responder a impugnação que verse sobre cobrança excessiva do prêmio do PROAGRO. Os juros moratórios, limitados, em se tratando de crédito rural, a 1% ao ano, distinguem-se dos juros remuneratórios. Aqueles são forma de sanção pelo não pagamento do termo devido. Estes, por seu turno, como fator de mera remuneração do capital mutuado, mostram-se invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Cláusula que dispõe em sentido contrário, prevendo referida variação, é cláusula que visa a burlar a disciplina legal, fazendo incidir, sob as vestes de juros remuneratórios, autênticos juros moratórios em níveis superiores aos permitidos. REsp 62.470-RS.

Processo Civil. Paralisação da construção de um hotel por força de embargo administrativo. Ação de nunciação de obra nova proposta por proprietários vizinhos. Embargo liminar. Art. 936, I e 937, CPC. Concessão. Posterior pronunciamento judicial declaratório da ineficácia de ambos os embargos. Improcedência, a final, do pedido deduzido pelos nunciantes. Responsabilidade pelos prejuízos (perdas e danos) advindos à nunciada (dona da obra) como

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

decorrência da suspensão dos trabalhos de edificação. Art. 811, I, CPC. Inaplicabilidade à espécie. Recurso parcialmente acolhido. Se a paralisação da obra não decorreu do embargo liminar deferido nos autos da ação de nunciação de obra nova, mas sim de embargo administrativo anterior, resta evidenciada a ausência denexo causal entre a atividade processual dos nunciantes e os prejuízos experimentados pela nunciada, não havendo, pois, que se cogitar de, com base no disposto no art. 811, I, CPC, carrear àqueles responsabilidade pelo pagamento de indenização reclamada por esta em sede reconvenção. REsp 42.775-RN.

Processo Civil. Pedido de habilitação de crédito em falência. Extinção do processo por impossibilidade jurídica (art. 267, VI, CPC). Trânsito em julgado. Renovação do pedido. Viabilidade (art. 268, CPC). Doutrina. Recurso parcialmente acolhido. A extinção do processo com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido não obsta a que o autor venha posteriormente a renová-lo em juízo, nos moldes preconizados pelo art. 268, CPC, sendo de assinalar-se, a título de justificativa, que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após o transcurso de certo tempo, em virtude de alterações legislativas ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial. REsp 25.297-SP.

Processo Civil. Possessória. Citação do cônjuge. Dispensabilidade. Ressalva. Correntes. CPC, art. 10. Recurso não conhecido. Sem embargo dos respeitabilíssimos argumentos em contrário, em princípio é prescindível a citação do cônjuge nas ações possessórias. Consoante concluiu majoritariamente o “V Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada”, com acerto, “não se tratando de ação real, dispensável é a vênua conjugal para propô-la. Necessidade da citação de ambos os cônjuges, quando o fato da posse disser respeito ou derivar de atos por ambos praticados”. REsp 7.931-MG.

Processo Civil. Prazo falimentar. Recurso. Contagem. Exegese. Incidência dos arts. 207 do DL 7.661/45 e 242, CPC. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Por força da redação dada ao art. 207 da Lei Falimentar (DL 7.661/45) pela Lei 6.014/73, os recursos falimentares correm da intimação das decisões, nos termos do art. 242, CPC, inaplicando-se o disposto no art. 204 da “lei de quebra”. REsp 1.714-RJ.

Processo Civil. Prazo. Eleições. Fechamento do fórum. Efeito. Não incidência do art. 179. Aplicação do art. 184, CPC. Recurso desacolhido. O fechamento do fórum por dias consecutivos (três, no caso), em razão dos trabalhos de apuração eleitoral, não tem o condão de suspender ou interromper os prazos processuais, cujos início e término, caso recaiam em um dos referidos dias, apenas ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. Consoante proclamou a Turma, no REsp 41.497-0-RJ, “excluída a hipótese de “recesso”, os feriados, mesmo quando contínuos, consecutivos (*verbi gratia*, os da Semana Santa), não têm o condão de suspender prazos. Apenas prorrogam o vencimento para o primeiro



Ministro Sálvio de Figueiredo

dia útil”. Conforme já assinalara o Supremo Tribunal Federal, na vigência do sistema constitucional anterior, sob a relatoria do Ministro Oscar Correa (RE 94.120), é de toda conveniência “que se evitem diferentes fixações de prazo – matéria da maior importância pelas partes – e que não se deve subordinar a variação e incertezas”. REsp 54.467-SP.

Processo Civil. Prazo. Embargos do devedor. Inaplicabilidade do art. 191, CPC. Imprescindibilidade da intimação do cônjuge, salvo seu comparecimento espontâneo, em se tratando de penhora sobre bem imóvel. Início do prazo. O prazo para embargar a execução é de 10 (dez) dias, inaplicando-se a norma do art. 191, CPC, mesmo que haja outros devedores com procuradores diferentes. Recaindo a penhora sobre bem de raiz, a intimação do cônjuge, ressalvada a hipótese de comparecimento espontâneo, é imprescindível, sob pena de anular-se a execução a partir da penhora, exclusive. REsp 454-RJ.

Processo Civil. Prazo. Pauta de julgamento. CPC, art. 552, § 1º. Precedentes do STF e do STJ. Nulidade. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o 2º recurso, versando o momento da purgação da mora. Anula-se o acórdão quando desrespeitado o prazo previsto no § 1º do art. 552, CPC. Efetivada a intimação, via imprensa, na sexta-feira, inviável se mostra a realização do julgamento colegiado na terça subsequente. REsp 6.880-SP.

Processo Civil. Prazo. Petição recursal protocolada após as 18 horas. Intempestividade. Norma local. Art. 172, § 3º, CPC. Doutrina. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Recurso não conhecido. Anteriormente, firmou-se entendimento de que devia prevalecer a orientação do Código de Processo Civil sobre normas locais que dispusessem sobre o expediente forense, dada a competência privativa da União para legislar sobre processo. Assim, não poderia haver disposição local prevendo o encerramento do expediente forense antes ou após as 18 horas, que era o horário final previsto para a prática dos atos processuais. A introdução do § 3º no art. 172, CPC, pela Lei nº 8.952/1994, flexibilizou o sistema, permitindo que a lei de organização judiciária local possa adotar diretrizes quanto ao protocolo, que melhor atendam às conveniências da comunidade forense. Em outras palavras, a lei de organização judiciária é que fixa o momento final em termos de protocolo, que poderá não coincidir com as 20 horas. É direito da parte contrária ver cumprida a lei em termos de prazo, garantindo-se o princípio da igualdade de tratamento e evitando-se a insegurança nas relações jurídicas. REsp 280.382-MG.

Processo Civil. Prescrição afastada no 2º grau. Exame das demais questões no mesmo julgamento. Possibilidade, desde que suficientemente debatida e instruída a causa. Divergência doutrinária e jurisprudencial. Exegese do art. 515, *caput*, CPC. Precedentes do Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Lei nº 10.352/2001. Introdução do § 3º do art. 515. Embargos rejeitados. Reformando

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. Nesse caso, encontrando-se “madura” a causa, é permitido ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em 1º grau. Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, “o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”. EREsp 89.240-RJ.

Processo Civil. Prescrição afastada no 2º grau. Impossibilidade do exame das demais questões no mesmo julgamento. Imprescindibilidade de nova sentença. Divergência doutrinária e jurisprudencial. Exegese do art. 515, *caput*, CPC. Acidente. Indenização. FEPASA. Sociedade de economia mista. Prescrição vintenária. Recurso conhecido e provido. Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, até porque a causa pode não estar suficientemente debatida e instruída. Prosseguir o julgamento em tais circunstâncias agride a regra *tantum devolutum quantum appellatum*, suprime um grau de jurisdição e torna ainda mais complexa a compreensão do processo como instrumento de acesso à tutela jurisdicional. Razões de ordem prática, aliadas às jurídicas, recomendam o retorno dos autos ao primeiro grau para que nova sentença seja proferida, afastada a preliminar. REsp 6.643-SP.

Processo civil. Prescrição. Interrupção. Ação de usucapião. Ação *ex empto*. Art. 172, I e IV, CC. Recurso provido. A citação válida, realizada em ação cujo pedido restou a final desatendido, sob o argumento de ser a via processual eleita pelo autor imprópria ao reconhecimento do direito reclamado, tem o condão de interromper o lapso prescricional para o ajuizamento da ação própria. Hipótese que não se enquadra nas exceções previstas no art. 175, CC. O que releva notar, em tema de prescrição, é se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa à defesa do direito material sujeito à prescrição. REsp 23.751-GO.

Processo Civil. Prevalência do foro da situação do imóvel sobre o do inventário. Mesmo havendo interesse de menores, em se tratando de venda de imóvel, o foro da situação deste (CPC, art. 95) deve prevalecer sobre o foro do inventário (CPC, art. 96), regendo-se aquele por critério de competência absoluta. CC 799-DF.

Processo Civil. Princípio da identidade física do Juiz. CPC, art. 132. Sentença proferida por juiz diverso do que conduziu e concluiu a instrução. “Transferência” (*Rectius*, remoção) para outra vara da mesma comarca. Recurso desacolhido.



Encontrando-se já encerrada a instrução do feito, a simples remoção do juiz que a tenha conduzido e concluído, máxime se realizada para outra vara da mesma comarca, não faz cessar a sua vinculação, incumbindo-lhe proferir a sentença. Interpretação que se coaduna com a nova redação do art. 132, dada pela Lei 8.637/93, que não mais contemplou a remoção – impropriamente denominada de “transferência” pelo legislador de 1973 – como causa de desvinculação nas hipóteses em que finda a fase instrutória. REsp 19.826-PR.

Processo Civil. Princípio da identidade física do juiz. Transferência do juiz que colher a prova. CPC, art. 132. Precedentes. Doutrina. Recurso desacolhido. Nos termos da nova redação dada ao art. 132, CPC, o afastamento do juiz que concluiu a audiência de instrução, colhendo a prova oral, não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz. REsp 156.811-MG.

Processo Civil. Princípio da identidade física do juiz. Transferência do juiz que colher a prova. CPC, art. 132. Precedentes. Doutrina. Recurso desacolhido. Nos termos da nova redação dada ao art. 132, CPC, que veio ratificar anterior inclinação da jurisprudência, o afastamento do juiz que concluiu a audiência de instrução, colhendo a prova oral, não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz. As substituições do titular por substituto designado pela Corregedoria em regime de cooperação tem por intuito a agilização da prestação jurisdicional. REsp 149.366-SC.

Processo Civil. Procedimento monitório. Citação por edital. Admissibilidade. Precedente da Quarta Turma. Doutrina. Recurso acolhido. É possível a citação por edital do réu em ação monitória. No caso de revelia, nomear-se-á curador especial para exercer a defesa do réu através de embargos. REsp 297.421-MG.

Processo Civil. Procedimento monitório. Contrato de prestação de serviço educacional acompanhado de planilha de cálculo. Prova escrita sem eficácia de título executivo. Admissibilidade. CPC, art. 1.102a. Doutrina. Precedentes. Recurso provido. A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. O contrato de prestação de serviço educacional, acompanhado de demonstrativo do débito, a refletir a presença da relação jurídica entre credor e devedor e a existência da dívida, mostra-se hábil a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

lei a via dos embargos previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. O procedimento monitório, pelas suas características e seu objetivo, merece ser prestigiado como instrumento desburocratizante de efetiva entrega da tutela jurisdicional. REsp 296.044-MG.

Processo Civil. Procedimento monitório. Guias de recolhimento da contribuição e notificação ao devedor. Viabilidade. Débito. “Prova escrita sem eficácia de título executivo”. Art. 1.102a, CPC. Caracterização. Doutrina. Precedentes da Turma. Recurso desacolhido. O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento. A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Se guias de recolhimento de contribuição e a notificação ao devedor demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam a existência do débito, mostram-se elas hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. REsp 245.659-SP.

Processo Civil. Procedimento monitório. Guias de recolhimento relativos à contribuição sindical rural. Contribuição e notificação ao devedor. Viabilidade. Débito. “Prova escrita sem eficácia de título executivo”. Art. 1.102a, CPC. Caracterização. Doutrina. Precedentes da Turma. Recurso desacolhido. Se guias de recolhimento de contribuição e a notificação ao devedor demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam a existência do débito, mostram-se elas hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. REsp 285.310-SP.

Processo Civil. Procedimento monitório. Proposta de abertura de conta-corrente, cartão de assinaturas e extrato emitido unilateralmente pelo credor. Viabilidade. Art. 1.102a, CPC. Embargos ao mandado monitório. Ampla instrução probatória. Precedentes. Apelação. Duplo grau de jurisdição. Negativa de prestação jurisdicional. Arts. 515 e 535, CPC. Anulação do acórdão. Recurso provido. A oposição de embargos ao mandado monitório instaura a via ampla do contraditório, a permitir instrução probatória e apreciação dos temas suscitados



na petição de embargos. Admissível o procedimento monitório na espécie, e tendo o Juiz de 1º grau examinado o mérito da pretensão monitória, com base nas provas produzidas no âmbito dos embargos ao mandado monitório, o apelante tem o direito de ver apreciada em 2º grau a matéria invocada na apelação, sob pena de o Tribunal afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição e negar a prestação jurisdicional. Segundo tem entendido a Corte, a indicação de ofensa ao art. 515, CPC, em lugar do 535, autoriza o conhecimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional, se das razões recursais for possível depreender, de modo claro e inequívoco, a questão jurídica objeto de inconformismo. REsp 324.165-SP.

Processo Civil. Procuração judicial. Poderes gerais para o foro e especiais. Art. 38, CPC. Reconhecimento de firma. Desnecessidade. Presunção de veracidade. Precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium*), quanto em relação aos poderes especiais (*et extra*) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração *ad judicium et extra* é utilizada em autos do processo judicial. A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, se lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem exigência de autenticação, importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo. A dispensa da autenticação cartorária não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção, relativa, de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres funcionais, expressos no próprio Código de Processo Civil, e pelos quais respondem. REsp 264.228-SP.

Processo Civil. Promessa de compra e venda. Interpelação judicial. Certidão exarada por oficial de justiça. Nota de “ciente”. Recusa. Ausência de indicação de testemunhas. Art. 239, parágrafo único, III, CPC. Recurso especial desacolhido. Tendo o oficial de justiça atestado que o interpelando se recusou a apor nota de “ciente” no mandado, a ausência de indicação de testemunhas que hajam presenciado a intimação não importa, por si só, em nulidade do ato. Tal deficiência, por vezes, decorre das próprias condições de fato que envolvem a diligência, suprível se da análise dos demais elementos coligidos não resta infirmado o teor da certidão exarada pelo meirinho, portador de fé pública. A exigência constante do inciso III do parágrafo único do art. 239, CPC, diz com a documentação da providência intimatória, sem interferir na sua substância, tanto assim que não encontra correspondência com os requisitos da citação,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

que, sobrelevando em importância às intimações, é, em essência, também ato de comunicação. REsp 26.862-BA.

Processo Civil. Prova. Perito. Profissional habilitado. Lei nº 5.194/86 e CPC, art. 145. Hermenêutica. Recurso não conhecido. Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as conseqüências do julgado. Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir *cum grano salis*, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa. REsp 7.782-SP.

Processo Civil. Recurso especial em ação rescisória. Falta de intervenção do Ministério Público. Nulidade. Pressupostos. Violação a literal dispositivo de lei. Precedentes da Turma e da Corte Especial. Não-conhecimento. Para que se abra ensejo à via especial, deve-se questionar a respeito da transgressão aos artigos do Código de Processo Civil referentes à demanda rescisória (485 a 495), e não aos dispositivos legais que serviram de suporte à causa de pedir específica de tal ação. Em outras palavras, a vulneração à lei, na esfera do recurso especial, deverá ter ocorrido no acórdão impugnado, proferido na ação rescisória, e não no acórdão rescindendo, sob pena de se transformar a via rescisória em reiteração da ordinária, contemplando a parte com duas vias excepcionais para impugnar uma mesma situação, o que não se mostra razoável e atrita com os escopos da lei. REsp 41.619-RJ.

Processo Civil. Recurso especial em ação rescisória. Pressupostos. Violação a literal dispositivo de lei. Precedentes. Não-conhecimento. Para que se abra ensejo à via especial, deve-se questionar a respeito da transgressão aos artigos do Código de Processo Civil referentes à demanda rescisória (485 a 495), e, não, aos dispositivos legais que serviram de suporte à causa de pedir específica de tal ação, sob pena de transformar a via rescisória em reiteração da ordinária. REsp 29.999-RS.

Processo Civil. Recurso especial retido. Lei nº 9.756/98. Teleologia. Hermenêutica. CPC, arts. 542, § 3º, e 526. Julgamento. Possibilidade. Exceções. Cautelar. Liminar concedida monocraticamente pelo Relator referendada pela Turma. Cuida a nova sistemática, introduzida pela Lei nº 9.756/98, em “evitar que processos, nos quais ainda não proferida decisão final nas instâncias ordinárias, subam uma ou mais vezes ao Supremo Tribunal Federal e/ou ao Superior Tribunal de Justiça para a definição de questões concernentes a decisões interlocutórias, a saber, decisões que no curso do processo resolvem questões incidentes (CPC, art. 162, § 2º)”. A celeridade e a economia nortearam essas recentes modificações normativas, de modo a privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Não se pode, todavia, interpretar a lei sem ter em conta a finalidade que a direciona. Com efeito, há situações em que a permanência do recurso especial retido nos



Ministro Sálvio de Figueiredo

autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional do Estado, inclusive causando dano de difícil ou incerta reparação. Presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, resta referendada pela Turma a liminar concedida pelo Relator, com o objetivo de comunicar efeito suspensivo ao recurso especial. MC 1.728-SP.

Processo Civil. Recurso Especial. Descabimento. Liquidação por artigos. Desnecessidade. Matéria de prova. Reexame vedado. O Tribunal de origem pode e deve inadmitir o recurso especial quando ausentes os pressupostos gerais ou os especiais contemplados na Constituição. O recurso especial não se presta a simples reexame de prova. Não há necessidade de liquidação por artigos quando a instância ordinária já estabeleceu o critério para aferição do valor indenizatório devido à concubina. REsp 943-GO.

Processo Civil. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. Exame de ofício. Precedentes. Embargos rejeitados. A tempestividade é um dos pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem, e devem, salvo exceções, ser apreciados mesmo *ex officio*, e sob duplo exame, a saber, nos juízos *a quo* e *ad quem*. O sistema do “protocolo integrado”, conquanto vinculante no âmbito das instâncias ordinárias, é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, regidos por normas próprias. EDAGA 115.189-SP.

Processo Civil. Recurso especial. Intempestividade. Suspensão (sistema anterior à Lei nº 8.950/94) do prazo pela interposição de embargos declaratórios. Ação com curso nas férias. Acórdão que desconsiderou essa circunstância e acolheu embargos intempestivos. Inaptidão desse fato para induzir à tempestividade do recurso especial que se seguiu. Precedentes. Agravo desprovido. As ações processadas pelo “procedimento sumaríssimo” (hoje, sumário) têm curso nas férias, de sorte que os prazos recursais, nesses casos, não se suspendem pela sua superveniência. O acolhimento de embargos declaratórios apresentados a destempo, porque desconsiderada essa circunstância tanto pela parte quanto pelo Tribunal de origem, não induz à tempestividade do recurso especial que se seguiu. A falta de interposição de recurso pela parte prejudicada não enseja a invalidade do acórdão dos embargos declaratórios, mas não impõe, de outra parte, a tempestividade do recurso especial do embargante. A tempestividade é um dos chamados pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem, e devem, ser apreciados mesmo *ex officio*, e sob duplo exame, a saber, nos juízos *a quo* e *ad quem*. AGA 72.199-SP.

Processo Civil. Recurso especial. Preparo. Direito intertemporal. Doutrina. Recurso provido. Não se aplicam as modificações introduzidas pela Lei 8.950/94, no que toca ao pagamento do preparo, se a apelação já fora interposta na vigência da legislação anterior. É do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, com sua habitual excelência, a lição segundo a qual “também a regra de preparo imediato é de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

aplicação imediata. Não se trata de preceito sobre cabimento de recursos, para os quais vige sempre a lei do tempo da publicação da sentença, mas sobre a forma da interposição. Vale a lei do tempo da realização do ato, porque inexistente direito adquirido a realizá-lo, no futuro, pelas formas revogadas. Já interposto o recurso quando entrou em vigor a lei, pelas mesmas razões é válida a interposição: *tempus regit actum*. Nesse caso, o preparo ainda não feito rege-se pelos preceitos antes contidos no art. 519 e agora revogados para os casos futuros” (“A Reforma do Código de Processo Civil”, Malheiros, 1996, 3ª edição, nº 127, pág. 172). REsp 101.616-MG

Processo Civil. Recurso especial. Prequestionamento implícito. Admissibilidade. Orientação da Corte. Embargos acolhidos. O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito. São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. EREsp 155.621-SP.

Processo Civil. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Ausência. Fundamentação impertinente. Não conhecimento. Não se conhece de recurso especial pela alínea c quando o paradigma não tem pertinência ou é originário do mesmo tribunal, não se conhecendo também pela alínea a quando o recorrente não fundamenta a alegada vulneração. REsp 1.157-GO.

Processo Civil. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Dissídio interpretativo referente à matéria constitucional. Recurso não conhecido. Se o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados versam questão de competência estabelecida em dispositivo constitucional, não cabe a instauração da instância especial, com fundamento em dissídio interpretativo, tendo o recurso especial por finalidade a preservação do Direito Federal de índole infraconstitucional. Segundo o sistema jurídico vigente, por determinação expressa da Constituição (art. 105, I, d), ao Superior Tribunal de Justiça cabe conhecer dos conflitos de competência, não lhe sendo lícito, todavia, apreciar tal matéria no âmbito do recurso especial, que tem por escopo preservar a inteireza e a uniformidade interpretativa da lei federal, restringindo-se ao direito infraconstitucional. REsp 260.198-MG

Processo Civil. Recurso no STJ. Agravo Regimental interposto por telegrama. Reiteração por fax. Intempestividade. Data do registro no protocolo. Precedentes. Agravo desprovido. A tempestividade da prática do ato processual decorre da data constante do registro da petição no protocolo geral do Tribunal, inexistindo amparo legal para que se tenha em conta a data em que enviado por



Ministro Sálvio de Figueiredo

via postal ou telegráfica. Incumbe à parte fornecer, na petição recursal, a comprovação dos fatos que inibam o curso dos prazos processuais, dado que inexigível desta Corte o conhecimento das singularidades inerentes às organizações judiciárias locais. AGA 18.310-RJ.

Processo Civil. Recurso. Deficiência de formulação. Inocorrência de violação da lei federal. Não conhecimento. Não se conhece do recurso extremo, sob a ótica infraconstitucional, quando a invocação de dispositivos legais, pretensamente vulnerados, se dá apenas como meio de robustecer a alegação de ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, sobretudo quando inócorrentes as apontadas violações à lei federal. Não merece prosperar o recurso especial quando não demonstrada a ocorrência de errônea qualificação jurídica dos fatos, ensejadora de agressão à lei federal. REsp 3.251-PR.

Processo Civil. Recurso. Direito Transitório. Alteração Constitucional. Direito Civil. Compromisso de Compra e Venda. Pena Convencional. Art. 924. Inteligência. Faculdade. Não se há de invocar direito adquirido contra o que posto indubitavelmente na nova ordem constitucional, em modificação não apenas do texto mas do próprio sistema, até porque as garantias do direito adquirido se dirigem à lei ordinária e não à Constituição. Em face do disposto na nova Constituição e no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 27, §1º), o Superior Tribunal de Justiça passou a ser competente para apreciar os recursos interpostos após a sua instalação, não se cogitando de arguição de relevância da questão federal a partir de então, aplicando-se o sistema pretérito até aquela data. A avença estipulada em ORTNs independe de cálculo judicial para a constituição do devedor em mora. É perfeitamente válida a pena convencional compensatória estipulando a perda das parcelas pagas em caso de resolução contratual, constituindo a regra do art. 924 do Código Civil mera faculdade do Juiz, a não ensejar interposição do recurso especial. REsp 506-RJ.

Processo Civil. Recurso. Direito transitório. Modificação de ordem constitucional. Precedente. Instalado em 7 de abril de 1989 o Superior Tribunal de Justiça, somente se interposto a partir dessa data o recurso não estará sujeito aos óbices jurisprudenciais que regiam o então recurso extraordinário, em face do art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A regular arguição de relevância da questão federal até aquela data evita a ocorrência da preclusão quanto à matéria nela suscitada. REsp 705-PA.

Processo civil. Recurso. Interposição sem devolução dos autos. Exegese dos arts. 195 e 514, CPC. Recurso conhecido pelo dissídio e provido. A não devolução oportuna dos autos ao Cartório deve merecer do Juiz as providências cabíveis, com o objetivo de coibir de forma enérgica a malícia e os atos praticados em prejuízo da boa aplicação da lei e da exata observância dos trâmites processuais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Eventual devolução tardia dos autos não deve penalizar a parte, cujo recurso foi oportunamente protocolado. REsp 2.706-CE.

Processo Civil. Relação jurídica condicional. Possibilidade de apreciação do mérito. Sentença condicional. Inadmissibilidade. Doutrina. Art. 460, parágrafo único, CPC. Recurso provido. Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição. Diferentemente da “sentença condicional” (ou “com reservas”, como preferem Pontes de Miranda e Moacyr Amaral Santos), a que decide relação jurídica de direito material, pendente de condição, vem admitida no Código de Processo Civil (art. 460, parágrafo único). Na espécie, é possível declarar-se a existência ou não do direito de percepção de honorários, em ação de rito ordinário, e deixar a apuração do montante para a liquidação da sentença, quando se exigirá a verificação da condição contratada, como pressuposto para a execução. REsp 164.110-SP.

Processo Civil. Rescisória. Direito superveniente (CPC, 462). Ilícito contratual. Correção monetária. Termo *a quo*. Precedentes da Corte. Recurso provido. É da melhor doutrina, nacional e estrangeira, que a prestação jurisdicional há de compor a lide como a mesma se apresenta no momento da sua entrega, regra essa que não se limita ao primeiro grau. Em se tratando de ilícito contratual, a jurisprudência do Tribunal (v.g. REsp 4.874-SP - DJU de 4.3.91), para coibir o enriquecimento sem causa, é firme no sentido da incidência da correção monetária desde o evento lesivo, mesmo que anterior à Lei 6.899/81. REsp 12.673-RS.

Processo Civil. Retificação de registro de óbito. Jurisdição administrativa. Instauração do contraditório e da ampla defesa. Instrução probatória. Sentença. Caráter substitutivo, lide, inércia e definitividade. Peculiaridades da jurisdição contenciosa. Formalismo. Repúdio. Aproveitamento dos atos processuais. Possibilidade. Comoriência. Tema não objeto do recurso. Recurso provido. A retificação de registro de óbito, prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973), inclui-se nos procedimentos de jurisdição voluntária. Todavia, se supervenientemente se instaurou o contraditório e houve produção de provas documentais e testemunhais, o procedimento tomou o caráter contencioso, com a presença do conflito de interesses. A “jurisdição voluntária” distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide. O sistema das nulidades processuais no Direito brasileiro prestigia o aproveitamento dos atos



processuais, desde que a finalidade tenha sido alcançada e não haja prejuízo para qualquer das partes. REsp 238.573-SE.

Processo Civil. Revelia. Contestação intempestiva. Requerimento de provas pelo réu revel. Possibilidade. Limites. Presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na inicial. CPC, arts. 322, 319, 320 e 330. Julgamento antecipado da lide. Recurso desacolhido. A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia. A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual “a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em conseqüência, a prova visa, como fim último, incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado” (Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. I, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1952, nº 5, p. 15). Comparecendo antes de iniciada a fase probatória, incumbe ao julgador sopesar a sua intervenção e a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como efeito da revelia. A produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial. Sem o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os arestos trazidos a confronto, não se caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a ensejar o acesso à instância especial. REsp 211.851-SP.

Processo Civil. Revelia. Incidência de efeitos não abrange questões de direito. Condições da ação. *Legitimatío ad causam*. Conhecimento de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição. Denúnciação da lide. Inteligência do artigo 75, CPC. Os efeitos da revelia (artigo 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas, tão-somente, quanto à matéria de fato. O arrendante ao contrato de *leasing* mercantil não se confunde com a empresa locadora de veículos, afastando a incidência da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal. A ilegitimidade *ad causam*, como uma das condições da ação (artigo 267, VI, CPC), deve ser conhecida de ofício (artigo 301, § 4º, CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC), incorrendo preclusão a respeito. Havendo denúnciação da lide, impõe-se a apreciação das demandas original e derivadas, em qualquer das correntes de exegese. REsp 55-RJ.

Processo Civil. Tutela antecipada. Ação declaratória. Medida de efeito prático imediato. Possibilidade. Posse velha. Admissibilidade. Caso concreto. Art. 273, CPC. Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. Recurso desacolhido. Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. REsp 201.219-ES.

Processo Civil. Uniformização de jurisprudência. Suspensão. Faculdade do juiz. Direito cambial. Nota promissória. Data e lugar da emissão em branco. Ineficácia cambial do título. Recurso conhecido pelo dissídio, mas desprovido. A suspensão do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto. A promissória, que não conta com data de emissão até o momento do ajuizamento da ação, não se mostra hábil como título cambial exequível. REsp 3.835-PR.

Processo Civil. Usucapião. Ausência de citação do cônjuge. Comparecimento espontâneo. Suprimento. Intervenção do Ministério Público. Suficiência da intimação. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Recurso desacolhido. Se, embora não formalizada a citação da mulher do réu de ação de usucapião, esta outorga mandato a advogado para defendê-la em referido feito, é de ser considerada, a partir da juntada do instrumento procuratório aos autos, suprida a providência citatória, a teor do disposto no art. 214, § 1º, CPC. O que enseja nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, é a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste. Não havendo necessidade de produção de outras provas, admite-se, nas ações de usucapião, o julgamento antecipado da lide. REsp 5.469-MS.

Processo Civil. Valoração da prova. Inocorrência. Pretensão de novo exame. Impossibilidade. Direito civil. Coação indemonstrada perante a Justiça local. Reexame dos fatos da causa. Vedação. Somente o erro de direito quanto ao valor da prova, *in abstracto*, dá azo ao conhecimento do recurso especial. Reexame do valor intrínseco de laudo pericial não rende ensejo à abertura da instância excepcional, por constituir reapreciação da prova. A ocorrência da coação, em face de suas peculiares características e sutilezas, há de ser constatada, soberanamente, nas instâncias ordinárias. Agravo regimental, que recalitra nos equívocos do recurso especial, desmerece provimento. AGA 3.952-PR.

Processual Civil. Ação civil pública. Mensalidades escolares. Ministério Público. Interesse coletivo. Legitimação ativa. Doutrina. Precedentes. Recurso provido.



Sob o enfoque de uma interpretação teleológica, tem o Ministério Público, em sua destinação institucional, legitimidade ativa para a ação civil pública, versando mensalidades escolares, uma vez caracterizados na espécie o interesse coletivo e a relevância social. Na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania. REsp 34.155-MG.

Processual Civil. Ação coletiva. Cumulação de demandas. Nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda de imóveis. Juros. Indenização dos consumidores que já aderiram aos referidos contratos. Obrigação de não-fazer da construtora. Proibição de fazer constar nos contratos futuros. Direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Ministério Público. Legitimidade. Doutrina. Jurisprudência. Recurso provido. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) à nulidade de cláusula contratual inquinada de nula (juros mensais); b) à indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) à obrigação de não mais inserir nos contratos futuros a referida cláusula. Como já assinalado anteriormente (REsp 34.155-MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania. Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica. Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. REsp 105.215-DF.

Processual Civil. Ação rescisória. Decadência. Ajuizamento no prazo. Impossibilidade de citação. Ausência de culpa da autora. Falha da máquina judiciária. Termo inicial. Primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão. Boa-fé do recorrente. Recurso especial inadmitido. Agravo interposto. Decisão monocrática negando-lhe seguimento. *Dies a quo*. Evolução jurisprudencial. Precedentes. Recurso provido. Nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 106), o obstáculo da máquina judiciária não pode prejudicar a parte autora que ajuizou a ação rescisória no prazo e não teve culpa da citação não ter ocorrido tempestivamente. Segundo entendimento que veio a prevalecer no Tribunal, o termo inicial para o prazo decadencial da ação rescisória é o primeiro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, salvo se se provar que o recurso foi interposto por má-fé do recorrente. REsp 62.353-RJ.

Processual Civil. Acidente de trabalho. Apelação. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Vinculação aos fundamentos invocados pelas partes. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Omissão no julgamento do Tribunal. Reforma total da sentença. Inversão implícita da condenação. Orientação do Tribunal. Assistência judiciária gratuita. Sucumbência. Parte-vencida. Condenação. Sobrestamento. Prescrição. Art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Recurso parcialmente provido. Não está o juiz adstrito às razões da parte ao apreciar determinada questão, podendo fazê-lo por outros fundamentos. Tendo havido condenação a honorários na sentença, o provimento integral do apelo inverte, em princípio, o resultado das verbas sucumbenciais, ainda que ausente menção no acórdão a respeito. A parte-beneficiária da Justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte-vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos. Na espécie, o egrégio Tribunal de origem afirmou, diante das provas dos autos, que incorreu alteração na situação econômica do devedor a ensejar a cobrança dos honorários, sendo certo que entender diversamente demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. REsp 278.180-CE.

Processual Civil. Apelação. Princípio devolutivo. Extensão e profundidade. Matéria nova suscitada na apelação. Questão apreciável de ofício. Impossibilidade de o tribunal silenciar-se. Brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*. Arts. 267, § 3º, 301, § 4º, e 515, CPC. Enunciado nº 284, Súmula-STF. Não incidência no caso. Recurso provido. A extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*. A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação. Em se tratando de matérias apreciáveis de ofício pelo juiz (condições da ação, pressupostos processuais, preempção, litispendência e coisa julgada - arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do Código de Processo Civil), mesmo que a parte não tenha provocado sua discussão na petição inicial ou na contestação (conforme se trate de autor ou de réu), podem elas ser apreciadas na segunda instância. Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o Enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. REsp 170.129-MG.

Processual Civil. Audiência. Comparecimento tardio do advogado. Atraso de apenas cinco minutos justificável. Prazo razoável de tolerância. Precedente. Recurso provido. Conquanto mereça respeito o horário designado para a



audiência de instrução e julgamento, reputa-se consentâneo com os dias atuais admitir-se um atraso justificável (no caso, cinco minutos), sendo de assinalar-se que a instrumentalidade do processo não admite apego exagerado à forma do ato processual, que, na medida do possível, deve ser flexibilizada para atender ao comando da lei e melhor propiciar o exame do direito material em litígio. Segundo doutrina de ponta, com respaldo da jurisprudência afinada com a efetividade do processo e seus escopos de realizar a boa Justiça, a severidade da lei, como na hipótese concernente à revelia e seus efeitos, deve ser atenuada pelo julgador como intérprete da lei, sempre que possível e recomendável, para ensejar a aplicação das garantias constitucionais do acesso pleno à tutela jurisdicional. REsp 119.885-SP.

Processual Civil. Citação por edital. Requisitos. Finalidade da citação. Necessidade. Princípio da ampla defesa. Doutrina. Recurso provido. Do edital de citação deve constar, em respeito ao princípio da ampla defesa, além dos requisitos inerentes ao próprio ato citatório (art. 232, CPC) e do prazo para contestar (art. 225-II, CPC), a finalidade para a qual está sendo o réu convocado a juízo, com referência sucinta da ação e seu pedido. REsp 44.717-DF.

Processual Civil. Citação via correio. CPC, art. 223. Desnecessidade de ser recebida por funcionário com poderes gerais de administração. Entrega a sócio da empresa. Validade. Precedentes. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não demonstrado. Recurso desacolhido. A citação de pessoa jurídica por carta com aviso de recebimento perfaz os requisitos legais se entregue a mesma no domicílio da ré e se recebida por seu empregado, sendo desnecessário que esse tenha poderes de gerência ou administração. Em se tratando de sócio da empresa com maior razão se justifica essa modalidade de citação. Sem embargo do aceso debate no tema, tal entendimento melhor se harmoniza com os escopos da processualística contemporânea, em sua busca de aprimoramento e desenvolvimento da prestação jurisdicional. REsp 192.972-RS.

Processual Civil. Clube desportivo. Demanda envolvendo sócios e conselho deliberativo. Legitimidades ativa e passiva. Órgão sem personalidade jurídica. Art. 12 do Código de Processo Civil. Exceção. Particularidades. Pessoa formal. Personalidade judiciária. Doutrina. Recurso desacolhido. Os sócios de uma associação esportiva, embora não pertençam ao seu Conselho Deliberativo, têm legitimidade ativa para sustar os efeitos de reunião organizada por tal órgão, tendo em vista que por meio do ato impugnado lhes foi tolhido o direito de votar e ser votados, salientando que eventual procedência da pretensão deduzida na causa principal ensejaria o seu retorno à condição de participantes do processo eleitoral para os cargos de direção do Clube. Em se tratando de discussão envolvendo órgão de pessoa jurídica, somente esta, dotada de personalidade, poderia, em princípio, figurar em um dos pólos da demanda. Havendo, entretanto, conflitos *interna corporis*, entre seus órgãos ou entre seus associados e os

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

mencionados órgãos, nos quais se atacam atos individualizados emanados desses órgãos, não se justifica reconhecê-los desprovidos de personalidade judiciária e, assim, partes ilegítimas nas causas. Merece prestígio, então, a teoria administrativista do órgão independente, salientando-se, ademais, não ser taxativo o rol constante do art. 12 do Código de Processo Civil, como ensina a boa doutrina. REsp 161.658-SP.

Processual Civil. Cobrança de despesas de condomínio. Art. 275, II, b, CPC. Procedimento monitório ou sumário. Faculdade do credor. Recurso desacolhido. O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento. A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102, a, CPC. REsp 208.870-SP.

Processual Civil. Coisa julgada. Transação. Limites do pedido. Propositura de nova ação. Possibilidade. CPC, art. 294. Precedentes da Turma. Recurso provido parcialmente. A transação realizada em ação anterior, tendo se limitado aos danos materiais pedidos, não impede a propositura de outra ação para obter a reparação do dano moral concernente ao mesmo fato. Ausente prequestionamento da matéria suscitada, tem-se por inviável sua discussão na instância especial (Enunciado nº 282 da Súmula/STF). Ocorre a coisa julgada quanto a fundamento do acórdão não atacado pela via do apelo especial. REsp 158.137-SP.

Processual Civil. Competência de juízo. Vara comum e vara especializada em razão da matéria. Caráter absoluto. Conexão. Recurso desacolhido. Existe conexão entre as ações anulatórias da escritura de compra e venda e do registro desta, mormente se ambas se fundam no dolo com que procederam os réus para a realização do negócio. A competência de varas especializadas, determinada pelas leis de organização judiciária, em razão da matéria, é de caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas com as distribuídas a ela anteriormente. REsp 127.082-MG.

Processual Civil. Concurso de credores em processo de execução de título extrajudicial. Natureza jurídica do ato. Decisão interlocutória. Interposição de apelação. Fungibilidade recursal. Dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência. Prazo do recurso adequado. Necessidade de sua observância. Recurso desprovido. O ato pelo qual o juiz decide acerca de concurso de credores nos autos do processo de execução tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, à interposição do recurso de agravo. Patente dúvida objetiva, em face do dissenso na doutrina e na jurisprudência a respeito



Ministro Sálvio de Figueiredo

do cabimento do recurso, seria de admitir-se o princípio da fungibilidade recursal, inaplicável ao caso em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio. REsp 173.975-PR.

Processual Civil. Consignação em pagamento. Prestações periódicas. Limite temporal. CPC, arts. 290 e 892. Dissídio doutrinário e jurisprudencial. Precedentes da corte. Recurso provido. Sem embargo de respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial em contrário, a Turma, na linha de precedente seu (REsp nº 56.761-SP), acolhe entendimento que admite, na ação consignatória, que os depósitos de prestações periódicas sejam efetuados até o trânsito em julgado. As normas dos arts. 290 e 892, CPC, inserem-se em um sistema que persegue a economia processual buscando evitar a multiplicação de demandas. REsp 33.976-SP.

Processual Civil. Decisão interlocutória. Embargos de declaração. Agravo. Cabimento. Doutrina. Precedentes. Recurso provido. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual. REsp 111.637-MG.

Processual Civil. Depoimento pessoal. Depoente residente em outro país. Depoimento na sede do juízo. Custos altos de transporte e estada. Oitiva no estrangeiro. Carta rogatória. Arts. 344 e 410, II do Código de Processo Civil. Doutrina. Recurso provido. A forma do depoimento pessoal, *mutatis mutandis*, segue a forma de inquirição de testemunha, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Estando a parte residindo em outro país, seu depoimento será tomado através de carta rogatória e, não, na sede do juízo em que está sendo processada a causa, salvo se acorde a mesma em comparecer. REsp 94.551-RJ.

Processual Civil. Depositário judicial infiel. Prisão civil. Prisão-albergue e prisão domiciliar. Possibilidade em tese. Limitações à concessão. Desprestígio da justiça. Recurso conhecido pelo dissídio e provido. Sem embargo das distinções entre a prisão do Direito Penal e a prisão civil, é de admitir-se, em linha de princípio, e restritivamente, a incidência do regime albergue também em relação à prisão do depositário infiel. Não se recomenda, no âmbito da execução civil, o tratamento benévolo e complacente para com o devedor recalcitrante, abusivamente descumpridor de suas obrigações, em flagrante desprestígio à solução jurisdicional. REsp 16.228-SP.

Processual Civil. Direitos autorais. Ação de interdito proibitório cumulada com perdas e danos. Ecad. Legitimidade. Recurso especial. Fundamento constitucional suficiente para “manutenção” da decisão. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido. Assentando-se o acórdão recorrido sobre fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, resta prejudicada a análise do recurso especial quando o fundamento constitucional suficiente para a “manutenção” do *decisum* deixa de ser atacado pela via recursal adequada ou, ainda, quando o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

recurso extraordinário interposto é inadmitido pelo tribunal de origem, por decisão transitada em julgada. Segundo jurisprudência firme da Corte, não cabem os interditos possessórios para a defesa dos direitos autorais. REsp 156.850-PR.

Processual Civil. Embargos à execução. Co-devedor que não sofreu dano patrimonial. Intimação da penhora que recaiu sobre o bem de outro executado. Necessidade. Prazo para embargos. Autonomia. Contagem. Início. Precedentes. CPC, art. 738-I. Sistema anterior à Lei nº 8.953/94. Recurso provido. Sendo vários os executados, todos devem ser intimados da penhora, ainda que ela tenha recaído em bem pertencente a somente um deles, uma vez que a todos assiste o direito de embargar. O prazo para oferecimento dos embargos é singular, iniciando-se, para cada executado, no sistema anterior à Lei nº 8.953/94, da data da respectiva intimação da penhora. Tivesse ocorrido a intimação já na vigência da redação dada ao art. 738-I, CPC, pela Lei nº 8.953/94, a contagem seria, para cada um, a partir da juntada aos autos do mandado das respectivas intimações. REsp 97.991-MG.

Processual Civil. Embargos de declaração. Decisão judicial. Não-enfrentamento das questões postas. Art. 458-II, CPC. *Due process of law*. Recurso provido. A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calçado no *due process of law*, representando uma “garantia inerente ao estado de direito”. A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculiza a abertura da via especial tornando necessária a anulação do acórdão para que o Colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento. REsp 67.514-RJ.

Processual Civil. Embargos de divergência. Ações acidentárias. Ministério Público. Fiscal da lei. Legitimidade recursal. Enunciado nº 99 da Súmula-STJ. Precedente. Recurso desprovido. Nas ações acidentárias, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.213/91, legítima a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, em razão do interesse público presente nessas demandas. Atuando o *parquet* como custos *legis*, tem ele legitimidade para recorrer, ainda que silente a parte, nos termos do Enunciado nº 99 da Súmula-STJ. EREsp 68.613-SP.

Processual Civil. Embargos de Terceiro. Recurso Especial. Divergência com a Súmula 621 do STF. É admissível a oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse, advinda de contrato de compromisso de compra e venda,



Ministro Sálvio de Figueiredo

desprovido de registro imobiliário. Inocorrência *in casu* de fraude à execução. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 188-PR.

Processual Civil. Embargos infringentes. Sorteio do relator. Art. 533, CPC. Exegese. Precedente. Embargos de declaração. Não-enfrentamento da questão posta. Violação da lei federal configurada. Recurso provido parcialmente. Não ocorre ofensa ao parágrafo único do art. 533, CPC, quando o relator da apelação, coincidentemente, por compor a maioria na votação dos infringentes, é designado relator do acórdão. Em outras palavras, vencido o relator originário dos embargos infringentes, o relator para o acórdão não precisa ser necessariamente diferente daquele do acórdão da apelação. O Tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, incorre em violação ao art. 535, II, CPC. A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no *due process of law*, representando uma “garantia inerente ao estado de direito”. REsp 310.803-SP.

Processual Civil. Exame pericial. Realização. Juntada aos autos do laudo. Vista às partes. Necessidade. Impossibilidade de proferir sentença sem dar oportunidade às partes de impugnação. Princípio do contraditório. Doutrina. Violação. Art. 398, CPC aplicado à prova pericial. Precedente. Recurso provido. O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento. Apresentado o laudo pericial, é defeso ao juiz proferir desde logo a sentença, devendo abrir vista às partes para que se manifestem sobre o mesmo, pena de violação do princípio do contraditório. REsp 92.313-SP.

Processual Civil. Execução por título judicial. Arguição de nulidade da citação na fase cognitiva, pela autora-exeqüente. Possibilidade. Nulidade *pleno iure*. Interesse. Recurso provido. A nulidade *pleno iure* deve ser apreciada pelo órgão julgador mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como é o caso do defeito de citação, salvo eventual suprimimento, comunicando-se aos atos subsequentes. A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado mesmo no curso da execução da sentença. REsp 100.998-SP.

Processual Civil. Execução. Nomeação de bens à penhora. Gradação legal. Impugnação pelo credor. Onerosidade do devedor. Inocorrência. Motivação. CPC, arts. 458, 620 e 655. Recurso desacolhido. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. O desnível entre os valores do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

bem penhorado e da execução, por si só, não onera injustificadamente o devedor, tendo em conta, inclusive, que, no caso de alienação do bem, a importância remanescente reintegra-se no patrimônio do devedor. Diferentemente da decisão desmotivada, censurada com a decretação de sua nulidade inclusive por força de comando constitucional, a decisão com sucinta fundamentação não se sujeita a tal consequência, uma vez expostas as razões que levaram à conclusão alcançada. REsp 213.991-SP.

Processual Civil. Execução. Nomeação de bens à penhora. Impugnação pelo credor, por desobediência à gradação legal. Fundamentação. Necessidade. Arts. 620, 655 e 656, I, CPC. Doutrina. Precedentes. Recurso provido. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, “a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes”. A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil. Embora na dicção legal a nomeação de bens à penhora seja ineficaz quando não observada a gradação do art. 655, CPC, o exequente deve justificar a sua objeção, dizendo as razões pelas quais não a aceita. Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o Enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade da exata compreensão da controvérsia. REsp 167.158-PE.

Processual Civil. Extinção do processo por abandono (art. 267, III, § 1º, CPC). Impossibilidade de extinção de ofício. Precedentes da Corte. Execução não embargada. Interesse do réu na solução do conflito. Súmula, Enunciado nº 240. Inexistência. Possibilidade de extinção de ofício. Hipóteses de execução não embargada e de réu revel. Doutrina. Interesse predominantemente público do processo. Recurso desacolhido. Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o Verbete Sumular nº 240, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada. O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. REsp 261.789-MG.



Processual Civil. Extinção do processo por abandono (art. 267, III, § 1º, CPC). Execução. Frustração na venda dos bens penhorados. Princípios da economia e da utilidade processuais. Impossibilidade de extinção de ofício. Precedentes. Recurso especial. Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. Recurso desacolhido. Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas circunstâncias da causa, que não restou caracterizada a desídia do autor no prosseguimento do processo, a pretensão recursal não prescindiria do revolvimento de tais circunstâncias, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado nº 7 de sua súmula. Em observação aos princípios da economia e da utilidade processuais, não se recomendando a interpretação meramente literal, não se justifica, mesmo com a ausência de manifestação do exequente quando intimado para dar prosseguimento ao processo, a extinção da execução, com base no artigo 267, III, § 1º, CPC, em fase em que inclusive já ocorrente uma tentativa frustrada de venda dos bens penhorados. Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. REsp 168.036-SP.

Processual Civil. Falsidade ideológica. Documento narrativo. Apuração pela via incidental, art. 390, CPC. Disciplina no CPP. Recurso provido. A falsidade ideológica, salvo nas hipóteses em que o seu reconhecimento importe em desconstituição de situação jurídica, pode ser argüida como incidente, máxime quando sua apuração dependa unicamente da análise de prova documental. REsp 19.920-PR.

Processual Civil. Homologação de cálculos em processo de execução de título extrajudicial. Natureza jurídica do ato: decisão interlocutória. Interposição de agravo. Enunciado nº 118 da Súmula/STJ. Fungibilidade recursal. Admissibilidade. Dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência. Prazo do recurso adequado. Necessidade de sua observância. Recurso provido. O ato pelo qual o juiz homologa o cálculo do débito no processo de execução tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, à interposição do recurso de agravo. Patente à época (antes da publicação do Enunciado nº 118 da Súmula/STJ, DJU de 7.11.1994) dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie, seria de admitir-se o princípio da fungibilidade recursal, inaplicável ao caso em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio. REsp 91.203-SP.

Processual Civil. Interdição. Ministério Público. Legitimidade. Anomalia psíquica. Doutrina. Recurso desacolhido. Sendo o requerimento de interdição fundamentado em anomalia psíquica, detém o Ministério Público legitimidade para atuar como parte ativa da causa, como recomenda a boa doutrina, inocorrendo divergência nessa modalidade. REsp 39.497-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processual Civil. Inventário. Companheira. Habilitação. Decisão indeferitória. Natureza jurídica. Interlocutória. Cabimento de agravo. Fungibilidade. Apelação como agravo. Possibilidade. Nova sistemática do agravo. Irrelevância. RISTJ, art. 257. Recurso provido. A decisão que indefere, no inventário, habilitação de companheira do falecido, excluindo-a do feito, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo cabível, então, o recurso de agravo. O princípio da fungibilidade recursal tem aplicação desde que haja dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso e que esse tenha sido interposto no prazo do apelo próprio. Ainda que tenha havido grande modificação na sistemática do agravo, com a sua interposição direta na segunda instância, não há impossibilidade de se adotar o princípio da fungibilidade, ensejando-se à parte recorrente a sua regularização. REsp 164.170-RJ.

Processual Civil. Lei nº 8.009/90. Superveniência. Penhora levada a efeito antes de sua vigência. Desconstituição. Direito transitório. Aparelho de televisão e geladeira. Impenhorabilidade. Hermenêutica. Recurso provido. A Lei nº 8.009/90, de aplicação imediata, incide no curso da execução se ainda não efetuada a alienação forçada, tendo o condão de levantar a constrição sobre os bens afetados pela impenhorabilidade. A referida Lei, ao dispor que os equipamentos, inclusive os móveis que guarnecem a residência, são impenhoráveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente integram uma residência, como geladeira, mesa e televisão, que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno. Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar exegese construtiva e valorativa que se afeição aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina. REsp 106.051-SP.

Processual Civil. Lei nº 8.009/1990. Bem de família. Imóvel residencial. Desmembramento. Possibilidade. Circunstâncias de cada caso. Doutrina. Precedente. Recurso desacolhido. Como residência do casal, para fins de incidência da Lei nº 8.009/1990, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas, também, suas adjacências. A própria lei afirma que “a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza...”. Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. REsp 326.171-GO.

Processual Civil. Lei nº 8.009/1990. Bem de família. Hermenêutica. Freezer, máquina de lavar e secar roupas e microondas. Impenhorabilidade. Teclado musical. Escopos político e social do processo. Hermenêutica. Precedentes. Recurso provido. Não obstante noticiem os autos não ser ele utilizado como atividade



profissional, mas apenas como instrumento de aprendizagem de uma das filhas do executado, parece-me mais razoável que, em uma sociedade marcadamente violenta como a atual, seja valorizada a conduta dos que se dedicam aos instrumentos musicais, sobretudo quando sem o objetivo do lucro, por tudo que a música representa, notadamente em um lar e na formação dos filhos, a dispensar maiores considerações. Ademais, não seria um mero teclado musical que iria contribuir para o equilíbrio das finanças de um banco. O processo, como cediço, não tem escopo apenas jurídico, mas também político (no seu sentido mais alto) e social. A Lei nº 8.009/1990, ao dispor que são impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência, inclusive móveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno. Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeiçoe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina. REsp 218.882-SP.

Processual Civil. Lei nº 8.009/1990. Bem de família. Imóvel residencial. Desmembramento. Circunstâncias de cada caso. Doutrina. Recurso provido. Como residência do casal, para fins de incidência da Lei nº 8.009/1990, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas também suas adjacências, como jardim, horta, pomar, instalações acessórias, etc., dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Admite-se a penhora de parte do bem de família quando possível o seu desmembramento sem descaracterizar o imóvel, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades de cada caso. REsp 188.706-MG.

Processual Civil. Ministério Público. *Custus legis*. Interesse de menor. Legitimidade para recorrer. Orientação da Turma. Responsabilidade civil. Morte. Dano moral. Legitimidade e interesse dos irmãos da vítima. Ausência de dependência econômica. Irrelevância. Litisconsórcio ativo facultativo. Pedidos cumulados e distintos. Desnecessidade de que os litisconsortes possuam legitimidade para todos os pedidos. Doutrina. Recurso provido. Consoante entendimento fixado pela Turma, o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causas em que atua como *custus legis*, ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais disponíveis e mesmo que as partes estejam bem representadas. A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima. Os irmãos possuem legitimidade para postular reparação por dano moral decorrente da morte de irmã, cabendo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto. A lei não exige, para a formação do litisconsórcio, que os autores possuam legitimidade em todos os pedidos deduzidos na inicial, bastando que estejam presentes as condições do art. 46, CPC. REsp 160.125-DF.

Processual Civil. Penhora. Bem absolutamente impenhorável. CPC, art. 649, VI. Nulidade absoluta. Preclusão. Ausência. Renúncia do devedor. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício. O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito mesmo quando já designada a praça e não tenha ele suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final. REsp 192.133-MS.

Processual Civil. Preparo. Momento. Comprovação quando da interposição. Art. 511, CPC. Princípio da consumação. Deserção. Justo impedimento. Pedido. Momento. Recurso desacolhido. O preparo do recurso deve ser comprovado quando da interposição do recurso, pena de preclusão, nos termos do art. 511, CPC, na redação dada pela Lei 8.950/94 (REsp 105.669-RS, Corte Especial). A justificativa de não ter sido feito o preparo até a interposição do recurso deve ser apresentada na constância do prazo recursal. REsp 141.413-RS.

Processual Civil. Procedimento monitorio. Contrato de abertura de crédito. Viabilidade. “Prova escrita sem eficácia de título executivo”. Art. 1.102a, CPC. Caracterização. Precedentes. Recurso provido. O procedimento monitorio, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102a, CPC. Não se prestando o contrato de abertura de crédito (cheque especial) à via executiva, conforme decidiu a Segunda Seção, em 09.12.1998, por meio dos EREsp 08.259-RS, e constituindo documento particular, assinado pelos devedores, bastante a comprovar a existência do débito, mostra-se hábil à utilização do procedimento monitorio. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a



Ministro Sálvio de Figueiredo

lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, a teor do enunciado nº 282 da Súmula-STF. REsp 218.459-RS.

Processual Civil. Reconhecimento de concubinato e partilha de bens. Pedido alternativo de indenização por serviços prestados. Indeferimento de plano da inicial. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Assistência judiciária e gratuidade da justiça. Alegação da parte. Desnecessidade de demonstração de o advogado não estar sendo remunerado. Presunção. Recurso provido. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado. Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento, de plano, da inicial de ação que pretendeu o reconhecimento de concubinato e partilha de bens, com pedido alternativo de indenização de serviços prestados, sem possibilitar à parte a produção de qualquer prova, notadamente em se tratando de alegado relacionamento de mais de trinta anos. REsp 91.609-SP.

Processual Civil. Recurso especial. Serventuário da Justiça do Trabalho. Advocacia. Incompatibilidade. Leis nºs 4.215/1963 e 8.906/1994. Exegese. Provimento nº 28/1966 do Conselho Federal da OAB. Ilegalidade. Exame pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Fato superveniente. Art. 462, CPC. Aplicação na instância especial. Recurso prejudicado. Tanto à luz do antigo (art. 84, VIII), como do novo Estatuto da OAB (art. 28, IV), o serventuário da Justiça do Trabalho não possui capacidade postulatória, por exercer função incompatível com a advocacia. O Provimento nº 28/1966 não poderia dispor sobre as incompatibilidades previstas no art. 84 da Lei nº 4.215/1963, uma vez que o art. 18, VIII, d, deu competência ao Conselho Federal para disciplinar apenas “os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia”, sobre os quais incidiam as regras genéricas dos arts. 82 e 83. Irrelevante o fato de ter sido deferida a inscrição do profissional, não impedindo ao Judiciário decidir de modo contrário. Primeiro, em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Segundo, porque o impedimento decorre de dispositivo legal. Terceiro, porque a questão envolve pressuposto processual, qual seja, a capacidade postulatória (art. 36, CPC), cabendo o exame inclusive de ofício. Quarto, porque o art. 117, XVIII, da Lei nº 8.112/1990 dispõe que “ao servidor



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

público é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”, sendo que, no caso, o servidor, conforme ofício do seu órgão empregador, tem carga horária de 40 horas semanais. Centrado o recurso na capacidade postulatória do advogado da parte, por ser serventuário da Justiça, e restando provado, ainda que posteriormente à interposição do recurso especial, que desapareceu a causa da incompatibilidade, em razão de o advogado não mais exercer o cargo público, sem razão o julgamento do apelo, nos termos do art. 462, CPC. A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial. REsp 327.004-RJ.

Processual Civil. Sentença. Intimação. Modo. Carga dos autos. Ciência inequívoca. Advogado que não representa a totalidade dos recorrentes. Particularidade. Litisconsórcio recursal. Efeitos. Arts. 242 e 509, CPC. Aproveitamento a todos. Recurso provido. Considera-se intimado da decisão o advogado que, antes da publicação no jornal oficial, teve ciência da mesma por carga dos autos. A ciência há de ser inequívoca, porque, em se tratando de presunção, deve-se prestigiar a regra geral, pela qual a intimação se dá pela publicação no jornal oficial ou autorizado. Os réus, cujo procurador não retirou os autos da serventia, nem teria tido ciência inequívoca da decisão, não podem ser prejudicados por atos do advogado dos outros réus que, antecipando-se à publicação, fez carga dos autos. Não é a característica de ser necessário o litisconsórcio que o recurso de um a todos os outros aproveita. O ponto nodal da questão está no caráter unitário do litisconsórcio, de modo que, se a situação jurídica tiver de ser decidida uniformemente para vários litigantes em determinado pólo da demanda, a insurgência de um deles beneficiará os demais. REsp 84.079-SP.

Processual Civil. Sumaríssimo. Causa ajuizada e decidida anteriormente à vigência da Lei nº 9.245/95. Citação. Comparecimento. Prazo. Termo. Orientação do Tribunal na vigência do sistema anterior. Reforma processual. CPC, arts. 241 e 277/278. Procedimento sumário. Alteração. Direito intertemporal. Recurso desacolhido. A Lei nº 9.245/95, ao adotar o modelo atual de procedimento “sumário”, alterou profundamente o sistema anterior, inclusive em relação ao prazo para comparecimento à audiência. A partir da Lei nº 9.245/95, no sumário, é de aplicar-se a regra geral do art. 241, CPC. Em respeito ao direito transitório, nos casos anteriores à Lei nº 9.245/95 conta-se da citação do réu o prazo não inferior a 10 (dez) dias, como expressava o art. 278 em sua redação pretérita. REsp 32.855-SP.

Processual Civil. Transação. Extinção do processo. Art. 269, III, CPC. Inexistência de lide. Homologação do acordo. Descumprimento. Alegação por uma das partes. Impossibilidade. Doutrina. Agravo desprovido. Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes,



Ministro Sálvio de Figueiredo

que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se “o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível ‘por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa’ (Código Civil, art. 1.030)”. A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. AGREsp 218.375-RS.

Processual Civil. Usucapião. Antigos aldeamentos indígenas. Falta de interesse da União. Ato jurisdicional que exclui litisconsortes. Prosseguimento do feito. Natureza jurídica do ato: decisão interlocutória. Interposição de apelação equivocada. Fungibilidade. Recursal. Inadmissibilidade. Inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência. Prazo do recurso adequado não-observado. Necessidade de sua observância. Dissídio superado. Recurso desacolhido. O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, à interposição do recurso de agravo. Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio. REsp 164.729-SP.

Processual Civil. Rescisória. Sentença/acórdão de mérito. Pressuposto. Apelação provida para rejeitar os embargos do devedor por intempestividade. Inadmissibilidade da rescisória. CPC, art. 485. Recurso especial provido. Pelo sistema jurídico brasileiro, a ação rescisória é uma das vias de impugnação das decisões (sentença ou acórdão) transitadas em julgado. A admissibilidade da ação rescisória, em nosso sistema, pressupõe, além de outros requisitos, como o enquadramento em uma das hipóteses elencadas na lei, a ocorrência da *res iudicata* (coisa julgada material), a saber, que a decisão judicial com trânsito em julgado tenha apreciado e decidido o *meritum causae*. Acórdão que tem por intempestivos embargos de devedor não se expõe ao reexame pela via excepcional da ação rescisória. REsp 119.343-GO.

Recurso Especial. Assistência judiciária. Indeferimento de plano. Possibilidade. Fundadas razões. Lei 1.060/50, arts. 4º e 5º. Precedente. Recurso desacolhido. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). REsp 151.943-GO.

Recurso Especial. Contrato de adesão. Foro de eleição. Declinação de ofício. Critério territorial. Enunciado nº 33 da Súmula-STJ. Nulidade da cláusula eletiva declarada pelo tribunal de origem ao fundamento de excessiva onerosidade para o réu, com base no princípio constitucional da ampla defesa. Recurso que esbarra nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula-STJ. Por demandar reexame das bases fáticas. Recurso extraordinário não interposto. Verbete nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. A competência territorial, em virtude do seu caráter relativo, não pode ser declarada de ofício, nos termos do Enunciado nº 33 da Súmula desta Corte. Tratando-se de competência relativa, é possível a sua prorrogação pela inércia da parte interessada, de sorte que a suscitação do tema pela via da exceção se mostra indispensável. A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. A nulidade da cláusula eletiva de foro, declarada com base na assertiva de que ocorreria onerosidade excessiva para o réu, dificultando seu direito de acesso à Justiça, não pode ser desconstituída na via do recurso especial, mercê do veto contido nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula-STJ, por não prescindir do reexame das bases fáticas do caso. Havendo o acórdão recorrido assentado suas conclusões sobre a afronta ao princípio da ampla defesa, referindo-se expressamente ao art. 5º, LX, da Constituição, presente o fundamento constitucional autônomo, impunha-se a interposição do recurso extraordinário, cuja ausência importa na impossibilidade de conhecer-se do recurso segundo enuncia o Verbete nº 126 da Súmula desta Corte. REsp 109.270-SP.

Recurso Especial. Decisão de natureza administrativa. Descabimento. Conceito de “causa”. Doutrina precedente do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido. Descabe recurso especial contra decisão tipicamente administrativa, ainda que em procedimentos censórios. AGA 122.309-MG.

Recurso Especial. Execução de sentença. Expurgos inflacionários da poupança. Inclusão dos juros remuneratórios contratuais. Ofensa à coisa julgada. CPC, art. 293. Doutrina. Recurso desprovido. Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais. Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram “juros legais” os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte). Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos



juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução. Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução. REsp 306.353-PR.

Recurso Especial. Questão constitucional. Não cabe recurso especial fundado em dissidência pretoriana, quando restrita esta à matéria de ordem constitucional. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 35.214-RS.

Recurso Ordinário. Pressupostos de Admissibilidade. Concubina. Pretensão de ser reconhecida meeira nos autos do inventário. Via imprópria. Mandado de segurança como sucedâneo recursal. Impossibilidade. O recurso ordinário contemplado no artigo 105, II, alínea *a*, da Constituição não está sujeito às limitações constitucionais do recurso especial e deve ser apreciado, ocorrentes os pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos, se interposto após a instalação deste Tribunal. O inventário não é a via própria para a concubina postular o reconhecimento da sua condição de meeira de espólio. O mandado de segurança não pode ser manejado simplesmente para atacar decisão interlocutória agravável. RMS 32-SP.

Registro Imobiliário. Consulta formulada pelo oficial do registro de imóveis ao MM. Juiz Corregedor Permanente. Na mera consulta formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis ao MM. Juiz Corregedor Permanente, não é dado a este último proferir ato sentencial, determinando o cancelamento de prenotações. Recurso ordinário provido, em parte. RMS 148-PR.

Reivindicatória. Pressupostos. Posse injusta. Compromisso de compra e venda. Necessidade de prévia ou simultânea rescisão. Recurso provido. Pressupondo a reivindicatória um proprietário não-possuidor que age contra um possuidor não proprietário, o seu sucesso reclama a reunião de dois elementos: o domínio do autor e a posse injusta do réu. Não se confunde a posse injusta referida no art. 524 do Código Civil com a posse injusta do art. 489 do mesmo diploma. Exercida a posse por força de contrato de promessa de compra e venda, inadmissível a reivindicatória contra o promissário-comprador sem prévia ou simultânea rescisão do contrato, haja vista que, enquanto não desfeito o negócio jurídico, injusta não pode ser considerada a posse do que se comprometeu a adquirir. REsp 8.173-SP.

Responsabilidade Civil. Acidente ferroviário. Vítima fatal. Culpa concorrente. Indenização proporcional. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. RISTJ, art. 257. Critérios. Juros. Dano moral. 13º salário. Sobrevida provável. Tabela do IBGE. Caracterizada a desídia da companhia ferroviária, por consentir com a existência de abertura no muro que margeia a linha férrea, e evidenciada, de outra parte, imprudência da vítima, que preferiu valer-se de referida passagem ao invés de passarela de pedestres localizada nas imediações

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

do local do acidente, impõe-se reconhecer configurada a culpa concorrente e, em consequência, estipular a obrigação reparatória segundo critério de proporcionalidade. REsp 35.842-RJ.

Responsabilidade Civil. *Actio civilis ex delicto*. Indenização por atropelamento. Incorreta extinção do processo cível (CPC, art. 267, V). Decisão criminal absolutória que não negou a autoria e a materialidade do fato. CC, art. 1.525; CP, art. 91; CPP, arts. 65 a 67 e 386, VI; CPC, art. 584. Recurso provido. Sentença criminal que, em face da insuficiência de provas da culpabilidade do réu (CPC, art. 386, VI), o absolve sem negar a autoria e a materialidade do fato, não enseja a extinção do processo cível com arrimo no art. 267, V, CPC. A absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a *actio civilis ex delicto*. O que o art. 1.525 do Código Civil obsta é que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, sobre a existência do fato e sua autoria, quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal. REsp 23.330-RJ.

Responsabilidade Civil. Danos moral e material. Cumulabilidade. Possibilidade. Súmula/STJ. Enunciado nº 37. Dano moral acolhido. Fixação nesta instância. Balizamento. Recurso provido. Nos termos do Enunciado nº 37 da Súmula desta Corte, “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”. O arbitramento do dano moral pode ser fixado nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso, com o objetivo de evitar inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. REsp 135.202-SP.

Responsabilidade Civil. Ilícito contratual. Ação indenizatória proposta contra companhia ferroviária. Juros de mora. Termo *a quo* de fluência. Juros compostos. Arts. 1.536, § 2º, e 1.544, CC. Precedentes. Recurso provido. Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem tão-somente a partir da citação. Os juros compostos são devidos apenas nos casos em que o ilícito de que dimana a obrigação indenizatória seja qualificável como infração penal (crime), não incidindo sobre o reponente. REsp 40.398-SP.

Responsabilidade Civil. Indenização por danos sofridos em consequência de infecção hospitalar. Culpa contratual. Danos moral e estético. Cumulabilidade. Possibilidade. Precedentes. Recurso desprovido. Tratando-se da denominada infecção hospitalar, há responsabilidade contratual do hospital relativamente à incolumidade do paciente, no que respeita aos meios para seu adequado tratamento e recuperação, não havendo lugar para alegação da ocorrência de

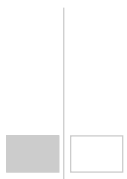


“caso fortuito”, uma vez ser de curial conhecimento que tais moléstias se acham estreitamente ligadas à atividade da instituição, residindo somente no emprego de recursos ou rotinas próprias dessa atividade a possibilidade de prevenção. Essa responsabilidade somente pode ser excluída quando a causa da moléstia possa ser atribuída a evento específico e determinado. Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado. REsp 116.372-MG

Responsabilidade Civil. Indenização. Dano moral. Imputação de fato criminoso. Ausência de má-fé. Exercício regular de direito. Precedentes. Recurso acolhido em parte. Salvo casos de má-fé, a *notitia criminis* levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito. Admitida no caso a indenização e restrito o recurso à redução do *quantum* indenizatório, defere-se nesse sentido o apelo manifestado, em face de suas peculiaridades. REsp 468.377-MG

Responsabilidade Civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Indenizado acima da limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Regência. Revogação da norma em face da Constituição em vigor. Depósito do art. 57, § 6º da mesma Lei. Descabimento de sua exigência em montante superior ao limite máximo fixado pela lei em questão. Interpretação sistemática. Recurso desacolhido. O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por dano moral advindo da atividade jornalística, foi concebido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência. REsp 39.886-SP

Sociedade de Fato. A natureza excepcional do recurso especial não se coaduna com o revólver da matéria fática e a perquirição de aspectos subjetivos da lide. Recurso conhecido, mas improvido. REsp 1.404-RJ.



Ensaio

A SÚMULA E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL*

1. O Judiciário e o processo civil: carências e propostas

O estudo da jurisprudência vinculante, hoje presente no plano internacional, e com ênfase no campo nacional, insere-se tanto na dicotomia certeza - progresso do Direito, tema admiravelmente desenvolvido, dentre outros, pelo Prof. Vásquez Sotelo¹, como também na macroscópica problemática do que se convencionou chamar “crise da Justiça”, fenômeno, aliás, que se apresenta, em maior ou menor intensidade, em todos os países e que se tem agravado consideravelmente no mundo contemporâneo.

Certo é, e aí o paradoxo, que nunca se viveu evolução tão marcante no campo do processo civil e na esfera do Judiciário.

Excessivamente lento foi o desenvolvimento do processo civil até dois séculos atrás. Desde a fundação de Roma (754 a. C.), passando pelos três períodos do Direito Romano, pelo Direito Comum e pelo Direito Intermédio, pouco de verdadeiramente significativo se descortina.

Somente com a Revolução Francesa surgiu algo novo, não por força de impulsos científicos, mas sociais e políticos, com a introdução de princípios tais como o da publicidade dos atos processuais e o da igualdade, derivando dessa nova ordem, do iluminismo e de outros movimentos filosóficos e culturais “o processualismo científico”, que eclodiu na metade do século passado na Europa Central, responsável pela demonstração científica, através de Von Bülow, Adolf Wach e outros, da existência desse vigoroso ramo do Direito.

Somente a partir de então ganharam corpo as grandes construções do processo civil, com a formulação de institutos, princípios e regras que alicerçam até hoje a estrutura da ciência processual.

Preocupações sociais e inquietações de ordem política, ao lado de novas concepções científicas, vêm levando o processo civil a um extraordinário

* Trabalho apresentado inicialmente nas “XVI Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual”, Brasília, 13/08/1998, sob o título “As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante” in *Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*, São Paulo: Saraiva, 2001. p. 649-670.

1. A jurisprudência vinculante na common law e na civil law, in *Temas atuais do Direito Processual Ibero-Americano*, Forense, 1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

desenvolvimento, tendo por bandeira a instrumentalidade e por norte a efetividade, avultando suas tendências à internacionalização, a priorizar o social, a buscar a realização do direito substancial e a assegurar os direitos fundamentais do homem.

No entanto, apesar de todo esse progresso científico, com fortes alicerces sociais e políticos, o processo civil existente está muito longe de ser o instrumento eficiente e eficaz com que sonhamos todos nós. O Estado, como organismo político, em crise de identidade e funcionamento, não tem sabido capitalizar as generosas conquistas da inteligência humana e com elas formular um novo processo como instrumento científico e cultural, para responder às angústias do mundo atual.

Diferente, por outro lado, não é o papel em que se coloca o Judiciário. Se é certo que somente na segunda metade do século XVIII veio a tomar ares de Poder, prestigiado pelos pensadores políticos e pelas Revoluções francesa e norte-americana, não menos certo também é que vive ele agora o seu segundo momento de expressão histórica, dado o relevo que a sociedade humana está a conferir-lhe como Poder Político, quer no equilíbrio entre os Poderes, quer na segurança que empresta à economia e às relações jurídicas, quer na efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas.

Mas, apesar dessa importância político-institucional, muito distante está o Judiciário das aspirações da sociedade contemporânea.

Esta, extremamente veloz em nossos dias, cada vez mais complexa, sofisticada e reivindicante, vive, por isso mesmo, cercada de crises: política, econômica, de governo, de Estado, de ensino, educação, saúde, segurança, transportes etc.

Tradicionalmente conservador e hermético, de estrutura pesada e desprovido de órgãos de planejamento, sem falar na sua habitual carência de recursos materiais, além de pouco investimento na área de recursos humanos, sua crise se manifesta especialmente na generalizada insatisfação contra a sua morosidade.

Nesse contexto, no qual o Judiciário não corresponde aos anseios da sociedade, que dele tanto está a esperar, e o processo, como instrumento da jurisdição, sem embargo de sua extraordinária evolução científica nos últimos 150 anos, ainda se mostra incapaz de responder com presteza e eficiência à demanda dos que necessitam da prestação jurisdicional, mais que detectar tal realidade é imperioso ir às verdadeiras causas, encontrar soluções e aplicá-las.

Muitas são as propostas que aos poucos vão encontrando eco nas inquietações dos estudiosos e dos denominados “operadores do Direito”. A título exemplificativo, aqui poderiam ser lembradas, dentre outras:



Ministro Sálvio de Figueiredo

I - quanto ao Judiciário:

a) a adoção de um órgão permanente de planejamento e reflexão, a plasmar o modelo de Judiciário que se deseja, a municiá-lo de alternativas e a fixar a política judiciária a ser adotada;

b) o aumento racional de juízes, levando em consideração os parâmetros internacionais e a nossa realidade;

c) o investimento no aprimoramento dos magistrados e no corpo dos seus demais servidores, utilizando-se das escolas judiciais e instituições congêneres;

d) melhores critérios de recrutamento dos magistrados, priorizando nos concursos a vocação e a postura do candidato;

e) a adoção de um órgão nacional de efetivo controle do Judiciário, através de um Conselho Nacional da Magistratura, junto ao qual poderiam atuar outros segmentos sociais, tais como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados;

f) maior investimento no seu aparelhamento, após fixadas as diretrizes pelo seu órgão de planejamento;

g) a valorização dos juizados especiais e o incentivo aos mecanismos alternativos de soluções, tais como a arbitragem, a mediação, a negociação e a conciliação;

II - quanto ao processo civil:

a) maior integração entre os três Poderes, sem prejuízo da participação de setores da comunidade jurídica, a exemplo da Universidade, das escolas judiciais, do Ministério Público e da OAB, dos Institutos especializados, para as reformas que se fizerem necessárias na legislação processual;

b) repúdio ao formalismo excessivo;

c) mudança do nosso processo de execução, tomando-o mais pragmático;

d) simplificação do sistema recursal, inclusive com redução das vias impugnativas, e adoção de instituto como o certiorari em se tratando de tribunais superiores.

É nessa moldura, na confluência das carências do Judiciário e do processo civil, que se põe a questão da “súmula de efeito vinculante”, que tantos debates tem ensejado, dividindo ideólogos e profissionais do Direito.

2. A realidade forense brasileira nos Tribunais Superiores

Caótica, sob o ponto de vista organizacional, é a situação dos Tribunais Superiores no Brasil, mostrando-se incompreensível o quadro a que se chegou, com um volume extraordinário de processos submetidos a seus julgamentos, sem similar no mundo atual.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Em 1988 criou-se, na nova Constituição, o Superior Tribunal de Justiça, destinando-lhe o controle da lei federal, quanto à sua inteireza e exata inteligência, deixando ao Supremo Tribunal Federal o controle da constitucionalidade, ao fundamento de que a Suprema Corte do sistema até então vigente se achava em crise, tão grande era o número de recursos que lhe eram dirigidos e a frustração pela não-apreciação destes em face de óbices jurisprudenciais e regimentais. Naquele sistema, em suma, insatisfeitos estavam todos: a Corte, seus juízes, os advogados, as partes, a sociedade.

Se o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Justiça Comum (Federal e Estadual), com seus 33 juízes (“Ministros”), trouxe um novo alento à comunidade jurídica, e até entusiasmo, dado o acesso a ele a recursos que não vinham sendo apreciados pela instância extraordinária, a verdade é que o mal não foi afastado e há mesmo a perspectiva de inviabilizar-se o funcionamento da nova Corte, tão vasto é o acervo dos processos que lhe são postos a julgamento, o que pode ser facilmente detectado pela evolução quantitativa das decisões proferidas nos seus primeiros anos de existência, como se vê dos dados a seguir:

1989	3.711	agosto/dezembro
1990	11.742	fevereiro/dezembro
1991	19.267	"
1992	31.428	"
1993	35.105	"
1994	43.032	"
1995	62.332	"
1996	77.629	"
1997	102.054	"
1998	101.467	"
1999	128.042	"

Assim, uma média superior a 3.000 processos por juiz, somente como relator, aproximadamente dez vezes o número estimado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79) para cada julgador nos tribunais de segundo grau.

Ministro Sálvio de Figueiredo

Na realidade, ao buscar corrigir os males da chamada “crise do recurso extraordinário”, o legislador constituinte acabou por criar um outro mal, ensejando o surgimento de uma terceira instância².

Não menos aflitiva, pelo contrário, é a posição do Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte do País, não obstante hoje com feições quase que limitadas ao controle da constitucionalidade, o que a distingue dos demais modelos existentes, especialmente dos europeus e americanos, latinos ou não.

Segundo estatística dessa Corte, composta de onze juízes (“Ministros”), em 1997 foram ali julgados aproximadamente 40.000 feitos³, indo a mais de 51.000 em 1998 e a mais de 56.000 em 1999, o que se apresenta esdrúxulo, notadamente quando se sabe que a Suprema Corte dos Estados Unidos, apontada como o Tribunal de maior prestígio em nosso tempo, julgou, em seu ano forense 1997/1998, apenas noventa casos, selecionados dentre os 7.000 que lhe foram encaminhados, o que espanta ainda mais quando se sabe que o sistema constitucional brasileiro, a partir da proclamação da República, há um século, abandonando a tradicional influência das suas origens jurídicas latinas, alicerça-se exatamente no sistema constitucional norte-americano. Como se vê, se fizemos a melhor opção em termos de modelo, estamos a aplicá-lo mal.

Outra, também, não é a situação na Justiça Especializada do Trabalho, que, além das duas instâncias ordinárias, dispõe de uma instância especial, cada vez mais abarrotada de recursos, a gerar morosidade até mesmo na própria distribuição dos recursos que lhe são encaminhados, que na fila esperam mais de um ano somente para serem distribuídos.

3. O acúmulo de demandas na Justiça Federal e a recente contribuição do Executivo para desafogá-la

Constitui fato notório, no Brasil, que vinha sendo o Estado o maior responsável pelo grande número de causas ajuizadas, e seus respectivos e variados recursos, quer pela deficiente legislação, quer pelos planos econômicos que tem editado, especialmente na década de 1986/1995, quer pela sua política previdenciária, fiscal e administrativa no campo judicial.

Uma das conseqüências dessa anomalia reflete-se na Justiça Federal, competente, por força de norma constitucional, para “as causas em que a União,

2. Em que pese o sistema somente permitir o acesso à referida Corte quando houver dissídio jurisprudencial em torno da interpretação da norma federal ou quando à lei federal não se tiver dado a melhor exegese, sendo expressivo assinalar que mais de 95% dos agravos contra decisões denegatórias de subida do recurso especial são desprovidos, inadmissões que acabam por proporcionar agravos “regimentais” (internos) e embargos de declaração. Enfim, uma parafernália, que medidas paliativas podem minorar, mas para tanto se mostram insuficientes.
3. Dos quais 88% representariam “causas repetitivas”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” .

Deve-se registrar, no entanto, que o Executivo, despertado dessa sua má contribuição no aumento da litigiosidade e no emperramento da máquina judiciária, notadamente na área da Justiça Federal, vem tomando ultimamente, e de forma louvável, reconheça-se, embora ainda tímida, algumas iniciativas no sentido de valorizar as decisões judiciais e diminuir a sua presença em juízo.

Assim, em maio de 1995, o Ministério da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria nº 2.054, na qual determinou aos seus representantes desistir

... de todos os recursos pendentes em quaisquer instâncias, juízos ou tribunais do País, em que se esteja discutindo exclusivamente matéria de direito relativa à interpretação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição.

Interessante destacar, no particular, os argumentos que justificaram a medida, dada a sua identificação com os fundamentos que têm sido lançados em favor do efeito vinculante.

Posteriormente, em agosto daquele ano, expediu-se o Decreto nº 1.601, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional de recorrer nos casos em que a decisão de mérito tenha tido por objeto matéria já pacificada nos tribunais, segundo relação discriminada em anexo daquele provimento.

Em outro Decreto, nº 2.346, de outubro de 1997, o Executivo ampliou esse elenco e disciplinou os procedimentos a serem cumpridos. Esse decreto, aliás, antecipando-se ao conteúdo da PEC nº 500, no § 1º do seu art. 1º determina à Administração Pública Federal acatar a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória de inconstitucionalidade.

Indo além, como já se teve ensejo de anotar⁴,

Permite que, mesmo em hipótese de declaração incidental de inconstitucionalidade, tal precedente sirva de base para a extensão de seus efeitos, por ato do Presidente da República, mediante proposição de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União (§ 3º do art. 1º). A este último compete editar súmulas administrativas que reproduzam a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, vale dizer, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal do Trabalho, Superior Tribunal Eleitoral e Superior Tribunal Militar, para seu imediato atendimento pela administração pública (art. 2º). Com base nessas mesmas súmulas, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos judiciais.

4. Ellen Gracie Northfleet, A força vinculante do precedente judicial, University of Baltimore, jun. 1998.

Ministro Sálvio de Figueiredo

Da mesma fonte, colhe-se, nessa linha:

No que respeita aos créditos tributários, o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional ficam autorizados a estender a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, para os efeitos de impedir a sua constituição e inscrição em dívida ativa, determinar sua revisão, retificação ou cancelamento, bem como, para que sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Também o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ouvida sua Consultoria Jurídica, poderá autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desista ou se abstenha de propor ações e recursos quando a matéria tenha sido objeto de declaração de inconstitucionalidade ou corresponda a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores. Disposições idênticas às relativas aos créditos tributários, são estendidas aos créditos previdenciários.

Por meio do Ato Regimental nº 2, de 25 de junho de 1997, o Advogado-Geral da União reafirma o caráter obrigatório que têm para os órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, dos Ministérios, das Secretarias-Gerais da Presidência da República e do Estado Maior das Forças Armadas, das autarquias e das fundações públicas federais as súmulas representativas da consolidação da jurisprudência iterativa dos tribunais. Esclarece no parágrafo único do art. 2º que “entende-se por jurisprudência iterativa dos tribunais as decisões judiciais do Tribunal Pleno ou de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal ou dos Órgãos Especiais ou das Seções Especializadas dos Tribunais Superiores, em suas respectivas áreas de competência, que consagram entendimento repetitivo, unânime ou majoritário dos seus membros, acerca da interpretação da Constituição ou da lei federal, em matérias de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Utilizando a faculdade que lhe foi conferida, o Advogado-Geral da União já editou duas súmulas administrativas.

Em 23-6-1998, ao anunciar que iria estender a todo o funcionalismo direito reconhecido pelo Supremo a onze servidores, o Presidente da República aduziu que assim agia em acatamento à posição daquela Corte na matéria e para dispensar a categoria de ter de ir a juízo para obter direito já ali reconhecido em precedentes.

Outras, ainda, as medidas que paulatinamente o Governo vem adotando, nessa diretriz. Nestes termos, da Advocacia-Geral da União, as “Instruções Normativas” nºs 8 e 9 de 30 de março de 2000, e as “Súmulas Administrativas” nºs 3 e 4, de 6 de abril de 2000, assim ementadas, respectivamente:

Art. 12 Em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 209.899-0/RN, e considerando os termos da Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

que suspendeu a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, as Procuradorias da União e as das autarquias e as das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e a desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam procedentes os pedidos de contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para fins de anuênio.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (IN nº 8).

Art. 1º Em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.135/DF, e considerando os termos da Instrução Normativa nº 53, de 14 de maio de 1999, da Secretaria da Receita Federal, as Procuradorias da União e as das autarquias e das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e a desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam indevidos os descontos a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (IN nº 9).

Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência (SA nº 3).

Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá – e desistirá das intervenções já feitas –, nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local (S/A nº 4).

Como se nota, e não se pode negar, há, nestes últimos anos, sob tal prisma, um esforço do Executivo em contribuir para minorar o alarmante fenômeno do excessivo número de processos nos tribunais, por ele causado ou estimulado.



4. A súmula de jurisprudência predominante, sua força persuasiva e seu efeito vinculante

Fruto do espírito inovador do Ministro Victor Nunes Leal, o Supremo Tribunal Federal houve por bem adotar, em 1963, o que veio a denominar-se súmula da jurisprudência predominante daquela Corte, tendo, no sistema anterior à Constituição de 1988, editado 621 enunciados (verbetes)⁵, dos quais os primeiros 370 foram aprovados na sessão plenária de 13-12-1963.

Sem embargo de manifestações isoladas, tiveram e ainda têm, em sua grande maioria, largo prestígio na comunidade jurídica, sobretudo entre os chamados operadores do Direito, sendo certo que não só o Superior Tribunal de Justiça veio a adotar com sucesso o mesmo expediente, já tendo feito publicar mais de duzentas ementas, como também outros tribunais federais e estaduais, embora em menor extensão.

A súmula, nas palavras do Ministro Victor Nunes Leal, buscava “o ideal do meio-termo, quanto à estabilidade da jurisprudência, ficando entre a dureza implacável dos antigos assentos da Casa de Suplicação, ‘para a inteligência geral e perpétua da lei’, e a virtual inoperância dos prejudgados. É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada (...). Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa precaução, a Súmula substitui a loteria judiciária das majorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do Direito”⁶.

Como se nota, a força vinculativa dos precedentes não constitui propriamente uma novidade em nosso Direito, que a acolhera, embora disso não nos devamos orgulhar, por mais de três séculos, oriunda das “Ordenações” Manuelinas e Filipinas e da “Lei da Boa Razão”, que, diga-se de passagem, não espelhava com fidelidade o seu título.

Tal mecanismo, ao sintetizar a posição dos tribunais na fixação de teses jurídicas, reflete não só o posicionamento destes em temas controvertidos, quando reiterados os julgamentos, mas também serve como orientação aos consumidores da prestação jurisdicional, que têm, por meio de tais enunciados, com nitidez e presteza, a autêntica exegese dos órgãos judiciais em temas geralmente polêmicos⁷.

5. No sistema constitucional pós-1988, não editou um sequer.

6. Passado e futuro da súmula do STF, ROA, 145:1-20.

7. Sobre os aspectos históricos da súmula, Fernando Creso Queiroz Neves, Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário, São Paulo, RT, 1997, p. 222, Cap. VII, coordenação de Teresa Celina A. A. Wambier

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Em um sistema como o nosso, calcado no *Civil Law*, sem a força dos precedentes do *Common Law*, que abriga o instituto do *stare decisis*, relevante, todavia, é a força persuasiva da súmula.

A Dra. Ellen Gracie Northfleet, estudiosa do tema, a propósito, anotou, com pertinência:

Não se pode deixar de referir que, inobstante todas as objeções fundamentadas apresentadas por ilustres doutrinadores, representantes da magistratura e da classe dos advogados, as decisões dos tribunais superiores (e, não apenas as do Supremo Tribunal Federal) tradicionalmente têm, em nosso sistema judiciário, força persuasiva prevalecente sobre a formação de convencimento dos magistrados das instâncias inferiores. Isso porque, ao apreciar demanda nova, uma das atitudes mais comuns aos magistrados consiste no saudável estudo da jurisprudência já assentada sobre o tema. Tal exercício, conjugado com a análise detalhada dos fatos da causa, da legislação aplicável e dos subsídios oferecidos pela produção doutrinária, conduz à prolação de sentenças densas de conteúdo, em que a decisão do litígio encontra embasamento seguro e as probabilidades de reforma se reduzem consideravelmente⁸.

Segundo os seus defensores, todavia, tal persuasão não basta, considerando não só a repetição de ações e recursos em temas já assentes, inclusive nos Tribunais Superiores, como também o descaso da Administração com a orientação reiterada dos tribunais, a aumentar abusivamente o volume do serviço forense. Ademais, não se pode igualmente desconsiderar, dado o desprestígio que isso acarreta para a ordem jurídica, que, mesmo quando declarada, pela Suprema Corte, centenas ou milhares de vezes, a inconstitucionalidade de uma lei, na via indireta, essa lei pode vir a ser aplicada nas instâncias inferiores, e gerar efeitos jurídicos se a decisão transitar em julgado.

Surgiu, em decorrência, a idéia da súmula com eficácia jurídica obrigatória, vinculante, por meio da qual as instâncias jurisdicionais inferiores estariam obrigadas ao seu conteúdo, vinculação essa a aplicar-se igualmente às instâncias administrativas.

5. A adoção da súmula com efeito vinculante na EC nº 3/93

A idéia da súmula com efeito vinculante veio a robustecer-se na “ação declaratória de constitucionalidade”, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela EC nº 3, de 17-3-1993, que assim dispôs no § 2º do art. 102 da Constituição:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

8. A força vinculante do precedente judicial, University of Baltimore, jun. 1998.

Ministro Sálvio de Figueiredo

Buscou-se, destarte, atribuir à Corte Constitucional, no caso, o Supremo Tribunal Federal, o poder de proferir decisões com eficácia *erga omnes* e força vinculante, restringindo, conseqüentemente, o poder das demais instâncias no controle difuso de constitucionalidade, sabido que no sistema brasileiro o controle da constitucionalidade se dá pela via direta, a exemplo do direito europeu, com competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ou pela via indireta, por meio do controle difuso, em qualquer grau ou instância.

A respeito da inovação introduzida pela EC nº 3/93, assinalou o Ministro Celso de Mello⁹:

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 3/93, ampliaram-se os instrumentos que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal o exercício do controle normativo abstrato. Instituiu-se, então, a ação declaratória de constitucionalidade, atribuindo-se às decisões definitivas de mérito nela proferidas, além de eficácia geral, também efeito vinculante relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A ação declaratória de constitucionalidade, desse modo, qualifica-se como expressivo meio instrumental de garantia da supremacia normativa da Constituição, pois, ao ativar a jurisdição constitucional de controle do Supremo Tribunal Federal, permite a esta Corte, pelo método concentrado de fiscalização abstrata, efetuar o controle, em tese, da validade de qualquer lei ou ato normativo federal em face da Carta da República.

A garantia da validade e a preservação da hierarquia jurídico-normativa da Constituição da República traduzem a evidente finalidade jurídico-institucional visada pelo novo instrumento de controle abstrato de normas introduzido no sistema constitucional brasileiro pela EC 3/93.

A grande inovação instituída pela EC 3/93, no entanto, concerne à outorga de efeito vinculante às decisões definitivas de mérito – quer as que confirmam a constitucionalidade (juízo de procedência da ação), quer as que declaram a inconstitucionalidade de atos normativos federais (juízo de improcedência da ação) –, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

6. As modificações introduzidas pela Lei nº 9.756/98

Por iniciativa do Executivo e do Superior Tribunal de Justiça, com a compreensão do Legislativo e o apoio do Tribunal Superior do Trabalho, contando ainda com a incisiva contribuição do movimento processual reformista, foi editada a Lei nº 9.756/98, a introduzir significativas mudanças no sistema recursal vigente, sendo os seus principais objetivos:

a) tornar mais ágil o sistema recursal, quer ao adotar a modalidade retida dos recursos extraordinário e especial, quer ao simplificar e coibir os excessos de índole procrastinatória, quer ao ampliar os poderes do relator;

9 . Petição nº 1.390-7, DJU, 15 maio 1998, p. 70-71.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

b) dar maior eficácia às decisões emanadas dos Tribunais Superiores, nestes incluído o Supremo Tribunal Federal, valorizando a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante;

c) simplificar o controle da constitucionalidade das leis, valorizando, inclusive, as decisões do Supremo Tribunal Federal e dando-lhes, de forma indireta, efeito vinculante (CPC, art. 481, parágrafo único).

Assim, pelo § 3º do art. 544 do CPC, em sua nova redação, inspirada em proposta da Comissão de Reforma do Código, enseja-se ao relator no STJ não só determinar a conversão do agravo em recurso especial, nos moldes como já autorizava a lei, como também prover, monocraticamente, o próprio recurso especial, desde que o acórdão impugnado esteja em oposição a jurisprudência sumulada ou predominante daquele Tribunal, sendo de notar-se que o novo texto somente não se referiu ao recurso extraordinário e ao Supremo Tribunal Federal em face do que já dispunha o § 4º, que já fazia remissão ao parágrafo anterior.

As modificações introduzidas no art. 557, igualmente inspiradas em propostas da “Comissão de Reforma”, têm afinidade com a alteração do art. 544, § 3º, mas seu círculo de incidência é diverso e mais amplo, considerando que inserida em capítulo aplicável a todos os recursos.

Com efeito, na instância ordinária (segundo grau), o relator poderá negar seguimento não só a recurso manifestamente inadmissível (relativo aos pressupostos), improcedente (relativo ao mérito do recurso) ou prejudicado, como também quando aquele estiver em “confronto” (leia-se divergência) com jurisprudência sumulada ou dominante do Supremo, de Tribunal Superior ou do próprio tribunal. Esse relator, porém, na instância ordinária, não poderá dar provimento, monocraticamente, se a jurisprudência sumulada ou dominante não for do Supremo ou de Tribunal Superior. Em outras palavras, no segundo grau, o relator, isoladamente, em se tratando de jurisprudência sumulada ou dominante do respectivo tribunal, somente poderá negar seguimento, não lhe sendo permitido, todavia, dar provimento.

Por outro lado, essa Lei nº 9.756/98 inovou ao introduzir no art. 481 do CPC um parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A respeito, observou Gilmar Ferreira Mendes (Correio Braziliense, 18 dez. 1998):

O projeto, além disso, antecipou, de certa forma, o efeito vinculante da jurisprudência do STF, na medida em que previu que os



Ministro Sálvio de Figueiredo

pronunciamentos da Suprema Corte sobre a constitucionalidade das leis pudessem servir de parâmetro para que turmas de outros tribunais não precisassem submeter ao plenário ou órgão especial do respectivo tribunal as arguições de inconstitucionalidade, podendo julgar de imediato a questão, o que aumenta a celeridade processual.

7. As inovações da Lei nº 9.868/99

Pela Lei nº 9.868 (DOU, 11 nov. 1999), outras inovações vieram ao sistema processual constitucional brasileiro, especialmente no controle da constitucionalidade, inclusive por disciplinar o processo e julgamento das ações direta de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade.

Entre as inovações introduzidas estão a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões majoritárias do Supremo Tribunal Federal, para os demais órgãos do Judiciário e do Executivo, o que até então somente era previsto em relação à ação declaratória de constitucionalidade.

Uma outra inovação é a possibilidade de liminar, na declaratória de constitucionalidade, para a sustação do julgamento, por juízes e tribunais, dos processos envolvendo a aplicação da lei objeto da ação, até o seu julgamento definitivo, que deverá ocorrer em seis meses.

8. As propostas na “reforma constitucional”

Na reforma constitucional em curso, um dos capítulos é a reforma do Judiciário, há muito anunciada.

No bojo das propostas que têm sido apresentadas, duas, e polêmicas, se referiam ao poder vinculante das decisões judiciais.

A primeira delas, corporificada na PEC nº 96/92, em sua redação substitutiva, afirmava:

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo do disposto no art. 107, § 2º, e os Tribunais Superiores, após decisões reiteradas da questão e mediante o voto de três quintos dos seus membros, poderão editar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário submetidos a sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento.

§ 1º A súmula vinculante terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários e entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

§ 2º A aprovação, alteração ou cancelamento da súmula poderão ocorrer de ofício ou por proposta de qualquer tribunal competente na matéria; pelo Ministério Público da União ou dos Estados; pela União, os Estados ou o Distrito Federal; pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela entidade máxima representativa da magistratura nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação para o Tribunal que a houver editado, o qual, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

§ 4º O reiterado descumprimento de súmula com efeito vinculante, ou a desobediência às decisões de que tratam o parágrafo anterior e o § 2º do art. 106, configura crime de responsabilidade para o agente político e acarretará a perda do cargo para o agente da administração, sem prejuízo de outras sanções.

A segunda proposta, constante da PEC nº 500/97, após diversas emendas no Congresso Nacional, assim ficou deduzida em relação ao § 2º do art. 102 da Constituição, que trata da competência do Supremo Tribunal Federal:

§ 2º Terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo e as definitivas de mérito, em matéria constitucional, se o Supremo Tribunal Federal assim o declarar, por voto de dois terços de seus membros.

Do texto das transcritas propostas se extraíam não só ressalvas, salvaguardas e restrições, a indicar as cautelas, insegurança e incertezas do Legislativo em torno do tema, mas também a preocupação do legislador com os princípios do juiz natural e do acesso ao Judiciário na apreciação dos litígios.

Refletiam, por outro lado, sem embargo das críticas que lhes podem ser feitas, em ambas as direções, a insatisfação do legislador brasileiro com o “tumulto hermenêutico” existente e com a realidade do “amontoado de peças padronizadas” a que hoje estamos a assistir. Espelham, *ultima ratio*, a vontade do Legislativo de encontrar uma solução satisfatória, que compatibilize os princípios jurídicos com a realidade forense.

A Deputada Zulaiê Cobra, que veio a suceder os Deputados Jairo Carneiro e Aloysio Nunes Ferreira como relatora do Projeto de Reforma do Judiciário, passou a defender não só a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das “decisões definitivas de mérito” proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas



Ministro Sálvio de Figueiredo

de inconstitucionalidade (ADIn) como também a tese da “súmula impeditiva de recursos” no STF, no STJ e no TST, restrita essa inadmissibilidade, nos dois primeiros Tribunais referidos, à matéria previdenciária, acidentária, tributária e econômica, aqui se recordando que seus dois referidos antecessores haviam adotado, em seus relatórios, a súmula vinculante.

Após a tramitação e votação na Câmara, em dois turnos, decidido ficou acrescentar-se um artigo (103-A), com a seguinte redação:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Como se vê, ainda distante do ideal está o texto aprovado na Câmara, a gerar justificados inconformismos e precedentes críticas, a exemplo da sua não-adoção no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho.

9. A proposta apresentada pela “reforma processual” e a evolução da uniformização jurisprudencial na legislação infraconstitucional

Refletindo a insatisfação com a legislação processual civil codificada, divorciada da nossa realidade e despida de efetividade, para suprir vinte anos de tentativas frustradas, processou-se, na primeira metade da década de 90, a primeira etapa da “reforma processual”, quando onze projetos setoriais foram apresentados ao Congresso Nacional, em iniciativa conjunta da Escola Nacional da Magistratura e do Instituto Brasileiro de Direito Processual, movimento que buscou prioritariamente a simplificação e a agilização do processo civil mas que foi além, para modificar substancialmente o próprio perfil do Código de Processo Civil, como tem assinalado a doutrina brasileira.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Dez desses onze projetos foram convertidos em lei naquele lustro, ficando o décimo primeiro no aguardo da reforma constitucional, na qual versada a temática do efeito vinculante, que lhe é prejudicial.

O objetivo da Comissão foi dar sua contribuição ao angustiante tema das demandas múltiplas, a evitar, inclusive, o retomo da advocatória, instituto de índole manifestamente autoritária.

A proposta, que tomou no Congresso o nº 3.804-A/93, foi apresentada nestes termos:

Art. 12. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 478. O tribunal ou órgão competente, reconhecendo a divergência e após ouvido o Ministério Público, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir seu voto fundamentadamente.

Parágrafo único. Quando adotado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal ou o órgão competente, a interpretação será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Art. 479. Quando várias ações envolverem a mesma questão de direito, o relator, de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público, ou qualquer juiz, por ocasião do julgamento, poderá propor o pronunciamento prévio do tribunal ou do órgão competente a respeito dessa questão.

§ 1º Acolhida a proposição, serão suspensos os processos pendentes no tribunal e relativos à mesma questão de direito, fazendo-se comunicação aos seus órgãos.

§ 2º Findo o prazo de quinze dias para manifestação do Ministério Público, será designada data para o julgamento.

§ 3º Quando adotada a decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente, este fixará em súmula o entendimento a ser observado, por seus órgãos, em todos os julgamentos relativos a idêntica questão de direito.

§ 4º Sumulada a tese:

a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a decisão, a concessão de liminar que a contrarie;

b) cessará a eficácia das liminares concedidas;

c) o recurso contra a decisão que contrarie a súmula terá sempre efeito suspensivo;



Ministro Sálvio de Figueiredo

d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final julgamento’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

De sua justificativa, extrai-se:

4. Um dos aspectos mais aflitivos do atual processo civil brasileiro reside no fenômeno que passou a ser conhecido como o das “demandas múltiplas”, quando centenas e até milhares de causas são ajuizadas e passam a tramitar versando a mesma tese jurídica e recebendo, muitas vezes, soluções conflitantes, criadoras de insegurança e perplexidade, em desprestígio para o Judiciário e intranqüilidade para o meio social.

5. Para obviar tal situação, já se cogitou até do instituto da advocatória, de muitas e fundadas críticas, e de uma ação de controle da legalidade, tendo ambos sido rejeitados pelo repúdio que receberam dos segmentos jurídicos nacionais.

6. Bem diverso é o que se propõe, sem os males daquelas duas propostas e com flagrantes vantagens, dentre as quais sobreleva a fiel observância dos trâmites processuais pelas diversas instâncias, observados os princípios processuais básicos.

7. Como assinalou a Comissão, instituiu-se “em nível infraconstitucional, mecanismo uniformizador de jurisprudência (art. 470), a dar solução rápida e eficaz ao angustiante fenômeno das decisões conflitantes, hoje tão presente no cenário forense nacional”.

8. Pelo projeto, poder-se-á, em causa já em tramitação no tribunal, propor o pronunciamento deste sobre a tese jurídica questionada. Sumulada a tese, e sem prejuízo do prosseguimento normal de todos os processos em andamento:

a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a decisão, a concessão de liminar que a contrarie;

b) cessará a eficácia das liminares concedidas;

c) o recurso contra a decisão que contrarie a súmula terá sempre efeito suspensivo;

d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final julgamento.

9. Como se observa, a inovação ajusta-se ao sistema processual, não agride o devido processo legal e contribuirá de forma hábil, rápida e segura para uma eficaz e pronta solução em campo de tantas inquietações.

Na Comissão de Constituição e Justiça, acabou por merecer aprovação a proposta, que recebeu parecer favorável do Conselho Federal da OAB, onde foi relator ilustre processualista brasileiro, o Prof. Paulo Roberto Medina.

Desse projeto, e das manifestações a seu respeito, quer do Instituto Brasileiro de Direito Processual, quer da Escola Nacional da Magistratura,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

quer da Ordem dos Advogados do Brasil, se nota a insatisfação com a situação existente e o desejo explícito de dar solução razoável e corajosa ao problema.

Ainda em nível infraconstitucional, é de enfatizar não ser recente no direito luso-brasileiro a busca de uniformização da jurisprudência.

Além dos assentos e prejulgados, que não deixaram boa lembrança, devem ser relacionados o recurso de revista (excluído do atual CPC) e os embargos de divergência (CPC, art. 496).

O Código de 1973, nos arts. 476 a 479, houve por bem introduzir o instituto da uniformização de jurisprudência, dispondo o último desses dispositivos que o resultado obtido nesse incidente, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, deve ser objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Tímido e burocrático, não tem tido o instituto a aplicação que certamente dele esperava o legislador.

Mais simples e efetiva, todavia, tem sido norma introduzida na Lei nº 8.038, de 28-5-1990, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Dispõe o seu art. 38 que o relator, naqueles Tribunais Superiores, “decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal”.

Nessa mesma linha, mas avançando um pouco mais, a redação do art. 557 do CPC, dada pela Lei nº 9.139/95, que veio novamente a ser alterada, quando da Lei nº 9.756/98, já referida retro.

Como se nota, paulatinamente, impulsionado pela avalanche dos recursos nos tribunais, e notadamente nos Tribunais Superiores, o legislador brasileiro vai pouco a pouco dando à súmula conseqüências cada vez mais efetivas.

10. As objeções feitas à adoção da súmula com efeito vinculante

A corrente contrária à adoção da súmula com efeito vinculante¹⁰ concentra suas críticas nos seguintes argumentos:

10. Por todos, v. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Sobre a súmula vinculante, *Revista de Informação Legislativa*, n. 133, jan./mar. 1997, p. 51. Vide, também, Álvaro Meio Filho, Súmulas vinculantes: os dois lados da questão, *RP*, 87:103, e Djanira M. Radamés, Súmula vinculante, Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

Ministro Sálvio de Figueiredo

- a) por atribuir função de natureza legislativa ao Judiciário, contrariando, destarte, o princípio da separação dos Poderes;
- b) por cuidar-se de instituto autoritário;
- c) por violentar o princípio da independência jurídica do julgador;
- d) por restringir a criação do direito pela jurisprudência, obstaculizando o seu progresso;
- e) por concentrar demasiado poder nos tribunais superiores;
- f) por restringir o princípio constitucional do direito de ação.

11. As razões apresentadas pela corrente favorável à sua adoção

Dentre os argumentos que têm sido lançados pelos defensores do efeito vinculante, podem ser destacados:

a) a necessidade de tornar a Justiça mais ágil e eficiente, afastando milhares de ações desnecessárias e recursos meramente protelatórios, que, na maioria reproduzindo peças lançadas em computador, estão a congestionar os tribunais, agredindo o princípio da celeridade processual e tornando a prestação jurisdicional ainda mais morosa, com críticas gerais;

b) não justificar-se a multiplicidade de demandas e recursos sobre teses jurídicas absolutamente idênticas, já definidas inclusive na Suprema Corte do País, sabido ainda que o descumprimento das diretrizes dessas decisões promana, em percentual muito elevado, da própria Administração Pública;

c) a necessidade de prestigiar o princípio isonômico, o direito fundamental à igualdade perante a lei, eliminando o perigo das decisões contraditórias, muitas delas contrárias inclusive a declarações de inconstitucionalidade, em incompreensível contra-senso;

d) a imprescindibilidade de resguardar o princípio da segurança jurídica, assegurando a previsibilidade das decisões judiciais em causas idênticas;

e) a inexistência do perigo do “engessamento” da jurisprudência, na medida em que previstos o cancelamento e a alteração dos enunciados sumulares;

f) porque o efeito vinculante não retira do julgador a sua liberdade de decidir, mas apenas o impede de dar curso à renovação de teses já apreciadas e decididas anteriormente de forma reiterada por órgãos colegiados, presumidamente detentores de maior conhecimento na matéria.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

12. Conclusão

Aceso, como se vê, é o debate em torno do tema no atual direito brasileiro, especialmente em consequência de dois fatores conjunturais, a saber: a) o extraordinário volume de causas repetitivas no Judiciário, notadamente na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, em decorrência sobretudo dos sucessivos e múltiplos planos econômicos de época recente, bem como da proliferação de atos normativos de natureza previdenciária, fiscal e administrativa; b) a apregoada e sempre adiada “reforma do Judiciário”.

O debate, no qual não raro o emocional prevalece sobre o científico, está a demonstrar, nesta altura, algumas nítidas tendências, dentre as quais, e com maior relevo:

a) a insatisfação, generalizada, com o estágio atual da prestação jurisdicional e com o modelo tradicional de solução de conflitos, especialmente quanto às chamadas “demandas múltiplas”, em que repetitivas as causas;

b) os esforços que vêm desenvolvendo instituições, entidades, estudiosos e o próprio Legislativo em encontrar solução para esse angustiante problema;

c) a adoção, cada vez mais, de normas e mecanismos a valorizar o precedente, sem prejuízo da aplicação dos métodos da hermenêutica;

d) a inegável supremacia, sobretudo na magistratura, da corrente que defende o “efeito vinculante”¹¹;

e) a imprescindibilidade de que sejam afastados alguns excessos e impropriedades, tomadas determinadas diretrizes, como:

e.1) que haja quorum qualificado para a aprovação dos enunciados sumulares;

e.2) que sejam adotados mecanismos eficazes de cancelamento, revisão ou alteração da súmula, sempre que tais modificações se apresentarem necessárias ou convenientes, até porque, como disse Roscoe Pound, repetido por Benjamin Cardozo, “o Direito deve ser estável mas não pode permanecer estático”;

e.3) que os tribunais explicitem que verbetes sumulares terão eficácia vinculante, uma vez que nem sempre a jurisprudência predominante de um tribunal

11. Segunda Carlos Aurélio Mata de Souza, *Segurança jurídica e jurisprudência*, São Paulo, LTr, 1996, Cap. XXII, n. 3, p. 208, “no caso brasileiro das súmulas dos Tribunais Superiores, há uma forte tendência dogmática no sentido de aceitá-las como vinculatórias, por sua semelhança intrínseca com a lei, pois ambas se situam no plano da norma geral e não mais no plano das normas particulares”.



Ministro Sálvio de Figueiredo

recomenda tal modalidade de eficácia, sendo bem distintas, *verbi gratia*, as ementas (verbetes) formuladas em torno do Direito de Família daqueles concernentes a temas normalmente concernentes às causas previdenciárias, fiscais e administrativas, podendo o legislador constitucional optar por autorizar o feito vinculante apenas a essas causas, permitindo, no entanto, que lei ordinária possa ampliar as hipóteses;

e.4) que a vinculação alcance a Administração Pública, o que não ocorre com a súmula impeditiva de recursos;

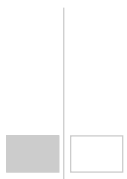
e.5) que seja afastada, por inadmissível, qualquer espécie punitiva contra os julgadores por eventual inobservância da orientação sumular, a exemplo, *data venia*, da sugerida pelo substitutivo do Relator da PEC nº 54/95;

e.6) que se afastem propostas tecnicamente incorretas, mesmo quando bem intencionadas, como a formulada na PEC nº 54/95, aprovada, inclusive, no Senado Federal, em junho/97, a qual, no § 2º do art. 102 da Constituição, previa efeito vinculante também para as decisões de mérito se o Supremo Tribunal Federal houvesse por bem assim o declarar, pelo voto de dois terços dos seus membros, o que invadiria a competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que há decisões de mérito também fundadas em matéria infraconstitucional.

De todo o exposto, fica a convicção de que a jurisprudência sumulada, resultante da necessidade de dinamizar a Justiça, dar efetividade ao princípio da celeridade processual e certeza aos jurisdicionados, com conseqüente aumento de credibilidade da sociedade na solução judicial, após tantos debates continua buscando denominador satisfatório a compatibilizar seus objetivos com os postulados da independência do juiz e da criação do direito pela jurisprudência, restrita sua incidência aos casos recomendados não só pela prática do foro mas também pelo bom senso e pela razoabilidade.

Nestes tempos significativamente fecundos vividos pelo Judiciário, Poder estatal, sem dúvida, mas cada vez mais guardião da sociedade, ao lado da ampliação dos poderes do juiz na condução dos feitos sob sua direção e da necessidade de um processo ágil e eficiente, impõe-se a adoção de mecanismos eficazes que possam realizar a boa Justiça.

Nesse contexto, de tantos sonhos, frustrações e expectativas na busca de um ideal, que é a Justiça que todos desejamos, embora muito longe de ser a solução para tantos males, certamente poderá o instituto da súmula vinculante contribuir de forma efetiva para minorar graves deficiências e trazer maior segurança, certeza e rapidez a um dos setores estatais que, doravante, cada vez mais estará a exercer decisiva participação nos destinos da humanidade.



Ensaio

UM CONGRESSO COM HISTÓRIA, SENTIMENTOS E IDEAIS COMUNS *

Se a palavra “saudade” é das mais belas de quantas existem na língua que nos une e que expressa as nossas emoções, tristezas e alegrias, até porque, ao refletir um sentimento presente, misteriosamente engloba, no dizer de Reale, passado e futuro, outra há, “gratidão”, que melhor caracteriza a gente luso-brasileira, para quem os valores do coração compõem o universo primeiro da essencialidade.

Daí o desejo, que neste momento se impõe como dever e cortesia, de começar por agradecer.

Agradecer, de início, e de minha parte, o honroso convite da direção deste “Congresso Portugal-Brasil, Ano 2.000”, no tema Direito, para falar pelo meu País no seu encerramento solene, ao lado do Conselheiro Cardoso da Costa, Presidente da Corte Constitucional, e dos não menos eminentes Professores Doutores Avelãs Nunes e Gomes Canotilho, duas das mais altas expressões da comunidade jurídica portuguesa: o primeiro, dinâmico e culto diretor do Conselho Diretivo da Faculdade de Direito de Coimbra, de tantas glórias e prestígio; o segundo, Jurista que se impôs à admiração e ao respeito do mundo contemporâneo como um dos seus maiores constitucionalistas, um e outro pródigos nos gestos de cordialidade e fidalguia.

Mandatário de tão enobrecedora missão, e sob essa moldura de afetividade, principio por agradecer-lhes, a eles, aos seus ilustres Pares e Auxiliares, as múltiplas atenções com que temos sido distinguidos neste histórico e inesquecível Congresso.

Se o agradecimento que ora se faz também alcança os brasileiros, que aqui vieram, muitos acompanhados de familiares e amigos, para dar brilho ainda maior às festividades comemorativas dos quinhentos anos do descobrimento, peço-lhes licença para direcioná-lo aos nossos anfitriões, que nos acolheram com o calor que sempre uniu os nossos dois povos, irmãos pela história, pela raça, pelas tradições, pela língua comum, pelas origens culturais e pelos

* Pronunciamento por ocasião do encerramento do “Congresso Brasil Portugal – Ano 2.000/Direito”, nas comemorações dos 500 anos de descobrimento do Brasil, Coimbra, 25.6.99. In: Informativo Jurídico Consulex, v. 14, n. 48, p. 12, 27 nov. 2000 .

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

sentimentos mais puros da alma humana, valendo-me, para tanto, dos belos versos de Camões, o nosso poeta-maior:

Assim que a vida é alma e esperança,
E tudo quanto tenho, tudo é vosso;
E o proveito disso eu só o levo.
Porque é tamanha bem-aventurança,
O dar-vos quanto tenho e quanto posso,
Que quanto mais vos pago, mais vos devo.

Não pretendo, todavia, nestes breves momentos, limitar-me ao agradecimento. Em igual intensidade, quero expressar cumprimentos a quantos proporcionaram a realização deste Congresso, aos seus dirigentes e organizadores, notadamente ao Min. Marcos Vileça e ao Dr. Urbano Vitalino, que com lucidez e dinamismo levaram a bom termo a sua missão, às equipes de sustentação, aos eminentes conferencistas, expositores e debatedores que nos encantaram com suas teses e intervenções, aos universitários e operadores do Direito vencedores do concurso de monografias, às editoras que deram singular relevo ao encontro.

Cumprimentos especiais quero externar a essa admirável Universidade de Coimbra e à sua egrégia Faculdade de Direito, de cujas Arcadas saíram as primeiras gerações de juristas brasileiros. Cumprimentos, com inescondíveis orgulho e emoção, pelo gesto elegante e justo em contemplar, com o doutoramento *honoris causa*, cinco dos mais cultos e respeitados mestres da ciência jurídica brasileira, os ilustres professores Caio Mário da Silva Pereira, Fábio Konder Comparato, Galeno Lacerda, Luiz Pinto Ferreira e Vicente Marotta Rangel.

Nestes quinhentos anos de existência, certo é que vez por outra divergimos, como é próprio e compreensível nas relações pai e filho. Mas essas eventuais divergências, longe de nos afastar, acabaram por nos aproximar ainda mais, a começar pelo ato da nossa independência, proclamada por um filho da Pátria-mãe, que no Brasil deixou como penhor o próprio filho.

Pela bravura e pelo espírito destemido da gente desta terra fomos descobertos e chegamos à organização social que hoje nos acolhe, formada pela união indissolúvel de Estados, Municípios e Distrito Federal, Estado democrático de direito que tem como fundamento a soberania, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, o pluralismo político, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, na aspiração comum, como proclama a nossa Lei Maior, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Com avanços, tropeços e até mesmo



Ministro Sálvio de Figueiredo

retrocessos, e não obstante as profundas e amargas desigualdades sociais, somos, mercê de Deus, uma nação livre e democrática, a abrigar um povo ordeiro, trabalhador, alegre, cordial e convivente.

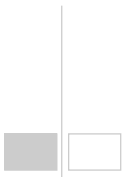
Temos, portugueses e brasileiros, percorrido juntos um longo caminho. Suas leis foram as nossas leis. Somente sob a égide das Ordenanças Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, fomos regidos por mais de três séculos. Se a Independência nos separou politicamente e nos fez trilhar caminhos diversos, se regimes totalitários turvaram em certos momentos os nossos horizontes, tais tremores não foram suficientes para abalar as nossas raízes comuns e as nossas relações, marcadas pelo respeito mútuo e pela cordialidade da convivência desde os primeiros contatos entre lusitanos e nativos, como já anotava Caminha em sua carta-documento, transformada em versos pela aguda sensibilidade humana e poética de Manoel Alegre filho adotivo desta cidade, a nos repetir, embora em outro contexto, que “o nosso amor é de saudade”. Foi nestas ladeiras, sob o manto das lições centenárias de sua Universidade e dos seus juristas, ontem tão respeitáveis como hoje, que buscamos os primeiros alicerces da nossa ordem jurídica.

Tudo isso também é motivo de orgulho para nós, brasileiros. Daí envaidecer-nos a circunstância desta celebração realizar-se nesta cidade-canção, relicário das mais belas e nobres tradições na formação da cultura jurídica brasileira, a emoção em participar deste Congresso, no qual, revendo o passado, analisando o presente e projetando o futuro, intercabiamos idéias, aprofundamos reflexões, reafirmamos a crença no Direito e proclamamos a primazia dos direitos fundamentais.

Com este espírito aqui viemos, embalados pela esperança, a mesma que há cinco séculos levou três caravelas, algumas dezenas de homens e muita bravura a um mundo novo, às terras de Santa Cruz. A esperança de que, nos horizontes de um novo mundo, a comunidade luso-brasileira seja luz e seja norte, sob a proteção dessa arte de conduzir os homens que é a ciência do Direito, a mesma que elegeu Coimbra um dos templos da sua celebração.

Se “*a vida é a arte do encontro, embora haja tantos desencontros pela vida*”, como murmura o cancionista popular brasileiro nos versos de Vinícius de Moraes, e se “*tudo vale a pena se a alma não é pequena*”, como diz Fernando Pessoa, valeu esperar por estes quinhentos anos. Para renovar os nossos laços de fraternura e ter a certeza de que estamos a caminhar para o novo século e o novo milênio comungando os mesmos ideais e o sonho comum de um mundo melhor, mais humano e feliz.

Que assim seja, são os votos da gente brasileira.



Ensaio

O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE APRIMORAMENTO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL*

1. Sou de uma terra onde o povo, além de amar a liberdade, cultiva lendas e tradições, frutas no pomar e flores no jardim, gosta de serenatas e se emociona com gestos de bravura e momentos tangidos pela musicalidade dos acordes do coração, sobretudo quando emoldurados pelos sentimentos mais nobres da alma humana. Na infância, sonha-se ali com o amanhã, como se o tempo fosse regulado por aquele antigo relógio francês, que anunciava só marcar as horas felizes. Lá, dizia um homem notável, que tive a ventura de conhecer, que o tempo, como dimensão humana, define os comportamentos. Não é sem razão que dele, tempo, sempre se ocuparam os poetas, filósofos e pensadores, a exemplo de Platão, que o qualificava como “*a imagem móvel do eterno*”. E Mestre Miguel Reale, que aos noventa anos enobrece esta Academia e envaidece o País, também já disse que “*o coração é o relógio do tempo. Não se perde na sucessão linear e espacial dos segundos e minutos, mas flui como uma corrente tranqüila ou revolta de significações*”.¹

Nesta perspectiva do tempo, esta é, para mim, uma daquelas horas douradas de que fala Afonso Arinos em seu Amor a Roma, a ser eternizada nesse relógio interior que vive na memória de cada um de nós, a registrar quantos aqui vieram, iluminando-me com suas presenças amigas, sabido que “*a vida é a arte do encontro embora haja tantos desencontros pela vida*”.

Este é um momento muito feliz em minha caminhada. Momento de compromisso, mas também de celebração. Não bastasse a emoção da chegada a este solar maior da cultura jurídica nacional, onde têm assento Amigos fraternos e Juristas que aprendi a admirar, comove-me também a acolhida pelo Acadêmico Roberto Rosas, uma das expressões mais fulgurantes da nossa comunidade jurídica, exemplo de professor, advogado e cidadão, Amigo superlativo, em cuja indicação para saudar-me colhi a extrema fidalguia do Presidente Othon Sidou em homenagear-me. A um e a outro, por tão gratas e afetuosas atenções, sou sinceramente grato, como grato sou aos ilustres Pares que me incentivaram, dão a distinção da presença e me admitiram em seu honroso convívio.

* Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras Jurídicas, no Rio de Janeiro em 4.12.2000; in: *Sálvio de Figueiredo Teixeira na Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Cap. 8, p.39-60. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

2. Consta dos anais desta Casa, e o repetiu a voz autorizada do Ministro Carlos Mário Velloso, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Amigo-irmão de tantas jornadas e comunheiro de ideais, ter sido o saudoso Ministro Luiz Gallotti um dos idealizadores e líderes na criação desta Academia, da qual veio a ser o Patrono da Cadeira nº 12 e seu primeiro ocupante. Poucos juristas foram tão marcantes no cenário público do nosso País, não só pela invejável trajetória percorrida e pelos altos cargos que ocupou, mas também pelo seu raro talento e pela cativante personalidade.

Nascido na bucólica cidade catarinense de Tijucas, ainda nos albores do século XX, em 15 de agosto de 1904, ali fez os seus estudos primários, cursando o secundário na belíssima Florianópolis.

Membro de uma família que veio a notabilizar-se pela contribuição ao nosso mundo jurídico, aos 22 anos, com distinção e louvor em todas as matérias, bacharelava-se na Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro, tendo sido o orador de sua Turma.

A seguir, exerceu a advocacia, ocupou o cargo de inspetor de bancos e foi deputado em seu Estado natal. Aos 25 anos, foi nomeado Procurador da República.

Em 1945, em plena efervescência do pós-guerra e na transição pós-ditadura, foi nomeado interventor federal em Santa Catarina, no período que ficou conhecido em nossa História como o “governo do Judiciário”.

Designado, em 1947, Subprocurador Geral da República junto ao Tribunal Federal de Recursos, criado pela Constituição de 1946, naquele mesmo ano se viu promovido a Procurador Geral, passando a chefiar o Ministério Público da União.

A sua passagem pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Ministério Público forjaram a experiência do futuro magistrado.

Aos 45 anos, foi nomeado para o elevado posto de Ministro do Supremo Tribunal Federal, onde permaneceu por cinco lustros, por duas vezes tendo sido seu Presidente.

Certa feita, observou “...*que os discursos de saudação aos Ministros se faziam quando eles saíam e não quando entravam no Tribunal, porque a homenagem tinha o sentido de um julgamento*”.

Esse julgamento, quanto à sua pessoa e à sua atuação, se fez sentir quando de sua aposentadoria, em 1974. Dele disse, à época, um seu colega, o Ministro Oswaldo Trigueiro:



Ministro Sálvio de Figueiredo

Último remanescente do Supremo Tribunal que veio do Rio de Janeiro, é ele o elo vivo que nos liga a um passado tão rico dos altos exemplos, das grandes lições e, porque não dizê-lo, dos motivos de glória que enaltecem a história desta Casa. Sua partida, de certo modo, poderá marcar o ponto de intersecção entre duas eras. De hoje por diante o Supremo Tribunal continuará a ser o mesmo, sob a inspiração do espírito de continuidade e do pendor tradicionalista de nosso pequeno mundo judiciário. Mas, sendo, por igual, uma instituição que não vive em Sirius e é obrigada a acompanhar a evolução do Direito, o Supremo Tribunal, dentro de algum tempo – sensível à renovação das idéias, dos estilos, das aspirações – será também um tribunal diferente daquele a que Luiz Gallotti dedicou a melhor parte de sua nobre vida. Será, de todo modo, um Tribunal cioso de suas prerrogativas e animado, como sempre, do propósito de contribuir para que o Brasil tenha uma ordem jurídica de que possa orgulhar-se. Por outras palavras, um Tribunal atento às lições e exemplos do passado e que terá em Luiz Gallotti um paradigma inolvidável.

Igualmente digno de registro foi o pronunciamento do então Procurador Geral da República, o hoje Ministro e Acadêmico Moreira Alves. Disse S. Ex^a., em esmerada síntese:

Luiz Gallotti, no consenso de todos, foi modelo de juiz. Reuniu, no exercício da judicatura, virtudes difíceis de conciliar. Cartesiano no raciocínio, humano nas decisões; combativo, apesar do temperamento afável. Um traço de seu talento sempre me impressionou: o poder de ver claro nos meios-tons, desbastando, nas questões, o supérfluo, para fazer vir à luz a essência.

Reproduzia-se, em outras palavras, conceito de que se fizera merecedor, como atesta a manifestação de Sobral Pinto, em junho de 1969, após corajoso voto por ele proferido em pleno regime de exceção. A ele disse, em carta, o bravo e emblemático Advogado:²

Você encarnou um Supremo, órgão da Justiça soberana independente, altiva e corajosa. São estes gestos, estas atitudes, estes comportamentos que me impedem de descrever da obra da Justiça.

Homem público eminente e juiz de escol, como assinalado, não menor era a sua expressão como ser humano. Qualificado como “o diamante azul da humanidade” ao ser recebido na Academia Catarinense de Letras, e de “construtor de amizades”, foi ele, acima de tudo, uma rara expressão humana.

Caio Mário da Silva Pereira, em sessão de homenagem que lhe foi prestada, recordou que:

...constituía motivo de alegria (...) a sua presença sorridente e amiga, acolhendo com lhaneza a todos, e a cada um podendo dizer uma palavra de expressão pessoal e carinhosa.

2. O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional, Oswaldo T. do Vale, Civilização Brasileira.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

E aduziu o grande civilista brasileiro, que ilustra esta Academia, ao recordar a vida e a morte do homenageado:

Se nas coisas e nos fatos pode haver um simbolismo, a sua morte é bem a representação de sua vida. Juiz, e juiz culto, não faltava o seu juízo nas questões que as contingências existenciais traziam ao seu espírito. Jurista, e jurista esclarecido, não negava o seu pronunciamento em face dos problemas que lhe fossem propostos. Respeitado e acatado, suas opiniões eram recebidas com atenção e simpatia, mesmo por aqueles que dele divergiam. E foi assim na sua derradeira hora, no seu último contato com o mundo físico e intelectual. Foi no Instituto dos Advogados. Luiz Gallotti participa de debates numa questão que dividia os pareceres. Emite o seu pronunciamento com a mesma imperturbabilidade de quantos fizera na vida judiciária. Encerra o seu julgamento e fecha os olhos.

Assim faleceu Luiz Gallotti: em plena sessão do Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros. Ali estava o Advogado, na linha de frente, ele que por aproximadamente 45 anos, com exemplar exaçaõ e igual brilho, servira ao Ministério Público e à Magistratura.

Ao referir-se às manifestações póstumas, que eram prestadas à sua memória, assinalou por sua vez o Ministro Xavier de Albuquerque:

Cuido que não houve exagero nas asserções afetuosas, pois ele foi inigualável na bondade, na prestimosidade, no amor ao próximo, na caridade com que encarava as faltas alheias e na humildade com que marcava as próprias virtudes, enfim, nos mais ternos sentimentos de que se pode ornar a alma humana.

3. Sucedeu-lhe na Cadeira nº 12 desta Academia, em 28 de agosto de 1979, paradoxalmente dele tão distinto na origem e na trajetória, e tão assemelhado em virtudes, o Prof. Sílvio de Macedo, alagoano de nascimento e jusfilósofo por vocação e talento. Ao saudar o novo Acadêmico, que se dizia “*emocionado e enriquecido pela bondade humana e premiado pela misericórdia de Deus*”, anotou Sílvio Meira:

“A Academia Brasileira de Letras Jurídicas hoje se enobrece e se torna mais rica, culturalmente, com a admissão de mais um consócio, que vem de longe, de uma gloriosa província brasileira, trazendo consigo os regalos de sua inteligência e os frutos de seu trabalho”.

Evocando Pontes e a beleza da música erudita, disse o novo Acadêmico que entrava no templo “*de mansinho, de pés de lã*”, acrescentando:

E, com a intuição do religioso, biblicamente, procuro “sacudir a poeira de minhas sandálias”, provincianas e nordestinas, para erguer aqui as mãos, na linguagem gestual de uma prece de agradecimento, na espessura deste momento, de densidade semântica, envolvida de afeto, estirando-me nas estruturas lingüísticas, onde esmiúço os extratos sonoros e óticos e procuro através dos extratos morfossintáticos as modulações que contêm as qualidades metafísicas do texto e do contexto.

Ministro Sálvio de Figueiredo

José Sálvio Barreto de Macedo fez os estudos primários em sua bela Penedo, às margens do São Francisco. O ginásio, cursou parte em Aracaju, parte em Maceió. E o pré-jurídico, frequentou-o no Colégio “Carneiro Leão”, no Recife de tantas tradições, cidade onde se bacharelou pela Faculdade de Direito, em 1947. Por essa Escola também concluiu o Doutorado em 1954 e se tornou, por concurso, livre-docente de Introdução à Ciência do Direito.

Com sua irrequieta inteligência, formou-se ainda em Letras Clássicas, Pedagogia, Teologia, Biologia, Letras Neolatinas, Letras Anglogermânicas e Economia.

Com todos esses diplomas, que não ficaram a decorar paredes, demonstrou ele os conhecimentos adquiridos, tendo sido também professor de Latim, Filosofia, Sociologia, Direito Civil e de outras disciplinas jurídicas e correlatas.

A par do magistério, do jornalismo e da advocacia, ocupou diversos cargos e exerceu várias funções, destacando-se as de Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, Conselheiro Vitalício do Conselho de Finanças daquele Estado, Promotor da Justiça Militar, Consultor Jurídico da Associação Comercial de Maceió, membro dos Conselhos Municipal e Estadual de Educação, do Conselho Estadual de Cultura, do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados, do Conselho Universitário, do Conselho de Curadores da Universidade Federal de Alagoas e do Conselho Regional de Economistas Profissionais.

Sua diversificada cultura, dedicação aos estudos e à pesquisa e sua experiência nos cargos exercidos estão refletidas em seus vários livros, dentre os quais: Introdução à Ciência do Direito, Curso de Filosofia Social, Pontes de Miranda e a Universalidade de sua Mensagem Cultural, História do Pensamento Jurídico, Lógica Jurídica, Noções Preliminares do Direito, Das Dimensões da Ciência Jurídica Atual, Introdução à Filosofia do Direito – uma nova metodologia e Curso de Axiologia Jurídica.

Tinha, como se vê, a febre do saber.

Em sua obra, na qual se incluem numerosos artigos publicados em revistas especializadas, diversos foram os temas enfrentados. Mas nela se nota “uma constante, uma preocupação central, um norte a atrair o ponteiro de sua inteligência: o estudo da Filosofia e da História do Direito”. Embora seu primeiro professor de filosofia fosse materialista e positivista, sem faltar com o respeito ao mestre, dele discordou, partindo para os caminhos do espiritualismo.

Dominando o latim e o grego, as línguas neolatinas e as anglogermânicas, leu na fonte Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, Santo Tomás, Kant e Heidegger, tendo, em Del Vecchio, no pensamento filosófico-jurídico, seu autor preferido.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Entre os autores brasileiros, aprofundou-se, dentre outros, em seu conterrâneo Pontes de Miranda e em Miguel Reale. Mais tarde, retornou aos estudos de Bergson, sua motivação inicial na adolescência.

Por acreditar na missão universalista da Filosofia, assinalou que o filósofo deve trabalhar sobre o heterogêneo, com suas variações qualitativas, e não sobre o homogêneo. Adepto da “Filosofia das Ciências”, e salientou que o filósofo “*deve aprofundar as interpretações já preparadas pelos cientistas sociais sobre seus objetos específicos, para gerar depois a grande interpretação unificadora*”, anotando que “*filosofar fora da realidade não é o melhor da filosofia...*”.

Defensor ardoroso da idéia de ser o Cristianismo compatível com a Filosofia, proclamava que só a Filosofia com religiosidade poderia atingir a “*humanização progressiva, criadora, num mundo dominado pela tecnologia e perdido em angústias e ansiedades*”, arrematando que só um filósofo impregnado de religiosidade (não de religião convencional) poderia enfrentar o problema da humanização da sociedade atual.

Na parte final de sua oração de posse, marcadamente filosófica, observou o admirado Jusfilósofo:

Há fatos, normas e valores que justificam a existência de uma ordem metajurídica: o amor, a fé, a esperança, a previsão, a paz interior, a verdade, a sinceridade, a liberdade e a justiça. Uma ordem que influi nas outras ordens humanas: social, política, econômica, jurídica. Não há ordem fechada definitivamente a essa influência.

No dia 12 de março de 1998, falecia na acolhedora Capital das Alagoas o ilustre Acadêmico, que durante aproximadamente vinte anos enriqueceu esta Casa, da qual era “um dos seus mais ilustres membros e prestimoso colaborador”, como registrou o eminente Presidente desta Academia, em sentida nota que fez divulgar.

4. Como se vê, não obstante tenham tido origens e caminhos bem diversos, identificam-se sob vários ângulos os dois eminentes e saudosos ocupantes da Cadeira nº 12 desta Academia, nos quais cumpre destacar a inteligência privilegiada, a sólida formação moral, a postura vertical, o humanismo como norte e, notadamente, a crença no Direito, essa arte de conduzir os homens, na expressão poética do jurista, ordem de paz na síntese de outro, *cette vieille et toujours jeune chanson*, hoje, como ontem, indispensável ao convívio humano. Quer como ciência social e política, quer como experiência, quer em sua aplicação através do processo judicial, como, dentre outros, salientaram Klein e Cappelletti em séculos diferentes, o Direito reflete o estágio histórico vivido pela sociedade. Daí a pertinência da lição de Clóvis, segundo a qual “é preciso compreender o Direito não apenas como fato do homem, mas sim como fato social, que torna



Ministro Sálvio de Figueiredo

possível a coexistência humana”, sendo de recordar-se que já na Antigüidade, Cícero e Aristóteles³ alertavam para as mutações históricas do Direito.

O Direito, como destacou com densidade Alves dos Reis,

é um fato histórico-cultural, dinâmico e dialético, que se forma e se desenvolve, estrutura-se e aperfeiçoa-se, multifurca-se, em um esforço permanente, no tempo e no espaço, modelando-se numa unidade sistemática, num todo orgânico, refletindo a vida do homem em sociedade, na sua homogeneidade e diversificação.

E acrescentou o referido Jurista das Gerais:

Configura uma realidade humana e universal, ordenada normativamente, objeto de conhecimento científico, enquanto fato social, bem como filosófico, enquanto idéia, conceito, produto da razão, do sentimento de justiça, da consciência e experiência jurídica, enfim, o Direito na sua imanência e transcendência, na sua ontologia e nos seus valores. Seus desígnios consistem na disciplina da convivência social e da conduta do homem, enquanto membro da sociedade política, a realização dos compromissos com os ideais de justiça e de respeito à dignidade humana, sendo de acentuar-se que a experiência jurídica se desdobra, amplia-se, afirma-se e reafirma-se, numa tensão contínua de valores, que se implicam e se exigem, numa íntima correlação, num nexó lógico entre o Direito e a vida.

No seu processo institucional e sociológico de criação e evolução, na sua elaboração científica e construção lógica, na sua fenomenologia geral, exposto às transformações políticas, culturais e sócio-econômicas, em diferentes épocas e lugares, o Direito, alternando teses e antíteses, compondó sínteses, estrutura-se em princípios induzidos do seu sistema orgânico, formula regras dispositivas e coativas, modela, formal e materialmente, seus institutos, normatiza fatos e valores, concebe doutrinas que o informam, edita jurisprudência que o fecunda e renova.

Nesse quadro, prevendo e provendo, sustenta-se na sua validade, vigência e eficácia, na sua efetividade, certeza e segurança jurídica que oferece, concretiza-se, em densificação crescente, na lei, na sentença, nos atos de governo e administração, nos ajustes entre as partes, regula as relações *hominis ad hominem* interesses e negócios, e, em tentativas múltiplas, procura adequar-se às novas realidades circundantes, para o que suscita reflexões renovadas que o enriquecem e atualizam.

Ou, em outras palavras, a vivência jurídica é um momento significativo da experiência do homem, nos vários estágios da civilização e da cultura, constituindo sempre o Direito uma realidade *in fieri*, em constante “vir a ser”, espelhando as incertezas e oscilações do homem, frente aos desafios

3. Da República, Livro III e A Política, IV a IX.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

que se lhes antolham, em demanda da racionalização do poder político, das limitações da *potestas* estatal, da realização das liberdades públicas e afirmação da consciência da constitucionalidade e da cidadania, da construção de uma sociedade livre, solidária e justa, numa visão *ex parte populi*.

E é sob essa percepção que, não obstante as profundas desigualdades sociais, inquietações, carências e incertezas do mundo atual, se há também de refletir sobre a fase significativamente exuberante que vive a sociedade contemporânea sob o ângulo das inovações tecnológicas e das transformações políticas, econômicas, sociais e jurídicas.

Como tive ensejo de expressar em outra oportunidade,

Em um século que viveu duas grandes guerras mundiais e viu surgirem a informática, a televisão, o DNA, os transgênicos, o genoma, a telefonia celular, a fecundação artificial e o avião, dentre tantas outras inovações e avanços da ciência, vive-se uma sociedade complexa e extremamente veloz, impulsionada por uma revolução tecnológica no vértice da qual se colocam os meios de comunicação, a estreitar distâncias, mitigar fronteiras, intercambiar idéias e costumes, universalizar a economia, facilitar o acesso à cultura e aos bens de consumo, a aproximar os povos e a realizar alguns dos seus sonhos mais acalentados.

Com as conquistas espaciais, não só o homem chegou à lua e desvenda os mistérios do universo, como também por satélites artificiais, que hoje povoam a atmosfera, podemos, além de muitas outras opções, acompanhar com absoluta nitidez, no mesmo instante, as imagens de acontecimentos que ocorrem nos mais diversos pontos do planeta, comunicando-nos sem intermediários com países os mais distantes, tendo em nossos lares e escritórios, em fração de segundos, pelo avanço da tecnologia, pesquisas e informações que a cultura levou séculos para armazenar. Aviões, automóveis, trens e outros veículos, cada vez mais sofisticados e rápidos, transportam-nos com segurança e impressionante precisão. É um fascinante mundo em evolução, jamais imaginado por Júlio Verne, Marco Polo, Huxley ou pelos bravos navegadores da Idade Média.

Com tão formidável transformação nos mais variados setores, muda o próprio perfil da sociedade e seu comportamento.

A exemplo das mudanças impostas pelas grandes descobertas do final do século XV, do advento do constitucionalismo resultante das transformações políticas do século XVIII e da Revolução Industrial do século XIX, vivemos neste século em uma sociedade marcadamente de massa, na qual, ao lado da explosão demográfica, do acesso da mulher aos postos de comando e do apelo ao consumo, ascendem cada vez mais os interesses coletivos e difusos no confronto com os interesses meramente individuais.

Eugen Ehrlich, em seus Fundamentos da Sociologia do Direito, defendeu tese segundo a qual as mudanças não decorreriam dos preceitos, mas das próprias transformações da sociedade. Para ele, “o Direito muda porque mudam as pessoas e as coisas;” (...) “*toda evolução legal repousa na evolução social*”

Ministro Sálvio de Figueiredo

e toda evolução social consiste no fato de que os homens e suas relações se modificam no decorrer do tempo". Mais ou menos na mesma linha, disse Jean Cruet, no preâmbulo de livro que se tornou famoso,⁴ que se "vê todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade".

Com respeitosa divergência, filio-me, no entanto, entre os que não acolhem às inteiras tais colocações restritivas, por acreditar que o Direito não só recebe a influência e as conseqüências dessa evolução como também constitui importante elemento formulador do modelo social.

Com efeito, se a lei, a jurisprudência, os costumes e até a doutrina são fontes tradicionais do Direito, tais manifestações acabam por também moldar o perfil da sociedade.

Certo é que a vontade impulsiona predominantemente a evolução social. Mas é de ter-se igualmente por inegável que o Direito pode mudar ou apressar o curso dessa evolução, a exemplo do que ocorre, *verbi gratia*, com as mutações de natureza constitucional e com as leis que modificam substancialmente o direito positivo. E igualmente não se pode desprezar a influência das decisões judiciais, notadamente quando estas são tocadas pelo ativismo, como exemplifica a Suprema Corte dos Estados Unidos, com notória repercussão naquele País.

Na sociedade em que vivemos, transforma-se o Direito, surgem novas regras, princípios ganham novas dimensões, ramos jurídicos tradicionais ganham nova fisionomia, outros se projetam, como o de proteção ao meio-ambiente e o de defesa do consumidor, este a modificar na essência o próprio direito privado, alterando institutos seculares.

Se o Direito se caracteriza como fenômeno não peculiar ao homem, no dizer de Pontes de Miranda, citado por Sílvio de Macedo, dado existir até no mundo inorgânico o equivalente do fenômeno jurídico,⁵ certo também é ser ele obra do homem, a seu serviço, consoante conhecido truísmo. Daí o movimento que hoje se presencia, em nível mundial, em fortalecer o Judiciário para a proteção dos direitos, a começar dos denominados direitos fundamentais, quer os civis, políticos, culturais, econômicos e sociais, quer os de terceira e até de quarta geração, na busca de uma sociedade mais humana, justa e solidária, de uma vida mais saudável, prazerosa e feliz.

O Judiciário, que viveu o seu primeiro grande momento com o constitucionalismo do final do séc. XVIII, caminha, no alvorecer de um novo século, em direção ao seu destino de guardião da cidadania, através de uma postura compatível com a evolução do Direito e da sociedade, na busca do desenvolvimento social e da preservação da dignidade humana. Outra não é a razão pela qual cada vez mais, nos países mais evoluídos, se ampliam os poderes dos juízes, com correspondente aumento de responsabilidade e controle social.

4. A vida do Direito e a inutilidade das leis.

5. O conceito de Direito em Pontes de Miranda, *Revista do Curso de Direito*, Universidade Federal de Uberlândia, 12/197, 1983.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Só isso, todavia, não basta. É preciso ter juízes à altura dessa nova missão. Juízes bem preparados, com reciclagem permanente. Juízes bem selecionados, quer pela excelência dos conhecimentos, quer, sobretudo, porque escolhidos pela vocação, papel reservado às verdadeiras escolas judiciais, que hoje, no plano internacional, sinalizam e demonstram essa orientação. E o mesmo se há de dizer dos demais segmentos essenciais à Justiça.

Só assim teremos o Judiciário que o nosso País reclama e merece, bem diferente deste que aí está e do que a Reforma em curso, há aproximadamente um quarto de século, apresentou no frustrante e lamentável projeto aprovado recentemente na Câmara dos Deputados, que a gregos e troianos desagradou, transferindo as nossas expectativas e esperanças ao Senado da República.

Um Judiciário, enfim, mais próximo dos nossos ideais: dinâmico, ágil, responsável, eficaz, eficiente, impregnado de humanismo, que veja na norma mais a sua legitimidade que o aspecto formal da legalidade, que priorize os princípios fundamentais no confronto com os preceitos, que entenda que o Direito, como qualquer obra humana, como lembrava no passado Radbruch, só pode ser compreendido se vinculado a valores, uma vez que *“não pode haver uma justa visão de qualquer obra ou produto humano se a abstraírmos do fim para que serve e do seu valor”*; (...) *“o Direito é uma realidade cultural referida ao valor Justiça”*; (...) *“não é a própria Justiça, mas uma tentativa de alcançá-la, assim como a arte é uma tentativa de encontro com o valor beleza”*. Um Judiciário, em última análise, como assinalou o Professor Miguel Reale,⁶ com a *“constante preocupação pelas aspirações sociais, pelos fatos e valores que devem se integrar na unidade harmônica da norma jurídica”*.

Neste quadro, e na linha do que já pregava Ripert há um século, – que o jurista deve participar da formulação e do aperfeiçoamento do sistema jurídico em que vive e atua –, a presença desta Academia, como centro polarizador e de cúpula cultural da comunidade jurídica nacional, se impõe na formação e no desenvolvimento da ciência do Direito em nosso País, quer incentivando as letras jurídicas, quer estimulando a produção científica, quer congregando a intelectualidade dos que cultuam o Direito como ciência ou atividade profissional, a atuar e planejar, isoladamente ou em parcerias culturais e institucionais, a orientar, mostrar tendências, apontar caminhos e alternativas às mudanças na sociedade.

Seriam tais aspirações apenas mais um sonho dos que acreditam no amanhã das coisas? Não importa. Como diria o poeta do sul,

Se as coisas são inatingíveis...ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
A mágica presença das estrelas!

6. Miguel Reale na UnB, Ed. UnB, 1981, cap. 5.1, p. 139.

Ministro Sálvio de Figueiredo

Se navegar é preciso, como diz o inspirado verso lusitano, tenho que muito mais é o sonhar, pois são os sonhos que constroem o futuro. Como no cantar do cancionero popular, na voz de Milton Nascimento,

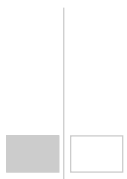
Quero a utopia, quero tudo e mais,
Quero a felicidade dos olhos de um pai,
Quero a alegria, muita gente feliz,
Quero que a Justiça reine em meu país.

Esta é uma missão que também nos cabe. E sabemos que, juntos, poderemos realizar este sonho que é de todos nós. E se não o pudermos realizar de logo, não devemos desanimar. As catedrais não se constroem em um só dia, nem por medidas provisórias ou pela vontade única do príncipe. Na vida, como na natureza, os frutos somente surgem após o plantio e o regar da chuva.

5. É hora de concluir, até porque as estrelas já povoam os nossos céus.

Ao fazê-lo, desejo assinalar que ao chegar a esta egrégia Casa, que se impôs à admiração e ao respeito da Nação, sinto-me como aquele humilde pintor de paredes que, extasiado ante a indescritível beleza das obras de Renoir e tantos outros gênios da pintura universal, reunidas em determinado museu, orgulhoso exclamou que também era pintor. Com igual sentimento e com justificados orgulho e emoção, entre sonhos e estrelas, diria nesta noite para mim memorável, na presença de tantas expressões maiúsculas da comunidade nacional e de tantos Amigos do coração, que a partir de hoje também sou um dos integrantes desta nobre e admirável Academia.

Que Deus a conserve e nos ilumine.



Ensaio

A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO*

SUMÁRIO: 1. Razões e antecedentes históricos; 2. O sistema normativo brasileiro de proteção ao consumidor: 2.1 Constituição de 1988; 2.2 O Código de Defesa do Consumidor: 2.2.1 Codificação; 2.2.2 Influência estrangeira; 2.2.3 Estrutura do Código de Defesa do Consumidor; 3. As principais inovações do sistema brasileiro de proteção do consumidor; 4. A proteção contratual e o direito privado; 5. A desconsideração da personalidade jurídica; 6. As ações coletivas e a defesa do consumidor em juízo; 7. A inversão do ônus da prova; 8. A legitimação ativa nas ações coletivas; 9. Conclusão.

1. Razões e antecedentes históricos

A Revolução Industrial, como de resto as revoluções do fim do século XVIII, modificaram substancialmente as relações políticas, sociais e econômicas, culminando também no surgimento de uma nova categoria de indivíduos, os consumidores, que passaram a sentir os efeitos da produção em série e da ampliação das atividades empresariais e comerciais. Desde essa época, há mais de duzentos anos, portanto, os participantes da chamada sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*) passaram a ter alterações em sua vida cotidiana, sob o influxo das demandas econômicas.

O direito, em sua perspectiva de acompanhar os fenômenos sociais, aqui recordado o aforisma latino *ius oritur factum*, há muito protege o consumidor, em suas vestes de comprador, locatário de bens e serviços, passageiro de transporte, segurado etc. Embora sem um tratamento sistematizado, é de longa data a disciplina legal, doutrinária e jurisprudencial dos direitos dessas categorias, como exemplificam os códigos civis dos países do tronco romano-germânico, vinculados à vertente do *civil law*.

* Palestra proferida na Universidade de Milão, Itália, em 14.05.2002, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 155, ano 39, p. 7-28, jul./set. 2002; *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 370, ano 99, p. 177-196, nov./dez. 2003.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A última metade do século XX, todavia, assistiu ao crescente avanço da indústria e do comércio, notadamente após a II Guerra Mundial, a partir de quando os mercados se ampliaram para atingir a circulação universal da riqueza.

Nos últimos cinquenta anos, a par do surgimento dos blocos econômicos comunitários, entre os quais se destaca a União Européia, assistimos ao agigantamento dos grupos econômicos e empresariais e à concentração da produção em empresas em variados setores. E no crepúsculo do século passado, o fenômeno da globalização possibilitou ainda mais que os fornecedores de produtos e de serviços se unissem em corporações internacionais de grande porte. Enquanto isso, do outro lado, permaneciam os “consumidores” em sua esfera individual, como destinatários finais dessa produção.

Neste contexto, a sistematização do direito do consumidor surgiu como resposta da ciência jurídica ao abismo entre as poderosas redes de fornecedores e os milhões de consumidores, que se viam afastados da efetiva proteção de seus direitos. Percebeu-se, enfim, a insuficiência da concepção liberal individualista para satisfazer essa nova realidade da sociedade de consumo. A respeito, com aguçado espírito crítico, observou Konder Comparato, muito antes da disciplina dogmática da matéria, ainda em 1974:

A idéia de uma sistemática proteção do consumidor, nas relações de mercado, é sem dúvida estranha à teoria econômica clássica. Esta partia, com efeito, da noção de necessidade econômica individual, imaginando que ela se exprimisse livremente no mundo das trocas, como imposição da própria natureza, e como elemento formador da demanda global, à qual adaptar-se-ia, *ex post factum*, a oferta global. Nessa concepção, não cabe pois falar em proteção do consumidor, pois entende-se que é este, afinal de contas, quem dita as leis do mercado. Toda a discussão cinge-se ao aspecto da capacidade econômica de consumo, ou seja, a aptidão do consumidor a pagar o preço dos bens e serviços de que necessita. (A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro 15/16, ano XIII, 1974.)

Os avanços no tema partiram, *ultima ratio*, de uma constatação manifesta, a vulnerabilidade do consumidor, que mais e mais se enfraquecia no plano individual, e visaram, na outra ponta, a um objetivo consensualmente admitido, a imprescindibilidade da defesa desse consumidor.

O direito deparou, então, com duas situações aparentemente antagônicas:

De um lado, preservar as leis de mercado e o desenvolvimento econômico, que se ancoraram na globalização como expressão da ordem capitalista;

De outro, evitar o esmagamento dos indivíduos pelas corporações.



Ministro Sálvio de Figueiredo

A solução mediadora adotada conferiu ao direito do consumidor um caráter de intervenção estatal no mercado, hoje presente tanto nos países do *common law* quanto do *civil law*, a exemplo do que ocorre na Europa continental e nos sistemas que lhe seguiram o modelo, entre eles o brasileiro.

Além desse intervencionismo estatal, o direito do consumidor reflete outra tendência contemporânea da ciência jurídica em todos os seus ramos, a saber, garantir a efetividade do acesso à Justiça e aos direitos proclamados no ordenamento jurídico.

Os séculos XIX e XX, até a II Grande Guerra, revelaram a fragilidade dos direitos declarados formalmente na Constituição e nas leis ordinárias em garantir os indivíduos e as células sociais contra o arbítrio e os excessos e abusos dos grupos políticos e econômicos. As sociedades passaram a preocupar-se com os instrumentos para assegurar a inclusão de cada um e de todos como protegidos pela ordem jurídica, como aplicação do princípio democrático. O direito do consumidor inseriu-se nesse panorama, como registrou Antônio Herman Benjamin:

Quanto maior for o número dos vulneráveis, maior será a sensibilidade estatal. É que em uma sociedade democrática, compreensivelmente, a equação numérica tem enorme peso. Esta a razão para que o direito; muitas vezes, fique ao lado da maioria mesmo que com a minoria esteja o poder e a riqueza. Daí que o direito do consumidor não se justifica apenas como produto da sensibilidade do legislador para com a vulnerabilidade do consumidor. Igualmente relevante no seu desenvolvimento é o fato de que os consumidores são imensamente majoritários no mercado.¹

A fim de atingir esse duplo propósito, proteger a parte mais frágil nas relações econômicas e jurídicas e a ela assegurar o acesso à Justiça, o direito do consumidor se bifurcou em normas de direito material e normas de direito processual, ora para equilibrar o vínculo entre as partes, ora para moldar os institutos processuais à defesa individual e coletiva dos direitos.

2. O sistema normativo brasileiro de proteção ao consumidor

2.1 Constituição de 1988

A analítica Constituição brasileira de 1988, na procura de ampliar e reforçar os direitos e interesses individuais e coletivos, alçou à categoria e nobreza dos direitos fundamentais a defesa do consumidor e a incluiu entre os princípios da ordem econômica nos seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, assim redigidos:

1. O direito do consumidor. *RT 670/50*, ago. 1991.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Art. 5.º

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor.

A Constituição Federal, além de disciplinar a iniciativa legislativa na matéria, na órbita dos tributos também estabeleceu, no art. 150, § 5º, que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”. E, em relação à prestação de serviços públicos, diretamente ou por concessão e permissão, o seu art. 175 atribuiu à lei ordinária dispor sobre os “direitos dos usuários”.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, em meio às normas de aplicação da nova Constituição e de transição entre o regime anterior e o atual, determinou que o Congresso Nacional elaborasse “Código de Defesa do Consumidor”.

Como se vê, a opção do constituinte originário se evidenciou em vários dispositivos do texto constitucional em favor da defesa do consumidor, impondo ao legislador ordinário a tarefa de tornar efetivo esse propósito.

2.2 O Código de Defesa do Consumidor

2.2.1 Codificação

Como se vê, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não se originou, como na França, de uma simples decisão ministerial, tendo encontrado sustentação, ao contrário, na própria Constituição. Por outro lado, a opção do constituinte de 1988 por um Código, e não por uma lei, contribuiu para dar coerência e homogeneidade a esse novo ramo do direito, além de fortalecer o tratamento da matéria.

A propósito, quando do debate durante os trabalhos preparatórios de elaboração do Código, assinalou a doutrina:

O constituinte, claramente, adotou a concepção da codificação, nos passos da melhor doutrina estrangeira, admitindo a necessidade da promulgação de um arcabouço geral para o regramento do mercado de consumo.

Ora, se a Constituição optou por um Código, é exatamente o que temos hoje. A dissimulação daquilo que era código em lei foi meramente



cosmética e circunstancial. É que, na tramitação do Código, o lobby dos empresários, notadamente o da construção civil, dos consórcios e dos supermercados, prevendo sua derrota nos plenários das duas Casas, buscou, através de uma manobra procedimental, impedir a votação do texto ainda naquela legislatura, sob o argumento de que, por se tratar de Código, necessário era respeitar um *iter* legislativo extremamente formal, o que, naquele caso, não tinha sido observado. A artimanha foi superada rapidamente com o contra-argumento de que aquilo que a Constituição chamava de Código assim não o era.²

2.2.2 Influência estrangeira

Sem embargo da controvérsia inicial sobre a codificação, inspirou-se o Código de Defesa do Consumidor em modelos legislativos vigentes no estrangeiro. Com efeito, desde a Resolução nº 39/248, 09.04.1985, da Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, identificada como a origem dos direitos básicos do consumidor, além da legislação comunitária europeia as legislações francesa, espanhola, portuguesa, alemã, mexicana, canadense e norte-americana foram as fontes de inspiração para o Código brasileiro. Como anota a mesma fonte doutrinária:

A maior influência sofrida pelo Código veio, sem dúvida, do *Projet de Code de la Consommation*, redigido sob a presidência do Prof. Jean Calais-Auloy. Também importantes no processo de elaboração foram as leis gerais da Espanha (*Ley General para La Defensa de los Consumidores y Usuarios*, Lei 26/84), de Portugal (Lei 29/81, de 22 de agosto), do México (*Lei Federal de Protección al Consumidor*, de 05.02.1976) e de Quebec (*Loi sur la Protection du Consommateur*, promulgada em 1979).

Visto agora pelo prisma mais específico de algumas de suas matérias, o Código buscou inspiração, fundamentalmente, no direito comunitário europeu: as Diretivas 84/450 (publicidade) e 85/374 (responsabilidade civil pelos acidentes de consumo). Foram utilizadas, igualmente, na formulação do traçado legal para o controle das cláusulas gerais de contratação, as legislações de Portugal (Dec.-lei 446/85, de 25 de outubro) e Alemanha (*Gesetz zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschäftsbedingungen - AGB Gesetz*, de 09.12.1976).

Uma palavra à parte merece a influência do direito norte-americano. Foi ela dupla. Indiretamente, ao se usarem as regras europeias mais modernas de tutela do consumidor, todas inspiradas nos *cases* e *statutes* americanos.

Diretamente, através da análise atenta do sistema legal de proteção ao consumidor nos Estados Unidos. Aqui foram úteis, em particular, o *Federal*

2. Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Código brasileiro de Defesa do Consumidor. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 9.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

*Trade Commission Act, o Consumer Product Safety Act, o Truth in Lending Act, o Fair Credit Reporting Act e o Fair Debt Collection Practices Act.*³

Essa influência da legislação estrangeira, contudo, não impediu a elaboração de um Código adaptado à realidade brasileira e às suas peculiaridades, em que sobreleva a desigualdade entre os mais abastados e os menos favorecidos, a acentuar a impotência e a hipossuficiência destes e a exigir do direito, em consequência, respostas cada vez mais eficazes para ampliar o acesso à Justiça.

2.2.3 Estrutura do Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078, publicada em 12.09.1990, resultou de quase dois anos de elaboração legislativa, em cujo período o anteprojeto inicial, depois de intensos debates nas duas Casas do Congresso e audiências públicas, sofreu modificações e aperfeiçoamentos proporcionados pela participação de importantes segmentos da sociedade, como indústria, comércio, serviços, governo, consumidores, cidadãos, além da contribuição de juristas e especialistas de reconhecida postura cultural.

O Código de Defesa do Consumidor conta com seis títulos, que tratam: a) dos direitos do consumidor, b) das infrações penais, c) da defesa do consumidor em juízo, d) do sistema nacional de defesa do consumidor, e) da convenção coletiva de consumo, f) das disposições finais.

O título I contém sete capítulos, iniciando pelas disposições gerais (I) e abordando a política nacional das relações de consumo (II), os direitos básicos do consumidor (III), a qualidade dos produtos e serviços, a prevenção e reparação dos danos (IV), as práticas comerciais, como a oferta, a publicidade e os abusos (V), a proteção contratual (VI) e as sanções administrativas (VII).

O título II cuida especificamente das infrações penais. E o título III, com importantes inovações também no campo processual, sobretudo nas áreas da legitimação das partes e dos efeitos da *res iudicata*, abrange, em quatro capítulos distintos, depois das disposições gerais, as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, as ações de responsabilidade do fornecedor e a coisa julgada.

O título IV, por sua vez, trata do sistema nacional de defesa do consumidor, enquanto o título V se ocupa da convenção coletiva de consumo e o último, o VI, se reserva às disposições finais.

3. Op. cit., p. 10.



3. As principais inovações do sistema brasileiro de proteção do consumidor

Importantes inovações e peculiaridades extraem-se dessa sistematização, sendo de notar-se de início a coexistência de normas de direito material e normas de direito processual, assim como relevantes alterações na relação entre o direito público e o privado, tornando expressa a intervenção estatal na autonomia da vontade e na liberdade de mercado, princípios reitores do direito privado desde a construção do *pacta sunt servanda*.

Entre as suas principais inovações, salienta a doutrina:

- formulação de um conceito amplo de fornecedor, incluindo, a um só tempo, todos os agentes econômicos que atuam, direta ou indiretamente, no mercado de consumo, abrangendo inclusive as operações de crédito e securitárias;
- um elenco de direitos básicos dos consumidores e instrumentos de implementação;
- proteção contra todos os desvios de quantidade e qualidade (vícios de qualidade por insegurança e vícios de qualidade por inadequação);
- melhoria do regime jurídico dos prazos prescricionais e decadenciais;
- ampliação das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades;
- regramento do marketing (oferta e publicidade);
- controle das práticas e cláusulas abusivas, bancos de dados e cobrança de dívidas de consumo;
- introdução de um sistema sancionatório administrativo e penal;
- facilitação do acesso à Justiça para o consumidor;
- incentivo à composição privada entre consumidores e fornecedores, notadamente com a previsão de convenções coletivas de consumo.⁴

Entre tantas, algumas merecem especial destaque, como se procurará demonstrar a seguir.

4. A proteção contratual e o direito privado

Ao proteger os contratos contra os abusos dos agentes econômicos, o Código permitiu a intervenção dos órgãos de proteção ao consumidor, notadamente do Judiciário, nas cláusulas pactuadas entre as partes e também nos contratos de adesão, interferindo diretamente na autonomia da vontade para cercear as condições que restrinjam as informações ao consumidor e para caracterizar como “nulas de pleno direito” as cláusulas viciadas introduzidas nos contratos pelos fornecedores de produtos e serviços.

4. Op. cit., p. 10-11.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O direito do consumidor incorporou, na verdade, o dirigismo contratual característico das normas de direito econômico, de ordem pública e, por isso mesmo, de aplicação imediata, como antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor já proclamava o STJ, entre outros, no REsp 2.595-SP (DJU 01.10.1990), julgado em 28.08.1990, em cujo voto, como relator, assinalai:

Orlando Gomes, em obra dedicada ao direito econômico, analisando os aspectos jurídicos do dirigismo econômico nos dias atuais, após assinalar que a sanção pela transgressão de norma de ordem pública é a nulidade, afirma:

Outro princípio que sofre alteração frente à ordem pública dirigista é o da intangibilidade dos contratos. Sempre que uma nova lei é editada nesse domínio, o conteúdo dos contratos que atinge tem de se adaptar às suas inovações. Semelhante adaptação verifica-se por força de aplicação imediata das leis desse teor, sustentada como prática necessária à funcionalidade da legislação econômica dirigista.

Derroga-se com o princípio da aplicação imediata a regra clássica do direito intertemporal que resguarda os contratos de qualquer intervenção legislativa decorrente de lei posterior à sua conclusão. (Direito econômico, Saraiva, 1977, p. 59.)

Atento a essa qualidade das normas de direito econômico, que se revestem do atributo de normas de ordem pública, esta Corte vem prestigiando a aplicação imediata de tais normas, atingindo contratos em curso.

Posteriormente, a mesma Corte veio reconhecer esse caráter de ordem pública das normas do Código de Defesa do Consumidor, ao afastar, por exemplo, a cláusula contratual de eleição de foro (CComp 19.105-MS, DJU 15.03.1999, e CComp 32.868-SC, DJU 11.03.2002).

Estes acórdãos receberam as seguintes ementas, no pertinente:

Conflito de Competência. Cláusula eletiva de foro lançada em contrato de adesão. Nulidade com base na dificuldade de acesso ao judiciário com prejuízo à ampla defesa do réu. Caráter de ordem pública da norma. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do Enunciado nº 33 da Súmula/STJ.

- Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do Enunciado 33 da Súmula/STJ.

Competência. Conflito. Foro de eleição. Código de Defesa do Consumidor. Banco. Contrato de abertura de crédito em conta especial.



Ministro Sálvio de Figueiredo

- O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à Justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.

- Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista.

- É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se ou invocar a jurisdição, propondo a ação de consumo em local distante daquele em que reside.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas.

O advento do Código de Defesa do Consumidor contribuiu para acelerar e acentuar o processo de reforma que perpassa os ramos do direito, principalmente o civil, o comercial e o processual. Aliás, o direito do consumidor constitui-se em expressivo passo rumo à prevalência dos interesses sociais sobre os meramente individuais. A respeito, já lecionava Darcy Bessone, nas décadas de 1950 e 1960:

Tornou-se evidente que é necessário criar um sistema de defesas e garantias, para impedir que os fracos sejam espoliados pelos fortes, assim como para assegurar o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais.

Todos, diz Ripert, apelam para o Estado, exigindo-lhe a ordem econômica. Premido por tão urgentes solicitações, o Estado passa a dirigir o contrato, não tanto segundo a vontade comum e provável dos contratantes, mas atentando, sobretudo, nas necessidades gerais da sociedade. Legisla em nome da ordem pública, cuja noção se alarga e enriquece. A lei deixa de ser a regra abstrata e permanente, para se tornar um regulamento temporário e detalhado.

(...)

Os princípios tradicionais, individualistas e severos, sofrem freqüentes derrogações, em proveito da Justiça contratual e da interdependência das relações entre os homens. (Do contrato, 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960, n. 20, p. 52-53.)

A propósito, no âmbito do direito privado, no Brasil editou-se um novo Código Civil (ainda em *vacatio legis*), para substituir o anterior, de 1916, buscando a disciplina das obrigações e dos contratos, assim como o direito societário, nos moldes da emergente sociedade de consumo, refletindo “*uma mudança de paradigmas que atribui ao moderno direito civil uma tônica social, orientada pela necessidade de realização da justiça concreta e pautada na chamada ética da situação*”.

Depois de quase três décadas de discussão e debates, finalmente se votou e sancionou o novo diploma civil, não obstante a sua desatualização em diversos pontos, sobretudo em relação ao direito de Família, onde as alterações

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

estão muito aquém das profundas inovações introduzidas na Constituição de 1988, esperando-se agora que, ainda no período da *vacatio legis*, ou em futuro próximo, advenham mudanças legislativas a atualizar o novo texto editado, compatibilizando-o com as diretrizes constitucionais e com a arejada e renovadora jurisprudência que a esta prontamente se incorporou.⁵

O direito comercial igualmente vem tomando ares de vanguarda ao ampliar os debates sobre as sociedades anônimas e a lei de falências, agora inspirada no soerguimento das empresas e não mais no encerramento definitivo de suas atividades.

Acerca dessa postura do direito privado e da atualidade do direito do consumidor, confira-se o REsp 63.981-SP (DJU 20.11.2000), de que fui relator, com esta ementa:

5. Ao escrever sobre a fisionomia do novo Código Civil brasileiro, destaquei:

Três princípios foram confessadamente adotados pela Comissão de 1969: da socialidade, da operalidade e da eticidade.

Pelo primeiro, busca-se fazer prevalecer os valores sociais e coletivos sobre os individuais, dando à nova codificação um perfil bem diferente do anterior, moldado para uma sociedade então predominantemente rural.

Pelo segundo, procura-se dar exequibilidade, realização, efetividade, enfim, às normas civis materiais, afastando o culto à forma e ao academicismo, ao fundamento de que não se deve tornar complexo o que deve ser simples e objetivo. Neste sentido, para exemplificar, o tratamento dado à distinção entre prescrição e decadência, elencados os casos daquela na parte geral e acopladas as normas da segunda aos respectivos preceitos.

Pelo princípio da eticidade, por seu turno, o novo Código dá especial ênfase a valores aos quais o Código de 1916 não deu relevo. O novo Código prioriza os valores da pessoa humana sobre o normativismo técnico-jurídico, valorizando a boa-fé, a equidade, a justa causa e outros critérios, ampliando a atuação do julgador, conferindo-lhe maior poder para realizar, no caso concreto, a solução mais justa e equitativa. Cuida-se aí, sem dúvida, do ponto mais alto do novo estatuto civil.

O legislador de 2001, por outro lado, introduziu também alterações na própria estrutura do novo Código, dividindo-o em duas partes: uma geral, onde dispõe sobre as pessoas, os bens e os fatos jurídicos; e outra, especial, a tratar, pela ordem, em cinco livros, do Direito das obrigações (unificado), do Direito de empresa, do Direito das coisas, do Direito de família e do Direito das sucessões.

Em síntese, a par de um sem número de inovações, muitas das quais de grande relevo para a ciência jurídica e para a sociedade brasileira dos nossos dias, e sem embargo das múltiplas deficiências que o texto contém, e que todos esperamos sejam corrigidas legislativamente ainda antes da sua entrada em vigência, certo é que estamos a ingressar em uma nova etapa do direito privado brasileiro, com novas regras e a correção de muitas carências acumuladas ao longo do tempo, com a renovação de conceitos e princípios e a esperança de dias melhores, nos quais tenham maior proteção os direitos do cidadão e da pessoa humana. (O novo Código Civil. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.)

Ministro Sálvio de Figueiredo

Direito do Consumidor. Filmadora adquirida no exterior. Defeito da mercadoria. Responsabilidade da empresa nacional da mesma marca ('Panasonic'). Economia globalizada. Propaganda. Proteção ao consumidor. Peculiaridades da espécie. Situações a ponderar nos casos concretos. Nulidade do acórdão estadual rejeitada, porque suficientemente fundamentado. Recurso conhecido e provido no mérito, por maioria.

I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje 'bombardeado' diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos.

A referida jurisprudência brasileira, de sua vez, tem se manifestado em um sem número de variados casos, a exemplo dos relacionados a seguir, de aplicação no campo do direito material:

Cláusula de limitação de tempo de internação (plano de saúde)

REsp 251.024-SP (DJU 04.02.2002), 2ª Seção

Direito Civil e do Consumidor. Plano de saúde. Limitação temporal de internação. Cláusula abusiva. Código de Defesa do Consumidor, art. 51-IV. Uniformização interpretativa. Prequestionamento implícito. Recurso conhecido e provido.

I - É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado.

II - Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da LICC, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum.

III - Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

Cláusula dúbia em contrato de adesão

REsp 311.509-SP (DJU 25.06.2001)

Direito Civil. Contrato de seguro-saúde. Transplante. Cobertura do tratamento. Cláusula dúbia e mal redigida. Interpretação favorável ao consumidor. Art. 54, § 4º, CDC. Recurso especial. Súmula/STJ, Enunciado 5. Precedentes. Recurso não-conhecido.

I - Cuidando-se de interpretação de contrato de assistência médico-hospitalar, sobre a cobertura ou não de determinado tratamento, tem-se o reexame de cláusula contratual como procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor de seu Verbete Sumular n. 5.

II - Acolhida a premissa de que a cláusula excludente seria dúbia e de duvidosa clareza, sua interpretação deve favorecer o segurado, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC. Com efeito, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser redigidas com clareza e destaque, para que não fujam de sua percepção leiga.

Perda das parcelas pagas em compromisso de compra e venda

REsp 158.193-AM (DJU 23.10.2000)

1 - É nula a cláusula que estabelece a perda integral das parcelas pagas em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pelo inadimplente, consoante o art. 53 da Lei nº 8.078/90 (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor).

Contratos de arrendamento mercantil (leasing)

REsp 248.424-RS (DJU 05.02.2001)

4. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil.

Extravio de mercadoria em transporte aéreo

REsp 257.298-SP (DJU 11.06.2001)

Responsabilidade Civil. Ação regressiva. Transporte aéreo. Extravio de mercadoria. Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia. Relação de



Ministro Sálvio de Figueiredo

consumo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Indenização ampla. Orientação do tribunal. Recurso provido.

- Nos casos de extravio de mercadoria ocorrido durante o transporte aéreo, há relação de consumo entre as partes, devendo a reparação, assim, ser integral, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e não mais limitada pela legislação especial.

REsp 156.240-SP (DJU 12.02.2001)

Responsabilidade Civil. Transporte aéreo. Extravio da bagagem. Dano material. Dano moral.

- A indenização pelos danos material e moral decorrentes do extravio de bagagem em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Atraso de voo em viagem internacional

REsp 235.678-SP (DJU 14.02.2000)

Transporte Aéreo. Atraso. Viagem internacional. Convenção de Varsóvia. Dano moral. Código de Defesa do Consumidor.

- O dano moral decorrente de atraso em viagem internacional tem sua indenização calculada de acordo com o CDC.

Serviço de entrega rápida

REsp 196.031-MG (DJU 11.06.2001)

Direito do Consumidor. Lei nº 8.078/90 e Lei nº 7.565/86. Relação de consumo. Incidência da primeira. Serviço de entrega rápida. Entrega não efetuada no prazo contratado. Dano material. Indenização não tarifada.

I - Não prevalecem as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica que conflitem com o Código de Defesa do Consumidor.

II - As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a generalidade das relações de consumo, inclusive as integradas por empresas aéreas.

III - Quando o fornecedor faz constar de oferta ou mensagem publicitária a notável pontualidade e eficiência de seus serviços de entrega, assume os eventuais riscos de sua atividade, inclusive o chamado risco aéreo, com cuja consequência não deve arcar o consumidor.

Fabricante de veículo automotor

REsp 195.659-SP (DJU 12.06.2000)

Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito de fábrica. Responsabilidade do fabricante.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1. Comprado veículo novo com defeito de fábrica, é responsabilidade do fabricante entregar outro do mesmo modelo, a teor do art. 18, § 1º, do CDC.

Fornecimento de água

REsp 263.229-SP (DJU 09.04.2001)

Administrativo. Empresa concessionária de fornecimento de água. Relação de consumo. Aplicação dos arts. 2º e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

1. Há relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa com pescados.

2. A empresa utiliza o produto como consumidora final.

3. Conceituação de relação de consumo assentada pelo art. 2º do CDC.

4. Tarifas cobradas a mais. Devolução em dobro. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. Recurso provido.

Fornecimento de energia elétrica

Ag/REsp 298.017-MG (DJU 27.08.2001)

Administrativo. Agravo regimental. Recurso especial. Energia elétrica. Serviço público essencial. Corte de fornecimento. Consumidor inadimplente. Impossibilidade.

- Esta Corte vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22).

- O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

Atualmente, depois de o STJ admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias e até mesmo às financeiras,⁶ a Suprema Corte está a debater a constitucionalidade ou não do Código de Defesa do Consumidor em relação à limitação dos juros bancários. É que a Constituição brasileira remete a regulação do sistema financeiro nacional à lei complementar, abrindo espaço para a discussão sobre a pertinência de o conceito de serviço, expresso no art. 3º, § 2º, CDC, incluir as atividades “de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”.

6. Entre outros, o Ag/Ag 296.516-SP (DJU 05.02.2001).



Ministro Sálvio de Figueiredo

Outras situações, evidentemente, estão a exigir maior elaboração doutrinária e jurisprudencial, não só pela novidade do direito do consumidor nos ordenamentos normativos como também pela complexidade das relações econômicas na sociedade recente. A própria noção de consumidor enseja controvérsias ainda por descortinar: o art. 2º o define como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, equiparando a consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. No ponto, o STJ considerou inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em alguns casos, como exemplifica o REsp 218.505-MG (DJU 14.02.2000), de cuja ementa se colhe:

Mútuo. Redução da multa contratual de 10% para 2%. Inexistência no caso de relação de consumo.

- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a qualificação de destinatário final nem sempre é suficiente para abranger todos os casos na cadeia das relações jurídico-econômicas. É o que se observa, por exemplo, na relação entre o taxista que adquire o automóvel para utilizá-lo em sua atividade lucrativa, como instrumento de trabalho, e o fabricante ou fornecedor. Em caso de defeito do produto, seria questionável a inclusão do comprador entre os consumidores, porquanto não propriamente destinatário final do veículo. De outro lado, existe a relação entre uma fábrica de automóveis e seus fornecedores de peças, ambos de porte econômico elevado. A diferença que se evidencia entre um caso e outro não se situa no destino final do produto, mas sim na disparidade econômica entre as partes na relação jurídica, ou, em outras palavras, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade de um lado em relação ao outro.

Nesta seara, a jurisprudência reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor para o produtor rural que comprou adubo para sua atividade produtiva:

REsp 208.793-MT (DJU 01.08.2000)

1. A expressão ‘destinatário final’, constante da parte final do art. 2º do CDC, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento.

Trata-se de situações ainda sob meditação da doutrina e da jurisprudência, que não sedimentaram conclusões hábeis a responder à altura ao verdadeiro propósito de proteção do direito do consumidor ao economicamente mais vulnerável.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

5. A desconsideração da personalidade jurídica

O Código de Defesa do Consumidor positivou a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, proclamando o seu art. 28 que poderá ser desconsiderada também “a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (§ 5º).

Neste ponto, o STJ, na sua condição de Corte Suprema do País como guardião do direito infraconstitucional, tem aplicado o dispositivo em vários de seus julgados, a exemplo dos Recursos Especiais 252.759-SP (DJU 27.11.2000) e 63.652-SP (DJU 21.08:2000), das Turmas Especializadas em direito privado, com estas ementas:

Doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Art. 28 do CDC. Precedentes.

1. Não desqualificada a relação de consumo, possível a desconsideração da personalidade jurídica, provada nas instâncias ordinárias a existência de ato fraudulento e o desvio das finalidades da empresa, ainda mais quando presente a participação direta do sócio, em proveito próprio.

Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Duas razões sociais, mas uma só pessoa jurídica. Quebra decretada de ambas.

(...)

- O juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

6. As ações coletivas e a defesa do consumidor em juízo

O título III do Código do Consumidor ocupa-se de importante parte a respeito da proteção ao consumidor, ao dispor sobre a sua defesa em juízo.

Nesse título, a Lei nº 8.078/90 buscou abranger as atividades desenvolvidas pelo consumidor em juízo, na posição de autor, réu ou eventual beneficiário de ações coletivas ajuizadas por pessoas especialmente legitimadas.

As ações coletivas, que no Brasil ganharam excepcional relevo com a edição da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, recebeu expressão ainda maior com o advento do Código do Consumidor.

Como assinalei em outra oportunidade, protegendo interesses de consideráveis parcelas da comunidade que se viam frustradas na defesa de seus direitos, sem o devido amparo legal, a Lei nº 7.347, de 24.07.1985, além de tornar realidade o princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional do Estado, representa significativa evolução no sentido da superação do modelo tradicional



Ministro Sálvio de Figueiredo

do processo civil, adequando-o à sociedade dos nossos dias, não mais de características individualistas, mas predominantemente de massa, voltada para o interesse coletivo.

Prevista originariamente, no projeto de 1984, para preservar o meio ambiente e bens ou valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos, a “ação civil pública”, ao ser instituída, se viu também destinada à defesa do consumidor, tendo, inadvertidamente, mantido o qualificativo “pública”, que, diga-se de passagem, não lhe assenta em rigor científico.

A “ação civil pública” constitui, além de inegável progresso jurídico, relevante instrumento político, na medida em que, preservando bens e valores caros a segmentos significativos da coletividade, protege, ampara e defende a própria sociedade.

Na esteira dessa Lei nº 7.347/85 surgiu, em sua parte processual, como ação coletiva, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tendo o legislador, inteligentemente, ainda feito a interação desses dois diplomas, dispondo em ambos, que neles sejam aplicadas, no que couber, as normas do outro.

Destarte, tanto em uma como em outra dessas duas leis, na parte processual o foco se guiou para o acesso à Justiça.

Em se tratando do consumidor, no entanto, as normas processuais identificam-se nas ações individuais e nas coletivas.

Nas primeiras, o Código de Defesa do Consumidor contempla:

a) a possibilidade de fixação da competência pelo domicílio do consumidor autor nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços (art. 101, I);

b) a inadmissibilidade da denunciação da lide nas ações de regresso intentadas pelo fabricante, construtor, fornecedor, produtor, importador ou o comerciante que tenha pago o prejuízo ao consumidor prejudicado (art. 88);

c) a possibilidade de chamamento ao processo especificamente previsto para o segurador da responsabilidade (art. 101, II) e diverso do instituto já definido no Código de Processo Civil; d) a reafirmação do direito constitucional subjetivo de ação ao estabelecer que, “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83);

e) a tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer (art. 84), mais de quatro anos antes de ser introduzida no Código de Processo Civil, permitindo que o juiz determine “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

f) a ampliação da extensão subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas, tornando-a *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme se trate de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 103).

Além dessas, a inversão do ônus da prova, a implantação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo e a assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente vêm ao encontro do propósito maior que inspirou o Código, o acesso à justiça.

No campo das ações coletivas, todavia, o direito do consumidor no Brasil arremou-se em dois pilares: ao positivar as categorias de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e ao ampliar a legitimação ativa para a defesa dos consumidores em juízo.

O art. 81, parágrafo único, do CDC assim dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de correntes de origem comum.

Exemplificando, no primeiro grupo estão os atingidos por propaganda enganosa e por produtos nocivos. No segundo, contribuintes ante um mesmo tributo, as associações de pais de alunos e os sindicatos.

No terceiro grupo, os alcançados por um ato ilícito civil de mesma origem.

Os arts. 91 e seguintes, por sua vez, disciplinam as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Mais de uma década antes, em 1978, ao tratar da legitimação coletiva, já preconizavam Mauro Cappelletti e Bryant Garth algumas soluções para efetivar-se o acesso à Justiça: além da assistência judiciária aos pobres, preocuparam-se com a representação dos interesses difusos, assim entendidos, na expressão desses ilustres mestres, “os interesses coletivos ou grupais”. A propósito, sobre a importância do tema para o processo civil, acentuaram:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções



Ministro Sálvio de Figueiredo

tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira 'revolução' está se desenvolvendo dentro do processo civil. Vamos examiná-la brevemente, antes de descrever com mais detalhes as principais soluções que emergiram.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos interesses difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava a solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (Acesso à justiça, trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 49-50.)

Linhas após, acerca da ampliação da legitimação ativa para defender essa categoria dos interesses, expressaram aqueles doutrinadores:

Em primeiro lugar, com relação à legitimação ativa, as reformas legislativas e importantes decisões dos tribunais estão cada vez mais permitindo que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos.

Em segundo lugar, a proteção de tais interesses tornou necessária uma transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a "citação" e o "direito de ser ouvido".

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um "representante adequado" para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam "citados" individualmente.

Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.

(...)

A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos "direitos públicos" relativos a interesses difusos. (Op. cit., p. 50-51.)

Cappelletti, aliás, noutra oportunidade, em conferência pronunciada no Brasil, em Curitiba, em 18.11.1991, como a recordar Franz Klein, alertava para a dimensão social do processo, que devia voltar-se para a ótica dos usuários da prestação jurisdicional do Estado e não se prender apenas aos seus produtores e produtos e às normas ("Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas", RePro 65/127, São Paulo).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Sem revolver aqui a evolução histórica dos interesses coletivos e difusos, é pertinente salientar, todavia, que sua inclusão entre os direitos fundamentais advieram dos movimentos sociais das décadas de 1950 e 1960, sobretudo nos Estados Unidos, onde as manifestações das mulheres, dos negros, dos ambientalistas e dos integrantes de parcelas excluídas da proteção estatal culminaram na edição do Civil Rights Act, em 1964, que, combatendo a segregação racial nas escolas, mais tarde propiciaram as políticas de ação afirmativa.⁷

Desde então os direitos coletivos e difusos passaram a exigir meios de concretização, que necessariamente dependiam de políticas públicas e mudanças de comportamento das empresas privadas.

Um desses instrumentos de concretização foi a ampliação do rol de pessoas legitimadas para intentar as ações coletivas, como o Ministério Público, as entidades não-governamentais sem fins lucrativos e o indivíduo, isoladamente ou como cidadão, no caso da ação popular brasileira, ao lado das associações civis, das fundações e os sindicatos, que passaram igualmente a expandir seu poder de atuação conforme sua capacidade de organização na sociedade.

7. A inversão do ônus da prova

A par das transformações do direito privado, o direito público, em especial o processo civil, sofreu mudanças significativas, entre as quais se insere, além de uma nova visão do instituto da *res iudicata*, a inversão do ônus da prova, quer dizer, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência” (art. 6.º, VIII).

Na jurisprudência do STJ, sobre o tema, exemplificam os Recursos Especiais 140.097-SP (DJU 11.09.2000), 81.101-PR (DJU 31.05.1999), 122.505-SP (DJU 24.08.1998) e 203.225-MG (j. 02.04.2002);

A regra contida no art. 6.º, VIII, do CDC, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Hipótese em que a ré/recorrente está muito mais apta a provar que a nicotina não causa dependência que a autora/recorrida provar que ela causa.

7. Por todos, Márcio Flávio Mafra Leal. Ações coletivas: história, teoria e prática. Fabris, 1998, cap. 7.

Ministro Sálvio de Figueiredo

Civil e Processual. Cirurgia estética ou plástica. Obrigação de resultado (responsabilidade contratual ou objetiva). Indenização. Inversão do ônus da prova.

I - Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.

II - Cabível a inversão do ônus da prova.

III - Recurso conhecido e provido.

Responsabilidade Civil. Cirurgião-dentista. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade dos profissionais liberais.

1. No sistema do Código de Defesa do Consumidor a 'responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa' (art. 14, § 4º).

2. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, nesse caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial não conhecido.

- Não há vício em acolher-se a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão, quando já produzida a prova.

É próprio ressaltar que o ônus da prova segue, no Brasil – e continua a seguir –, a regra geral de incumbir a quem alega o fato constitutivo do seu direito, como expressa o art. 333 do CPC de 1973. O Código de Defesa do Consumidor não derogou essa regra geral, porém flexibilizou sua aplicação ao permitir ao juiz inverter o ônus em duas situações: tratar-se de alegação semelhante à verdade, provavelmente verdadeira, e estar o consumidor em posição hipossuficiente na relação jurídica de consumo estabelecida em cada caso levado a exame do Judiciário. As duas premissas para a inversão do ônus da prova, como se vê no art. 6º, CDC, devem fundar-se na experiência comum, no senso de julgamento do magistrado.

8. A legitimação ativa nas ações coletivas

Afastando as limitações do ar. 6º do CPC, segundo o qual “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”, nas ações coletivas o legislador ordinário brasileiro inovou de forma louvável em se tratando de legitimação ativa, o que também ocorreu no texto constitucional,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

dando especial relevo ao Ministério Público, quer como *custus legis*, quer como parte legitimada, o que, ressalvados alguns excessos, tem contribuído em muito para a efetividade dos processos coletivos. Aliás, a missão institucional do Ministério Público tem se sobrelevado na solidificação da democracia, mediante a garantia dos instrumentos necessários e efetivos de cidadania. A respeito, a jurisprudência tem reconhecido o mérito da Instituição, como se extrai, entre outros, do REsp 34.155-MG (DJU 11.01.1996), por mim relatado e assim ementado:

Processual Civil. Ação civil pública. Mensalidades escolares. Ministério Público. Interesse coletivo. Legitimação ativa. Doutrina. Precedentes. Recurso provido.

I - Sob o enfoque de uma interpretação teleológica, tem o Ministério Público, em sua destinação institucional, legitimidade ativa para a ação civil pública versando mensalidades escolares, uma vez caracterizados na espécie o interesse coletivo e a relevância social.

II - Na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

Em várias outras hipóteses, o Ministério Público tem reconhecida legitimidade para atuar em defesa dos consumidores, como mostram estes precedentes do STJ:

Parcelamento do solo

REsp 174.308-SP (DJU 25.02.2002)

Administrativo. Processual civil. Ação civil pública (Lei nº 7.347/85). Interesses individuais homogêneos. Legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para promover ação civil pública destinada à defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo aqueles decorrentes de projetos referentes ao parcelamento de solo urbano.

2. Precedentes jurisprudenciais.

Plano de saúde

REsp 177.965-PR (DJU 23.08.1999)

Ação Civil Pública. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Plano de saúde. Reajuste da mensalidade. Unimed.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Reajuste de prestações



Ministro Sálvio de Figueiredo

de Plano de Saúde (Unimed). Art. 82, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

Prêmio de seguro-saúde

REsp 286.732-RJ (DJU 12.11.2001)

Recurso Especial. Processual civil e civil. Ministério Público. Legitimidade. Ação civil pública. Contratos de seguro-saúde. Prêmio. Reajustamento de valores. Ato administrativo. Desconformidade com as regras pertinentes.

- Segundo as áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria no Regimento Interno do STJ compete à 2ª Seção processar e julgar feitos relativos a direito privado em geral.

- O debate sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores do serviço de saúde prejudicados pela majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde situa-se no campo do direito privado.

- É cabível ação civil pública para requerer a suspensão de cobrança a maior de prêmios de seguro-saúde. Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os consumidores lesados que pactuaram com as empresas de seguro-saúde.

- O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o acesso à saúde.

Contrato bancário por adesão

REsp 175.645-RS (DJU 30.04.2001)

Ação Civil Pública. Contratos de adesão. Legitimidade do Ministério Público.

- O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública tendo por objeto cláusulas de contratos bancários de adesão. Recurso não conhecido.

Ingresso de idosos em estádio de futebol

REsp 242.643-SC (DJU 18.12.2000)

Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade. Ingresso gratuito de aposentados em estádio de futebol. Lazer.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse coletivo dos aposentados que tiveram assegurado por lei estadual o ingresso em estádio de futebol. O lazer do idoso tem relevância social, e o interesse que dele decorre à categoria dos aposentados pode ser defendido em juízo pelo Ministério Público, na ação civil pública.

- Recurso conhecido e provido.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Compra e venda de imóvel por adesão

REsp 141.491-SC

Processual Civil. Ação coletiva, cumulação de demandas. Nulidade de cláusula de instrumento de compra-e-venda de imóveis. Juros. Indenização dos consumidores que já aderiram aos referidos contratos. Obrigação de não-fazer da construtora. Proibição de fazer constar nos contratos futuros. Direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Ministério Público. Legitimidade. Doutrina. Jurisprudência. Recurso provido.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp 34.155-MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

Interesses individuais homogêneos

REsp 168.859-RJ (DJU 23.08.1999)

Ação Civil Pública. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Cláusulas abusivas.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição.

- Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para a aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único, III, e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

Ministro Sálvio de Figueiredo

Segurados INSS

REsp 211.019-SP (DJU 08.05.2000)

Processual Civil. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Interesse público. Ministério Público Federal.

- O Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva visando proteger o interesse, de todos os segurados que recebiam benefício de prestação continuada do INSS, pertinente ao pagamento dos benefícios sem a devida atualização, o que estaria causando prejuízo grave a todos os beneficiários.

- Sobre as atribuições dos integrantes do Ministério Público, cumpre asseverar que a norma legal abrange toda a amplitude de seus conceitos e interpretá-la com restrições seria contrariar os princípios institucionais que regem esse órgão.

- Recurso provido.

Salário mínimo de servidor municipal

REsp 95.347-SE (DJU 01.02.1999)

Processual Civil. Ação civil pública. Direitos e interesses individuais homogêneos. Ministério Público. Legitimidade. Recurso especial.

1. Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.

2. E o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário-mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem a economia processual.

3. Recurso conhecido e provido.

Nulidade de concurso público

REsp 180.350-SP (DJU 09.11.1998)

Processual. Legitimidade. Ministério Público. Ação civil pública. Concurso público.

- O Ministério Público é legitimado a propor ação civil pública, visando à decretação de nulidade de concurso público que afrontou os princípios de acessibilidade, legalidade e moralidade.

- Trata-se de interesses transindividuais de categoria ou classe de pessoa e de direitos indivisíveis e indisponíveis, de toda coletividade.

- Recurso improvido.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Em outros casos, contudo, a Corte não admitiu a legitimidade ativa do Ministério Público para defender interesse dos consumidores, porquanto não configurado, no seu entendimento, o interesse difuso ou coletivo. É o que se vê nestes dois julgamentos, relativos à cobrança de tributos e à aposentadoria e pensão de servidores públicos:

Cobrança de tributo

REsp 175.888-PR (DJU 03.05.1999)

Processual Civil. Ação civil pública para declaração de inconstitucionalidade de lei e defender direitos divisíveis. Legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo. Extinção do processo.

- O Ministério Público só tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública, quando na defesa de interesse difuso ou coletivo, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 8.078) de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

- O pedido de suspensão de pagamento de tributo e a respectiva repetição de indébito não se insere na categoria de interesses difusos ou coletivos, porquanto, são divisíveis e individualizáveis. Interesse coletivo, na dicção da lei, não se confunde com interesse público ou da coletividade, pois, aquele, (interesse público) não entende como sendo uma simples realidade quantitativa, dependente do número de indivíduos que o partilham. O pedido de sustação de pagamento de tributo, cumulado com repetição de indébito, não tem conteúdo de interesse público, a ser protegido pela ação civil pública, que não pode substituir a de repetição de indébito, pois, se cuida de direito individual, determinado, quantificado, eis que, cada contribuinte efetua pagamento de quantia certa, em período considerado. Os contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos (Lei nº 7.347, art. 1.º, IV).

- Em se tratando, *in casu*, de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, titularidades e quantificáveis, devem ser postulados, na esfera jurisdicional, pelos seus próprios titulares, já que, na sistemática do nosso direito, salvo exceção legal, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio.

- Recurso improvido. Decisão unânime.

Aposentadoria e pensão de servidor

REsp 143.215-PB (DJU 07.12.1998)

Ação Civil Pública. Interesses individuais disponíveis. Ilegitimidade do Ministério Público Federal.



Ministro Sálvio de Figueiredo

- O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando à manutenção de aposentadorias e pensões de servidores públicos da Universidade Federal da Paraíba, Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor. Inexistência de violação à Lei Complementar 75/93 e à Lei 7.347/85.

- Recurso especial desprovido.

Além do *Parquet*, as associações de defesa dos consumidores vêm tendo reconhecida legitimidade para atuar ativamente nas ações coletivas, uma vez presente o interesse difuso e coletivo. A propósito, ilustram os seguintes julgados do STJ:

REsp 157.713-RS (DJU 21.08.2000)

Ação Coletiva. Direitos individuais homogêneos. Associações. Legitimidade.

- As associações a que se refere o art. 82, IV, do CDC têm legitimidade para pleitear em juízo em favor de quantos se encontrem na situação alcançada por seus fins institucionais, ainda que não sejam seus associados.

Empréstimo compulsório sobre combustíveis

REsp 294.021-PR (DJU 02.04.2001)

6. A Lei da Ação Civil Pública foi alterada pelo Código de Defesa do Consumidor, restando possibilitado o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa também dos chamados 'interesses individuais homogêneos', entre os quais se situam os do caso em comento: consumidores de combustíveis (gasolina e álcool) que passaram a pagar, embutido no preço do bem consumido, a exação prevista no Dec.-lei 2.288, de 1986, denominada 'empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis'.

7. O argumento de que a extensão de eficácia *erga omnes* somente é cabível nas hipóteses previstas originalmente na Lei nº 7.347/85 cai por terra diante da autorização expressa para interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (art. 21 da Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pelo art. 117 da Lei nº 8.078/90).

Assim, afasta-se a alegação de incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba para a concessão de amplitude territorial à sentença, porquanto tal amplitude está prevista no ordenamento jurídico nos arts. 16, da Lei nº 7.347/85, e 103, da Lei nº 8.078/90, e é efeito da sentença em ação deste gênero.

8. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

9. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco - possui, no art. 2º do seu Estatuto Social, as seguintes finalidades: 'art. 2º. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco - tem por finalidade essencial promover a defesa do consumidor, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor (Codecon) e legislação correlata, como também dos contribuintes e a quaisquer outras pessoas, relativamente aos danos causados ao meio ambiente e qualquer outro interesse difuso ou coletivo, na forma da Lei de Ação Civil Pública e legislação vigente'.

10. O direito em questão é individual, embora homogêneo. São interesses metaindividuais, não são interesses públicos, nem privados: são interesses sociais. E, os interesses individuais, coletivamente tratados, adquirem relevância social, que impõem a sua proteção pela via especial.

Planos de saúde

REsp 72.994-SP (DJU 17.09.2001)

Ação Civil Pública. Entidades de saúde. Aumento das prestações. Legitimidade ativa.

1. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa dos consumidores de planos de saúde.

2. Antes mesmo do Código de Defesa do Consumidor, o país sempre buscou instrumentos de defesa coletiva dos direitos, ganhando força seja com a Lei nº 7.347/87 seja alcançando dimensão especial com a disciplina constitucional de 1988. Sedimentados os conceitos centrais, não há razão que afaste o presente feito do caminho da ação civil pública. O instituto autor é entidade regularmente constituída e tem legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública de responsabilidade por danos patrimoniais causados ao consumidor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

Consumidores excluídos de consórcio

REsp 222.569-SP (DJU 27.08.2001)

Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor. Consórcio. Associação. Legitimidade de parte ativa.

- A associação, que tem por finalidade a defesa do consumidor, pode propor ação coletiva em favor dos participantes, desistentes ou excluídos, de consórcio, visto cuidar-se aí de interesses individuais homogêneos.

REsp 132.724-RS (DJU 19.02.2001)

Processo Civil. Legitimidade *ad causam*.

- Ação coletiva proposta por uma associação em defesa de direito individual homogêneo de consorciados desistentes para obter a devolução



Ministro Sálvio de Figueiredo

atualizada das prestações pagas; sentença de procedência que alcança todos os ex-participantes do consórcio. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 132.063-RS (DJU 06.04.1998)

Código de Defesa do Consumidor. Ação coletiva. Legitimidade *ad causam*. Associação. Consórcio.

- A associação que tem por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor dos participantes desistentes de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica dos interesses de consorciados. Art. 82, IV, do CDC.

- Recurso conhecido e provido.

Entidades representativas de classe (farmacêuticos)

Resp 119.122-SP, (DJU 16.08.1999)

Têm as entidades representativas de classe legitimidade ativa para defender direitos e interesses de seus associados, independentemente de autorização destes.

A associação de farmacêuticos tem legitimidade para impugnar interpretação de preceito contido no Decreto nº 793/93 que, embora dirigido às drogarias, atinge também as farmácias.

Condomínio em benefício dos condôminos

REsp 66.565-MG (DJU 24.11.1997)

Direitos Civil e Processual Civil. Condomínio. Defeitos de construção. Área comum. Legitimidade ativa. Interesses dos condôminos. Irrelevância. Prescrição. Prazo. Enunciado 194 da Súmula/STJ. Interesses individuais homogêneos. Solidez e segurança do prédio. Interpretação extensiva. Leis 4.591/64 e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso Desacolhido.

I - O condomínio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de danos por defeitos de construção ocorridos na área comum do edifício, bem como na área individual de cada unidade habitacional, podendo defender tanto os interesses coletivos quanto individuais homogêneos dos moradores.

9. Conclusão

Ao focalizar o sistema jurídico brasileiro de defesa do consumidor, buscamos, antes de qualquer outra preocupação, dar as suas diretrizes gerais, a partir do texto constitucional, que lhe deu guarida, a começar por determinar a elaboração de um Código, que, por sua vez, adotou regras de direito material e de direito processual, em ambas as vertentes revolucionando o direito brasileiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Quanto às primeiras, ao encontrar vigente no País uma legislação de direito privado ultrapassada, deu a este um novo vigor, chegando mesmo a influenciar na elaboração final do novo Código Civil já aprovado e sancionado, para tanto encontrando a atuação arejada, fecunda e de vanguarda da jurisprudência de ponta, na qual tem tido especial relevo o STJ, a Corte maior do País na interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional.

Quanto às normas processuais, sua influência se faz sentir sobretudo em termos de coisa julgada, de inversão do ônus da prova e legitimação *ad causam*, sendo significativa a sua contribuição ao princípio do acesso à tutela jurisdicional, uma das preocupações maiores do processo civil contemporâneo e um dos seus princípios mais nobres.



Ensaio

A UNIVERSIDADE: COMPROMISSO COM A EXCELÊNCIA E INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO*

1. O sistema educacional brasileiro e a evolução do ensino superior no país

Após citar Alceu Amoroso Lima, para quem “*a Universidade tem suas raízes na própria natureza dos homens e das coisas*”, aduzia, em 1977, o prof. Marco Maciel que a evolução da cultura é fenômeno resultante da própria evolução dos grupos sociais, impondo-se o sistema universitário como instrumento adequado à elaboração e difusão de conhecimentos e técnicas que as sociedades exigem para a realização de seus objetivos¹.

No caso brasileiro, porém, segundo Anísio Teixeira, há de atentar-se para a circunstância de que:

...a descoberta da América pelos europeus, nos fins do século quinze, deu lugar a uma transplantação da cultura européia para este Continente. Tal empreendimento constituiu, porém, uma aventura impregnada de duplicidade. Proclamavam os europeus que chegaram aqui para expandir nestas plagas o cristianismo, mas, na realidade, movia-os o propósito de exploração e fortuna. A história do período colonial é a história desses dois objetivos a se ajudarem mutuamente na tarefa real e não confessada da espoliação continental².

A vida do recém-descoberto continente foi, assim, aduziu o saudoso educador, justificadamente um dos ícones da educação no Brasil,

desde o começo, marcada por essa duplicidade fundamental: jesuítas e bandeirantes, fé e império, religião e ouro.

Na mesma linha, observa também o prof. Belém Teixeira, nos anos 50, que

...os problemas educacionais brasileiros não são de natureza apenas pedagógica, mas implicam a participação de todos os grandes complexos culturais que estão na base de nossa formação: são igualmente históricos, econômicos e políticos, e cada uma dessas perspectivas deve ser considerada detidamente, referida ao conjunto, se quisermos iluminar, com a verdade, a face do problema pedagógico³.

* In: *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, v.2, n.17, p.79-87, maio 2001.

1. “A Universidade e o Aperfeiçoamento Democrático”, in *As Grandes Diretrizes da Universidade Brasileira*, UFMG, 1977.
2. “Valores Proclamados e Reais nas Instituições Escolares Brasileiras”, in *Educação no Brasil Textos Seleccionados*, MEC, 1976.
3. Apud José Israel Vargas, *Universidade, Ciência e Educação*, UFMG, 1988.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Neste contexto, chegou a educação até nós.

Com avanços e retrocessos tem sido a evolução do nosso sistema educacional. E não tem sido diferente em relação ao ensino superior, que no País se implantou com atraso bem maior e de forma marcadamente lenta.

Embora a Universidade de Bolonha, a mais antiga de quantas se conhece, já conte com mais de 900 (novecentos) anos, a experiência universitária brasileira ainda é muito jovem. E ainda estamos a formular o modelo que mais se adapte às nossas origens, ao nosso meio, à nossa cultura e às necessidades da nossa gente.

Durante o período de colônia, muitas eram as restrições da Corte portuguesa a entrar o nosso desenvolvimento na área educacional. Não se estimulava o ensino profissional e nem o surgimento de escolas e instituições culturais.

No Império e na Primeira República, por sua vez, sem embargo do surgimento das nossas primeiras escolas de cunho profissionalizante, a exemplo das Escolas de Direito, Engenharia e Medicina, e não obstante o valor cultural das missões estrangeiras que aqui chegaram, trazendo cientistas e artistas, pequena, na realidade, foi a contribuição para a formatação de um modelo cultural brasileiro.

A pesquisa científica e social e o estreitamento de vínculo do ensino superior com o sistema educacional somente tiveram início com a criação das nossas primeiras Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

A reforma universitária e o crescimento numérico do sistema de ensino superior marcaram, segundo os especialistas, a década de 1960, evolução que teve seqüência com a adoção de um novo modelo, decorrente da criação da Universidade de Brasília.

Nessa fase, expandiu-se também o setor privado do ensino superior, mas sempre com a assistência pública. E optou-se pelo modelo norte-americano, calcado em “ensino, pesquisa e extensão”.

Na década seguinte, surgiram os cursos de pós-graduação, tendo sido incentivadas as atividades ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico, sendo de notar-se que, atualmente, há um novo surto de valorização e acesso aos cursos de doutorado, mestrado e especialização, à pós-graduação *lato sensu*.

A todos esses fatores, acresça-se a circunstância de o País, a partir de 1964, ter imergido em um regime ditatorial, em manifesto prejuízo no campo das liberdades públicas e individuais, sabidamente nocivo ao avanço da cultura.

Em síntese, poder-se-ia dizer com o ilustre Prof. Cavalcanti de Albuquerque que a implantação do ensino superior no Brasil:



...foi e tem sido uma luta, uma conquista social: o ensino superior tem sido apresentado e visualizado, em primeiro lugar, como uma esperança de afirmação cultural; em segundo lugar, como uma das alternativas para o País superar dependências em relação ao exterior e como opção para as regiões e os Estados superarem atrasos relativos. E, em terceiro lugar, é ele considerado via de desenvolvimento econômico e social, pois através do ensino superior se pode elevar a produtividade da mão-de-obra, diversificar a qualificação profissional, fomentar a inovação em todos os sentidos e, principalmente, distribuir a renda e os benefícios do crescimento⁴.

2. A postura do educador e do universitário

Não se nega que muito se tem feito pela educação no Brasil. Estatísticas recentes, noticiando o incremento da permanência do escolar em sala de aula, são motivo de satisfação. O acesso à Universidade, sem dúvida, aumentou.

Quantas vocações não precisavam se encaminhar a Coimbra para adquirir o grau universitário, antes da criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil. Hoje, praticamente não há quem deixe de estudar por falta de oportunidades. Há dificuldades e sacrifícios, sim. Mas estes fazem parte da existência.

Igualmente certo é, no entanto, que, se muito tem sido feito pela educação no Brasil, muito ainda resta por fazer.

O salto quantitativo é mensurável pelos dados estatísticos. O salto qualitativo, entretanto, está vinculado ao esforço de cada um. Todos estamos sendo conclamados a esse esforço nacional voltado ao aprimoramento do aprendizado.

E talvez melhor fosse dizer aprendizado, em lugar de ensino, considerando que a cada dia mais se fortalece a certeza de que, mais do que transmissão de conhecimentos, o que efetivamente há é um empenho concentrado no aprender.

Aprende-se de muitas formas. Hoje, a disseminação das informações e a possibilidade de comunicação a tempo real faz descortinar um universo de conhecimento a que nossos antepassados nunca tiveram acesso. Basta um computador pessoal e uma senha para a navegação na Internet, até com dispensa dos provedores. Bancos de dados, empresas e outros organismos disponibilizam essa vasta rede mundial de informações a qualquer interessado.

Diante desse potencial enorme de informações, seria até de indagar-se se faz sentido destacar-se aulas prelecionais, expositivas e tradicionais quando a fonte do conhecimento está disponibilizada a qualquer pessoa dotada de um mínimo de curiosidade.

4. A Inserção da Universidade na Realidade Brasileira, UFMG, 1977.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Há, em suma, de se repensar o papel do educador. A transmissão dele reclamada já não se centra no repositório do conhecimento técnico, senão na experiência de vida. O educador há de ser, sobretudo, um estimulador, para que o estudante saiba não só se valer do conteúdo de informações postas à sua disposição, mas também selecionar dentre elas as mais úteis, uma vez que a multiplicação de informações, como se tem alertado, pode até ser prejudicial à inexperiência da juventude.

Muito mais importante, ainda, será a capacidade de o educador transmitir emoção e caráter. Essa, a sua missão primeira e mais relevante, quando se sabe que a estrutura do nosso conhecimento clássico está alicerçada na razão. Nós, os educadores, em regra, somos formados e continuamos fiéis aos esquemas do racionalismo. Precisamos descobrir, agora, a “epistemologia da existência”, o existir como condição para ver o mundo, que inclui, em primeiro lugar, a emoção, a cultura do coração. Porque se a razão reduz a força de descobrir, é a emoção que nos leva a ser originais.

O cultivo da emoção é um trabalho conjunto dos estudantes e dos mestres. Estes dependem da empatia dos alunos para uma entrega plena à tarefa de aprender junto, que é aquilo em que consiste o magistério universitário, quando se sabe que a Universidade é o lugar da proposição do novo, a instância de onde poderá provir a alternativa mais adequada ao tratamento das grandes questões que nos motivam e inquietam. Nessa linha, aliás, como assinalado pela Prof^a Clélia Capanema, a ênfase dada na “Declaração Mundial sobre o Ensino Superior para o Século XXI”, síntese da “Conferência Mundial”, realizada de 5 a 9 de outubro de 1998, em Paris, sob o patrocínio da Unesco, a pregar investimento na qualidade do ensino e na geração de conhecimentos novos⁵.

Há um mundo aberto à transformação. O Brasil precisa retomar o ritmo do seu desenvolvimento educacional, para colocar-se ao lado das grandes civilizações. E dispõe de todos os requisitos essenciais a esse projeto: população jovem e criativa; tradição de solidariedade; uma língua comum. A diversidade a inspirar a convivência de muitas etnias, todas harmonicamente na partilha do mesmo solo fértil, generoso e extenso. Nação alguma do mundo ostenta biodiversidade como a nossa, e tantos mananciais de água, extraordinária riqueza natural.

Esse, o caminho a ser trilhado agora pela Universidade brasileira. A quantidade está sendo atingida, embora ainda admita maior crescimento, pois a

5. Já no seu preâmbulo, essa “Declaração”, além de ressaltar o direito de todos à educação, com suporte inclusive na “Declaração Universal dos Direitos do Homem” (art. 26), destacar os valores da ética e do rigor científico e intelectual e recomendar que os estabelecimentos de ensino superior deveriam definir sua missão em conformidade com as necessidades presentes e futuras da sociedade, assinala a demanda atual, sem precedente, no domínio do ensino superior, a desempenhar papel vital no desenvolvimento sociocultural e econômico no século XXI (www.unesco.org/education/).

Ministro Sálvio de Figueiredo

oferta precisa acompanhar a demanda por educação. A qualidade, todavia, depende do empenho pessoal de cada educador e de cada estudante.

Daí as colocações hauridas na lucidez de José Renato Nalini, educador dos mais talentosos, sob a ótica da contemporaneidade, ao dizer sobre o que se exige do educador e do universitário brasileiros.

O que se reclama do primeiro?

Paixão pelo processo educacional, pois não se consegue fazer entender aquele que encara a missão de ensinar como algo burocrático, despido de entusiasmo, transmissão formal de algumas verdades estabelecidas, desempenho de emprego ou mera forma de subsistência.

Renovação permanente, dado que a atualização é a regra de ouro para o educador, que precisa manter acesa e com a mesma intensidade a chama de educar. Tomar cada aula a mais interessante, a mais atraente, a mais apaixonante possível.

Consciência de forja, quando se sabe que o educador não é intelectual socialmente descomprometido, mas à sua responsabilidade é confiado o mais valioso capital brasileiro: o futuro da juventude. Juventude que precisa ser forjada ao exercício da cidadania com dignidade.

Cidadania é o direito a ter direitos, na clássica lição de Hannah Arendt. Caráter é o espelho da grandeza do homem. Integra um sistema de valores que agrega a lealdade, o compromisso, a ajuda mútua, o companheirismo, a confiança, a inteireza de propósitos, no dizer de Gaudêncio Torquato.

É reforçando o caráter que se prepara a Nação para o enfrentamento da globalização. Nações mais ricas e desenvolvidas não conseguem debelar a violência que se propaga nas escolas, ceifando vidas e impregnando jovens cada vez mais novos. O Brasil tem condições de mostrar uma vida estudantil em que o companheirismo, o esporte, os torneios cívicos e as maratonas, as gincanas e os bailes ocupem com vantagem esse lugar trágico da violência gratuita.

Outros países não conseguiram superar as barreiras raciais e os conflitos persistem qual chaga insuscetível de cicatrização. O Brasil tem condições de ensinar ao mundo que a diferença torna mais atraente o convívio e que a miscigenação é uma receita deliciosa.

A mocidade, desperta para uma participação ativa na resolução dos problemas brasileiros, não encontrará óbices ao exercício de uma criatividade conseqüente. Todos, irmanados, encontrarão o justo equilíbrio entre a competitividade e a partilha, entre a auto-realização e o estímulo ao crescimento alheio, entre o desenvolvimento sustentado e a preservação do patrimônio ambiental.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A riqueza interior do brasileiro reflete-se em sua música, em sua poesia, em sua alegria e em sua criatividade, valores incomensuráveis no mundo contemporâneo. Basta verificar a transmigração das grandes fortunas nas últimas décadas. Deixaram a produção material e encontraram pouso naqueles que criaram alternativas novas no mundo das comunicações. Neste ponto, o brasileiro encontra alternativas que os mais racionais, de intelecto fabricado ao sabor das velhas concepções, não chegam a vislumbrar.

E o que se espera do universitário?

Consciência universitária, uma vez que a parcela dos privilegiados que alcança os bancos da Universidade tem um compromisso com aqueles que ficaram à beira do caminho.

É saudável compenetrar-se de que de cada um de nós muito se espera, pois a cada um de nós muito foi confiado, em sofrimento, recursos e esperanças.

Participação, na medida em que a Pátria é uma construção diuturna, a cada dia subtraída pelas defecções, omissões, descaso ou desalento, mas também das ações positivas individuais e coletivas. Cada gesto positivo acrescenta um saldo à sua edificação.

Cobrança, porque o envolvimento em um projeto nacional legitima o estudante a cobrar de seus dirigentes uma postura compatível com as exigências da nacionalidade.

Hoje, é mais fácil cobrar dos homens públicos a fidelidade aos seus compromissos. Todos têm acesso ao e-mail, gratuito e disponível, e as mensagens desses formadores de opinião calam fundo dentre os que diariamente cronometram o consentimento da população às suas condutas. A seção de cartas ao leitor dos principais jornais, a utilização de abaixo-assinados, os telegramas, as mensagens individuais, fazem pensar melhor o legislador, o detentor de cargo executivo e, até mesmo, o juiz.

3. Os objetivos da Universidade

O professor Caio Tácito, em conferência proferida em Minas Gerais, nos anos 70, após destacar que em todos os tempos nunca foi a Universidade apenas um organismo voltado à formação profissional de nível superior, missão imediata e cotidiana, porque dela depende basicamente o acesso a um estágio superior da sociedade, alertou para o papel essencial das elites universitárias na revisão e difusão dos valores culturais. E assim esquematizou suas quatro finalidades fundamentais:

- a) a prestação do ensino superior, visando a oferecer as habilitações legais necessárias ao exercício das profissões;



b) a pesquisa científica com o duplo objetivo de integração no processo didático e ainda de busca e domínio do conhecimento científico (ciência pura);

c) a prestação de serviços à comunidade e às atividades produtivas (ciência aplicada);

d) a formação de elites dirigentes e a avaliação dos problemas nacionais e regionais, através da difusão e ampliação da cultura⁶.

4. A missão e os compromissos da Universidade no mundo contemporâneo

As comemorações alusivas aos 500 anos do nosso descobrimento, assim como as transformações decorrentes da mudança de século e milênio estão a induzir-nos a uma reflexão mais aprofundada a propósito do mundo em que vivemos, do estágio atual da civilização humana, das instituições que nos governam e dos valores que nos regem.

Vive-se uma nova era, em uma sociedade competitiva, exigente e veloz, de mudanças significativas, talvez por isso mesmo geradora de crises que se multiplicam: crises de governo, de Estado, de segurança, de habitação, saúde, moralidade, educação etc. Aí estão as guerras, a violência, a fome, o desemprego, a miséria, as drogas, o analfabetismo, a infância desprotegida e outros males que estão a povoar o nosso cotidiano. Mas, paralelamente a tais indicadores, vive-se também um mundo sem precedentes em termos de conquistas científicas e tecnológicas. A espantar-nos, pelos seus avanços, temos o laser, o DNA, a engenharia genética, as pílulas do homem e da mulher, a informática e seus computadores, os satélites artificiais, o rádio, a televisão e os variados aparelhos eletrônicos de última geração, os meios de comunicação e de transporte cada vez mais eficientes, rápidos e seguros.

É um formidável mundo novo, muito mais sedutor que o idealizado por Huxley e bem diferente do descrito pelos profetas da futurologia, um mundo construído pelos gênios e milhares de anônimos, pelos que lutam pelos direitos fundamentais da cidadania, pelos direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração. Os primeiros, de resistência às agressões do Estado-poder, direitos à liberdade. Os segundos, de cunho predominantemente social, igualitário, para exigir prestações positivas do Estado-governo, dentre os quais o direito à educação⁷. Os terceiros, direitos a uma melhor qualidade de vida, ao meio ambiente saudável, ao direito de ser feliz. E já se fala em direitos de quarta geração.

6. A Estrutura da Universidade e as Exigências do Meio Brasileiro, UFMG, 1977.

7. Como registrou com aguda percepção a Prof^a Mônica Jacqueline Sifuentes, em tese acadêmica, recorrendo à idéia-matriz da “paidéia” grega, “o direito à educação passou a ser mensurado como um valor de cidadania e de dignidade da pessoa humana, itens essenciais ao Estado democrático de direito”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Nesta moldura de carências e conquistas, cabe à educação, e, sobretudo, à Universidade, como ponto culminante da pirâmide do sistema dos seus valores, indicar os rumos da transformação social e do progresso da civilização, quando se recorda que o sistema educacional de um povo é o reflexo mais nítido do estágio histórico em que vive a comunidade, espelhando o ideal de homem projetado por essa sociedade.

Se quisermos, e este é o apelo que nos desafia, juntos poderemos realizar este que, mais que uma utopia, é o sonho de todos nós: um mundo sem tantas desigualdades sociais e agressões, um mundo de paz, mais justo, solidário e feliz.

Sendo a Universidade a instância do novo, o centro de cultura por excelência e a alavanca para o desenvolvimento, mais do que qualquer instituição é ela o instrumento maior para a transformação da sociedade e a construção desse novo mundo.

Daí a razão para acreditarmos que a Universidade, além das suas aspirações de crescimento quantitativo, acolha em seu ideário também o compromisso com a excelência do ensino superior no País e com a transformação da sociedade brasileira.

Que Deus a ilumine nessa direção.



Ensaio

ESCOLAS DA MAGISTRATURA – PRIORIDADE NA REFORMA CONSTITUCIONAL PARA A JUSTIÇA DO SÉCULO XXI*

1. Desejo inicialmente assinalar a honra em manifestar-me nesta Casa, que se notabiliza pelos seus ideais e por quantos a dirigem e freqüentam, como também a emoção em nela estar, entre Colegas e Amigos que aprendi a admirar e a querer bem, por suas múltiplas virtudes pessoais, culturais e pela densidade de afetos.

O Rio de Janeiro, sabidamente a mais bela de todas as cidades no plano visual, consegue ainda suplantar-se quando vista sob o olhar dos sentimentos que nos habitam como seres humanos, a enternecer e fascinar os que a visitam, tão grandes o carinho e a cordialidade da sua gente.

O ato que aqui se celebra, de extrema generosidade, bem retrata o que ora se afirma, quando, ao externar o apoio da sua comunidade judiciária à vitoriosa e revolucionária idéia da criação de escolas judiciais no Brasil, cujos resultados já se fazem ouvir, e para a qual tantos estão a contribuir, manifesta o seu estímulo de forma calorosa, mesmo ciente que o destinatário do seu gesto é apenas um dos muitos idealistas que comungam de sonhos comuns que vão se realizando.

Conta-nos a literatura oriental o exemplo do bambu chinês, que, depois de plantada a sua semente, dele não se vê nada, absolutamente nada, por 4 anos – exceto o lento desabrochar de um diminuto broto. Durante esses 4 anos, todo o crescimento é subterrâneo, numa maciça e fibrosa estrutura de raiz, que se estende vertical e horizontalmente pela terra. Mas então, no quinto ano, o bambu chinês cresce, até atingir 24 metros.

Muitas coisas na vida são iguais ao bambu chinês. Você trabalha, investe tempo e esforço, faz tudo o que pode para nutrir seu crescimento, e às vezes não se vê nada por semanas, meses ou mesmo anos. Mas, se se tiver paciência para continuar trabalhando e nutrindo, o “quinto ano” chegará.

Assim são as escolas de formação de juízes. Os frutos podem demorar, mas chegarão, com sólidas e profundas raízes. Aí, então, teremos um novo Judiciário, o Judiciário que todos juntos estamos a construir.

* Discurso proferido na Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região no Rio de Janeiro em 19.10.2001. In: Repositório BDJur do STJ. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/354>>. Acesso em 20/06/2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

2. Estamos a viver um momento singular da civilização, assinalado pelos avanços da tecnologia e pelo aprofundamento dos problemas sociais, com destaque para as desigualdades sociais e a violência, que na sua visão mais atual se visualizam no horror da guerra e do terrorismo.

Recorro a reflexões anteriormente externadas, mas que se me afiguram pertinentes ao momento e à sensibilidade dos que me homenageiam com a presença.

Nelas, anotei que no último século, que experimentou duas grandes guerras e uma miséria sem precedentes na história da humanidade, surgiram a informática, a televisão, o “dna”, os transgênicos, o genoma, a telefonia celular, a fecundação artificial e o avião, dentre tantas outras inovações e progressos da ciência, uma sociedade complexa e extremamente veloz, impulsionada por uma revolução tecnológica, no vértice da qual se colocam os meios de comunicação, a estreitar distâncias, mitigar fronteiras, intercambiar idéias e costumes, universalizar a economia, facilitar o acesso à cultura e aos bens de consumo, a aproximar os povos e a realizar alguns dos seus sonhos mais acalentados.

Com as conquistas espaciais, não só o homem chegou à lua e desvendou os mistérios do universo, como também por satélites artificiais, que hoje povoam a atmosfera, podemos, além de muitas outras opções, acompanhar com absoluta nitidez, no mesmo instante, as imagens de acontecimentos que ocorrem nos mais diversos pontos do planeta, comunicando-nos sem intermediários com países os mais distantes, tendo em nossos lares e escritórios, em fração de segundos, pesquisas e informações que a cultura levou séculos para armazenar. Aviões, automóveis, trens e outros veículos, cada vez mais sofisticados e rápidos, transportam-nos com impressionante precisão. É um fascinante mundo em evolução, jamais imaginado por Júlio Verne, Marco Polo, Huxley ou pelos bravos navegadores da Idade Média.

A exemplo das mudanças impostas pelas grandes descobertas do final do século XV, do advento do constitucionalismo resultante das transformações políticas do século XVIII e das revoluções industrial e tecnológica dos séculos XIX e XX, vivemos agora em uma sociedade de massa, na qual, ao lado da explosão demográfica, do acesso da mulher aos postos de comando e do apelo ao consumo, ascendem cada vez mais os interesses coletivos e difusos no confronto com os interesses meramente individuais.

3. Os conflitos sociais e internacionais ganham nova dimensão, reclamando novos equacionamentos, soluções mais efetivas, um processo mais ágil e eficaz e um Judiciário mais eficiente, sólido, dinâmico e participativo na preservação dos valores culturais, na defesa de um patrimônio que é de todos e que transcende os próprios interesses individuais e de grupos para situar-se no plano dos direitos fundamentais do homem.



Paralelamente aos muitos conflitos internacionais, ditados hoje mais pelas divergências econômicas e religiosas que ideológicas, a humanidade busca implementar a terceira geração dos direitos do homem, a saber, dos denominados direitos de solidariedade, como o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio-ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade. Ao lado dos direitos civis e políticos de primeira geração e dos direitos sociais, econômicos e culturais de segunda geração, emergem os direitos que, além de terem por valor supremo o homem, o focalizam sob o ângulo da fraternidade.

Os direitos clássicos cedem lugar, em vários aspectos, a esses novos direitos fundamentais, que repudiam a inatividade do Estado e sua omissão, reclamando atuação positiva. Vive-se um universo novo também no campo jurídico. Há uma revolução jurídica em curso, subjacente muitas vezes.

Daí a ilação de que o Judiciário, como Poder ou atividade estatal, vetor de convergência democrática e guardião da cidadania, não pode mais manter-se equidistante dos debates sociais, devendo assumir seu papel de participante dos destinos das nações, também responsável pelo bem comum, especialmente em temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente e valorização do trabalho e da livre iniciativa. Co-partícipe, em suma, da construção de uma nova sociedade.

4. Nesta moldura, o que deseja a sociedade em relação ao Judiciário?

Se o Executivo, mal acostumado à sua hipertrofia, não se sensibiliza, mas, ao contrário, sufoca os pretórios com planos econômicos e avalanches de causas, enquanto o Legislativo, envolto em crises de credibilidade e de cunho ético, a tudo apenas assiste, o homem comum, os setores produtivos e os demais segmentos sociais, diferentemente, aspiram a uma Justiça segura, célere e acessível.

E o que temos? Um Judiciário lento, pesado, supercongestionado, inacessível, que desagrade a gregos e troianos, a começar pelos juízes, que, de mãos atadas, não lhe podem dar a desejável operacionalidade. Um Judiciário sem sequer um órgão nacional de comando, sem diretriz e efetivo controle administrativo, financeiro e disciplinar, sem planejamento racional e permanente, sem uma política nacional de recrutamento e formação dos seus juízes e pessoal auxiliar.

Neste quadro, temos a média de 1(hum) juiz para 25.000(vinte e cinco mil) a 29.000(vinte e nove mil) habitantes, quando os países mais adiantados têm 1(hum) para 3(três) a 7(sete) mil. O Superior Tribunal julgará este ano, com seus 33(trinta e três) Ministros, pelas projeções, aproximadamente 200.000(duzentos mil), com um acréscimo anual de 20% mais ou menos, e o Supremo Tribunal Federal chegará

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

aos 100.000(cem mil), em um universo superior a 80% de causas iguais, enquanto a sua congênera norte-americana julga tão-somente 100(cem) processos.

A agravar esse quadro, ainda dispomos de uma legislação processual notoriamente deficiente, geradora de impunidade na área penal e contraditória na área do processo civil, a saber, de vanguarda em muitos pontos e formalista e emperrada em diversos outros, particularmente no tocante à execução e ao sistema recursal.

O fenômeno, todavia, não é apenas brasileiro, mas de proporção internacional, talvez encontrando explicação na crise que se descortina, em nível mundial, quando se questiona o próprio modelo de organização social, dos regimes, sistemas e formas de governo. Tal circunstância, no entanto, não justifica as nossas carências e deficiências, há muito clamando-se por uma autêntica e profunda reforma do Judiciário.

Há aproximadamente um quarto de século, assistimos à frustrante tentativa de 1977. Como ontem, muitas são as propostas hoje em debate, muitas delas aprovadas na Câmara dos Deputados com generalizado descontentamento.

Destarte, se as propostas são muitas, e não menores as divergências em vários pontos, é de indagar-se por que, então, não distinguir as que são verdadeiramente prioritárias, até mesmo retirando algumas da Constituição, para que em sede de legislação ordinária melhor alcancem seus objetivos? As mudanças, quando têm perspectiva histórica, demonstram os estudiosos, superam obstáculos e resistências. E são elas que mudam o amanhã e os nossos horizontes, recordada a lição de que somos nós, no plano humano, os arquitetos do nosso destino.

5. Neste momento, quando já em curso, e com esperançosa expectativa, a etapa final da reforma no Senado, conhecidas são as polêmicas mais importantes, sobressaindo-se:

- a) a composição do Conselho Nacional de Administração da Justiça, se dela deverão participar outros que não apenas os magistrados;
- b) a adoção ou não da súmula vinculante também no Superior Tribunal de Justiça, considerando o elevado índice de demandas absolutamente iguais;
- c) a previsão de mecanismo de retenção de recursos nos tribunais superiores, a exemplo do **writ of certiorari**, de tanto sucesso no **Common Law**;
- d) a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, como defende uma corrente, ou mesmo a simples purificação dos sistemas de controle da constitucionalidade e das competências jurisdicionais definidas na Lei Maior;



e) a mudança do sistema de precatórios, de gritantes anomalias.

Por outro lado, em face das propostas apresentadas, vê-se que não há uma preocupação maior com as instâncias ordinárias, notadamente a inicial, por onde tramita o maior número de processos, onde se situam as pretensões de milhares de consumidores da tutela jurisdicional.

6. Recomendável seria que a reforma contemplasse as melhores soluções também nesses tormentosos e complexos aspectos. Ou que pelo menos lhes indique os melhores caminhos na busca da solução satisfatória. O que, entretanto, se mostra inadiável e imprescindível é que a sensibilidade do legislador o conscientize da prioridade que reclamam alguns temas essenciais à reformulação do Judiciário, sem os quais toda e qualquer reforma será em vão.

O primeiro deles é a criação de um Conselho nacional com funções administrativas, financeiras e correicionais, não com escopo punitivo, mas com visão mais ampla e arejada, a ditar as diretrizes a serem observadas pelo Judiciário brasileiro.

Outro, é a implantação de uma política nacional de planejamento permanente, a recolher e disseminar experiências bem sucedidas, a estimular a adoção de um novo modelo de Judiciário, mais transparente e acessível, com mecanismos mais flexíveis e hábeis à solução dos litígios, a formular propostas de aprimoramento na legislação, especialmente a processual, a utilizar-se, em País de dimensões continentais como o nosso, de instrumentos de comunicação à distância, como a televisão, a internet e outras infovias, quer no aprimoramento cultural, quer no debate das idéias, a dialogar com a sociedade na busca de melhores alternativas, a ocupar-se dos tribunais mas também, e sobretudo, da primeira instância, inclusive para que nesta sejam prioritariamente resolvidos os conflitos.

Um terceiro, é a imprescindibilidade de uma correspondente e paralela reforma das nossas leis processuais, indispensável à entrega de uma boa e rápida prestação jurisdicional, como se vem há tempos tentando fazer, mas com obstáculos de variada ordem, quando se sabe que nossas deficiências processuais começam no próprio texto maior, que inadequadamente constitucionaliza a matéria processual, engessando-a em temas importantes como competência e admissibilidade de recursos, que deveriam ser ágeis e flexíveis para acompanhar a dinâmica da vida.

Urge realizar também a reforma processual, quando se sabe da existência de vários projetos consensualmente elaborados pela comunidade dos especialistas brasileiros na área, e de grande proveito prático, inclusive na simplificação das vias recursais e na extinção das vias executivas de decisões judiciais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ainda um outro ponto prioritário, e de igual relevância, é a institucionalização de uma escola nacional da magistratura, junto ao Superior Tribunal de Justiça, como felizmente está no projeto em curso, a implantar o sistema de formação inicial e continuada dos magistrados, assim como a preparação e aperfeiçoamento dos quadros auxiliares, sob cuja direção, inclusive, poderia vincular-se, pela afinidade, o referido órgão de planejamento permanente.

7. Sabido é que, somente a partir de 1977, o nosso texto constitucional passou a preocupar-se, e timidamente, da formação do juiz brasileiro, quando já alguns Estados, a exemplo de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, em 1976, setembro e dezembro, respectivamente, davam os primeiros passos nessa direção.

Foi o bastante, porém. Tão generosa a idéia, alastrou-se ela rapidamente, ganhando destaque no texto constitucional de 1988, que previu a adoção de cursos em caráter cogente.

Prestigiada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, através da admirável experiência vivida pela que veio a denominar-se “Escola Nacional da Magistratura”, assim como por um número cada vez maior de escolas estaduais, federais e trabalhistas, criadas e dirigidas ora por tribunais, ora por entidades da classe, a inovação marcou o Judiciário brasileiro no último quartel do século XX, sendo, ao lado dos Juizados Especiais (inicialmente, Juizados de Pequenas Causas) e da criação do Superior Tribunal de Justiça, as mais relevantes mudanças havidas em um quadro tradicionalmente caracterizado por injustificável conservadorismo.

Em estudos anteriores*, busquei assinalar que, não obstante o avanço significativo que temos experimentado no respeitante ao sistema de reciclagem (formação continuada), no qual hoje nos equiparamos às melhores escolas, por outro lado ainda muito longe estamos do desejável em termos de formação inicial, não sendo admissível o recrutamento de profissionais de tão específica e importante função através de simples concursos nos quais sequer se dá ênfase à vocação e à postura ética dos candidatos, requisitos indispensáveis a uma boa seleção, segundo os sistemas adotados pelos países que mais se dedicam à formação dos magistrados, como França, Holanda, Alemanha, Portugal, Espanha, Estados Unidos e Japão.

8. É neste contexto que se aguarda uma reforma constitucional que efetivamente mude o perfil do Judiciário brasileiro, aproximando-o dos nossos sonhos e das justas aspirações da nação brasileira. Um Judiciário forte, ágil, democrático e eficiente, guardião da cidadania e da Constituição, à altura dos tempos que vamos viver neste novo século. Com diretriz segura e planejamento

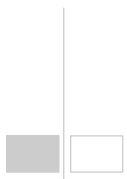
* Entre outros, em “O Juiz – seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo”, Del Rey, Belo Horizonte, 1999 (obra coletiva) e “A missão das escolas judiciais no mundo contemporâneo”, Esmafe 1/9.



Ministro Sálvio de Figueiredo

permanente. Com juízes criteriosamente selecionados e formados e comprometidos com a ordem jurídica, seu aperfeiçoamento e a transformação da sociedade em que vivem.

Ao renovar meus agradecimentos pelas múltiplas gentilezas com que estou sendo recebido e generosamente homenageado por essa admirável Escola da Magistratura Regional Federal da Segunda Região, sob a carinhosa presença de tão ilustres Autoridades e queridos Amigos e Colegas, desejo igualmente reiterar a convicção de que as escolas judiciais constituirão, em escala cada vez maior, o mais importante instrumento de transformação do Judiciário neste século que estamos a viver.



Ensaio

A REFORMA DO JUDICIÁRIO E A FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS*

1. As transformações na sociedade dos nossos dias

Nesta alvorada de um novo século, presencia-se momento extraordinariamente significativo na sociedade mundial, que, a par das suas muitas carências, a exemplo da fome, da miséria, da violência, do analfabetismo e da infância desprotegida, inquieta e insatisfeita busca novos horizontes, reivindica novos parâmetros sociais e um novo modelo de convivência humana.

Neste contexto, começo por renovar reflexões a propósito do relevo cada vez maior que o Judiciário está a desempenhar no mundo contemporâneo.

Em um século que viveu duas grandes guerras mundiais, derrubou mitos e ideologias e viu surgirem a informática, a televisão, o “dna”, os transgênicos, o genoma, a telefonia celular, a fecundação artificial e o avião, dentre tantas outras inovações e avanços da ciência, vive-se uma sociedade complexa, competitiva e extremamente veloz, impulsionada por uma revolução tecnológica no vértice da qual se colocam os meios de comunicação, a estreitar distâncias, mitigar fronteiras, intercambiar idéias e costumes, globalizar a economia, facilitar o acesso à cultura e aos bens de consumo, a aproximar os povos e a realizar alguns dos seus sonhos mais acalentados.

Com as conquistas espaciais, não só o homem chegou à lua e desvenda os mistérios do universo, como também por satélites artificiais, que hoje povoam a atmosfera, podemos, além de muitas outras opções, acompanhar com absoluta nitidez, no mesmo instante, as imagens de acontecimentos que ocorrem nos mais diversos pontos do planeta, comunicando-nos sem intermediários com países os mais distantes, tendo em nossos lares e escritórios, em fração de segundos, pelo avanço da tecnologia, pesquisas e informações que a cultura levou séculos para armazenar. Aviões, automóveis, trens e outros veículos, cada vez mais sofisticados e rápidos, transportam-nos com segurança e impressionante precisão. É um fascinante mundo em evolução, jamais imaginado por Júlio Verne, Marco Polo, Huxley ou pelos bravos navegadores da Idade Média.

* In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v.17, n.19/20, p.71-81, jan./dez. 2001.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Com tão formidável transformação nos mais variados setores, muda o próprio perfil da sociedade e seu comportamento.

A exemplo das mudanças impostas pelas grandes descobertas do final do século XV, do advento do constitucionalismo resultante das transformações políticas do século XVIII e da Revolução Industrial do século XIX, vivemos neste século em uma sociedade marcadamente de massa, na qual, ao lado da explosão demográfica, do acesso da mulher aos postos de comando e do apelo ao consumo, ascendem cada vez mais os interesses coletivos e difusos no confronto com os interesses meramente individuais.

Nesta moldura, os conflitos sociais ganham nova dimensão, reclamando novos equacionamentos, soluções mais efetivas, um processo mais ágil e eficaz e um Judiciário mais eficiente, sólido, eficaz, dinâmico e participativo na preservação dos valores culturais, na defesa de um patrimônio que é de todos e que transcende os próprios interesses individuais e de grupos para situar-se no plano dos direitos fundamentais do homem.

Como assinalam os estudiosos, a humanidade está em plena fase da chamada terceira geração dos direitos do homem, a saber, dos denominados direitos de solidariedade, como o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio-ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade. Ao lado dos direitos civis e políticos (primeira geração), dos direitos sociais, econômicos e culturais (segunda geração), emergem os direitos que, além de terem por valor supremo o homem, o focalizam sob o ângulo da fraternidade. E já se fala em direitos de quarta geração.

Os direitos clássicos cedem lugar, em vários aspectos, a esses novos direitos fundamentais, que repudiam a inatividade do Estado e sua omissão, reclamando atuação positiva. Vive-se um universo novo também no campo jurídico.

Dá a ilação de que o Judiciário, como Poder ou atividade estatal, vetor de convergência democrática e guardião da cidadania, não pode mais manter-se equidistante dos debates sociais, devendo assumir seu papel de participante dos destinos das nações, também responsável pelo bem comum, especialmente em temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente e valorização do trabalho e da livre iniciativa. Co-partícipe, em suma, da construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e fraterna.

2. O Judiciário na Constituição de 1988

A vigente Constituição brasileira, promulgada em 5.10.1988 e rotulada pelo próprio Congresso Nacional de “Constituição-cidadã”, exatamente pela incisiva preocupação com os direitos sociais e com a cidadania, sem embargo



Ministro Sálvio de Figueiredo

dos seus reconhecidos excessos, dedicou especial atenção ao Judiciário como Poder político, erigindo-o como participante ativo do processo democrático, especialmente ao reivindicar a sua presença mais efetiva na solução dos conflitos e ao ampliar a sua atuação com novas vias processuais de controle social (mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, *habeas data*, ações coletivas, ação civil pública, ação popular, ações de controle da constitucionalidade etc.).

A Constituição de 1988, não se pode negar, com a sua preocupação voltada prioritariamente para a cidadania, contemplou o nosso ordenamento, como nenhuma outra fizera até então, com um substancioso arsenal de instrumentos jurídicos e com normas, preceitos e princípios que sinalizam a vontade popular de ter uma nova Justiça no País.

Ao dissertar sobre a atuação dos juízes no regime democrático, o Min. Celso de Mello assinalou:

...o papel desenvolvido pelos magistrados, que se qualificam como atores essenciais do processo político de desenvolvimento, expansão e reafirmação dos direitos humanos, reveste-se de importância decisiva, pois, no contexto dessa permanente situação conflitiva que se origina das relações estruturalmente sempre tão desiguais entre as pessoas e o Poder, compete aos juízes, enquanto guardiões de uma ordem jurídica justa e legítima, fazer prevalecer o compromisso de respeito e de incondicional submissão do Estado ao regime das liberdades públicas, assinalando, a cada momento, no desempenho de sua atividade jurisdicional, que as prerrogativas constitucionais reconhecidas à pessoa traduzem valores fundamentais indisponíveis, caracterizados pela nota de uma irrecusável inexorabilidade.

E anotou José Renato Nalini, com aguda percepção:

...a Constituição de 1988 foi a que mais acreditou na solução judicial dos conflitos. Enfatizou a missão da Justiça humana, confiou-lhe a tutela dos direitos fundamentais, destacou por longa enunciação e singular alteração topográfica. Criou direitos, cuja fruição ficou vinculada à assunção, pelo juiz, de papel político ampliado e, até certo ponto, desafiador da tradicional inércia. Previu instrumentos de conversão da Justiça naquele serviço eficiente, célere, descomplicado e acessível, sonhado pelo povo!”. Seduzida por essa Justiça diferente com que o constituinte acenou, a comunidade acorreu aos juízes e multiplicaram-se ainda mais os processos. Uma sociedade desperta pela cidadania, que é o direito a ter direitos, exercitou-a, esperançosa. E encontrou a mesma Justiça atormentada com suas carências e perplexa diante da profusão das demandas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Aduzindo:

... falhou o Judiciário em quase todas as novas perspectivas constitucionais. Não soube preencher o espaço destinado à moderna concepção de Justiça.

Deixou de estabelecer as reformas essenciais à sua adequação diante das necessidades emergentes. Continuou com a estrutura arcaica, emperrada, incapaz de acompanhar a modernização da empresa privada e até mesmo de ajustar-se à conformação do Estado contemporâneo. Estado que se pretende ágil, enxuto e flexível, para ser eficaz. Os direitos novos foram esvaziados por uma interpretação excessivamente conservadora. Os instrumentos postos à sua disposição pelo legislador para simplificar e intensificar a outorga da prestação jurisdicional não foram instituídos. É muito lenta a instalação dos Juizados Especiais, indicados como alternativa à solução tradicional das controvérsias. Incipiente a profissionalização das Escolas da Magistratura e da carreira de juiz, sem o que não se instaurará a mentalidade atualizada e apta a enfrentar as turbulências do novo milênio. O Judiciário, como instituição, não tem sido capaz de se fazer ouvir pelos demais poderes, nem de ser compreendido pela comunidade.

Não obstante o esforço sobre-humano da grande maioria dos seus juízes, em um quadro que aponta a média de 1 (um) juiz para 29 (vinte e nove) mil habitantes, que faz do nosso País certamente o campeão mundial em número de processos judiciais, de que é exemplo o número caótico de feitos distribuídos em suas duas Cortes maiores – o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça –, o certo é que a sociedade brasileira está a merecer um Judiciário bem melhor do que o que possui: moroso, pesado, complexo, sem transparência, sem criatividade, com sérios vícios de estrutura, sem controle e sem diretriz, com número insuficiente de julgadores, sem dados concretos e sem contar com órgãos permanentes de planejamento e reflexão.

As causas desse quadro não são de difícil percepção. Algumas mais profundas, com raízes políticas, históricas e culturais; outras, mais à superfície, de mais fácil correção. Muitas delas, devemos reconhecer, de nossa responsabilidade, sendo suficiente dizer que até hoje, passados quinhentos anos do nosso descobrimento, vivendo do empirismo e dos “achismos”, não contamos, no Judiciário, com um órgão sequer de reflexão e planejamento permanente. Daí a necessidade de uma profunda reforma do Judiciário, agora novamente em pauta, com renovadas expectativas. Reforma que se impõe ampla em face do modelo analítico de nossa Constituição e dos múltiplos equívocos que foram se acumulando ao longo do tempo. E que, não obstante isso, deve concentrar-se prioritariamente em três pólos, a saber, institucional, operacional e humana.



3. A seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos juízes como ponto fundamental na transformação do Judiciário

Se a vertente institucional se vincula à adoção de um Conselho Nacional de Administração da Justiça, de cunho mais didático e preventivo que punitivo, e a operacional busca o aperfeiçoamento e a modernização da máquina, a vertente humana destina-se a priorizar o homem e o seu aprimoramento.

As novas técnicas de administração pública, aliadas às diretrizes das grandes empresas privadas, estão a evidenciar a necessidade de um planejamento no qual, a par de meticulosa formulação de linhas diretivas, se dê especial relevo ao elemento humano que as opera e dirige.

Se isso ocorre no plano das administrações pública e privada, com maior razão é de ser observada em relação ao juiz, para cuja missão delicada, difícil, árdua e complexa, notadamente no mundo atual, se exige uma série de atributos especiais, não se podendo admitir a sujeição dos interesses individuais, coletivos e sociais, cada vez mais sofisticados e exigentes, a profissionais não raras vezes sem a qualificação vocacional que o cargo exige, recrutados empiricamente por meio de concursos banalizados pelo método da múltipla escolha e pelo simples critério do conhecimento científico.

Carreira de especificidade singular, a Magistratura não pode ter seus quadros preenchidos por profissionais que receberam apenas uma formação genérica para o desempenho de qualquer profissão jurídica. É imprescindível uma formação específica.

Os concursos públicos constituíram, sem dúvida, um significativo avanço no sistema de seleção de magistrados, produziram um Judiciário digno e têm prestado serviço inestimável à causa da Justiça. Continuam a representar a alternativa mais adequada de recrutamento. Mas é o momento de se substituir sua metodologia para a inserção de critérios mais consistentes de seleção, priorizando-se os aspectos éticos e vocacionais, sabido que o intelectual aético nunca será um verdadeiro juiz.

4. Os sistemas estrangeiros

Segundo os estudiosos, alguns fenômenos estão a marcar, na atualidade, e em plano mundial, o perfil do Judiciário dos nossos dias. Dentre eles, a feminilização (na Escola francesa, p. ex., dos que a freqüentaram na última turma, como pretendentes às Magistraturas judicial e do Ministério Público, setenta por cento (70%) eram mulheres), a juvenilização cada vez mais acentuada nos países do *Civil Law*, a politização do Judiciário, o ativismo judicial e, sobretudo, a indispensabilidade, inclusive como decorrência desses apontados fenômenos, da atuação das escolas judiciais na seleção e formação inicial e continuada dos juízes.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Se se deseja um novo Judiciário, impõe-se plasmar o modelo de juiz de que a sociedade contemporânea necessita, com maiores poderes, mais responsabilidades e maior preparo.

Dentre as escolas existentes, poderiam ser destacadas as de Portugal, França, Espanha, Estados Unidos, Holanda, Alemanha e Japão.

Enquanto o modelo japonês, premido por necessidades peculiares, adota rigorosa seleção para o exercício da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, em um concurso anual que seleciona o percentual de apenas 3% de aprovados em um universo de 26.000 concorrentes para o ingresso em instituição pública que irá prepará-los durante dois anos, a Holanda leva seis anos para formar o seu juiz, sem prejuízo da formação contínua. A Alemanha, mais ou menos na mesma linha dos Estados Unidos, após rígido curso universitário, diversamente, investe mais na reciclagem contínua, com cursos de curta duração, que observam eficiente planejamento.

Mais adequadas à nossa realidade, as escolas da França, Portugal e Espanha dividem o seu sistema em dois segmentos, a saber: um que seleciona e forma; outro que aprimora e recicla, sendo de notar que a Espanha, em novembro de 1996, reconhecendo as vantagens do sistema francês (Paris/Bordeaux), veio a desdobrar a sua tradicional *Escuela Judicial*, ficando a funcionar em Madri o centro de formação continuada e em Barcelona o de formação inicial. A Escola francesa, ao ser enaltecida pelo Presidente da República, nas comemorações do seus quarenta anos de existência, que se deslocou até Bordeaux para lhe demonstrar apreço e admiração, dele ouviu ser ela, pela sua excelência, a pedra angular do sistema judiciário naquele País.

A Itália, por sua vez, após sediar em Roma, em 1958, o “Primeiro Congresso Internacional de Magistrados”, no qual, sob o tema “a preparação do juiz para o exercício da função jurisdicional”, dentre outras *risoluzioni* aprovou “a necessidade da criação de centros de preparação, pesquisas e estudos, quase quarenta anos depois, está a criar suas escolas judiciais. Como anotou Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, ali “os pretendentes à magistratura fazem provas escritas e orais disputadíssimas e, depois, seguem um curso de tirocínio de, “no mínimo, seis meses”, em Frescatti. Tais dados bem demonstram a força da idéia geratriz e a indispensabilidade dessa instituição no mundo atual.

5. O sistema brasileiro. As escolas judiciais no Brasil

5.1. Previsão constitucional

Desde 1977, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê a existência de Escolas da Magistratura, sendo de anotar que a expressão “magistratura”, no Brasil, abrange apenas os juízes.



Ministro Sálvio de Figueiredo

O tema da formação dos juízes foi trazido ao texto constitucional pela Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977, que previu, no art. 144, I, que o ingresso na magistratura de carreira dar-se-ia mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelos tribunais de segundo grau, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura.

A Constituição atual, promulgada em 5 de outubro de 1988, dando um passo a frente, veio estabelecer, no seu artigo 93, IV, a criação de cursos oficiais para o preparo e aperfeiçoamento de juízes como requisito para o ingresso e promoção na carreira. Também no inciso II, alínea “c”, estabeleceu, para fins de acesso, a aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Essa mensagem normativa do constituinte, além de reconhecer a importância do tema, anteriormente enfrentado em exitosas experiências, veio estimular a intensificação nos estudos e a criação de uma verdadeira doutrina brasileira de educação judicial.

5.2. As escolas estaduais, federais e trabalhistas. Formação inicial e continuada

O Brasil, com uma população superior a cento e sessenta milhões, e contando com aproximadamente dez mil (10.000) juízes, é uma República Federativa, composta pela União, o Distrito Federal e vinte e seis (26) Estados federados, com relativa autonomia.

O sistema judiciário, como se sabe, é composto de uma “Justiça Comum”, dividida em Estadual e Federal – esta última, competente quando interessadas a União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Além disso, existe a “Justiça Especial”, que se divide em Trabalhista, Eleitoral e Militar.

Cada Estado da Federação possui sua respectiva escola da Magistratura, existindo, ainda, as escolas federais e as escolas da Magistratura trabalhista, as quais estão desenvolvendo seu modelo específico de educação para juízes.

Nesse contexto, há escolas que foram criadas há mais de vinte (20) anos. Algumas delas são oficiais, institucionalizadas, mantidas pelos respectivos tribunais de segundo grau. Outras pertencem às associações de classe dos juízes. Em um terceiro grupo, outras são mantidas por ambos – o Judiciário e as associações. Geralmente, mantidas por aquele e administradas por estas. Em termos de formação continuada, as escolas têm obtido sucesso em seus objetivos. Promovem muitos e variados cursos, muitos dos quais de excelente qualidade. Quando da preparação de suas pautas de cursos, os juízes inclusive são consultados, a fim de saber quais são seus interesses e dificuldades, para que as mesmas correspondam às suas necessidades e expectativas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Algumas dessas escolas, que se dedicam ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dos juízes, estão bem avançadas. Realizam cursos de reciclagem, estudos interdisciplinares, cursos de curta e longa duração, seminários, workshops, etc. Normalmente, têm grande freqüência e boa assimilação de conhecimentos.

Cursos de pós-graduação, específicos para os juízes, estão surgindo, pois há uma considerável dificuldade para o juiz em submeter-se aos métodos convencionais da Universidade, em face sobretudo do calendário e da dimensão territorial do País. Inicia-se, agora, o ensino à distância, através da televisão, estando a tramitar projeto visando proporcionar a pós-graduação virtual pela “Escola Nacional da Magistratura”, com mestrado em Direito Público e Direitos Humanos, com a utilização da Internet e outras infovias.

A formação inicial, no entanto, ainda não alcançou um patamar satisfatório, sendo poucas as Escolas que dispõem de uma boa programação nesse campo, podendo-se afirmar que os primeiros modelos ainda estão em fase experimental.

Cumprе anotar, por outro lado, que algumas escolas desenvolvem experimentos singulares, dentre os quais cursos abertos à preparação de candidatos interessados em prestar concurso de ingresso na Magistratura. Embora não possam ser classificados como cursos de formação de juízes, não deixam eles de servir de preparação e triagem dos candidatos ao exercício da judicatura, sendo alguns deles de boa qualidade.

5.3. A “Escola Nacional da Magistratura”

Mantida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a atual “Escola Nacional da Magistratura” tem exercido papel significativo na formação do juiz brasileiro. Suas funções são:

a. coordenar as demais escolas, considerando as diferenças regionais e a inexistência de uma escola nacional institucionalizada;

b. despertar a consciência sobre a necessidade de uma doutrina brasileira de educação judicial, centrada na idéia da formação integral dos juízes: formação inicial, reciclagem e pós-graduação;

c. despertar a consciência sobre a relevância do recrutamento e da preparação do magistrado, priorizando a vocação e os atributos específicos dos magistrados;

d. celebrar convênios e parcerias com diferentes entidades, governos, ONGs, Universidades, associações de classe, institutos culturais e empresas, a fim de tornar o universo judicial mais compreendido pela sociedade, debatendo temas de mútuo interesse;



Ministro Sálvio de Figueiredo

e. debater e aperfeiçoar a legislação, especialmente a processual, por ser ela instrumento de eficiência da Justiça.

Quando da apresentação do livro “O Poder Judiciário no Brasil” (Fiúza, R.A.M. Del Rey, 1995), tive oportunidade de assinalar:

A Escola Nacional da Magistratura é, no Brasil, uma entidade privada vinculada estatutariamente à Associação dos Magistrados Brasileiros, estando prevista a sua institucionalização no projeto de Estatuto da Magistratura que tramita no Congresso Nacional.

Em seu estágio atual, não tem sede fixa, nem funcionários, verbas e recursos técnicos e materiais. Mas já conta em seu acervo com um número expressivo de realizações, dentre as quais ganham relevo a coordenação da reforma da legislação processual, com a participação de toda a comunidade jurídica brasileira e os inúmeros eventos culturais de que tem participado, muitos dos quais de sua exclusiva iniciativa, outros tantos em co-participação com Universidades, órgãos e associações de classe, fundações e entidades culturais de um modo geral. Ocupa, oficiosamente, o vértice de um intenso movimento de formação e aperfeiçoamento dos juízes (no Brasil, a magistratura é restrita aos membros do Poder Judiciário, não alcançando os representantes do Ministério Público), movimento desencadeado em 1977 e hoje com previsão na própria Constituição, que determina a adoção obrigatória de escolas judiciais.

Considerando, de outro lado, que o fenômeno da mundialização impõe também um permanente intercâmbio entre as várias instituições com finalidades análogas, não havendo lugar para o isolamento, a “Escola Nacional da Magistratura” do Brasil sempre esteve aberta à troca de experiências, compartilhando sua vivência em educação judicial com outras Nações, ciente de que muito aprenderá com as suas congêneres, voltadas para a nobre tarefa de plasmar o novo juiz.

5.4. A projetada Escola na reforma constitucional do Judiciário

A existência das Escolas da Magistratura, também no Brasil, é uma idéia irreversível. Já não se discute se haverá Escolas, mas como serão no futuro.

Desde 1992, a reforma do Judiciário está em curso em nosso Congresso.

Acolhendo reivindicação uníssona, o atual projeto de reforma constitucional prevê a ampliação do papel das Escolas, consideradas essenciais no processo de vitaliciamento e promoção dos juízes, assim como a institucionalização de uma escola nacional da Magistratura, com o nome de “Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados” (sem prejuízo de uma outra, destinada exclusivamente à Justiça do Trabalho).

Referida Escola, segundo o projeto, funcionará junto ao “Superior Tribunal de Justiça” – órgão máximo da magistratura de carreira no Brasil, que na estrutura

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

judiciária fica abaixo apenas da Corte Constitucional, o “Supremo Tribunal Federal”. E deverá, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira.

A experiência alcançada pelos educadores judiciais no Brasil foi de muita valia para o projeto dessa futura “Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados”, pois consistente doutrina tem sido produzida a respeito da profissionalização do magistrado, sendo de acrescentar que o Brasil já conta com experiência similar, pois funciona há décadas, e com excelência, o “Instituto Rio Branco”, encarregado da formação dos diplomatas brasileiros.

É de aduzir-se, por outro lado, que o Ministério Público também possui as suas escolas, além de uma Escola Nacional institucionalizada, criada por lei e em fase de implantação.

5.5. Conclusão

O surgimento de uma Escola nacional de magistrados institucionalizada e o bom nível alcançado pelas Escolas existentes, algumas mais antigas, outras recentes, estão a indicar um acentuado crescimento qualitativo nos próximos anos.

O êxito alcançado nas experiências em aperfeiçoamento judicial credencia várias Escolas a ir além na formação integral do juiz, em desenvolver atributos humanos aliados ao conhecimento técnico, a fim de promover os saudáveis efeitos de uma Justiça adequada e compatível com as aspirações da comunidade.

A sociedade brasileira despertou para a realidade de que não se pode esperar que a Universidade produza o magistrado – um profissional cuja especificidade exige uma formação específica e diferenciada. Não se pretende, entretanto, a uniformização do magistrado brasileiro. A identidade lingüística não sufocou as diferenças regionais e as necessidades de nossa multiplicidade de raças, culturas, costumes e tradições. Cada comunidade tem o direito de preservar sua própria identidade e, por isso, o pluralismo foi um dos valores acolhidos no texto constitucional.

O juiz brasileiro há de ser formado de acordo com a unidade do direito nacional, sob a supremacia constitucional. Todavia, haverá sempre espaço para preservar as peculiaridades de cada região.

Ao finalizar, desejo reafirmar a certeza de que os ideais que todos comungamos, de um Judiciário à altura das aspirações da nossa gente, possam em breve ser uma realidade em nosso País, a contar, inclusive, com a formação de magistrados que a Nação há muito reivindica, para responder à complexidade e ao dinamismo da sociedade em que vivemos.

Nesta moldura de novos horizontes, o Judiciário estará apto a desempenhar o seu verdadeiro destino, essencial ao convívio social e à própria evolução da humanidade.



Ensaio

A PRESENÇA ADMIRÁVEL, NO IMPÉRIO, DO CONSELHEIRO LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA*

“Montado nesses dois livrinhos de direito
é que subi tão cedo aos Conselhos da Coroa.”

Lafayette

Autor de dois livros excepcionalmente importantes na história do direito brasileiro – Direitos de Família, publicado em 1869, e Direito das Causas, editado em 1877 – que se tornaram clássicos em nossa literatura jurídica, Lafayette foi e continua sendo considerado um dos nossos maiores juristas, especialmente no campo do direito privado, destacando-se sobremaneira, desde os bancos universitários, pelo invulgar talento.

Nasceu em 28 de março de 1834, uma Sexta-Feira da Paixão, em Vila Real de Queluz, na província de Minas Gerais, posteriormente Município de Conselheiro Lafaiete, na fazenda de seus pais (Fazenda dos Macacos), nos contrafortes da Mantiqueira, próxima à estação de Buarque de Macedo.

Nas palavras de sua neta Marina Maria, relatando o que lhe contara sua mãe, Corina Lafayette de Andrada e Silva, quando de seu nascimento, “na Inglaterra, reinava Guilherme IV; na Rússia, Nicolau I, neto de Catarina, a Grande. Um menino de 9 anos de idade era o Imperador do Brasil”.

Seis meses depois, morria, em Portugal, nosso primeiro Imperador, D. Pedro I.

O pai de Lafayette, de nome Antônio Rodrigues Pereira, mais tarde Barão de Pouso Alegre, por sua vez, era filho do Capitão Felisberto e foi Coronel do Regimento de Cavalaria de Minas Gerais, sediado em Queluz.

Seu único irmão chamava-se Washington, em homenagem ao primeiro presidente dos Estados Unidos, tendo Lafayette nascido no mesmo ano em que faleceu o seu homônimo francês, a quem o seu pai, por admiração, também quis homenagear.

* Prefácio da obra *Direitos de Família*, de Lafayette Rodrigues Pereira. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004. 375 p.; *Revista CEJ*, Brasília, n.27, p. 123-128, out./dez. 2004.

1. Agradeço, penhorado, aos Amigos fraternos que me ajudaram na revisão deste prefácio, escrito durante minha estada no hospital Sarah Kubitschek.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Estimulados pelos seus pais e tios padres, principalmente um irmão do seu pai, o padre Felisberto Rodrigues Milagres, Vigário de Prados, os dois irmãos, Lafayette e Washington, moraram naquela freguesia por certo tempo, vindo depois a estudar na vizinha Congonhas do Campo, no então famoso Colégio de Matosinhos, perto do “Milagroso Santuário”.

Com acentuada vocação para o direito, Lafayette matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1853, graduando-se no curso jurídico cinco anos após, tendo sempre obtido o primeiro lugar de sua turma.

Estudioso e aplicado, dedicou-se ele, desde cedo, ao culto dos clássicos, no direito, na literatura e na filosofia, tendo intensa vida acadêmica. Diplomado aos 24 anos e regressando a Minas Gerais, foi nomeado Promotor Público de Ouro Preto, então Capital da Província, onde ficou por pouco tempo.

No Rio de Janeiro, para onde se transferiu, dedicou-se Lafayette ao jornalismo e à advocacia, trabalhando inicialmente no escritório de **Teixeira de Freitas**.

Em 1864, aos trinta anos de idade, já conceituado no jornalismo e na advocacia, foi nomeado presidente da Província do Ceará. Um ano depois, assumiu iguais funções na Província do Maranhão.

Após, retornou ao Rio de Janeiro e à advocacia, publicando, em 1869 e 1877, seus dois referidos livros.

Em 1878, ainda no Império, ocupou a cadeira de Ministro da Justiça, sendo nomeado, no ano seguinte, por ato do Imperador, escolhido em lista tríplice, Senador por Minas Gerais.

Invejosamente provocado quanto à sua ascensão, respondeu: “*Montado nesses dois livrinhos de direito é que subi tão cedo aos Conselhos da Coroa.*”

No Parlamento teve destacada atuação, sendo orador calmo e eloqüente, temido por sua cultura e pela ironia cáustica de suas respostas.

Em 1883, retornou ao Ministério, dessa vez na área da Fazenda, constituindo o 31º Gabinete da Monarquia.

Estudioso do Direito Internacional, ainda prestou relevantes serviços ao País na área da diplomacia.

Proclamada a República, Lafayette conservou-se monarquista e cessou sua atividade política, dedicando-se uma vez mais à advocacia e à sua atividade de jurisconsulto de sucesso, vindo a falecer em 29 de janeiro de 1917, também uma sexta-feira, no Rio de Janeiro, na chácara da Gávea, rua Visconde de São Vicente, 91, hoje Marquês de São Vicente, 331, onde vivia com sua família².

2. Em outras palavras, essas anotações constam da Coletânea de Autores Mineiros, em edição da Imprensa Oficial de Minas Gerais, vol. I, págs. 310 e segs., 1922, por Mário

Ministro Sálvio de Figueiredo

Dois anos antes, aos 81 anos, quebrara a perna em um acidente em seu escritório, fratura essa que não mais se consolidou e o forçou, desde então, a viver em cadeira de rodas.

Pedro Lessa – um dos luminares do direito brasileiro –, referindo-se a Lafayette (Discursos Acadêmicos, vol. IV, 1919, apud José Bonifácio de Andrada e Silva, na introdução que este fez à adaptação do Direito das Coisas, de Lafayette, ao Código Civil, 6ª ed., Freitas Bastos, 1965), enfatizou:

Foi a inteligência mais vigorosa, mais profundamente penetrante e mais refulgente, de quantas entre nós já se têm consagrado ao estudo e à divulgação do Direito Civil.

E prosseguiu:

A sua missão foi a de elucidar, metodizar e expor sinteticamente os dogmas do nosso Direito. Af se revelou com o mais intenso brilho a sua argúcia no interpretar as leis, o seu método no explaná-las sistematicamente, a sua clareza inigualável em ambas essas operações lógicas, a concisão e a elegância do seu estilo exemplar. Com uma erudição profunda e vasta, nunca manifestou preferências para escritores deste ou daquele país.”

Ao discursar na sessão comemorativa do 1º centenário do nascimento de Lafayette, em 1934, no Instituto da Ordem dos Advogados Mineiros, começou Milton Campos, um dos mais admiráveis filhos de Minas Gerais, por dizer:

Se entre os homens públicos de Minas, procurarmos algum que melhor simbolize as virtudes intelectuais de nossa gente e mais possa encher de orgulho a nossa terra, nenhum encontraremos que exceda ao Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

Acrescentou a seguir:

Lafayette não teve no governo o relevo que lhe deu o Parlamento. Seu temperamento e sua formação intelectual não o indicavam para o comando. Mas, no debate parlamentar, quem o terá excedido? Sobre os homens de seu tempo tinha a vantagem da mais ampla cultura geral, haurida através de estudos infatigáveis. Um autêntico humanista, a quem a especialidade que elegera não limitava a curiosidade nem apertava o horizonte intelectual.

Adiante, aduziu aquele que viria mais tarde a ser Governador de Minas Gerais, filho de desembargador e, também, advogado, antes de seguir a carreira política:

Se foi político notável, imprimindo nos anais parlamentares do Império a marca indelével de sua passagem; se fulgurou nas letras, onde deixou, em combate a Sylvio Romero, no *Vindiciae*, páginas penetrantes de crítica literária, inspiradas não somente pelo revide pessoal, mas também pelas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

suas afinidades intelectuais com Machado de Assis – sobre tudo isso Lafayette foi jurista, legando à cultura jurídica brasileira o imperecível monumento de suas obras.

Sua contribuição na evolução do direito civil brasileiro foi enorme. Quando elaborou suas grandes obras – “Direitos de Família” e “Direito das Causas” – o direito brasileiro era ainda caótico e informe. Nem era um direito brasileiro, porque suas fontes estavam fora. Eram as ordenações do reino casuísticas e difusas. Era o direito romano, adaptado à boa razão e ao uso moderno, mas ainda assim em textos mortos de uma língua morta, cuja surpreendente duração é a maior grandeza de Roma. Era o direito canônico, com os preconceitos sectários das concordatas e decretais. Era a confusão dos assentos, dos estatutos, dos avisos e dos estilos.

Desse caos tirou Lafayette a límpida exposição do nosso direito civil, no que se refere a família e a coisas. Dos povos civilizados trouxe a melhor lição, e nem por aprender também na Alemanha tomou o tom pedante de alguns góticos de naturalização apressada. No velho direito português, ao mesmo tempo que aprendia com a boa e segura ciência de Mello Freire e a informação copiosa de Lobão, evitava as “sutilezas da Gloza”, com que corromperam o nosso foro os Pêgas, os Silvas e os Guerreiros.

Enfim, de sua cultura geral lhe vinham o critério discriminativo e as inspirações filosóficas, que evitam a esterilidade do jurista na pura prática das espécies. Ninguém melhor do que ele próprio exprimiu os dois processos, ambos necessários, da elaboração do direito.

E arrematou o notável homem público das Gerais:

Possamos nós dizer do direito positivo brasileiro o que do direito positivo francês diz o moderno Jossierand: que ele é, antes de tudo, o direito jurisprudencial, isto é, o direito que se realiza e fora do qual não há ciência, mas romance.

Vencendo todas as dificuldades do tempo, conseguiu Lafayette, com aquelas duas obras, uma construção jurídica imperecível, que ainda hoje, ressaltadas as modernas e vitoriosas tendências sociais, é alimento dos estudiosos e nutrição dos mestres. E ficou sagrado nosso maior civilista. Outros poderão ter tido mais audácia de plano ou mais espírito de sistema. Nenhum, porém, o igualou na precisão dos conceitos e na limpidez da expressão.

Um dos seus biógrafos, **Teixeira de Salles**, ao discorrer sobre sua obra fundamental, escreveu:

Depois do jornalista, do panfletário, do filósofo, do crítico, o jurisconsulto se evidencia na pujança surpreendente de uma concepção que maravilha, pela profundidade, que emociona, pela vitalidade de sua estrutura clássica, que envaidece, pela opulência e vigor do seu doutrinamento.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Lafayette, ordenando em um sistema de regras os princípios fundamentais do Direito de Família, fugia à vulgaridade dos compiladores comuns para impor-se ao conceito dos doutos como um dos mais audazes reformadores da nossa esparsa literatura jurídica.

Logo depois, ainda sob a impressão deslumbradora daquela revelação, a superioridade de uma outra obra de maior significação doutrinária foi a segura confirmação da existência, já àquele tempo, do maior jurisconsulto brasileiro. Sagrava-o, definitivamente, o Direito das Cousas.

Todavia, o que nele mais encanta e fascina, ao lado do sentido humano de sua obra, é, segundo um dos seus melhores panegiristas, “*o saber claro e conciso, a locução densa e breve, a segurança da técnica, o bom e legítimo conhecimento dos romanos e dos nossos clássicos.*”

Edmundo Lins, que foi Professor e Desembargador em Minas Gerais, antes de vir a ser Ministro do Supremo Tribunal Federal, dispensou-lhe, na ocasião do centenário do seu nascimento (Arquivo Judiciário, vol. XXX, publicação quinzenal do Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 1934), as maiores considerações:

Pela sólida cultura jurídica, insigne, igualmente em todos os ramos da vasta ciência de direito, pelo extraordinário poder da síntese, resultante, sempre, de profundas análises, Lafayette foi e é, ainda, o maior jurisconsulto brasileiro.

A concisão de seu estilo nunca prejudicou a clareza meridiana, que lhe era peculiar.

Diz Horácio, na Arte Poética, que a brevidade tem, em regra, como consequência, a obscuridade: “*Brevis esse labore, obscurus fit*”.

Ocorreu em Lafayette, o contrário: foi a concisão personificada e foi, também, simultaneamente, a clareza que se fez homem.

Um dos talentos mais cintilantes, que Minas produziu no terceiro quartel do século passado, aquele que foi, por todos, conceituado o mais atraente dos nossos causeurs – Gastão da Cunha – dizia, sempre, que o cérebro de Lafayette era um verdadeiro filtro.

E acrescentava:

Despejassem-lhe, água lamacenta e sairia limpa, cristalina. Esfregassem-lhe, na cabeça, um carvão e este converter-se-ia no mais belo diamante. Não era menos notável a sua concisão.

E concluiu o emérito Professor e Ministro:

Onde, porém, não há divergência alguma é em ter sido e ser ainda Lafayette o nosso maior jurisconsulto. É uma questão de fato e de fato técnico.

Solvamo-la, pois, com o testemunho de peritos profissionais. Apresentemos o de dois dos maiores que temos tido.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Pedro Lessa, no já citado discurso de recepção de Alfredo de Pujol:

Não sei por que, meu caro confrade, fostes tão avaro nos vossos conceitos acerca da preeminência de Lafayette como jurisconsulto. À Academia provavelmente seria grato ouvir o elogio do seu confrade sob esse aspecto.

Foi aí que ele não teve quem o excedesse pensam muitos ou quem com ele houbresse penso eu. Não lhe conferiu essa primazia unicamente a sua inteligência de rara agudeza, mas em grande parte a sua cultura filosófica e literária, que os seus êmulos não tiveram. Como a Teixeira de Freitas, não lhes faltou a mais profunda instrução ao direito civil. Neste ramo de saber jurídico, que foi o da sua predileção, não teve ensejo de revelar o seu espírito criador; pois, não se lhe outorgou a incumbência, que mereceu mais do que ninguém, de elaborar o nosso código civil. A sua missão foi a de elucidar, metodizar e expor sinteticamente os dogmas do nosso direito. Aí se revelou com o mais intenso brilho a sua argúcia no interpretar as leis, o seu método ao explaná-las sistematicamente, a sua clareza inigualável em ambas essas operações lógicas, a concisão e a elegância do seu estilo exemplar. Com uma erudição profunda e vasta, nunca manifestou preferência por escritores deste ou daquele país: pois, sua divisa era, como deixou escrito, *je prends mon bien ou je le trouve*.

Nada mais contrário à verdade do que isso que já se tem dito, de não lhe serem familiares os jurisconsultos germânicos. Conheceu-os, os melhores, os que podiam dilatar-lhe o círculo do grande saber; e, se os não citava amiudamente, reproduzindo-lhes frases escritas em caracteres tedescos, era porque não lho permitia o delicado gosto literário, nem a lucidez de sua grande inteligência, incompatível com fanáticas predileções, próprias dos espíritos innenhos.

Ruy Barbosa, na réplica às defesas da redação do projeto da Câmara dos Deputados:

Quando o Governo incumbiu do Código Civil o Dr. Clóvis Bevilacqua, e este, *audax juventa*, se pôs à espreita de o dar feito em seis meses, eu, que, redator então de uma folha diária, tinha por ofício comentar dia a dia os sucessos mais relevantes, animei-me a alguns reparos já quanto à escolha do codificador, já quanto à sua temeridade em ajustar para empenho tão difícil termo tão escasso. O segundo fundamento da minha censura não há mister justificação: é de evidência palpável. O primeiro, objetando eleição, não desmerecia o valor do eleito. A minha crítica era apenas relativa. Sem fazer pouco nas qualidades do escolhido, no qual enquanto jurista, admirava a capacidade notável, a louvável atividade, a fecundidade múltipla, dada que talvez apressada em demasia, quisera, entretanto, no jurisconsulto, a quem se cometesse aquele trabalho, além das qualidades profissionais, as de homem de letras, com as de homem de estado, e um saber mais feito de experiência, mais largo no descortino, mais amadurecido nos anos e (isto indispensavelmente) o hábito, o gosto, a segurança da

Ministro Sálvio de Figueiredo

correção no idioma nacional. Tais condições me parecia reunirem-se, até, numa pessoa, cujo nome declinei, e cujas provas em todos esses dotes são cabais: o conselheiro Lafayette.

Em 1941, referindo-se a Lafayette como “o jurisconsulto mineiro”, disse **Mendes Pimentel**, catedrático, primeiro presidente do Instituto dos Advogados e primeiro Reitor da Universidade de Minas Gerais:

... o que destaca Lafayette na paisagem jurídica é a medida de brevidade, o feito singelo, a adaptação precisa, a exposição diáfana, o conhecimento simplificado, facilitando aos estudiosos a compreensão imediata, mesmo nos pontos mais densos, mais árduos, mais enleados. É o que distingue o sinete lafayettino na oficina do Direito. Aí é que ele se torna inigualável.

.....
Rivalizam-se em Lafayette o escritor e o jurista. Sempre o estilo de pureza esterlina, elegante na forma e lúcido na reflexão.

Entretanto, o que mais entusiasma em Lafayette é o humanista, o sentido voltado a todas as conquistas das belas letras, familiar às mais variadas literaturas e aos clássicos mais atraentes.

Nele, o saber não atentava contra a clareza. Antes, com ela se harmonizava, tornando-a mais estética. Quase que se pode dizer que era o matemático da pena. Seus escritos jurídicos são axiomas autênticos, e de argumento em argumento ele leva de modo irresistível o raciocínio à fonte da convicção, sem um laivo obscuro que lhe turve a clareza.

.....
Muito diverso de Rui, é impossível confrontá-los.

Rui é advogado; Lafayette é jurisconsulto. Rui é a catadupa, a imaginação exuberante de latino; Lafayette é o arroio, o conceito sóbrio de britânico. Rui fascina; Lafayette convence. Rui provoca o êxtase; Lafayette traz admiração. Rui conduz aos páramos ardentes da inspiração; Lafayette desvenda o cerne da evidência. Rui não hesita em abrir fogo jupiteriano das suas baterias dialéticas, para triunfar sobre o adversário; Lafayette é incapaz de empolgar-se, de perder um instante o senso da realidade. Rui há de ser sempre o cimo da eloquência; Lafayette será modelo de concisão.

E finalizou:

É sem dúvida o jurisconsulto de que mais se orgulha Minas Gerais no panorama brasileiro.

Em artigo publicado no jornal Estado de Minas de 18.12.1966, escrito por **Paulo Tamm**, lê-se:

Ele era, então, no vigor de seus 32 anos, um homem forte, de figura pesadona abotoada numa sobrecasaca preta, muito estrábico, de nariz adunco armado de grandes óculos e um rosto largo emoldurado por

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

cerrada barba negra e parecia um judeu. Mas, como diz Batista Pereira, “*quem o observasse de perto, veria que sua expressão, contemporânea dos pergaminhos, era menos judaica que monástica. Não vinha do Ghetto, vinha de S. Mauro. Tinha a máscara dos primeiros humanistas que esmiuçaram, coligiram e salvaram os fragmentos das terras antigas. Curvado o tronco pelas grandes leituras que distendem e vergam a cabeça sobre os ombros parecia pedir o perfil de Dürer: a vela, os cabelos, a tábua do parapeito, as prateleiras de in-fólios decorrentes*”.

Vê-se ainda nesse texto:

A 16 de julho de 1870, se casou com Francisca de Freitas Coutinho, filha de José Júlio de Freitas Coutinho, que, estudante de Direito em Lisboa, e apaixonado miguelista, fora obrigado a fugir para o Brasil, onde concluíra o curso na Academia de São Paulo, casando-se com D. Francisca de Paula, da importante família Marcondes, e se mudara para o Rio, onde chegara a ser grande advogado, tendo uma de suas filhas se casado com Silveira Martins e outra com José Bonifácio de Andrada e Silva.

Seus familiares, no relato de sua filha Corina e de sua neta Marina Maria, o viam como “um ser extraordinário”, “de inteligência assombrosa”, “muito culto”, calmo, paciente, reflexivo, fumante excessivo, espirituoso e alegre, “só ternura”, embora muitos o afirmassem “fechado, indiferente e casmurro”, mas a inspirar confiança e simpatia aos seus colegas.

Membro da Academia Brasileira de Letras, Cadeira nº 23, privava da admiração do Imperador Pedro II e era amigo do Barão do Rio Branco e de Ruy Barbosa, que o apontou como o jurista a quem deveria ter sido cometida a tarefa de elaborar o nosso Código Civil no início do séc. XX, por sua sólida cultura, experiência e domínio da língua.

No primeiro livro, Direitos de Família, cuja segunda tiragem da edição de 1889 ora se reproduz, com a grafia e o vernáculo da época, são de destacar-se, além das suas seções, capítulos, títulos e parágrafos, as doze notas explicativas, inseridas após o texto, assim como a “Introdução”, que bem reflete o Direito existente à época, especialmente no Brasil e em Portugal, com importantes informações, que muito ajudam na compreensão da evolução do nosso Direito e, notadamente, do nosso Direito Civil.

No discurso que proferiu ao tomar posse na Academia Brasileira de Letras, em substituição a Lafayette, na cadeira que pertencera a Machado de Assis, e cujo Patrono era José de Alencar, **Alfredo Pujol** (apêndice III em Cartas ao Irmão, Lafayette Rodrigues Pereira, Coleção Brasileira, vol. 342, Campanhia Editora Nacional, com introdução de João Camilo de Oliveira Torres, fls. 217), ao comentar a relevância dessa obra, destacou:



Ministro Sálvio de Figueiredo

É o período de elaboração de seu primeiro livro, *Direitos de Família*, que dá a lume em 1869, jurista-filósofo, na maturidade do seu gênio, pesquisa os meandros escuros e confusos das fontes do nosso direito positivo à luz da razão filosófica, investiga os elementos da tradição e dos costumes no sistema inconsistente da legislação pátria, resolve as controvérsias geradas pela incerteza, pela incoerência e pelas lacunas dos textos, e apresenta-nos o quadro coordenado dos preceitos que regem as relações da família em síntese de uma justeza radiante, de uma força de expressão incomparável, de uma técnica perfeita. A clareza é a alma do seu estilo. A simplicidade é o reflexo da sua visão serena.

Em nota à edição de 1918, datada de 15 de junho daquele ano, já vigente o Código Civil de 1916, observou José Bonifácio de Andrada e Silva, que a atualizou por meio de notas, que “... a última edição do *Direitos de Família*, de Lafayette, foi tirada em 1889, de modo que nenhuma das modificações introduzidas no Direito pela legislação republicana pôde ser incluída nesse trabalho. O egrégio jurisconsulto não quis dar nova edição do seu livro, adaptando-o ao **regímen republicano**”.

E acrescentou:

Foi pena que o não fizesse porque, com a profundidade do seu espírito, a vastidão de sua cultura e a pujança de sua mentalidade, aliadas à incedível clareza e admirável concisão da sua phrase, teria prestado às letras jurídicas mais um grande serviço.

Em relação ao Direito das Cousas, de 1887, na edição daquele ano, também lançada no Rio de Janeiro, no volume primeiro, o Autor, ao proclamar a sua admiração pelo Direito Romano, que classifica como “a fonte mais abundante das regras do nosso Direito”, dá-nos uma admirável visão desse ramo do Direito Civil à época e de sua evolução, confessando ter recorrido aos autores nacionais e estrangeiros na busca dessa visão, citando o conselho de Fontenelle, o mesmo lembrado tantas décadas mais tarde por Bobbio: “*Ce n’est qu’en montant sur les épaules des autres que nous pouvons voir d’un peu loin.*”

No já mencionado discurso de posse na Academia Brasileira de Letras, Alfredo Pujol, referente ao Direito das Cousas, afirmou:

Lafayette vence todos os escolhos de sua grave e penosa tarefa e consegue reunir, numa construção maciça, o conjunto sistemático das disposições que concernem ao direito da propriedade, depuradas das suas imperfeições e das suas contradições, e iluminadas pelas doutrinas e pela exegese dos romanistas modernos.

No mesmo texto, assinalou Pujol serem as obras *Direitos de Família* e *Direito das Coisas* “*monumentos imorredouros na nossa literatura jurídica, e que ao mesmo tempo enobrecem a nossa língua pela cristalina limpidez e pela concisão lapidar dos seus aforismos e das suas definições*”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Essas obras tiveram tal repercussão no meio jurídico daquela época que inspiraram Francisco de Paula Lacerda de Almeida (Catedrático de Direito Civil da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro) a sistematizar a doutrina do Direito das Obrigações utilizando-se do método empregado por Lafayette no livro *Obrigações, Exposição Systematica desta Parte do Direito Civil Pátrio Segundo o Methodo dos “Direitos de Família” e “Direito das Cousas”* do conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira (Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1916).

Em síntese, os “dois livrinhos” a que se referiu Lafayette e que ora se republicam devido a elogiável iniciativa não só o ajudaram a alçar postos de alto relevo na vida pública brasileira e dar-lhe ainda maior e merecido prestígio social e político, mas também se tornaram clássicos de nossa literatura jurídica, marcos essenciais na história do nosso Direito.



Ensaio

ASPECTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE CAIO MÁRIO AO DIREITO CIVIL BRASILEIRO*

Filho de professor, Caio Mário da Silva Pereira certamente herdou do seu pai o gosto pela sala de aula, tendo lecionado por tuguês e francês no Colégio Mineiro, de Belo Horizonte, cidade onde nasceu e viveu até transferir-se para o Rio de Janeiro.

Empregado na Revista Forense, então sediada na capital mineira, veio a estudar Direito, graduando-se em 1935 pela tradicional e prestigiosa então Universidade de Minas Gerais, na qual mais tarde, por concurso, ingressou como docente, tendo sido um dos seus mais destacados professores, pela solidez de sua cultura, talento invulgar e invejável didática, que a todos cativava. A esse perfil acrescentava as lições admiráveis postas em seus livros e estudos doutrinários, que se destacavam pela excelência.

Falar de Caio Mário, hoje, não significa, todavia, dizer só da grandeza de um expoente do Direito, mas contar um capítulo fundamental da evolução do Direito Civil no século XX, particularmente no mundo luso-brasileiro.

A propósito, em meados do século XIX já prelecionava o Conselheiro Ribas que:

O direito manifesta-se na história como uma força viva, que germina no seio dos povos desde a sua idade primitiva, que se desenvolve e transforma no tempo e no espaço, segundo uma lei de lógicas evoluções¹.

Caio Mário, aproximadamente um século e meio depois, ao escrever sobre a evolução do Direito Civil, por sua vez observou:

O Direito do século XXI forçosamente será diferente do presente, em razão de que o mundo está em permanente mutação – *un perpetuo mobile* –, que constantemente terá de absorver o caráter mutante de uma sociedade em permanente evolução².

* In: *Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 16, n. 1, p. 39-58, jan./jun. 2004; *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, v. 21, n. 27, p. 97-111, jan./dez. 2005; *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 5, n. 19, p. 263-279, jul./set. 2004.

1. Direito civil brasileiro, Editora Rio, 1977, § 2º, p. 15.

2. Direito civil: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001, Prefácio.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

2. O surgimento e a evolução do Direito Civil

Coube aos romanos ordenar um sistema de normas do Direito Civil, tendo Ulpiano definido o direito público como o que corresponde às coisas do Estado e o direito privado como o pertencente à utilidade das pessoas. Era, na lição de Caio Mário, “*critério utilitário que o Digesto e as Institutas assentaram como elemento diferenciador*”³.

Dentro do direito privado, o Direito Civil passou a identificar-se com o direito romano, “*o direito da cidade, destinado a reger a vida dos cidadãos independentes*”⁴.

Passando da Antiguidade à Idade Média, o Direito Civil romano recebeu as influências germânicas e canônicas, que se imbricavam na aplicação do Direito, sem todavia perder cada qual sua identidade.

Com o advento das revoluções do fim do século XVIII, especialmente a Francesa, de 1789, a par da eclosão do constitucionalismo, nos séculos XIX e XX o mundo ocidental voltou-se para a produção dos códigos civis nos países da Europa e da América, com exceção da Inglaterra e dos Estados Unidos.

A idéia dos códigos não era nova. Desde o famoso Código de Hammurabi, ligado ao povo babilônico, editado, segundo a maioria, entre 1728 e 1686 a.C., passando por Licurgo, em Esparta, e Sólon, em Atenas, até chegar aos romanos, que fizeram expandir o projeto através da Lei das XII Tábuas (450 a.C.) e das codificações que lhe seguiram (judaico, persa, indu, etc.), a influenciar definitivamente o ocidente. O *Corpus Iuris Civilis*, do século VI, compilação ordenada pelo imperador Justiniano, compreendendo importantes textos legais, tais como as *Institutas*, as *Pandectas* (ou *Digesto*), o *Codex* e as *Novelas*, legou ao mundo até os nossos dias a unidade sistemática dos códigos, ultrapassando milênios.

Já na Idade Moderna, códigos como o da Prússia e o de Napoleão, reacenderam o propósito codificador das leis, avivando os debates a favor e contrários à idéia, tendo tornado célebres a defesa de um Código Civil alemão por Thibaut, professor em Heidelberg, e o contraponto de Savigny, para quem o Código fossilizaria o direito e corromperia sua floração natural.

3. O Direito Civil no Brasil. Legislação e projetos de Mudança

Na linha da tendência mundial à época, a codificação no Brasil recebeu a decisiva influência lusitana das Ordenações Afonsinas(1446), Manuelinas(1521) e Filipinas(1603), que nos regeram por mais de três séculos, e até mesmo após a nossa independência por força de lei editada em 1823.



Ministro Sálvio de Figueiredo

O século XIX assistiu aos projetos de formação da legislação civil, que tiveram como pioneira a obra de Teixeira de Freitas, com sua *Consolidação das Leis Civis*. Incumbido do projeto de Código Civil, Teixeira de Freitas apresentou o *Esboço* com mais de cinco mil artigos, cujas críticas não só o magoaram como o levaram a rescindir o contrato de elaboração da obra.

Após sucessivas tentativas de conclusão do trabalho, já no início do século XX, após decisiva participação de Clóvis Beviláqua e Ruy Barbosa, o projeto ganhou aprovação por meio da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com vigência um ano depois.

Sem embargo das críticas recebidas, o Código Civil de 1916 significou “*um grande monumento jurídico*”, de “*inegável valor dogmático*”⁵.

Com o passar dos anos, no entanto, crítico perspicaz da codificação dos direitos civis, arguto e atento às transformações do tempo, Caio Mário alertou para a impossibilidade de “*enfeixar o direito civil, no Código respectivo*”, dada a “*complexidade crescente*” das atividades e “*ao desenvolvimento enorme das relações da vida civil que o legislador é chamado a disciplinar*”⁶. E ao se posicionar nesse sentido, enalteceu o Direito Civil para além do hermetismo dos códigos legislativos, proclamando com maestria:

Embora o direito civil se tenha como um dos ramos do direito privado, a rigor é bem mais do que isto. Enfeixa os princípios de aplicação corrente, de aplicação generalizada e não restritiva à matéria cível. É no direito civil que se aprende a técnica jurídica mais característica de um dado sistema. É consultando o direito civil que um jurista estrangeiro toma conhecimento da estrutura fundamental do ordenamento jurídico de um país, e é dentro dele que o jurista nacional encontra aquelas regras de repercussão obrigatória a outras províncias do seu direito. Nele se situam princípios que a rigor não lhe são peculiares nem exclusivos, mas const ituem normas gerais que se projetam a todo o arcabouço jurídico: o direito civil enuncia as regras de hermenêutica, os princípios relativos à prova dos negócios jurídicos, a noção dos defeitos dos atos jurídicos, a organização sistemática da prescrição etc., institutos comuns a todos os ramos do direito, tão bem manipulados pelo civilista quanto pelo publicista”.

Ao lado dos debates sobre a unificação do direito privado, em vez de sua dicotomia em civil e comercial, Caio Mário perfilhou a idéia unificadora, defendida por Vivante, na Itália, e apregoada no Brasil por Teixeira de Freitas e Inglês de Souza.

5. Caio Mário, Instituições. op. cit., n. 16, p. 57.

6. Instituições, op. cit., n. 4, p. 16.

7. Instituições, op. cit., n. 4, p. 16.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Em mais de oitenta anos de vigência, o Código Civil sofreu alterações e eclamos de variada ordem por sua reformulação. Assim como o que veio a suceder-lhe em 2002, padecia o Código de 1916 de falhas decorrentes de sua longa tramitação. A “*timidez na aceitação de idéias novas*”, aliada à “*resistência de elementos tradicionalistas*”, o fez já nascer desatualizado, exigindo reformas⁸.

O primeiro trabalho de sua atualização, empreenderam-no os juristas Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo e Hahnemann Guimarães, ao concretizarem o anteprojeto de código de obrigações, em 1941 e fixarem os princípios regentes do direito obrigacional, comuns a todo o direito privado, tanto civil quanto mercantil.

Já na década de 1960, nova comissão se formou:

Ao Prof. Orlando Gomes foi confiada a redação de anteprojeto de código civil, convertido em projeto pela Comissão e entregue ao governo em 31 de março de 1963, contendo, em 963 artigos, o direito de família, os direitos reais e o direito das sucessões. A Comissão encarregada de redigi-lo ficou constituída de seu autor, do Ministro Orozimbo Nonato e do Prof. Caio Mário da Silva Pereira.

Foi incumbido de elaborar o anteprojeto de Código de Obrigações o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, que o concluiu a 25 de dezembro de 1963, entregando-o com 952 artigos, assim disposta a matéria:

Negócio Jurídico, Obrigações em Geral, Teoria Geral dos Contratos, Várias Espécies de Contratos, Declaração Unilateral de Vontade, Enriquecimento Indevido, Responsabilidade Civil⁹.

Em 1972, Miguel Reale, Moreira Alves, Agostinho Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Couto Silva e Torquato de Castro, integrantes de Comissão Revisora nomeada em 1967, concluíram o anteprojeto, que mereceu, à época, esta observação de Caio Mário:

Em suas linhas gerais, o anteprojeto revela-se tímido e passadista. Apegado demasiadamente às soluções tradicionalistas. Não se deixa arejar pelas inovações da ciência civilista moderna e desconhece a contribuição do desenvolvimento econômico.

Depois de repassar parte por parte e tecer-lhe críticas, concluiu o Civilista mineiro que o anteprojeto, “na realidade, exige uma revisão completa e profunda. Pois se permanecer como está, e assim for votado, dará um triste depoimento de nossa geração. Um país que no século passado produziu a Consolidação de Teixeira de Freitas, e no primeiro quartel deste século apresentou o Código Civil de 1916, muito terá decaído, se não puder produzir mais do que o Anteprojeto de 1972”¹⁰.

8. Caio Mário. Instituições, op. cit., n. 16, p. 57.

9. Instituições, op. cit., n. 16, p. 58-59.

10. Crítica ao anteprojeto de Código Civil. Revista Forense.

5. A Constituição de 1988 e o Direito Civil

Não se pode deixar de assinalar a extraordinária influência da Constituição de 1988 sobre o Direito Civil. Institutos do direito privado, inclusive, se elevaram a cânone constitucional, sofrendo relevantes transformações.

O direito de família, a tutela à criança e ao adolescente e o direito de propriedade, por exemplo, trouxeram nova dimensão ao Direito Civil, que passou a ser pensado a partir dos princípios constitucionais. Nas palavras do Prof. Luiz Edson Fachin, “*estudar o Direito Civil significa estudar esses princípios a partir da Constituição*”, arrematando o talentoso Jurista da Universidade Federal do Paraná:

O Direito Constitucional penetra, hoje, em todas as disciplinas e, via de consequência, também, no Direito Civil. Além da liberdade, constitucionalmente assegurada, e suas repercussões no direito à intimidade, trata a questão da igualdade no Direito Civil, dividindo-a em momentos básicos: igualdade como não discriminação no exercício, ou do gozo dos direitos civis; igualdade em matéria sucessória¹¹.

Em outro trecho, aduz Fachin:

De qualquer modo, são visíveis as novas feições dadas aos institutos basilares do Direito Civil: a propriedade, outrora de caráter absoluto, adquire, com a Constituição, um conteúdo funcionalizado; nas relações contratuais é reconhecida a superação do dogma da autonomia da vontade, fundado em uma igualdade formal, afastada da realidade fática; quanto à família – que se revela sob forma plural – coloca-se como direito vivido, e não mais como direito imposto e imaginário¹².

Descortinou o Direito brasileiro, desde a promulgação da atual Constituição, a releitura dos institutos fundamentais do direito privado, notadamente a família, os contratos e o patrimônio. Sobre o tema, aliás, expressou o Professor Caio Mário, ao ser agraciado com o título de “*doutor honoris causa*”, pela Universidade de Coimbra, em meados de 1999, nas comemorações dos 500 anos do descobrimento do Brasil:

As codificações cumpriram sua missão histórica de assegurar a manutenção dos poderes adquiridos.

Assistimos entre as duas ‘grandes guerras’ a um movimento de socialização do Direito, seguido de novos ramos do Direito Privado e Público, dotados de princípios próprios, reconhecidos como “micro sistemas”.

Não mais se pode reconhecer ao Código Civil o valor de “Direito Comum”. Não podemos permitir que as vaidades humanas dos

11. Teoria crítica do direito civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 301.

12. Op. cit., p. 314.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

codificadores “cristalizem” o Direito Civil neste novo século que já se inicia.

É tempo de se reconhecer que a posição ocupada pelos “princípios gerais de direito” passou a ser preenchida pelas normas constitucionais, notadamente, pelos Direitos Fundamentais.

Tal proposta consolidou em nossa doutrina um “Direito Civil Constitucional” reconhecido definitivamente, nos meios acadêmicos e pelos Tribunais.

Sem adentrarmos nos debates doutrinários concernentes à diferença entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, neste momento de indefinição do que é público ou privado, é preeminente que o Estado e os demais operadores de Direito assumam suas principais responsabilidades com base nos ditames constitucionais.

Na área do direito de família, por exemplo, a Constituição de 1988:

- a) reconheceu a união estável entre o homem e a mulher;
- b) definiu a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes;
- c) igualou homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal;
- d) reduziu o prazo para divórcio para um ano após a separação judicial, ou dois anos após a separação de fato;
- e) impôs aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;
- f) equiparou os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, proibindo designações discriminatórias relativas à filiação.

Sobre esse ramo, “considerado o menos individualista dos ramos do direito privado, tantas as suas normas restritivas à autonomia da vontade”, escrevi em doutrina:

Em sua base está a família, a mais importante de todas as instituições jurídicas, que, por sua vez, assenta os seus pilares no casamento, em seu figurino romando das *justae nuptiae*, a pressupor livre manifestação da vontade, capacidade e ausência de impedimentos dos nubentes.

Neste crepúsculo do século XX, no entanto, fortes manifestações econômicas e sociais vêm influenciando e modificando sensivelmente a moldura tradicional da família, não sendo poucos os que apregoam a sua crise. Melhor seria dizer, todavia, que não se trata propriamente de uma crise, mas que estamos a viver um período de fecundas transformações, que ganham extraordinário relevo no plano jurídico.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Ramo algum do Direito apresenta tantas mutações, como atestam as modificações introduzidas pelo texto constitucional de 1988, que consagrou a igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos como princípios fundamentais.

Não bastassem as alterações impostas pela sociedade e pela sensibilidade coletiva, a exemplo do que se dá com a multiplicação das uniões extramatrimoniais, outras circunstâncias, decorrentes das conquistas da ciência e do avanço da tecnologia, especialmente no campo da apuração da paternidade real e da inseminação artificial, têm contribuído de forma significativa para a mudança do perfil da família e, via de consequência, do direito de família¹³.

Em relação à propriedade, a Constituição subordinou-a à função social no título referente aos direitos e garantias fundamentais e entre os princípios gerais da atividade econômica, reiterando o princípio ao tratar da política de desenvolvimento urbano e da política agrícola e fundiária e da reforma agrária. A respeito, já lecionava Caio Mário:

O bem-estar de todos sobreleva às conveniências particulares. E, para realizá-lo, arma-se o legislador de poderes amplos e afirmativos. Confrontando o direito de propriedade na sua feição romana com as concepções dia a dia ocorrentes verifica-se que se esboça com toda nitidez uma tendência que se concretiza em doutrina atual, distanciando as noções hodiernas dos conceitos clássicos e salientando notória linha de evolução para um regime dominial invencivelmente diverso do que foi no passado¹⁴.

Seguiram-se ao novo ordenamento constitucional, e como consequência deste, várias leis extravagantes, a prever novos critérios para o dirigismo contratual por meio do código de defesa do consumidor, a disciplinar a mediação na união estável, a estabelecer regras para a tutela das crianças e adolescentes, inclusive a adoção, entre tantas outras.

6. As diretrizes na elaboração do Código de 2002

Sobre as diretrizes na elaboração do anteprojeto, escreveu Miguel Reale:

a) preservação do código vigente sempre que possível, não só pelos seus méritos intrínsecos, mas também pelo acervo de doutrina e de jurisprudência que em razão dele se constituiu;

b) impossibilidade de nos atermos à mera revisão do Código Bevilacqua, dada a sua falta de correção com a sociedade contemporânea e as mais significativas conquistas da ciência do Direito;

c) alteração geral do código atual no que se refere a certos valores considerados essenciais, tais como o de ética, de socialidade e de operabilidade;

13. Direitos de Família e do Menor, 3. ed., Del Rey, 1992.

14. Instituições, v. IV, 12ª. ed., n. 298, p. 68-69.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

d) aproveitamento dos trabalhos de reforma da Lei Civil, nas duas meritórias tentativas feitas, anteriormente, por ilustres juristas, primeiro por Hahneman Guimarães, Orozimbo Nonato e Philadelpho de Azevedo, com o anteprojeto do Código das Obrigações; e, depois, por Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira, com a proposta de elaboração separada de um Código Civil e de um Código das Obrigações, contando com a colaboração, neste caso, de Silvio Marcondes, Theóphilo de Azevedo Santos e Nehemias Gueiros.

e) firmar a orientação de somente inserir no código matéria já consolidada ou com relevante grau de experiência crítica, transferindo-se para a legislação especial aditiva o regramento de questões ainda em processo de estudo, ou, que, por sua natureza complexa, envolvem problemas e soluções que extrapolam do Código Civil;

f) dar nova estrutura ao código, mantendo-se a parte geral – conquista preciosa do Direito brasileiro, desde Teixeira de Freitas – mas com nova ordenação da matéria, a exemplo das mais recentes codificações;

g) não realizar, propriamente, a unificação do Direito privado, mas sim do Direito das obrigações – de resto já uma realidade operacional no País – em virtude do obsoletismo do Código Comercial de 1850 – com a conseqüente inclusão de mais um livro na parte especial, que, de início, se denominou Atividades Negociais, e, posteriormente, Direito de Empresa.

7. A posição adotada pela Comissão e pelo Legislativo

Ao tratar das inovações reclamadas pelos defensores de transformações mais avançadas, escreveu o relator do projeto, Deputado Federal Ricardo Fiúza:

Reclamam alguns da ausência de temas novos, tais como a clonagem, negócios eletrônicos, dentre outros vários que ainda não estão pacificados na doutrina, muito menos na jurisprudência dos tribunais, quando é notório que nos Códigos devem figurar apenas matérias consolidadas, sedimentadas, estratificadas na consciência jurídica nacional. Indago, por exemplo, se já existe norma em algum país do mundo ou no Brasil que regule o tratamento a ser dado à clonagem humana. Se preferirmos um tema mais corriqueiro, podemos citar também a questão dos embriões excedentários na reprodução assistida. Imaginemos apenas, por exemplo, que um casal precise recorrer a uma clínica de reprodução assistida, e os médicos consigam extrair e fertilizar *in vitro* oito óvulos, dando origem a oito embriões. Serão provavelmente implantados na mulher apenas quatro desses embriões, e na maioria dos casos apenas um deles se viabilizará a ponto de gerar um bebê. Posteriormente o casal se separa, o marido casa e constitui outra família. Passados alguns anos, a ex-esposa resolve ter mais um filho e pretende utilizar-se dos quatro embriões excedentários existentes. O marido se opõe. Qual dos tribunais já tem jurisprudência a respeito dessa matéria, quais normas jurídicas se referem especificamente ao caso? Seguramente nenhuma, e, o pior, o Código Civil assegura os



direitos do nascituro desde a concepção. A concepção é a fecundação do óvulo, pouco importando que tenha ocorrido no ventre materno ou fora dele. Aqueles quatro embriões representam quatro vidas. Que tratamento legal devem merecer? Ser jogados fora simplesmente, tendo seu desenvolvimento impedido? Existem hoje no Brasil cerca de 11.000 embriões armazenados em botijões de nitrogênio líquido, a 196º negativos. Por quantos anos deverão ser preservados? Quem é o responsável por essa despesa? A questão do destino a ser dado aos embriões excedentários abandonados pelos pais constitui um dos maiores problemas enfrentados pelas clínicas de reprodução assistida.

E a questão da maternidade biológica nos casos de barriga de aluguel? Como se definiria a filiação quando, por encomenda, óvulos são retirados de uma mulher anônima, fertilizados em laboratório com espermatozóide de um doador, também anônimo, e implantados em barriga de aluguel para “venda” a um casal infértil, desejoso de ter filhos? Quem é a mãe biológica: a que doou o óvulo ou a que alugou o útero? Como se resguardaria a esse embrião o direito de conhecer sua ascendência genética? Quem teria a guarda do nascituro? De quem se exigiria pensão? Onde estaria, no caso, o impedimento de relações incestuosas, e quais as cautelas legais para que elas não venham a ocorrer?

Será que o direito já tem essas respostas?

Vê-se, portanto, caro leitor, que não poderia o novo Código pretender tudo disciplinar. Se tivéssemos, de alguma forma, tratado desses temas que acabei de abordar, certamente o novo Código, em curtíssimo espaço de tempo, já estaria superado, em decorrência da evolução natural da ciência.

Um Código Civil, na condição de lei geral, deve apresentar seus comandos de forma suficientemente aberta, de maneira a permitir a função criadora do intérprete. Tem de sair do positivismo exagerado que engessa o direito e atrasa as transformações, para alcançar o que chamo a fase póspositivista do direito.

O excesso de positivismo, que vê no sistema legal inexauríveis soluções para todas as hipóteses da vida legal, onde a lei tudo prevê e tudo dispõe, é a maior fonte de instabilidade e precariedade das normas do direito legislado, propagando e contaminando de forma igualmente corrosiva a ordem jurídica do País de que todos temos sido testemunhas, nas últimas décadas¹⁵.

O Ministro Moreira Alves, com a autoridade de quem participou da elaboração do projeto encaminhado ao Congresso Nacional em 1975, identificou, quando da vigência da nova lei, as diretrizes regentes do novo Código:

Essas diretrizes, fundamentalmente, foram três. Em primeiro lugar, não se deveria inovar por inovar. O Código Civil não é lei de experimentação. Nele, sem dúvida, o mais complexo dos códigos que

15. Novo Código Civil comentado (coord.).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

temos, devemos colocar princípios que já tenham uma certa ratificação na doutrina e na jurisprudência. Isso quer dizer que, quando se vai procurar modernizar um código já existente, devemos manter tudo aquilo que ele ainda conserva de útil e apenas modernizá-lo no concenente àquilo que, depois dele, veio pouco a pouco se estratificando, para que integre esse sistema, que é, no fundo, a grande vantagem da codificação no mundo moderno.

E, ao ponderar as críticas atinentes à timidez das transformações operadas no novo Código Civil, aduziu:

Há muita gente que sustenta que se deveriam incluir no novo Código Civil princípios relativos à fertilidade *in vitro*, engenharia genética, 'barriga de aluguel', clonagem, homossexualismo e transexualismo, isso na área biológica. Outros sustentam que deveriam ser disciplinadas relações jurídicas decorrentes da problemática resultante do uso da eletrônica através da Internet, por meio de computação, para que se disciplinassem problemas relativos a esse setor, cujo desenvolvimento é de tal ordem e de velocidade, que, ano a ano, aquilo que era a última palavra em matéria de tecnologia muitas vezes se torna obsoleto.

Como já disse, Código Civil não é lei de experimentação, mas uma sistematização daquilo que tem uma certa estratificação, para que não se modifique freqüentemente. Se fossem disciplinados todos esses problemas resultantes do avanço das ciências biológicas e do avanço da tecnologia, muito em breve o Código já estaria obsoleto ou funcionando como verdadeira legislação de experimentação. E por que se diz isso? Porque no mundo inteiro essas matérias não integram o Código Civil; são disciplinadas por legislação extravagante, que apresenta a vantagem de ser facilmente modificada, já que não integra sistemas complexos¹⁶.

8. Da estrutura e conteúdo do Código de 2002

Em estrutura, o Código continua a dividir-se em duas partes: uma, geral, e outra, especial. A primeira delas com três livros: pessoas, bens e fatos jurídicos. Na parte especial, mantiveram-se os livros do direito das obrigações, das coisas, da família e das sucessões, alterando-se a ordem.

Incluiu-se o livro do direito de empresa, a revelar a tendência de unificação do direito privado, ou melhor, do direito das obrigações. Primeiro, ao disciplinar com novo conteúdo as figuras da sociedade, do empresário, do estabelecimento, do nome empresarial, dos prepostos. Segundo, ao revogar expressamente (art. 2.045) a parte primeira do Código Comercial, de 1850.

Acrescentou, outrossim, o livro das disposições finais e transitórias, a cuidar do direito intertemporal em dezenove artigos (2.028 a 2.046), em contraponto ao único artigo (1.807) sobre o tema no Código anterior.

16. Alterações no Código Civil brasileiro, *Revista Anajur*, fev 2003. Também, *Revista Jurídica*, nº 35/7, Porto Alegre, março, 2003.

Ministro Sálvio de Figueiredo

Em conteúdo, alteraram-se, na parte geral, algumas regras atinentes à capacidade, como a exclusão da referência aos “*loucos de todo o gênero*”, optando o legislador por aqueles “*que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento*” (art. 3º, II), e também à maioridade, reduzida para dezoito anos.

9. Apreciação crítica do Código de 2002

Ao focalizar o novo Código, logo depois da sua aprovação, escrevi:

Após morosa tramitação, mais de um quarto de século, foi sancionado o novo Código Civil brasileiro, que terá importantes reflexos na ordem jurídica nacional e em nossa sociedade. A metáfora segundo a qual “o Código Civil de um povo é a Constituição do homem comum”, se não rigorosamente exata, espelha com fidelidade a sua importância no contexto de uma sociedade.

Editado nos albores de um novo milênio, quando tantas são as mudanças na realidade social e os avanços da ciência e da tecnologia, envelhecido em diversos aspectos como resultado de sua longa hibernação no Legislativo, não se pode deixar de creditar-lhe, todavia, muitos e louváveis méritos.

Entre os pontos a merecer aplausos está o esforço concentrado desenvolvido pelo Parlamento em sua última etapa, com a inestimável contribuição da doutrina, sendo ainda de destacar-se a intenção já externada de aproveitar-se o tempo da *vacatio legis* para introduzir no texto aprovado e sancionado, por meio de emendas retificativas, a exemplo do que ocorreu com o CPC de 1973, modificações de aprimoramento.

Outra virtude da nova lei, além de unificar o nosso Direito das Obrigações, afastando inclusive a idéia de codificar-se separadamente esse campo do Direito Privado, foi buscar compatibilizar o novo texto com a fragmentária legislação surgida no interregno que vai de 1964, data da apresentação do “anteprojeto Orlando Gomes”, até a sua aprovação em 2001, sendo de salientar -se, neste quadro, a edição de leis do porte do Estatuto da Criança e do Adolescente, a tentativa de disciplinar o instituto da união estável e, principalmente, o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, que revolucionou o nosso Direito, além do advento da Constituição de 1988, que deu ao nosso País um novo e avançado Direito de Família.

A par dessa compatibilização, não se pode negar que o legislador brasileiro procurou também incorporar ao nosso *ius positum* as conquistas já alcançadas pela doutrina de ponta e pela jurisprudência de vanguarda e melhor quilate, a exemplo dos avanços na área das relações familiares, da acolhida à teoria da desconsideração da personalidade jurídica e da “purificação ética dos contratos”, com nítida e oxigenadora preocupação com o interesse social e a boa-fé.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O Código aprovado em 1916, e em vigência desde 1917 (para não se falar no Código Comercial de 1850), individualista na essência, socialmente conservador e economicamente liberal, já não respondia às necessidades de uma sociedade complexa, dinâmica e em constante mutação evolutiva, não refletindo os anseios por uma nova disciplina jurídica.

É nesse contexto que surge o novo Código Civil, fruto dos estudos de uma Comissão Revisora criada em 1969 e presidida pelo jusfilósofo Miguel Reale, que adotou como diretrizes de trabalho:

- a - preservar, sempre que possível, o Código de 1916;
- b - não se limitar à mera revisão deste;
- c - aproveitar os trabalhos até então elaborados;
- d - unificar o Direito das Obrigações e não o Direito Privado;
- e - dar nova estrutura ao Código;
- f - somente inserir no Código matérias já consolidadas ou com elevado grau de relevância crítica, dotadas de plausível certeza e segurança;
- g - priorizar princípios essenciais e valores fundamentais da pessoa humana.

Três princípios foram confessadamente adotados pela Comissão de 1969: da socialidade, da operabilidade e da eticidade.

Pelo primeiro, busca-se fazer prevalecer os valores sociais e coletivos sobre os individuais, dando à nova codificação um perfil bem diferente do anterior, moldado para uma sociedade então predominantemente rural.

Pelo segundo, procura-se dar exequibilidade, realização, efetividade, enfim, às normas civis materiais, afastando o culto à forma e ao academicismo, ao fundamento de que não se deve tornar complexo o que deve ser simples e objetivo. Neste sentido, para exemplificar, o tratamento dado à distinção entre prescrição e decadência, elencados os casos daquela na parte geral e acopladas as normas da segunda aos respectivos preceitos.

Pelo princípio da eticidade, por seu turno, o novo Código dá especial ênfase a valores aos quais o Código de 1916 não deu relevo. O novo Código prioriza os valores da pessoa humana sobre o normativismo técnico-jurídico, valorizando a boa-fé, a equidade, a justa causa e outros critérios, ampliando a atuação do julgador, conferindo-lhe maior poder para realizar, no caso concreto, a solução mais justa e equitativa. Cuida-se aí, sem dúvida, do ponto mais alto do novo estatuto civil.

O legislador de 2001, por outro lado, introduziu também alterações na própria estrutura do novo Código, dividindo-o em duas partes: uma geral, onde dispõe sobre as pessoas, os bens e os fatos jurídicos; e outra, especial, a tratar, pela ordem, em cinco livros, do Direito das Obrigações (unificado), do Direito de Empresa, do Direito das Coisas, do Direito de Família e do Direito das Sucessões.

Em síntese, além de um sem número de inovações, muitas das quais de grande relevo para a ciência jurídica e para a sociedade brasileira dos

Ministro Sálvio de Figueiredo

nossos dias, e sem embargo das múltiplas deficiências que o texto contém, e que todos esperamos sejam corrigidas legislativamente ainda antes da sua entrada em vigência, certo é que estamos a ingressar em uma nova etapa do Direito Privado brasileiro, com novas regras e a correção de muitas carências acumuladas ao longo do tempo, com a renovação de conceitos e princípios e a esperança de dias melhores, nos quais tenham maior proteção os direitos do cidadão e da pessoa humana.

Nesta moldura, na qual florescerá certamente uma nova e fecunda literatura jurídica, ao lado de teses e estudos de toda ordem, renasce a própria crença no Direito como instrumento de aperfeiçoamento da convivência social¹⁷.

Quando da entrada em vigor do novo Código, assinalei também em sede doutrinária:

Pode-se criticar, aqui e acolá, o novo texto e o tratamento dado a alguns dos institutos jurídicos que abriga. Não se nega que contém ele, como acentuam ilustres civilistas, algumas deficiências – e que lei não as tem após submeter-se ao crivo de um Legislativo numeroso e multifário? –, sobretudo quando se recorda, no caso, da morosidade do projeto em sua tramitação no Congresso. Deficiências, diga-se de passagem, facilmente sanáveis, ao lado de alterações que se imporão até mesmo em razão de eventuais mudanças na visão política e ideológica no comando da sociedade. E para isso há instrumentos sabidamente eficientes, rápidos e eficazes à disposição.

Por outro lado, não se há também de negar que muito mais numerosas são as suas qualidades.

Além de preservar grande parte da lei anterior, dar nova estrutura ao sistema, unificar o direito das obrigações e corajosamente adotar “cláusulas abertas”, vê-se que o texto de 2002, partindo da premissa de que os códigos não devem ocupar-se de temas ainda não suficientemente amadurecidos no debate social, a exemplo do que se dá com a clonagem e as uniões homossexuais, por opção dos seus formuladores buscou somente inserir matérias “já consolidadas ou com elevado grau de relevância crítica, dotadas de plausível certeza e segurança”.

O que merece relevo maior, no entanto, é a percepção das grandes virtudes da nova lei em suas diretrizes fundamentais, que não só deram ao nosso sistema jurídico privado um perfil mais atualizado, como também se preocuparam com princípios e valores, tais como a ética, a lealdade, a boa-fé, o equilíbrio contratual, a razoabilidade, a concretude, a prevalência do interesse social sobre o individual, a justiça e a equidade na solução do conflito¹⁸.

O Código de 2002 certamente receberá alterações que poderão aprimorá-lo em diversos pontos. O que se espera, no entanto, é que as críticas, por vezes

17. O Código Civil brasileiro do século XXI.

18. O filósofo e o revolucionário.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

sem a necessária maturação, não venham a desfigurar, por açodamento, uma lei que representa um notável e revolucionário avanço como paradigma cultural, especialmente sob os prismas filosófico e metodológico, a enriquecer sobremaneira o direito brasileiro”¹⁹.

10. Conclusão

Ao finalizar, impõe-se afirmar que, não obstante a sua ausência nos trabalhos finais da elaboração do novo Código Civil de 2002, o Professor Caio Mário, um dos nossos maiores civilistas, senão o maior de todos, ficará na história do Direito Civil brasileiro também como um dos principais responsáveis pelo seu avanço em sua nova etapa, quer pela rica contribuição que deu à disciplina legal da unificação do direito das obrigações, quer pela contribuição de sua portentosa doutrina, quer pelas substanciais críticas formuladas, a instigar a busca da modernidade e de novos horizontes.

19. O filósofo e o revolucionário.

Ensaio

INSTALAÇÃO DA ACADEMIA MINEIRA DE LETRAS JURÍDICAS*

Professor Othon Sidou, Presidente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Senhoras e Senhores Acadêmicos,

A Academia, em sua concepção moderna, é um ponto de encontro em que experiências, descobertas, idéias, conceitos, anseios, contestações e reexames são trazidos e apresentados para debate, o objetivo sendo, em todos os casos, o de fazer avançar o conhecimento. A Academia é inimiga da imobilidade, da complacência, do conformismo. É um ambiente em que todos podem e mesmo devem oferecer sua contribuição, indo cada um além de sua atividade específica.

O exemplo para tanto nos foi dado pelos patronos de muitas Cadeiras desta Academia, os quais, além de se dedicar às lides jurídicas, ou à autoria de escritos sobre temas de Direito, ou ao ensino universitário, destacaram-se também em outras atividades. Citei, para exemplificar, alguns casos em que patronos de nossas Cadeiras brilharam igualmente na política nacional: Olavo Bilac Pinto é o patrono da de número 5, Milton Campos é patrono da Cadeira 17 e Pedro Aleixo da de número 35.

A verdadeira razão de ser das Academias é esta: pensar, como se fazia na Academia original, aquela que deixou de existir há milênio e meio mas cuja influência se faz sentir ainda hoje.

É assim que encaro o papel a ser desempenhado pela Academia Mineira de Letras Jurídicas, projeto que se concretiza e põe em andamento depois de vinte anos de gestação.

Para a passagem do projeto à efetivação, devemos agradecer aos Acadêmicos que se reuniram em janeiro último para redigir a Ata de Constituição e o Estatuto deste cenáculo, e dentre eles permito-me ressaltar os nomes dos Professores Wille Duarte Costa e Ricardo Malheiros Fiúza, que se ocuparam dos trâmites subseqüentes.

* Discurso proferido por ocasião da instalação da Academia Mineira de Letras Jurídicas (AMLJ), no auditório do Campus II da Faculdade de Direito Milton Campos, em Belo Horizonte, em 25/06/2004. In: Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8824>>. Acesso em: 20 jun. 2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Quanto a mim, sou profundamente agradecido pela honra de ter sido escolhido para o primeiro mandato presidencial. Prometo contribuir com meus esforços para que esta entidade, desde o início de sua vida, alcance o prestígio de que a tradição das letras jurídicas mineiras – de que são representantes Lafayette, Hungria, Aleixo, Nonato e tantos outros – a faz merecedora. Conto, para tanto, com a valiosa cooperação do Professor Ernane Fidélis dos Santos, nosso Vice-Presidente, dos demais membros da Diretoria e de todos os Senhores e Senhoras Acadêmicos.

Termino agradecendo a presença do Professor Othon Sidou, a quem peço transmitir aos dignos membros da Academia Brasileira de Letras a disposição desta sua afiliada de trabalhar com ela para o maior prestígio da literatura jurídica nacional e da cultura brasileira.

Está instalada a Academia Mineira de Letras Jurídicas.



Ensaio

HOMENAGEM AO PROFESSOR ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE PELO RECEBIMENTO DA MEDALHA-MÉRITO PONTES DE MIRANDA NA ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS*

O Imperador Justiniano I, “o Grande”, deixou o legado de importantes conquistas militares à frente do Império Romano do Oriente e, paralelamente, patrocinou a compilação e a reorganização das leis romanas ao editar o *Corpus Iuris Civile*.

Todavia, a par dessas notáveis realizações, Justiniano desmereceu o epíteto de “o Grande”, já que fechou a Academia de Atenas apenas dois anos depois do início de seu longo reinado, como uma das expressões de sua inflexível política religiosa. O Imperador atribuía aos filósofos atenienses a pecha do paganismo, sem aperceber-se da valia e da consistência do corpo de doutrina moral que ali se professava.

Quase dez séculos se passaram até o renascimento das Academias, já na Itália quatrocentista, primeiramente dedicadas ao helenismo e à filosofia e depois à filologia e à arqueologia, enlevadas pela efervescência e redescoberta da cultura clássica.

As novas Academias assumiram feição diversa daquelas socráticas e platônicas, passando a reunir pessoas com interesses comuns – todas habilitadas a oferecer uma contribuição útil –, além de mestres e alunos em atividade de ensino.

Estavam lançadas, assim, as bases da Academia moderna, centros de intercâmbio de experiências e idéias sobre as preocupações e os anseios de todos os que não se contentam em ser levados pelos acontecimentos ou em apenas reagir – e pensam, indo, a exemplo do homem renascentista, muito além de sua atividade específica.

Nesse contexto de produção e reexame do conhecimento, inquietação e enriquecimento intelectual, para benefício de seus membros e da sociedade, nasceu a Academia Brasileira de Letras Jurídicas, que, nas palavras do Grande Benemérito Reginaldo de Souza Aguiar, “não é apenas mais uma associação em

* Pronunciamento realizado na sede da OAB no Rio de Janeiro, em 25/05/2004, In: Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/132>>. Acesso em 20/06/2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

que seus membros se reúnem para especulações sobre temas jurídicos. Ela é uma célula viva e atuante da sociedade...”¹, “refúgio para almas sensíveis”, na expressão de José Renato Nalini, para quem as Academias “mesclam a rotina das incessantes requisições da vida contemporânea com a incontornável necessidade do sonho”².

Dentro dessa perspectiva é que se homenageia com a Medalha-Mérito Pontes de Miranda a Antônio Augusto Cançado Trindade por mais uma de suas excelentes obras, *O Direito Internacional em um mundo em transformação*.

Aliás, por um momento pus-me a pensar nas semelhanças entre o homenageado e Pontes de Miranda, a despeito das diferentes épocas de suas profícuas existências.

Além de serem ambos participantes ativos em foros internacionais e autores de rica produção jurídica, unem-se pela magnitude da qualificação intelectual e pelo elevado quilate dessa produção, na qual não se sabe o que mais admirar, se o esmero dos conceitos, a densidade do pensamento ou a fluência das idéias expostas com raro brilho e desenvoltura.

O livro agraciado situa-se nesse contexto, por sua alta qualidade, pelas idéias vigorosas e pelo estilo convincente e formoso de quem sabe escrever com arte e técnica primorosa, a prender a atenção do leitor, qualquer que seja ele, versado ou não em Direito.

II

O País, sem embargo de algumas ondas políticas aqui e ali, a exemplo das anunciadas invasões no campo e da violência urbana, vive momento de tranqüilidade democrática. O Judiciário, no entanto, passa por uma fase em que se discute a possibilidade de mudanças institucionais, notadamente em pontos essenciais à sua atuação e aprimoramento, como o seu anunciado controle e a criação da Escola Nacional da Magistratura.

O primeiro, o controle das atividades do Judiciário, vem despertando intranqüilidade, estando, pois, a merecer ponderações que ultrapassem a conjuntura para atingir a missão institucional desse Poder.

É de lembrar-se que a conduta disciplinar e os procedimentos administrativos e financeiros praticados pelos juízes e auxiliares da Justiça encontram na Constituição e nas leis mecanismos importantes de fiscalização. As Corregedorias dos Tribunais, as Cortes de Contas federal e estaduais, a par da abrangente função institucional do Ministério Público e da Ordem dos

1. Citada no Boletim nº 1 da ABLJ.

2. Oração de recepção de Antônio Carlos Mathias Coltro na Academia Paulista de Direito.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Advogados, constituem instrumentos elevados de controle; além deles, o embate próprio dos autos de processo, no qual o contraditório e a ampla defesa permitem o acompanhamento diuturno das atividades de juízes, tribunais e serventuários.

Não se está a acobertar falhas, nem a ingenuamente defender a perfeição do sistema atual. Evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento. Todavia, a complexidade dos problemas não autoriza críticas levianas nem conclusões irrefletidas, muito menos se pode aquiescer com medidas conjunturais e pouco eficazes. As irregularidades que ultimamente vêm acometendo o Judiciário, como os casos de corrupção e venda espúria de decisões judiciais, não justificam, por si só, a substituição de um sistema por outro, nem estão a merecer providências açodadas.

Externo ou interno, por um único órgão ou por vários, por magistrados apenas ou também por membros de outras instituições do sistema judiciário, ou, até mesmo, por cidadãos estranhos a este, o controle – antes de ser concretizado – exige mais apurada reflexão. O que não se pode aceitar, definitivamente, é o desvio das discussões para a trilha do cerceamento da liberdade, não se pode descuidar da precípua missão do Judiciário, qual seja, a de julgar conforme as leis e com independência, longe da conveniência e dos juízos próprios da política partidária.

A conquista do Estado democrático de Direito – paradigma hoje estampado na Constituição – custou ao Brasil longos períodos de sombra e instabilidade. A plenitude da democracia, como já disseram os clássicos e continuam a dizê-lo os modernos, só se alcança com uma Justiça apta a alcançar a todos e a fazer de todos verdadeiros cidadãos. Guardiã das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa humana, o Judiciário não pode sofrer influência política no mérito de seus julgamentos.

A questão do controle do Judiciário, infelizmente, politizou-se, e isso tem prejudicado uma abordagem serena. É verdade que a recente divulgação de condutas ilícitas de alguns magistrados contribuiu para o acirramento do debate. Seria mais do que razoável, todavia, aguardar-se o fim das investigações e eventuais julgamentos antes de extrair conclusões apressadas.

A denúncia de hoje não pode tornar-se, necessariamente, punição amanhã, sobretudo no Estado de Direito. Se pensarmos com desprendimento, chegaremos à conclusão de que o processo ordenado, conduzido dentro dos parâmetros legais, é uma garantia para os cidadãos. O linchamento pelos meios de comunicação pode aumentar a circulação dos jornais e os níveis de audiência televisiva, mas não significa a melhor concretização do justo. Sem o devido processo legal, há sempre o risco de prejulgamento, de condenação sumária, de temerário exercício punitivo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Além do mais, o Judiciário já demonstrou amplamente não ceder ao corporativismo cego de que alguns o acusam, como atestam os vários processos contra juízes, desembargadores e Ministros em andamento nos foros competentes.

A Constituição diz que os três Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. A matéria é de alta relevância e reconheço que nem mesmo existe unanimidade dentro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal ao qual pertença. Artigo do Ministro Carlos Velloso, publicado em 14 de fevereiro informou que, no Supremo, sete Ministros rejeitam o controle externo, enquanto quatro o aceitam. No Superior Tribunal de Justiça, em reunião da Corte Especial realizada em 16 de fevereiro, vinte Ministros declararam-se contrários à idéia, seis a favor e um contra qualquer tipo de controle, seja interno, seja externo.

Ressalte-se que nos países em que existe o Conselho da Magistratura, ele foi introduzido para reforçar os poderes do Judiciário, seja porque era dependente do Executivo, seja por qualquer outra deficiência estrutural inexistente no Brasil. Entre nós, o Poder Judiciário sempre exerceu sua independência em harmonia com as demais funções estatais e invocar um órgão de controle a cada vez que uma decisão desagrade um círculo de poder é comprometer o futuro da nossa recém-conquistada democracia.

III

Em relação à Escola Nacional da Magistratura, que todos queremos como ponto culminante de um sistema nacional de formação do juiz, para formular o novo modelo de julgador a que o País aspira – trabalhador, sério e sensível à realidade social –, assim como seu continuado aperfeiçoamento profissional. É de lembrar-se que ela ainda teria por alvo servir de órgão de planejamento permanente, centro polarizador de experiências bem sucedidas e de idéias renovadoras e múltiplas, próprias de uma sociedade em evolução e plural, a exemplo do que ocorre em outros países, órgão hoje já defendido entre nós por autorizadas vozes de importantes setores da vida judiciária.

Sabemos do lamentável estado do conhecimento jurídico no Brasil. A profusão das verdadeiras fábricas de diplomas, abertas, como sabido, com o beneplácito dos órgãos responsáveis, resulta em serem lançados nas ruas, não raro, profissionais despreparados, às vezes inaptos a redigir na língua materna, e – os fatos não mentem – em grande proporção incapazes de passar no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Nosso eminente Presidente da Academia, no boletim de agosto de 2003, com sua reconhecida autoridade, já afirmava que “o Exame da OAB tem índices de reprovação à beira dos cinquenta por cento dos bacharéis candidatos a advogado; e o ensino jurídico se degrada dia a dia, o que nenhum professor nega...”.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Um levantamento divulgado pela Ordem dos Advogados no início deste ano é apavorante. Existem no Brasil 726 cursos de Direito, formando 70.000 bacharéis por ano! O número de faculdades aumentou em mais de quatro vezes num período de doze anos e apenas 28% dos cursos de Direito foram considerados de boa qualidade. São dados inquietantes para o futuro das profissões jurídicas no Brasil.

Dependem de análise nos órgãos competentes cerca de 450 pedidos de instalação de novas Faculdades de Direito. Esse elevado número de escolas não preocuparia, se apenas refletisse a intenção de cada brasileiro conhecer melhor os seus direitos e seus deveres.

Lamentavelmente, no entanto, acena-se para a juventude com uma profissão, com uma carreira e essa promessa não é cumprida por aqueles que enxergam na atividade educacional das ciências jurídicas uma iniciativa empresarial como outra qualquer.

Na Introdução ao seu livro, o Professor Cançado Trindade fala do desinteresse pelo ensino do Direito Internacional, “que deixou de ser, a partir de meados dos anos setenta, matéria integrante do currículo mínimo obrigatório das Universidades públicas brasileiras”³, e assinala que “em muitas Universidades nacionais continua sendo perfeitamente possível graduar-se em Direito sem jamais tê-la sequer cursado”⁴. Às suas palavras ousou acrescentar que o descaso alcança o ensino de todo o Direito e não só do Direito Internacional.

A experiência profissional e a observação da realidade da Justiça brasileira nas últimas quatro décadas formaram-me a convicção, partilhada com o Professor Sidnei Beneti, respeitado Desembargador do Estado de São Paulo e uma das maiores autoridades brasileiras nos meios internacionais, de que a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados permitirá aprimorar a qualidade dos juízes brasileiros, preparando-os para exercer plenamente suas funções.

Neste passo, a responsabilidade primeira pela adequada formação de juízes é do Poder Judiciário, ao qual a Constituição cometeu tarefas muito mais abrangentes do que a mera dicção da lei. Como acentua José Renato Nalini, uma das vozes mais respeitadas no tema, o juiz do futuro precisará ser polivalente. Será harmonizador da sociedade, solucionador dos conflitos, arquiteto de uma comunidade fundada na pacífica solução das controvérsias. Avançar, resgatar déficits passados e encarar o desafio de satisfazer as necessidades contemporâneas é responsabilidade social das lideranças do Judiciário brasileiro.

3. Pág. 9.

4. Idem.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A importância da formação dos juízes sobressai no cenário que se vem traçando na sociedade atual. Os conflitos de interesses, que antes se projetavam no plano estritamente individual, tomam novas feições, multiplicam-se e tornam-se cada vez mais complexos. O mundo globalizado e as constantes inovações tecnológicas, aliadas à contínua ampliação do acesso à Justiça, fruto saudável da maturidade democrática, impõem ao Direito novas necessidades e crescentes responsabilidades. O juiz não pode mais aquietar-se passivamente ante a realidade, que está a exigir-lhe postura ativa e comprometida com o fortalecimento da cidadania.

As confluências dos direitos fundamentais, a exigir do Estado prestações materiais e positivas, os interesses difusos e coletivos, a dinâmica das relações de consumo, a disciplina das condutas praticadas em redes de computadores e na internet, as relações contratuais internacionais, entre vários outros temas de vanguarda e também polêmicos, começam a ser levados ao Judiciário, exigindo pronta solução. Bastaria lembrar a tutela do meio ambiente, que o constituinte confiou não só ao Poder Público, mas também à sociedade, para reconhecer as responsabilidades das atuais gerações em relação à sua descendência. Os direitos transgeracionais reclamam um novo juiz.

Para responder a essa demanda, torna-se imprescindível a formação inicial e continuada dos julgadores como parte de um planejamento permanente das atividades do Judiciário. Reporto-me às palavras de quase três décadas atrás, quando, ao apontar as qualidades do juiz ideal, disse aos recém-empossados na Magistratura mineira que ele haveria de ser *“honesto e independente; humano e compreensivo; firme e corajoso; sereno e dinâmico; culto e inteligente; justo, sobretudo”*.

A conjugação dessas qualidades depende de condições físicas, mentais, humanas, vocacionais, morais e sociais. Depende também, e notadamente, de formação sólida e específica para o desempenho da função jurisdicional.

O desenho final da Escola da Magistratura deve contar com as experiências brasileiras, ainda que incipientes, e, sobretudo, com os modelos de formação de outros países, como França, Portugal, Espanha, Canadá, Itália, Alemanha, Holanda, Japão, de cujas realidades nos poderemos valer para construirmos uma Escola adequada às necessidades brasileiras.

Ela produzirá uma teoria sobre a Justiça humana, muito mais sensível às aspirações de uma cidadania imersa numa realidade complexa. Realidade paradoxal, pois de um lado estão o hedonismo, o consumismo, o egoísmo potencializado ao egoísmo desenfreado, mas, de outro, o clamor por uma convivência mais ética e mais fraterna. O juiz será o ponto de equilíbrio nesse caos valorativo, o propiciador do convívio fundado na dignidade humana e no respeito às diferenças.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Devemos dirigir nossos esforços a fim de encontrar a alternativa mais adequada de preparação, formação contínua e aperfeiçoadora da magistratura do século XXI, artífice da paz e da solidariedade, responsável pela edificação de um novo e mais consistente pacto de convivência entre as pessoas.

Senhores acadêmicos, se toquei nesses dois temas foi porque sei que este é um foro no qual eles têm repercussão e podem levar a uma troca de opiniões inteligente e frutífera.

Os juízes, inquietos na sua vocação de transformar o mundo, aguardam a contribuição da comunidade jurídica, da intelectualidade e da lucidez pátria, para desenvolver o ambicioso projeto de reinvenção da Justiça. Vamos, todos juntos, formulá-lo e realizá-lo.

IV

Os Judiciários de vários países já se deram conta de que a crescente internacionalização das relações de toda ordem está a exigir deles um esforço de aproximação, com vistas a melhor entendimento mútuo.

Essa universalização manifesta-se através dos indivíduos que saem de seus países em números cada vez maiores para trabalhar, estudar ou simplesmente morar em outro país. Com isso, aumenta a quantidade de casos em que Justças de dois ou mais países são instadas a resolver conflitos de família e sucessão, entre outros da ordem do Direito Privado.

Manifesta-se também pela intensificação dos investimentos além-fronteiras nacionais, pelo crescimento do comércio internacional e pelos fluxos de capital, especulativo ou não, que se movimentam de país a país, em segundos e em montantes quase inimagináveis.

Noutro campo, a globalização se expressa na atuação do crime organizado e das organizações terroristas, auferindo lucros, planejando e executando ações criminosas e contribuindo para o aumento da circulação internacional de capital.

Essas recentes e significativas mudanças no mundo levaram o Superior Tribunal de Justiça a estreitar seus contatos com os Judiciários de outras nações, sobretudo as de línguas espanhola e portuguesa. O intercâmbio nos tem sido valioso do ponto de vista do conhecimento jurídico, mas igualmente importantes são os benefícios derivados dos contatos pessoais com os membros desses Judiciários.

Achei útil trazer ao conhecimento da Academia essa experiência do Superior Tribunal de Justiça, porque ela é recente e, a meu ver, promete grande expansão nos anos vindouros.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

V

Com sua vênia, falarei agora do nosso homenageado, o Eminentíssimo Professor Cançado Trindade.

No início da minha carreira no magistério, tive o prazer e a honra de ser professor universitário de Antônio Augusto Cançado Trindade, nascido em Belo Horizonte, mas de espírito e projeção internacionais, jurista ilustre que vem colhendo merecidos louros desde a sua juventude.

Em 1977 ele já defendia, na dignamente vetusta Universidade de Cambridge, tese pela qual recebeu o Doutorado e o prestigioso Prêmio Yorke.

Desde 1999 preside a Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual se tornou Juiz em 1995.

A lista das atividades e das honrarias recebidas pelo ainda jovem Cançado Trindade é longuíssima:

– Professor titular da Universidade de Brasília e do Instituto Rio-Branco, onde leciona desde 1978;

– Professor visitante em algumas das principais Universidades dos continentes europeu e americano e das mais conceituadas instituições acadêmicas no campo do Direito Internacional;

– Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (1985-1990);

– Delegado do Brasil a conferências das Nações Unidas e outras de caráter internacional;

– Diretor-Executivo do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (1994-1996), cujo Conselho Diretor integra;

– Criador do programa de direitos humanos do Instituto Interamericano de Direitos Humanos em Havana;

– Membro do Conselho Diretor do Instituto Internacional de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, onde tem lecionado anualmente desde 1988;

– Doutor *honoris causa* por universidades do Chile e do Peru;

– Recipiente de honrarias de várias outras Universidades brasileiras e estrangeiras.

Enfim, para não me estender em demasia, mencionarei apenas mais uma das atividades do Professor Cançado Trindade: sua vasta obra literária no campo do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.



Ministro Sálvio de Figueiredo

Com 30 livros e cerca de 360 outros títulos – entre monografias, artigos e contribuições a livros – publicados em numerosos países, aproximadamente 200 pareceres na condição de Consultor Jurídico do Itamaraty e de inúmeros Votos como Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade tem sido um trabalhador infatigável, dedicado à divulgação da doutrina e da jurisprudência atuais nos campos do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, porque, conforme assinala na Introdução de *O Direito Internacional em um mundo em transformação*, “Os instrumentos jurídicos, tanto nacionais como internacionais, porquanto encerram valores, são produto de seu tempo. E se interpretam e se aplicam no tempo. Encontram-se, pois, em constante evolução.”⁵

O Professor Cançado Trindade é nome que enriquece as letras jurídicas no plano mundial. Já não se confina aos contrafortes deste seu país de nascimento e militância cultural. É justificadamente considerado não só um julgador de raras habilitações, mas também um especialista nas áreas em que atua com prioridade: o Direito Internacional e os Direitos Humanos, nos quais se mostra insuperável e tem obtido o reconhecimento mundial.

Presidente reconduzido por unanimidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede na Costa Rica, após ter sido Presidente do Instituto Interamericano dos Direitos Humanos, tem em seu currículo as mais elevadas condecorações, por sua atuação e pelas suas idéias.

O Professor Cançado Trindade tem dado aos juristas de todo o mundo a valiosíssima contribuição de seus ensinamentos fundados na intensa atuação e evolução que marcam sua vida profissional. Evolução que o homenageado fez questão de deixar clara em seu livro, pois, ao reunir escritos elaborados nos últimos 25 anos, preservou-os, como explica, “*na medida do possível, tais como originalmente preparados e divulgados, sem maiores alterações ou atualizações.*”⁶ E, pouco adiante, acrescenta: “*Desse modo, pude manter os 23 estudos virtualmente inalterados, revelando a evolução nas mais distintas áreas do Direito Internacional no período 1976-2001, e ao mesmo tempo assegurar a coesão do livro como um todo.*”⁷

A propósito do prestígio internacional de Antônio Augusto Cançado Trindade, recordo-me de uma passagem ocorrida em Portugal, quando se comemoravam os 500 anos do descobrimento do Brasil. A Universidade de Coimbra, para realçar a data, comunicou-nos, através do Professor Gomes Canotilho, que outorgaria cinco títulos de Doutor *honoris causa* a professores brasileiros.

5. Pág. 4.

6. Pág. 8.

7. Pág. 8.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O ilustre jurista português consultou-me, como representante brasileiro, quanto a nomes a serem agraciados. Disse-me, então, S. Exa., no seu estilo sóbrio, ser admirador de Cançado Trindade, indagando-me da possibilidade de incluir seu nome entre os cinco que receberiam o título. Respondi-lhe que eu teria motivos até pessoais, na qualidade de seu mestre, para indicá-lo, mas que não o faria em face da preferência da Congregação da referida Universidade por Professores mais idosos; ora, o Professor Cançado Trindade não estava entre esses, sendo ainda muito jovem. Ao lamento do Professor Canotilho, lembrei-lhe a seguir que desse requisito o tempo se encarregaria.

O episódio, aliás, lembrou-me a pitoresca passagem envolvendo um Colega nosso desta Academia, Carlos Mário Velloso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal e seu ex-Presidente, quando de sua nomeação para Juiz Federal. Surpreso com a juventude do candidato, o Presidente Castello Branco perguntou se não era ele muito jovem para o posto, quando ouviu de um dos presentes a observação de que desse requisito o tempo se encarregaria, o que o tranqüilizou.

Também o Professor Canotilho, rindo da graça do precedente brasileiro, se deu por satisfeito, acrescentando: “*Então, vamos deixá-lo para uma próxima oportunidade.*”

VI

A extensão dos ramos do Direito Internacional versados por Cançado Trindade reflete a complexidade crescente das relações internacionais e, como conseqüência, a rápida evolução desse ramo do Direito. Fontes modernas do Direito Internacional, tratados internacionais e suas conseqüências para os Estados signatários, Direito do Mar, Direitos Humanos, emprego da força e proibição de seu uso no Direito Internacional, a responsabilidade dos Estados para com o meio ambiente, todas essas questões vêm tratadas com profundidade por alguém que as conhece em primeira mão.

E quanto há, para refletirmos, nas lições que nos oferece Cançado Trindade!

O que vemos no cenário mundial não é muito animador; pareceria, mesmo, que o progresso feito na maior parte da segunda metade do século XX está a perder-se, não obstante a multiplicação do número de conferências, tratados e declarações. Até a defesa dos direitos humanos, pelos quais o Presidente Carter, dos Estados Unidos, foi grande propugnador, está sendo invocada pelo seu país para justificar guerras e invasões.

Erodiu-se, quase totalmente, o conceito de não-ingerência nos assuntos internos de cada país. Novamente, a erosão começou com um propósito louvável,



Ministro Sálvio de Figueiredo

nos idos da década de 50 – a questão do tratamento, sob o regime do *apartheid* da África do Sul, dos cidadãos de origem indiana ou paquistanesa – e prosseguiu com a luta pelo respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Como se vê, nem sempre é impróprio dizer que o caminho para o inferno é pavimentado de boas intenções: uma vez posto de lado, por razões tão nobres, o princípio da não-ingerência foi sendo enfraquecido, até chegarmos aos extremos de hoje, a que voltarei adiante.

O conceito de justiça social entre as nações, que nas décadas de 1950, 1960 e 1970 moveu a Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como as relações bilaterais de alguns países ricos com os demais, foi-se esgarçando progressivamente, até não ser hoje mais que um farrapo tão desbotado que mal se pode nele vislumbrar o desenho original. O conceito sobrevive nos países ricos, é verdade, mas pelo simples motivo de que, aplicando-se apenas aos cidadãos do país, é politicamente impossível eliminá-lo por completo sem perder a próxima eleição. No tocante, contudo, a justiça social para os demais países, hoje pareceria ingenuidade esperá-la.

Será mesmo que existe justiça social quando países riquíssimos esbanjam dinheiro para subsidiar produtores ineficientes, deste modo alijando, dos seus e de outros mercados, produtores eficientes dos países menos ricos?

O descaso com o meio ambiente é outro exemplo. O Direito Internacional contido nos tratados internacionais para a proteção do meio ambiente choca-se com a ignorância, o egoísmo, a cegueira intencional dos que trocam o dever de fazer algo em prol das gerações futuras pelos votos que esperam angariar para a próxima eleição. E as boas intenções defrontam-se, ainda, com a incúria, a inércia, o descaso demonstrado pelas autoridades competentes de muitos países, entre os quais, infelizmente, também se acha o Brasil.

Permitimos que, à míngua de recursos, os órgãos incumbidos de defender o meio ambiente mal possam realizar seu trabalho, e assim vamos degradando nossos rios, nossas terras, nossas florestas e o mar que beira nosso litoral.

Tema preocupante, que o Professor Cançado Trindade examina com maestria, é o do emprego da força a título de “guerra preventiva”, com mortandade indiscriminada de civis e a destruição da infra-estrutura do país “suspeito”. Em outras palavras, trata-se do “dever de ingerência” – invocado e utilizado com sucesso para evitar catástrofes humanitárias em casos de desmantelamento das estruturas do poder público (Haiti, Ruanda, Kosovo etc.) –, desvirtuado para fins que violam o Direito Internacional. Nas palavras de Cançado Trindade:

Passou-se a invocar, sem maior espírito crítico, um suposto “dever de ingerência”, expressão que não encontra respaldo no Direito

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Internacional e que tem dado margem a manipulações e a tentativas vãs de justificação do intervencionismo interestatal.⁸

[...]

Todo esse debate deve, em meu entender, ser redirecionado, de um pretenso “dever de ingerência” ao direito à assistência humanitária das populações afetadas.⁹

Para mencionar apenas mais um aspecto que se me afigura aflitivo, pergunto: como encontrar uma solução para o fato de que os poucos que detêm armas de destruição em massa – e se recusam mesmo a submeter-se a inspeções internacionais – procuram impedir que outros façam, sem policiamento, pesquisas sobre o uso pacífico da energia nuclear? Estamos voltando à época em que a força ditava o direito? Ou será que entramos numa era orwelliana, em que “*todos são iguais, só que alguns são mais iguais?*”

VII

Não é meu desejo dar feição pessimista a uma ocasião festiva como esta. Limito-me tão-somente a relacionar coisas que estão por fazer, ou por refazer, no mundo e em nosso querido País.

Assim, ao contrário de terminar com uma nota desencorajadora, faço-o afirmando que – mesmo em face das exceções de invocação abusiva das normas internacionais – conforta-nos ler na obra agraciada com a Medalha-Mérito Pontes de Miranda o que tem sido feito, por exemplo, nos diferentes foros internacionais e particularmente no interamericano para proteger os Direitos Humanos. Na verdade, apesar das deformações mencionadas, é expressivo o progresso verificado no Direito Internacional quanto ao respeito aos Direitos Humanos, e esse avanço constitui motivo de esperança para que tal evolução se amplie, até abranger toda a comunidade internacional.

Em O Direito Internacional em um mundo em transformação, Cançado Trindade recorda-nos de que há quase uma década advertira para “*a necessidade de construir um direito comum da humanidade*”¹⁰ e assim se expressa:

Os grandes desafios de nossos tempos – a proteção do ser humano e do meio ambiente, o desarmamento, a erradicação da pobreza crônica, o desenvolvimento humano, e a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles, – nos incitam a repensar os próprios fundamentos e princípios do Direito Internacional contemporâneo, com

8. Págs. 1058-59.

9. Pág. 1059.

10. Pág. 1086.

Ministro Sálvio de Figueiredo

vistas a sua revitalização, como um verdadeiro direito universal da humanidade.¹¹

Portanto, às sérias inquietações que a conjuntura mundial suscita, nossa resposta não pode ser de desânimo, pois, novamente nas palavras de Cançado Trindade,

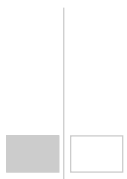
[É] a consciência, e não a vontade, que move o Direito, que o faz evoluir, – e o Direito Internacional não faz exceção a isto. Em última análise, é a consciência coletiva do que é juridicamente necessário (*opinio juris communis necessitatis*) que tem levado à criação da normativa internacional orientada por valores superiores. Trata-se de um Direito, mais do que voluntário, necessário. É da consciência jurídica universal que germinou o *jus cogens*, que, por sua vez, veio dar um conteúdo ético ao Direito Internacional contemporâneo.¹²

Deve-se ler *O Direito internacional em um mundo em transformação* com o otimismo e sobretudo a esperança de seu autor, sua “incontornável necessidade do sonho”¹³, porque, como disse a grande idealista que foi Eleanor Roosevelt, “*O futuro pertence àqueles que crêem na beleza de seus sonhos.*”

11. Pág. 1086.

12. Pág. 1088.

13. José Renato Nalini na Academia Paulista de Direito.



Decreto de Aposentadoria

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, 84, inciso XIV, 93, inciso VI (redação original), 104 parágrafo único, inciso I, da Constituição e 3º § 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 008147/2005-62, do Ministério da Justiça, resolve

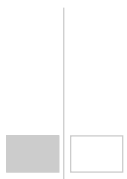
CONCEDER APOSENTADORIA

ao Doutor SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULADA SILVA

Márcio Thomaz Bastos



Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

1989

ATA DA 1ª SESSÃO SOLENE, DE 18/05

- Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 30/06

- Passa a integrar a Segunda Seção e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

1990

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/04

- O Ministro Athos Carneiro e **Sálvio de Figueiredo** saúdam o Professor Calmon de Passos, presente na Turma.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/05

- Registra a presença na tribuna do Dr. Aristóteles Atheniense, ex-presidente da OAB/MG.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/06

- Saúda a presença dos advogados e professores de Minas Gerais, Segismundo Gontijo Soares, Marcelo Leonar e Jorge Lasmar. O Ministro Presidente da Turma, Bueno de Souza, associa-se à saudação.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 28/06

- Passa a integrar, como suplente, a Comissão de Documentação do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/12

- Profere palavras de saudação ao Dr. Farid Assrauy, advogado presente na Sessão.

1992

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/08

- Profere saudação ao Professor Carlos Henrique Froes, que visita a Turma.

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/09

- Presta homenagem ao Ministro Washington Bolívar.

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/10

- Profere saudação ao Dr. Bernardo Cabral.

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/12

- Profere saudação ao Dr. René Ariel Dotti, ilustre jurista paraense, presente na sessão.

1993

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/02

- Voto de pesar pelo falecimento do Professor José Frederico Marques.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/03

- Registra as presenças do Professor Raimundo C. Júnior, Presidente da OAB/MG, e do Dr. Milton Campos, Procurador da República e Professor na Faculdade de Direito Milton Campos.



Ministro Sálvio de Figueiredo

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/06

- Associa-se às manifestações dos Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar, sobre o afastamento do Ministro Bueno de Souza, que toma posse como Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/10

- Voto de pesar pelo falecimento da Sra. Eurídice Fontes de Alencar, mãe do Ministro Fontes de Alencar.

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/10

- Consigna a presença do Desembargador Sebastião Rosemberg, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1994

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/03

- Solicita o registro em ata da presença dos juízes do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Itabagy Sales e Dorival Guimarães na sessão.

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 29/04

- Profere homenagem, em nome do Superior Tribunal de Justiça, ao Ministro Athos Carneiro, por ocasião de sua aposentadoria.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/06

- Solicita o registro em ata da presença na sessão, do Procurador-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Castelar Guimarães Filho.

1995

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/05

- Eleito Membro suplente do Conselho da Justiça Federal para o biênio 1995/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/06

- Toma posse como Membro suplente do Conselho da Justiça Federal.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 31/08

- Escolhido para fazer parte da Comissão Permanente de Documentação.

1996

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/02

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Desembargador José Soares Castro, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ATA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/02

- Profere votos de boas-vindas à Subprocuradora Eylcea Tavares Nogueira de Paula.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/03

- Recebe votos de boas-vindas, quando passa a integrar a Corte Especial, em virtude da aposentadoria do Ministro Cláudio Santos.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/03

- Profere palavras em homenagem ao Subprocurador Vicente de Paulo Saraiva, que passa a atuar junto ao Supremo Tribunal Federal.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/06

- Profere palavras de despedida por ocasião da aposentadoria da Dra. Cleide Previtali Cais, Subprocuradora-Geral do Ministério Público Federal.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/06

- Profere voto de pesar pelo falecimento do jurista Celso Agrícola Barbi.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/06

- Solicita o registro em ata a presença dos alunos do curso de Direito da Universidade Católica de Goiás, sob a supervisão do Professor Edmar Lázaro Borges.



Ministro Sálvio de Figueiredo

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/08

- Votos de boas-vindas, por ocasião da abertura do semestre.

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/08

- Registra a presença do Dr. Antônio Luís Parle, Juiz Presidente do Tribunal Administrativo de Moçambique, dando-lhe as boas-vindas, com a adesão do Subprocurador Francisco Adalberto Nóbrega.

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/09

- Profere votos de boas-vindas ao Subprocurador Ronaldo Bonfim Santos, que passa a atuar junto à Quarta Turma.

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/10

- Determina o registro em ata da presença do Sr. Kurt Madlener, professor do Instituto Max Planck, da República Alemã, bem como da Sra. Silma Marlice Madlener.

ATA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/12

- Profere votos de boas-vindas ao Subprocurador Rui Sulzbacher, que passa a atuar junto à Quarta Turma.

1997

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/02

- Profere palavras por ocasião da abertura do ano forense, prestando homenagem ao Professor Aristóteles Atheniense, pela passagem de seu aniversário.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/02

- Registra a visita da Desembargadora Dagma Reis, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/03

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Sr. Rubens Calazanz Luz, sogro do Ministro Barros Monteiro. Associa-se ao voto o Subprocurador Francisco Adalberto Nóbrega.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/03

- Saudação, em nome da Turma, ao Ministro César Rocha, por ocasião do noivado de sua filha Juliana Lerche Vieira Rocha.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/03

- Formula votos de feliz Páscoa aos Ministros, ao representante do Ministério Público e aos serventuários.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/04

- Determina o registro em ata da presença do Ministro Torreão Braz na sessão.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/04

- Profere votos de boas-vindas ao advogado Hugo Mosca, que retorna aos trabalhos.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/05

- Eleito Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/06

- Saúda o Ministro Ruy Rosado, por ocasião de seu retorno aos trabalhos da Quarta Turma, após frequência a curso jurídico realizado no exterior.

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/06

- Registra voto de pesar pelo falecimento do jurista Carlos Alberto Bittar. Associam-se ao voto o Ministério Público e o advogado Francisco Cláudio de Almeida Santos.



Ministro Sálvio de Figueiredo

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/06

- Profere manifestação de apreço ao Ministro Fontes de Alencar, por ocasião de seu afastamento da Quarta Turma para assumir o cargo de Coordenador da Justiça Federal.
- Solicita o registro em ata da presença dos alunos do curso de Direito da Universidade Católica de Goiás, acompanhados pelos Professores Edmar Luzaro Borges e Cairo de Matos.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/08

- Profere palavras por ocasião do encerramento do biênio do seu mandato como Presidente da Quarta Turma, oportunidade em que recebeu congratulações do Ministro Barros Monteiro, pelo trabalho realizado.

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/09

- Profere palavras por ocasião da outorga do Troféu Sereia de Ouro, concedido pela TV Verdes Mares/CE, ao Ministro César Rocha. Associa-se à manifestação o Ministro Ruy Rosado.

ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/12

- Profere palavras por ocasião do encerramento do ano judiciário.

1997

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/04

- Profere votos de boas-vindas ao Subprocurador Roberto Casali, que passa a integrar os trabalhos da Segunda Seção.
- Solicita o registro em ata da presença do Dr. Osmar Lincon Rocha, atuante na magistratura mineira.

ATA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/08

- Participa do encontro da União Internacional de Magistrados (UIM) na cidade de Porto.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/08

- Profere voto de pesar pelo falecimento do pai do Ministro Cláudio Santos.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/11

- Toma posse na Presidência da Segunda Seção.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/12

- Profere palavras de encerramento do ano forense de 1998, desejando a todos boas-festas e feliz 1999.

1999

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/02

- Profere palavras em homenagem ao Ministro Costa Leite, que assumirá a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/03

- Presta homenagem ao Ministro Bueno de Souza, em virtude de sua aposentadoria.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/04

- Registra o pesar pelo falecimento do Professor Washington de Barros Monteiro, irmão do Ministro Raphael de Barros Monteiro.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/04

- Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Ari Pargendler, que passa a ocupar a vaga do Ministro Costa Leite.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/06

- Profere, em nome da Quarta Turma, palavras de boas-vindas ao Ministro Barros Monteiro, que passou a integrar a Turma.

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/09

- Presta homenagem ao Jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, em razão de sua eleição para Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Ministro Sálvio de Figueiredo

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 13/12

- Profere votos de feliz natal a todos os presentes à Sessão.

2000

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28/03

- Registra a presença dos Exmos. Srs. Magistrados da Corte Suprema da Guatemala: Drs. Arturo Soto, Napoleon Gutierrez, Hector Anibal de Leon e Otto Marroquin, em companhia do Embaixador Dr. Herbert Estvarado Meneses Corronado.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/06

- Recebe congratulações dos Ministros da Turma por ocasião de sua escolha para compor o Tribunal Superior Eleitoral.

ATA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/12

- Registro de sua posse na Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/05

- Eleito Ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

2002

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/04

- Escolhido para fazer parte da Comissão de Regimento Interno, como Presidente.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/10

- Profere palavras de despedida e homenagem ao Ministro Garcia Vieira, por ocasião de sua aposentadoria. Associam-se a ele o Exmo. Sr. Ministro Presidente Nilson Naves, o Dr. Roberto Casali (Subprocurador) e a Dra. Edylcea Tavares de Paula.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 18/02

- Profere votos de pesar pelo falecimento dos Srs. Aresqui Silva, Thomaz Soares da Silva (Zizinho, Mestre Ziza), Walter Veado, Márcio Sollero e do Ministro aposentado Jesus Costa Lima.

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/06

- Profere votos de pesar pelo falecimento dos Srs. Aresqui Silva, Thomaz Soares e do escritor e amigo Roberto Drummond. Associam-se a ele o Subprocurador Adalberto Nóbrega e o Dr. Luiz Antônio Borges Teixeira.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/03

- Toma posse no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/05

- Registra a presença e dá os votos de boas-vindas ao eminente jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Associam-se a ele a Dra. Cláudia Sampaio Marques, representante do Ministério Público Federal e o Min. César Asfor Rocha.

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/09

- Recebe congratulações proferidas pelo Ministro César Rocha, pela obtenção do título de Mestre em Direito, outorgado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Associa-se a ele o Dr. Washington Bolívar de Brito representante do Ministério Público Federal.

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/09

- Congratula o Ministro César Rocha, pela obtenção do título de Cidadão Honorário e Benemérito do Estado do Rio de Janeiro e por sua posse como membro do Instituto de advogados do Brasil (IAB) . Associam-se a ele a Dra. Cláudia Sampaio Marques, representante do Ministério Público Federal.

ATA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/12

- Congratula o Ministro Aldir Passarinho Júnior, por ocasião da posse no cargo de Presidente da Quarta Turma. Associa-se a ele o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, representante do Ministério Público Federal.



Ministro Sálvio de Figueiredo

2003

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 18/06

- Indicado pelo Ministro Fontes de Alencar para Diretor da Revista e eleito para o cargo, no biênio 2003/2005.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 06/08

- Toma posse como Diretor da Revista.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 26/08

- Profere discurso em homenagem ao Ministro Paulo Costa Leite em razão de sua aposentadoria. Associam-se a ele o Subprocurador-Geral da República Francisco Adalberto Nóbrega e o Dr. Roberto Ferreira Rosas representante do Conselho Federal da OAB.

ATOS 155/03 E 160/03

- Membro da Comissão de Jurisprudência.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/02

- Escolhido para Presidente da Comissão de Regimento Interno.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/08

- Passa a fazer parte da Comissão de Jurisprudência como Diretor da Revista.

2004

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 1º/04

- Recebe palavras em homenagem e despedida, proferidas pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, quando deixa a Quarta Turma para assumir o cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 05/04

- Toma posse como Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Barros Monteiro discursa saudando os empossados.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

2006

DECRETO PRESIDENCIAL, DE 31/01

- Aposentado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 - Ministro Henocho da Silva Reis
- 34 - Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 - Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37 - Ministro Wilson Gonçalves
- 38 - Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39 - Ministro William Andrade Patterson
- 40 - Ministro Waldemar Zveiter
- 41 - Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42 - Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43 - Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44 - Ministro Milton Luiz Pereira
- 45 - Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46 - Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 49 - Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50 - Ministro José Arnaldo da Fonseca

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2007**